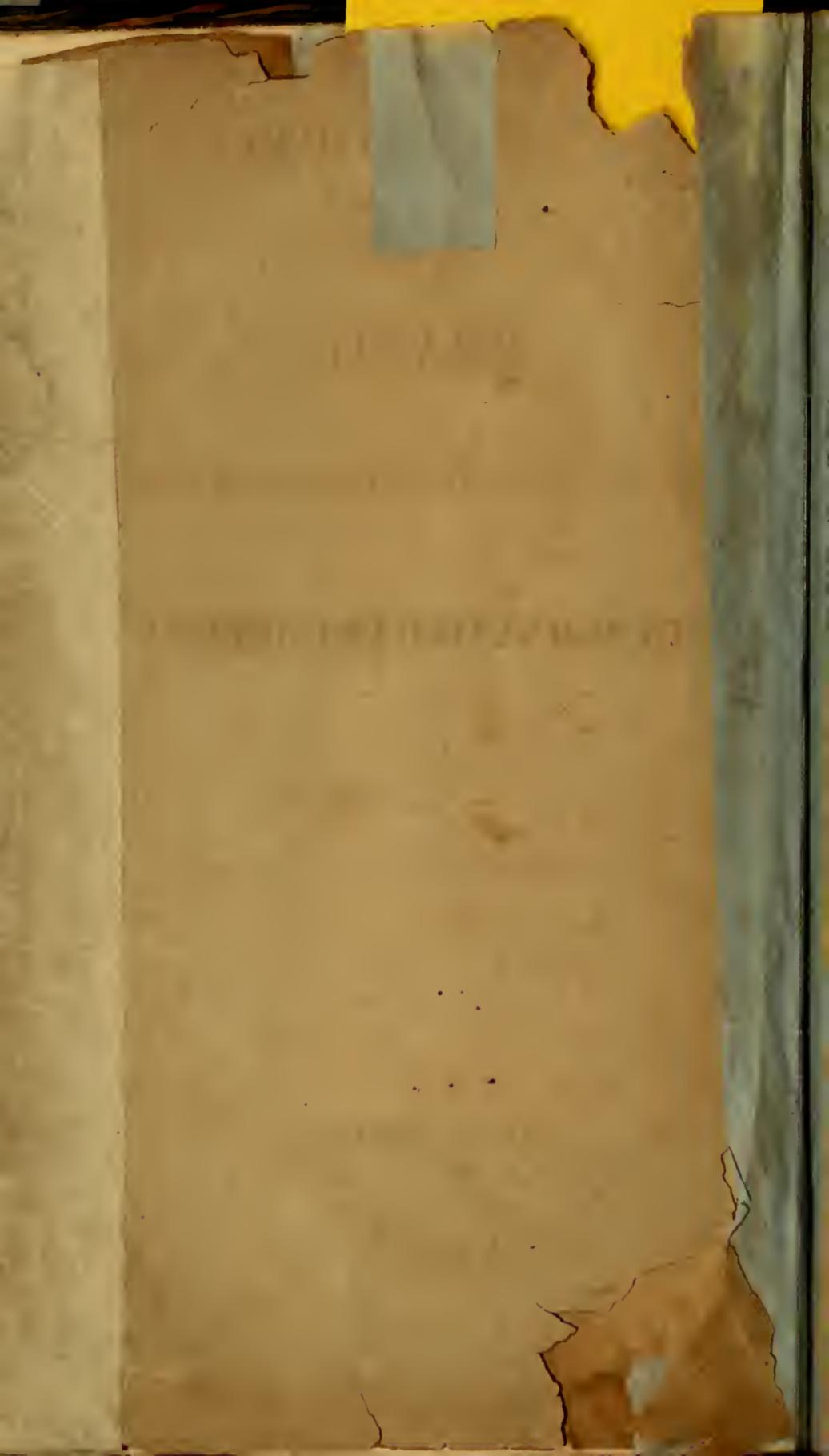


CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO
BIBLIOTÉCA



A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

26.981
P433



A E

BRASIL

ENSAIO HISTORICO-JURIDICO-SOCIAL

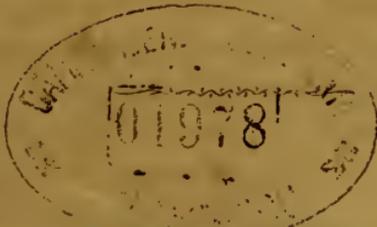
PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

PARTE 1.^a

(JURIDICA.)

DIREITO SOBRE OS ESCRAVOS E LIBERTOS.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1866.

48 254 955

AO BRASIL.

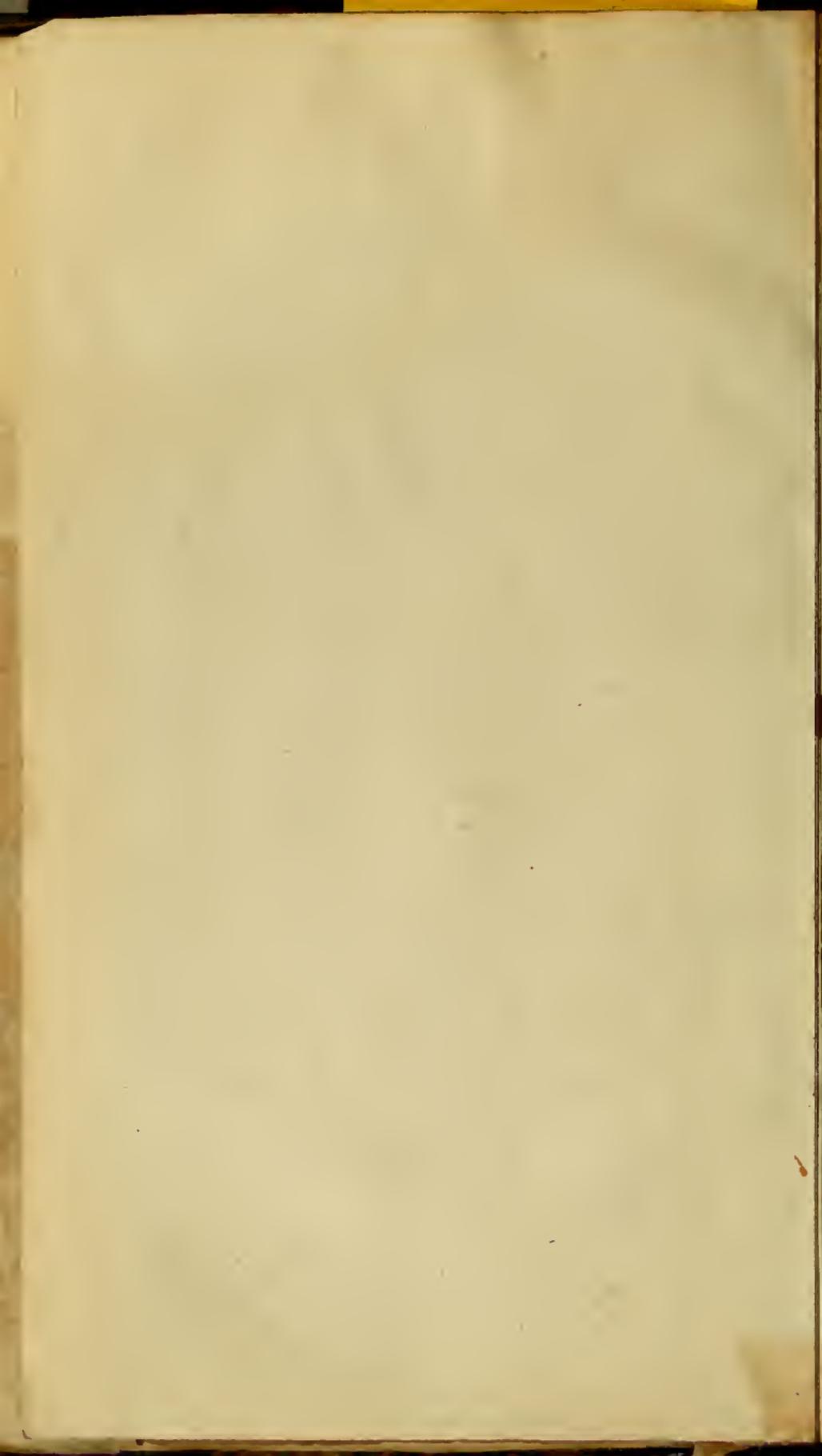
*Vestra res agitur
Libertas non privata sed
publica res est*

A Vós, minha dilecta pátria, dedico o presente trabalho. Ninguém mais do que Vós tem o direito de exigir de seus filhos todo o concurso que cada um possa dar para o melhoramento, progresso, e felicidade da Nação. Esta não morre, no entanto que as gerações se vão succedendo com a rapidez do tempo; as idéas permanecem vivas nas que sobrevêm, e produzem afinal o seu desejado effeito. Deve-se no presente preparar o futuro, para que este não sorprehenda dolorosamente os vindouros, e talvez a própria geração actual.

A escravidão é um dos maiores males que ora pésa sobre Vós. Cumpre examinar de perto as questões que ella suggere, e ataca-a com prudencia, mas francamente e com energia, para que cessem as illusões, e não durmão os Brasileiros o somno da indifferença, e da confiança infantil, sobre o vulcão e o abysmo, creados pelo elemento servil da nossa sociedade.

Deponho no Vosso Altar a minha mesquinha offerenda.

O AUTOR



AO LEITOR.

A magna questão da escravidão no nosso paiz tem me preocupado o espirito, como me parece que deve ter preocupado o de todo o homem pensador, e verdadeiramente amigo do Brasil.

Propuz-me, portanto, a concorrer tambem com as minhas debeis forças para a obra grandiosa da regeneração do nosso estado social. Não o podendo fazer de outra fórma, por me faltarem os elementos, apenas o posso fazer publicando o fructo de minhas investigações e estudo.

Antes de nos embrenharmos na delicada e espinhosa questão da emancipação, cumpria conhecer o Direito actual sobre os escravos. — Não era indifferente tambem ter noticia da historia da escravidão entre nós, quér em relação aos Indigenas, quér em relação aos Africanos.

Este Opusculo (pois não é senão um Ensaio) é, portanto, naturalmente dividido em tres partes.

Na primeira terá o leitor systematicamente exposta a doutrina de nosso Direito sobre os escravos e libertos; preenchida assim uma grande lacuna de nossa litteratura juridica. — E' trabalho de interesse e utilidade actual, e ainda emquanto durar a escravidão no Imperio.

Na segunda, se tratará da escravidão dos Indígenas desde a descoberta até sua abolição, assim como da catechese dos mesmos.

Na terceira, da dos Africanos, debaixo do ponto de vista historico, philosophico, social e economico; conseguintemente da effervescente e palpitante questão da extincção da escravidão em nossa patria.

A primeira é a que ora vê a luz da publicidade. As outras lhe succederão em occasião opportuna. Circunstancias publicas e notorias aconselhão reserva e prudencia. Para que uma idéa germine e fructifique, é preciso lançal-a, como a semente, em estação apropriada.

Se desta fórma conseguir ser util aos meus concidadãos, ao meu paiz, darei por bem empregadas as vigalias dispensadas, restando-me sempre em qualquer caso a tranquillidade de minha consciencia, e a satisfação intima de desejar o bem; o melhor premio de que na terra se possa gozar.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1866.

O AUTOR.

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

PARTE 1.^a

TITULO UNICO.

O ESCRAVO ANTE AS LEIS POSITIVAS.—E O LIBERTO.

PREAMBULO.

A materia deste Titulo e Parte 1.^a constitue por si só objecto digno de um tratado. Tão importante é ella; tão vasto o campo a percorrer. Muito mais, porque nossas leis são escassas e como que fugitivas a tal respeito, principalmente nas infinitas relações civeis que ligão os escravos e os senhores entre si e com terceiros, nas questões cardeaes de estado de liberdade ou escravidão, e em tantas outras que emergem constantemente. Mas nós nos circumscreveremos no quadro correspondente ao plano deste nosso trabalho, procurando todavia fazel-o por fórma, que ao menos os principios fundamentaes e de maior frequencia prática sejam consignados de um modo claro e methodico. O desenvolvimento ficará ao estudo e gosto de cada

nenh. O assumpto é quasi inexgotavel.

iii.

CAPITULO I.

O ESCRAVO ANTE A LEI POLITICA E ADMINISTRATIVA.

§ 1.º

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o *escravo* no numero dos *cidadãos*, ainda quando nascido no Imperio, para qualquer effeito em relação á vida social, politica ou publica. Apenas os *libertos*, quando cidadãos brasileiros, gozão de certos direitos politicos e podem exercer alguns cargos publicos, como diremos (1).

Desde que o homem é reduzido á condição de *cousa*, sujeito ao *poder* e *dominio* ou *propriedade* de um outro, é havido *por morto*, privado de *todos os direitos*, e não tem *representação alguma*, como já havia decidido o Direito Romano (2). Não pôde, portanto, pretender direitos politicos, direitos da *cidade*, na phrase do Povo Rei (3); nem exercer cargos publicos (4): o que se acha expres-

(1) V. Cap. 4.º desta Parte 1.ª

(2) Paulo, L. 3.ª § 1.º Dig. de cap. minut. IV, 5—*Servile caput nullum jus habet*;—Ulp. L. 32 Dig. de reg. jur. L. 17.—*Quod attinet ad Jus Civile, servi pro nullis habentur*:—Ulp. L. 209 eod.—*servitatem mortalitati fere comparamus*.

(3) *Jura civitatis*, que se perdião pela *capitis minutio media*, e implicitamente tambem pela *maxima*; sendo que todavia nenhuma era applicavel ao escravo por não ter direito algum. (L. 3.ª § 1.º Dig. cit.).

(4) Paulo, L. 175 Dig. de reg. jur. L. 17—*In his quæ officium per liberas fieri personas leges desiderant, servus intervenire non potest*; L. ult. Dig. eod.—*servus reipublicæ causâ abesse non*

samente consignado em varias leis patrias antigas, e é ainda de nosso Direito actual, como principios incontestaveis, embora ellas reconheção ser este um dos grandes males resultantes da escravidão (5).

Tal é a extensão dessa incapacidade, que, entre nós, nem são os escravos admittidos a servir com praça no exercito e marinha (6).

Nem tão pouco a exercer cargos Ecclesiasticos, quér de natureza mixta, quaes os de Parocho e outros, quér de natureza puramente espiritual; no que vai de accordo a Lei Canonica com a Lei Civil (7).

potest.—V. Pothier Pandectæ L. 50 tit. 17 n.ºs 96 e 97, tom. 3.º pag. 17.—Os *servi publici*, classc favorecida, podião exercer alguns, como o de *tabelliones*, e gozavão de certos direitos (Fresquet, Droit Rom. L. 1.º Cap. 2.º in fine).

(5) Alv. do 1.º de Abril de 1680; Decr. de 20 de Dezembro de 1693; Alv. de 16 de Janeiro de 1773—nas palavras—E considerando a grande indecencia que as ditas escravidões inferem aos meus vassallos, as confusões e odios que entre elles causão, e os prejuizos que resultão ao Estado de ter tantos vassallos baldados e inuteis, quantos são aquelles miseraveis que a sua infeliz condição faz incapazes para os officios publicos, para o commercio, para a agricultura, e para os tractos e contractos de todas as especies...

(6) Av. de 28 de Janeiro de 1811, Coll. Nab.;—Repert. de Cunha Matos, v. escravos;—Repert. do Dr. Furtado, v. escravos; Circ. n.º 593 de 27 de Dezembro de 1860. E innumeras decisões, mesmo modernissimas (1863—*Diario Official*) mandando restituir aos senhores escravos recrutados ou apresentados voluntariamente, quér para o exercito, quér para a marinha.

(7) A escravidão constituc *irregularidade* para serem conferidas as *Ordens* (Can. 20, dist. 54, Decret. Cap. de servis non ordinandis:—Abbate Pierrot, Dict. de theolog. mor. Paris 1849 v. esclavage, irrégularité;—Abbate André, Cours de Droit Canon. Paris 1839, v. esclave;—Padre Monte de Araujo (Conde de Irajá, Bispo do Rio de Janeiro) Comp. de Theolog. Mor., e Dir. Eccles.) Irregularidade que, em regra, tambem comprehendendo o liberto (C. si quis 7, cit. dist. 54).

Aquella regra tem sido invariavelmente seguida entre todos os povos antigos e modernos, em cujo seio se introduzio a escravidão—*exclusão dos escravos da communhão politica, dos cargos publicos, do exercicio de qualquer direito de semelhante ordem, de qualquer participação da soberania nacional e do poder publico.*

A evidencia destas proposições dispensa maior desenvolvimento, quér na parte historica, quér na parte juridica (8).

CAPITULO II.

O ESCRAVO ANTE A LEI CRIMINAL (PENAL E DE PROCESSO) E POLICIAL.

§ 2.º

Se remontarmos ao Direito Romano antigo, ahi veremos sanccionada a extrema consequencia da latitude do direito de propriedade constituido sobre o escravo, quando, conferindo-se ao senhor, além do *jus dominii*, o *jus potestatis* (9), se lhe deu a faculdade de dispôr do escravo como bem lhe aprouvesse, de maltratal-o e até matal-o impunemente (*jus vitæ et necis*), do mesmo modo que o

(8) V., em desenvolvimento, o magnifico trabalho de Wallon —*Hist. de l'esclavage dans l'antiquité*—3 vol. Paris 1847; obra coroada pelo Instituto de França.

(9) Savigny, *Droit Rom.* trad. por Guenoux, perfeitamente os distingue (tom. 1.º § 33); Marezol, *Droit Privé des Romains*, trad. por Pellat, 1832 § 70;—Mackeldey, *Manuel de Droit Rom.* § 123.

poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro qualquer objecto de seu dominio (10).

Entre outros povos, porém, isto não se dava; v. g., os Judeos, cujas leis ao contrario erão altamente protectoras dos escravos, e favoraveis ás manumissões, como teremos occasião de ver em lugar mais opportuno (11).

Mas aquella extensão dos direitos do senhor forão na propria Roma restringidos. A Lei Cornelia—de *Siccariis*—punia com as penas do homicidio aquelle que matasse de proposito (*dolo*) um escravo alheio (12). Antonino Pio ampliou esta disposição, applicando a mesma pena ao senhor que sem justo motivo (*sine causâ*) matasse o seu proprio escravo (13). Ainda mais; permittio que o escravo, por sevicias ou por offensas ao pudor e á honestidade, pudesse recorrer á Autoridade a fim de obrigar o senhor a vendel-o bonis conditionibus, e sem que mais voltasse ao dito senhor (14).

(10) Gaio, Comm. I § 52; L. 1.^a § 1.^o Dig. de his qui sui vel alien. jur. I, 6—Nam apud omnes gentes animadvertere possumus dominis in servos vitæ necisque potestatem fuisse.

(11) Cap. 3.^o, Sec. 3.^a, arts. 1.^o, 2.^o e 3.^o desta Parte 1.^a

(12) Ulp. L. 23 § 9 Dig. ad legem Aquil. IX, 2.

(13) Gaio, Com. I § 53; L. 1.^a § 2.^o Dig. ad legem Corn. de Siccar. XLVIII, 8;—L. 1.^a § 2.^o Dig. de his qui sui, etc.—Sed hoc tempore, nullis hominibus, qui sub imperio Romano sunt, licet supra modum et sine causâ legibus cognita in servos suos sævire. Nam ex constitutione Divi Antonini, qui sine causâ servum suum occiderit, non minus puniri jubetur, quam qui alienum servum occiderit.

(14) Ulp. L. 1.^a §§ 1.^o e 8.^o Dig. de officio præfecti urbi;—Inst. J. § 2.^o (I, 8) de his qui sui vel alien. jur.—Si intolerabilis videatur sævitia dominorum, cogantur servos suos bonis conditionibus vendere; L. 2.^a Dig. cod.—Si dominus in servos sæverit, vel ad

Já Adriano havia punido a matrona Umbricia por sevícias contra os seus escravos (15).

Chegou-se mesmo a prohibir pela lei Petronia, que uns referem a Augusto, outros a Nero (16), que os escravos fossem mandados pelos senhores ao combate das feras; e até que fossem vendidos para esse fim, sob penas contra o vendedor e comprador, segundo uma lei de Marco Aurelio (17).

Só restava aos senhores o direito de *castigar*, com tanto que *sem crueldade*, e que, caso se seguisse a morte, não se pudesse attribuir á intenção de o fazer por esse meio (18); prohibindo-se-lhes, porém, usar de certos instrumentos ou modos para castigar por serem só proprios de bárbaros (19).

impudicitiam, turpemque violationem compellat... dominorum interest ne auxilium contra sævitiam, vel famem, vel intolerabilem injuriam denegetur... ideoque cognosce... et, si durius quam æquum est, vel infami injuria affectos cognoveris, venire jube, ita ut in potestatem domini non revertantur.

(15) Ulp. L. 2.^a Dig. de his qui sui., etc.

(16) V. Champagny, les Césars;—Wallon, já cit. — Caqueray —L'esclavage chez les Romains—Paris 1864.

(17) Marciano L. 42 Dig. de contrah. empt. XVIII, 1;—Modestino L. 41 §§ 1.^o e 2.^o Dig. ad Leg. Cornel. de siccar. XLVIII, 8.

(18) L. de Antonino já cit.;—Constantino no Cod. Theodos. L. IX tit 12;—L. un. Cod. J. de emendat. servor IX, 14—Si virgis aut loris dominus servum afflixerit, aut custodiæ causâ in vincula conjecerit; dierum distinctione sive interpretatione sublatâ, nullum criminis metum servo mortuo sustineat. Nec vero immoderate suo jure utatur; sed tunc reus homicidii sit...

(19) L. un. Cod. cit.—Como seião, pedras, dardos, fogo, veneno, etc.

§ 3.º

Nossas leis antigas e modernas tem formalmente negado, e negão aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os castigar moderadamente, como os pais aos filhos, e os mestres aos discipulos (20). Se o castigo não é moderado, ha excesso que a lei pune, como se o offendido não fôra escravo; e com justa razão (21).

As sevicias, tambem por nosso direito, autorizão o escravo a requerer que o senhor o venda (22). E neste caso, bem como no de quererem os senhores vendel-os por vingança, podia a Irmandade de S. Benedicto compral-os para libertar, se fossem irmãos (23).

(20) Ord. L. 3.º tit. 36 § 1.º; Repert. das Ord. v. *castigar pôde...* nota ad verba o *senhor ao escravo*; Cod. Crim. art. 14 § 6.º, Av. de 11 de Novembro de 1833. Podia, porém, e pôde o senhor prendêr o escravo *por castigo*, sem incorrer em crime de *carcere privado* (Ord. L. 3.º tit. 95 § 4.º; Repert. cit. v. *senhores podem prender...*; Corrêa Telles, Acc. notas 49 a 51); mas sem excesso, *moderadamente* (Mello Freire, Dir. Crim. Tit. 4.º § 11).

(21) LL. Romanas cit.;—Cod. Crim. art. 14 § 6.º—E' preciso que, além de *moderado*, não seja o castigo *contrario às leis em vigor* (cit. art. 14 § 6), como queimar o escravo, feril-o com punhal, precipital-o no mar, offendel-o emfim por modos semelhantes.

(22) Repert. das Ord. cit. supra;—Prov. em Res. de Consulta de 20 de Março de 1688;—Circ. n.º 263 de 23 de Novembro de 1832.—Sem que se lhe possa oppôr o principio do art. 179 § 22 da Const. do Imp., que não é applicavel senão ás questões de propriedade exclusivamente tacs.

(23) Provis. de 27 de Novembro de 1779.

— *sevicias*

Se ha receio fundado de que o senhor maltrate o escravo, póde ser obrigado a assignar *termo de segurança* (24).

E até, sobre tal assumpto, forão as Camaras Municipaes incumbidas de participar aos Concelhos Geraes de Provincia os máos tratamentos e actos de crueldade que se praticassem com os escravos, indicando os meios de prevenil-os (25).

§ 4.º

Entre os Romanos, os delinquentes escravos erão punidos de modo mais severo do que os homens livres, em alguns casos, como se lê em varias leis; especialmente nos delictos contra os senhores (26).

A pena de *açoites* só se applicava, em regra, aos escravos (27); e não ao homem livre (28), mesmo quando liberto condicionalmente (29).

(24) Circ. cit. n.º 263 de 1832; Cod. do Proc. Crim. art. 125.

(25) L. do 1.º de Outubro de 1828 art. 59.—A já cit. Provis. de 20 de Março de 1688 até mandava que sobre este objecto se tirassem devassas annualmente, e se admittissem denuncias.

(26) Macer. L. 10 Dig. de pœnis XLVIII, 19;—Claud. Saturn. L. 16 § 3.º eod; Callistr. L. 28 § 16 eod; e outras.—Majores nostri in omni supplicio severius servos quàm liberos punierunt.—Aliter enim puniuntur in iisdem facinoribus servi quàm liberi.

(27) L. 10 Dig. de pœnis.

(28) L. cit.; e varias co-relativas.

(29) Statuliber.—Antonino Pio na L. 9.ª § ult. Dig. de pœnis XLVIII, 19. Anteriormente elle era sujeito aos açoites e ás outras penas, como os escravos (L. 29 Dig. de statulib. XI, 7).—V. Cap. 3.º Secç. 3.ª art. 7.º desta Parte 1.ª

Quanto á imposição da pena, olhava-se ao *estado* do delinquente na occasião do delicto, para ser punido como livre ou como escravo, sem que ao primeiro prejudicasse a mudança posterior, nem ao segundo aproveitasse a manumissão (30). Esta ultima parte foi alterada em favor do escravo manumittido depois do delicto (31).

O senhor conservava o dominio sobre o escravo, quér fosse este condemnado á pena perpetua ou temporaria, quér absolvido mesmo em causa capital sem que o senhor o defendesse (32): excepto aquelle que pela condemnação era feito *servo da pena* (33).

(30) Ulp. L. 1.^a Dig. de pœnis XLVIII, 19.—Quotiens de delicto quœritur, placuit non eam pœnam subire quem debere, quam conditio ejus admittit ex tempore quo sententia de eo fertur; sed eam, quam sustineret, si eo tempore esset sententiam passus, quum deliquisset.

(31) Arg. do *statuliber*;—Paulo L. ult. Dig. Si ex nox. causa II, 9; Nov. 113, 134; Gothofredo nota 56, em commentario á L. 1.^a Dig de pœnis cit., diz—*punitur... imo ut liber*.

(32) L. 8 § ult. Dig. de pœnis—sive in perpetua vincula fuerit damnatus servus, sive in temporalia, ejus remanet, cujus fuerit, antequam damnaretur;—L. 10 pr. eod;—servus... flagellis cæsus domino reddi jubetur;—L. 28 § 4.^o, L. 38 § 4.^o eod.;—L. 1.^a in fine Cod. qui non possunt ad libertat. perven. VII, 12; L. 9 § 1.^o Dig, qui et a quib. manum. XL, 9;—L. 13 Dig. de stat. hom. I, 5—Servus in causa capitali, fortunæ judicio a domino commissus, etsi fuerit absolutus, non fit liber.—Não se tinha por abandonado (pro derelicto); caso em que se poderia haver por livre (L. ult. Dig. pro derelicto, e outras).

(33) Não se mandava restituir ao senhor, ainda que fosse perdoado pelo Principe (L. 8.^a § 12 Dig. de pœnis). O que não tem applicação alguma entre nós, por não haver *servidão da pena*; a qual, mesmo entre os Romanos, foi abolida por Valentiniano e Justiniano.

O escravo era sujeito a interrogatorio sob tortura (*quæstio*), quér fosse elle accusado réo de algum crime (34), quér fosse chamado como testemunha (35), quér accusasse elle, sobretudo o senhor, nos casos excepcionaes em que o podia fazer (36).—Com mais rigor ainda se procedia em semelhante modo de descobrir a verdade, e em punir de morte os escravos, quando se levantavão contra estes as mais leves suspeitas em casos de assassinato, morte, e até de suicidio dos senhores,—não só quanto aos que estivessem em sua companhia, ou vivessem debaixo do mesmo tecto, mas tambem quanto aos que houvessem fugido, não tivessem accudido em defesa do senhor, em seu soccorro, não houvessem até impedido que elle se suicidasse (37).

Esses rigores forão-se moderando com o progresso da jurisprudencia, e sobretudo com a influencia do Christianismo (38).

Augusto e Adriano modificarão as leis da tortura (*quæstio*) não a permittindo, mesmo quanto aos escravos, senão em falta de outras provas (39).

(34) Papin. L. 9 Dig. de calumniat. IV, 1;—Ulp. L. 27 Dig. ad legem Juliam de adulter. XLVIII, 5;—L. 7 § 3 Dig. de jurisdict. II, 1.

(35) Arcadio L. 21 § 2.º Dig. de test. XXII, 5;—e outras.

(36) Como dissemos acima.—V. Caqueray pag. 19.

(37) Senatus-Consulto Silaniano, promulgado por Augusto.—Ulp. L. 1.ª pr. e §§ 22, 27, 28, 31 Dig. de S. C. Silan. XXIX, 5; Modest. L. 29 cod.

(38) Wallon já cit.;—Troplong, Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains;—Chateaubriand, Le génie du Christianisme.

(39) Ulp. e Paul. Dig. de quæstion; Cod. de Diocleciano L. IX;—LL. 1.ª e outras do Cod. J. de quæstion IX, 41.

Valentiniano, Graciano e Theodosio ainda exigirão que o accusador se obrigasse á pena de Talião antes de os submeter a ella, respondendo pelo seu valor ou pelo damno causado (40). Constantino prohibio marcar no rosto os condemnados, inclusive os escravos (41).

§ 5.º

Nossas leis antigas dão noticia de disposições excepçionaes a respeito dos escravos, já applicando-lhes açoites, já a tortura para fazerem declarações (42), já marcas de ferro quente (43), já a mutilação de alguma parte do corpo (44), já em excesso a pena de morte (45), já penas crueis.

As torturas, marcas de ferro quente, penas crueis e outros actos semelhantes, só proprios de barbaros, forão absolutamente prohibidos, e

(40) Cod. Theodos. L. 14 L. IX tit. 1.º L. 13 Cod. J. de accusation IX, 2.

(41) Cod. Theodos. l. 2 L. IX tit. 40; L. 17 Cod. J. de penis — IX, 47 — quo facies quæ ad similitudinem pulchritudinis cœlestis est figurata, minimè maculetur.

(42) Ord. L. 5.º tit. 62 § 1.º—Vestigios da legislação Romana.

(43) V. Provis. de 3 de Abril de 1720, Alv. de 3 de Março de 1741—Marcavão não só como *pena*, mas ainda como *signal* para mais facilmente serem reconhecidos, já semelhança do que se pratica nos animacs!

(44) Ord. L. 5.º tit. 41, e outras.

(45) Verdadeira legislação Draconiana era, em geral, a da Ord. L. 5.º—Excesso que redobrava contra os escravos; v. g., o escravo que trouxesse arcabuz (arma de fogo) menor de 4 palmos era punido de morte!

{ desde logo, pela Constituição do Imperio promulgada em 1824 (46).

{ A pena de açoites igualmente ahi foi abolida (47).

§ 6.º

Mas, quanto a esta, sempre se entendeu—*salvo quanto aos escravos* (48); razão por que no Codigo Penal a encontramos só applicada aos escravos (49), como era já anteriormente (50), e o tem sido em leis posteriores (51).

As Camaras Municipaes e Assembléas Provinciaes não a podem decretar ou impôr, nem a de palmatoadas (52).

Foi, igualmente, declarado que o Juiz de Paz não pôde mandar açoitar escravo alheio sem haivel-o devidamente processado com audiencia do senhor (53).

(46) Art. 179 § 19.

(47) Art. 179 § 19; Av. 283 de 26 de Junho de 1865.

(48) V. Anotações ao Codigo Criminal Brasileiro pelo Dr. Thomaz Alves Junior. 1864.

(49) Art. 60, 113.— A L. de 24 de Janeiro de 1756 prohibio punir com açoites os negros e mulatos *livres*, e ordenou que com elles se observassem as leis do Reino.

(50) Ord. L. 1.º tit. 63 § 24, L. 3.º tit. 41, tit. 60 § 2.º, tit. 86 § 5.º, L. cit. de 1756, e outras.

(51) L. de 10 de Junho de 1835.

(52) Só as de multa e prisão na fórmula do art. 72 da L. do 1.º de Outubro de 1828 (Av. 309 de 21 de Julho de 1860, n. 51 de 30 de Janeiro, 334 de 6 de Junho, 463 de 17 de Outubro de 1861, ns. 10 de 12 de Janeiro, 59 de 14 de Fevereiro de 1862, e outros.)

(53) Av. de 10 de Junho de 1837. — Cujá doutrina se deve entender geral, e portanto applicavel a-qualquer outra Autoridade.

Porém semelhaute pena não é applicavel ao *liberto*, ainda quando o seja condicionalmente ou denominado pelos Romanos *statuliber*; odiosa, aviltante e infamante (54), ella só deve applicar-se nos termos strictos da lei (55), isto é, *ao escravo enquanto escravo* (56). O mesmo devemos entender ácerca da condemnação de trazer ferro, de que trata o art. 60 do nosso Codigo Penal. Este mesmo artigo da lei, mandando *entregar o escravo a seu senhor*, presume que o condemnado foi, é, e permanece escravo. O liberto, porém, evidentemente o deixou de ser; e o *statuliber* já não é propria e rigorosamente escravo (57).

O Juiz deve determinar na sentença o *numero de açoites* da condemnação (58), não podendo o escravo levar mais de 50 por dia; assim como o tempo e maneira de trazer o ferro (59). Este arbitrio deve ser exercido com toda a prudencia e humanidade, de modo que não exceda uma justa punição, e degenerere em pena mais grave do que a lei assim quiz impor, como seria se o

(54) Alv. de 15 de Julho de 1773 § 12.

(55) Odiosa restringenda. — Demais, em materia criminal, a interpretação é sempre restrictiva, e favoravel ao réo.

(56) Como aliás já havia sido decidido entre os Romanos na L. 14 Dig. de question, e L. 9 § 16 Dig. de pœnis. — V. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, tom. 2.º N. 1 Parte 1.ª

(57) V. Cap. 3.º Secç. 3.ª art. 7.º desta Parte 1.ª

(58) Parece que não pôde exceder a 200; é em todo caso, ouvido o juizo medico na execução. (Circ. 363 de 10 de Junho de 1861).

(59) Cod. Crim. art. 60.

castigo fosse tal que delle proviesse ou pudesse provir a morte (60).

Segundo a regra geral do art. 60 do Cod. Penal, o escravo que incorrer em pena que não seja a *capital* (de morte) ou de *galés* (61), deve necessariamente ser condemnado na de açoites e de trazer ferro por commutação na sentença respectiva (62).

A commutação de galés temporarias em prisão com trabalho, segundo o art. 314 do cit. Cod. não é, porém, extensiva aos escravos, ainda que haja no lugar Casa de Correção (63); continuando pois nas galés (64).

Mas se o delinquente é escrava, ou menor de 21 annos, ou maior de 60, deve a seu respeito observar-se o disposto no art. 45 do Cod. Penal? Parece que sim, por ser disposição geral e commum, extensiva a todos os criminosos, como o são todas as outras disposições que não soffrêrão expressa modificação quanto aos escravos (65).—E por ser

(60) V. Dr. Thomaz Alves, Annot. ao Cod. Crim. Bras.— Os Tribunaes do Imperio assim tem procedido, modificando mesmo em alguns casos as sentenças dos Juizes inferiores, e recômmendando moderação. O Governo tambem o ha expressamente feito, sobretudo na Cire. n. 363 de 10 de Junho de 1861.

(61) Enquanto a Assembléa Geral não resolve outra cousa, deve o escravo soffrer a pena de galés sem que o Juiz a possa commutar em açoites. (Av. de 3 de Fevereiro de 1836).

(62) Av. n. 30 de 9 de Março de 1830 ao quesito 3.º— Sem que possam ser commutadas pelo Juiz em prisão perpetua. (Av. 219 de 24 de Abril de 1863).

(63) Av. de 22 de Julho e 9 de Agosto de 1830— no Additam. á Coll.

(64) Av. cit. de 9 de Agosto de 1830.

(65) V. adiante § 10 e nota 93.

escravo, deverá ser-lhe esta nova pena commutada na forma do art. 60? Penso que não; porque não se verifica rigorosamente a hypothese do cit. art. 60, visto como a pena originaria é de galés, de que os escravos são passíveis, e a commutação do art. 45 é um favor deferido ao sexo e á idade, que portanto não deve degenerar em mal e prejuizo seu (66).—A que época se deve attender para a commutação de que trata o § 2.º do cit. art. 45? O Supremo Tribunal de Justiça, por *maioria* de votos decidio que á data do delicto e não á do julgamento (67).

Quando á pena principal se adjecta a de multa, a commutação em açoites comprehende todas, porque a multa é verdadeira pena (68); e o senhor do escravo não está obrigado a pagal-a (69), como aliás o é quanto á indemnização ou satisfação do

(66) V. nota 73. Interpretação restrictiva.— O Av. n. 219 de 24 de Maio de 1863, parecendo contrario, todavia não decidio a duvida.

(67) Acc. de 5 de Abril de 1863 em o processo n. 1838, vindo de Pouso Alegre, reccorrente Candido Lopes de Oliveira, recorrida a Justiça.—Mas parece que se não póde estabelecer como absoluta semelhante doutrina; porque a intenção do legislador é que não seja passivel da pena de galés, em razão da idade, o menor de 21 annos e o maior de 60: devendo-se, pois, olhar não exclusivamente para a época ou data do delicto, mas igualmente para a da condemnação, a fim de se applicar o que fôr mais favoravel ao réo, segundo uma regra conhecida e recebida de Direito Criminal.

(68) Av. 109 de 13 de Abril de 1855.

(69) Av. cit. de 1853, em contrario a duas decisões, de 7 de Novembro de 1854 e 17 de Fevereiro de 1855, do Juiz de Direito Crime da 1.ª Vara desta Côrte, e á Ord. de 12 de Janeiro de 1854, que declarou obrigado o senhor pela pena pecuniaria imposta ao escravo.

delicto e ás custas do processo (70), carceragem, comedorias e outras despesas (71).

Pouco importa que o escravo seja da Nação; nem por isso é isento da pena de açoites, porque nenhuma lei faz semelhante distincção, como foi julgado na Relação desta Côrte (72).

Escravos que, tendo incorrido em pena de galés, obtêm por acto do Poder Moderador a commutação em outra, embora de prisão com trabalho ou [simples, não podem ser condemnados a açoites por nova commutação judicial (73)

§ 7.º

Especialmente, nos delictos contra o senhor ou pessoa de sua familia (s. c., mulher, descendentes, ou ascendentes) que em sua companhia morar, contra administrador, feitor, e suas mulheres que com elles viverem, rege, quanto á penalidade, a lei excepcional de 10 de Junho de 1835 art. 1.º (74). Razões extraordinarias de ordem publica, de

(70) Cod. Penal art. 28 § 1.º; Av. cit. de 1855.

(71) Idem; arg. dos arts. 134, 137 do Decr. ou Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(72) Dr. Thomaz Alves cit., tom. 1.º pag. 624.

(73) Av. 140 do 1.º de Junho de 1864. — Regra que parece dever-se entender geral; e applicavel portanto em outros casos, v. g., quando a pena de galés é commutada por virtude do disposto no art. 43 do Cod. Penal. (V. nota 66).

(74) Que diz o seguinte:— Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou fizerem qualquer outra grave offensa physica, a seu senhor, a sua

segurança dos cidadãos e famílias, sobretudo agricolas, fizeram expedir semelhante lei, derogatoria do Codigo Criminal nessa parte (75).

Será justificavel o delicto se o escravo matar ou ferir o senhor, feitor, administrador, etc. em defesa propria? Parece que sim, *ex vi* do disposto no Codigo Criminal na parte geral, não alterada pela cit. lei. O que se deve entender igualmente de quaesquer outros motivos que isentem de culpa, assim como que a aggravem ou attenuem (76).

§ 8.º

Sendo homicidio commettido nas fronteiras do Imperio, deve o julgamento ser pelo Juiz de Direito? Deve-se applicar a lei commum ou a especial de 1835?—O Juiz de Direito é o competente, sem distincção, se o escravo commetteu o delicto contra o senhor ou contra estranho, e observado o processo especial; pois que a lei que deu-lhe essa attribuição não fez distincção alguma, e nem

mulher, a descendentes ou ascendentes que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres que com elles viverem. Se o ferimento ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites, á proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

(75) Os elementos naturaes e perpetuos, originados da escravidão, exacerbárão-se com a crise revolucionaria de 1831 que abalou profundamente a nossa sociedade. Dahi os factos graves, que exigirão as providencias exceptionaes e de rigor que se tomárão para debellar e subjugar o inimigo domestico — o escravo.

(76) V. § 10 e nota 93 seguintes.

o Regulamento respectivo (77). Mas a penalidade deve ser a que se acha consignada nas leis para os casos occurrentes, communs, ou especiaes (78).

§ 9.º

Do facto criminoso do escravo resulta para o senhor a obrigação de indemnizar o damno ao offendido (79); mas sómente até o valor do mesmo escravo (80). Não póde ser pedida senão por acção civil (81), que prescreve em trinta annos (82). E' a acção *noxal* dos Romanos, e já conhecida do nosso Direito (83).

Mas se o escravo morre, se é condemnado em pena capital ou perpetua, se o senhor o entrega, fica liberado? Parece não haver questão na ultima hypothese, como aliás dispunha o Direito Romano e a nossa lei anterior (84); caso em que, recebido pelo offendido o escravo ou o seu producto, tem-se preenchido a satisfação, como quer a

(77) L. n. 562 de 2 de Julho de 1830, e Reg. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno.

(78) Por consequente a da L. cit. de 1833, se se der o caso della.

(79) Cod. Crim. art. 28 § 1.º

(80) Idem.

(81) L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 68, que derogou o art. 31 do Cod. Crim., e o art. 269 § 5.º do Cod. Proc. Crim.

(82) L. cit. de 1841 art. 36.

(83) Dig. de noxal. action. IX, 4.— Ord. L. 5.º tit. 86 § 5.º; Mello Freire, Dir. Crim. tit. 7.º § 7.º; Corrêa Telles, Acc. § 437.

(84) Noxae deditio — Ord. L. 3.º cit.; Ord. Man. L. 3.º tit. 83 pr.—V. nota supra.

lei (83). Algumas duvidas, porém, se podem levantar nas outras hypotheses; porquanto, sendo o fallecimento um successo fatal, e os outros factos consequencias ou effeitos da condemnação, todavia o offendido nenhuma indemnização receberia, se o senhor não fosse obrigado, o que parece oppôr-se ao determinado no Cod. Crim. arts. 21 e seguintes, e mesmo no art. 28, que declara o senhor subsidiariamente responsavel, embora seja esta responsabilidade limitada ao *valor* do escravo, e não á *pessoa* deste. Na indemnização do damno, trata-se *principalmente* da reparação do mal causado ao offendido, a qual deve ser a mais completa que ser possa, independente da punição e mesmo da criminalidade (86). Parece-nos, porém, que ainda em taes casos o senhor não fica obrigado, sobretudo se tem feito abandono do escravo; porque seria iniquo, como se decide em varias leis Romanas, que, além de perder o escravo, pagasse ao offendido quantia igual ao valor do mesmo, quando já semelhante valor elle não conserva (87).

O escravo, segundo o Dir. Rom., ficava obrigado pelo delicto, e esta obrigação o acompanhava mesmo depois de *liberto*, ainda quando *statu-liber* (88), embora o senhor tambem continuasse

(83) Cod. Crim. art. 28 § 1.º

(86) Cod. cit. arts. 11, 22, 30, 31.— V. Dr. Thomaz Alves cit. ao art. 28 § 1.º; Dr. Olegario na Revista Juridica—1865 pag. 283.

(87) A razão e o espirito do art. 28 § 1.º Cod. Crim. conduzem a esta conclusão.— V. Consolidação das Leis Civis Brasileiras 2.ª edição 1865—nota 5 ao art. 807.

(88) Ulp. L. 14 Dig. de oblig. et act. XLIV, 7—*Servi ex delictis quidem obligantur, et si manumittantur, obligati remanent*; L. 6.ª Dig. de nox. act.; L. 29 pr. Dig. de statulib. XL, 7; L. 4.ª Cod. an servus. . . IV, 14.

obrigado solidariamente (89). O senhor, porém, nenhum direito tinha a pedir indemnização ao escravo, depois de liberto, por factos do tempo anterior (90).

Se o escravo culpado, entregue pelo senhor, apresentava o seu valor, ficava livre (91).

§ 40.

Em relação ao processo, devemos observar que não ha entre nós autoridades, juizes, ou tribunaes especiaes, que conheção dos delictos commettidos pelos escravos. São processados, pronunciados e julgados, conforme os delictos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos, salvo

(89) Ulp. L. 5.^a § 1.^o Dig. de nox. act.—Sive manumiserit.... dominus tenetur;—L. 6.^a eod.—sed et ipse servus manumissus tenetur;—Inst. J. L. 4.^o tit. 8.^o de nox. act.—Esta responsabilidade do senhor pelo escravo, depois de liberto, não póde ser accita no nosso Direito; porquanto, segundo o art. 28 do Cod. Crim., ella é apenas *subsidiaria*: por modo que, dando-se a *acção directa* contra o causador do damno, se elle (liberto ou statuliber) não puder pagar a indemnização, dever-lhe-ha ser commutada a sua importancia em prisão na fórma geral do art. 32 Cod. Crim. e Av. Circ. n.^o 183 de 18 de Outubro de 1834. (V. contra este Aviso a Consol. das Leis Civis Brasil. 2.^a edição nota 4 ao art. 799).

(90) Gaio, Com. IV § 78;—Inst. J. § 6.^o de nox. act.—Si servus domino noxiam commiserit, actio nulla nascitur. Ideoque.... si servus.... manumissus fuerit, neque cum ipso.... agi potest;—L. 6.^a Cod. an servus.... IV, 14—cx antecedentibus post datam libertatem eos nulla ratio juris a dominis quondam conveniri patitur.

(91) Inst. J. § 3.^o de nox. act.—Sin autem damnum ci cui deditus est (servus) resarcierit quesita pecunia, auxilio Prætoris invito domino manumittetur.

modificações de que trataremos (92). São, portanto, applicaveis, em regra, aos escravos os principios geraes do Direito Penal e do Processo Criminal (93).

E quanto ao *habeas-corporis*, é-lhe extensivo este remedio extraordinario? Entendo que sim, desde que seja requerido por um cidadão brasileiro (94).

(92) V. Cod. do Proc. Crim.; L. de 10 de Junho de 1835; L. de 3 de Dezembro de 1841; Reg. de 31 de Janeiro de 1842; e outras disposições.

(93) São-lhes por conseguinte applicaveis os principios sobre a isenção de imputabilidade (Cod. Crim. arts. 3.º e 10.º), ainda nos casos especiaes da L. de 10 de Junho de 1835 (Av. n.º 190 de 17 de Julho de 1832), sobre a justificação do delicto (Cod. cit. art. 14), sobre a aggravação ou attenuação da criminalidade (Cod. cit. arts. 15, 16, 17, 18, 19 e 20; L. de 10 de Junho de 1835), sobre a imposição das penas e sua execução (Cod. cit. arts. 33 a 64) com a restricção do art. 60.—Do mesmo modo, em relação ao processo. De sorte que se devem neste observar todas as formalidades, que em geral exigem as leis, quér na formação da culpa, quér no julgamento, admittindo-se mesmo a defeza fundada em prescripção, livrarem-se soltos mediante fiança, usarem de todos os recursos (Cod. Proc. Crim., L. de 3 de Dezembro de 1841, Reg. de 31 de Janeiro de 1842); salvas as disposições especiaes (L. de 10 de Junho de 1835, L. cit. de 1841 art. 80, Reg. cit. de 1842 art. 301). E assim, para a imposição da pena de morte, mesmo no caso da L. de 10 de Junho de 1835, não basta a simples confissão do escravo (Cod. Proc. art. 94, Avs. de 8 de Outubro de 1849, 14 de Fevereiro de 1851); ainda para a imposição dessa pena, quando por Juiz collectivo, são necessarios pelo menos dous terços dos votos sobre o facto principal e sobre cada uma das circumstancias que a lei exige para que seja ella imposta e das *constitutivas* do delicto (L. cit. de 1841 art. 66, Reg. de 1842 art. 383, Av. cit. de 1851). Em caso de empate, mesmo sobre o gráo de pena, deve seguir-se a parte mais favoravel ao réo (*voto de Minerva*.—Decreto de 22 de Agosto de 1833 á Resol. de 9 de Novembro de 1830 art. 3.º, L. cit. de 1841 art. 66).

(94) Const. art. 179 §§ 8.º a 10.º, Cod. do Proc. Crim. art. 340. E assim o tem entendido a Relação desta Côrte (V. Acc. de 19 de Agosto de 1864 em ptição de *habeas-corporis* n.º 120, no *Diario Official* de 20 do mesmo).

§ 11.

Mas devemos attender às excepções e modificações de Direito em relação aos escravos. Assim :

1.º O escravo não é admittido a dar queixa por si; mas por intermedio de seu senhor (95), ou do Promotor Publico, ou de qualquer do povo (se o senhor o não faz), como pessoa *miseravel* (96). —

2.º Não póde dar denuncia contra o senhor (97).

3.º Não póde ser *testemunha jurada*, e apenas informante (98).

4.º Quando réo ou accusado, deve-se-lhe nomear defensor ou cnrador pelo Juiz do processo, se o senhor se não presta a isso como seu curador nato (99).

5.º Que nos crimes da Lei de 10 de Junho de 1835, assim como no de insurreição, e quaesquer

(95) Cod. Proc. Crim. art. 72; Av. (add.) de 27 de Abril de 1833.

(96) Cod. do Proc. cit. art. 73.—O Av. cit. de 1833, e n.º 377 de 30 de Agosto de 1863 (que definio o termo *miseravel* deste art. 73) parecem oppor-se. Mas, se o senhor não der a queixa, e visto se não admittir a fazel-o o escravo directamente por si só, deverá ficar impune o delieto, podendo ser culpado o proprio senhor? Repugna que assim seja; cabendo então a salutar providencia do art. 73 cit., quando o caso não fôr de accusação por denuncia, ou procedimento official da Authoridade. *Miseravel*, em Direito, não é só o *pobre*; é tambem todo aquelle que, por sua *condição especial*, qual o escravo, pelas *circumstancias de sua posição*, se reputa digno do favor e auxilio da Lei.

(97) Cod. Proc. cit. art. 75 § 2.º

(98) Cod. Proc. art. 89.—E se fôr contra o senhor, fica debaixo da protecção da Authoridade a fim de evitar que o senhor o sevieie (Av. n.º 263 de 1832—podendo mesmo ser este obrigado a assignar termo de segurança).

(99) Arg. da Ord. L. 3.º tit. 41 § 9.º; Cod. Proc. Crim. arts. 97, 98, 99, 142 e 265. E tal é a pratica de julgar.

outros em que caiba a pena de morte, não ha recurso algum, mesmo o de revista (100).

6.º Que em taes casos póde ser extraordinariamente convocada sessão do Jury para o julgamento (101).

(100) L. cit. de 1833 art. 4.º, L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 80, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 501, Circ. 264 de 27 de Novembro de 1832 sobre Resol. de Cons. do Conselho de Estado pleno.—Essa disposição refere-se tão sómente ao caso de condemnação, ou tambem ao de absolvição? Os Tribunaes do Imperio se tem pronunciado por ambas as opiniões; de sorte que, fundado no relatório apresentado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Governo submetteu a duvida ao Corpo Legislativo para a resolver (V. Relat. do Min. da Just. de 1865). Parece todavia mais accitavel a doutrina que entende em sentido lato a disposição, não só porque, tendo-a o art. 80 cit. consignado não fez distincção alguma, e seria redundante se quizesse reproduzir apenas o que já estava na L. de 1833, como porque assim se collige da discussão nas Camaras e sobretudo no Senado por essa occasião, e é de hermeneutica criminal que a lei penal se entenda, em caso de duvida, a favor do réo.—Tambem no caso em que o julgamento seja de Juiz singular, qual o de homicidio ou roubo nas fronteiras do Imperio de que trata a L. de 2 de Julho de 1850? Os Tribunaes igualmente se achão divididos em opiniões oppostas. E ainda ultimamente por Acc. de 25 de Agosto de 1865 em processo n.º 5109, vindo de Bagé, a Relação desta Côte decidio, *por maioria apenas de um voto*, não conhecer do recurso. Em outros tem tomado conhecimento.—A que época se deve referir para negar-se o recurso, á da perpetração do delicto, á da pronuncia, ou á da condemnação? E' duvida; parecendo prevalecer a doutrina de que basta que o *delicto* possa ser punivel de morte, porque a lei refere-se ao *crime* e não á *pena imposta*; e assim se tem julgado na Relação desta Côte. (V. Acc. da Rel. da Côte de 1.º de Setembro de 1865 em o processo n.º 5103). Apesar de que é mais racional que isto se tire a limpo pelo plenário do processo, por ser exactamente o acto em que fica demonstrado se o facto criminoso é tal, que incorra o delinquente na prohibição de recursos; e assim foi julgado na Rel. desta Côte por Acc. de 24 de Abril de 1866 no processo n.º 5324.

(101) L. de 10 de Junho de 1833 art. 2.º; Cod. Proc. Crim. art. 319.

7.º Que, todavia, se a condemnação fôr em pena capital (morte), não se deve esta executar sem se decidir o recurso de graça ao Poder Moderador (102).

§ 12.

Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a applicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdicção de recursos, carecem de reforma. Nem estão de accordo com os principios da sciencia, nem esse excesso de rigor tem produzido os effeitos que delle se esperavão. A historia e a estatistica criminal do Imperio tem continuado a registrar os mesmos delictos. E só melhorará, á proporção que os costumes se forem modificando em bem do misero escravo, tornando-lhe mais supportavel ou menos intoleravel o captivoiro, e finalmente abolindo-se a escravidão. Esta mancha negra da nossa sociedade estendeu-se á legislação, e denegrio algumas de suas paginas, quando

(102) L. de 11 de Setembro de 1826, Decr. de 9 de Março de 1837, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 501, Regs. n.ºs 804 de 1851, 1293 de 1853, 1310 de 2 de Janeiro de 1854, 1458 de 14 de Outubro de 1854 art. 1.º e seguintes, Av. de 27 de Outubro de 1857 —Suspende sempre a execução da pena ultima (Const. art. 101 § 8.º, L. cit. de 1826 art. 1.º, Av. de 17 de Fevereiro de 1842, de 6 de Novembro de 1862, Av. de 9 de Novembro de 1865.)— Ainda a bem de escravo deve ser remettido *ex-officio*, em tal caso, na fórmula geral (Av. cit. de 1857).—Anteriormente, o Decr. de 11 de Abril de 1829, mandado observar pelo Av. de 26 de Fevereiro de 1834 ordenava que se executasse *logo* a sentença, sem que fosse permittido nem mesmo o recurso de graça!

sem isto o nosso Código Penal é um dos mais perfeitos dos tempos modernos (103).

A abolição da pena de *morte*, não sómente em materia politica (104), mas *absolutamente*, é uma idéa que já tem passado do dominio da sciencia para a legislação de diversos estados contemporaneos (105), e que tende a propagar-se. Entre nós mesmo essa questão se agita (106). E este movimento não póde deixar de ser favoravel tambem ao escravo (107).

Ainda quando ella se conserve na legislação até que possa ser abolida (questão esta de *summa* gravidade), um melhoramento poderá ser desde

(103) V. Conselheiro Ferrão, *Theoria do Direito Penal* 1837.— E até mereceu o nosso Código ser traduzido em francez por Victor Foucher.

(104) Felizmente a antiga barbara legislação que nos regia foi revogada; tal pena não se achia applicada entre nós em materia politica (V. Guizot.—*De la peine de mort*).

(105) V. Silva Ferrão *cit.*; Thomaz Alves já *cit.*; Bonneville, *Amélioration de la loi criminelle*, 1864; Mittermayer — *De la peine de mort*—trad. por Leven—Paris 1865.

(106) Como veremos adiante, nota seguinte

(107) O Poder Moderador tem procurado corrigir esse rigor da lei. Ainda ha pouco, de 26 réos condemnados á morte e cuja pena foi commutada em galés perpetuas, 21 erão escravos (Decr. de 14 de Abril de 1863—no *Diario Official* de 15).— Na Camara dos Deputados foi offerecido um projecto abolindo a pena de morte.—O Visconde de Jequitinhonha em Maio de 1863 offereceu um no Senado contendo reforma de algumas disposições do Código Penal, e da L. de 10 de Junho de 1835; o qual foi apoiado e mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.— No Rel. do Min. da Just. de 1863 se lê que o Governo, sem cogitar já da abolição dessa pena, todavia reprova a publicidade da execução na praça publica.—Essa pena seria letra morta na lei, se não houvesse criminoso que se prestasse a dar-lhe execução, visto como não temos de officio, *recutor da alta justiça*.

já introduzido; em geral, exigir-se a *unanimidade* de votos para a imposição de semelhante pena, não só no Juizo de 1.^a instancia, mas tambem nos de 2.^a, aos quaes deverião continuar a subir os processos por via de recurso *ex-officio*; e em especial, a revogação da Lei de 10 de Junho de 1835 (108).

Quanto á pena de *açoites*, entendo que deve ser riscada das nossas leis penaes, por anachronica, desigual, improficua para uns, excessiva para outros, immoral, offensiva do pudor, senão do proprio escravo ou escrava, ao menos e com certeza do da sociedade, barbara emfim, podendo conduzir á morte, contra a manifesta intenção do legislador (109). Se a pena de galés é applicavel ao escravo, se o são igualmente as de prisão nos casos não definidos no art. 60 do Cod. Crim. e em leis especiaes, no de commutação por vir-

(108) A *unanimidade* da votação sobre o faeto e cada uma das suas circumstancias para a imposição da pena de morte era já de nosso Direito no art. 332 do Cod. Proe. Crim.—Foi alterado isto em relação aos escravos nos casos da L. de 10 de Junho de 1833, que exigio apenas os dons terços; disposição que foi generalisada pela L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 66.—O projecto acima referido do Visconde de Jequitinhonha contém disposições benignas, e melhoramento no rigor contra os escravos.

(109) V. Relat. já eit. do Min. da Just. de 1863 (*Conselheiro F. J. Furtado*), que se declara contra esta pena, e pede providencias ao Corpo Legislativo, referindo-se e apoiando-se na opinião dos medieos da Casa de Correeção da Côrte, os quaes (sobretudo o Dr. Luiz Carlos da Fonseca) fundados em uma experiencia de mais de 20 annos a qualificação *morte com martyrio*.—Já no Rel. do Min. da Just. de 1837 a questão se aventou.—E no projecto offerecido ao Senado em 1863 pelo Visconde de Jequitinhonha algumas providencias se tomão.

tude do art. 45 Cod. cit., e quando impostas por commutação do Poder Moderador, qual a razão por que se não hão de converter em regra essas excepções, abolindo completamente os açoites? Felizmente as idéas actuaes tendem a esta importante e humanitaria reforma, partindo do proprio Governo do paiz (110).

O mesmo diremos da pena de trazer ferro, de que trata o Cod. Crim. art. 60 (111).

Quanto aos *recursos*, é exorbitante de todos os principios de justiça que contra o escravo condemnado, nos casos especiaes da Lei de 40 de Junho e outros, subsista a primeira e unica decisão, sem lhe ser facultada a revisão do processo, quando tal condemnação pôde ser injusta, como infelizmente se tem verificado em muitos casos (112). Por outro lado, tambem a justiça publica fica desarmada para fazer punir um verdadeiro delinquente absolvido em taes circumstancias, se se entender (como parece melhor e por vezes se tem julgado) que a prohibição do art. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 comprehende o caso de absolvição (113).

Ainda algumas observações.

(110) V. nota antecedente.— O Dr. Thomaz Alves nas suas—*Anotações*—procura excusar esta pena.

(111) São intuitivas as razões.—O ferro degrada e avilta, além de mortificar e causar mal; restos de barbarismo.

(112) Se no caso da L. de 2 de Julho de 1850 e seu Reg. de 9 de Outubro do dito anno cabe recurso ao escravo, é questão. V. nota 100.

(113) V. Relat. cit. de 1863, e Proj. referido.

§ 13.

Em relação á lei penal, o escravo, *sujeito* do delicto ou agente delle, não é *cousa*, é *pessoa* na accepção lata do termo (114), é um ente humano, um homem emfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e directamente pelos delictos que commetta; o que sempre foi sem questão (115). *Objecto* do delicto, porém, ou paciente, cumpre distinguir. O mal de que elle pessoalmente possa ser victima não constitue o crime de *damno*, e sim *offensa physica*, para ser punido como tal (116), embora o offensor fique sujeito a indemnizar o senhor; nesta ultima parte, a questão é de *propriedade*, mas na outra é de *personalidade*.

Isto, porém, não quer dizer que o escravo, emquanto *propriedade*, não dê lugar ao crime, v. g., de *furto*. Ao contrario, desde que elle não é o offendido em sua pessoa, e sim exclusivamente o senhor na sua propriedade, o crime já não é

(114) In servorum personâ—diz a L. 10 pr. Dig. de pœnis.

(115) Como já vimos; punindo-se até os escravos mais severamente do que as pessoas livres.

(116) A classificação do art. 266 Cod. Crim. não seria applicavel, pois que este artigo só se refere á *destruição* ou *damnificação* de *cousa alheia*, propria e rigorosamente tal pela natureza e nos termos do art. 268, mas por modo algum á *destruição do escravo* (morte—arts. 192 a 196), ou *damnificação* do mesmo (offensas physicas—arts. 201 a 206).—Iguualmente entendemos que procedem a favor do escravo contra o seu offensor as disposições, v. g., dos arts. 219 e seguintes, 230, e outros do Cod. Penal. A triste e mesquinha condição a que é reduzida a escrava não a deve degradar ante a sociedade, ao ponto de negar-se-lhe a desaf-rona e reparação pela offensa á virgindade, á honestidade, ou pela violencia libidinosa; nem tão pouco aos escravos pela infracção da fidelidade conjugal.

senão em relação a este, e portanto unicamente contra a propriedade. Assim o furto de escravos nem é simples furto, é pela lei qualificado *roubo* (117); vender ou alienar como proprio o escravo alheio, é *estellionato* (118); e assim em outros casos semelhantes (119).

§ 14.

Ha ainda a notar-se que ninguem deve *acoutar* escravos fugidos, sob pena de ser punido desde que haja fraude ou sciencia da parte de quem os occulta (120). Em todas as épocas e entre todos os povos, assim tem sido. O Direito Romano contém disposições terminantes a respeito dos escravos fugidos (121). E a nossa legislação antiga enumera não poucas (122).

(117) L. de 15 de Outubro de 1837, Av. 307 de 8 de Julho de 1863.

(118) Cod. Crim. art. 264.

(119) V. g., vender ou alienar o escravo especialmente hypothecado é estellionato (Cod. cit. art. 264).

(120) Cod. cit. art. 260, L. cit. de 1837, Av. cit. de 1863.

(121) Leis romanas mandavão até, que se lhes cortasse um pé, em certos casos (L. 3.^a Cod. de fugit. VI, 1); e em outros era costume marcar com signaes ou letras.—Quem os occultava scientemente, era criminoso de furto (Ulp. L. 1.^a Dig. de fugit. XI, 4—Is, qui fugitivum celavit, fur est).—Os *errones* crão equiparados aos fugitivos (L. 1.^a § 3.^o Dig. cod—Fugitivum accipe, et si quis erro sit). Mas não crão fugitivos os filhos das escravas fugidas (cod—Fugitivi autem appellatione, ex fugitivâ natum non contineri).—Erão punidos os escravos fugidos; e com mais rigor, se procedião como livres (L. 2.^a Dig. cod—sed si pro libero se gesserint, gravius coerceri solent). Esta legislação foi modificada, sobretudo na parte criminal (Nov. 134).—Outras providencias se encontrão, principalmente no Dig. L. XI, tit. 4.^o, e Cod. L. VI, tit. 1.^o—especies—*de fugitivis*.

(122) V. Ord. L. 3.^o tits. 62, 63, 70; sendo digno de notar-se que a Ord. cit tit. 63 punia com a escravidão o Judeo ou Moaro

Entre nós foi frequente desde tempos antigos, e ainda hoje se reproduz, o facto de abandonarem os escravos a casa dos senhores e internarem-se pelas matas ou sertões, eximindo-se assim *de facto* ao captiveiro, embora sujeitos á vida precaria e cheia de privações, contrariedades e perigos que ahi pudessem ou possam levar. Essas reuniões forão denominadas *quilombos* ou *mocambos*; e os escravos assim fugidos (fossem em grande ou pequeno numero) *quilombolas* ou *calhambolas* (123). No Brasil tem sido isto facil aos escravos em razão de sua extensão territorial e densas matas, comquanto procurem elles sempre a proximidade dos povoados para poderem prover ás suas necessidades, ainda por via do latrocínio. E' alheio do nosso proposito actual dar noticia mais minuciosa; é, porém, por demais notavel o quilombo dos *Palmares*, para que deixemos de mencioná-lo (124).

que conduzisse para fóra do Reino escravos alheios.—Nem valia ao escravo a immundade ou asylo da Igreja, como se vê da Ord. Liv. 2.^o tit. 5.^o § 6.^o (deduzida da L. 4.^a Cod. de his qui ad Eecles. confug. I, 12)—ibi—Se o escravo (ainda que seja Christão) fugir a seu senhor para a Igreja, acoutando-se a ella, por se livrar do captiveiro, em que esta, não será por ella defendido, mas será por força tirado della. E defendendo-se elle, se de sua tirada se lhe seguir a morte, por de outra maneira o não puderem tirar, não haverá seu senhor, ou quem assim o tirar (sendo seu criado, ou fazendo-o por seu mandado) pena alguma.

(123) *Calhambola* se lê, entre outros, no Aly. de 3 de Março de 1741; *quilombolas* na Provis. de 6 de Março do mesmo anno, e em outras.—Era reputado quilombo, desde que se achavão reunidos cinco escravos (Provis. cit. de 6 de Março de 1741).

(124) Mais detalhadamente trataremos deste assumpto em lugar apropriado (V. Parte 3.^a desta obra).

As leis providenciárão a tal respeito, creando mesmo o cargo de *capitães do mato*, a que se deu Regimento (125); instituindo *premios*, mandando que as Autoridades tivessem muito a peito este objecto pelos graves inconvenientes que dali vinhão á ordem publica, e paz das familias (126). Chegou-se ao extremo ignominoso e barbaro de fazer-lhes impor com ferro quente a marca F pela 1.^a vez, e cortar-se-lhes uma orelha pela 2.^a, logo que apprehendidos, por *simples mandado* do Juiz *sem processo algum*, mesmo antes de entrarem para a cadeia (127).

Isto foi não só implicita, mas expressamente revogado pelas leis modernas, que tomárão outras providencias (128).

(125) Em 1724.

(126) V. Alv. de 10 de Março de 1682 (sobre os Palmares); Ord. de 24 de Setembro de 1699 que declarou isento de eriminalidade o homicidio em os fugidos ou quilombolas, quando se tratasse de apprehendel-os, excepto se houvesse *culpa manifesta*; Provis. de 12 de Janeiro de 1719, approvando o premio que era costume pagar-se por cada escravo apprehendido em diversas Capitánias; Provis. cit. de 3 de Março de 1741; Provis. de 6 de Março deste mesmo anno, recomêndando os premios, a observancia do Regim. cit. dos Capitães do mato de 1724, a Ord. cit. de 1699, e dando outras providencias.—O Alv. de 5 de Maio de 1703, e varias outras Leis tratão dos escravos fugidos, que são reputados do *evento*; destes fallaremos adiante (Cap. 3.^o Secç. 2.^a art. 4.^o desta Parte 1.^a)

(127) Alv. de 3 de Março de 1741 (V. Dr. João da Silva Lisboa no *Jornal do Timon*, Dr. Cesar Augusto Marques nos *Apontamentos para o Diccionario historico... do Maranhão*). — Barbaridade semelhante se praticavá entre os Romanos (V. nota 121). —E ainda se lê em legislações modernas de nações Europeas, v. g. no *Codigo Negro* para as colonias Francezas, que no art. 38 punia pela 1.^a vez com a *marca de ferro* de *12* nas costas, pela 2.^a com a *mutilação de um pé*, e pela 3.^a com a *morte*!

(128) A Const. art. 179 § 19 aboliu desde logo (1824) as penas cruéis, torturas e marcas de ferro quente.—Entre outras pró-

§ 45.

Outro perigo maior resulta da escravidão para o Estado e ordem publica; e exigia providencia excepcional (129). Em todos os paizes, em que este cancro se tem introduzido, o escravo não é só reputado um *inimigo domestico* (130), mas ainda um *inimigo publico*, prompto sempre a rebellarse, a levantar-se (131) Para não ir mais longe, nem accumular factos, a propria Roma nos ministra o exemplo estrondoso da guerra de Spartaco.

Entre nós, levantamentos, insurreições de escravos se tem dado, póde-se dizer, desde que, para desgraça de nossa patria, a escravidão foi

videncias, ha a da L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5.º § 6.º, que incumbio aos Juizes de Paz a destruição dos quilombos, attribuição que ainda conservão segundo a L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 91, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 63 § 5.º, sem prejuizo da que cabe ás Autoridades Policiaes em virtude da generalidade de suas attribuições para manutenção da segurança e tranquillidade publica; e sobre o modo de procederem lê-se no Regim. de 28 de Março de 1828 arts. 63 a 68.

(129) Providencias policiaes se tem tomado diversas.—Os escravos não podem viajar por mar ou por terra sem passaporte (Cod. Proc. Crim. art. 118, L. de 3 de Dez. de 1841 art. 12, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 70), ainda que vão em companhia dos senhores ou amos (*idem*), salvos os casos exceptuados no Reg. cit. de 1842 art. 68. Bem como andarem fóra de certas horas na rua sem resalva dos senhores. Contra os chamados *capoeiras*, igualmente, fazendo-os prender e punir correccionalmente, para evitar-se a repetição de suas correrias.

(130) Como reconhecerão os juriconsultos Romanos (Gaio, Ulpiano, Modestino, e outros), explicando as leis excepcionaes de que acima fallámos, e procurando assim justificar-as.

(131) Consequencia do Direito das Gentes (segundo as idéas daquelles tempos), que reduzia ao captivo o inimigo (*hostis*).

nella introduzida. Os Indios derão sempre muito trabalho aos povos e aos Governos na luta em que constantemente vivêrão para se eximirem á oppressão, ao captiveiro em que os trouxerão; até que a lei decretou a sua victoria, e livrou-os do flagello dos seus perseguidores e algozes (132). Os escravos, descendentes da raça Africana, que ainda conservamos, hão por vezes tentado (133), e ainda tentão, já por deliberação propria, já por instigações de estranhos, quér em crises de conflictos internacionaes, quér intestinas (134); é o volcão que ameaça constantemente a sociedade, é a mina prompta a fazer explosão á menor centelha.

O Cod. Crim. art. 143, prevendo esse crime, de muito maior gravidade, pune-o com penas excepcionaes (135).

(132) V. Parte 2.^a desta obra.

(133) Em varias provincias do Imperio, e em diversas épocas. A historia criminal do paiz tem registrado insurreições quasi continuas de escravos. E' uma das funestas consequencias dessa perniciosissima instituição denominada *escravidão*.

(134) V. ainda ultimamente os Relat. do Min. da Just. de 1865 e 1866.

(135) Que diz o seguinte: Julgar-se-ha commettido este crime (insurreição), reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.—Penas: aos cabeças, de morte no grão maximo, galés perpetuas no medio, e por 15 annos no minimo; aos mais, açoites.—*Cabeça* define-se no Av. 78 de 13 de Julho de 1842 synonymo de *autor*, segundo o art. 4.^o do Cod. Crim. Mas parece questionavel esta interpretação pela maior comprehensão que a definição de *autores* do art. 4.^o do Cod. assim dá, quando o legislador quiz restringil-a, ao *principal* ou *principaes autores*, áquelle que *crea, dá o plano, é a vida, o chefe* enfim; mesmo pela redacção especial — *aos cabeças—aos mais*, em lugar de *autores e complices*, se quiz provavelmente indiciar uma determinação excepeional.

§ 16.

Por outro lado, protege o homem livre, castigando aquelle que o reduzir ou tentar reduzir á escravidão (136), incumbindo ás Autoridades procederem mesmo ex-officio por ser de accusação publica semelhante delicto (137).

CAPITULO III.

O ESCRAVO ANTE A LEI CIVIL, E FISCAL.

SECÇÃO 1.^a— GENERALIDADES.

ART. 1.—*Origem da escravidão.*

§ 17.

A escravidão antiga achava sua escusa no direito do vencedor em guerras internacionaes.

(136) Cod. Crim. art. 179.—Applicavel aos que introduzão no Imperio Africanos ou quaesquer outros como escravos (Port. de 21 de Maio de 1831, L. de 7 de Nov. de 1831, L. de 4 de Setembro de 1830).

(137) Cod. Proc. Crim. art. 37 § 1.º, Av. de 10 de Julho de 1834, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 arts. 221 e 222. — Quanto ao trafico de escravos, igualmente o é; e providenciou-se na L. de 7 de Novembro de 1831, segundo o processo commum no regimen anterior á de 1830 (L. de 3 de Dez. de 1844 art. 17 § 1.º in fine, Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 214 § 1.º in fine, Av. n. 88 de 29 de Maio de 1847), e hoje segundo processo especial na Auditoria de Marinha (L. de 4 de Setembro de 1830, Reg. 708 de 14 de Outubro de 1830, 731 de 14 de Novembro dito, Av. de 9 de Janeiro de 1831, Dec. n. 6 de 5 de Junho de 1834). Mas, extinto o trafico, como se acha, esta materia tem apenas um interesse historico, e sobre ella diremos em outro lugar (V. Parte 3.^a desta Obra).

Foi (pretendem) um progresso no direito das gentes da antiguidade conservar a vida ao prisioneiro inimigo, a quem se julgava ter direito de matar, sujeitando-o em compensação ao captivo e domínio do vencedor (138). Este mesmo fundamento foi mais tarde formalmente reprovado pelo proprio legislador, que não só qualificou a escravidão de contraria á natureza (*contra naturam*), mas de introduzida pela ferocidade dos inimigos (*ferocitate hostium*), como se lê em varios pareceres dos Jurisconsultos Romanos e em leis Imperiaes (139).

§ 48.

Introduzida a escravidão entre os Povos desde a mais remota antiguidade (140) por diversos fundamentos, dos quaes todavia a guerra foi o principal, e existindo ella infelizmente tambem em a nossa sociedade, embora sem causa que a possa escúsar (141), resta saber qual o direito que rege

(138) Florent. L. 4 §§ 1.º e 2.º Dig. de stat. hom. 1, 5; Inst. J. §§ 2.º e 3.º de jur. person. 1, 3 — *Servitus est constitutio juris gentium. Servi ex eo appellati sunt, quod imperatores captivos vendere, ac per hoc servare, nec occidere solent.* — Outros derivão de *serviando* (Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 1.º § 3.º) Dos prisioneiros os pertencentes como escravos ao Estado erão vendidos (em Roma) *sub coroná*.

(139) Inst. de J. § 2.º de jur. person.; L. 4.ª § 1.º Dig. de stat. hom.; Ulp. L. 4.ª Dig. de just. et jure 1, 1 — *Cum jure naturali omnes liberi nascerentur.* — L. un. Cod. J. de S. C. Claudiano toll. VII, 24.

(140) Assyrios, Egypcios, Judeos, Gregos, Romanos. — V. Wallon já cit.

(141) Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 1.º § 12. — O commercio licito, e illicito (trafico ou contrabando) dos escravos Africanos, fonte originaria da escravidão que no Brasil existe,

as relações dos escravos entre si, com seus senhores, e com terceiros, quanto aos direitos e obrigações civis e naturaes, verdadeiro Dedalo, em que a propria legislação Romana (a fonte mais abundante e rica de disposições a respeito) tantas vezes fluctuou contradictoria e incerta, rompendo quasi sempre contra as regras geraes. Por modo que se póde dizer que as leis que regem essas relações são todas de excepção ao Direito Civil Commum (142).

ART. II.—*Modos de ser escravo.*

§ 49.

Os Romanos, no Direito antigo, reconhecião por modos legitimos (143) de cahir em escravidão : 1.º a guerra, com tanto que do direito das gentes (144) ; 2.º deixar algum cidadão de se inscrever no censo lustral, a que se procedia em todos os

não é titulo habil, como não o é qualquer, de reduzir a captivo o nosso semelhante; mas nem ao menos póde ser escusada pela apparente humanidade do captivo proveniente da guerra. Disto trataremos na Parte 3.ª desta Obra.

(142) Como teremos occasião de ver na quasi generalidade dos casos.

(143) Dizião elles : *Servi aut nascuntur aut fiunt; nascuntur ex ancillis nostris; fiunt aut jure gentium, id est, ex captivitate, aut jure civili* (Inst. J. § 4.º de jur. person. I, 3).

(144) Marcian. L. 5.ª § 1.º Dig. de stat. hom. I, 5; Inst. J. § 4.º cit. — Os aprisionados por piratas ou salteadores não erão propriamente escravos, embora de *facto* fossem conservados *in servitute*. (Ulp. L. 24 Dig. de captiv XLIX, 1); bem assim não erão escravos os prisioneiros em guerra civil (Ulp. L. 21 § 1.º Dig. cod).

quinquennios; era vendido como escravo publico (145); 3.º o roubo em flagrante; o ladrão (*fur manifestus*) era açoitado e entregue como escravo ao offendido (146); 4.º a insolvabilidade do devedor; podia este ser vendido para fóra (*trans Tiberim*), como escravo, pelo credor (147); 5.º deixar-se alguém vender como escravo contra a prohibição da lei (148), afim de fraudar o comprador; verificando-se, porém, a idade maior de 20 annos, e outras muitas clausulas, sem as quaes não cahia em escravidão (149); 6.º entreter mulher livre relações illicitas ou *contubernium* com escravo; e advertida tres vezes pelo senhor deste, não abandonasse taes relações (150); 7.º a ser-

(145) Ulp. § 11 tit. 11 Reg. — *Incensus* era denominado. — Em compensação, a inscripção, de consentimento do senhor, importava a manumissão ao escravo.

(146) Leg. XII tabul. 8.^a; — Gaio, Com. III, § 189.

(147) Leg. XII tabul. 3.^a

(148) L. 37 Dig. de liberal. causâ XL, 12 — *Conventio privata neque servum quemquam, neque libertum alicujus facere potest.* — LL. 6, 10, 24, 36, 39 Cod. de liberal. causâ VII, 16.

(149) Senatus-Cons. Claudiano — 1.^a parte. — Ulp. L. 7.^a pr. e §§ 1, 2, 3 Dig. de liber. causa; Marciano L. 5 § 1 Dig. de stat. hom. I, 5; Inst. J. § 4 de jur. person.; LL. 1, 3, 5 Dig. Quibus ad libertat. proclam. non licet XL, 13. — Disposição ampliada ao caso de haver recebido algum escravo dinheiro ou paga para figurar de escravo doado, constituido em dote, ou em penhor, (Paulo L. 23 § 2 Dig. de liber. causâ).

(150) Senatus-Cons. Claudiano — 2.^a parte. — Paul. Senten. Liv. 2.º tit. 21 A. de mulieribus quae se servis alienis junxerunt, vel ad S. C. Claudianum; Ulp. § 11 tit. 11 Regr.; Gaio, Com. I §§ 91, 160. — E' claro que, se o senhor consentia, a mulher continuava como livre, e os filhos erão livres e ingenuos: excepto se o senhor estipulava que os filhos lhe pertencerião como provenientes de seu escravo (Gaio Com. I § 84); o que todavia foi prohibido por Adriano e Justiniano.

vidão da pena, em que incorrião os condemnados á pena de morte ou ultimos supplicios ; ficção da lei Porcia para que o cidadão Romano, que aliás como tal não podia ser açoitado nem soffrer a pena de morte, pudesse soffrel-a (151) ; 8.º o nascimento ; pelo qual o filho da escrava, seguindo a sorte do ventre, era escravo (152) ; 9.º a ingratição do liberto ; dada a qual, e obtida sentença, era elle de novo reduzido ao antigo captiveiro (153).

Alguns desses modos forão cahindo em desuso, outros forão expressamente abolidos em diversas datas, e sobretudo por Justiniano, o grande reformador da legislação Romana, o propugnador mais acerrimo da causa da liberdade (154).

Adriano já havia prohibido, por iniqua e contraria á belleza do Direito, a convenção pela qual os filhos de mulher livre pudessem ser escravos do senhor do pai (155). Justiniano abolio inteiramente a 2.ª parte do S. C. Claudiano, deixando apenas ao senhor o direito de castigar o escravo que entretivesse relações com mulher livre (156).

(151) Inst. J. § 3.º quib. mod. I, 12 ; — § 1.º de capit. diminut. I, 16.

(152) Celso L. 19 Dig. de stat. hom. I, 5 ; — L. 3.ª § 2.º, l. 24 Dig. eod ; L. 9 Dig. de decurion. L, 2.

(153) Inst. J. § 1.º de cap. diminut I, 16, — Constantino e Theodosio nas LL. 2 e 4 Cod. J. de libertis et cor. liber VI, 7.

(154) E de que fez padrão de gloria do seu reinado. — Nov. 78 Cap. 4.º Nobis autem extat studium subsistere libertates atque valere, et in nostrâ florere et augeri republicâ.

(155) Gaio, Com. I, § 84 — Postea Divus Adrianus iniquitate rei et inelegantia juris motus, restituit juris gentium regulam, ut cum ipsa mulier libera permaneat, liberum pariat.

(156) Inst. J. § 1.º de success. subl. III, 12 ; Cod. J. L. VII, tit. 24 de S. C. Claud. tollendo — Conservon a 1.ª, o caso de venda *ad pretium participandum*.

Foi ainda Justiniano quem aboliu definitivamente a escravidão da pena (157). Leão o sabio revogou a 1.^a parte do S. C. Claudiano, limitando-se a fazer punir por outra fórmula os culpados (158).

§ 20.

Este progresso em semelhante materia augmentou com a civilização moderna e espirito do Christianismo. De sorte que o prisioneiro nas guerras, v. g., deixou de ser reduzido á escravidão; a guerra não se reputou mais uma fonte legitima, como de algum modo já o havia reconhecido o grande Justiniano na L. un. Cod. de S. C. Claud. toll., attribuindo semelhante principio á ferocidade dos inimigos (159).

(17) Nov. 22 cap. 8.^o — Neque enim mutamus nos formam liberam in servilem statum, qui etiam dudum servientium manumissores esse festinavimus.—Valentiniano já o havia decretado na L. 8 Cod. Theod. de pœnis.

(158) Nov. 89.

(159) O que era ainda questionado e disputado em épocas anteriores é hoje universalmente recebido como principios inconcussos, havendo mesmo as grandes potencias da Europa conseguido exterminar o captiveiro a que os Argelinos e outros reduzião os que apprehendião.—*Não ha direito de matar o prisioneiro, nem de o reduzir á escravidão* (Grocio, de jur. belli ac pac. Liv. 3.^o cap. 4.^o; — Puffendorf, de jur. natur. et gent; —Hein, Recit. L. 1.^o tit. 3.^o § 32; —Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.^o tit 1.^o §§ 6 e 7; —Montesquieu, Esprit des Loix, Liv. 15; Vattel, Droit des Gens L. 3.^o §§ 151, 152: — Klüber, Droit des Gens § 249; —Martens, Précis du Droit des Gens; —Wheaton, Elements of international Law, 4th part chap. 2; —Cauchy, Droit Maritime International, Paris 1862, tom. 1.^o pag. 287, 288, tom. 2.^o pag. 20 e 471, obra coroada pela Academia das Sciencias moraes e politicas de França).—V. Av. 383 de 23 de Dezembro de 1863.

§ 21.

A nossa legislação antiga dá idéa, porém, de que inimigos erão reduzidos a captiveiro (160); taes como os Mouros ou infieis nas guerras com Christãos, e em represalia do captiveiro a que elles reduzião os prisioneiros Christãos (161). Bem como dá noticia de escravos *brancos*, e havidos em mais estimação do que os *negros* (162).

Faz ainda menção de *servidão da pena*, e de *perda da liberdade* (163).

Mas nada disto tem hoje applicação, mesmo em nosso Direito actual.

§ 22.

De sorte que, embora insustentavel a escravidão que entre nós existe e se mantém (164), por não

(160) Ord. Aff. L. 2.º tit. 99 e seguintes; Ord. Fil. L. 4.º tit. 11 § 4.º, tit. 83 § 4.º, tit. 83, tit. 88 § 16.—O Alv. do 1.º de Junho de 1641, porém, prohibio ter escravos Mouros; o que prova que elles existião e erão tolerados até essa época.

(161) Coelho da Rocha, Hist. da Leg. de Portugal § 120; Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 1.º § 6.º nota; Lobão a Mello cit.; Alexandre Herculano, Hist. de Portugal.—Sobre a dos Indios, diremos na 2.ª Parte desta Obra.

(162) Como se vê de leis antiquissimas, e do Codigo dos Visigodos; e ainda na Ord. Fil. L. 3.º tit. 16 § 2.º, tit. 24 § 1.º, tit. 62 pr. e § 2.º, e em outras.

(163) Ord. L. 4.º tit. 81 § 6.º, L. 2.º tit. 26 § 28. Vestigios da *maxima capit. deminut.* dos Romanos. Não se podem entender senão em um sentido figurado, como explicão os Jurisconsultos (V. Mello cit. § 11; Consolidação das Leis Civis do Brasil, pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas); *morte civil*, na expressão do Direito moderno.

(164) Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 1.º § 12 — *servi nigri in Brasilia... tolerantur; sed quo jure et titulo me penitus ignorare fateor.*

provir senão da fonte a mais reprovada (qual a violencia de haverem arrancado os miseraveis Africanos ás suas terras, e reduzido por lucro e ganancia a escravos), tolerado o facto pelas leis em razão de ordem publica, só resta por nosso Direito actual o nascimento como fonte de escravidão (165).

§ 23.

O principio regulador é que — *partus sequitur ventrem* —, como dispunha o Dir. Romano (166). Por fórma que—*o filho da escrava nasce escravo*—; pouco importando que o pai seja livre ou escravo (167).

§ 24.

Mas a que época se deve attender para esse fim? á da concepção, á do nascimento, á do tempo da gestação?—O Direito Romano vacillou por muito tempo. A principio olhou-se á data do nascimento; de sorte que era livre ou escravo o filho, con-

(165) Da revogação da liberdade ou alforria por ingratição, um dos modos de cair em escravidão por *Direito Civil*, tratarci adiante, Secç. 3.^a art. 2.^o — Do trafico de escravos, abolido entre nós de direito e de facto, na Parte 3.^a desta obra.

(166) Alv. de 10 de Março de 1682 § 1.^o, L. de 6 de Junho de 1735 § 4.^o, Alv. de 16 de Janeiro de 1773. — Mello Freire cit. § 5.^o

(167) Padre Bremeu — *Universo Juridico* — Lisboa 1749 — *Trat.* 1.^o tit. 4.^o § 2.^o n. 1. — Mas teremos occasião de ver que este principio soffre limitações, seguindo então o filho a condição do pai; e em casos diversos de emancipação forçada ou legal (Vid. a seguinte Secç. 3.^a arts. 2.^o e 3.^o).

forme a mãe o era também nessa época (168). Decidido-se mais tarde que, se a mãe era livre ao tempo da concepção, o filho o devia igualmente ser, ainda que ao do nascimento fosse ella escrava (169). Por ultimo, que, ainda que ella fosse escrava ao tempo da concepção e do parto, o filho seria livre, se a mãe durante a gestação foi livre (170).

Consequentemente devemos assentar como regra a seguir entre nós — *que, se a mãe é livre em qualquer tempo, desde a concepção até o parto, o filho nasce livre e ingenuo, ainda que ella em qualquer dessas épocas seja ou fosse escrava* (171).

Esta doutrina é de Direito subsidiario, de boa razão, e perfeitamente de accordo com o espirito e disposições geraes de nosso Direito em semelhante materia; e accita pelos nossos Praxistas.

§ 25.

Casos ha, porém, em que, não obstante escrava a mãe durante todo esse tempo, e em que portanto

(168) Gaio Com. I, § 89; — Ulp. Regr. tit. 3.^o § 10; Celso L. 19 Dig. de stat. hom. I, 5.

(169) Marciano L. 5 § 2 Dig. de stat. hom. I, 5; — Inst. J. pr. de ingenuis I, 4 — Si libera conceperit, deinde ancilla facta pariat, placuit eum, qui nascitur, liberum nasci; quia non debet calamitas matris ei nocere, qui in ventre est.

(170) Inst. cit.; Marciano cit.; L. 5.^a § 3 Dig. de stat. hom. — Media tempora libertati prodesse, non etiam nocere possunt. — Sufficere ei, qui in ventre est, liberam matrem vel medio tempore habuisse.

(171) Padre Bremen cit. trat. 1.^o tit. 4.^o § 2.^o n.^o 2 v. Dissemos, etc.; — Borges Carneiro, Dir. Civ. L. 1.^o tit. 3 § 33 n.^o 2.

devèra o filho nascer escravo, elle é todavia livre e ingenuo.— Tal é, v. g. o de ser seu pai o proprio senhor de tal escrava. A Ord. L. 4.º Tit. 92 pr. assim se deve entender nas palavras finaes — *se por morte de seu pai ficar forro* —; porque repugna ao Direito Natural que alguem possua como seu captivo seu proprio filho (172), nem as nossas leis isto permittem desde que negão o direito de vendel-os, e implicitamente o dominio (173), nem já o consentia o Direito Romano, desde Diocleciano, prohibindo vender os filhos e negando propriedade sobre elles (174).

(172) L. 3.ª Cod. Comm. de manumis. VII, 15; Nov. 78 cap. 3.º — Neque enim quilibet eum putaturus erit... proprios... filios ex suo natos semine, adhuc relinquere servituros.— Arouca a L. 3.ª § 1.º Dig. de stat. hom.; — Repert. das Ord. v. filho natural do peão e de escrava sua, nota b, com varios DD. v. si fuerit ex ancilla propriã, tacite libertatem a Lege consequitur. — E assim decidio unanimemente o Instituto dos Advogados Brasileiros em sessão de 22 de Junho do anno de 1839. — A distincção (não haver o pai disposto delle até sua morte) que faz o Padre Bremeu no seu Universo Juridico cit. § 2.º n.º 2 v. *Esta conclusão, etc.* é inaceitavel por contraria á Philosophia do Direito, e aos principios correlativos do nosso direito na materia, assim como ao espirito do sceulo e ao progresso da civilização christã. Igualmente não é aceitavel a restricção que faz a Consol. das Leis Civis 2.ª edição pag. 127 in fine, quando exige o reconhecimento do pai por escriptura publica ou testamento; porque amplia a Lei de 2 de Setembro de 1847 a casos de que ella não cogitou.

(173) Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.º tit. 4.º § 7.º — nunquam apud nos receptum fuit... jus venundandi liberos, etiam necessitate cogente; imo expressse prohibitum eisdem legibus... — Seria mesmo crime de reduzir à escravidão pessoa livre (Cod. Crim. art. 179).

(174) Inst. J. § 7 de noxal. action IV, 8. Quis enim patitur filium suum et maxime filiam, in noxam alii dare?... in servos tantummodo noxales actiones esse proponendas; — L. 10 Cod. de

Esta excepção procede evidentemente tambem em toda a ordem dos descendentes (175).

Assim como se deve ampliar a outros casos, como sejam descendentes por afinidade, ascendentes consanguineos ou affins, collateraes conhecidamente taes sobretudo proximos (irmãos v. g.), conjuge (176).

ART. III.—Estado.—Família.

§ 26.

O escravo subordinado ao *poder* (potestas) do senhor, e além disto equiparado ás *cousas* por uma ficção da lei emquanto sujeito ao *dominio*

patriâ potest. VIII, 47.... patribus.... libertatem eripere non liceret; — L. 1.^a Cod. de patrib. qui filios suos distrax IV, 43.— Liberos a parentibus neque venditionis neque donationis titulo, neque pignoris jure, aut alio quolibet modo, nec sub pretextu ignorantiae accipientis in alium transferri posse, *manifestissimi juris* est.— Constantino, porém, permittio a venda dos recém-nascidos (*sanguinolentos*) em caso de extrema pobreza dos pais; mas não ficavão escravos propriamente ditos (L. 2.^a Cod. cod); só teve em vista que não fossem abandonados e morressem ao desamparo. Isto mesmo foi revogado por Justiniano (V. Nov. 133 cap. 1.^o; Gothofredo á L. cit.).

(175) Mesmo porque na expressão *liberi* se comprehendem todos os descendentes (L. 220 Dig. de verbor signific. L, 16).— Decisão unanime do Inst. dos Adv. Bras. em sessão de 13 de Outubro de 1839.

(176) Arg. do § 5.^o Inst. J. quib. ex caus. manumit. I, 6 (Fresquet, Droit Rom. pag. 102 e 103). — Paulo, senten. L. 2.^o tit. 21 A. § 16 (a mãe não pôde ficar escrava de seu filho), § 13 (nem a patroa do seu liberto).—V. adiante, e Seeç. {3.^a art. 3.^o; decisões do Inst. dos Adv. Bras. em sessões de 13 de Setembro e 13 de Outubro de 1839.

de outrem, constituído assim objecto de propriedade, *não tem personalidade, estado* (177). *E' pois privado de toda a capacidade civil* (178).

§ 27.

Mas o proprio Direito Romano, com quanto a principio dêsse ao senhor toda a latitude no exercicio desse direito até ao ponto extremo de poder impunemente aniquilar essa propriedade — *escravo* —, restringio successivamente tal exercicio, reconhecendo assim que no escravo havia outra coisa mais do que um objecto de propriedade, que elle não era rigorosamente uma *cousa* como os irracionaes, que no escravo havia um *homem* (179), uma *pessoa* mesmo (180). — Na distribuição das materias do Direito, os Jurisconsultos e o proprio

(177) Inst. J. de Jur. person. 1, 3; § 4.º de capit. deminut. 1, 16 — Nullum caput habet; nullam personam habet. V. Macheldey, Droit Rom. § 121 e nota 1. — Tal é a regra, que todavia teremos occasião de ver que na applicação soffria e soffre notaveis modificações.

(178) Consequentemente privado de todos os direitos civis e inhibido de exercer actos da vida civil, ser testemunha (Ord. Liv. 3.º tit. 86, L. 4.º tit. 83 pr.), fazer testamento (Ord. L. 4.º tit. 81 § 4.º), contractos (Alv. de 16 de Janeiro de 1773), herdar (Ord. L. 4.º tit. 92 pr.), ser tutor (Ord. L. 4.º tit. 102 § 1.º), etc. — Mais detalhadamente o diremos.

(179) *Homo alienus* se lê na L. 54 § 4.º Dig. de acq. rer. dom., e m outras, por synonymo de *servus*, em contraposição a *liber homo*; Ulp. na L. 4.ª Dig. de just. et jur. I, 1; — Dig. de edil. edi.

(180) *Servilis persona*, diz Gaio Com. 11 § 96, e se lê nas Inst. J. pr. de stip. servor. 111, 17; in *personam servilem* Ulp. L. 22 Dig. de reg. jur. L. 17; — in *personâ servi* Paulo L. 215 Dig. de verbor. signif. L. 16; — *servilis persona* — No. 22 Cap. 11.

Imperador Justiniano dividirão as *peessoas* em *livres* e *escravos* (summa divisio), reconhecendo que a respeito destes havião disposições que não podião ser remetidas para os títulos ou Parte — *Das cousas* (de jure rerum), e devião necessariamente caber á Parte—*Das peessoas* (De jure personarum), como se lê em Gaio, e outros (181).— E' digno ainda de notar-se que, em muitos actos se devia ter, para effeitos civis, em attenção no escravo a sua qualidade de *homem*, de *sêr intelligente*, e *livre* (182).

§ 28.

E' essencial e da maior importancia ir firmando estas idéas; porquanto teremos occasião de ver que, em innumerados casos se fazem excepções ás regras e leis geraes da propriedade (183) por inconciliaveis com os direitos ou deveres do *homem-escravo*, com os principios de humanidade, e naturaes. E assim veremos que é, de um lado, erronea a opinião daquelles que, *espíritos fortes*, ainda que poucos, pretendem entre nós applicar

(181) Com. I § 9.º; Inst. J. pr. de jur. person. I, 3.

(182) V. g., nos delictos L. 14 Dig. de obligat. et act.; — nos legados (in legatis *persona servi* spectatur) fr. do Vaticano § 73; — na posse L. 1.ª § 9.º Dig. de acquir. posses. XLI, 2.

(183) Reduzido *ficcivelmente* o homem a *objecto de propriedade* de outro homem, era forçoso applicar-lhe nestas relações as leis que regulão as questões de propriedade. Mas, como elle não é *por natureza* e realmente *objecto de dominio*, e sim um ente humano, com direitos e deveres, aquellas leis lhe não são applicaveis em toda a sua extensão e rigor; ellas soffrem modificações constantes e quasi sempre profundas em favor do *homem*, assim espoliado da sua liberdade, da sua personalidade, e degradado á essa mísera condição pelo arbitrio da lei positiva.

cegamente e sem criterio ao escravo todas as disposições geraes sobre a propriedade, bem como, de outro lado, não o é menos a daquelles que, levados pela extrema bondade do seu coração, deixão de applicar as que devem sê-lo; apezar de que, em tal materia, é menos censuravel o procedimento dos ultimos.— Em todas as questões, sobretudo e com especialidade nas que se referem ao *estado* de livre ou escravo, deve-se temperar com a maior equidade possivel o rigor das leis geraes, sem todavia offender um direito certo, liquido, e incontestavel de propriedade, resguardando-o tanto quanto seja compativel com a garantia e favor á liberdade. Nesta conciliação está toda a difficuldade (184).

§ 29.

O Direito Romano já havia reconhecido e firmado o principio de que — o escravo não tinha nem tem familia (183); entre escravos não havia, em regra, casamento, apenas contubernium (186),

(184) Devendo-se, porém, ter sempre em lembrança que na collisão da *liberdade* e da *propriedade*, prevalece sempre a liberdade, como diremos adiante (V. art. 7.^o; e Sec. 4.^a).

(183) Em acceção propria e stricta.— Na acceção lata, o escravo fazia parte da familia do senhor, como entre os Judeos e por tal fórma, que, liberto, tomava o seu appellido, e o patrono era reputado seu agnado, com direitos até de successão, e entre um e outro se dava obrigação de alimentos, e outros direitos.— Por Direito Natural elle a tem.

(186) União que a lei reconhecia, pois que não admittia nos escravos o *connubium*. A copula accidental não era tida em consideração; não se dizia por isso haver *contubernium*, e sim *fornicatio*. — V. Morillot, De la condition des enfans nés hors mariage. — Paris 1863.

união natural ou de facto; nem *parentesco*, nem *poder marital*, ou *patrio* (187).

Mas nisto mesmo a lei abria excepções. Se libertos pretendião casar, o parentesco em certos grãos impedia (188). O que foi ampliado á alliança natural acima referida (189).

Outras leis ainda reconhecião esse parentesco, e o respeitavão mesmo para effeitos civis, v. g. de se não separarem os filhos dos pais, os maridos das mulheres, os irmãos (190); assim como em relação a outros actos em bem da *familia servil* (191).

Leão, o sábio, introduzio a mais importante réforma, mantendo indissolueis os casamentos entre escravo e pessoa livre, e mesmo de escravos entre si quando algum viesse a ser liberto (192).

§ 30.

Entre nós, infelizmente, os escravos vivem em uniões illicitas, por via de regra, tanto os do

(187) Paulo L. 10 § 3.º Dig. de gradibus XXXVIII, 10.— Ad leges serviles cognationes non pertinent.

(188) Pompon. L. 8.ª Dig. de ritu nuptiar. XXII, 2; — Paulo L. 14 § 2.º Dig. cod.

(189) Inst. J. § 10 de nuptiis I, 10; — Paulo L. 14 § 3.º Dig. de ritu nuptiar.

(190) Constantino, Cod. Theod. L. 1.ª do L. 2.º tit. 23; Cod. J. L. 11 comm... tam famil. erciscundæ quàm com. divid. III, 38.— Quis enim ferat liberos a parentibus, a fratribus sorores, a viris conjuges separari? — Ulp. L. 33 Dig. de œdil. edict. XXI, 1.

(191) L. 41 § 2.º Dig. de legat. 3.º XXXII, 1; — L. 12 § 7.º Dig. de instruct. et instrum. legat. XXXIII, 7; — Inst. J. de servili cognatione III, 7; Ulp. L. 33 Dig. de œdil. edict.

(192) Const. 100 e 101.

serviço urbano como os do rural; entregues, por conseguinte, á lei da natureza ou á devassidão. Em algumas partes, é verdade confessar, sobretudo entre os lavradores, não é raro verem-se famílias de escravos, marido, mulher, filhos.

A Igreja, ante a qual todos são iguaes (193), sanciona e legitima esses matrimonios (194), embora por seculos fosse a escravidão impedimento dirimente do casamento (195).

O Direito Civil, porém, quasi nenhuns effeitos, em regra, lhes dá (196), com quanto reconheça o

(193) Como em conformidade da doutrina de Christo (V. S. Lucas IV, 18, 19) o prégou ao Universo o Apostolo S. Paulo (ad Gal. III, 28). — Non est servus, neque liber.... omnes enim vos unum estis in Christo Jesu.

(194) Ainda que contrahidos contra vontade dos senhores; e conseguintemente a sua indissolubilidade, na fórma geral do Direito Canonico L. 4.º Cap. 1.º Decret. de conjugio servorum. — Sane juxta verbum Apostoli, sicut in Christo Jesu neque liber neque servus est a Sacramentis Eclesiæ removendus, ita nec servos matrimonia debent nullatenus prohiberi: etsi contradicentibus dominis et invitis contracta fuerint, nulla ratione sunt propter hoc dissolvenda. Debita tamen et consueta servitia non minus debent propriis dominis exhiberi. — A escravidão não é por si impedimento ao casamento, e sim o *erro* de estado da pessoa, quando um livre casa com escravo ignorando que o é (S. Thomé — *Conditio servitutis ignorata matrimonium impedit, non autem servitus ipsa*); não assim, se um escravo casa com escravo, pensando casar com pessoa livre, o casamento é válido (V. Abbadé André — *Cours de Droit Canon. Paris 1839. V. empêchemens, esclave*).

(195) S. Basilio, Epist. a Amphilouo, Can. 40. — Até o seculo XII, diz Borges Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 11 § 104 n.º 56.

(196) Todavia o senhor não póde vender ou alienar o escravo de modo que elle não possa fazer vida matrimonial (L. 4.º Cap. 1.º Decret. cit.; — Padre Bremeu, Univ. Jurid., trat. 1.º tit. 7.º § 6.º resol. 16, com Cardoso e Gabriel Pereira); restricção resultante do matrimonio, perfeitamente justa, humana e christã.—V. Cons-

facto e o sancione implicitamente pela recepção das leis da Igreja (197). Continuação marido, mulher e filhos a ser propriedade do senhor (198).

As modificações mais importantes, quanto a esses efeitos, só podem dar-se, quando sobrevem alforria voluntaria ou legal, como teremos occasião de ver, e já o prevenimos acima. O conjuge liberto poderia resgatar a liberdade da familia (mulher e filhos), e assim adquirir todos os direitos respectivos em sua plenitude (199).

ART. IV.—*Propriedade.—Peculio.*

§ 31.

O escravo nada adquiria, nem adquire, para si; tudo para o senhor. Tal era o principio do Direito Romano (200); fossem direitos reaes, des-

tuição do Arcebispado da Bahia arts. 303 e 304; Consol. das Leis cit. not. 3 ao art. 96. — Não ha communhão de bens, se um dos conjujes é escravo (Rep. das Ord. V. marido e mulher são meciros nota a limitação 2.^a; Consol. já cit. nota 1 ao art. 111).

(197) V. especialmente Alv. de 12 de Set. de 1364, L. de 16 de Junho de 1663, Deer. de 3 de Novembro de 1776, e L. de 3 de Novembro de 1827.

(198) Todavia já o Dir. Rom. Novo havia procurado conservar unida a *familia servil*, prohibindo separar os seus membros, como vinhos; o que deve ser accito entre nós.

(199) Const. 100 e 101 de Leão o Sabio. — Se o livre se sujeitava á servidão, acompanhando a mulher e filhos, por morte do senhor ficavão de direito livres todos (Const. cit.).

(200) Gaio Com. II § 87, III § 167; Inst. J. § 3.^o per quas person. cuiq. adquir. II, 9; § 1.^o de his qui sui vel alien. jur. I, 8. Quodcumque per servum acquiritur, id domino acquiritur. Servus enim nihil suum habere potest.

membrações da propriedade, creditos, legados, herança, posse, ainda que sem sciencia e consentimento do senhor (201).

§ 32.

Entre nós tem sido recebida e praticada aquella regra, sem que todavia se hajão admittido todos os modos de aquisição sancionados por aquelle direito, já porque alguns são fundados em subtilidades e razões peculiares do povo Romano, e portanto inapplicaveis ao nosso estado, já porque outros são exorbitantes e contrarios a principios de nossa legislação e direito consuetudinario (202); termos em que taes leis Romanas não podem ser adoptadas como direito subsidiario.

§ 33.

Por excepção, porém, adquiria o escravo para

(201) Inst. J. § cit. qui sui vel, etc.—Vobis acquiritur quod servi vestri nanciseuntur, sive quid stipulentur, vel ex donatione, vel ex legato, vel ex qualibet alià causà acquirant; hoc enim vobis ignorantibus et invitis obvenit;— L. 32 Dig. de acquir. rer. dom.— etiam invitis vobis per servos vestros acquiritur pene ex omnibus causis.— Casos, porém, havia em que o consentimento do senhor era necessario (L. 6.^a pr. Dig. de acquir. heredit.)—V. ainda sobre aquella regra varias outras leis (L. 2.^a Dig. pro empt. XLI, 4; L. 4.^a Cod. de legat. VI, 33); Caqueray já cit. pag. 27 a 34.

(202) V. g. a herança, o legado: se deixados a escravos, não os adquire o senhor, tem-se por não escriptos ou nullos. Era ficção propria da legislação Romana, instituição particular desse Direito.

si em varios casos, v. g. legado de alimentos (203), o peculio (204).

Peculio diz-se tudo aquillo que ao escravo era permittido, de consentimento expresso ou tacito do senhor, administrar, usufruir, e ganhar, ainda que sobre parte do patrimonio do proprio senhor (205).

Mas, em regra, era-lhe prohibido dispôr (206); excepto o *escravo publico* ou da Nação, que podia por testamento dispôr de metade do peculio (207), direito que foi no Imperio do Oriente ampliado por lei de Leão o Sabio, que concedeu aos escravos do dominio Imperial a faculdade de disporem livremente em vida ou por morte de todo o seu peculio (208).

(203) L. 3.^a Dig. de his quæ pro non script. hab. XXXIV, 8; L. 11 Dig. de alim. legat. XXXIII, 1. Contra a regra geral que prohibia legados e heranças aos escravos, como incapazes de adquirirem, enquanto escravos (L. 25 Dig. de acquir. vel omitt. hæredit—; L. 1.^a Dig. de hæred instit.—; L. 4.^a Cod. Comm. de success. VI, 59; L. 4.^a Cod. de legat. VI, 37), e exigia que fossem libertos, valendo a disposição que assim se fizesse se fosse com esta condição (L. 21 Dig. de condition. institut—).

(204) Dig. L. XV tit. 1.^o de peculio.

(205) Pusilla pecunia; quod servus domini permissu separatim a rationibus dominicis habet — Ulp. L. 5 §§ 3.^o e 4.^o Dig. de peculio XV, 1.

(206) Cod. Hermog. tit. XVI— Nec.... servum peculium suum posse distrahere.— Mas de consentimento do senhor, mesmo tacito, o podia fazer (L. 53 Dig. eod; L. un. Cod. de peculio ejus qui libertat. VII, 23;—e outras leis).

(207) Ulp. Reg. fr. 16 tit. 20.

(208) Const. 38—plenam ipsis administrandarum rerum suarum potestatem facio. Ex hoc itaque tempore in omnem posteritatem Imperatoris servi rerum suarum rêverâ domini sunt: ita sane, ut sive sani sint, sive ægroti, mortem imminere putent, de rebus suis pro arbitrio statuendi potestate non priventur; neque servitutis nomine ex rerum quas possederint dominio expellantur.

A legislação Romana fornece neste assumpto copia preciosa de subsidio ao nosso direito (209).

§ 34.

Entre nós, nenhuma lei garante ao escravo o peculio; e menos a livre disposição sobretudo por acto de ultima vontade, nem a successão, ainda quando seja escravo da Nação (210).

Se os senhores tolerão que, em vida ou mesmo causâ mortis, o fação, é um facto, que todavia deve ser respeitado (211).

No entanto conviria que algumas providencias se tomassem, sobretudo em ordem a facilitar por esse meio as manumissões e o estabelecimento dos que se libertassem (212).

Os nossos Praxistas referem mesmo como aceites ou aceitaveis alguns principios a esse respeito. Alguns casos de peculio dos escravos se achão

(209) Sobretudo o tit. 1.º L. XV do Dig., que se occupa especialmente do objecto.

(210) Av. n.º 16 de 13 de Fevereiro de 1830, fundado na Ord. L. 4.º tit. 89 § 4.º que inlibe o escravo de fazer testamento, e na do tit. 92 pr. que lhe nega o direito de successão; sustentado pelo Av. de 6 de Junho de 1836 (*Diario Official* n. 140).

(211) Como acontecia entre os Romanos, onde a tolerancia chegava á permissão de distribuirem os escravos entre os seus (*domesticos*) o peculio, mesmo em fórma testamentaria (Gothofredo á L. 4 Dig. de manumis., á Const. 38 cit.)

(212) Esta idéa já tem sido apresentada em algumas memorias sobre a escravidão, publicadas entre nós, como seção de José Bonifacio de Andrada e Silva no projecto que devêra ser submettido á Constituinte Brasileira, (corre impresso desde então), do Dr. Caetano Alberto Soares (impressa em 1847, e de novo na Rev. do Inst. dos Advog. Bras. de 1862 tom. 1.º pag. 193).

9
assim compendiados em o Universo Juridico do Padre Bremeu (213), quaes são, v. g. : 1.º o de ajuste com o proprio senhor, pelo qual fosse o escravo obrigado a dar-lhe um certo jornal; o excesso seria do escravo; 2.º se o senhor expressa ou tacitamente convém em que o escravo adquira para si alguma cousa; 3.º se alguma cousa fôr doada ou legada ao escravo com clausula expressa ou tacita de que seja exclusivamente sua, e não do senhor, á semelhança do que dispõe o direito acerca dos filhos sujeitos ao patrio poder mesmo quanto ao usufructo, e em outros casos analogos; não obstante a opinião contraria, que entende nulla tal clausula; 4.º se o escravo augmentar o seu peculio ou naturalmente ou industrialmente; 5.º se ao escravo fôr dada ou legada alguma cousa em attenção ao proprio escravo e não ao senhor; 6.º se o escravo, poupando os seus alimentos, os converte em valores ou bens; 7.º se ao escravo se manda pagar alguma indemnização por alguma offensa recebida; se pelo senhor, a sua importancia pertence ao escravo; se por extranho, divergem, com quanto se deva decidir que pertence ao escravo.

Recentemente o Governo tem tomado algumas medidas naquelle intuito. E' assim que hoje é permittido aos escravos entrarem, de consentimento dos senhores, para o—Seguro Mutuo de Vidas—, criado nesta Côrte (214). Bem como a

(213) Trat. 1.º tit. 5.º § 2.º—A Consol. das Leis Bras. cit. nota 1 ao art. 42 diz:—Os escravos são inhabeis para adquirir. Tolera-se todavia em nossos costumes que possuão dinheiro e bens moveis.

(214) Decr. n.º 3283 de 13 de Junho de 1864 art. 64.

respeito dos escravos da Nação a serviço na fabrica de ferro de S. João de Ipanema em S. Paulo, na da polvora na Estrella (Rio de Janeiro), no Arsenal de guerra da Côrte, se dispôz favoravelmente em diversas Instrucções, arbitrando-se-lhes salarios, constituindo-se-lhes assim um peculio, cujo destino principal é a propria emancipação dos que se fizerem dignos (215).

Não é raro, sobretudo no campo, ver entre nós cultivarem escravos para si terras nas *fazendas dos senhores*, de consentimento destes; fazem seus todos os fructos, que são seu peculio.—Mesmo nas cidades e povoados alguns permitem que os seus escravos trabalhem como livres, dando-lhes porém um certo jornal; o excesso é seu peculio:—e que até vivão em casas que não as dos senhores, com mais liberdade (216.)

§ 35.

Entre os Romanos, encontravão-se com frequencia no peculio do escravo alguns outros escravos, que erão denominados *vicarii* para distinguil-os dos *ordinarii*: o que fazia ainda muito mais complicadas as relações respectivas dos mesmos entre si, com os senhores, é com terceiros (217). Isto, porém, nenhuma applicação tem tido no Brasil (218.)

(215) Instr. e Av. de 13 de Junho de 1863, Instr. de 30 de Junho do mesmo anno.

(216) A Ord. L. 5.º tit. 70 pr. o prohibia, sob penas.

(217) Wallon já cit.

(218) Eu tive occasião de ver em uns autos uma carta de liberdade em que uma liberta al'orriando um seu escravo lhe impoz a

ART. V.—Obrigações.

§ 36.

Era, e é a regra, — *que, por Direito Civil, o escravo nem se obriga nem obriga ao senhor ou terceiros (219). Nem, mesmo depois de liberto, responde pelos actos praticados emquanto escravo (220.)*

§ 37.

Mas estes principios soffrião, e soffrem excepções e modificações.

Quanto ao direito Natural, a lei reconhecia que o escravo contrahe obrigações, assim como adquire direitos por virtude de contractos, quasi

obrigação de trabalhar para um filho da mesma, que ainda jazia em escravidão de seu patrono. De sorte que, accedendo o senhor, esses serviços ou seu producto seriam peculio desse escravo; e, o que é mais singular, o liberto serviria ou trabalharia para o escravo!

(219) Ulp. L. 22 Dig. de reg. jur. L. 17 — in personam servilem nulla cadit obligatio; — L. 14 Dig. de oblig. et act. XLIV, 7. — Ex contractibus autem civiliter quidem non obligantur, sed naturaliter obligantur et obligant; — L. 41 Dig. de pecul. — Nec servus quidquam debere potest, nec servo potest deberi. — V. Alv. de 16 de Janeiro de 1773 — v. incapazes para o commercio, para a agricultura, e para os *tractos* e *contractos* de todas as especies.

(220) L. 28 § 7 Dig. de liberat. leg. XXXIV, 3. — Nemo ex servitutis actu post libertatem tenetur; — Paulo. L. 146 Dig. de reg. jur. L. 17 — Quod quis, dum servus est, egit, proficere libero facto non potest; — L. 2.^a e outras Cod. au servus pro suo facto IV, 14.

contractos, delictos, e quasi delictos (221). Porém negava, por via de regra, *acção* para os fazer valer pessoalmente, quér a seu favor, quér contra elle (222). Em alguns casos todavia, isto se modificava. Assim :

1.º em relação ao peculio, o escravo era considerado como pessoa livre, mesmo para com o senhor; e, segundo o Direito Pretorio, podia fazer valer os seus direitos, regulando-se as dividas entre senhor e escravo na *fôrma ordinária* ou geral (223). Ainda mais, liberto podia fazêl-os valer pelos effeitos civis, embora a obrigação fosse natural (224).— O senhor, igualmente, podia pela obrigação natural contrahida pelo escravo fazer valer indirectamente contra o mesmo, quando liberto, os seus effeitos (225); e se a obrigação era contrahida para obter a alforria, uma lei de Alexandre Severo dava ao senhor a *acção in factum* (226).

(221) L. 13 Dig. de cond. indeb. XII, 6.— Naturaliter etiam servus obligatur; — L. 14 Dig. de oblig. et act. XLIV, 7— ex contractibus... naturaliter obligantur et obligant; ex delictis obligantur, et, si manumittantur, obligati remanent.—V. Savigny, Droit Rom., Droit des obligations; — Machelard, Obligations naturelles; — Maresol, por Pellat, Droit privé des Romains.

(222) L. 107 Dig. de reg. jur.— cum servo nulla actio est.— Nem mesmo com o senhor — L. 7.ª Dig. de leg. Cornel. de falsis.— V. adiante art. 6.º desta 1.ª Secção.

(223) Pompon. L. 49 § 2.º Dig. de peculio XV, 1.— Ex causâ civili computandum est.

(224) Ulp. L. 14 Dig. cit. de oblig. et act; L. 32 Dig. de solution XLVI, 3.

(225) Idem.

(226) L. 3.ª Cod. an servus IV, 14; — derogatoria da L. 17 Dig de negot. gest., que a negava.

2.º Ainda, nas relações com o senhor, embora o escravo o não pudesse demandar em Juízo (227), por excepção o podia fazer *extra-ordinem* para obter sua manumissão, ajustada, convencionada, ou por outros modos commettida ao senhor ou por este promettida (228).

3.º Nas relações com terceiros, era a regra que o senhor não era responsável pelos contractos ou quasi-contractos do escravo; este, porém, contrahia obrigação natural (229). Mas o Direito Pretorio, e mais tarde o Direito Civil, modificou isto, dispondo o seguinte: 1.º que, quando o escravo obrasse em qualidade de *mandatario* do senhor, ou mesmo como *gestor* mas approvedo ou ratificado o acto, fosse o senhor obrigado pela totalidade; comprehendendo-se nesta disposição os mandatos especiaes, como de preposto á navegação, ao commercio (230); 2.º, que o fosse igualmente, quando do acto do escravo viesse proveito ao senhor (231); 3.º que, em relação ao peculio, o senhor fosse obrigado dentro das forças do mesmo (232); 4.º que ainda nessas relações

(227) Marciano, L. 7.^a Dig. de Leg. Corn. XLVIII, 10. — Nullo modo servi cum dominiis suis consistere possunt.

(228) Hermog. L. 53 Dig. de Judic. V, 8; — Pompon. L. 44 Dig. de fideicom. liberta. XL, 5.

(229) V. LL. e escriptores supracitados.

(230) Acções *quod jussu, exercitoria, institoria*. — Ulp. L. 1.^a Dig. quod jussu XV, 4; — Gaio Com. IV § 71; Dig. Liv. XIV, 1 e 3; Inst. J. §§ 1, 2, 8 quod cum eo qui in aliena potestate IV, 7; Cod. Liv. IV, 25, 26.

(231) Acção de *in rem verso*. L. 1.^a e 3.^a Dig. de in rem verso XV, 3, Inst. J. § 4.º quod cum eo, IV, 7.

(232) Acção de *peculio*. Dig. de peculio-Liv. XV, 1 e 2. — De peculio tenuis, ou intra vires peculii.

entre terceiros, senhor, e escravo quanto ao peculio, no caso em que fosse este empregado no commercio, se dêsse acção entre os credores e o senhor para seu pagamento (233); 5.º que contra os terceiros podia o senhor intentar diversas acções, já para fazer valer os seus direitos dominicaes (234), já pelas acquisições provenientes dos escravos como instrumentos dellas, e pelos factos e obrigações que contrahisse obrigando-o (235), já por delictos contra os seus escravos (236), já por corrompel-os (237), e acoutar os fugidos (238); 6.º que nos delictos do escravo contra terceiros, embora fosse elle obrigado *naturalmente* e esta obrigação o acompanhasse mesmo depois de liberto (239), o senhor ficava todavia sujeito a pagar o damno (240).

§ 38.

Entre nós, muitas destas relações ainda se observão de facto; e assim muitas dessas regras do

(233) Acção *tributoria*.— Dig. Liv. XIV, tit. 4.º; — Inst. J. §§ 3 e 5 quod cum eo IV, 7.

(234) V. adiante Secç. 2.ª arts. 1.º e 4.º

(235) Como dissemos anteriormente.

(236) Lex Aquilia.— Dig. Liv. IX tit. 2.º; Inst. J. Liv. IV tit. 3.º; V. Cap. 2.º desta 1.ª Parte.

(237) De servo corrupto.— Dig. Liv. XI tit. 3.º

(238) De fugitivis.— Dig. L. XI tit. 2.º

(239) L. 14 Dig. de obligat. et act.; Cod. L. 4.ª an servus pro suo facto post manumissionem teneatur IV, 14.— V. Cap. 2.º desta 1.ª Parte.

(240) De noxalibus actionibus.— Dig. Liv. IX tit. 4.º; Inst. J. L. IV tit. 8.º— V. Cap. 2.º desta 1.ª Parte.

Direito Romano tem toda a applicação, prescindindo porém sempre do que era instituição peculiar daquelle povo, assim como de suas subtilidades.

A materia tão complicada e intrincada dos peculios dos escravos não nos atormenta. Será raro o caso em que alguma questão se mova em Juizo a tal respeito, attenta a constituição da escravidão no nosso paiz, e as restricções que os nossos costumes, e organização social quanto ao elemento servil, tem introduzido.

Todavia, quanto a outros factos, o mesmo se não póde dizer. Não é pouco frequente, por exemplo, ver escravos encarregados pelos senhores de exercerem actos pelos mesmos, como seus prepostos, feitores, administradores, e semelhantes. De modo que, em taes casos, aquellas disposições poderão ser applicaveis.

As questões mais frequentes, entre nós, são as que se referem ao *estado* de *livre* ou *escravo*; e das quaes nos occuparemos em lugar opportuno.

ART. VI.—*Estar em Juizo.*—*Testemunhar.*

§ 39.

Em materia criminal, já o dissemos em outro lugar (241).—A lei permittia que pudesse o escravo, maior de 25 annos, allegar defeza pelo réo ausente (242).

(241) V. Cap. 2.º desta 1.ª Parte.

(242) Ord. L. 3.º tit. 7.º § 3.º

§ 40.

Em materia civil, o Direito Romano *negava*, em regra, *ao escravo o direito de figurar em Juizo— stare in jure vel in judicio* (243), *mesmo contra o senhor* (244).

Todavia, em alguns casos lhe era isto permitido, e sobretudo quando tratasse de sua liberdade, quér em relação ao senhor, quér em relação a terceiros (245); quando, igualmente, o senhor o seveciava, e elle pedia ser vendido *bonis conditionibus* (246).—Os Juizes vinhão em auxilio do escravo *extra-ordinem*, segundo a expressão dos Jurisconsultos (247).

O escravo não podia ser testemunha (248). Excepto: 1.º se era tido geralmente por livre; o acto não era nullo (249); 2.º quando a verdade

(243) Gaio L. 107 Dig. reg. jur. L. 17 — Cum servo nulla actio est. — Como autor, só com autoridade do senhor (L. 44 § 1.º Dig. de judic.; L. 32 Dig. de reg. jur.; L. 6.ª Cod. de judic.). Como réo, nem assim (L. 6.ª Cod. cit.; L. 2.º Cod. de accusat. et inscript.).

(244) Marciano L. 7.ª Dig. de leg. Cornel. de fals. — Nullo modo servi cum dominis suis consistere possunt.

(245) L. 53 Dig. de judic. V, 1; L. 7.ª Dig. ad Leg. Cornel. de falsis.

(246) V. supra Cap. 2.º desta 1.ª Parte § 2.º e nota 14.

(247) Caqueray já cit.

(248) LL. 8.ª e 11.ª Cod. de testib. IV, 20; Const. 49 de Leão o Sabio.

(249) Inst. J. § 7.º de testam. II, 10 — Esta Lei falla especialmente do testamento, e confirma as decisões de Adriano, Severo, e Antonino.

se não podia descobrir por outro modo (250); 3.º quando submettido á tortura, nos casos em que era permittido (251).

§ 41.

Os mesmos principios, abstracção feita do que era peculiar aos Romanos, são applicaveis entre nós.—O escravo não póde estar em Juizo; excepto: 1.º nas causas espirituaes, v. g. sobre matrimonio; 2.º nas concernentes á sua liberdade; 3.º nas que forem de evidente interesse publico (252).—Igualmente não póde ser testemunha, excepto: 1.º se é havido geralmente por homem livre; 2.º se a verdade se não póde provar de outro modo; 3.º como informante (253).

(250) L. 7.ª Dig. de testib.; L. 8.ª § 6 Cod. de repudiis V, 17.

(251) V. o que dissémos supra Cap. 2.º § 4.º

(252) V. Pereira e Souza, proc. civ. § 42 n.º 10, § 49 n.º 6; — Padre Bremeu, Univ. Jurid. trat. 1.º tit. 7.º § 6 resol. 12, 13, 14, Souza Pinto proc: civ. Bras. §§ 78 e 92.

(253) Ord. L. 3.º tit. 56 § 3.º v. O escravo não póde ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos por Direito especialmente determinados; — Ord. L. 4.º tit. 83 pr. v. nem o escravo. — Aquella Ord. reconhece que ha excepções. A do L. 4.º tit. 83 pr. consigna expressamente o caso de *ser reputado livre* o escravo para não annullar o acto, *pois pelo erro commum em que todos com elle estavão, era tido por livre*. O Cod. do Proc. Crim. art. 89 consigna a de ser *informante*. E os Praxistas o ensinão; assim como que é admissivel o testemunho do escravo quando não ha outro modo de se descobrir a verdade (V. Pereira e Souza cit. nota 177).

ART. VII.—*Regras de interpretação.—Favor á liberdade.*

§ 42.

Partindo da idéa capital de que o escravo é tambem um *homem*, uma *peessoa*, os Jurisconsultos Romanos, e as proprias leis pronunciarão sempre e recommendarão todo o favor e equidade a maior possivel na applicação do Direito. Começarão elles mesmos por desconhecer a *legitimidade* da escravidão, definindo ser *contra a natureza* (234), visto como por Direito Natural *todos nascem livres, todos são iguaes* (235). E coherentemente estabelecêrão principios, axiomaticos se pôde dizer, em favor da liberdade, embora rompessem as regras geraes do Direito.—Apontaremos alguns.

A liberdade é cousa sem preço, isto é, que se não pôde comprar, nem avaliar em dinheiro (236).

Nada ha mais digno de favor do que a liberdade (237).

A bem da liberdade muitas cousas se determinão contra o rigor do Direito (238).

(234) *Contra naturam*. Florent. L. 4 § 1.º Dig. stat. hom. Inst. J. § 2.º de jur. person.

(235) *Omnes liberi nascerentur*. Inst. J. pr. de libertin. I, 5; — *omnes æquales sunt*. Ulp. L. 4.ª Dig. de just. et jur. I, 1.

(236) *Libertas pecuniã lui non potest, nec reparari (cmi) potest*. — Ulp. L. 9 § 2 Dig. de statulib.; — *libertas inæstimabilis res est* — Paulo L. 106 Dig. de reg. jur.; — *infinita æstimatio est libertatis*. Paulo L. 176 cod.

(237) *Libertas omnibus rebus favorabilior est* — Gaio L. 122 Dig. de reg. jur. L, 17.

(238) *Multa contra juris rigorem pro libertate sunt constituta* — L. 24 § 10 Dig. de fideic. libertat.; Inst. § 4.º de donat.

O favor da liberdade muitas vezes exprime a idéa mais benigna (259).

Sempre que a interpretação é duvidosa, deve decidir-se a favor da liberdade (260).

No que fôr obscuro se deve favorecer a liberdade (261).

Nas questões de liberdade deve ser preferido o escripto mais favoravel a ella, quando mesmo não seja o mais moderno (262).

Em igualdade de votos, deve-se julgar a favor da liberdade (263).

Do mesmo modo, quando as testemunhas forem contrarias e favoraveis em numero igual (264).

Não póde a liberdade ser julgada por arbitros, e sim por Juizes de maior categoria (265).

No conflicto de um interesse pecuniario e da liberdade, prevalece esta (266).

(259) Favor libertatis sæpe benigniores sententias exprimit — L. 32 § fin. Dig. ad Leg. Falcid.

(260) Quoties dubia interpretatio libertatis est, secundùm libertatem respondendum erit. — Pompon. L. 20 de reg. jur.

(261) In obscurâ voluntate... favendum est libertati — Paul. L. 179 Dig. cod.

(262) In libertatibus levissima scriptura spectanda est — L. 5.^a Dig. de manum. testam. — V. Pothier, Pand.

(263) Lege Junia—Petroniâ, si dissonantes pares judicum existant sententiæ, pro libertate pronuntiari jussum — L. 24 Dig. de maumis.

(264) Sed et si testes, non dispari numero, tam pro libertate quàm contra libertatem dixerint, pro libertate pronuntiandum esse constitutum est — L. cit. § 1.^o

(265) Favor libertatis est ut majores judices habere debeat — L. 32 § 7.^o Dig. de recept. IV, 8; V. Pothier, Pand.

(266) Inst. J. § 1.^o de eo cui libertat. caus. III, 12 — sciant commode pecuniario preferendam esse libertatis causam.

A sentença a favor da liberdade é irrevogavel (267).

Ainda outras decisões se encontram espalhadas e applicadas no extenso Corpo de Direito Romano, que seria enfadonho estar a compilar. O que fica referido dá idéa satisfactoria; e melhor o *espírito* que presidio ás reformas, sobretudo de Justiniano, e nas quaes coube grande parte e gloria ao Christianismo (268).

§ 43.

Nossas leis hão constantemente recommendado, desde tempos antigos, todo o favor á liberdade. A Lei autorizava mesmo a desapropriação de um escravo Mouro para trocar por um Christão captivo em poder dos Infieis; e em these reconhece que—muitas cousas são constituídas em favor da liberdade contra as regras geraes de Direito (269). Reconhece igualmente, *em principio*, que a escravidão é contraria á lei natural (270):— *Que são mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captiveiro* (271):— *Que*

(267) Semel pro libertate dictam sententiam retractari non oportet — L. 2^a Dig. de dol. mal.

(268) Troplong — Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains; Wallon, Hist. de l'esclavage dans l'antiquité Châteaubriand, Genie du Christianisme.

(269) Ord. L. 4.^o tit. 11 § 4.^o — A Ord. L. 4.^o art. 61 a bem da liberdade mantém a fiança prestada por mulher, contra a regra geral do S. C. Velleiano, pela mesma recebido o que tambem era consignado no Dir. Rom.

(270) Ord. L. 4.^o tit. 42. v. *captiveiro, que contra a natureza*.

(271) L. do 1.^o de Abril de 1680.

a liberdade é de Direito Natural (272):—Que a prova incumbe aos que requerem contra a liberdade, porque a seu favor está a presumpção pleníssima de Direito (273): — Que nas questões de liberdade não ha alçada, quer dizer, não ha valor que inhiba de interpôr todos os recursos a seu favor (274).

Outras ainda se lêem em varias leis e decisões (275).

SECÇÃO 2.^a—QUESTÕES VARIAS SOBRE ESCRAVIDÃO.

ART. I.—Direitos Dominicaes.

§ 44.

Por isso que o escravo é reputado *cousa*, sujeito ao *dominio* (dominium) de seu senhor, é por ficção da lei subordinado ás regras geraes da propriedade. Emquanto *homem* ou *pessoa* (accepção lata), é sujeito ao *poder* do mesmo (potestas) com suas respectivas consequencias.—Em todos os paizes assim tem sido. E os Romanos nos fornecem uma abundante fonte de determinações a respeito (276).

(272) Alv. de 30 de Julho de 1609.

(273) Alv. de 10 de Março de 1682; L. de 6 de Junho de 1733 § 9.º

(274) Alv. de 16 de Janeiro de 1739 — Se fôr, porém, contra a escravidão a sentença, e a favor da liberdade, regula a alçada, e dá-se valor (Alv. cit.; Consol. das Leis Bras. 2.^a edição nota 1 ao art. 42).

(275) Como veremos. — Além dos subsidios do Dir. Romano.

(276) *Dominium* e *potestas* erão e são as fontes dos direitos do senhor.— O Dir. Rom., porém, reconhecia a existencia de um estado de escravidão sem senhor — *servus sine domino* —, que foi profundamente modificado, sobretudo pela legislação de Justiniano.

§ 45.

O senhor tem o direito de auferir do escravo todo o proveito possível, isto é, exigir os seus serviços gratuitamente pelo modo e maneira que mais lhe convenha (277).

Em compensação, corre-lhe a obrigação de alimentar, vestir, curar do escravo, não se devendo jámais esquecer de que nelle ha um ente humano (278).

Não póde, todavia, o senhor exigir do escravo actos criminosos, illicitos, immoraes (279).

§ 46.

Entre os escravos, quanto á sua condição, não ha differença (280). Mas, quanto aos serviços, grande era e é a sua variedade (281).

(277) E' corollario necessario da propriedade constituida sobre o escravo.— Mas ainda aqui é prohibido abusar das forças, do estado, da idade, do sexo do escravo, exigindo serviços excessivos, incompativeis, etc.— São da primeira intuição estes principios; dispensão desenvolvimento.

(278) E' tambem isto de intuição.— E por Dir. Rom., se o senhor negava, em certos casos, alimentos ao escravo por incapaz de serviço, se não cuidava delle por enfermo, tinha-se por abandonado, e o escravo ficava livre.— A Ord. L. 5.º tit. 99, suscitada pela Prov. de 29 de Abril de 1719, obrigava mesmo o senhor a fazer baptizar não só os escravos vindos de Guiné e da Costa d'Africa, mas ainda os que em casa nascessem, sob penas severas; excepto contra vontade dos escravos, como foi explicado na C. R. do 1.º de Dezembro de 1698.— Hoje fica isto á consciencia.

(279) As leis civis e criminaes assim dispoem, em geral.— Nem o temor reverencial do escravo para o senhor o isenta de culpa.

(280) *Inter servos nulla differentia.*— Inst. J. § 5.º de jur. person. I, 3;—Marciano L. 5.ª pr. Dig. de stat. hom.

(281) *In ministeriis eorum multiplex* — (idem). — V. Code de l'Humanité por Félicc v. esclave, esclavage; Wallon já cit.; Mello Freire Dir. Civ. L. 2.º tit. 1.º § 3.º in fine.

Mas isto não quer dizer que, absolutamente fallando, desde a liberdade plena até esse extremo de sua negação, não possam haver modificações. O proprio Dir. Rom. antigo o reconhecia (282). O Dir. Rom. novo alentou o *colonado*, transição para a emancipação dos escravos (283): o Direito feudal a *servidão da gleba*, os *servos adscripticios* (284).

Prescindindo, porém, desta digressão que para nós não tem interesse immediato, aquelle principio geral deve ser recebido como these. Ante a lei estão todos em pé de igualdade enquanto escravos (285).

§ 47.

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, póde o senhor alugar-os, emprestal-os, vendel-os dal-os, alienal-os, legal-os, constituil-os em penhor ou hypotheca, dispôr dos seus serviços, desmembrar da nua propriedade o usufructo, exercer emfim todos os direitos legitimos de verdadeiro dono ou proprietario (286).

Póde, igualmente, impôr nos contractos ou nos actos de ultima vontade, assim como aceitar,

(282) *Servorum loco, quasi-escravos*. Taes erão os individuos *in mancipio*, os *nexi*, os *addicti*, os *redempti*.

(283) V. Guizot, Hist. de la Civilisation en France et en Europe, 1851;—sobretudo a 7.^a lição no tom. 3.^o, desenvolvimento do trabalho de Savigny sobre o *colonado Romano*.

(284) V. Yanoski — De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen-âge, et de sa transformation en servitude de glèbe—Paris—1860.

(285) Mello cit.

(286) Savigny Dir. Rom. tom. 1.^o §§ 53, 57.

todas as condições e cláusulas admissíveis quanto aos bens em geral; salvas as excepções de Direito especiaes á propriedade — escravo — (287).

Como propriedade pôde o escravo ser *objecto* de seguro (288).

§ 48.

No nosso Direito actual, a venda de escravo, troca, e dação *in solutum*, por preço excedente a 200\$000, deve ser essencialmente feita por escriptura publica, pena de nullidade do contracto (289).— E é sujeita ao sello proporcional (290), e ao imposto (291).— A escriptura pôde ser la-

(287) Como já temos visto, e continuaremos a ver.

(288) A prohibição do seguro de vidas, de que trata o Cod. Com. art. 685 só se refere ás pessoas livres (§ 2.º). Destes seguros de escravos temos exemplo entre nós, sem que todavia as Companhias hajão tomado a si a responsabilidade quando o fallecimento do escravo provier de sevecias dos senhores (V. Decr. e Estat. 1415 de 5 de Agosto de 1854 art. 4.º; n.º 1669 de 7 de Novembro de 1856 art. 4.º)

(289) L. n.º 1149 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 7.º; Reg. n.º 2699 de 28 de Novembro de 1860. Em todo o Imperio (Circ. 219 de 17 de Maio, e Av. 220 de 18 Maio de 1861).— Quanto á legislação anterior, e que ainda rege as vendas não excedentes a 200\$, menos quanto ao imposto e multa, V. Manual do Procurador dos Feitos, por mim publicado em 1859; o Reg. eit. de 1860 art. 4.º, que faculta escripto particular.

(290) Reg. de 26 de Dezembro de 1860.—Sob penas, além da revalidação.

(291) A meia siza do Alv. de 3 de Junho de 1809 foi substituida para o Municipio neutro pelo imposto de 40\$ por cabeça (L. n.º 1140 de 27 de Setembro de 1860 art. 12 § 7.º; Reg. cit. de 1860).—Nas provincias é renda provincial (V. dito Manual). Mas onde se fizer a escriptura, ahí deverá ser pago o imposto, e recolhido como geral ou provincial (Arg. do art. 3.º do Reg.

vrada indistinctamente por Tabellião, por Escrivão do Cível, ou pelo Escrivão do Juizo de Paz (292), independente de distribuição (293).

§ 49.

A hypothecca de escravos não pôde hoje re-cahir senão sobre os que pertencerem a estabelecimentos agricolas, com tanto que sejam especificados no contracto, e só conjunctamente com taes immoveis como accessorios destes, do mesmo modo que os animaes (294).

O penhor, ao contrario, que o Cod. de Com. art. 273 havia prohibido que se constituisse sobre escravos, quando mercantil, foi indistinctamente permittido (295).

A hypothecca deve ser feita essencialmente por escriptura publica, e devidamente registrada (296).

cit.; Av. n.º 216 de 1862).—A falta do pagamento da siza importava e importa nullidade (Reg. cit. art. 6.º §§ 2.º e 3.º, arts. 7.º, 8.º); mas dependente de acção (Corrêa Telles, Acc. nota 193 a). Ha multa, pela falta de pagamento, de 10 a 30 por cento (L. cit. art. 11 § 3.º Reg. cit. art. 8.º)

(292) L. n.º 1149 de 21 de Setembro de 1861 art. 1.º § 2.º n. 3.

(293) Lei cit.; Decr. 2838 de 12 de Outubro de 1861; Av. de 11 de Setembro de 1863.

(294) L. n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2.º § 1.º; Reg. n.º 3453 de 26 de Abril de 1863 art. 140 § 2.º.—Os filhos das escravas, que sobrevierem, acompanhão a sorte das mães (como as crias dos animaes!); a hypothecca os comprehende (L. cit. art. 4.º § 2.º; Reg. cit. art. 142 § 4.º).

(295) L. cit. art. 2.º § 12, art. 6.º § 6.º; Reg. cit. art. 263.

(296) L. cit. art. 4.º § 6.º, art. 9.º pr.; Reg. art. 116 § 3.º, 133.

O penhor dos que pertencerem a estabelecimentos agrícolas, com a clausula *constituti*, deve ser transcripto ou registrado (297).

§ 30.

A doação *inter vivos*, para ser válida, deve ser feita por escriptura publica e insinuada, nos casos em que isto é exigido por Direito (298). E' sujeita a sello proporcional (299); e a insinuação ao imposto respectivo (300).

Se fôr *causa mortis*, deve constar de escripto com cinco testemunhas (301). Mas é isenta de insinuação, e do respectivo imposto (302). Equiparada, porém, a legado, é sujeita á taxa respectiva, quando se verificar pela morte do doador (303). Se se transfere *logo* o dominio, ou se o

(297) L. cit. art. 6.º § 6.º; Reg. art. 263.

(298) Ord. L. 4.º tit. 19, tit. 62, Alv. de 16 de Setembro de 1814. V. Manual do Procurador dos Feitos já cit.

(299) Reg. n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

(300) L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 24 tab. § 43.—V. Manual cit.—Se a doação é dos serviços do escravo ou usufructo, vitalicio, computa-se sobre o total de 10 annos (Av. 92 de 23 de Fev. de 1863).—Se, porém, o escravo é libertado, embora com esse encargo de serviços, não ha direitos a cobrar, nem insinuação, nem necessidade de escriptura publica (V. Av. n. 119 de 1847, Circ. n. 168 de 1850 tab. observ. 9.ª; arg. do Av. de 27 de Abril de 1863).

(301) Corrêa Telles, Manual do Tabellião § 171, fundado na L. 4.ª Cod. de mort. caus. don.

(302) Resol. de 10 de Outubro de 1803.

(303) Reg. n. 2708 de 13 de Dezembro de 1860 art. 3.º; salvas as excepções de Direito.

doador renuncia ao direito de a revogar *ad nutum*, deixa de ser *causâ mortis* (304).

§ 51.

O escravo como propriedade passa por successão ou por testamento, do mesmo modo que os outros bens do defunto senhor (305). E os impostos sobre as heranças e legados lhes são extensivos da mesma maneira (306).

§ 52.

Como propriedade é ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado (307); correndo sobre elle todos os termos sem attenção mais do que á propriedade no mesmo constituida (308). A arrematação é feita em hasta

(304) Corrêa Telles, Manual cit. § 170; Dig. Port. tom. 3.º art. 123, 160, 162; fundado nas L. 27 e 42 Dig. de mort. caus. don.

(305) Savigny, Dir. Rom. tom. 1.º § 57.

(306) Reg. de 13 de Dezembro de 1860 (sobre a taxa ou decima). Se é arrecadada a herança, e ha habilitação, os direitos desta comprehendem os escravos (Reg. de de 13 Junho de 1839). — V. Manual do Proc. dos Feitos já cit. — A obrigação de servir, adjecta á alforria, não altera a condição de liberto; e não sujeita ao imposto (Av. de 27 de Abril de 1863).

(307) Como semoventes (Ord. L. 3.º tit. 86, L. de 20 de Junho de 1774, Decr. n. 737 de 1839; Souza Pinto, Proc. Civ. Bras.; Consol. das Leis Bras. nota 1 ao art. 42).

(308) As arrematações e adjudicações são sujeitas ao imposto respectivo ou meia siza (Alv. já cit. de 1809, Reg. já cit. de 1860): — excepto se *para liberdade* (Reg. cit. art. 1.º § 1.º). Assim como ao sello proporcional (Reg. de 23 de Dezembro de 1860); excepto tambem se a favor da liberdade (Reg. cit. art. 17, 20).

publica (309); e, nos negocios mercantis, pôde sê-lo em leilão (310).

§ 53.

Ainda mais, nas Cidades e Villas é lançado sobre os escravos como propriedade um imposto, denominado *taxa*, que, sendo a principio de 4\$000 por cabeça maior de 12 annos, hoje é de 4\$000 (311).

§ 54.

A respeito da venda dos escravos, os Romanos admittirão, bem como sobre a dos animaes, a acção *redhibitoria*, e a *quanti minoris* ou *æstimatoria*, das quaes a primeira prescrevia em 6 mezes, e a segunda em um anno (312).

(309) Ord. cit. tit. 86, L. cit. de 1774, Decr. cit. de 1850.—V. nota seguinte.

(310) Cod. do Com. art. 70, 862; Reg. n. 737 de 1850 arts. 287, 358; Decr. n. 2465 de 17 de Setembro de 1859; e outras disposições. O projecto n. 39 de 1862, vindo do Senado (onde foi apresentado pelo seu autor o Senador Silveira da Motta) para a Camara temporaria, prohibe a venda em leilão ou hasta publica, e toma outras providencias. Mas foi adiado na 2.^a discussão, e remetido á Commissão de Justiça Civil (V. *Jornal do Commercio* de 9 de Maio de 1863, pag. 1 col. 8.^a).

(311) L. de 21 de Out. de 1843 art. 11 combinada com a L. n. 884 de 1836.—O escravo forro ou liberto, embora com clausula de servir a alguém, não está sujeito (Ord. n. 324 de 1857; Av. 374 de 13 Agosto 1863). V. Manual do Proc. dos Feitos já cit.

(312) Dig. de *ædilitio edicto* Liv. XXI tit. 1. ; Cod. de *ædilitiis actionibus* Liv. IV tit. 58—L. 2.^a *Etenim redhibitoriam actionem sex mensium temporibus, vel quanto minoris anno concludi manifesti juris est.*

Estas acções passarão para as nossas leis, e se achão em vigor, nos termos da Ord. Liv. 4.º Tit. 17, com as mesmas prescripções (313).

(313) Essas leis Romanas, fontes da nossa, ministrão desenvolvimentos e subsidios preciosos nesta materia.—A nossa Ord. cit. diz o seguinte:—pr. Qualquer pessoa que comprar algum scravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se d'elle, o poderá engeitar a quem lh'o vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, contanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia, que o scravo lhe fôr entregue.—§ 2.º v. Porém, ainda que por o scravo ter qualquer vicio de animo (que não seja de fugitivo) e o vendedor o calar não possa o comprador engeital-o; poderá todavia pedir o que menos val por causa do tal vicio, pedindo-o porém dentro de um anno contado no modo acima dito.—§ 3.º Se o scravo tiver commettido algum delicto, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não fôr livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda o não declarar, poderá o comprador engeital-o dentro de seis mezes, contados da maneira, que acima dissemos.—E o mesmo será, se o scravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse.—§ 4.º Se o vendedor afirmar que o scravo, que vende, sabe alguma arte, ou tem alguma habilidade, assim como pintar, esgrimir, ou que é cosinheiro, e isto não sómente polo louvar, mas polo vender por tal, e depois se achar que não sabia a tal arte, ou não tinha a tal habilidade, poderá o comprador engeital-o; porém, para que o não possa engeitar, bastará que o scravo saiba da dita arte, ou tenha tal habilidade meamente. E não se requiere ser consumado nella.—§ 5.º Se o scravo, que se póde engeitar por doente, fallecer em poder do comprador, e elle provar que falleceu da doença, que tinha em poder do vendedor, poderá pedir que lhe torne o preço, que por elle deu. E quando se o scravo engeitar por fugitivo (como acima dissêmos), poderá o comprador pedir o preço, que por elle deu, posto ande fugido, contanto que possa provar que em poder do vendedor tinha o vicio de fugitivo. E dará fiança a o buscar, pondo nisso toda a diligencia de sua parte, e a o entregar ao vendedor, vindo a seu poder.—§ 6.º Engeitando o comprador o scravo ao vendedor, tornar-lho-ha, e o vendedor tornará o preço e a sisa, que o comprador pagou, e assi o que tiver dado ao Corretor,

Deve-se e é essencial distinguir o *vicio de animo* do *physico*, os *defeitos patentes* dos *ocultos* (314).

Se havidos por doação, não tem lugar taes acções; mas só quando por qualquer titulo oneroso de transmissão do dominio (315).

Convém ainda observar que, vendidos conjunctamente bons e máos, sãos e doentes, não se podem separar; bem como não se podem separar os filhos dos pais, os irmãos, os conjuges; o vendedor

não sendo mais que o que per Direito ou Regimento lhe for devido. E assim mais pagará o vendedor ao comprador as despesas, que tiver feitas na cura do seravo, quando por causa da doença o engeitar.

(314) Ord. cit.—§ 1.º E sendo a doença de qualidade, ou em parte, que facilmente se deixe conhecer, ou se o vendedor a manifestar ao tempo da venda, e o comprador comprar o seravo sem embargo disso: em taes casos não o poderá engeitar, nem pedir o que menos valia do preço, que por elle deu por causa da tal doença. Porém, se a doença, que o seravo tiver, fôr tão leve, que lhe não impida o serviço, e o vendedor a calar ao tempo da venda, não poderá o comprador engeitar o seravo, nem pedir o que menos val por causa da tal doença.—§ 2.º Se o seravo tiver vicio do animo, não o poderá por isso o comprador engeitar, salvo se fôr fugitivo, ou se o vendedor ao tempo da venda affirmasse que o seravo não tinha vicio algum certo, assi como se dissesse que não era bebado, nem ladrão, nem jogador; porque, achando-se que elle tinha tal vicio ao tempo da venda, o poderá engeitar o comprador. (Póde porém pedir a differença nos casos em que não póde engeitar—v. Porém...)—§ 8.º v. Os seravos se não podem engeitar por qualquer vicio e falta do animo, como atrás he declarado...

(315) Ord. cit.—§ 9.º E todas as cousas acima ditas se poderão engeitar não sómente quando são havidas por titulo de compra, mas ainda se forem havidas por troca, ou escambo, ou dadas em pagamento, ou por qualquer outro titulo, em que se tras-passe o senhorio: mas não se poderão engeitar, quando forem havidas por titulo de doação.

póde oppôr-se, e rehavel-os todos restituindo o preço ao comprador (316).

E quanto aos filhos das escravas havidos depois da compra? Parece consequente que elles acompanhem as mãis; aliás viria o vendedor a ser lesado, locupletando-se o comprador á sua custa, ficando com elles gratuitamente (317).

§ 35.

Embora o escravo fosse objecto venal, sujeito a preço ou valor, todavia os Jurisconsultos, por dignidade humana, decidião que — o homem não era objecto de commercio (318); nem denominavão commerciantes (*mercatores*) os que fazião profissão de comprar e vender escravos, e sim *mangones* ou *venalitarii* (319), os quaes erão mal vistos na sociedade (320).

Entre nós, podemos igualmente dizer que o escravo, como homem, não é objecto de commercio; e assim se deve entender o nosso Codigo

(316) Ulp. L. 35 Dig. de adil. edicto XXI, 1; Africano L. 34 Dig. eod;—Pompon. L. 36 eod; Ulp. L. 38 eod. in fine.

(317) E assim o decide Ulp. na L. 31 § 2.º Dig. eod—Si ancilla redhibeatur, et quod ex eâ post venditionem natum erit, reddetur, sive unus partus sit, sive plures.

(318) Africano L. 207 Dig. de verb. sign. L. 16—Mercis appellatione homines (servi) non contineri, Mela ait: et ob eam rem mangones non mercatores, sed venalitarios appellari ait: et recte.

(319) L. 207 Dig. cit.

(320) Paulo L. 44 § 1.º Dig. de ædilit. edict.—nam id genus hominum ad lucrum potius vel turpiter faciendum, pronius est.

Commercial no art. 191 (321).— Igualmente, por honra da humanidade e da nossa civilização, os impropriamente denominados *negociantes de escravos* ou antes *traficantes* (tanganhão ou tango-mão) são mal considerados na nossa sociedade, e pela propria classe dos verdadeiramente negociantes ou commerciantes, que os repellem do seu gremio (322).

§ 56.

Entre as condições e clausulas, que o senhor podia estipular, algumas são notaveis. As condições suspensivas ou resolutivas; casuaes, potestativas, e mixtas, assim como outras clausulas de Direito, que se podião adjectar aos contractos sobre a propriedade, são, por via de regra, igualmente admissiveis em relação aos que versassem sobre os escravos (323).

Mas o escravo era homem; o senhor podia estipular contra ou a favor do mesmo.— Assim, em razão de sua propria segurança, podia o senhor exigir que o comprador lhe não consentisse residir em certo lugar, ou que o levasse para

(321) A expressão *senoventes* nelle empregada não se deve entender que autorize o contrario. Se as leis tolerão ainda a escravidão, todavia não têm degradado o escravo ao ponto de ser perfeita e inteiramente igualado aos animaes irracionaes, e de constituir-o *effeito de commercio*.

(322) Tal é a feição actual da nossa sociedade. Ha mesmo certo menospreço para taes homens.

(323) Consequencia da ficção de Direito pela qual o escravo é *cousa* ou *propriedade*. Varias leis o confirmão; e a regra geral é de intuição.

fôra da cidade ou da provincia; a lei garantia a observancia da clausula, e dava ao vendedor o direito de reaver o escravo, ou pedir a pena quando esta fosse estipulada, no caso de inobservancia, excepto se o vendedor relevasse (324); em falta de estipulação, dava-se a acção *ex-vendito* em attenção a que por aquelle factô o senhor tinha vendido o escravo por preço inferior (325).— O vendedor podia estipular, ao contrario, que o escravo não fosse mandado para fôra *por castigo*; isto se deveria observar (326).— O vendedor podia estipular que o escravo vendido não fosse libertado (*ne manumittatur*); se o comprador infringia, o escravo não era livre (327).— Podia, inversamente, ajustar que o escravo vendido fosse liberto ou logo ou em certo prazo (*ut manumittatur*); devia cumprir-se, e a lei mantinha a liberdade (328).— Podia, tambem, dispôr, em favor da hones-

(324) Ulpiano e Papiniano—LL. 1.^a e 3.^a Dig. de serv. export. XVIII, 7; Paulo L. 9.^a Dig. cod; Cod. J. LL. 1.^a e 2.^a Si serv. export. IV, 33.

(325) Sabino seguido por Papiniano—L. 6.^a § 1.^o e L. 7.^a Dig de serv. export.

(326) Papin. L. 7.^a Dig. cod—*Nec videntur inter se contraria esse*, diz elle referindo-se á decisão dada no caso inverso supra referido, por parecer contradictorio.

(327) Cod. J. L. 5.^a Si mancipium IV, 37. Neque enim conditio que personæ ejus cohæsît, inmutari factô ejus qui eâ lege comparavit, potest.

(328) LL. 1, 3, 6, 9 Dig. qui sine manum. XL, 8;—L. 56 Dig. de contr. empt. XVIII, 1;—L. 1.^a Cod si mancipium IV, 37—Quer fosse em caso de venda ou transmissão a titulo oneroso, quer no de doação ou a titulo gratuito (L. 1.^a Cod. cit.)—placuit non solum ad venditos, sed etiam ad donatos eam legem, *ut manmitteretur*, pertinere.

tidade da escrava, que ella não fosse prostituida (*ne prostituatur*); se se infringia, a escrava ou adquiria a liberdade, ainda que houvesse tambem a clausula de reverter ao vendedor, por favor á primeira (329), ou voltava ao poder do vendedor, se tal se ajustasse *simplesmente* (330); e caso, assim voltando a este, fosse por elle prostituida, era declarada livre, e Romana (331), perdendo até o senhor os direitos de patrono (332). No caso de semelhante infracção, se alguma outra pena se adjectava, o vendedor podia reclamar-a, não obstante ser a escrava declarada livre; e, em falta, podia usar da acção *ex-vendito* em attenção ao preço de estimação (333).

(329) L. 1.^a Cod. si mancip. IV, 37; L. un. § 4.^o Cod. de latin. libert. toll. VII, 6; Paulo L. 9.^a Dig. de serv. export. vel si manc. XVIII, 7—si prior ita vendidit ut prostituta libera esset, posterior ut manus *injicere* liceret, potior est libertas, quam manus injectio. Plane si prior lex manus habeat injectionem, posterior libertatem, favorabilius dicetur liberam fore, quoniam utraque conditio pro mancipio additur.

(330) Paulo L. 36 Dig. de contrah. empt. XVIII, 1.

(331) L. un. § 4.^o Cod. de latin. libert. toll.—Si quis ancillam suam sub hac conditione alienaverit—*ne prostituatur*—, novus autem dominus impia mercatione eam prostituendam esse tentaverit, vel si pristinus dominus injectionem manus in tali alienatione (sibi) reservaverit, et cum ad eum fuerit reversa, ancillam prostituerit: illico in libertatem Romanam eripiatur: et qui eam prostituerit, omni jure patronatus repellatur. Qui enim ita degener et impius constitutus est... quomodo dignus est vel ancillam, vel libertam eam habere?

(332) L. un. § 4.^o Cod. cit.

(333) Papin. L. 6.^a pr. Dig. de serv. export. XVIII, 7—Si *ne prostituatur* exceptum est, nulla ratio occurrit cur pena peti et exigi non debeat...; etenim alias, remota quoque stipulatione, placuit ex vendito esse actionem.

O que mais complicava os diversos contractos erão as clausulas relativas á liberdade. Mas o Direito, e a Jurisprudencia, resolverão, em geral, a favor desta.

§ 57.

Todas essas, e outras co-relativas disposições, tão sensatas, são, por via de regra, aceitaveis como Direito subsidiario nosso. — Porém ha algumas excepções ou restricções a fazer, no que diz respeito á liberdade principalmente, como teremos occasião de ver. Desde já cumpre consignar que a clausula—*ne manumittatur*— não deve ser recebida (334), reputando-se consequentemente nulla ou não escripta; porquanto ella se resente das subtilezas dos Romanos, da sua organização peculiar e propria, e se oppõe ao espirito geral do nosso Direito actual, é offensiva da humanidade, da latitute mesmo do direito de propriedade que passa para o comprador, contraria ás idéas christãs, da civilisação moderna, do bem publico emfim que aconselha e exige que as manumissões se facilitem e multipliquem em ordem e vista de se ir extinguindo o gravissimo e barbaro mal da escravidão.

(334) Mesmo entre os Romanos essa clausula se infringia e todavia a liberdade era mantida em muitos casos, como se depreheende, entre outras, da L. 6.^a Dig. de serv. export. XVIII, 7—*aut libera judicetur*.

ART. 2.º—*Condominio.—Acquisições.—Filhos.*

§ 58.

Um escravo ou varios escravos podem pertencer a dous ou mais senhores em commum, á semelhança do que succede com os bens immoveis ou quaesquer outros.—Este facto importa modificação nos direitos de cada um dos condominos, que podem achar-se em collisão ou conflicto no seu exercicio; o que succede mais frequentemente nas manu-missões, de que trataremos em lugar opportuno.

§ 59.

Quanto ao serviço do escravo commum, se não é possível que elle o preste a todos simultaneamente, ou quando não esteja em serviço commum, cumpre que ou seja alugado para se repartir o preço, se não chegarem a accordo sobre venderem a um só d'entre si ou a terceiro, ou de trocarem por outros bens (335), ou que aquelle dos condominos que se sirva do escravo ou seja preferido, pague aos outros a quota razoavel de aluguel correspondente aos seus quinhões (336).

(335) Ord. L. 4.º tit. 96 § 3.º—Tendo os herdeiros ou companheiros alguma cousa, que não possuão entre si partir sem damno, assi como *scravo*... não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outro algum, qual mais quizerem, ou per seu aprazimento trocarão com outras cousas... E se se não poderem por esta maneira avir, arrendal-a-hão, e partirão a renda entre si.

(336) Lobão. *Casas* §§ 276, 277.

§ 60.

Os filhos das escravas é claro que pertencem igualmente em *commum* a todos (337).

§ 61.

Nas aquisições que fazião os senhores por intermedio dos escravos, segundo o Direito Romano, a regra era que *adquirião pro portione dominicâ* (338); e presumia-se adquirir para todos os condominos (339):—excepto quando evidentemente a aquisição só podia aproveitar a um (340), ou quando o escravo estipulava nomeadamente (*nominatim*) por um (341), ou quando era exclusivamente por um encarregado de negocio seu proprio e não *commum* (342). — Doutrina aceitavel entre nós (343).

(337) *Partus sequitur ventrem*.

(338) Gaio Com. III, § 167; Inst. J. § 3.º de stip. serv. III, 18; Ulp. L. 7.ª Dig. cod. XLV, 3.

(339) L. 13 Dig. de donat. XXXIX, 5; L. 37 Dig. de acquir. rer. dom. XLI, 1; L. 5.ª Dig. de stip. serv.; L. ult. Cod. per quas personas nobis acquiratur, IV, 27.

(340) Inst. cit.; Mareel. L. 12 Dig. de auctor. tutor. XXVI, 8; Ulp. L. 7.ª § 1.º Dig. de stip. serv.

(341) Gaio, Inst., e Ulp. já cit.—Quando estipulava por todos *nominatim*, alguns opinavão que se deveria entender *pro portione virili* (por cabeça) — Pomp. L. 37 Dig. de stip. servor.

(342) LL. já cit. supra e outras co-relativas.

(343) P.º Bremeu já cit. Trat. 1.º tit. 7.º § 6.º resol. 29.

§ 62.

Na indemnização do damno por delicto commetido por escravo commum, parece coherente que todos respondão, porém segundo unicamente a quota ou valor que no mesmo tenha cada um (344).

§ 63.

Cada condomino pôde alienar ou dispôr como quizer, segundo as regras geraes, da sua quota no escravo, por titulo oneroso ou gratuito, entre vivos ou de ultima vontade (345). — Os impostos são cobrados na mesma proporção (346) — A hypotheca, porém, nos casos em que é admissivel hoje sobre escravos (347), não pôde ser constituida em quotas dos mesmos, por ser indivisivel o objecto (348).

Mas nessa alienação ou disposição deve-se ter em vista que, importando o condominio de algum

(344) Arg. do art. 28 § 1.º do Cod. Crim. v. *até o valor deste*. — O principio da solidariedade consignado no art. 27 não tem applicação ao caso.

(345) Venda, troca, dação in solutum, doação inter vivos ou causâ mortis. herança, legado, e outros semelhantes. Pôde mesmo renunciar a sua quota em bem da liberdade do escravo.

(346) Meia siza (hoje imposto fixo), decima ou taxa de legados e heranças, direitos de habilitação, de insinuação, e outros semelhantes. Quanto aos impostos que são proporecionaes aos valores sobre que recahem, é evidente. Quanto aos fixos (siza v. g.) o decido o Av. n.º 371 de 13 de Junho de 1861.

(347) V. L. n.º 1237 de 24 de Set. de 1864 art. 2.º § 1.º; Reg. 3453 de 1863 art. 140 § 2.º

(348) L. cit. art. 4.º § 8.º; Reg. cit. art. 242.

modo reciprocas restricções e modificações no exercicio dos direitos de cada condomino, não pôde ser tal, que nullifique o direito dos outros ou o seu exercicio (349).—A bem da liberdade, no entanto, a lei faz excepção (350).

ART. III.—*Usofructo*.—*Acquisições*.—*Filhos*.

§ 64.

O senhor pôde desmembrar da nua propriedade o usufructo, e dispôr de um e de outro, em vida ou por morte. E' mesmo factio frequente.

§ 65.

O usufructuario tinha, por Direito Romano, o direito aos serviços e a todas as vantagens que o escravo pudesse prestar; podia até alugar-o (351). Percebia, portanto os serviços, e fructos civis, adquirindo assim *ex re sua* ou *ex operis servi* (352).

(349) O exercicio do direito está limitado reciprocamente, quanto ao uso, disposição, castigo e outros effeitos. Mas não pôde ir ao extremo de extinguir directa ou indirectamente o direito dos condominos. Muitas leis o comprovão.

(350) V. adiante Secç. 3.^a art. 4.^o deste Cap. 3.^o

(351) *Jus utendi et fruendi*, e nada mais — Gaio Com. II §§ 91, 94; Inst. J. § 4.^o per quas person. II, 9; L. 10 § 3.^o, L. 19 Dig. de acquir. rer. dom.

(352) Inst. cit. § 4.^o — De iis autem servis in quibus tantummodo usufructum habetis, ita placuit, ut quidquid ex re vestra vel ex operis suis adquirant, id vobis adjiciatur: quod vero extra eas causas consequuti sunt, id ad dominum proprietatis pertineat.

As outras aquisições erão em beneficio do nú proprietario, porque o escravo não é destinado para fazel-as (353): excepto se essas aquisições erão *em contemplação* do usufructuario (354).

Esta materia segundo a legislação Romana era muito complicada, nas relações de usufructuario e nú proprietario, de dous ou mais usufructuarios em *commum*, e com o próprio escravo em razão do seu peculio (355).

Ao usufructuario era facultado castigar o escravo moderadamente (356).

§ 66.

O uso ou *jus utendi* não dava direitos tão amplos, e apenas aos serviços (357).

§ 67.

O trabalho ou *operæ servorum* participava de ambos, comquanto tivesse suas differenças (358).

(353) *Idem*.

(354) Ulp. L. 21 Dig. de usufr. VII, 4 — Si servi usufructus sit legatus, quidquid operæ suâ acquirat vel ex re fructuarii, ad eum pertinet, sive stipuletur, sive ei possessio fuerit tradita. Si vero heres institutus sit, vel legatum acceperit: Labeo distinguit *cujus gratiâ* vel heres instituitur, vel legatum acceperit.

(355) V. Pothier, Pand.; Hein. *idem*.

(356) Ulp. L. 23 Dig. eod — modicam quoque castigationem fructuario competere. — Applicavel entre nós, *ex vi* do art. 14 § 6.º Cod. Crim.

(357) Caqueray já cit. pag. 36, censurando o exposto nas Inst. J. § 2.º per quas person. III, 29.

(358) Dig. de oper. servor. VII, 7; Papin. L. 2.ª Dig. de usu et usufr. XXXIII, 2.

§ 68.

O possuidor de boa fé era equiparado ao usufructuario; adquirindo, portanto, do mesmo modo (359).

§ 69.

No caso em que o escravo em usufructo commetta delicto, responde o proprietario ou dono até o seu valor (360).— Mas, se fôr o escravo o offendido ou morto, o usufructuario tem direito á indemnização respectiva, sem prejuizo da que fôr devida ao nú proprietario (361).

§ 70.

Uma grave questão se levanta relativamente aos filhos das escravas que estão em usufructo a alguém. A quem pertencem? Foi esta velha questão longamente debatida entre os Jurisconsultos Romanos, vacillando Scevola e outros, attribuindo-os ora ao usufructuario como fructos á semelhança das

(359) Inst. J. § 4.º já cit.; § 1.º per quas person. III, 29 — Idem placet et de eo qui a vobis bonâ fide possidetur, sive is liber sit, sive alienus servus. Quod enim placuit de usufructuario, idem placet et de bonæ fidei possessore.

(360) Cod. Crim. art. 28 § 1.º— Póde abandonal-o á indemnização, sem que por isso se extinga o usufructo (Ulp. L. 17 § 2.º Dig. de usufr. VII, 1 — Proprietarius servum noxæ dedere poterit, si hoc sinè dolo malo faciat : quoniam noxæ deditio jure non perimit usumfructum).

(361) Cod. Crim. art. 21 — Ulp. L. 17 § 3.º Dig. eod — Si qui servum occiderit, utilem actionem exemplo Aquiliæ fructuario dandam, numquam dubitavi.

crias dos animaes, ora ao nú proprietario: até que prevaleceu a opinião de Bruto, que era a segunda (362).

Esta decisão não teve, porém, por verdadeiro fundamento a razão que se lê em alguns textos do Direito de se não deverem considerar fructos os filhos das escravas por isso que não pôde ser fructo o homem, para quem todos os fructos forão creados (363). Mas sim a que se lê em outro texto (364), que o usufructuario só pôde pretender os *fructos propriamente ditos*; ora, *as escravas não são destinadas para dar filhos*, e só para trabalhar (365). E' uma razão de dignidade humana, pela qual repugna igualar a mulher, embora escrava, a uma jumenta ou outro animal semelhante (366).

§ 74.

E se a escrava é dada a herdeiro obrigado á collação, devem os filhos ser trazidos a ella do

(362) Inst. J. § 37 de divis. rer. II, 1; Ulp. 68 Dig. de usufr. VII, 1 — *Vetus fuit quæstio — an partus ad fructuarium pertineret?* — sed Bruti sententia obtinuit, fructuarium in eo locum non habere: neque enim in fructu hominis homo esse potest; hac ratione, nec usufructum in eo fructuarius habebit.

(363) Inst. cit. § 37; Ulp. L. 68 cit.; Gaio L. 28 Dig. de usur. — Em these erão equiparados às crias dos animaes, aliás reputadas fructos (L. 68 § 1.º Dig. de usufr.; Inst. J. § 37 cit.), e como taes, a título de *accessão natural* pertencião ao senhor das mãis segundo a regra — *partus sequitur ventrem*.

(364) Ulp. L. 27 Dig. de petit. heredit. V, 3. — E' admiravel a agudeza e philosophia do grande Jurisconsulto.

(365) *Non temerè ancillæ ejus rei causâ comparantur ut pariant.*

(366) Gothofredo nota á L. 27 Dig. de petit. heredit.; Pothier' Pand.; — Ortolan ás Inst. de Just.

mesmo modo que a mãe?—E' questão melindrosa. Quanto aos nascidos depois do fallecimento do doador, não ha duvida que devem sel-o (367). Mas, quanto aos nascidos durante a vida do mesmo, mais difficil é a solução. Se o herdeiro fosse simples usufructuario (como pôde acontecer, segundo os termos da concessão), seria fóra de duvida que os filhos das escravas devião ser trazidos á collação, por lhe não pertencerem (368). Se porém, elle não é simples usufructuario, parece que, não obstante haver adquirido o domínio, e poder mesmo alienar (369), é todavia obrigado a conferir tambem os filhos das escravas como accessorios que acompanhão a condição e sorte do ventre(370); a doação, em tal caso, traz consigo a clausula implicita da sua suspensão, e mesmo da resolução da propriedade, se se verificar na época competente que excede as forças do doador e offende as legitimas dos co-herdeiros (371).

(367) Ord. L. 4.º tit. 97.

(368) Como vimos. Inst. J. § 37 de divis. rer.

(369) Ord. L. 4.º tit. 97 §§ 14 e 13; Nov. 108 Cap. 1.º

(370) As opiniões se achão divididas no nosso fóro e Tribunaes a respeito da questão. Eu mesmo segui por muito tempo a opinião de que se não devem conferir os filhos havidos antes do fallecimento do doador. Mas estou convencido hoje de que é mais acertada a opinião contraria. A facultade de alienar, conferida ao beneficiado, não é inconciliavel com a obrigação de conferir, que tem por fim especialissimo a igualdade dos quinhões hereditarios dos descendentes, herdeiros forçados ou necessarios. O principio *partus sequitur ventrem* tem aqui toda a applicação. — A questão acha-se submettida ao Poder Legislativo para interpretar authenticamente a Lei (V. Relat. do M. da J. de 1856).

(371) Ord. L. 4.º tit. 97. Tanto assim que, se o escravo sujeito á collação fallece mesmo em vida do doador, entende-se que pe-

§ 72.

Quaes os effeitos da alforria conferida pelo nú proprietario, e pelo usufructuario, veremos adiante (372).

ART. IV.— *Usucapião, ou prescripção.* — *Reivindicacão e outras accções.* — *Arrecadação de escravos de heranças ou bens de defuntos e ausentes, vagos, do evento.*

§ 73.

O escravo, como propriedade, é sujeito a ser adquirido por usucapião ou prescripção, desde que accede *posse titulada*, em *boa fé*, por mais de *tres annos*, *mansa e pacifica* (373).

O Direito Romano abria excepção a respeito do *escravo fugido*, porque este se roubava a si mesmo e assim lhe obstava a *má fé* (374); excepto se alguém o adquiria e possuía por mais de 30 annos (375).

receu por conta do acervo, e não vem a ella portanto o seu valor L. 2.^a § 2.^o Dig. de collation.; — arg. da Ord. cit. pr. c §§ 14 e 13; Consol. das Leis Bras. nota 4 ao art. 1206, e nota 2 in fine ao art. 1216).

(372) V. Socç. 3.^a art. 4.^o deste Cap. 3.^o

(373) Prescripção dos movéis e semoventes — Mello Freire, Dir. Civ. L. 3.^o tit. 4.^o § 5.^o

(374) No escravo fugido conserva o senhor a posse civil, emquanto elle não é apprehendido por outrem (L. 1.^a Dig. de acquir. vel amitt. posses) L. 1.^a Cod. de serv. fugit. VI, 1 — *Servum fugitivum sui furtum facere, et ideo non habere locum nec usucapionem nec longi temporis prescriptionem, manifestum est: ne servorum fuga dominis suis ex quâcumque causâ fiat damnosa.*

(375) Prescripção *longissimi temporis*, em a qual a *boa fé* e *titulo* se presumem (Mello cit. § 9.^o)

§ 74.

Por prescrição ninguém é feito escravo; por maior que seja o lapso de tempo, não se perde por esse facto a liberdade.—Esta, porém, se adquire por prescrição. (376).

§ 75.

O senhor pôde fazer valer contra o possuidor ou detentor do seu escravo todas as acções que seriam e são competentes a respeito da demais propriedade, v. g., a reivindicação (377).— Bem como contra o proprio escravo para o sujeitar ao seu poder (378).

§ 76.

Como objecto de propriedade, pôde ainda o escravo ser arrecadado, na fórma das disposições vigentes, como bem do evento, vago, ou pertencente á herança de defuntos e ausentes (379).

(376) Como veremos em lugar opportuno. V. Secç. 3.^a art. 3.^o, e Secç. 4.^a

(377) Savigny — Dir. Rom. tom. 1.^o § 53 — A *reivindicatio* é a garantia do *dominium*; é a acção real.

(378) Idem. — Do mesmo modo que aquella é a protectora do dominio, esta (*vindicatio in servitulem*) o é do poder dominical (*potestas*).

(379) V. Reg. n.^o 2433 de 13 de Junho de 1839. — Manual do Procurador dos Feitos já cit. — Reputa-se do cvento o escravo tambem no caso em que, recolhido á Casa de Correção na Côte, não é reclamado dentro do prazo designado (Decr. de 14 de Fevereiro de 1837.)

§ 77.

Quanto á questão prejudicial de *escravidão*, como ella se prende á de *liberdade*, diremos em occasião mais apropriada.

SECÇÃO 3.ª.—TERMINAÇÃO DO CAPTIVEIRO.

ART. I.—*Modos de findar o captiveiro.*

§ 78.

A escravidão póde terminar; 1.º pela morte natural do escravo (380); 2.º pela manumissão ou alforria (381); 3.º por disposição da lei (382).

§ 79.

Entre os Judeos, o captiveiro era temporario; findava para os nacionaes no anno sabbatico (383),

(380) Job Cap. III v. 19 — Parvus et magnus ibi sunt, et servus liber a domino suo.— Mors omnia solvit (Nov. 12 Cap. 20) — Marezol por Pellat. § 71.— De sorte que, se fosse possível resuseitar, seria como livre (Padre Bremeu. Univ. Jur. Trat. 1.º tit. 6.º § 1.º n.º 1) — Não assim, a pena; nem o perdão, mesmo da de morte; excepto quando servo da pena (§ 4.º, e notas 32 e 33): — nem a *morte civil*, porque a não póde soffrer o escravo, como já havia decidido o Dir. Rom. na theoria da capit. dem. (§ 1.º e nota 3).

(381) Inst. J. Liv. I tit. 5.º De libertinis; Dig. de manumissionibus XL, 1; Cod. J. Liv. VII, tits. 1 a 20 (manumissiones). — V. o art. 2.º seguinte.

(382) Dig. XL, 8 qui sine manumissione ad libertatem perveniunt; Dig. XL, 13 quibus ex causis servi pro premio libertatem accipiunt.— V. o seguinte art. 3.º

(383) Exodo Cap. 21 v. 2 — Si emeris servum Hebræum, sex annis serviet tibi; in septimo egredietur liber gratis.— Deuteronomio Cap. 15 v. 12.

e para os estrangeiros, e em geral para todos, no jubiléu (384).

Reconhecião, além disto, como legitimas outras causas para se obter a liberdade, quér por acto do senhor, quér por virtude da Lei, por ex.:— unir-se em matrimonio ou tomar por concubina, mesmo captiva na guerra (385), offender o senhor ao escravo, fazendo-lhe perder um olho, um dente, ou mutilando-o por modo semelhante (386).

§ 80.

Todos os povos, antigos e modernos, hão consagrado com mais ou menos latitude a faculdade de extinguir-se a escravidão por manumissão ou alforria, e por disposição da lei. Além dos Judeos, os Gregos sobretudo os Athenienses, os Romanos, na antiguidade, nos ministrão exemplos irrecusaveis; e nos tempos modernos, todas as Nações Christãs, cuja legislação se foi modificando, a ponto de abolirem a escravidão, e até mesmo a servidão; de sorte que, hoje, se póde asseverar que em terras de Christãos não ha escravidão senão no Brasil, e algumas possessões de Portugal e Hespanha (387).

(384) Levitico Cap. 25 v. 10 *Sanctificabisque annum quinquagesimum... ipse est enim jubileus. Revertetur homo ad possessionem suam, et unusquisque rediet ad familiam pristinam.*

(385) Deuteronomio Cap. 21 v. 11 a 14 — *dimittes eam liberam, nec vendere poteris pecuniã...*

(386) Exodo Cap. 21 v. 26 e 27... *dimittet eos liberos pro oculo quem cruit.*

(387) V. Wallon já cit.; Augustin Cochin — *Abolition de l'esclavage Paris 1861 — A Russia aboliu em 1861 a servidão. — A*

Prescindindo, porém, deste historico e da legislação respectiva, remontemos aos Romanos, de cujo Direito nos teremos de socorrer muitas vezes como subsidiario ao nosso, mas bem entendido; segundo o uso moderno, quando conforme á boa razão, ao espirito do Direito actual, ás idéas do seculo, costumes e indole da Nação (388).

§ 81.

Pelo Direito antigo apenas se podia, em Roma, obter a liberdade por tres modos solemnes, a saber, a inscrição no censo, a vindicta, o testamento (389).

Pelo *censo*, a que se procedia de cinco em cinco annos sobretudo para a estatística da população, se o escravo, de consentimento do senhor, se inscrevia como cidadão (390).

Pela *vindicta*, se o escravo acompanhado de seu defensor (adsertor libertatis) se apresentava ante o magistrado, e o defensor reclamava a liber-

Hollanda em 1862 a escravidão nas colonias. — A gigantesca contenda de sangue nos Estados-Unidos da Norte-America, inaugurada em 1861, terminou pela derrota do Sul, e consequentemente pela abolição. — A Hespanha e Portugal tratão do assumpto quanto ás colonias. — E' possivel que o Brasil se mantenha em unidade por muito tempo em relação a semelliante questão?

(388) Como decidio a L. de 18 de Agosto de 1769, e foi explicado pelos Estatutos da Universidade de Coimbra de 28 de Agosto de 1772. — Teremos o cuidado de ir fazendo a applicação que nos parecer aceitavel desse Direito; outros farão o mesmo; o pensamento é livre, e esta liberdade deve ser respeitada.

(389) Gaio Com. I § 17 — Si neque censu, neque vindicta, nec testamento liber factus est, non est liber (Cicero, Topic. 2.º).

(390) Ulp. Reg. tit. 1.º § 8.º

dade; presente o senhor e não contradizendo, o magistrado o declarava livre; havia a cerimonia ou formalidade de ser tocado com a vara (*vindicta*) ou pelo defensor ou pelo magistrado (391).

Pelo *testamento*, quando era nelle deixado livre pelo senhor, ou instituido herdeiro ou legatario mas ao mesmo tempo declarado livre (392).

Era, além disso, necessario que o senhor tivesse o *dominio quiritario*.—O Direito Pretorio, porém, salvava *de facto* a liberdade. E a Lei Junia-Norbana modificou aquelle rigor do antigo Direito, e garantio as manumissões, declarando que ficavão *latinos* os libertos por *modos não solemnes* (393).

Estes *modos não solemnes* forão introduzidos com o correr dos tempos. Taes erão : 1.º *per epistolam* (por carta), quando o senhor declarava por escripto que dava a liberdade: nenhuma formalidade era a principio exigida (394); 2.º *inter amicos*, isto é, mesmo sem escripto algum, e apenas *verbalmente* ante *testemunhas* (*amicos*) em numero de cinco (395); 3.º *per convivium*, quando o senhor admittia á sua mesa ante *testemunhas* o escravo, pois á mesa só podia estar com o senhor

(391) Ulp. cit. § 7.º, Gaio Com. IV § 16.

(392) Ulp. cit. §§ 7 a 9.

(393) Ulp. Reg. tit. III.

(394) V. Hein. Recit. L. 1.º tit. 5.º § 101; Fresquet Droit Rom.; Pothier Pandectæ; Hein. Pand.; Ortolan ás Inst.—Mais tarde Justiniano exigio que a carta fosse assignada por cinco testemunhas, para maior garantia da verdade a favor dos libertos e tambem dos senhores (L. un. § 1.º Cod. de Latin. libertat. toll. VII, 6).

(395) L. un. § 2.º Cod. J. de latin. libert. toll. VII, 6.

pessoa livre (396); 4.º *per nominationem*, se o adoptava, ou mesmo tratava por *filho* em algum acto publico (397); 5.º em geral, por qualquer outro modo, de que resultasse, ainda *tacita* ou *conjecturalmente*, ser a intenção do senhor libertar o escravo (398).

O *censo* cahio em desuso em Roma desde Vespasiano. Mas Constantino, imperador christão, substituiu esse modo pela *manumissão solenne ante a Igreja* (*in SS. Ecclesiis*), como já era costume, mediante certas formalidades, de consentimento do senhor, reduzindo-se a escripto em que este assignava com testemunhas (399).

A *vindicta* conservou-se, porém já sem as formalidades antigas; bastando que o senhor declarasse ante qualquer magistrado a sua vontade de que o escravo fosse livre (400).

O *testamento* igualmente, dispensada a necessidade de expressa e directa manumissão; bastando, pois, que o senhor o fizesse de modo tacito ou presumptivo (401).

A maior reforma é de Justiniano, que aboliu absolutamente a differença entre dominio *quiri-*

(396) Pothier Pand. L. 40 tit. 1.º n.º 3 vol. 2.º

(397) Inst. J. § 12 de adoption. I, 2; L. un. § 10 Cod. J. de latin. libert. toll. VII, 6.

(398) Hein. Recit. §§ 96, 99, 103.— V. g. consentir que o escravo se apresentasse em publico com medalhas e distinctivos proprios dos innocentes (Hein. cit.); entregar ao escravo perante testemunhas, ou rasgar ante estas, o titulo de dominio sobre o mesmo (Caqueray cit. pag. 74; Pothier cit.).

(399) LL. 1.ª e 2.ª Cod. J. de his qui in SS. Eecles. I, 13.

(400) L. 23 Dig. de manumissis vindictâ XL, 2.

(401) Como, v. g., se o instituisse herdeiro, legatario, o nomeasse tutor ou curador — Hein. cit.; Pothier Pand.

tario e *bonitario* (402), e consequentemente a distincção de modos *solemnes* e *não solemnes* de manumissão (403).

Esta distincção tinha, no entanto, importancia real entre os Romanos; porquanto só os libertos por modo solemne erão *cives romani* (404); os outros erão *latini* ou *latini-juniani* (Lei Junia-Norbana).—Os *dedititii*, *peregrini* (L. *Ælia Sentia*) erão os libertos que, quando escravos, havião sido açoitados, ou marcados no rosto, ou punidos com alguma outra pena infamante (405).—Havia grande differença de uns para os outros, sendo os *Romani* os mais favorecidos; logo depois os *latini*; e em ultimo lugar os *dedititii* ou *deditiorum numero* (406).

(402) L. un. Cod. de nudo jure Quirit. toll. VII, 25.

(403) Inst. J. §§ 2.º e 3.º de libertinis I, 5 — Multis autem modis manumissio procedit: aut enim ex sacris constitutionibus in sacrosanctis Ecclesiis, aut vindictà, aut inter amicos, aut per epistolam, aut per testamentum, aut aliam quamlibet ultimam voluntatem. Sed et aliis multis modis libertas servo competere potest. . . . — Cod. J. L. VII, tit. 5 (de dedititià libertate tollendâ), tit. 6.º (de latinâ libertate tollendâ, et per certos modos in civitatem romanam transfusâ), tit. 15 (communia de manumissionibus).

(404) Aos *captivos* manumittidos pelo Estado tambem se concedia esta qualidade (L. 5.ª § 3.º Dig. de captiv. XLIX, 15).— Os *latini* podião igualmente adquirir os direitos de *cives romani* em casos especiaes.

(405) A Lei *Ælia Sentia* é do tempo de Augusto (761), a *Norbana*, de Tiberio (772), segundo a opinião mais seguida.— A expressão *deditii* designava originariamente os inimigos que vencidos *se entregavão* (*se dederant*) para distinguil-os dos outros *apprehendidos* (*mani capti*).

(406) Hein. Recit.; Ortol. ás Inst.; Savigny, Dir. Rom.— Só os *romani* gozavão de todos os direitos civis, com poucas res tricções.

Mas Justiniano aboliu tambem todas essas distincções e deu a todos igualdade de posição como *cives romani* (407).

Outras muitas reformas ainda introduzio o mesmo Imperador ; dellas daremos noticia nos lugares apropriados.

§ 82.

Do que fica exposto se deve concluir que, entre nós tambem, não ha nem deve haver differença essencial nos modos de manumissão. — Nem temos essa variedade de libertos (408), de que démos noticia em relação a Roma até o tempo de Justiniano (409).

Por qualquer modo, pois, que a liberdade seja conferida ao escravo, solemne ou não, directa ou indirectamente, expressa ou tacitamente ou mesmo em fórma conjectural ou presumida, por actos entre vivos ou de ultima vontade, por escripto publico, particular, ou ainda sem elles, a liberdade é legitimamente adquirida ; e o escravo assim liberto entra na massa geral dos cidadãos, readquirindo a sua capacidade civil em toda a plenitude, como os demais cidadãos nacionaes, ou estrangeiros (410). — Está entendido que, quando

(407) L. un. Cod. de dedit. libertat. toll.; L. un. Cod. de latin. libertat. toll.; L. 2.^a Cod. Comm. de manumiss. — *Ampliandam magis civitatem nostram, quam minuendam esse censemus.*

(408) Mello Freire, Dir. Civ. L. 2.^o tit. 1.^o

(409) Mesmo neste tempo os *dedititii* havião cahido em desuso (L. un. Cod. J. de dedit. libertat. toll. VII, 3).

(410) V. Hein. Recit. L. 1.^o tit. 3.^o § 113; Savigny, Dir. Rom.

isto dizemos, é em these, cujo desenvolvimento daremos em outros lugares; assim como quaes os direitos politicos e civis dos libertos, e suas relações com os patronos.

Os modos mais communs no Brasil são: 1.º a *carta*, ainda que assignada sómente pelo senhor ou por outrem a seu rogo, independente de testemunhas (411); 2.º o *testamento* ou *codicillo* (412); 3.º a *pia baptismal* (413).

ART. II. — *Terminação voluntaria da escravidão.*

§ 83.

Por acto voluntario do senhor póde o escravo ser restituído á liberdade. E' o que se diz propriamente manumissão (manumissió), alforria.— Póde ser entre vivos ou por morte do senhor; no que tem este ampla faculdade, em geral, a bem da liberdade, protegida pelas leis com innumerous favores (414).

(411) A carta é geralmente registrada nas Notas de algum tabellião; do que dão fé os registros respectivos.

(412) Os registros das Provedorias são a prová viva desta asserção.

(413) Os livros parochiaes dos baptismos o confirmão.— O baptismo só por si não liberta; é necessario acto ou declaração do senhor (arg. da Ord. L. 3.º tit. 99, e Prov. de 29 de Abril de 1719).

(414) V. sobretudo, em relação á materia deste art. 2.º,—Pothier Pandectæ L. 40—De manumissionibus—tom. 3.º pag. 613 e seguintes, e L. 50—De Regulis juris. tit. 17 tom. 3.º pag. 33 a 36—Veremos que, não obstante taes favores á causa da liberdade ha limitações no exercicio ou faculdade de manumittir.

§ 84.

Quanto ao *modo* ou *fôrma*, é indifferente, como vimos. Por tal maneira que, ainda mesmo em acto solemne, qual v. g. o testamento, se este não pôde valer por inobservancia de formalidades externas ou por outros motivos, essa nullidade não affecta nem prejudica as liberdades nelle conferidas, se poderem manter-se por algum outro fundamento (415). Não a prejudica, igualmente, a falta de escriptura publica; toda a prova é admissivel, seja qual fôr o valor pecuniario (416).

§ 85.

O mesmo já se não pôde dizer, quando ha nullidade visceral ou radical, que affecte o acto, quér entre vivos, quér de ultima vontade. Esse vicio annulla, em regra, as liberdades, por se deverem entender não conferidas (417). Taes são a falsi-

(415) Como se lhe faltar alguma solemnidade, ou mesmo não se chegue a concluir o testamento, segundo refere julgado já em 1486 o Padre Bremeu no seu—Universo Juridico—Trat. 1.º tit. 7.º § 6.º resol. 24 e 25; o que entre nós se ha igualmente julgado, mesmo no Supremo Tribunal de Justiça (Acc. de 29 de Outubro de 1864, no *Correio Mercantil* de 24 de Novembro)—V. Pothier, Pand. L. 40 tom. 3.º pags. 630 e 631.

(416) Nenhuma applicação tem ao caso das manumissões a Ord. L. 3.º tit. 59 (como por vezes já se tem julgado nos Tribunaes do Imperio).

(417) Segundo o axioma de Dir. Rom., pelo qual conferida a liberdade era inaufervel; devendo-se consequentemente entender que não havia sido conferida (L. 20 Cod. de liber. causâ.—*Nihil agit*).

dade, o erro substancial, a ausencia de vontade, a violencia ou coacção, a incapacidade no manumissor, e outras semelhantes (418).

Mas ainda aqui a lei favorece as liberdades. Assim, posto que falso o titulo, o testamento, por ex., se o herdeiro ou legatario libertou o escravo, não volta este ao captivo; ha apenas lugar á indemnização (419); se o erro não é essencial,

(418) Dig. qui et a quib. manum. liberi non fiunt XL, 9; Dig. quib. ad libertat. proclamare non licet XL, 13; — Paulo L. 17 § 1.º Dig. qui et a quib. eit. — non fit liber, si *mentitus* dominus ne a magistratibus castigaretur, dixit esse liberum, si non fuit *voluntas* manumittendi; — L. 8.ª Cod. de jur. et fact. ignor. —, L. 9.ª Cod. eod. cum nullus sit *errantis* consensus; L. 41 Cod. de liberal. causã, — Pomponio L. 23 Dig. eod. — non videtur domini voluntate servus in libertate esse, quem dominus *ignorasset* suum esse. Et est hoc verum. Is enim demum voluntate domini in libertate est, qui possessionem libertatis ex *voluntate* domini consequitur; Marciano L. 9 Dig. qui et a quib. Ille servus liber non erit, qui *coegerit* ut eum dominus manumittat, et ille perterritus scripsit liberam eum esse; Paulo L. 17 Dig. eod. — Si privatus *coactus* a populo manumiserit, quamvis voluntatem accomodaverit, tamen non erit liber; L. 3.ª Cod. qui manum. non poss. VII, 11.

(419) Papin. L. 47 Dig. de manum. testam. XL, 4. — Quum ex falsis codicillis per errorem libertas, licet non debita, præstita tamen ab hærede fuisset, viginti solidos a singulis hominibus inferendos esse hæredi Princeps constituit. — Esta Lei de Adriano foi applicada por Antonino ao caso do legatario, como se lê na L. 2.ª Cod. de fideicom. libert. — Quamvis codicilli, quibus avunculo defuncte legatus esse videris, falsi pronunciatum sunt; tamen, si ante motam criminis quæstionem justam libertatem es a legatario consecutus, — posterior eventus non infirmat ita datam libertatem. Planè, secundum Div. Hadriani constitutionem, datur heredi viginti aureorum repetitio. — Ainda no testamento declarado inofficioso ou mesmo falso, quando interessado filho do testador — L. 47 § 1.º Dig. de manum. testam. — Sed etsi conditionis implendæ gratiã servum institutus manumiserit, ac postea filius de inofficioso agendo tenuerit, vel testamentum falsum fuerit pronunciatum, consequens erit idem in hæc specie fieri quod in falsis codicillis constitutum est.

igualmente (420); se o senhor é coagido, não pelo escravo, nem pelo povo, nas manumissões por modo não solemne, era valida a manumissão, por Dir. Rom. (421); se o menor incapaz de libertar, excepto por justa causa, illudia, nem por isto deixava de ser valiosa a manumissão (422).

§ 86.

Por via de regra, ninguém pôde ferrar senão o seu proprio escravo, como dispunha já o Dir. Romano (423), e se lê no nosso (424). — Mas, a bem da liberdade, em alguns casos se podia por aquelle Direito dispôr em favor do escravo alheio, taes como: 1.º se o escravo é vendido com a clau-

(420) Papin. L. 47 Dig. de manum. testam.; Scevola L. 54 pr. cod.

(421) L. 9.ª § 2.º Dig. quod metus causâ; — Pothier, Pauctae L. XL, tit. 1.º n.º VII—Pariter licet quis coactus manumiserit, valet manumissio; salvâ manumissori actione *quod metus causâ* adversus eum a quo coactus est.—Isto não tem applicação entre nós; mesmo porque essa distincção de modos solemnes e não solemnes nunca foi recebida; a coacção annulla o acto segundo as regras geracs do Direito.

(422) L. 9.ª § 1.º Dig. de manum. vindictâ; — L. 1.ª Cod. de vind. . . . manum. VII, 1.— Post causam a iudicibus probatam et manumissionem secutam, non solet status in dubium revocari, si dicantur falsâ demonstratione liberati.

(423) Modestino L. 29 Dig. qui et a quib. manum. liberi non fiunt; L. 4.ª Cod. de his qui a non domino manum. sunt VII, 40.—Nemo enim alienum servum, quamvis ut proprium manumittat, ad libertatem perducere potest;— L. 3.ª Cod. cod.— V. Pothier, Pand. L. 40 tom. 3.º pags. 630 a 634.

(424) Provis. de 13 de Dezembro de 1823 (Coll. Nab.) v. apesar do benigno acolhimento que as idéas philanthropicas recommen-dão em questões de liberdade, contudo, como ha opposição no reconhecido senhor. . . ., não pôde ser privado do dominio. . . .

sula de ser libertado pelo comprador (425); obrigado este a cumpril-o, todavia ficava sendo seu patrono, ainda que coagido por sentença (426); disposição extensiva ao caso da doação ou titulo gratuito (427); e de tal força, que a mudança de vontade não prejudica a liberdade (428); 2.º se por algum acto, sobretudo de ultima vontade, alguém dispõe a favor de escravo alheio; entende-se em fôrma fidei-commissaria (429); 3.º se o legatario, ou herdeiro, ou beneficiado accita o legado, herança, ou doação, com semelhante clausula a bem de algum escravo seu (430); 4.º se o senhor se satisfaz com o preço ou valor do escravo (431); 5.º em outros casos semelhantes (432).

(425) É a clausula *ut manumittatur*, de que já tratámos antecedentemente.—V. Pothier, Paud. cit.

(426) LL. 1.ª e 3.ª Dig. qui sine manumis. XI., 8.—Gothofredo aelia extraordinario (incredibile) que o comprador seja em tal caso *patrono forçado* do liberto.

(427) L. 8.ª Dig. cod.

(428) L. 1.ª Dig. cod. in fine.

(429) V. adiante Secç. 3.ª arts. 4.º e 6.º deste Cap. 3.º

(430) Idem.

(431) L. 1.ª Cod. de his qui a non dom. VII, 40.—Eum, qui servos alienos, ac si suos manumittit, ut pretium eorum dominis, si hoc elegerint, dependat, vel quanti sua interest, sæpe rescriptum est teneri.

(432) V. g.: 1.º se o filho liberta, de consentimento do pai, escravo deste (L. 22 Dig. de manumiss. —); 2.º se o acto é approvado ou ratificado pelo senhor (L. 6.ª Dig. de reg. jur.—); 3.º se alguém, encarregado de comprar para outrem algum escravo, o libertar antes de haver sido transferido o dominio ao mandante pela tradição (L. 2.ª Cod. de his qui a non dom. manumis. sunt).

§ 87.

Para dar alforria, é necessario, igualmente, que, em regra, o manumissor tenha *capacidade*, e *livre disposição*. — Assim: 1.º o escravo não pôde fazel-o por não ter capacidade civil (433); 2.º o infante (*infans*) por incapaz de vontade (434); 3.º o tutor, curador e outros, por não estar na *administração* a faculdade de alienar (435); 4.º o pupillo ou pupilla, isto é, o impubere sujeito á tutela (436); 5.º o usufructuario, por não ter

(433) Modest. L. 19 Dig. qui et a quib. XL, 9.—Nulla competit libertas data ab eo, qui postea servus ipse pronuntiatus est.— Todavia a prescripção apróveita a bem da liberdade (L. 1.ª Cod. de stat. defunet. post quinquennium quærat VII, 21).— O servo da pena tambem não podia manumittir (L. 8.ª pr. Dig. de manumissionibus XL, 1): o que entre nós nenhuma applicação pôde ter; a prohibição da Ord. L. 4.º tit. 81 § 6.º, quando se entenda em vigor, não é extensiva á alforria, mesmo porque se diz *pro causa* da liberdade.

(434) Paulo L. 24 Dig. de man. vind. XL, 2. — *Infante* é o menor de sete annos (L. 18 Cod. de jur. deliber.)

(435) Pomponio L. 22 Dig. qui et a quib.; L. 6.ª Cod. qui man. non poss.; L. 13 Dig. de manumis. XL, 1. — Servus furiosi ab agnato curatore manumitti non potest, quia in administratione patrimonii manumissio non est.— Excepto se é devida a liberdade ao escravo a titulo de fidei-commisso ou outro semelliante. — L. 13 Dig. cit.— Si autem ex fidei-commissi causâ deberet libertatem furiosus, dubitationis tollendæ causâ, ab agnato tradendum servum, ut ab eo, cui traditus esset, manumittatur, Octavenus ait; L. 2.ª Dig. de manum. vind.

(436) Paulo L. 24 Dig. de manum. vind.—Podia, porém, fazel-o, por justa causa *apud consilium*, representado por seu tutor (L. 24 cit.— Pupillus, qui infans non est, apud consilium recte manumittit... Scilicet tutore auctore). — Aquella prohibição só se refere aos escravos próprios do menor, não a outros (Pothier, Pand. L. 59 tit. 17 nota § ao n.º CCXXXIV).

livre e plena disposição (437); 6.º e outros semelhantes (438).

Segundo o Dir. Rom. antigo, não o podia fazer o menor de vinte annos, ainda por testamento (439), e só pela vindicta, precedendo decisão competente (apud consilium) sobre a causa justa da manumissão, que só podia ser das consignadas na Lei (440). Esta disposição da Lei *Ælia Sentia*, promulgada por Augusto, foi modificada por Justiniano, que permittio a principio a manumissão testamentaria aos que tivessem 17 annos de idade completos (441), e por ultimo que o fizessem todos os habilitados para fazer testamento, e consequentemente aos puberes (442). Tal deve ser tambem o nosso Direito (443).

O louco, demente, furioso, tambem é incapaz (444); excepto em lucidos intervallos (445).

(437) Ulp. I § 19; L. 9 § 20 Dig. de hered. inst. XXVIII, 3) — Direito geral, segundo o qual o usufructuario não pôde dispôr da *substantia* (L. 1.ª Dig. de usufr.; Inst. cod.)— Excepto se é *improprio*, isto é, se tem a faculdade de dispôr, por equiparado a verdadeiro proprietario (Nov. 108 cap. 1.º)—V. adiante art. 4.º desta Secç. 3.ª cap. 3.º

(438) Não o podião por Dir. Rom. os réos de lesa-magestade, de crimes capitaes, da lei *Cornelia de sicariis*, e outros (L. 15 ad leg. *Juliam*; L. 8 §§ 1.º e 2.º Dig. de manumis.)— O que entre nós não está accito.

(439) Gaio Com. I § 40.

(440) Ulp. I § 13; Gaio I § 19, 39;— Inst. J. §§ 4.º a 6.º qui et quib. ex causis manumitt. non licet I, 6.—Lei *Ælia sentia*.

(441) Inst. J. § 7.º qui et quib. ex causis manum. I, 6.

(442) Nov. 119 cap. 2.º

(443) Arg. da Ord. L. 4.º tit. 81 pr. que hies permite testar.

(444) Arg. da Ord. L. 4.º tit. 81 pr. e § 1.º

(445) Ord. L. 4.º tit. 81 § 2.º—O surdo pôde libertar (L. 1.ª Dig. de manumissionibus); e assim o mudo, o cego, e outros seme-

O prodigo, declarado tal por sentença, como incapaz por interdicto, parece que o poderia por favor á liberdade (446)

A mulher casada igualmente, ainda mesmo por actos entre vivos (447); sobre os de ultima vontade não ha duvida, porque ahi está ella em pé de igualdade com seu marido (448).

O Governo não póde dar alforria gratuita aos escravos da Nação, só a Assembléa Geral (449); a titulo oneroso, porém, póde fazel-o (450).

lhantes, com tanto que possão manifestar a sua vontade por modo legitimo (arg. da L. cit.; da Ord. cit. § 5.º)

(446) A interdicção, embora importe em regra a prohibição de alienar e mesmo de administrar (Ord. L. 4.º tit. 81 § 4.º, e outras), todavia não tem neste caso por fundamento a ausencia de conhecimento, sciencia, ou vontade; o favor á liberdade autorizaria a alforria, sobretudo por acto de ultima disposição, á semelhança de outros casos já mencionados.

(447) Em regra, a mulher casada não o póde fazer por si só por acto entre vivos (Consol. das Leis Bras. 2.ª ed. pag. 97). Mas, por favor á liberdade, o acto se deve manter tanto quanto seja possivel, harmonizando-se os principios de humanidade com os direitos do cabeça de casal e interesses conjugaes (arg. da L. Julia de adulteriis; — arg. da Ord. L. 4.º tit. 61 § 1.º, tit. 97 pr., e de outros casos. — V. B. Carneiro Dir. Civ. L. 1.º tit. 12 § 121).

(448) O que é frequente entre nós. V. B. Carneiro Dir. Civ. L. 1.º tit. 12 § 122 n. 2.—A Prov. de 11 de Outubro de 1823 mandou que isto se respeitasse (Coll. Nab.;—Repert. do Dr. Furtado v. liberdade).

(449) Aviso n.º 34 de 18 de Janeiro de 1860; Av. de 13 de Julho de 1863—no *Diario Official* de 12 de Agosto.—Arg. do art. 145 da Const. do Imp.

(450) Arg. da L. n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 32; Ord. n.º 160 de 30 de Outubro de 1847; Av. n.º 87 de 26 de Março de 1852.—Do que ha innumerous exemplos, sobretudo nestes ultimos tempos.—Procede-se a uma avaliação razoavel; e, sendo favo-

§ 88.

Por Direito Romano, haviam disposições sobre faculdade de libertar ou não certos escravos; importavam uma prohibição relativa.—Esta prohibição ou vinha de acto do senhor, ou de determinação da lei. Assim:

1.º Por convenção ou acto entre vivos, bem como por acto de ultima vontade, podia o senhor prohibir a manumissão (*ne manumittatur*), segundo já vimos (451).

2.º O escravo hypothecado ou dado em penhor (452); excepto se a hypotheca ou penhor era geral (453), ou se ella se extinguia, quando mesmo *especial* fosse, pelo pagamento ou por outros mo-

raveis ao escravo as informações, concede-se-lhe a alforria, pago o preço da avaliação (V. Relat. do M. da Faz. de 1866).—A carta é sujeita a despezas, que tambem devem ser pagas (Av. 358 de 4 de Agosto de 1863); o que julgamos pouco equitativo.

(451) L. 9 § 2 Dig. qui et a quib. manum. liberi non fiunt XL, 9— V. supra §§ 56 e 57.— Excepto, v. g. se o proprio senhor o libertava (L. 40 § 1.º Dig. de fideic. libertat.); se cessava a causa da prohibição (L. 2.ª Cod. qui non poss. ad libertat. pervenire).

(452) Ulp. L. 4.ª Dig. eod.— Servum pignori datum manumittere non possumus.— Salvo se o credor convinha (Hermog. L. 27 eod— Pignori datus servus, antequam debiti nomine fiat satis, sine consensu creditorum manumitti non potest;—L. 4.ª Cod. de servo pignori dato manum. VII, 8).— Ainda que o devedor fosse rico (Paulo L. 3.ª Dig. de manum. XL, 1— Servus pignori datus, etiam si debitor locuples sit, manumitti non potest).

(453) Gaio L. 29 Dig. eod.— Generaliter pignori datus servus, sine dubio pleno jure debitoris est, et justam libertatem ab eo consequi potest;— L. 3.ª Cod. de serv. pign. dat. manum.— Salvo se em fraude dos credores (L. 29 cit.— si lex Ælia sentia non impediatur libertatem, id est, si solvendo sit, nec ob id creditores videantur fraudari).

dos (454). — Excepção que abrangia os escravos tacita ou legalmente hypothecados, ainda quando por dividas ao Fisco (455), e mesmo os dotaes (456), salvos os casos de fraude, e de insolvabilidade (457).

3.º A lei Julia (*de adulteriis*) prohibia á mulher casada libertar os escravos sujeitos ao processo durante os 60 dias designados para a accusação criminal (458).

(454) Scevola L. 26 Dig. cod. — Soluta ergo pecuniâ, ex illâ voluntate liber fit; — L. 27 § 1.º cod.; — L. 3.ª Cod. de servo pign. dat. manum. VII, 8. — Nem o devedor era admittido a reclamar contra as liberdades, com o fundamento de tê-las dado em fraude dos credores (L. 3.ª Cod. cit. ipse manumissor, si fraudem se fecisse creditoribus, ut revocet libertates, audeat dicere, audiri non debet, nec heredes ejus), segundo o Dircito geral (L. 30 Cod. de transact. II, 4).

(455) L. 11 Dig. qui et a quib.; — L. 2.ª Cod. de serv. pign. dat. man. VII, 8 — Libertas a debitore fisci servo data, qui pignori non est ex conventionem speciali, sed tantum privilegio fisci obligatus, non aliter infirmatur, quam si hoc fraudis consilio effectum detegatur.

(456) LL. 1.ª e 7.ª Cod. cod.; L. 21 Dig. de manum.; L. 12 Cod. de jur. dot. V, 12 — Comtanto que o marido seja solvavel; e o escravo não esteja constituido em hypotheca ou penhor especial (LL. cit.)

(457) LL. já cit. — Porém mantinhão-se as liberdades, se o devedor solvia a obrigação, ou esta se extingua por outros modos legitimos, extinguindo-se tambem a hypotheca ou penhor (LL. já cit. supra); a prescripção aproveitava ao escravo assim liberto (L. 16 Dig. qui et a quib.)

(458) Ou fosse cumplice o escravo, ou tivesse de ser submettido a interrogatorio. — Inst. J. pr. de hered. instit. II, 14; Ulp. L. 12 Dig. de liberal. caus. XL, 12. — Por excepção, em certas circumstancias valia a manumissão ou como definitiva, ou como fidei-commissaria, ou a termo (Ulp. LL. 12 e 14 Dig. qui et a quib.; Paulo L. 13 cod.).

4.º Em geral era prohibido forral-os para subtrahil-os ao processo e punição respectiva (459).

5.º Aos condemnados perpetuamente, do mesmo modo (460); não assim quando a condemnação era em pena temporaria (461).

6.º O escravo podia ser inhibido de libertar-se dentro de um certo lapso de tempo, ou pela lei ou por acto do senhor (462).

7.º Bem assim aquelle (no direito antigo) que não tivesse 30 annos de idade (463); o que foi abrogado por Justiniano, que o permittio, fosse qual fosse a idade do escravo, ainda mesmo no ventre materno (464).

(459) Ulp. L. 12 Dig. qui et a quib.— Prospexit legislator ne mancipia per manumissionem questioni subducantur; idcircoque prohibuit ea manumitti;—Marcian. L. 8.ª § 3.º Dig. de manum.— Sed nequidem illós ad justam libertatem pervenire Divus Hadrianus rescripsit, qui ideo manumissi sunt, ut crimini subtraherentur.

(460) L. 1.ª Cod. qui non poss. ad libertat. perv. VII, 12— Cum Divus Claudius constituerit.... in *perpetua vincula damnatos* ad libertatem perducí non posse.... Mas não deixava de ser escravo do seu senhor (L. 8.ª § 11 Dig. de pænis); o que importa, entre nós, a não accitação de tal prohibição — V. nota seguinte.

(461) Papin. L. 33 Dig. de pænis XLVIII, 19— Nem a liberdade, nem as acquisições erão impedidas em tal caso; só ficavão dependentes do cumprimento da pena para que tivessem pleno effeito.—Servos in *temporaria vincula damnatos*, libertatem, et hereditatem, sive legatum, postquam tempus expleverint, consequi.... Concorda a L. 1.ª Cod. cit.

(462) Paulo L. 12 Dig. de manum.; L. 17 § 2.º Dig. qui et a quib.

(463) L. *Ælia Sentia*—Gaio Comm. I § 17.

(464) Inst. § 3.º de libertin. I, 5; Cod. L. 14 de fideic. libertat. VII, 4—Nos vetus jurgium decedentes, libertatis favore censemus et fideicommissariam, necnon directam libertatem suam firmi-

8.º A Lei Furia ou Fusia Caninia (do tempo de Augusto), prohibia libertar por acto de ultima vontade mais de um certo numero de escravos, do modo que na mesma se lê, sendo 400 o maximo; só os primeiros nomeados erão livres, os outros continuavão escravos (465); e quando, para illudir a prohibição, se manumittia em globo ou em circulo (*per orbem*), nenhum era livre (466). Justiniano, porém, a abolio (467).

9.º Era igualmente prohibido libertar em fraude dos credores (*in fraudem creditorum*) pela Lei Elia Sentia; o que se verificava, quando em *tal época*, sendo *insolvavel o devedor*, o fizesse com *animo de defraudar os credores* (468). Só podia

tatem habere sive in maseulo, sive in feminâ, qui, quævo ad huc in ventre vehitur, ut eum libertate solem respiciat, etsi mater sua adhuc in servitute constans eum, vel eam ediderit.— E se nasceia mais de um, erão todos livres — L. 14 Cod. eit. — Sim autem plures creati, vel create sint, sive unius fecit mentionem, sive pluraliter nuncupavit, nihilominus omnes ad libertatem a primis veniant cunabulis, cum in ambiguis sensibus melius sit (et maximè in libertate, favore ejus) humaniorem amplecti sententiam.—O louco podia, por conseguinte, ser tambem manumittido (L. ult. Dig. de manum.)—Não é necessario o consentimento do escravo, nem este póde recusar a liberdade (Inst. J. de *libertinis*); contra as regras geraes.

(465) Ulp. Reg. I § 24; Gaio L. 24 Dig. de manum. testam.

(466) Gaio Inst.; V. Pothier, Pand. Liv. 40 tit. 9.º tom. 3.º pag. 669. A prohibição estendia-se a alguns actos *entre vivos* quando em fraude da lei (*idem*).

(467) Inst. L. I tit. 7.º de leg. Fus. Can. toll.;—L. un. Cod. de Lege Fusia Caninia toll. VII, 3—Servorum libertates in testamento relictas, tam directas quàm fideicommissarias ad exemplum inter vivos libertatum, indistincte valere censemus, Lege Fusia Caniniã de cætero cessante, nec impediende testantium pro snis servis elementes dispositiones effectui mancipari.

(468) Ulp. fr. I § 12; Inst. J. pr. e § 3.º quib. ex caus. manum. non licet. II. 6: L. 1.ª § 1.º Dig. de statul.; L. 10, 24 Dig. qui

annullar a liberdade aquelle, em fraude de quem fosse ella conferida (469); e não o proprio devedor nem outrem (470).—Porém cessava este direito em varios casos, v. g.: se as dividas erão pagas ou extinctas por qualquer modo legitimo (471); se o escravo permanecia no estado de livre por tempo (dez annos), a prescripção aproveitava-lhe (472); se o senhor, para evitar a deshonra de um concurso de credores, isto é, a infamia da venda dos bens em seu nome, quando insolvel, por sua morte libertava o escravo, e o instituia herdeiro necessario (473); se a bem da liberdade, os escravos ou algum delles, ou mesmo um terceiro *addia os bens* obrigando-se pelas dividas, quér fosse a manumissão por acto de ultima vontade, quér entre vivos, e ainda que só alguns pudessem ser mantidos na liber-

et a quib.; L. 1.^a Cod. qui manum. non possunt, et ne in fraud. credit. manumitt. VII, 41—V. Pothier, Pand. L. 40 tit. 9.^o tom. 3.^o pag. 637 e seguintes;—sobretudo quanto aos casos em que se presumia ou não ser conferida em fraude dos credores a alforria. —Enquanto é incerto se o credor usa do seu direito contra as alforrias, o escravo é reputado *statuliber* (L. 1.^a Dig de statulib.); mas os filhos nascidos antes da sentença que annullar a alforria são livres (Consol. cit. nota 4 in fine ao art. 421 § 4.^o; V. adiante Cap. 3.^o secc. 3.^a art. 7.^o)

(469) L. 43 Dig. quæ in fraud. credit.

(470) L. 13 e 16 Dig. cod.; L. 3.^a Cod. de serv. pign. dat. manum.

(471) L. 26 Dig. qui et a quib.; L. 27 § 1.^o cod.; e outras.

(472) L. 16 Dig. cit.

(473) Inst. § 1.^o quib. ex caus. manum. non licet I, 6.—Esta alforria não podia ser declarada nulla (L. 6.^a Cod. de necc. serv. hered. VI, 27).

dade e não todos (474). Se varios erão manumittidos em fraude, só os primeiros erão livres, comtanto que os bens restantes chegassem para solver as dividas; mas se só dous, então podia acontecer que o devesse ser o segundo (475).

40. A mesma Lei Ælia Sentia prohibia que libertos manumittissem seus escravos em fraude dos direitos do patrono, isto é, para diminuir ou extinguir a herança a que o patrono tinha direito (476).—Justiniano, porém, já não falla nisto, por se haverem tomado outras providencias a respeito de taes direitos (477).

(474) Era a *addictio bonorum libertatum servandarum gratiã*, remedio introduzido por Marco Aurelio e desenvolvido por Justiniano a bem das liberdades, que de outro modo caducarião, sobretudo nos casos de destituição do testamento; extensivo aos outros actos de ultima vontade; quér fosse directa quér fideicommissaria a manumissão; e ainda nas successões ab intestado; e nos actos entre vivos; sem que fosse obstaculo devolver-se a herança ao Fisco (Inst. J. §§ 1.º, 3.º e 6.º de eo cui libertat. caus. bona addic. III, 12;—Ulp. LL. 2, 3, 4 Dig. de fideicom. libertat. XL, 5;—L. 6.ª Cod. de test. manum. VII—2; Papia. L. 30 Dig. de man. testam. XL 4).—Ainda mais, Justiniano permittio que o escravo ou mesmo um estranho pudesse reclamar-a dentro de um anno depois da venda dos bens, indemnizando o comprador; assim como que pudesse ajustar com os credores pagar unicamente parte da divida; que fosse licita a *addictio*, quando mesmo só alguns pudessem ser mantidos na liberdade (*humanius est ut pauci saltem perveniant ad libertatem*), preferido aquelle que mais vantajosas condições offerecesse, sobretudo em bem das liberdades (L. 15 Cod. de test. manum. VII, 2).—V. Pothier, Pand. L. 40 tom. 3.º pag. 637 a 640.

(475) Paulo L. 53 Dig. de hered. instit. XXVIII, 3; Terent. Clem. L. 24 Dig. qui et a quib. manum. liberi non fiunt.—V. nota antecedente.

(476) Gaió L. 9 § 2 Dig. de liberal. caus. XL, 12.

(477) Caqueray, de l'esclavage chez les Romains pag. 70.

41. O *dediticio* era inhibido de habitar em Roma ou em uma distancia de cem milhas; se infringisse, era reduzido a captiveiro vendendo-se em proveito do thesouro publico, *com prohibição de ser manumittido*, sob pena de recahir de novo em captiveiro como escravo do povo Romano (478). Isto, porém, foi cahindo em desuso, e implicitamente abolido pelas reformas de Justiniano, e sobretudo pela extincção de differenças entre libertos, como vimos acima (479).

42. O escravo que, obrigado ou condemnado a ser exportado (*relegatus*), ficasse na cidade, não podia ser manumittido (480).— E em outros casos semelhantes aos que ficão mencionados (481).

§ 89.

Algumas das determinações do Dir. Rom., de que assim damos noticia, tem toda a applicação entre nós, mas com os mesmos favores. Taes são: 1.º a respeito do escravo especialmente hypothecado ou dado em penhor (482); 2.º a alforria

(478) Gaio, Com. I § 27; Fresquet, Droit Romain pag. 108.

(479) V. § 81 in fine.

(480) Ulp. L. 2.º Dig. qui et a quib. manum. liber. non fiunt.

(481) V. Pothier Pand. L. 40 tit. 9.º—Cumpre não esquecer que, embora não pudesse conferir-se, em regra, a liberdade a escravo de propriedade *resolvel*, todavia ella se mantinha até com effeito retroactivo (Pothier cit. § 4.º n.º 14 a 16).

(482) P.º Bremeu, Universo Juridico, Trat. 1.º tit. 7.º § 6.º resol. 30, com Arouca alti cit.—Seria mesmo crime de estellionato (Cod. Crim. art. 264).—Excepto consentindo os credores respectivos; e nos outros casos já acima referidos, v. g., se o escravo apre-

em fraude dos credores (483); 3.º nas manumissões testamentarias a alforria em fraude ou prejuizo dos herdeiros necessarios (484); 4.º em outros casos semelhantes (485).

sentasse o seu valor, se obrigasse a pagar com seus serviços, ou alguém por elle o fizesse, etc.—V. Consol. das Leis Bras. 2.ª ed.—nota 3 in fine ao art. 767, nota 2 in fine ao art. 1131.

(483) V. g. se já tivessem execução aparelhada (V. Pereira e Souza, proc. civ. notas 788, 790, 891, 896; e Decr. n. 737 de 1850 arts. 494); se o devedor, tendo consciencia da sua insolvabilidade, manumitte com fraude todos os escravos para prejudicar os credores, não havendo outros bens (V. P.º Bremeu cit. Trat. 1.º tit. 7.º § 6 resol. 26); se commetter artificio fraudulento, inda que o escravo fosse digno da alforria (Pompon. L. 23 Dig. qui et a quib. XL, 9—quamvis bene dedisset merenti hoc).—Poderia mesmo verificar-se o caso do estellionato do § 4.º art. 264 Cod. Crim.—V. Cons. das Leis Bras., 2.ª edição nota ao art. 1131.—Está entendido, e já dissemos que, ainda assim, as liberdades devem procurar manter-se por todos os meios legitimos; entre os quaes seria o de admittirem-se os libertos a pagar por si, por seu peculio, por seus serviços, ou por outrem, as dividas, ou ajustarem-se a tal respeito com os credores.—Nem se deve attender só ao facto (*eventus*), mas e principalmente á intenção (*consilium*). Inst. J. § 3.º qui et ex quib. caus. I, 5.

(484) Porque não tem o testador em tal caso plena e livre disposição.—Mas, ainda assim, se devem manter as liberdades, tanto quanto seja possivel, obrigados os libertos a repôr o excesso do seu valor para não prejudicar as legitimas dos herdeiros, á semelhança dos legados de cousa indivisivel (arg. da Ord. L. 4.º tit. 82, tit. 96.—V. Acc. da Rel. da Côte de 17 de Agosto de 1855, no processo vindo de Itaborahy, appellantes Isidro Crespo e outros, sustentado pelo de 8 de Fevereiro de 1836, e pelo do Supremo Trib. de Just. de Junho do mesmo anno.—O Aviso n.º 441 de 21 de Setembro de 1863 consagra a doutrina; porém autoriza a pôr em praça os serviços de taes libertos por tanto tempo quanto seja necessario. Melhor seria a regra sobre os *resgates*, de que trataremos adiante, que todavia deve ser aceita, principalmente podendo acontecer que não appareça quem os arremate (nota 543).

(485) V. g., se um co-herdeiro, ou inventariante, ou testamenteiro liberta, em prejuizo dos interessados; na *administração*

Outras, porém, entendemos não aceitáveis, já não dizemos das que o proprio Direito Novo aboliu, mas das que ainda conservou,—ou porque são de instituição peculiar do povo Romano (486),—ou porque são fundadas em subtilezas, e fundamentos incompatíveis com o estado actual do nosso Direito e Jurisprudencia, das idéas Christãs, da civilisação e idéas do seculo no Mundo e no nosso proprio Paiz (487).

§ 90.

A legislação Romana reconhecia que, emquanto a liberdade não era perfeitamente conferida,

não se comprehende a faculdade de alienar e de manumittir, como vimos.—Mas, se fôr co-herdeiro ou cabeça de casal, estando *pro indiviso* o espolio, deve-se lançar no seu quinhão, ainda que obrigado fique á reposição, na fórma geral, e com muito maior razão por favor á liberdade.—V. art. 3.º seguinte (alforria legal ou forçada), e art. 4.º (ao escravo commum e alheio).

(486) Taes como a da Lei Julia (de adulteriis), as da L. *Ælia Sentia*, da L. *Furia Caninia*, e outras.—O proprio Direito Romano abria excepções; e por fim a maior parte dessas prohibições cahio em desuso e foi mesmo expressamente abolida.

(487) Taes, por ex., de prohibir a mauumissão, o que até fôra em Roma permitido, quando mesmo tivesse por fundamento um motivo odioso, qual o de impedir que o escravo pudesse melhorar de sorte;—o crime;—a condemnação;—o tempo;—o lugar;—e outros.—Disposições que, mesmo entre os Romanos, soffrêrão excepções; e cahirão algumas em desuso até que forão abolidas, como vimos.—Entre nós, não têm sido recebidas, nem são de receber.—Entre outras nações, porém, algumas dessas determinações, ainda obsoletas e revogadas do Dir. Rom., forão admittidas por suas leis; e se lê, v. g., no Codigo da Luisiana, e em leis de outros Estados da União Norte-Americana (V. *S^t Joseph—Concordance des Codes Civils 1836*; *Channing, de l'esclavage, trad. por Laboulayé, 1838*;—*Carey, The slave trade*;—*Livermore, Historical research, Boston 1862*).

isto é, estava na mente do senhor (*in mente recepta*), podia ser retirada, v. g. quando apenas consignada em testamento ou codicillo, vivendo ainda o senhor, por acto deste expresso ou tacito, directo, ou não; bem como o podia ser por disposição da Lei (488). Assim: por lei era nulla a liberdade legada pela senhora ao escravo seu adúltero (489);— e por acto do senhor, tacito ou implicito, quando este alienava o escravo em sua vida (490); mas se voltava ao testador, não caducava a disposição (491); quando por acto expresso e directo posterior revogava a alforria, s. c., outro testamento ou codicillo, ou quando era alienado pelo credor, v. g. em execução, ou para pagamento (492).

Este Direito é aceitavel como subsidiario,} menos quanto á latitude de applicação, v. g. no caso primeiro figurado em pena do adulterio, e outros semelhantes (493).

(488) *Ademptio libertatis* (Dig. XL, 6.^o) — Ulp. fr. tit. 2 § 2.^o; Pothier, Pand. L. 40 tit. 6.^o tom. 3.^o pag. 641.

(489) Lei Julia (de adulteriis); e assim, em geral, quando nulla de pleno Direito—Gotbofr. á L. un. Dig. de adempt. libertat.—*pro non data habetur*.

(490) Paul. L. 43 Dig. de fideic. libertat. XL, 3—*libertas non debetur ei, quem postea vinxit dominus*.

(491) Mœciano L. 58 Dig. de manum. testam. XL, 4—*Verum est eum, qui liber esse jussus esset, alienatum a testatore, si ante aditam ejus hereditatem rursus hereditarius fieret, mox adiretur hereditas, ad libertatem pervenire*.

(492) V. Pothier, Pand. cit. supra; Consol. cit. nota ao art. 1131.

(493) São de intuição os fundamentos; e já os temos produzido em varios lugares. Na adopção desses principios do Dir. Rom., como legislação subsidiaria, devemos ter sempre em vista que se não oppõem á boa razão, ao nosso Direito Con-

§ 91.

A mesma legislação ainda punia a fraude proveniente de *conluio* para que algum escravo ou mesmo liberto se fizesse declarar *ingenuo* (494). Mas ao mesmo tempo punia o conluio para fazer-se declarar escravo quem o não era, e em prejuizo das manumissões (495).

§ 92.

Outras questões, e importantes, se podem levantar. A materia é vasta; desenvolvê-a seria exceder o plano deste nosso trabalho. Todavia de algumas trataremos nos artigos seguintes, em

suetudinario, á indole do povo, ás idéas da época, aos principios mesmo de humanidade e caridade christã, em semelhante materia. Assim como o senhor pôde retirar arbitrariamente a liberdade que esteja na sua intenção conferir (in mente reposta), embora escripta em testamento cerrado ou codicillo, assim o pôde fazer quando por carta ainda não entregue, exhibida, ou mandada registrar; é apenas um acto *intencional*, puramente de *consciencia*, do qual nenhum direito vem ao escravo. Por fórma que só por morte se verificará, se ainda então o escravo se achar no patrimonio do senhor, e se existir a disposição a seu favor. Os filhos havidos até essa época, ou outra em que o acto produza seus effectos, são escravos (V. Consol. das Leis Civ. Bras. 2.^a ed. nota 2 in fine ao art. 411).—O mesmo não podemos dizer, quando a liberdade fôr conferida em testamento aberto, por ser equiparada á alforria *causá mortis*, que não é revogavel a arbitrio (V. nota 797; e assim já fol julgado na Relação da Côte).

(494) Dig. de collusione detegendâ XL, 16—S. C. do tempo de Domielano.—Prescrevia em 5 annos (Ulp. L. 2.^a Dig. eod).

(495) Const. de Antonino Pio na L. 12 Cod. de testam. manum. VII, 2—Si vero, ut vos defraudarent (heredes) libertate, collusisse, eos Præses animadverterit, secundúm hæc quæ D. Pius Antoninus constituit, libertatibus consuli providebit.

que nos occuparemos das liberdades fidei-comis-sarias, a escravos communs a varios donos, de-baixo de condições, ou clausulas, a escravos alheios, da alforria legal e forçada, das acções de liberdade, e dos libertos.

ART. III. *Terminação forçada ou legal do captiveiro.*

§ 93.

Comquanto, em regra, a manumissão ou alforria, dependa de acto voluntario dos senhores, todavia de Direito póde ella vir ao escravo por determinação da Lei, tenha por fundamento algum acto mesmo presumido ou conjectural do senhor, ou não o tenha, vindo então de pura disposição do legislador, mediante indemnização ou sem ella.

Não confundiremos com esta materia a protecção que as leis outorgão para fazer valer liberdades conferidas, e cujo cumprimento se retarda ou recusa, nem os outros favores concedidos a bem da liberdade, de que já temos tratado, e ainda trataremos em artigos subsequentes.

Aqui nos occuparemos sómente daquelles casos em que a alforria ou liberdade vem de disposições legislativas, a fim de ser alguem declarado livre, mesmo contra a vontade do senhor.

§ 94.

Já vimos que entre todos os povos, e em todos os tempos, isto se tem dado, ainda segundo as legislações menos favoraveis á liberdade qual a dos gregos na antiguidade, a doCodigo Negro

para as colonias Francezas, a da União-Americana, e outras (496).

As leis de Moysés, lembrando sempre aos Judeos que tambem elles forão escravos no Egypto, recommendavão a maior benevolencia; não admitião a perpetuidade da escravidão mesmo para o estrangeiro; consignavão varios casos de alforria legal; bem como gratuita, embora forçada; e até exigião que o escravo não sahisse sem alguma cousa, devendo o senhor preparar-lhe o seu *alforge* (497).

§ 95.

Entre os Romanos, varios casos se davão (498). Assim :

- 1.º A morte natural, como já díssemos (499).
- 2.º O parentesco proximo, qual o de filho ou descendente, ascendente, e outros semelhantes (500).

(496) Sobre os Gregos V. Wallon cit.;—sobre o Codigo Negro ou edicto de 1681 (Luiz 14) Merlin no Repert. de Jurispr. v. esclavage;—sobre a União Americana o Codigo da Luisiana sobretudo.—Os Athenienses forão mais benignos. Os Romanos muito, com o progresso da Jurisprudencia, da Philosophia, e sobretudo pela influencia do Christianismo. Nas Nações modernas o progresso chegou ao extremo da abolição em a quasi universalidade dos povos Chistãos.

(497) V. a Biblia, traduzida pelo Padre Antonio Pereira de Figueiredo—Deuteronomio, Cap. 13, v. 13, 14, 13.

(498) Dig. qui sine manum. XL, 8; Cod. VII, 1 a 20.—V. Pothier, Pand. L. 40 tom. 3.º pag. 644 a 649.

(499) V. supra § 78 e nota 380.

(500) V. supra § 23 e nota 172 a 176.

3.º O casamento do senhor com a escrava propria (501).

4.º O abandono do escravo por velho ou enfermo, segundo um edicto de Claudio (502). — Importava a liberdade; com perda para o senhor dos direitos de patrono, segundo Justiniano (503).

5.º O escravo engeitado ou exposto infante (504).

6.º O casamento do escravo ou escrava com pessoa livre, sabendo-o o senhor, ou fingindo ignoral-o; quér lhe constituisse dote, quér não (505).

7.º O concubinato do senhor (solteiro) com es-

(501) Arg. do § 3.º Inst. J. quib. ex caus. manumit. I, 6; da L. 3.ª Cod. Com. de manum. VII, 13; da L. un. § 9 Cod. de latin. libertat. toll. VII, 6; Nov. 22 cap. 11, Nov. 78 cap. 3.º e 4.º — A liberdade era assim adquirida implicitamente com o casamento.

(502) Modestino L. 2.ª Dig. qui sive manum.; L. ult. Dig. pro derelicto; L. un. Cod. de latin. libertat. toll.; Nov. 22 cap. 12; Nov. 133 cap. 1.º

(503) L. un. § 3.º Cod. de latin. libertat. toll. — Talis itaque servus libertate necessariâ, domino etiam nolente, re ipsa donatus, fiat illico civis Romanus, nec aditus in jura patronatus quondam domino reservetur.

(504) L. ult. Dig. pro derelicto; LL. 1 a 4 Cod. de infant. exposit. VIII, 32. — Mas de consentimento expresso ou tacito do senhor (L. 1.ª cit.); ainda que nas Igrejas ou outros lugares (L. 4.ª cit.). — Erão livres e ingenuos (L. 3.ª cit.). — Não podião ser reclamados como escravos (LL. 2.ª e 4.ª cit.).

(505) L. un. §§ 9, 11, 12 Cod. de latin. libertat. toll. VII, 6; Nov. 22 Cap. 11 — non erit justum tale non constare matrimonium; sed tacitam libertatem sequi sive virum, sive mulierem. Si vero ipse... sciat quod agitur, et ex studio taceat... privamus dominum ita maligne cogitantem; sitque rursus hoc etiam matrimonium, tanquam si consensisset dominus ab initio; et ille quidem cadat dominio, ad ingenuitatem vero servilis persona rapiatur.

crava propria, se nelle persistisse até sua morte; ficava livre a escrava (506).

8.º A escrava prostituida contra vontade (invita) pelo senhor, em compensação e pena (507).

9.º Aquella que, vendida com a clausula de ser livre se fosse prostituida, fosse violada, ainda que pelo vendedor (508).

10. A castração do escravo (509).

11. A circumcisão do escravo por Judeo (510).

12. Em premio de serviços ao senhor, ou ao Estado, v. g.: o escravo que descobrisse o assassino do senhor (511); aquelle que, por disposição do testador ou do herdeiro, acompanhasse o fu-

(506) L. 3.ª Cod. Com. de manum. VII, 13—Si quis sine uxore constitutus ancillam suam (sub) nomine habeat concubinæ, et in eadem usque ad mortem suam consuetudine permanserit... sancimus omnimodo non concedi heredibus defuncti eandem... in servitium deducere, sed post mortem domini sub certo modo eripiatur in libertatem.—Mas enquanto vivo podia o senhor dispôr da escrava como entendesse; se o não fizesse, por sua morte ficava livre, por se presumir tal a sua vontade (L. cit. —A Nov. 78 cap. 4.º o confirma.

(507) Theod. Valent. e Leão nas LL. 12 e 14 Cod. de episcopali audient. I, 4—Neque servum, neque liberum corpus, sit qui audeat in meretriciam vitam producere aut prestare... Si mancipium sit, quod prostat, in libertatem vindicetur.

(508) Já o dissemos supra § 56.

(509) Nov. 142 Cap. 2.º; punindo-se até mais severamente quem tal crime commettesse.

(510) L. 1.ª Cod. Ne Christianum mancip. I, 10; fosse o escravo Christão ou não.—Os Judeos não podião possuir escravos Christãos.

(511) L. 3.ª Dig. qui sine manum. XL, 8; L. 3.ª § 4.º Dig. de suis et legit. hered. XXXVIII, 16; L. 4.ª Dig. de bon. libert. XXXVIII, 2; L. 1.ª Cod. pro quib. caus. servi pro præm. libertat. accip. VII, 13.

neral coberto com o barrete da liberdade (512); aquelle que guardasse o corpo do senhor até ser dado á sepultura (513); aquelle que denunciasse crimes graves e seus autores, como rapto, moeda falsa, deserção (514).

13. A conversão ao Christianismo de escravo de infiel, herege, e pagão (515); excepto se o senhor igualmente se convertia no mesmo acto (516.)

14. A prescripção (517).

(512) L. un. § 3.º Cod. de latin. libertat. toll. VII, 6—*qui domini funus pileati antecedunt, vel in ipso lectulo stantes eadaver ventilare videntur, si hoc ex voluntate fiat vel testatoris vel heredis, fiant illieo cives Romani.*

(513) L. un. § 3.º Cod. cit.; V. Pothier, Pand.

(514) LL. 2 a 4 Cod. pro quib. eans. VII, 13; V. L. un. Cod. de rapt. virgin. IX, 13; L. 2.ª Cod. de fals. monetâ IX, 24; L. 1.ª Cod. de desertor. XII, 43.

(515) L. 2.ª Cod. ne Christ. mancip. I, 40; L. 36 § 3.º Cod. de Episcop. et Cleric. I, 3—*repetitâ lege jubemus, ut nullus Judæus, vel paganus, vel hæreticus, servos christianos habeat; quod si inventi in tali reatu fuerint, sancimus servos omnibus modis liberos esse secundum antiquiorem nostrarum legum tenorem. In presentem autem hoc amplius decernimus; ut si quis ex prædictis Judæis vel paganis vel hereticis habuerit servos nondum catholicæ fidei sanctissimis mysteriis imbutos, et prædicti servi desideraverint ad orthodoxam fidem venire, postquam Catholicæ Ecclesie sociati fuerint, in libertatem modis omnibus ex præsentem lege eripiantur... nihil pro eorum pretiis penitus accipientibus dominis. Quod si forte post hæc etiam ipsi domini eorum ad orthodoxam fidem conversi fuerint, non liceat eis ad servitutem reducere illos, qui eos ad fidem orthodoxam præcesserunt.*

(516) L. 36 § 3 Cod. cit. v. Quod si, etc.

(517) V. Secção 4.ª deste Cap. 3.º—onde exporemos não só a doutrina geral, mas ajuda a modificação profunda que importou o Christianismo.

§ 96.

Não menos dignos de menção se fazem alguns outros casos de alforria forçada, tendo por base algum acto do senhor ou de algum dos senhores. Assim :

1.º Nas liberdades fidei-commissarias (518).

2.º Quando conferida a alforria por um condomino; os outros podião ser constrangidos a respeitá-la, mediante indemnização das suas quotas (519).

3.º Quando o escravo resgatava a sua liberdade por si, ou por outrem, com dinheiro proprio ou não (520).—O favor era tal, que, ainda que não pudesse pagar tudo em dinheiro, era admittido a pagar com seus serviços (521).

4.º Se era alienado com a clausula *ut manumittatur* (522).

(518) Dig. de fideicom. libertat. XL, 5; Pothier, Pand. tom. 3.º pags. 648 e 644.—V. art. 6.º seguinte.

(519) Cod. de comm. serv. manum. VII, 7. — V. art. 4.º seguinte.

(520) Ulp. L. 4.ª Dig. de manum. XL, 1—Ainda que se não declarasse expressamente nos contractos que fosse livre—*ut manumittatur* (L. cit. § 6.º—Sive exprimetur in contractu (velut in emptione) hoc, ut *manumittatur*, sive non exprimetur, verius est libertatem competere).

(521) L. 4.ª cit. § 10—Suis autem nummis redemptus, etsi totum pretium non numeravit, ex operis tamen ipsius accesserit aliquid, ut repleti pretium possit, vel si quid suo merito adquisierit, dicendum est libertatem competere.—Pothier, Pand. tom. 3 pag. 644 e 645.

(522) Já dissemos [sobre isto.—V. Pothier] cit. 3.º pags. 645 a 648.

5.º Se o senhor recebia dinheiro de alguém para libertar algum seu escravo (523).— A *simples promessa* não obrigava o senhor (524).

6.º Quando, abandonado pelo senhor á satisfação do damno (noxæ deditio), o escravo apresentava o seu valor (525).

7.º Se o senhor lhe negava alimentos por inutilizado ou doente (526).

8.º Se coagia ou induzia a escrava a desho-nestar-se (527).

9.º Se o instituia herdeiro (528), ou nomeava tutor (529); adquiria implicitamente a liberdade (530).

(523) Papin. L. 19 Dig. eod.—Si quis ab alio nummos acceperit ut servum suum manumittat, etiam ab invito libertas extorqueri potest.—Era equiparado ao resgatado *suis nummis*.

(524) Dioclec. e Maximiano na L. 36 Cod. de liberal. causâ VII, 16.

(525) Inst. J. § 3.º de noxal. action.

(526) Era equiparado ao abandonado por enfermo ou invalido, e aos expostos (L. ult. Dig. pro derelicto; L. un. Cod. de latin. libertat. toll.; LL. 1, 2, 3 Cod. de infant. exposit.; L. 23 Cod. de Episcop. aud.; Nov. 153).

(527) L. 14 Cod. de Episcop. aud. I, 4 ac si mancipium sit quod prostat, in libertatem vindicetur.

(528) Inst. J. §§ 1.º e 2.º quib. ex caus. I, 6; L. ult. Cod. de neces. serv. hered. VI, 27.—Igualmente se *legatario*, sendo militar o senhor; não assim, se paisano (L. 30 Dig. de probat.; L. 1.ª Cod. de neces. serv. hered. VI, 27; Nov. 78 Cap. 4.º pr.).

(529) Inst. J. § 1.º—qui testam. tutor. I, 14; L. 9.ª Cod. de fideicom. libertat. VII, 4—Quando ao escravo proprio, adquiria logo a liberdade *directamente*; quando ao alheio, só em fórma *fideicommissaria*, isto é, se fosse ou quando fosse livre, seria tutor.—E' evidente que estas disposições erão extensivas ao cargo de curador.

(530) Inst. § 1.º cit.—tacite libertatem... accepisse videri.

40. Se, com sciencia do senhor, entrava para o exercito, ou religião (531).

§ 97.

Por nosso Direito devemos, igualmente, consignar que a liberdade pôde vir ao escravo, mesmo contra vontade do sênhor, por virtude da lei. Assim :

1.º A morte natural extingue a escravidão, como já vimos (532).— Se resuscitasse, seria como livre (533).— Questionou-se a respeito dos que fossem salvos por alguém de morte certa em caso de naufragio (534).

2.º O descendente, ascendente, ou outro parente, consanguineo ou affim, como vimos acima (535).

3.º O conjuge não pôde ser escravo um do outro (536).

(531) L. 4.ª § 6.º Cod. de bonis libert. VI, 4.

(532) V. § 78 e nota 380.

(533) Padre Bremeu já cit.—V. nota 380.

(534) Port. 3.ª de 12 de Março de 1825, que não o decidio (Coll. Nab.)—Poder-se-hia suscitar igualmente a questão nos casos de *morte apparente*, e identicos.

(535) V. § 25 e notas 172 a 176.—Quanto aos filhos (Consol. cit. notas aos arts. 208 e 212).

(536) Como já vimos; seria repugnante á communhão de vida, e aos direitos e deveres reciprocos entre os conjuges. O Padre Bremeu no seu tantas vezes citado—Universo Juridico—trat. 1.º tit. 7.º § 6.º refere, fundado em Rebello, que tal era o *costume inveterado* no Reino de Portugal; é pois Direito Consuetudinario proprio.—Concorda o Repert. das Ord. nota b. ao verbo Filho natural do peão e de escrava sua, com Arouca e outros.—V. Provis. de 8 de Agosto de 1821 (Coll. Nab.)—Decisão do Inst. dos Advog. Bras. em sessão de 13 Set. e 15 Out. 1839.

4.º O escravo engeitado ou exposto (337).

5.º Aquelle que manifestava diamante de 20 quilates e para cima, era liberto, indemnizando-se ao senhor com 400\$ (338).

6.º Aquelle que denunciava a sonegação de diamantes pelo senhor, igualmente; e recebia mais o premio de 200\$ (339).

7.º Tambem obtinha a liberdade o escravo que denunciasse o extravio ou contrabando de tapinhoã e páo brasil (340).

8.º O irmão da Irmandade de S. Benedicto, resgatado por esta nos casos de sevicia e venda vingativa do senhor (341).

9.º O abandonado por invalido, se se restabelece, não deve voltar ao captivo (342).

(337) Fica livre e ingenno na fórma do Alv. de 31 de Janeiro de 1773 § 7.º, segundo a Provis. de 22 de Fevereiro de 1823— Houve por Bem, conformando-me com a sobredita Consulta (da Mesa do Desembargo do Paço), por minha Imperial Resolução de 19 de Dezembro do anno proximo passado, determinar (como por esta determino) que fiquem gozando da liberdade em toda a sua extensão os referidos expostos de côr preta ou parda, por serem taes os direitos e privilegios da ingennidade de que trata o referido § 7.º do Alv. de 31 de Janeiro de 1773; devendo portanto entender-se em favor da sua liberdade e ingennidade, sem quebra, mingoa, ou restricção alguma, em observancia e complemento do mesmo § 7.º do dito Alvará.— O Aviso de 11 de Abril de 1846 implicitamente o confirma. Repert. Dr. Furtado.

(338) L. de 24 de Dezembro de 1734.

(339) Lei cit. de 1734.

(340) Ord. de 9 de Abril de 1809 (Coll. Nab.; Repert. do Dr. Furtado v. Escravos).

(341) Prov. de 27 de Nov. de 1779.

(342) Assim o dá a entender a Provis. 1.ª de 13 de Dezembro de 1823 (Coll. Nab.), bem que não o decidisse terminantemente.

40. Pela sahida do escravo para fóra do Imperio; pois, voltando, é como livre, salvos unicamente os casos de fuga e de convenção em contrario (543).

—Mas o Dir. Rom. subsidiario resolve a questão; sem que a confundamos com a do escravo que é reputado do *evento*, sujeito como escravo ao disposto no Reg. de 15 de Junho de 1839, que no art. 93 apenas lhe dá o direito de ser preferido na arrematação o lanço para a liberdade, segundo a avaliação, ainda que inferior a algum outro para que continue escravo.

(543) O Direito Internacional privado, por excepção á regra geral sobre o *statuto pessoal*, tem consignado o principio de que, se um escravo chega a paiz onde a escravidão não é tolerada, elle fica desde logo livre; e conseguintemente que, como livre deve ser reconhecido em qualquer outro (V. Fœlix, Droit International Privé, commentado por Demangeat—Paris 1856); o que era accito em Portugal (Padre Bremeu, Univ. Jurid. Trat. 1.º tit. 7 § 6.º pag. 27).—Entre nós, a L. de 7 de Novembro de 1831 implicitamente o consigna, como explicou o Aviso n.º 188 de 20 de Maio de 1836. E contra a infracção até se tomárão as medidas policiaes constantes do Av. de 9 de Maio de 1833 (V. arts. 82, 83 e 84 do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842), prohibindo desembarcar ou residir em qualquer provincia do Imperio pessoa de *cór*, vinda de fóra, sem que conste do passaporte sua *ingenuidade*, abonada pelo Consul ou Encarregado de Negocios Brasileiro.—Os Alv. de 19 de Setembro de 1761 e 16 de Janeiro de 1773, explicados pelos Avisos de 7 de Janeiro de 1767 e 22 de Fevereiro de 1776, e o Alv. de 10 de Março de 1800 declarárão livres os pretos e pardos que chegassem a Portugal, excepto os fugidos do Ultramar ou empregados como mariuheiros.—Em artigo separado da Convenção para a restituição de Cayena aos Francezes se ajustou, em 28 de Agosto de 1817, a extradição reciproca dos escravos.—Modernamente está em vigor o art. 6.º do Trat. de 12 de Outubro de 1831 entre o Brasil e Montevidéo, explicado pelas notas reversacs de 20 de Julho e 10 de Setembro de 1838, sobre o modo de se effectuar a devolução, e sobre os casos em que esta deva ter lugar. Pelo art. 6.º do cit. Trat. a entrega só podia ter lugar no caso de *fuga* (Relat. de Estrang. de 1839—Conselheiro Paranhos); mas pelas notas reversacs additárão-se os dons seguintes: o de transpór o escravo fortuitamente, e com permissão do seuhor a fronteira, por ex., em

seguimento de algum animal que, disparando, passar para o Estado Oriental; o de transpôr a fronteira de ordem do senhor, em serviço occasional e momentaneo, ou entrar no territorio da Republica em acto de serviço continuo, quando as fazendas ou estancias abrangerem terreno de ambos os paizes. Estas deverão sua origem ao procedimento do Presidente do Rio Grande do Sul, que suscitou reelamações (Relat. de Estrang. de 1857), que forão assim resolvidas. Ficou, portanto, accordado: 1.º que só nesses tres casos deixará o escravo de ser reputado livre; 2.º que a entrega só poderá ter lugar por via de extradicação: punindo-se quem de outro modo proceder; 3.º que, á excepção desses casos unicos, todos os mais serão livres desde que pisem o territorio da Republica: e livres se devem reputar no Brasil, se a este voltarem; podendo até a Legação da Republica ou algum dos Consulados reclamar a favor dessas pessoas assim libertas, mesmo a manutenção da liberdade conforme as leis do Imperio (V. Relat. de Estrang. de 1852, e o já cit. de 1859). — Semelhantemente com o Perú (Trat. de 23 de Out. de 1831 art. 5.º, e notas reversaes de 6 de Out. e 10 de Nov. de 1854); e com a Confederação Argentina (Trat. de 14 de Dezembro de 1857 art. 6.º). — A Relação desta Côte deicio em 1861 de diverso modo, e portanto contradictoriamente, sobre a mesma hypothese nos dous processos 8910 e 8669, vindos o 1.º de Jaguarão, Eserivão Botelho, Appellantes Symphronia Olympia e seus filhos, Appellada D. Lizarda Soares da Cunha, e o 2.º do Rio Grande, mesmo Eserivão, Appellante Francisco de Assis Silva, Appellada a preta Joanna Maria do Rosario. Mas na causa n.º 10675 por Acc. de 13 de Setembro de 1865 confirmou a sentença do Juiz Municipal da 3.ª Vara desta Côte, a favor da parda Brenda, contra o Appellante João Ignacio Teixeira de Magalhães; sendo digno de notar-se que esta parda tinha ido a Montevidéo como *alugada*; a Relação manteve a liberdade, obrigando o locatario a indemnizar o senhor; deicio sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acc. de 4 de Julho de 1866 na causa n.º 6907. *El reete*. — O mesmo Supremo Tribunal de Justiça, reprovando as deicioes proferidas no cit. proc. n.º 8910, firinou os verdadeiros principios no luminoso Accordão de 23 de Abril de 1863 em o proc. n.º 6326 — seguinte — Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil entre Partes, Recorrentes Symphronia Olympia e seus filhos, e Recorrida D. Lizarda Soares da Cunha, concedem a revista pedida por injustiça notoria dos Accordãos fl. 112 v. e fl. 139, que confirmando a sentença de fl. 62 julgãõ contra Direito expresso, qual o estatuido no art. 1.º da Carta de Lei de 7 de Novembro de 1831, pois que, ou naseesse a Recorrente no porto de Montevidéo, em cuja matriz fõra baptizada,

11. Pela prescrição (344).

§ 98.

Em outros muitos casos, dos enumerados seguindo a Legislação Romana, podem os escravos tambem entre nós conseguir a liberdade, mesmo contra a vontade dos senhores, mediante indemnização ou sem ella, como ficou dito, e ainda veremos em outros lugares (345).

segundo o documento fl. 6, ou no alto mar, como pretende a Recorrida, é fóra de duvida que a sua introdução no Brasil, visto que nascêra em 1837, foi muito posterior á cit. L. de 1831, que declara livres todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Imperio, vindos de fóra; disposição esta que não podia deixar de ser applicada ás Recorrentes, fossem quaes fossem os motivos que compellirão a Recorrida a deixar a provincia de sua residencia, uma vez que se não verifica nenhuma das duas excepções que a limitão. — Assignárão vencedores no Accordão Barão de Pirapama, Siqueira, Veiga, C. França, Pantoja, Pinto Chichorro, Leão, e Silva Tavares; vencidos Brito, Marianni, Simões da Silva; presidio o Barão de Monserrate. — A respeito do caso de fuga, cumpre consignar que, por excepção a bem da liberdade, a prescrição de 30 annos aproveita ao escravo fugido, como já dissemos, e veremos adiante; aos filhos, porém, aproveita a quinquennial.

(344) V. Secção 4.^a deste Cap. 3.^o — A prescrição é instituição exclusiva da lei positiva.

(345) E' escusado repetir o que foi dito; sempre que fór possível salvar e manter as liberdades, deve-se fazer — *ne depereant libertates*, como dizia o grande Jurisconsulto Romano Ulpiano. — A respeito dos *captivos*, tambem havião providencias na legislação Romana; e a nossa consigna innumeradas, de cuja menção prescindimos por não terem hoje senão interesse historico, reservando-nos dizer em outra Parte desta Obra. — Mas é por demais digna de nota a disposição da Const. de Honorio e Theodosio na L. 20 Cod. De postlim. revers. et redempt. VIII, 31 para que fique em silencio; reconhecendo justo que o captivo resgatado indemnize a quem o resgata, todavia deixa-lhe a fa-

§ 99.

Por disposições especiaes se tem mandado conferir a alforria.— Assim :

1.º Para servirem na guerra da independencia forão escravos comprados e desapropriados, dando-se-lhes porém a liberdade (546).

2.º A uma escrava que offerencia uma somma para libertar-se se mandou dar protecção (547).

3.º A uma outra contra a senhora que exigia preço exorbitante pela alforria (548).

4.º A um que tinha praça no exercito e que negava ser escravo, igualmente se mandou dar Curador que o defendesse (549).

culdade de pagar ou em dinheiro, ou com seus serviços por espaço não excedente de cinco annos (aliás tres annos, nota Gothofr.) — A Relação desta Côrte em Acc. de 13 de Setembro de 1865, proc. n.º 10521 Appellante a parda Maria, e Appellada Rosa Maria das Dôres, de Porto-Alegre, assim o decidio maniuamente em hypothese semelhante, entendendo que, vendida, apesar de liberta em testamento, por estar a herança onerada de dividas, e havendo ella servido mais de 11 annos, tinha de sobejo pago o seu valor, devendo-se portanto sustentar a sua liberdade pelo resgate com os seus serviços. — Aquella disposição da Lei Romana deve ser recebida, e applicada ás alforrias a titulo oneroso, quando alguem fornece os meios para ser indemnizado; e vai de accordo com o que já dissémos em varios lugares: assim como a outros casos, quando o liberto não póde dar dinheiro; pague com os seus serviços por tempo determinado a juizo de bom varão, não excedente de tres ou cinco annos.

(546) Prov. de 23 de Outubro de 1823, 16 de Setembro de 1824, Resol. de 21 de Janeiro de 1828 (Coll. Nab.; Repert. Dr. Furtado).

(547) Av. 2.º de 17 de Março, e 29 de Julho de 1830 (Coll. Nab.)

(548) Av. 3.º de 15 de Dezembro de 1831 (Coll. Nab.; Repert. Dr. Furtado).

(549) Aviso de 13 de Março de 1845 — no *Jornal do Commercio* n.º 119.

5.º A varios de Ordens Regulares, mediante preço (550); e mesmo sem elle (551).

6.º A escravos da Nação, mediante preço (552).

7.º Aos quatro escravos que carregarão em cadeirinha o Imperador D. Pedro I na sua enfermidade (553).

8.º Aos escravos que servirão na guerra da rebelião do Rio Grande do Sul, mediante indemnização aos senhores (554).

(550) Av. de 22 de Agosto, 16 de Setembro, 22 de Outubro, 18 de Novembro de 1831 (Coll. Nab.) — Av. de 27 de Janeiro de 1847. — V. Repert. Furtado v. *escravos, liberdade*.

(551) Ainda ultimamente, a 14 da Ordem de S. Bento, para assentarem praça no exercito e servirem na guerra contra o Paraguay, foi declarado pelo Governo que se podia conferir. — A Ordem dos Benedictinos em Capitulo Geral de 3 de Maio de 1866 declarou livres todos os filhos das suas escravas, que nascessem desse dia em diante.

(552) Arg. da L. de 21 de Outubro de 1843; Av. de 31 de Outubro de 1846—*Gazeta Official* n.º 57 Vol. 1.º; Ord. de 30 de Outubro de 1847; Av. 7 Novembro de 1849; — e muitos outros, sobretudo nestes ultimos annos. — O Off. do 1.º e Av. de 4 de Agosto de 1865 deferio a favor de um que a pedio para si, mulher e filhos (*Diario Official* de 17 e 27 do mesmo). — A avaliação faz-se administrativamente (Ord. n.º 160 de 1847, Av. de 24 de Outubro de 1864; Off. de 19 de Dezembro de 1864). Gratuitamente só a póde conferir a Assembléa Geral; a Resol. n.º 30 de 11 de Agosto de 1837 fornece exemplo.

(553) Res. n.º 30 de 11 de Agosto de 1837 art. 1.º in line; — gratuitamente. — Pela mesma foi o tutor de S. M. Imperial e Altezas autorizado a concedel-a a outros por dinheiro, e converter em apolices.

(554) Av. de 19 de Novembro de 1838 (*Jornal* n.º 73), Dec. n.º 427 de 26 de Julho de 1843, L. n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 art. 6.º § 26. — A indemnização foi arbitrada, não podendo exceder de 400\$000 por cada escravo (Dec. cit.).

§ 100.

A nossa Constituição art. 179 § 22 garante a propriedade em toda a sua plenitude, salvos os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica definidos nas Leis; ora nenhuma lei, dizem, tem ampliado ou applicado a bem da liberdade semelhante desapropriação, a titulo de humanidade e utilidade social.

Essa theoria da desapropriação não tem, no nosso entender, rigorosa applicação em semelhante questão, attenta a especialidade ou singularidade da propriedade *escravo*. A desapropriação só tem verdadeira e legitimamente lugar quando se trata de haver a propriedade do cidadão ou o uso della (353); e consequentemente tambem em relação ao escravo, quando se quizer havel-o conservando-o porém escravo, propriedade, ou os seus serviços. Não assim, quando se trata de libertal-o; aqui essa propriedade *ficticia*, *odiosa* mesmo, desaparece; a lei humana que a consagra por um abuso inqualificavel cede o lugar á lei Divina, á lei do Creador, pela qual todos nascem livres; já não é rigorosamente uma questão de *propriedade*, e sim de *personalidade* (356).

Consequentemente não procedem aquellas duvidas ou antes pretextos para que se não devão reconhecer como legitimos certos casos definidos

(353) Const. do Imp. art. 179 § 23; LL. de 9 de Setembro de 1826, n.º 333 de 12 de Julho de 1843.

(356) Mais de espaço trataremos desta e das seguintes questões na Parte 3.ª desta Obra, em que examinaremos o magno problema da abolição da escravidão no Brasil.

no nosso e no Direito Romano, em que o escravo, ainda oppondo-se o senhor, possa e deva ser declarado livre, mesmo gratuitamente conforme fôr o caso (357).

E, generalizando, perguntaremos — se uma lei declarasse livres os escravos, ou as escravas, ou um certo grupo, abolisse emfim a escravidão, mediante indemnização ou mesmo sem ella segundo os casos e circumstancias, como dispunhão os Judeos, e o fizerão nos tempos modernos as Nações da Europa sobretudo Portugal, a França, Inglaterra, Hollanda, e outros paizes do mundo, e ainda ultimamente os Estados-Unidos da Norte-America, estaria porventura fóra da orbita das attribuições constitucionaes do Poder Legislativo? Certamente que não; se a escravidão deve sua existencia e conservação exclusivamente á lei positiva (358), é evidente que ella a póde extinguir. A obrigação de indemnizar não é *de rigor*, segundo o Direito absoluto ou Natural; e apenas de *equidade* como consequencia da propria lei positiva, que acquiesceu ao facto e lhe deu vigor como se fôra uma verdadeira e legitima propriedade; essa propriedade ficticia é antes uma *tole-*

(357) Pelo que deixámos exposto acima, sobre alguns casos expressos em nosso Direito, e na legislação subsidiaria, parece-nos fóra de duvida a doutrina. — Contestal-a é negar a verdade reconhecida por tal, é querer desconhecer os principios mais sãos e salutaes em semelhante materia; para esses não ha argumentos que convenção; e as Sagradas Escripturas já o havião declarado — *é o cego que não quer ver, o surdo que não quer ouvir.*

(358) Como decidio e mui profundamente o disse Lord Mansfield — *fôra da lei positiva não é possivel conceber a escravidão.*

rancia da lei por motivos especiaes e de ordem pública, do que reconhecimento de um direito que tenha base e fundamento nas leis eternas, das quaes a escravidão é, ao contrario, uma revoltante, odiosa, e violentissima infracção, como as proprias leis positivas hão reconhecido. Essa manutenção está, pois, subordinada á *clausula implicita* e subentendida na lei positiva — *enquanto o contrario não fôr ordenado*—; é um *direito resoluvel*, logo que esta clausula se verifique, isto é, logo que o legislador o declare extincto.

ART. IV. *Alforria ao escravo commum; em usufructo; alheio.—Filhos.—Acquisições.*

§ 401.

O condominio nos escravos pôde suscitar serias duvidas no caso de ser por algum dos condminos conferida a liberdade; porquanto ou se ha de resolver que o individuo fica em parte livre e em parte escravo, ou que os outros condminos são obrigados a ceder de seus direitos a bem da liberdade.

§ 402.

No Direito Romano antigo fôra decidido que, se a manumissão era dada por *modo solemne*, o senhor entendia-se demittir o seu dominio quanto á parte respectiva, que consequentemente accrescia aos outros condminos (*jure accrescendi*); se por modo *não solemne*, nem o demittia, nem libertava (359).

(359) Ulp. Reg. tit. 1.º § 18; Inst. J. § 4.º de donation. II, 7—
Erat olim et alius modus civilis acquisitionis per jus aderescendi,

Isto, porém, soffreu modificações favoraveis á liberdade desde o tempo do Imperio (360); até que Justiniano decretou que o escravo seria livre, quér a liberdade proviesse de acto entre vivos, quér de ultima vontade, mediante indemnização aos condminos, abrogado o direito de accrescer (361).

Se o condmino legava ao escravo a parte que no mesmo tinha, entendia-se que o libertava; e devia-se proceder como nos outros casos em geral (362).

quod est tale: Si communem servum habens aliquis cum Titio, solus libertatem ei imposuerit vel vindictâ, vel testamento, eo casu pars ejus amittebatur, et socio aderescebat.

(360) Varias Constituições de Severo, de Antonino Pio, e opiniões de Paulo, Ulpiano, Juliano, Marcello, e mesmo de um Jurisconsulto antigo Sexto-Elio que dizia — *socium per prætorem compelli suam partem vendere quatenus liber servus efficiatur* —, tudo referido por Justiniano na L. 1.^a pr. Cod. de Comm. serv. manum. VII, 7.

(361) Inst. J. § 4.^o de donation. II, 7; L. 1.^a §§ 1.^o e 7.^o Cod. de Comm. serv. manum. VII, 7 — *in omnibus communibus famulis, sive inter vivos, sive in ultimâ dispositione libertatem quis legitimam imponere communi servo voluerit, hoc faciat: necessitatem habente socio vendere partem suam quantum in servo possidet, sive dimidiam, sive tertiam, sive quantumque.* — *Jus autem aderescendi, quod antiqua jura in communibus servis manumittendis introducebant, nullius esse momenti, nec in posterum frequentari penitus concedimus.*

(362) L. 2.^a Cod. de comm. serv. manum. VII, 7 — *Fiat itaque liber, ex parte quidem testatoris, secundum ejus voluntatem; ex alterâ autem parte, ex nostrâ definitione, pretio secundum predictæ constitutionis tenorem, vel socio vel sociis ab herede præstando, vel si accipere noluerint, tam eam offerendo, quam consignando, et periculo eorum deponendo; cum satis abindeque imperiale est humaniorem sententiam pro durioribus sequi.*

§ 103.

Esta legislação novíssima é inteiramente conforme á boa razão, e aceitavel entre nós como subsidiaria. E effectivamente o tem sido. Haveria absurdo em ser alguém parte livre, e parte escravo (563).

Quanto aos filhos havidos de escrava em taes condições, é nossa opinião que elles, seguindo a sorte do ventre, são livres (564).

(563) A Provis. de 20 de Outubro de 1823 (Coll. Nab.) implicitamente o admite, quando mandou proteger a defesa de uma liberta, a quem um co-herdeiro se oppunha que o fosse pelos outros, obrigando-o a receber a quota depositada do valor da mesma correspondente ao quinhão do herdeiro dissidente. Todavia o Aviso n. 383 de 21 de Dezembro de 1833, sobre Consulta do Conselho de Estado de 18 de Março de 1834, parece, em caso semelhante, decidir o contrario, quando sujeita o escravo a concorrer em praça para sua liberdade, se a ella fôr submettido; não obstante Provisões antigas da Mesa de Consciencia e Ordens, e a praxe constante de julgar (Direito Consuetudinario) attestada no parecer do Procurador da Corôa, e opinião de distinctos magistrados, tudo constante da mesma Consulta, que lhe dão o direito de excluir concurrentes, apresentando a importancia da avaliação. Esse Aviso, porém, não foi bem recebido, nem se tem geralmente cumprido. Já o Padre Bremeu, escrevendo em 1749, dava como certa aquella doutrina acima exposta, dizendo que nisto havião dons favores á liberdade contra as regras geraes de Direito, ser o condomino coagido a vender, e bastar para este fim a vontade de um sem attenção á importancia da quota que tivesse no escravo (Univ. Jurid. Trat. 1.º tit. 4.º § 2.º). O Av. n. 480 de 17 de Outubro de 1862 decidiu que a disposição do art. 93 do Decr. de 15 de Junho de 1839 não é extensiva ao escravo pertencente á heranças arrecadadas como de ausentes e defuntos; e assim parece confirmar a doutrina do outro já cit. Av. de 1833.—V. Consol. das Leis, 2.ª ed. notas aos arts. 63 e 1131.

(564) Partus sequitur ventrem.—O Padre Bremeu (lug. cit.) entende que os filhos são escravos. Mas evidentemente é isto

§ 404.

Vejamos em relação ao escravo em usufructo a alguém, o que se passava por Direito Romano, quanto á alforria.

Pelo Direito antigo, se o usufructuario libertava, entendia-se que havia apenas renuncia do usufructo; se o nú proprietario, havia abandono da propriedade para o senhor, ficando porém o escravo *servus sine domino*, e só podia alcançar a liberdade com a extincção do usufructo (565). Justiniano reformou tudo isto, declarando: 1.º que, se a manumissão conferida pelo usufructuario fosse com intenção de renunciar ao usufructo, assim se deveria entender, adquirindo desde logo o nú proprietario a propriedade plena; mas que, no caso contrario, o escravo permaneceria *in libertate* enquanto durasse o usufructo (566); 2.º que, manumittido pelo nú proprietario, seria

contrario ao principio regulador do estado e condicao dos filhos, por já não ser escravo o ventre; e contra os favores dispensados a bem da liberdade (V. o art. 7.º seguinte).

(565) Ulp. Reg. tit. 1.º § 19; L. 9 § 20 Dig. de hered. instit. XXVIII, 5; L. 23 Dig. de liberal. caus.

(566) L. 1.ª pr. Cod. Com. de manum. VII, 15—*Siu autem usufructuarius tantummodo libertatem imposuerit, siquidem hoc modo ut cedat usumfructum proprietario, plenissimum jus habeat in servo propriarius... sin vero gratias agendo usufructuarius cum ab usufructu liberaverit, et libertate donaverit, tunc maneat quidem servus proprietario suo annexus; sed non necessitas ei imponatur, donec vivit usufructuarius, vel usufructus constare potest, observare proprietarium, et quaedam ministeria ei adimplere, sed iudices nostri eum in quiete tueantur. Post usufructuarii autem mortem, vel usufructus quoecumque modo interemptionem, tunc serviat quidem domino, et omnia quae in medio ad eum pervenerit, haec suo domino acquirat.*

licite adquirindo para si, e não mais *servus sine domino*, embora sujeito ao usufructo até que este se extinguisse (367).

Se a liberdade era conferida por ambos (usufructuario, e nú proprietario), ou por um de consentimento ou sciencia do outro, o escravo ficava desde logo plenamente livre (368).

§ 103.

Estas determinações são inteiramente aceitaveis como direito subsidiario.— Devemos ainda acrescentar :

4.º Que os filhos das escravas serão livres, se o forem suas mãis; não quando estas apenas se mantenhão *in libertate* pelo facto simples do usufructuario, mas quando sejam livres pelo facto de ambos, ou do nú proprietario, como ficou exposto (369).

(367) L. 1.ª pr. Cod. cod.—Sin autem proprietarius solus libertatem imposuerit, usufructuario minime consentiente, sit quidem ille, qui libertatem a proprietario accepit, inter libertos proprietarii connumeratus: et si quid in medio possidet, hoc sibi acquirat, sibi que habeat, et suæ posteritati relinquat salvo patronatus jure... Ipse tamen libertus quasi servus apud usufructuarium permaneat, donec usufructuarius vivit, vel usufructus legitimo modo peremptus est. — Gothofredo explicando esta Lei diz o seguinte—Servus manumissus a proprietario, fit liber et tamen servit usufructuario... servit *ut liber* (L. 11 de ingen. VII, 14). Multum differunt servum esse et servire; illud juris est, hoc facti.

(368) L. 13 Dig. quib. mod. ususfruct.; L. 6.ª Dig. de manum. testam.; L. 1.ª pr. Cod. Comm. de manum.—Si tam proprietarius quam usufructuarius libertatem ei consentientes imposuerint, pleno jure liberam eum effici; et si quid postea sibi adquisierit, hoc in bonis suis habere.

(369) Os filhos das escravas não pertencem ao usufructuario, e sim ao proprietario (§ 37 Inst. de rer. divis.).—Consequente-

2.º Que se o usufructuario tem a faculdade de alienar, pôde validamente libertar o escravo, porque já não é simples usufructuario, e sim proprietario ou quasi-proprietario (570), embora em alguns casos fique obrigado pelo valor do escravo; tal é o caso das doações sujeitas á collação, em que o herdeiro, comquanto obrigado a trazer os bens á collação, pôde alienal-os (571).

§ 106.

Quanto á alforria concedida por alguém a escravo alheio, adiante diremos (572).

mente, sendo o ventre ainda escravo, o facto do usufructuario de consentir que lhe não preste serviços não pôde prejudicar os direitos do nú proprietario. Ao contrario, pertencendo os filhos ao proprietario, o facto deste libertando o ventre, importa a liberdade e ingenuidade dos filhos supervenientes, mesmo emquanto dura o usufructo.

(570) Nov. 109 cap. 1.º—et licentiam habere eum sicut voluerit uti, quemadmodum perfectis dominis competit.—Favor que se estendia, em bem da liberdade, a outros casos em que essa ampla faculdade não se dava. (Nov. cit. in fine—Si vero et in captivorum redemptionem (hanc enim excipimus, et dicamus Deo causam) et hoc licentiam eum habere facere et minuere etiam quartam pietatis ratione: quod enim nobis pretiosius videtur).

(571) Ord. L. 4.º tit. 97 §§ 14 e 13—A obrigação de conferir, só para o fim especialissimo de igualar os quinhões dos descendentes herdeiros forçados, não impede *alienar*; consequentemente dar *alforria* aos escravos. O herdeiro que o fizer, entrará com o *valor* nas partilhas.—Não ha contradicção no que vimos de dizer com o que deixámos dito acima relativamente á collação dos filhos das escravas havidos antes do fallecimento dos pais do donatario (V. § 71 e notas).

(572) V. art. 6.º desta Secção 3.ª cap. 3.º

ART. V. *Condições, prazos, modo, clausulas adjec-
tas ás manumissões.*

§ 107.

A manumissão ou alforria pôde ser, como temos visto, a título oneroso ou gratuito, por acto entre vivos ou de ultima vontade. Pôde ainda ser pura e simples, ou não.

§ 108.

Entre os Romanos, a legislação tinha em consideração todas essas distincções, e assim decidia as questões; embora, por via de regra, de um modo sempre favoravel á liberdade, sobretudo no Direito Novo e Novissimo. Mas não deixava de ser bastante intrincada, principalmente pelas subtilidades, e especialidades proprias daquelle Povo e do seu Direito.

§ 109.

As *condições* (§73) crão em geral admissiveis, salvas as restricções e excepções favoraveis á liberdade; fossem essas condições *casuaes, potestativas, ou mixtas, affirmativas ou negativas* (§74),

(§73) *Condição* aqui é synonymo de *evento incerto e futuro*, de que depende um direito ou obrigação (V. Pothier, Obrigações traduzido e annotado por Corrêa Telles).

(§74) Pothier cit; Savigny Dir. Rom. tom. 3.º §§ 116 a 126.— *Casual* é a que depende inteiramente da sorte, da natureza, é alheia á vontade humana; *potestativa* a que depende do homem,

A condição *suspensiva* (375) igualmente; e constituia o escravo em uma posição melhor, dando-lhe os Romanos até a denominação especial de *statuliber*, de que trataremos em outro lugar (376).

A condição *resolutiva* (377), porém, tinha-se por não escripta ou nulla, visto como, uma vez adquirida a liberdade, não se podia revogal-a arbitrariamente, e portanto fazer recahir em escravidão por semelhante modo (378).

Quanto aos *prazos* (379), era licito o *ex die* ou *in diem*, porque não havia impedimento ou absurdo em que o escravo só começasse a gozar da liberdade ou fosse plenamente livre desde certa época. Ainda assim, havião limitações (380).

da sua vontade; *mixta* a que participa de ambas. *Affirmativa* ou *positiva* a que se refere á existencia de um facto ou acto; *negativa* á não existencia d'elle.—Muitas outras divisões se podem ainda fazer; seria alheio do nosso proposito (V. porém Pothier, Obrigações).

(375) E' aquella que adia ou dilata apenas a aquisição ou exercicio de um direito, que assim fica dependente da condição.

(376) Art. 7.º desta Secção 3.ª Cap. 3.º

(377) E' aquella que extingue o direito ou obrigação.

(378) Seria contrario ao axioma—*Libertas semel data non revocatur*—V. Pothier, Pand.

(379) *Prazo* ou *termo* é o tempo ou época de que depende o direito ou obrigação, ou que o resolve ou extingue. Póde ser *a quo* (in diem ou ex die), isto é, aquella *desde o qual* a obrigação tem sua existencia; *ad quem* (ad diem) aquella *até o qual* ella dura. O primeiro transforma-se quando *incerto* em condição suspensiva; o segundo tem a natureza de *resolutivo*.—V. Pothier, Obrig. cit.; Savigny Dir. Rom. cit. tom. 3.º §§ 123 a 127.

(380) V. g. se esse *termo* era tão retardado que não fosse de esperar que o escravo ainda então fosse vivo: tiaba-se por nulla a disposição, e consequentemente por não conferida a liberdade (V. abaixo notas 389, 390.)

Adjecto á manumissão constituia tambem o *statuliber*, de que adiante trataremos (381).

O prazo *ad diem*, porém, era prohibido, e tinha-se por não escripto ou nullo; porque, dada a liberdade, ninguem podia fazel-a cessar e reviver a escravidão limitando a época ou termo final (382).

O *modo* (383) constituia um onus ou obrigação ao liberto; mas não impedia a aquisição da liberdade (384).

Bem assim outras *clausulas* (385), contanto que não reprovadas pelas leis, pelos bons costumes, pela moral, e que não importassem vexame ao liberto ou impossibilidade de cumpril-as (386).

A condição *impossivel* (387) tinha-se por nulla ou não escripta (388).

(381) V. art. 7.º desta Secç. 3.ª Cap. 3.º

(382) Paulo LL. 33 e 34 Dig. de manum. testam. XI, 4. — Libertas ad tempus dari non potest.— Ideoque, si ila scriptum sit—Stichus usque ad annos decem liber esto—, temporis adjectio supervacua est.

(383) V. Savigny já cit. tom. 3.º §§ 128 e 129; Pothier, Pand. L. 33 tom. 3.º pag. 316.

(384) Modestino L. 44 Dig. de manum. testam.; Paulo L. 52 eod.—Modal se deve entender a alforria com obrigação de prestar o liberto serviços ao senhor ou á pessoa por este designada; o que é frequente entre nós.

(385) Seria enfadonho e quasi impossivel enumeral-as todas. Temos já apontado não poucas, e ajuda o faremos de outras mais usuaes.

(386) E' de intuição a doutrina; aliás consignada expressamente em muitos textos de Direito.— A consequencia geral é que taes clausulas serião nullas, subsistindo porém a disposição e portanto as liberdades, desde que fosse verificada a intenção de as conferir (aninus dandæ libertatis).

(387) Aquella que não póde existir, quér *naturalmente*, quér *legalmente*.

(388) Nos *contractos*, a condição *impossivel* annulla o acto (L. 31 Dig. de obligat. et act. XLV, 7). Nas *disposições de ultima con-*

A condição *quasi impossivel*, bem como o *prazo tão remoto* que não fosse de esperar que ainda então fosse vivo o escravo, prejudicavão a manumissão, por se presumir que o senhor a não conferia realmente (589). Ainda assim, em muitos casos mantinha-se a liberdade (590).

A falsa *demonstração*, a falsa *causa* não prejudicavão as manumissões (591).

tade, porém, subsistem estas, e tem-se por nulla ou não escripta a condição (Ulp. L. 3.^a Dig. de condit. et demonstr. XXXV, 1).— Esta ultima regra é a que se applica em geral ás manumissões, decidindo-se sempre em caso de duvida a favor da liberdade, ainda quando consistão *in faciendo*, resolvendo-se algumas em *modo* (Modest. L. 26 § 1.^o Dig. de Statulib.;— Scevola L. 41 § 16 Dig. de fidei-com. libertat.; Julian. L. 13 § 4.^o Dig. de Statulib.; Papin. L. 72 § 7.^o Dig. de condit. et demonstr.; Ulp. L. 6 Dig. de condit. instit.—V. Pothier Pand L. 35 tom. 3.^o pag. 264 n.^o 22 e seguintes; pag. 642 nota 3).

(589) V. g. quando dizia — *Concedo a liberdade ao meu escravo F. . . . , se elle der um milhão—ou—quando elle morrer, será livre—* Paulo L. 4.^a § 1.^o Dig. de statul. XL, 7; L. 6.^a de condit. instit. XXVI, 7—*Sic enim libertas inutiliter datur; quia nec animus dandæ libertatis est.*

(590) Arg. da L. 1.^a § 1.^o Dig. de condit. et demonstr., da L. 6.^a Dig. de condit. inst.; da Nov. 22 cap. 44.—Se um Lucullo quizesse, poderia dar o milhão, e o escravo seria livre (Savigny, Dir. Rom. tom. 3.^o § 124 nota h).—Em geral, desde que se possa deprehender que havia *intenção* no senhor de libertar effectivamente — *animus dandæ libertatis*.

(591) Pothier Pand. L. 35 tom. 3.^o pags. 323 e 327— Gaio L. 17 Dig. de condit. et demonstr. XXXV, 1—A *demonstratio* refere-se a qualidades ou factos não substanciaes, podendo mesmo ser preteritos; a *causa* é o motivo ou razão da disposição.— A *determinatio*, porém, designa a coisa *certa*, e refere-se á substancia; a falsidade póde aqui prejudicar a disposição (Pothier cit. n.^o 223).

§ 110.

Em tudo quanto tem de favoravel ás alforrias taes disposições, são ellas aceitaveis entre nós como Direito subsidiario.

Das clausulas *ut manumittatur, ne manumittatur*, já dissemos em outros lugares. Bem como da nomeação de tutor, curador, e instituição de herdeiro pelo senhor, que importão a liberdade ao escravo (592).

As clausulas ou condições *si nupserit, si non nupserit*, devem-se ter por não escriptas, e portanto não impedindo a alforria (593).

§ 111.

Se a condição é supprimida pelo testador, a disposição torna-se pura e simples; e vice-versa, se, sendo pura e simples, depois lhe é adjecta condição (594).

(592) V. § 97 n.º 9, e notas 328, 329 e 330.

(593) Quanto á clausula *si non nupserit*, não ha duvida por ser até essa a regra geral (Papin. L. 72 § 5 Dig. de condit. et demonstr.; Meciano L. 63 § 1.º Dig. ad S. C. Trebell.) Quanto á outra *si nupserit*, comquanto o Dir. Rom. em alguns casos a julgasse válida em geral, todavia, em bem da liberdade, o seu não implemento não prejudicava a manumissão (Marcian. L. 51 § 12 Dig. de fidei-com. libertat.; Nov. 123 cap. 37).

(594) Modestino L. 53 Dig. de condit. et demonstr.; Ulp. L. 3 § 9 Dig. de adim. leg.; Paulo L. 6 Dig., quando dies legator.— Bem entendido, que na segunda hypothese, o bemfeitor só o póde fazer quando em tempo habil.

§ 112.

Era frequente entre os Romanos, e o é tambem entre nós, libertar-sé o escravo com obrigação de dar uma certa somma ao senhor ou a terceiro. O liberto pôde satisfazer este onus com o que tenha de seu peculio (395), com o que possa haver por outra fôrma (396), e mesmo com os seus serviços (397). A impossibilidade em que elle se achasse ou achar de o cumprir, proveniente de facto do senhor, do herdeiro, do legatario, ou de terceiro, e mesmo eventual ou fortuito, não o prejudica (398).

§ 113.

E' igualmente, entre nós, muito frequente cederem os senhores autorização aos seus escravos para tirarem certa somma, por subscrição, para sua alforria. Este facto não importa por si só e desde logo a concessão da liberdade; apenas a intenção, animo, ou *promessa* de o fazer. O escravo não pôde, pois, pretender-se immediatamente livre; tanto mais, quanto depende de sa-

(395) Ulp. L. 3 §§ 1.º e 2.º Dig. de statulib. XL, 7.

(396) Por subscrição (o que é frequente entre nós), por adiantamento de terceiro, etc.

(397) A' semelhança do *resgate*, de que já tratámos. (V. nota 345).

(398) Justiniano, decidindo a divergencia de opiniões dos Jurisconsultos, resolveu a favor da liberdade na L. 7.ª Cod. de condit. insert. VI, 46—Ex quâcumque igitur causâ impediatur, sive per heredem, sive per eum cui dare aliquid jussus est, sive per fortuitos casus, in libertatem quidem ipse omnimodo perveniat, nisi ipse servus voluerit adimplere conditionem.

tisfazer o preço da alforria (599): o acto ainda não é *perfeito* (600).

Comquanto, porém, essa *promessa* não importe obrigação perfeita nos termos geraes de Direito (601), todavia, por favor á liberdade, póde o escravo pedir a alforria ou ser declarado livre, em qualquer tempo, desde que exhiba a *somma*, ou mostre satisfeita de sua parte a obrigação (602).

§ 114.

De outras questões originadas de condições, termos, modo, e clausulas adjectas ás manumissões, ainda trataremos, quando nos occuparmos da liberdade conferida *fideicommissariamente*, e sob condição *suspensiva e ex die*. (603).

(599) A simples promessa não obriga o senhor (L. 36 Cod. de liberali causâ—). O Dir. Rom. na L. 3.^a § 5.^o Dig. de statulib. ia mais longe; porque dispunha que o escravo, ainda que desse parte, não era livre senão quando desse tudo—si decem jussus dare, et liber esse, quinque det, non pervenit ad libertatem nisi totum det.

(600) Se o acto é perfeito e acabado nos termos da Ord. L. 4.^o tit. 2.^o, ha só direito a haver o preço todo ou o restante (pr. e § 3.^o; arg. do Alv. de 4 de Setembro de 1810); mas a liberdade é adquirida, ou seja pela regra mencionada, ou por se dever consideral-a em tal caso apenas *modal*.

(601) Regra applicavel á alforria, como vimos (nota 599).

(602) Tal é o estylo entre nós. Se da simples promessa não resulta obrigação perfeita, e acção directa, em geral, dá todavia direito a pedir indemnização a quem a fez e pelo não eumpriemento causou prejuizo.— Ora, em relação ao escravo, a indemnização não póde ser outra senão a propria alforria promettida; modificada assim aquella regra geral, como tantas outras o são, por favor á liberdade.

603 V. arts. 6.^o e 7.^o seguintes.

ART. VI.— *Liberdade fideicommissaria.* — *Acquisições.* — *Filhos.*

§ 445.

O senhor pôde dar ao seu escravo a liberdade directamente, ou indirectamente deixando-o a cargo de terceiro.

Este segundo modo era e é a titulo de *fideicommisso* ou em *fôrma fideicommissaria*. Pôde ter lugar tanto por actos entre vivos como de ultima vontade; pura e simplesmente, ou não.— E' applicavel ao escravo alheio.

§ 446.

Esta materia segundo a legislação Romana era muitissimo complicada, pela indole desse Direito, e organização daquelle pòvo. Por fôrma que recebeu um titulo especial, que se acha no Digesto (604).

§ 447.

Entre nós muitas dessas difficuldades desaparecem, tendo-se em attenção o systema e indole de nossa legislação, nossos costumes e idéas, e sobretudo a organização muito mais simplificada do elemento *servil* da nossa sociedade e época. Todavia a materia não deixa de ser melindrosa; e em geral teremos de socorrer-nos daquelle legislação na deficiencia quasi absoluta da nossa.

(604) Livro XL, tit. 3.º — V. Pothier Pand. Liv. 40 tom. 3.º pags. 618 a 640; Consol. das Leis Bras. nota ao art. 1131.

Quanto ao escravo proprio.

O fiduciario (ou encarregado de dar a liberdade) era, por Direito Romano, havido como proprietario do escravo até manumittil-o; e fazendo-o, adquiria a qualidade e direitos de seu patrono (605).

Proprietario (embora por ficção) podia vender, alienar o escravo; mas o comprador, o acquirente era obrigado a libertal-o, porque não podia a liberdade ser prejudicada por qualquer título, mesmo de prescripção, e o escravo passava com esse encargo (606). Todavia podia o escravo exigir que o fiduciario o resgatasse e libertasse por preferil-o para patrono (607). Em alguns casos, embora libertado pelo comprador ou acquirente, era reputado liberto pelo fiduciario, tendo a este por patrono (608).

(605) O escravo liberto directamente pelo testador era *orcinus*; portanto sem patrono. O outro, não (Gaio, Com. 2.º § 263 e seguintes; Ulp. Reg. tit. 11 § 8.º; Inst. J. § 2.º de singul. reb. II, 24) Qui autem ex fidei-commissi causâ manumittitur, non testatoris fit libertus, etiamsi testatoris servus sit, sed ejus qui manumittit. At is qui directo testamento liber esse jubetur, ipsius testatoris libertus fit, qui etiam *orcinus* appellatur.

(606) Ulp. L. 43 § 2.º Dig. de fidei-com. libertat. XL, 5—Neque alienatione, neque usuepione extingui possit; ad quemcumque enim pervenerit is servus, cui fidei-commissaria libertas relicta est, eogit eum manumittere, et ita sapissime constitutum.... cum suâ causâ alienatur.

(607) Modest. L. 15 eod.—Nullo modo deteriorem ejus servi conditionem facere potest.... redimere illum eogitur et redimere; interest enim nunquam a sene potius manumitti quam a juvene.—Já o havião decretado Adriano e Antonino Pio.

(608) Pompon. L. 20 eod; Ulp. L. 26 eod—ne contra voluntatem defuncti durior ejus conditio constituatur.

Era grãve questão saber se o escravo ficava ou não livre quando o testador dizia—*O meu escravo F. servirá sómente a Paulo,—ou—recommendo que o meu escravo F. não seja vendido,—ou—recommendo ao meu herdeiro que conserve o escravo F.*, e em outros semelhantes casos. Em geral se decidia que se deve attender á mente ou intenção do testador, resolvendo-se na duvida a favor da liberdade (609).

A liberdade era sempre salva, intervindo o Magistrado para a fazer valer, em falta, incapacidade, ou culpa do fiduciario. Assim :—Se o legatario não queria aceitar, devia transferir a outrem o seu direito com esse encargo (610) :—Se o fiduciario não queria libertar, á sua revelia o fazia o Juiz, e elle perdia os direitos de patrono (611):—Se o fiduciario se achava ausente, morria sem herdeiros, se abstinha da herança, era menor, o Juiz, conhecida a causa, declarava

(609) Ulp. L. 24 § 7.º Dig. de fidei-com. libertat.; L. 23 § 8.º eod; Marcello L. 10 eod; Papin. L. 21 eod; Modestin. L. 12 eod —Non tantum enim verba fidei-commissi, sed et mens testatoris tribuere solet libertatem fidei-commissariam. Sed quum ex præsumptione libertas præstita videtur, heredis est contrariam voluntatem testatoris probare (L. 23 § 8.º cit.)—Secundùm hæc igitur, si quoquo modo vendere tentaverit servum, confestim peti poterit libertas (L. 10 Dig. cit.)—Ainda que a alienação não fosse voluntaria, e sim necessaria (L. 21 Dig. cit.—Idem probandum est, et si non voluntaria alienatio ab herede facta est. Nec refragabitur quod non per ipsum alienatio facta est: fuit enim quasi statuliber...); determinação de Antonino na L. 12 Dig. cit.

(610) Paulo L. 33 § 2.º Dig. de fidei-comm. libertat.—ne intercidat libertas.

(611) S. C. Rubriano, do tempo de Trajano (Ulp. L. 26 § 7.º eod; Paulo L. 33 § 1.º eod).

livre o escravo; e em alguns desses casos o fiduciario até perdia os direitos de patrono (612):— Se no escravo liberto fideicommissariamente pelo testador fossem interessados menores *infantes*, devia-se avalia-o e pagar aos menores a parte respectiva, mantida a liberdade (613):—Se o fiduciario estava ausente, se occultava, era menor, doudo, surdo-mudo, incapaz, nada disto impedia a liberdade; em geral tinham por patrono o fiduciario, ainda em taes casos, excepto o fiduciario que se occultava, pois perdia esses direitos (614):—Se o instituido herdeiro e seu substituto morrião antes do testador, e assim caducava o testamento, nem por isso caducavão as liberdades, mesmo fideicommissarias; erão livres os escravos, tendo por patrono o herdeiro ab-intestado (615):—Se o tutor negava autorização ao menor fiduciario para libertar o escravo, o Juiz suppria, conservando o menor os direitos de patrono (616):—Se o escravo, obrigado a contas, era fideicommissariamente manumittido, mas pura e simplesmente, pelo testador, era desde logo livre, embora fosse depois coagido a dal-as (617):— Se o testador deixava á deliberação do herdeiro—

(612) S. C. Dasumiano, do mesmo tempo (L. 31 §§ 4.º e 6.º Dig. eod; L. 30 §§ 9.º, 10, 11 e 12 eod; L. 36 eod).

(613) S. C. Vitrusiano, do tempo de Adriano ou Antonino (Ulp. L. 30 § 6.º Dig. eod).

(614) De Antonino Pio (L. 30 §§ 3.º, 7.º e 8.º Dig. eod).

(615) De Antonino (Marciano L. 42 Dig. eod).

(616) De Marco Aurelio e Nero (Ulp. L. 30 § 3.º Dig. eod).

(617) De Marco Aurelio (Ulp. L. 37 Dig. eod—Neque humanum fuerit ob rei pecuniariae quaestionem libertati moram dari).

Si probaverit, si non reprobaverit, se dignum putaverit, não podia elle *arbitrariamente* negar a manumissão; o Juiz podia intervir em bem da liberdade (618). — A regra em todos esses e outros semelhantes casos era a que se resume em uma lei de Marco-Aureljio, que se lê no Digesto (619).

O escravo fideicommissariamente libertado fazia aquisições para si, mesmo enquanto durasse o usufructo de alguém, e antes que fosse effectivamente manumittido pelo fiduciario (620).

E quanto aos filhos das escravas nascidos antes da effectiva manumissão pelo fiduciario?—Alexandre Severo, declarava-os *escravos*, e que como taes devião continuar (621). Ulpiano, decidia que serião *livres* desde o dia em que se pudesse *pedir* a liberdade; libertos pela mãe, privado por consequente o fiduciario dos direitos de patrono (622); e ingenuos em tal caso (623). Marciano, porém, declarava-os livres e ingenuos desde o momento em que a liberdade fosse *devida* (e não simplesmente *pedida*); ainda que a mãe fallecesse, ou se não prestasse a pedir a liberdade, ou que

(618) De Septimio Severo (Ulp. L. 46 § 3.º Dig. cod).

(619) L. 39 § 16 Dig. cod — Fidei-commissariæ libertates neque etate, neque conditione, neque morâ non præstantium, tardiusve redeuntium, corrumpi, aut in deteriorem statum perducî.

(620) Ulp. L. 30 § 13 Dig. cod; arg. da L. 1.ª Cod. Commun. de manumiss.

(621) LL. 3.ª e 4.ª Cod. de fidei-com. libertat. VII, 1.

(622) L. 26 § 1.º Dig. de fidei-com. libertat. — Derogados certos princípios geraes de Direito em favor da liberdade.

(623) Lei cit.

houvesse falta culposa ou mesmo involuntaria do herdeiro: o que tudo foi apoiado por Decisões Imperiaes (624).

§ 119.

Vejamos agora que applicação podem ter entre nós taes disposições.

Em tudo quanto ahi ha de favoravel á liberdade são aceitaveis.

Mas em algumas ha ficções peculiares aos Romanos, que obstão a que sejam recebidas sem restricções taes decisões.

Em primeiro lugar:—Por causa dos direitos de patrono, fingia-se que a liberdade não vinha do testador ou senhor, e sim do fiduciario, e que portanto o escravo assim liberto ainda era escravo deste (625). A realidade e verdade é, porém, em contrario; por quanto é o senhor quem demitte de si o seu dominio e poder sobre o escravo, quando o manumitte mesmo fideicommissariamente; por fórma que, ainda entre os Romanos,

(624) LL. 53, 54, 55 Dig. eod.—*Libertas non privata sed publica res est, ut ultro is qui eam debet offerre debeat.—Si quis rogatus ancillam manumittere...., si interea enixa fuerit, constitutum est hujusmodi partum liberum nasci et quidem ingenuum.—*Concorda por arg. a L. 13 Cod. de fidei-com. libertat. (de Justiniano).

(625) Inst. J. § 2.º de sing. reb. per fideie. relict.; — Ortolan ás Inst.—L. 43 § 2.º Dig. de fidei-com. libertat.—*Quoties servo vel ancillæ fidei-commissaria libertas relinquitur, in eà conditione est, ut quoad manumittatur, servilis conditionis sit....* O que foi alterado pela L. 51 § 3.º Dig. eod.—*Cui per fidei-commissum libertas debetur, liberi quodammodo loco est, et statuliberi locum obtinet.*

a lei vinha em auxilio do liberto, tirando até ao fiduciario em muitos casos os direitos de patrono, como já vimos, e declarando que se devião reputar *directamente* manumittidos pelo testador ou originario senhor (626).—Demais, segundo a theoria geral do Direito Romano novissimo ou de Justiniano, essas differenças de *legado e fideicommisso*, e outras subtilizas semelhantes forão abolidas (627); de modo que se deve entender que a alforria vem *directamente* do testador ou bemfeitor senhor, e não do fiduciario (628).

Em segundo lugar, e consequentemente:—Devemos reputar *sem patrono* taes libertos, ficando assim sem applicação entre nós a distincção que a tal respeito fazião os Romanos, por ser ficção e subtiliza;—*Devida* a liberdade à *morte testatoris*, segundo a regra geral de nosso Direito para a acquisição da herança e legados;—*Livres e in-*

(626) L. 13 Cod. de fidei-com. libertat. VII, 4 — habere eos libertatem quasi ab ipso testatore *directis verbis* fuerint libertatem consecuti... Gothofredo commentando esta lei diz— fideicommissaria libertas in quasi directam mutatur: et ex *fideicommissario* fit *orcinus* libertus.

(627) LL. 1.^a e 2.^a Cod. Com. de legat. et fideic. VI, 43; Inst. § 2.^o de legat. (Ortolan às Inst. pags. 649 e 651 nota).—As disposições valião, sem attenção ás palavras, e sim á mente do testador.—L. 13 Cod. de testam.;—L. 24 § 8.^o Dig. de fidei-com. libertat.— non tantum enim verba fideicommissi, sed et mens testatoris tribuere solet libertatem fideicommissariam;— L. 1.^a Cod. de leg. Fus. Can. toll. servorum libertates in testamento relictas, tam *directas*, quam *fideicommissarias*, ad exemplum intervivos libertatum, indistincte valere censemus.

(628) A' semelhança dos legados e herança; e com maior razão pelo favor a liberdade L. 40 § 1.^o Dig. de manum. testam.— nam in omnibus fere causis fideicommissas libertates pro directo datis habendas.

genuos os filhos das escravas nascidos desde esse tempo, mesmo segundo os principios da doutrina de Marciano acima exposta; — Legitimas as *acqui-sições* que taes libertos possam fazer, por qualquer titulo entre vivos ou de ultima vontade, como igualmente dissemos acima; — E não mais de *condição servil* os mesmos libertos, como os proprios Romanos afinal reconhecêrão e declararão.

O fiduciario ou é simples executor da vontade do senhor (se o fideicommisso é puro e simples), ou póde ter direito aos serviços do liberto por algum tempo, se isto fôr determinado pelo senhor; o que é frequente entre nós. Terá neste ultimo caso um *jus utendi*, ou mesmo *usufruendi*, que não é *dominio*, mas todavia não é incompativel com a liberdade, nem impede as aquisições que ao liberto possam vir nessa época (629)—Porém esses serviços são intransferiveis, por serem pessoas, e não ser licito mudar a sorte do liberto obrigado a prestal-os, podendo ser ella empeiorada pela transferencia (630).

Ao escravo concebido no ventre materno, e ainda não nascido, póde-se conferir a liberdade tambem fideicommissariamente (631); e se nascer mais de um, todos são livres (632).

(629) L. 1.^a Cod. Comm. de manumiss.

(630) L. 2.^a Dig. de usu leg.; L. 51 § 3.^o Dig. de fidei-com. libertat. nec in alium transferendus est, ut aut libertas ejus impediatur; aut jura-patronorum graviora experiatur.— Acc. da Rel. da Córte em 31 de Março de 1865 sustentado pelo de 10 de Nov. do mesmo na causa n.^o 10418; Decisão do Inst. dos Advog. Bras. em 10 de Dezembro de 1857, na Revista do mesmo, tomo 1.^o pag. 27.

(631) Justiní. L. 14 Cod. de fideic. libertat. VII, 4.

(632) L. 14 eod. cit.

Bem como serão todos livres, mesmo quando já nascidos, se dispondo o testador a favor de um sem o designar nomeadamente, o herdeiro não houver libertado algum em sua vida (633).

§. 120

Quando á liberdade fideicommissaria se adjecta prazo *ex die* ou *condição suspensiva*, ella participa da natureza das manumissões condicionaes e a prazo, de que adiante trataremos (634).

§ 121.

Quanto ao escravo alheio.

Se o escravo libertado fideicommissariamente era do herdeiro ou legatario, não podia o mesmo herdeiro ou legatario deixar de cumprir a vontade do testador, e libertar o escravo, se acci-
tasse o legado ou herança (635).

Se, porém, o escravo era de outrem, o fiduciario era obrigado a empregar todos os meios e esforços legitimos para o adquirir e libertar (636).

(633) L. 16 cod.

(634) Statuliberi.—LL. 21 e 51 § 3.º Dig. de fideic. libertat. XL, 5;—LL. 3, 10 Cod. cod.—V. art. 7.º Secç. 3.ª cap. 3.º desta Parte 1.ª

(635) Paulo L. 33 Dig. de fidei-com. libertat. XI, 5; Mæcian. L. 35 Dig. cod.; Pompon. L. 8.ª cod.

(636) Gaio Com. II § 263; Inst. J. § 2.º de sing. reb. II, 24.—*Libertas quoque servo per fidei-commissum dari potest... Nec interest utrum de suo proprio servo testator roget, an de eo, qui ipsius heredis, aut legatarij, vel etiam extranei sit. Itaque et alienus servus redimi et manumitti debet.*

—Se o senhor o não queria vender, entendeu-se a principio que caducava o fideicommisso, e portanto a liberdade (637). Mas Alexandre Severo decretou que a todo o tempo que o fiduciario pudesse, deveria fazel-o, ficando assim deferida ou *adiada* sómente, e não *extincta* a obrigação; legislação mantida por Justiniano (638).

Ainda mais, nas manumissões fideicommissarias de escravos alheios, o Magistrado conhecia dos motivos que impedião o fiduciario de cumprir a vontade do bemfeitor; e declarava livre o escravo, se elle o devesse ser, resguardando a quem pertencessem os direitos de patrono (639).

Os principios expostos são aceitaveis entre nós pela boa razão em que se achão fundados.

ART. VII.—*Statuliberi* (estado-livres)—*Acquisições*.—*Filhos*.

§ 122.

O escravo manumittido com um prazo ou termo *in diem* ou *ex die*, ou sob *condição suspensiva*,

(637) Gaio cit.; Ulp. Reg. II, § 11; Paulo L. 31 § 4.º Dig. de fidei-com. libertat.

(638) L. 6.ª Cod. de fideic. libertat. VII, 4; — Inst. J. § 2.º de sing. reb. Já cit.—*Quod si dominus cum non vendat, si modo nihil ex judicio ejus qui reliquit libertatem, perceperit; non statim extinguitur fidei-commissaria libertas, sed differtur, quia possit, tempore procedente, ubicumque occasio servi redimendi fuerit, præstari libertas.*

(639) S. C. Junciano, do tempo de Commodo (Paulo L. 5.ª Dig. de fideic. libertat.; Ulp. L. 28 § 4.º cod; Marciano L. 51 §§ 8.º a 10.º eod — *Sed si non hereditariam servum quis rogatus fuerit manumittere, sed proprium; ex S. C. Junciano post pronunciationem pervenit ad libertatem*).

era constituido entre os Romanos em posição diversa do escravo que ainda tal se conservava, sem todavia ser havido por plenamente livre. Era o que os Romanos denominavão *statuliberi*, para designar aquelles que, sendo de feito livres, dependião de que se realizassê a condição ou chegasse o dia designado para que o fossem de direito (640).

Esta materia, no Direito Romano, offerecia graves difficuldades, devidas á organização peculiar do estado social, do elemento servil, aos seus costumes, e indole, assim como ás subtilezas e ficções desse Direito, tormentos dos seus legisladores e Jurisconsultos. E de tamanha importancia foi reputada, que no Digesto se lê um titulo especial a respeito (641),

§ 123.

Entre nós, essas razões de difficuldade desaparecem, em face da nossa organização social, das nossas idéas, usos e costumes, da indole do povo, do seculo e época em que vivemos, a até da nossa propria lei, que reprovou todas aquellas subtilezas e ficções, banindo-as do nosso Direito, e só permittindo seguir-se a legislação Romana, nos casos omissos, pela *boa razão* em que ella

(640) V. Ortolan. ás Inst. de Justiniano; Pothier, Pandectæ; Savigny, Dir. Rom.; Consolidação das Leis Brasileiras — 2.^a edição.

(641) L. 40 tit. 7.^o — V. Pothier, Pand. L. 40 tit. 7.^o tom. 3.^o pags. 641 a 643 — De statuliberis.

se funde, ou em outros termos, segundo o *uso moderno*, o *espírito do seculo* (642).

A propria expressão *statuliber* não se encontra em lei alguma nossa, antiga ou moderna (643); apenas a Ord. Liv. 4.º tit. 63 falla em alforria condicional.—Isto, porém, pouco importa; estudemos a materia, visto que o caso se póde dar, e tem dado.

§ 124.

Por Direito Romano, o *statuliber* era aquelle que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição (644).

Nos tempos em que só se podia libertar por *modo solemne*, não era possível constituir o *statuliber* senão por *testamento*; Direito antigo, e lei de Alexandre Severo, que foi posteriormente modificada. Eis porque assim o define Ulpiano (645); e tambem porque o mesmo Jurisconsulto decide que—*emquanto pende a condição, o statuliber é escravo do herdeiro* (646).

(642) L. de 18 de Agosto de 1769, explicada pelos Estat. da Universidade de Coimbra de 28 de Agosto de 1772 (V. Commentario á lei da boa razão; e interpretação das Leis; por Corrêa Telles).

(643) Nem no fóro, e na jurisprudencia. A Consolidação das Leis Civis Bras. 2.ª edição a pretende introduzir—*estado livre*.—No Codigo da Luiziana ella foi adoptada.

(644) Paul. L. 1.ª Dig. de statulib. XL, 7 — Statuliber est qui statutam et destinatum in tempus vel conditionem libertatem habet.

(645) Reg. II § 1.º— Qui sub testamento liber esse jussus est, statuliber appellatur.

(646) Statuliber; quamdiu pendet conditio, servus heredis est.— L. 9.ª Dig. de statulib — Statuliberum medio tempore servum heredis esse, nemo est, qui ignorare debeat.

Mas, com a faculdade de libertar por outros modos, isto se não deve mais entender strictamente; quér por actos entre vivos, quér de ultima vontade, solemnes e não solemnes, a liberdade pôde ser conferida a prazo ou sob condição, e constituir o statuliber.

Qual era, porém, a posição do mesmo na sociedade Romana em suas relações juridicas?— Os proprios Jurisconsultos, definindo-a, equiparavão-os aos escravos, reconhecendo todavia que não êrão propria e rigorosamente escravos, pois dizião que—*em quasi nada differião* (nihilò pene differunt), e implicitamente que—*em alguma cousa differião* (647).

Estabelecido o principio de que o statuliber reputava-se ainda escravo até que se verificasse a condição ou chegasse o termo, a lógica exigia e conduzio os Jurisconsultos Romanos a todas as extremas consequencias que delle derivavão. E assim: 1.º era tratado como escravo, mesmo quanto a açoites e outros castigos (648); 2.º nada adquiria para si, excepto se o senhor lhe garantia e reservava o seu peculio (649); 3.º era obrigado a servir como escravo (650); 4.º podia ser vendido, alienado,

(647) Pomponio L. 29 Dig. cod — Statuliberi à cæteris servis nostris nihilo penè differunt; et ideo quod ad actiones vel ex delicto venientes, vel in negotio gesto, vel contractu pertinet, ejusdem conditionis sunt statuliberi, ejus cæteri, et ideo in publicis quoque judiciis easdem pœnas patiuntur, quas cæteri csrvi.

(648) Pompon. L. cit.

(649) L. 28 § 1.º Dig. de statulib.

(650) L. 3.ª § 8.º cod.

dado em penhor ou hypothecca (651); 5.º era sujeito a ser abandonado ou vendido para satisfação do delicto (652); 6.º e até a ser adquirido por usucapião, como os demais escravos (653).

Mas os proprios Jurisconsultos não pudérão deixar de reconhecer, que o *statuliber* não era verdadeiramente escravo; e a necessidade de designarem esta idéa nova fez inventar até essa expressão, que não é *servus*, nem *liber*, nem *libertinus*. Tal é sempre o imperio e força da verdade, que elles se virão forçados a reconhecer no escravo em taes condições um *direito á liberdade*; direito inauferivel, como se fosse já definitivamente livre: por fórma, que ninguem podia impedir a tal individuo o gozo da liberdade, eis que chegasse o termo ou se verificasse a condição, fosse o proprio herdeiro, ou qualquer outra pessoa que o possuísse, estivesse onerado ou não com hypothecca, ou mesmo reduzido a captivo inimigo (654), porque a condição o acompanhava sempre, e devia religiosamente cumprir-se a disposição (655); era até crime alienar-o occultando a condição (656). 7

(651) L. 6.ª § 3.º; L. 23 Dig. eod.;—L. 13 § 1.º Dig. de pignor. XX, 1.

(652) Noxæ deditio—L. 9 pr. § 2.º Dig. de statulib.;—L. 14 § 1.º, L. 13 Dig. de nox. act. IX, 4.

(653) Ulp. reg. tit. 2.º § 3.º

(654) LL. cit.;—L. 6.ª Dig. si ex nox. causâ II, 9; L. 12 § 1º Dig. de captiv. XLIX, 15.—Que toma a posição de *livre* se deduz claramente da L. 51 § 3.º Dig. de fideie. libertat.; em a qual equiparando o liberto fidei-commissariamente ao *statuliber*, se diz—*liberi quodammodo loco est*.

(655) Ulp. cit. reg. 2.ª § 3.º;—L. 9 § 3.º Dig. de statulib.; L. 13 Cod. (VII, 2) — *Statuliber, seu alienetur ab hærede, sive usucapiatur ab aliquo, libertatis conditionem secum trahit*.

(656) Ulp. L. 9 § 1.º liv. 28 ad Sabin.—V. Pothier, Pand.

Chegarão mesmo a decidir que ao *statuliber* não era applicavel a tortura ou açoites, por já não ser propriamente escravo (657), contra a doutrina de Pomponio; o que foi confirmado por uma lei de Antonino Pio ou Caracalla (658).

Ainda mais; a liberdade foi mantida em tal caso, quer o herdeiro não pudesse cumprir a condição (659), quer puzesse obstaculo ao implemento della (660), quer este se não pudesse dar por facto alheio ao liberto (661).

O favor levava, na opinião de alguns Jurisconsultos, a decidir sempre pela liberdade, ainda quando parecia (como a outros), que esta se não devêra entender adquirida, v. g.: 1.º se aquelle a quem tinha o liberto de dar uma somma não quizesse receber ou morresse antes de a haver recebido (662), ainda que o liberto nessa época não possuisse tal somma (663); 2.º se a pessoa fallecesse em vida do testador (664); e em outros semelhantes (665).

(657) Modestino L. 14 Dig. de quæstion. XLVIII, 18—*Statuliber in delicto repertus, non ut servus, sed ut liber puniendus.*

(658) Ulp. L. 9 § 16 Dig. de pœnis XLVIII, 19.

(659) Ulp. Reg. II, 5;— L. 3^a §§ 1.º, 7.º, 16 Dig. de *statulib.*

(660) Ulp. Reg. II, § 6.º—*Si per heredem factum sit quominus statuliber conditioni pareat, proinde fit liber atque si conditio impleta fuerit.*—Applicação apenas do Direito geral.

(661) Ulp. L. 3 § 10 Dig. de *statulib.*—*Sane hoc jure utimur et in statulibero, ut sufficiat per eum non stare quominus conditioni pareat.*

(662) Ulp. Reg. tit. 2.º § 6.º

(663) Paulo, Juliano—L. 20 § 3.º Dig. de *statulib.*; L. 4 §§ 5.º, 13, 19 e 23 eod.

(664) Javoleno—L. 39 § 4 Dig. eod.

(665) L. 7.ª Cod. J. (VI, 46).

A venda importava logo para o *statuliber* a liberdade plena (666).

Podia, finalmente, o *statuliber* *estar em Juízo* (667); benefício singular e extraordinário da lei, que assim reconhecia implicitamente a preponderância da liberdade, visto como aos escravos era prohibido.

Estava entendido que o herdeiro podia libertar definitivamente, independente do implemento da condição (668).

Quanto aos filhos das escravas assim manumittidas, havidos enquanto pendia a condição ou o prazo, decidião que erão *escravos do herdeiro* (669), do mesmo modo que as mãis, a sorte de cujo ventre seguião (670): solução igual á que havião dado sobre os filhos das escravas libertadas fideicommissariamente (671).

§ 125.

Vejamos agora qual o uso a fazer entre nós de toda essa doutrina. E' um trabalho de recons-

(666) L. 3.^a § ult. Dig. de *statulib*.

(667) L. 44 Dig. de *fideic. libertat.*; L. 36 § 2.^o eod.

(668) L. 2.^a pr. Dig. de *statulib.*; L. un. § 7.^o Cod. de *latin. libertate VII, 6.*

(669) Ulp. L. 16 Dig. de *statulib.*; — *idem* Reg. L. 4.^o — *Statulibera, quidquid peperit, hoc servum heredis est.*

(670) *Idem* — *Partus sequitur ventrem.* — L 3.^a Cod. de *fideic. libertat.* — *Cum libertatem mulieribus sub conditione datam proponas, quid dubium est eos, qui ex his ante impletam eam eduntur, servos nasci?*

(671) Mas que foi expressamente alterada quanto a estas, como vimos (V. nota 624).

trucção que vamos tentar; outros farão melhor, ou seguirão aquelle Direito.

Prescindamos de todas essas ficções, anachronicas, obsoletas, sem applicação ao nosso estado, e vamos á realidade das cousas; investiguemos a verdade em toda a sua virginal e candida nudez.

A analyse, e a applicação mesmo de certos principios do Direito geral nos levarão a salvamento, com um pouco de *boa vontade* a favor da liberdade.

Que se passa quando o senhor manumitte o seu escravo?—Em alguns textos se lê que—*est datio libertatis* (672); e a nossa lei parece ter isto admittido, quando trata da *alforria* no mesmo titulo das *doações* (673).—Mas haverá ahi real e verdadeiramente uma doação? qual o seu objecto? qual o sujeito ou adquirente?

Não ha *objecto*, nem *sujeito*; a mehos que se não pretenda ser o proprio escravo quem adquire, apezar de escravo, a sua mesma liberdade ou escravidão; o que é irrisorio, e seria admissivel apenas por uma ficção quasi pueril. A verdade, a realidade das cousas, á parte as ficções, é a que se lê em outros textos, onde se diz *manumittere*, *de manû missio*, *de manû dare*, em contraposição a

(672) Inst. J. § 2.º de libertinis I, 5.—Expressão figurada, e que se resente da ficção de *perda da liberdade*, que constituia a escravidão, e que ainda se reproduzia na questão da revogação da liberdade por ingrattidão, e em outras.

(673) Ord. L. 4.º tit. 63.—E como doação parece que era anti-gamente sujeita á confirmação pelo Desembargo do Paço (Resol. de 11 de Julho de 1820—Coll. Nab.—Repert. Furtado. V. liberdade); attribuição, de que não falla mais a L. de 22 de Setembro de 1828 (que extinguiu aquelle Tribunal) em relação a liberdades.

manû capere (674). A alforria era entre os Romanos denominada *manumissio*; e entre nós igualmente *manumissão*, *emancipação* (675).

Com effeito, em semelhante acto o senhor nada mais faz do que *demittir de si o dominio e poder* que tinha (contra direito) sobre o escravo, restituindo-o ao seu *estado natural de livre*, em que todos os homens nascem (676).

A alforria não é, portanto, em sua ultima, unica, e verdadeira expressão mais do que a renuncia dos direitos do senhor sobre o escravo, e a consequente reintegração deste no gozo de sua liberdade, suspenso pelo *facto* de que elle foi victima; o escravo não adquire, pois, rigorosamente a liberdade, pois sempre a conservou pela natureza, embora *latente* (permitta-se o termo) ante o arbitrio da lei positiva (677).

Eis o que o profundo e analytico Savigny, demonstra á evidencia no seu magno tratado do

(674) Os escravos crão *mancipia*, como se lê nas Inst. J. § 3.º de jur. person. I, 3 — qui etiam mancipia dicti sunt, quod ab hostibus manû capiuntur. — *Manumissio est de manû missio* (Ulp. L. 4.ª Dig. de just. et jur I, 1), ou antes de *manû dare* (Gothofr. á L. cit.; Hein. Recit. e Pand.)

(675) A palavra *alforria* vem do Arabe—al horria —(Fr. João de Souza, Vestigios da lingua arabica; Faria, Dice.); e em sentido figurado indica *dispensa de serviço*, ficar livre de obrigações (Moraes, Dice.) — *Libertado* se lê por feito livre, *desobrigado de onus*, na Ord. Aff. L. 2.º tit. 110.

(676) Como já o havia reconhecido o Dir. Rom., e é expresso em nossas leis (Ord. L. 4.º tit. 42, Alv. de 30 de Julho de 1609).

(677) Fóra da lei positiva não é possível comprehender-se a existencia da escravidão (Lord Mansfield).

Direito Romano (678). Doutrina consagrada em varias disposições de nosso Direito moderno (679).

Desde que, portanto, a manumissão tem lugar, quér por acto entre vivos, quér de ultima vontade, o escravo deixa de o ser, para readquirir, mesmo ante a lei, o seu estado natural de homem, com toda a sua liberdade, e consequente capacidade civil.

Mas, dirão, a *condição* suspende, o *prazo* igualmente; elle deve reputar-se continuar no mesmo estado, até que ou este chegue, ou aquella se verifique.

(678) Tomo 4.º §§ 144, 148.—Já antes d'elle e depois d'elle outros assim o tem entendido (Hein Recit. § 94; Pothier Pand.; Ortolan ás Inst. de Just.)

(679) Por não ser a alforria *doação* propriamente dita, é isenta de insinuação e respectivo imposto (Circ. de 16 de Out. de 1830); sendo por acto de ultima vontade, não é propriamente *legado*, e portanto é isenta da taxa (Ord. de 13 Nov. 1833, Av. 119 de 10 de Set. de 1847, Reg. n. 2708 de 13 de Dez. de 1860 art. 6.º § 4.º); quando havida por preço ou a titulo oneroso, não é *compra e venda*, e consequentemente é isenta de siza ou imposto (Ord. cit. de 1833, Reg. n. 131 de 11 de Abril de 1842 art. 13, Reg. n.º 2699 de 28 de Nov. de 1860 art. 1.º § 1.º); nem ha ahi verdadeira *transferencia de propriedade*, razão por que é isenta do sello proporcional (Ord. n. 2 de 1830, n. 232 de 1833, Reg. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860 arts. 17, 20); e cessa a obrigação da taxa annual, ainda que só obtenhão a liberdade em parte, ou sejam libertos com obrigação de servir, por já não serem propriamente escravos (Ord. n.º 8 de 1846, n. 44 de 1848, Av. de 22 de Set. de 1857, n. 374 de 13 Agosto de 1863); nem, deixados livres com esta obrigação, se reputa usufructo, já não são rigorosamente escravos (Av. n. 173 de 27 de Abril de 1863 ao quesito 3.º).—Na Consolidação das Leis Civ. Bras. 2.ª edição tambem se consigna a idéa de que a alforria não é propriamente *doação*, e de que o *estado livre* não é verdadeiramente *escravo* (pags. 26 e 234); nem outra doutrina era de esperar da illustração do seu autor.

Ha nesta argumentação um vicio, a confusão de idéas, por não se querer abandonar o terreno das ficções; as quaes muitas vezes conduzem a *extremas consequencias*, que não confirmão os principios, os quaes por consequente devem ser abandonados.

Nos contractos ou actos entre vivos o *termo*, ou a *condição*, de que se trata, não obstão á *acqui-sição do direito*; apenas adião ou suspendem o *exercício* d'elle, o cumprimento da obrigação; o direito fica tão perfeitamente adquirido, que elle se transmite aos herdeiros (680). Nas disposições de ultima vontade, porém, isto não acontecia por Dir. Rom. (681); mas legislações modernas, abandonando-o, tem ampliado a taes actos aquelles mesmos principios (682).—Não fazendo, portanto, aquella distincção dos Romanos, applicando a uns e outros actos a mesma doutrina, e admittindo o principio inconcusso, aliás já reconhecido e firmado naquella Direito (683), de que ao statuliber não se póde recusar a liberdade, deveremos logicamente concluir que elle a tem *adquirido desde logo*, e que apenas fica *adiado* ou *suspensio* o *exercício pleno*, o *inteiro gozo* della (684).

(680) V. Pothier, Obrig.

(681) LL. 4.^a e 5.^a Dig. quando dies legati;—Pothier cit.

(682) Cod. da Prussia arts. 161, 162, 483.—E nesta conformidade distinctos Jurisconsultos nossos (Mello Freire, Dir. Civ. L. 3.^o tit. 3.^o § 32, tit. 6.^o § 13; Lobão a Mello cit.; Coelho da Rocha, Dir. Civ. §§ 698 a 710)—Reprovada, portanto, aquella regra de Direito Romano por contraria á boa razão, e fundada em subtilezas.

(683) V. notas 634, 639 e seguintes.

(684) A' semelhança dos contractos, e mesmo dos legados segundo a doutrina exposta (V. Savigny cit.)

Dirão talvez ainda — o escravo em tal condição não é propriamente livre, tem apenas *direito a liberdade*, na época porém designada, ou verificando-se a condição. — Mas isto é laborar em um verdadeiro circulo vicioso, e sempre no terreno das ficções. O *direito* elle o adquirio; por tal modo, que já lhe não podem tirar; é inaufervel; não é simples *spes*. O *exercício pleno* desse direito, sim, é que fica retardado. — A analyse demonstra á evidencia que se não devem confundir taes idéas.

E tanto assim é, que o bom senso dos proprios Jurisconsultos Romanos o havia lóbrigado, e as leis o forão reconhecendo, — quando virão no statuliber um *homem livre*, uma pessoa, não sujeita a açoites, tortura, e penas proprias só de escravos, — quando lhe reconhecêrão legitimas as acquisições, — quando punião aquelle que o alienava com fraude, — quando garantião-lhe a liberdade, não obstante quaesquer embaraços voluntarios ou involuntarios, — quando até lhe permitião estar em Juizo.

Ainda mais: em legislação de povos nossos contemporaneos, qual a dos Estados-Unidos da Norte-America, aliás em geral não favoravel á causa da liberdade dos escravos (683), se lê, v. g., no Codigo da Luisiana — que o statuliber pôde fazer acquisições, devendo ser os bens entregues a um curador, á semelhança dos menores, o qual os

(683) Retiro-me á legislação anterior ao estado actual de cousas no Sul da União. — A escravidão achá-se extincta hoje; e as questões actuaes sao de outra ordem.

administre até que elle o possa fazer por si (686); que os filhos das escravas em tal condição não são escravos, e sim livres, sujeitos apenas á mesma sorte das mãis com os mesmos direitos que estas, até verificar-se a condição ou chegar o termo (687); e que finalmente foi providenciado em ordem a evitar que sejam reduzidos á escravidão (688).

Entre nós, porém, que não podemos aceitar sem restricções aquellas disposições do Direito Romano por incompatíveis com a boa razão, e fundadas em ficções, em subtilezas, em costumes e idéas peculiares daquelle Povo, nem a doutrina da legislação da União (Sul) Americana por motivos semelhantes, attendendo por outro lado á indole de nossas leis, aos nossos costumes, e ás idéas do seculo e época, assim como a que o favor á liberdade sem quebra de um direito certo e incontestavel de terceiro é o grande e seguro regulador em taes questões, devemos concluir: 1.º que o statuliber é liberto, embora condicional, e não mais rigorosamente escravo (689); 2.º que elle tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido res-

(686) Cod. cit. art. 193.

(687) Idem art. 195.

(688) Idem art. 194.

(689) Reprovada, portanto, a regra do Dir. Rom.—servus heredis est—, aliás seguida por alguns escriptores Portuguezes antigos (V. Padre Bremen, Univ. Jurid. trat. 1.º tit. 4.º §3.º pag. 9. —Este mesmo escriptor defende a escravidão como permittida por Dir. Nat., e até o commercio de escravos da Africa! não admira, pois, que lhe não repugne adoptar certos principios, hoje inaceitaveis).

tituido á sua natural condição de homem e personalidade; 3.º que só fica retardado o pleno gozo e exercício da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição; á semelhança dos menores, que dependem de certos factos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e actos da vida civil; 4.º que pôde fazer aquisições para si, como os menores (690); 5.º que não é passivel de açoites nem de penas só exclusivas dos escravos; nem ser processado como escravo; 6.º que não pôde ser alienado, vendido, hypothecado, adquirido por usucapião; é mesmo crime de reduzir á escravidão pessoa livre (691); 7.º responde pessoal e directamente pela satisfação do delicto como pessoa livre (692); 8.º os filhos da statulibera são *livres e ingenuos*, visto como livre é o ventre; a condição ou o termo não mudão nem alterão a sorte da mãi quanto á sua verdadeira e essencial condição de livre (693);

(690) Arg. (per maioria de razão) da L. 1.ª Cod. Comm. de manumiss.;—Cod. da Luisiana art. 193.

(691) Cod. Crim. art. 179.—Não obstão as palavras da lei—*que esteja em posse da liberdade*—; porque, não designando a especie de posse, nem condições della, admite não só a *natural*, mas a *civil e ficta*; ora, o statuliber tem não só esta, mas ainda a *natural*, por lhe ser inherente a liberdade, á semelhança da posse que passa para os herdeiros com effeitos de *natural*, e de outros casos de Direito.

(692) E já não o senhor subsidiariamente, visto como deixou de tel-o; o contrario era ficção Romana (V. Cap. 2.º § 9.º e nota 89 desta Parte 1.ª).

(693) O que o proprio Dir. Rom. já havia decidido quanto aos filhos das escravas libertas fideicommissariamente (V. nota 624); sendo que uma e outra especie, embora em these distinctas, muitas vezes se confundião, e os principios cardeaes erão então

9.º que o serviço, a que o *statuliber* seja ainda obrigado, já não é propriamente *servil* (694); 10 que não ha ahí patronos a respeito mesmo dos assim libertos, á excepção sómente do proprio ex-senhor (695).

Mas, dirão ainda, parece contrasenso que alguém seja livre e não possa exercer sua liberdade, que esteja na dependencia de que chegue uma época ou se realize um evento.—A resposta é simples. Basta apontar tantos outros livres, que todavia não o podem fazer senão nas mesmas condições, quaes sejam os menores, os interdictos, e outros. E já o havia prevenido em sua *Philosophia Christã* o grande reformador Justiniano, quando declarou que não era incompativel ser alguém livre, e estar em usufructo a outrem (696). Muito menos o é, quando se não trata de usufructo, como no *statuliber*.

os mesmos (V. L. 21 Dig. de fideic. libertat., que os equipara —*uit enim quasi statuliber*—; notas 623 e 634).—V. Revista do Inst. dos Advog. Bras. tom. 1.º pag. 27;—Dr. Cactano Alberto Soares em um artigo publicado no *Correio Mercantil* n.º 305 de 1837, e reproduzido na Revista Juridica redigida pelos Drs. Silva Costa e Rodrigues 1863 pag. 130;—e nota 468 supra *in fine*.—O illustre autor da Consol. das Leis Civ. Bras. opinou em algum tempo que os filhos erão *eseravos* (V. *Correio Mercantil* n. 289 de 22 de Out. de 1837). Na 2.ª edição dessa sua obra, porém, modificou esta sua opinião, abandonando o texto do Dir. Rom. para seguir o Cod. das Luiz. art. 196, que os declara *livres*, embora para o tempo em que o sejam as mãis.

(694) O Dir. Rom. Novo já o havia reconhecido mesmo para o caso do liberto que todavia estivesse em usufructo a alguém (L. 1.ª Cod. Comm. de manum.) V. nota 623.

(695) Ord. L. 4.º tit. 63—Jámais o herdeiro.

(696) L. 1.ª Cod. Comm de manumiss.

O nosso Direito patrio, mesmo moderno, ainda nos fornece outros exemplos. Aquelle que se obriga a servir a outrem por tempo determinado é livre; e todavia pôde ser constrangido a servir na fórma ajustada (697). O liberto, eis que aceita a alforria (nem lhe é licito recusar-a), implicita e tacitamente aceita a obrigação, quando o não faça de modo expresso; se não ha *contracto*, ha *quasi-contracto*; e a propria Lei (698) o dá claramente a entender.

SECÇÃO 4.^a—ACÇÕES DE LIBERDADE E ESCRAVIDÃO.—FILHOS.—
PRESCRIPÇÃO.—FAVORES.

§ 126.

As questões de liberdade e escravidão são as mais frequentes, pois se referem á prejudicial do *estado* de alguém, ser *livre* ou *escravo*.

Pôde-se pretender fazer declarar escravo (acção de escravidão), ou livre ou liberto (acção de liberdade).

§ 127.

Entre os Romanos, foi objecto regulado por muitas disposições que merecêrão um titulo especial no Digesto (699), e no Codice (700).

(697) Ord. L. 4.^o tit. 34, LL. de 13 de Set. de 1830, e 11 de Out. de 1837.

(698) Ord. L. 4.^o tit. 63 §§ 5.^o e 7.^o

(699) L. 40 tit. 12—De liberali causâ.

(700) L. 7.^o tit. 16—eod.

A principio, era indispensavel o *adsertor libertatis* (701), ou defensor, sem o qual o individuo não era admittido a defender-se, correndo o risco de ser entregue como escravo a quem como tal o reclamava (702), embora, a favor da liberdade e no interesse dos parentes e mesmo da mulher, lhes fosse permittido, assim como a outros e ao patrono, offerecerem-se e servirem de defensores (703). Taes erão, porém, as condições e penas, que por ultimo muito difficil era achar defensores; pelo que houve dispensas especiaes, e foi a final regulado isto em fórma geral por uma lei de Theodosio (704): até que Justiniano supprimio completamente, em bem da defeza, essa neccessidade, permittindo que pudesse qualquer defender-se em taes causas (fossem de uma ou de outra especie) mediante apenas *fiança ou caução juratoria* (705).

Quanto á *fórma* do processo, variou com o regimen e dominio das *acções da lei, formulas, e extra ordinem*, tomando por fim a questão o caracter de *acção prejudicial* (706).

Relativamente ao onus da prova, o Direito antigo incumbia-o áquelle que contestava a liberdade (707). Mais tarde, resolveu-se que incum-

(701) V. Ducaurroy—Inst. expliquées.

(702) Constantino: L. 5.^a Cod. Theod. Liv. 4.^o tit. 8.^o

(703) Ulp. e Gaio:—L. 1 a 6 Dig. de liberali causâ; L. 1.^a Cod. VII, 16; L. 5.^a Cod. eod.

(704) L. 8.^a Cod. IV, 8.

(705) L. 1.^a Cod. de adsertione toll. VII, 17.

(706) Gaio, Comm. IV §§ 14, 16 e 44;—Inst. J. IV, 6 § 13;—Ulp. L. 7 § 5 Dig. de liber. caus.

(707) L. XII tab.

diria áquelle que demandasse contra a liberdade, se o individuo reclamado como escravo estivesse na posse della em boa fé (sine dolo malo), e ao que se pretendesse livre estando de facto no captivo (708).

Na duvida, ou collisão, decidia-se a favor da liberdade. E a decisão era irrevogavel (709).

Mas, de julgamentos diversos sobre o mesmo escravo em relação a pessoas diversas se originarão duvidas.—O escravo commum é declarado livre a respeito de um, escravo a respeito de outro. Qual sua condição para com este ultimo? —E' parte escravo, parte livre? Como cumprir e executar as sentenças?—Dividirão-se os Jurisconsultos Romanos; resolvendo-se a final no sentido do parecer de Juliano, adoptado por Papiniano—*que o escravo é livre, pagando porém ao condomino vencedor a quota proporcional do seu valor determinada a juizo de bom varão* (710).

E quanto aos filhos nascidos das escravas, pendente a demanda? — Se nascião depois da litis-contestação, seguião a sorte das mãis; se antes,

(703) Ulp. L. 7.^a § 5 Dig. de liberal. caus.—Si quis ex servitute in libertatem proclamat, petitoris partes sustinet; si vero ex libertate in servitutum petatur, partes actoris sustinet qui servum suum dicit.

(709) L. 24 Dig. de manumiss. XL, 1;—L. 1.^a Cod. J. VII, 17.—Anteriormente, a decisão contra a liberdade não impedia nova demanda, e ainda uma terecira, embora entre as mesmas partes.

(710) L. 9 § 1.^o, L. 30 Dig. de liber. caus.; L. 29 Dig. de except. rei judic. XLIV, 2—Commodius autem est favore libertatis, liberum quidem cum esse; compelli autem pretii sui partem viri boni arbitratu victori suo prestare.

devião ser nomeadamente comprehendidos na acção (711).

A favor da liberdade muitos benefícios se concedêrão, mesmo em Juizo, além dos já apontados, como dissemos em outro lugar (712).—Contra a liberdade não se dava *restituição*, ainda que a bem de menores (713).

Contra a liberdade não era admissivel *prescripção* alguma, por maior que fosse o prazo durante o qual alguem se achasse de facto em captivo ou escravidão (714); quér no Direito Civil, quér no das Gentes para os Romanos (715).

A favor da liberdade, variou muito a legislação.—Segundo o Direito antigo, o rigor era contra aquelle que se provasse ser escravo, pouco importando que elle se achasse na posse de homem livre por qualquer tempo: o que todavia soffreu exceções (716). Porém Diocleciano, e Maximiano, firmárão a regra de que a posse continua da liberdade por 20 annos, em boa fé, obstava á

(711) L. 4 Cod. Theod. IV, 8;—L. 42 Cod. J. VII, 16; L. 2 Cod. de libert. et cor. lib.

(712) V. Secç. 1.^a art. 7.^o Cap. 3.^o

(713) V. notas 746 e 747.

(714) Constantino: L. 3 Cod. de longi temp. præscript. quæ pro libertate VII, 22—Solâ temporis longinquitate, etiam si sexaginta annorum curriculo excesserit, libertatis jure minime mutilari oportere, congruit æquitati.

(715) O Romano que cahia em poder do inimigo, fingia a lei que elle morrêra logo, mas livre; e, se voltava, era livre, como se nunca houvesse soffrido tal captivo (Lei Cornelia; direito de postliminio).

(716) L. 29 Dig. de manum. testam. XL, 4;—L. 16 § 3 Dig. qui et a quib. manum. XL, 9.

reclamação para a escravidão (717). — Constantino reduziu esse prazo a 16 annos, mas exigio titulo (718).—Justiniano, revivendo a lei de Diocleciano e Maximiano, constituiu-a em 10 annos entre presentes, e 20 entre ausentes (719).

A prescripção de 30 annos ou mais longo tempo tambem podia ser invocada a favor da liberdade, ainda pelo possuidor de má fé, isto é, pelo escravo que scientemente tomava a posição ou estado de homem livre (720).

O Direito Novo introduzio prazos mais limitados para que alguém reclamasse como seu escravo o homem que estivesse na posse da liberdade.—E' assim que, em geral, não se podia mais questionar sobre o *estado* de alguém, depois de sua morte, passados cinco annos; excepto se a favor da liberdade (721). E em outros casos a prescripção quinquennial aproveitava á mesma (722).

Com o progresso do Christianismo, os Imperadores Christãos introduzirão novos prazos mais abreviados a favor daquelles que á Religião se consagravão. Assim: 1.º Justiniano declarou que o escravo que entrasse para o mosteiro e não fosse

(717) LL. 1.^a e 2.^a Cod. VII, 22.

(718) L. 7 Cod. Theod. IV, 8.

(719) LL. 1.^a e 2.^a Cod. cit.—Pothier, Pand. 3.º pag. 666; Caceray pag. 96.—De prescripção de 10 annos já havia exemplo na L. 16 § 3.º Dig. qui et a quib. manum. XL, 9.

(720) V. Pothier cit.

(721) Cod. L. VII tit. 21—ne de statu defunctorum post quinquennium quærat. —V. Pothier, Pand. tom. 3.º pag. 680.

(722) Cod. eod.;—L. 29 Dig. de manum. testam.;—L. 2.^a Dig. de coll. deteg.

reclamado com fundamento dentro de tres annos, ficaria pertencendo ao mesmo como livre (723); 2.º ainda o mesmo Imperador determinou que o escravo que entrasse para o sacerdocio á vista e face do senhor, ficava logo livre e ingenuo (724); e que aquelle que o fizesse ignorando-o o senhor, e não fosse reclamado dentro de um anno, ficaria igualmente livre (725).

§ 128.

Veamos agora o que se passa por nosso Direito, e a applicação a fazer do que fica exposto.

§ 129.

A questão de liberdade ou escravidão não pôde ser tratada em Juizo arbitral, porque este é de convenção e transacção, quando sobre a liberdade não é licito transigir em sentido préjudicial á mesma: o que já havia sido expressamente declarado pelo Dir. Rom. (726).

§ 130.

Consequentemente tambem taes causas são dispensadas da prévia conciliação (727); a ausencia

(723) Nov. 5.^a Cap. 2.º—*penitus non inquietari, migrantes ad communem omnium (dicimus autem caelestem) dominum, et arripiantur in libertatem.*—Alterado assim o que havião decretado Leão 1.º e Anthenio na L. 37 § 1.º, e L. 38 Cod. I, 3.

(724) Nov. 123 Cap. 17—E com justa razão; havia approvação do senhor.

(725) Nov. 123 Cap. 17 cit.

(726) V. § 42 e nota 263.

(727) Dispos. Provis. art. 6.º

de sua tentativa não é, pois, motivo de nullidade do processo. Todavia não exclue o facto de se tentar e mesmo effectuar, valendo então por sentença, unicamente se fôr isto em sentido favoravel á liberdade (728).

§ 431.

A acção de liberdade, como *prejudicial*, devêra ser tratada em *fôrma summaria* (729). Mas, por estylo do fôro, é tratada em *fôrma ordinaria*, bem como a de escravidão; porque, em regra, são ou se podem tornar de alta indagação, e a questão de liberdade é connexa com a de escravidão.

Tratão-se, porém, em *fôrma summaria* as de *manutenção* de liberdade, quando alguém está na posse della e teme ser esbulhado.

§ 432.

Ainda quando o asserto escravo, ou o livre ou liberto, tenha procurador, ou curador nomeado pelo Juiz de Orphãos (730), deve o Juiz da causa dar-lhe curador *in litem*, como aos menores e

(728) Arg. do Av. n.º 33 de 6 de Abril de 1830.

(729) V. Corrêa Telles, Acç. nota 43; Pereira e Souza, proc. civ. nota 933;—Alv. de 10 de Março de 1682, L. de 6 de Junho de 1755.

(730) Deve o Juiz de Orphãos dar-lhe Curador como *pessoa miseravel* ou *quasi menor* (arg. da Ord. L. 1.º tit. 88 e tit. 90). —Se fôr réo *pubere*, deve ser *pessoalmente* citado com o seu curador, na fôrma da Ord. L. 3.º tit. 1.º e tit. 63.—O proprio escravo poderia constituir procurador em qualquer caso para defesa de sua liberdade (Souza Pinto, proc. civ. Bras. § 172). —O homem livre ou liberto que está na posse da sua liberdade, na *posse de estado*, póde defender-se por si pessoal e directamente (L. 1.º Cod. de assert. toll.)

demais pessoas miseraveis, isto é, dignas da protecção da lei pelo seu estado ou condição (731).

§ 133.

A prova incumbe áquelle que reclama contra a liberdade, seja autor ou réo, se o individuo reclamado como escravo ou a cuja acção de liberdade se faz opposição, está na posse della, pois tem a seu favor a presumpção *juris* de que — *todo o homem é livre por natureza* — (732). Não assim, se tal *posse de estado* não ha, e o individuo tem ao contrario vivido em captiveiro (733).

§ 134.

Contra a acção de liberdade nenhuma prescripção se pôde oppôr; a liberdade é inauferivel e imprescriptivel (734).

(731) E tal é a praxe de julgar, fundada na Ord. L. 3.º tit. 41 § 9.º—Mas, caso não haja intervindo Curador nomeado pelo Juiz de Orphãos, nem *in litem* pelo Juiz da causa, e todavia tenha a decisão sido favoravel á liberdade, não ha motivo para se annullar o processo, *ex vi* do disposto na Ord. L. 3.º tit. 41, tit. 63 e outras; essa falta só pôde ser invocada a favor da liberdade, se a decisão foi contraria (V. Provis. de 20 de Set. de 1823, Av. de 13 de Março de 1843; Consol. das Leis Civ. Bras. 2.ª ed. nota 2 ao art. 28). No projecto de lei de organização do Ministerio Publico, apresentado ao Corpo Legislativo em Maio de 1866 pelo Ministro da Justiça, Conselheiro J. T. Nabuco de Araujo, as causas de liberdade, mesmo no civil, ficão debaixo da protecção do referido Ministerio e seus agentes (V. *Jornal do Commercio* de 16 de Maio de 1866.)

(732) L. 7.ª Dig. de liberali causâ—Corrêa Telles, Acç. § 24, e notas 42 e 44.—Alv. de 10 de Março de 1682 §§ 2.º e 3.º, L. de 6 de Junho de 1733 § 9.º

(733) Idem.

(734) L. 3.ª Cod. de long. tempor. præscript.;—Alv. de 16 de Janeiro de 1739.

§ 135.

A' de escravidão, porém, ella se póde oppôr. Por via de regra, é a quinquennial (735).—Se o escravo se fez Religioso ou tomou ordens de sacerdote, poderia vir em duvida se lhe aproveitaria a prescripção de tres annos e de um anno, de que acima fallámos (736); comquanto eu decidisse affirmativamente.

§ 136.

Mas, ainda que nem mesmo a de cinco annos pudesse ser invocada por ser a acção intentada em tempo, parece que o religioso, e o sacerdote, uma vez ligados pelos votos ou pelas Ordens, não póde mais ser reduzido á escravidão (737): só restaria

(735) Corrêa Telles, Acç. § 23 diz ser a de 10 annos.—Mas nós preferimos a de 5 annos *ex vi* das Leis Romanas que a creárão, como vimos, e do que dispõe a nossa L. de 10 de Março de 1682 § 4.º v. Estando *de facto* livre o que por Direito deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco annos sómente...; no fim do qual tempo se entenderá *prescripta* a acção, por não ser conveniente ao Governo Politico do dito Estado do Brasil, que por mais do dito seja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia fóra d'elle aproveitar aos senhores.—O que foi adoptado e firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acc. de 6 de Dez. de 1862 (V. Rev. do Inst. dos Adv. Bras. tom. 2.º pag. 20).

(736) V. supra § 127 *in fine*.

(737) Em respeito ao principio religioso e á unção sagrada que vem ao monge ou ao clérigo em taes condições. O religioso professo reputa-se *morto* para o seculo. As ordens ao clérigo imprimem *character*, quer dizer, ligão pelo sacramento perpetuamente o individuo á Igreja (Padre Monte de Araujo, *Comp. de Dir. Eccl., e Theolog. Mor.*)

uma obrigação de indemnizar o seu valor a quem provasse o seu dominio, á semelhança de tantos outros casos (738).

O mesmo devemos dizer, quando motivos iguaes ou semelhantes se derem, quaes: 1.º de servir ao Estado na guerra ou por outra fórma (739); 2.º estabelecer-se como livre, casando e creando-se uma familia (740); 3.º estabelecer-se no commercio, na lavoura, na industria, emfim em outras profissões de manifesta utilidade publica (741).

§ 437.

No julgamento sempre se deve decidir o mais favoravelmente que ser possa á liberdade (742). De modo que só se declare escravo e se mantenha como tal aquelle sobre quem houver um direito evidente de propriedade; e ainda assim, se não fôr possível, em rigor ou ao menos por equidade e favor á liberdade, eximil-o do capti-

(738) De que temos dado noticia em varios lugares.—Quanto á hypothese, assim o ensina o Padre Bremeu no seu Univ. Jurid. trat. 1.º tit. 7.º § 6.º pag. 27.—A doutrina, porém, não é extensiva ao *noviço*, nem ao que apenas tem *ordens menores* (idem).

(739) V. Avisos de 13 de Março de 1843—*Jornal* n.º 119; Av. de 16 de Abril de 1866—no *Diar. Off.* de 10 de Agosto.

(740) V. Av. 1.º de 18 de Nov. de 1831—Coll. Nab.; Repert. Dr. Furtado.

(741) Generalisação dos principios sobre a materia e dos exemplos referidos.

(742) Na collisão de provas de qualquer genero, de empate na votação, etc., sempre se deve decidir a favor da liberdade, por ser a causa mais favorecida e a mais nobre.

veiro, posto que por meio de indemnização ao senhor (743).

§ 138.

Os recursos são facultados *todos* a bem da liberdade; de sorte que, seja qual fôr o valor da causa, é admissivel a appellação e a revista contra a decisão a favor da escravidão, sem attenção ás alçadas pecuniarias (744). O mesmo não acontece, se a sentença é favoravel á liberdade (745).

§ 139.

Tambem se concede a favor da liberdade o *beneficio da restituição*, ainda que contra menores (746), porque *nada ha mais digno de favor do que a liberdade* (747).

(743) Como temos visto em muitos lugares desta Obra, sancionado mesmo expressamente por varias decisões Romanas e patrias.

(744) Alv. de 16 de Janeiro de 1739—Devêra mesmo obrigar-se o Juiz a recorrer ex-offício, quando a decisão fosse contraria á liberdade (V. Alv. de 10 de Março de 1682 § 3.º)

(745) Alv. cit.; Consol. das L. Civ. Bras. 2.^a ed. pag. 23.

(746) LL. 4 § 2.º, 32 Dig. de fideic. libertat.; L. 3.^a Cod. de testam. manum. §VII, 2—*Libertas testamento data, addita hereditate contingit, et licet heres scriptus per in integrum restitutionem abstinuerit hereditate, tamen nihil ea res libertati obest.*

(747) L. 122 Dig. de reg. jur. — Em questões de privilegios, prevalece o da *causa* sobre o das *personas* (L. de 22 de Maio de 1733). A causa da liberdade deve, pois, ser contemplada como superior á dos menores, e semelhantes.

§ 440.

Os documentos offerecidos em defeza da liberdade são isentos de sello, bem como o processo; o qual será pago a final pelo vencido, se não fôr quem a defende (748).

Igual disposição é quanto ao imposto substitutivo da dizima de Chancellaria (749).

§ 441.

Quanto ás custas, porém, o mesmo se não dá (750).

§ 442.

Pelo beneficio de restituição, póde o individuo que defende sua liberdade vir com segundos embargos, appellar ou interpor a revista fóra de tempo, apresentar os autos na superior Instancia fóra do prazo legal; havendo causa justificativa ou escusa legitima, os Tribunacs e Juizes devem admittir (751).

(748) Decr. n. 2713 de 23 de Dezembro de 1860 art. 85 n. 18.

(749) Reg. n. 130 de 1842 art. 10 § 4, Reg. n. 413 de 1845 art. 8.º, Reg. n. 2743 de 1861 art. 3.º n. 4.

(750) V. Reg. de custas Decr. n. 1369 de 3 de Março de 1855. —Seria no entanto para desejar que a favor da liberdade fosse permittido seguirem as causas seus termos sem attenção a ellas, para serem pagas a final pelo vencido, se não fosse quem defende a liberdade; ampliando-se a este caso o que já se achava disposto para outros, aliás de menor ponderação.

(751) V. Pereira e Souza, proc. civ. notas 598 e 611. —E assim já tem sido julgado na Relação desta Côrte. —E' mais prudente, porém, interpôr, seguir e apresentar os recursos em tempo habil, para evitar duvidas, e a necessidade de implorar remedio ou beneficio extraordinario.

§ 143.

Ainda mais : póde intentar acção rescisoria ou nova demanda a favor da liberdade , mesmo quando tivesse havido julgamento contra ella em gráo de revista ; tal sentença nunca passaria em julgado, e póde ser desfeita por provas supervenientes ou por outras causas justas (752) ; a liberdade é inauferivel, seja qual fôr o titulo, pelo qual contra ella se pretenda.

§ 144.

Uma providencia costuma preceder a propositura dessas acções de que tratamos ; é o *deposito* do individuo em poder de pessoa idonea (753), á semelhança do deposito da mulher casada na acção de divorcio , ou nullidade do matrimonio ; e isto a bem da segurança do mesmo, e da liberdade de sua defeza (754).—Tal deposito não é necessario, quando elle se acha na *posse de estado* de pessoa livre (755).

(752) Ord. L. 3.º tit. 75 ;—arg. da Prov. de 12 de Abril de 1822—Coll. Nab.—O Direito nos fornece exemplos de sentenças que nunca se entendem passar em julgado ; v. g., a de divorcio.

(753) Mas não é obrigado a servir como escravo em proveito do pretendido senhor (Arg. do Av. de 16 de Nov. de 1830 ; Consol. das L. Civ. Bras. 2.ª ed. pag. 249).

(754) Este deposito deve ser feito em mão particular por mais favoravel á causa da liberdade (Av. de 3 de Nov. de 1783 ; B. Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 3.º § 32 nota a).

(755) V. nota 730. — A Provis. de 12 de Abril de 1822—Coll. Nab.—decide sobre deposito, acções, causa julgada, em questões de liberdade.

§ 145.

De todo o exposto fica, pois, patente de que favores o nosso Direito tem armado a causa da liberdade, mesmo em Juízo, quanto ao processo, além de innumerous outros quanto á materia, como vimos, e consta ainda de varias disposições (756).

SECÇÃO V.—PATRONOS.—SEUS DIREITOS.—REVOGAÇÃO DA ALFORRIA.

ART. 1.º — *Direitos dos patronos, e revogação da alforria, segundo a legislação Romana.*

§ 146 — 1.º

Pela manumissão não se entendião extintas completamente, entre os Romanos, as relações do liberto e manumissor. Este conservava a titulo de patrono (*patronus*) certos direitos, assim como contrahia certas obrigações.

(756) Apontaremos, além dos já referidos, os seguintes principios.—A confissão mesmo judicial não prejudica a liberdade (L. 36 Cod. de liber. caus.; L. 39 eod.);—devem-se dar provas, e examinar bem a questão, nas causas de liberdade e escravidão (L. 13 eod.);—contra cada um deve ser designadamente proposta acção, ainda que sejam irmãos (L. 17 eod.); a perda do titulo não prejudica a liberdade (L. 23 eod.);—a *cosa julgada* declarando alguém *escravo* não obsta á acção de liberdade (L. 2.ª eod.); sendo, porém, a favor da liberdade, obsta á de escravidão (LL 4 e 27 eod.; Prov. de 12 de Abril de 1822);—o herdeiro que aceita a herança não póde annullar a liberdade conferida pelo defunto; entende-se confirmal-a (L. 7.ª eod); não é revogavel a liberdade uma vez conferida (LL. 20, 26, 33 eod).

O liberto devia considerar-se membro da familia do patrono (757), que a seu respeito era havido por *agnado*; parentesco ficticio, d'onde derivavão todos aquelles direitos — *jura patronatus* — (758). Daqui vinha que os libertos tomavão ordinariamente os nomes e prenomes dos patronos (759); se reputavão ligados á casa ou familia destes (760); e nelles devião achar um protector, um defensor, um pai (761), que tinha obrigação de alimentar o liberto e valer-lhe quando necessitado (762).

Patrono era o manumissor, quér fosse o senhor propriamente dito, quér o herdeiro, ou mesmo um extranho (763). Um liberto podia ser patrono dos seus libertos (764).

Os direitos do patrono podião vir de disposição da *lei*, ou de accordo ou *ajuste* com o liberto.

Da *lei*: 1.º e sobretudo o respeito e bons officios, como um filho reconhecido ao bem que se lhe havia feito, restituindo-o á sociedade, á liber-

(757) Consequencia da *potestas* que o senhor tinha sobre o escravo (Savigny, Dir. Rom. tom. 1.º § 53).

(758) Hein. Recit. L 1.º tit. 3 § 111.—*Obsequia, operæ, jura in bonis* (Ortolan ás Inst. de Just.; Pothier, Pand.).

(759) L 77 § 13, L 88 § 6.º Dig. de legat. 2.º;—L. 94 Dig. de legat. 3.º; L 108 Dig. de cond. XXXV, 1.

(760) Cicero—ad familiares XIII, 23.

(761) L. 9 Dig. de obseq. XXXVII, 13.

(762) L. 5 § 1 Dig. de jur. patron. XXXVII, 14; L. 6 pr. Dig. de agnose. lib. XXV, 3;—L. 33 Dig. de bonis libert. XXXVIII, 2.

(763) Como tivemos occasião de ver anteriormente em varios casos de liberdade fideicommissaria, e a cargo do comprador; sendo digno de notar-se que podia ser até *forçado*, o que é quasi inerivel, diz Gothofredo commentando o Dir. Rom.

(764) L. 5 § 22 Dig. de agnose. et alend. lib. XXV, 3.

dade (765); dever que se estendia aos filhos do liberto (766), e reciprocamente aos do patrono, aos quaes corrião igualmente os deveres de piedade para com o manumittido ou seus filhos (767); consequentemente não podia o liberto chamar a juizo o patrono, ou seus filhos e pais, sem licença ou venia do Juiz (768), bem como não podia intentar contra elle certas acções e accusação (769): 2.º alimentar, em caso de necessidade, o patrono, seus filhos, e pais (770): 3.º prestar-lhe serviços pessoaes (*operæ officiales*) em occasiões solemnes, ou administrando seus bens, ou servindo de tutor aos filhos, quando lhe fosse exigido pelo patrono (771); estes serviços (officiales) terminavão com a pessoa do patrono, se o liberto se não houvesse obrigado expressamente; não passavão aos filhos e herdeiros do mesmo (772): 4.º o patrono succedia *ab intestado* ao liberto, se este não deixasse

(765) L. 9 § 3 Dig. de off. procons. I, 16; L. 4 § 16 de doli mali excepto XLI, 4; L. 9 Dig. de obseq. patron.

(766) L. 4 Cod. de libert. VI, 7.

(767) L. 3 § 20 Dig. de agnosc. liber.; L. 1.ª Dig. de jur. patron.; L. 3.ª Cod. de libert.

(768) L. 9 Dig. de obseq. patron.; LL. 24 e 23 Dig. de in jus voc. II, 4.

(769) L. 10 § 12 Dig. de in jus voc.; L. 2.ª Cod. cod.; L. 8 Dig. de accusat.

(770) L. 3 §§ 18 a 21, 24 a 26 Dig. de agnosc. et alend. lib. XXV, 3;—L. 24 Dig. de jur. patron.

(771) L. 9 § 1.º Dig. de oper. libert.; L. 19 Dig. de jur. patron.—V. Heia, Recit. L. 1.º tit. 5.º § 112; Vieira da Silva, Hist. do Dir. Rom. Privado pag. 92, 93.

(772) L. 6 § 9 Dig. de oper. libert. XXXVIII, 1;—L. 7 §§ 6 a 9, L. 22. § 1.º cod.

descendentes; e se fizesse, em taes circumstancias, testamento, deveria o liberto contemplal-o com a quota legal (773); direito que perdia, se estipulava haver do liberto presentes e serviços (*dona et munera*), ou lh'os houvesse vendido, por equivaler á renuncia da herança (774), e ainda, entre outros casos, quando com seu consentimento se concedia o *jus aureorum annulorum* e a *natalium restitutio* (775).

Do *ajuste* com o liberto, quando este se obrigava a serviços principalmente *fabris* (*operæ fabriles*); para o que era necessario que se fizesse em fôrma de estipulação (*stipulatio*), ou debaixo de juramento (776); direito que passava aos filhos do patrono, ainda que não herdassem, se fosse constituido com relação aos mesmos (777).

O liberto ficava, porém, isento da obrigação ajustada de presentes e encargos (*dona et munera*), se tivesse dous filhos em sua companhia (778).

Podia o liberto ficar inteiramente desligado do patrono, quanto a obrigações para com o mesmo e seus filhos ou herdeiros: 1.º se o manumissor assim o declarasse (779); 2.º nos casos em que por Direito era reputado sem patrono (780); 3.º pela

(773) Inst. J. pr. e § 3.º de success. libert.

(774) L. 20 Dig. de jur. patron.; L. 32 Dig. de oper. libert.; L. 37 Dig. de bonis libert.; L. 4.ª Cod. de oper. libert.

(775) V. Pothier, Pand. L. 50 tit. 17 n.ºs 109, 110.

(776) L. 9 Dig. de oper. libert.; LL. 3, 5, 37 pr. eod.

(777) L. 29 Dig. eod.

(778) L. Julia e Papia Poppæa (L. 37 pr. Dig. de oper. libert). — V. Hein. Pandectæ.

(779) L. 3 Cod. de bon. libert. VI, 4 (de Justiniano).

(780) De que démos noticia em outros lugares.

natalium restitutio, e concessão do *jus aureorum annulorum*, acquiescendo o patrono (781); 4.º nos casos em que se perdião os direitos de patrono (782).— Todavia permanecia sempre no liberto a obrigação do respeito devido ao patrono, como permanecia no filho para com seu pai (783).

§ 146.—2.º

O liberto ingrato podia a principio ser punido pelo patrono, mesmo com o desterro para fóra da cidade (784); até que lhe foi concedido por Claudio o direito de reduzil-o de novo á escravidão (785): o que todavia foi restringido ao caso de persistir o liberto em não cumprir suas obrigações, sendo então vendido judicialmente e entregue o preço ao patrono (786).—Por ultimo Constantino e Theodosio decretarão que, obtida sentença pelo patrono, lhe fosse o liberto ingrato entregue como seu escravo (787); direito mantido por Justi-

(781) L. 2 a 5 Dig. de natal. restitut. XL, 11;—L. 3.^a Dig. de jur. aur. annul.

(782) Além de outros casos já referidos, é de notar que o patrono os perdia se estipulava com o liberto certa somma em vez dos serviços; era entendido ter-lhe feito venda (L. *Ælia Sentia*—L. 6 § 1.º Dig de jur. patron.; L. 6 pr. Cod. de oper. libert.).

(783) L. 3.^a Cod. de bon. libert. VI, 4.

(784) Gaio, Com. IV, §§ 46 e 183; L. 30 Dig. qui et a quib. manum. XL, 9; L. 70 pr. Dig. de verb. sig. L, 16 (do tempo de Augusto).

(785) L. 5 pr. Dig. de jur. patron. XXXVII, 14.

(786) L. 6 § 1.º Dig. de agnosc. et alend. liber. XXV, 3.

(787) L. 1.^a Cod. Theod. de libertis IV, 10.

niano (788).—Era, pois, este um dos modos por que se cahia em escravidão por Direito Civil (789).

Mas esta revogação não se concedia por qualquer motivo. Os Jurisconsultos e as leis distinguão a ingratitude *simples* da *qualificada*; a primeira não autorizava a acção de revogação (*revocatio in servitute propter ingratitudinem*), e só a ultima (790).

Em que casos, pois, era isto permittido? A quem? e contra quem?—E' o que se acha decidido em varias leis de Antonino, Constantino, e Justiniano.—As causas só podião ser — injuriar o patrono atrozmente, — pôr-lhe mãos impias, — causar grave prejuizo á fortuna do patrono por traição, — attentar contra a sua vida, — deixar de cumprir aquillo que houvesse ajustado por occasião da manumissão (791).— A acção *ingrati liberti* só era permittida ás proprias partes originarias, e jámais aos herdeiros do patrono, nem contra os herdeiros do liberto (792). O fiduciario igualmente a não podia intentar (793).— Tambem não tinha lugar a revogação por ingratitude, se a

(788) Inst. J. L. 1.º tit. 16 § 1.º; Cod. J. LL. 2, 4 de libert. VI, 7.

(789) V. Cap. 3.º Seeç. 1.ª art. 2.º desta Parte 1.ª

(790) L. un. Cod. de ingrati. liberis—Hein. Recit. L. 1.º tit. 3 § 83.

(791) L. 2.ª Cod. de libert. et cor. lib. VI, 7; L. ult. Cod. de revoc. donat. VIII, 36; Nov. 78 Cap. 2.º

(792) L. ult. Cod. cit.; Noy. cit.

(793) L. 1.ª Cod. de libert. et cor. liber—Non est ignotum, quod ea quæ ex causâ fideicommissi manumisit, ut ingrati liberum accusare non potest.

liberdade era havida pelo liberto a *titulo oneroso* (794).

Mas dependia sempre essa revogação de acção própria, em que se provasse a justa causa da mesma revogação de modo legitimo e convincente, e não ficava a arbitrio do patrono (795); porquanto era o principio dominante que — *libertas semel data non revocatur* (796) —: principio que obstava a que tambem a manumissão *causâ mortis* fosse revogada *ad nutum* (797).

(794) L. 1.^a Cod. cit.—*cùm id iudicium extra ordinem præbeatur ei qui (voluntate) servo suo libertatem gratuitam præstitit, non qui debitam restituit*—Nov. 78 Cap. 2.^o

(795) LL. já cit.

(796) Marciano L. 9 § 1.^o Dig. de manum. vind. XL, 2; Inst. J. L. 1.^o tit. 6 § 6.^o; L. 1.^a Cod. J. VII, 1. — Pothier, Pand.

(797) A *mortis causâ manumissio* não era verdadeira *doação causâ mortis*, embora tenha com esta muita afinidade. Entendia-se que a liberdade assim conferida o era a termo, isto é, para que o liberto a gozasse quando fallecesse o senhor (L. 13 Dig. de manum. XL, 1—*in extremum tempus manumissoris vitæ*; Savigny, Dir. Rom. tom. 4.^o § 170). Não era pois revogavel *ad nutum*, ou a arbitrio, por excepção á regra geral nas doações *causâ mortis*. Nem ha que admirar, quando é sabido de que favores mesmo entre os Romanos gozava por ultimo a liberdade; e quando não é da essencia ou substancia da doação *causâ mortis* ser revogavel a arbitrio; esta faculdade pôde ser renunciada expressa ou tacitamente (L. 35 § 4.^o Dig. de m. e. don. XXXIX, 6; Nov. 87 pr. Cap. 1.^o; Savigny cit.; Corrêa Telles Dig. Port. tom. 3.^o art. 123; Coelho da Rocha, Dir. Civ. § 763); — transforma-se então em *doação entre vivos*, que só por justa causa pôde ser revogada. Na *mortis causâ manumissio* a renuncia é tacita e legal.—Ainda mais: era tal o favor á liberdade, que, embora a doação *causâ mortis* propriamente dita de um escravo fosse revogavel arbitrariamente (caso em que bastava que sobre viesse a *mortis causâ manumissio* para que esta preferisse, e se entendesse aquella revogada), o donatario podia libertar o escravo; o que fazia presumir aquisição perfeita da propriedade

ART. II. *Por nosso Direito. — Espirito moderno.*

§ 447.

O assento da materia por nosso Direito é a Ord. Liv. 4.º Tit. 63 §§ 7.º e seguintes, que se inscreve— *Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão.*— Por ella são causas justas de revogar por ingratidão a alforria não só as cinco apontadas nos §§ 4.º a 5.º da cit. Ordenação, deduzidas amplificadamente das leis Romanas acima referidas, mas ainda as outras declaradas nos §§ 7.º e 8.º, com a latitude de ser sufficiente para esse effeito *alguma ingratidão pessoal, mesmo verbal*, posto que feita *na ausencia*, e não na presença do patrono! com o admiñiculo emfim do § 40 (commum a todas as doações) de ser nulla, em geral, a clausula pela qual alguém se obrigue a não revogar por ingratidão a doação (798)!

em tal caso, para salvar a liberdade (L. 39 Dig. de m. c. donat. XXXIX, 6; Savigny cit.).— Entre nós, tal é a jurisprudencia dos Tribunaes (Acc. de 24 de Abril de 1847 da Rel. da Côrte sustentado pelos de 19 de Fev. e 21 de Out. de 1848, tudo confirmado por Acc. de 5 de Fev. de 1850 do Supremo Trib. de Just. na causa entre partes Appellantes Isabel e outros, ex-cseravos de Antonio José Villas Boas, e Appellada Leopoldina Carolina Bougertimer, Escrivão Assis Araujo).

(798) Diz a Ord. cit. o seguinte: — pr... se aquelles, a que forem feitas (doações), forem ingratos contra os que lh'as fizerão, com razão podem por elles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão. E as causas são às seguintes.

§ 1.º A primeira causa he, se o donatario disse ao doador, quér em sua presença, quér em sua ausencia, alguma grave injuria, assi como se lhe dissesse em Juizo, ou em publico,

perante alguns homens bons, de que o doador recebesse vergonha. E se fôr duvida, se a injuria assi feita é grave ou não, fique em arbitrio do Julgador.

§ 2.º A segunda causa he, se o ferio com páo, pedra, ou ferro, ou pôz as mãos nelle irosamente com tenção de o injuriar e deshonrar.

§ 3.º A tereceira causa he, se o donatario tratou negocio, ou ordenou cousa, por que viesse grande perda e dano ao doador em sua fazenda, ainda que seu proposito não tivesse real effeito; porque neste caso sua má tenção deve ser havida por consummada, se para isso fez tudo o que pôde, e não ficou per elle vir a effeito.

§ 4.º A quarta causa he, quando o donatario per alguma maneira insidiou ácerca de algum perigo e dano da pessoa do doador; assim como, se elle per si ou per outrem lhe procurasse a morte, ou perigo de seu corpo, ou stado, posto que seu proposito não tivesse effeito; como fica dito no § antecedente.

§ 5.º A quinta causa he, quando o donatario prometteu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe ou cumprir-lhe alguma cousa, e o não fez, nem cumprio, como prometteo.

.....
§ 7.º Se alguém forrar seu scravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que fôr forro, commetter contra quem o forrou, alguma ingratição pessoal em sua presença, ou em ausencia, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzi-lo á escravidão, em que antes stava. E bem assim por cada uma das outras causas de ingratição, por que o doador pôde revogar a doação feita ao donatario, como dissemos acima.

§ 8.º E bem assi, sendo o patrono posto em captivciro, e o liberto o não remir, sendo possante para isso, ou stando em necessidade de fome, o liberto lhe não soccorrer a ella, tendo fazenda, per que o possa fazer, poderá o patrono fazer revogar a liberdade ao liberto, como ingrato, e reduzi-lo á servidão, em que antes stava.

§ 9.º E se o doador, de que acima fallámos, e o patrono, que por sua vontade livrou o scravo da servidão, em que era posto, não revogou em sua vida a doação feita ao donatario, ou a liberdade, que deu ao liberto, por razão da ingratição contra elle commettida, ou não moveo em sua vida demanda em Juizo para revogar a doação ou liberdade, não poderão depois de sua morte seus herdeiros fazer tal revogação. E bem assi não poderá o doador revogar a doação ao herdeiro do donatario por causa da ingratição pelo donatario commettida, pois a não revogou em vida do donatario, que a commetteo: Porque esta

Basta, nos parece, o enunciado de tal legislação (799) para entrar o espirito em duvida se ella se deve ainda hoje reputar em vigor, ou caduca no todo ou em parte.— Estudemos.

faculdade de poder revogar os beneficios por causa de ingratição, sómente he outorgada áquelles, que os beneficios dêrão, contra os que delles os reeebêrão, sem passar aos herdeiros, nem contra os herdeiros de uma parte, nem de outra.

§ 10.º E postoque na doação feita de qualquer beneficio seja posta alguma clausula, per que o doador prometta não revogar a doação por causa da ingratição, tal clausula não valha cousa alguma, e sem embargo della a doação poderá ser revogada por causa de ingratição, segundo temos declarado: Porque, se tal clausula valesse, provocaria os homens para facilmente cahirem em erime de ingratição.

(799) Não é esta a unica em que se vê o escravo pela sua miseravel condição de *cousa*, a que por ficção e arbitrio da lei é reduzido, equiparado ás cousas em geral, e aos *animaes*, applicando-se-lhe as mesmas ou semelhantes disposições. E' assim que se lê na Ord. L. 4.º tit 17—*Quando os que comprão escravos ou bestas, os poderãõ engeitar por dvenças ou manqueiras*, e em outras leis. Ainda modernissimamente na L. da Ref. Hyp. de 24 de Setembro de 1867, e seu Regulamento de 26 de Abril de 1868 se denominaõ *erias* os fillos das escravas, e se põem em parallelo das erias dos animaes! A que triste e mesquinha condição é degradado o homem pela prepotencia de seus semelhantes! Que dureza, até na expressão!—A clausula de que trata o § ult. da Ord. eit. se deve entender sem applicação aos casos de alforria. — Igual nullidade irroga a lei em outros contractos e clausulas, v. g., a renuncia da lesão (Ord. L. 4 tit. 13 § 9.º), a do Velleiano (Ord. L. 4.º tit. 61 § 9.º); a qual todavia não affecta as manumissões. Se a liberdade é sem preço (*inestimabilis*), não ha base para regular a *lesão*; seria impossivel, e mesmo uma barbaridade desfazel-a por tal fundamento, quando ella póde ser validamente conferida ainda gratuitamente, por mera liberalidade, e sem declaração de motivo algum. Quanto á fiança, é expressa a eit. Ord. L. 4.º tit. 61 § 1.º (deduzida da L. 24 Cod. de S. C. Velleiano), quando permite que a mulher a preste validamente a bem da liberdade. O mesmo devemos dizer da clausula de que trata o § ult. da Ord. L. 4.º tit. 63; tanto mais, quanto está hoje reprovada nas doações propriamente taes de bens ou propriedade. Esb. do Proj. do Cod. Civ. para o imperio art. 2178 § 3.º

§ 148.

Quanto aos direitos de patrono.

Esse parentesco (fictício) que o constituia como que *agnado* do liberto, certamente ninguém o admittirá entre nós; nem com effeito se acha recebido. E' uma ficção dos Romanos, como tantas outras, para fundamentar uma theoria, explicar certas disposições (800). E todavia, entre elles, era a base ou principio d'onde derivavão os direitos do patronado (801).

Faltando assim o fundamento de taes direitos, não se pôde entre nós dar-lhes a mesma extensão que alli tinham; tanto mais, quanto, mesmo entre os Romanos, como vimos, o liberto podia ficar inteiramente exonerado das obrigações correspondentes a taes direitos, em muitos e diversos casos, embora subsistisse sempre a do respeito e bons officios para com o patrono, á semelhança do bom filho para com seu pai (802).

Esta deve, pois, ser a regra para nós; e os nossos costumes de longa data, a nossa Jurisprudencia, o nosso Direito emfim parecem firmal-a.

Se alguns libertos tomão os appellidos dos patronos, pôde ser um facto; porém jámais um direito ou uma obrigação.

(800) Savigny (Dir. Rom. tom. 1.º L. 2.º § 53) qualifica o *patronado* uma *instituição peculiar* do Dir. Rom., não aceita pela Europa moderna.

(801) Hein. Recit. § 111.

(802) L. 3.ª Cod. de bon. libert. VI, 4 — Esses direitos de patronado tem cahido em desuso, já dizia Hein. Recit. § 113.

Nenhuma lei obriga o patrono a defender o liberto em Juizo; se elle o fizer, é por officio de piedade, quando fôr pessoa miseravel ou carecedora de auxilio. Ante a nossa lei, o liberto é um homem *livre, sui juris*.

Tambem não tem obrigação rigorosa o patrono de alimentar o liberto. O Ass. de 9 de Abril de 1772, estatuinto regras nesta materia, não comprehendeu semelhante caso, comquanto interpretasse a Ord. Liv. 4.º Tit. 99, e em tempo em que a escravidão ainda existia em Portugal e não sómente nas suas possessões (803).

Portanto, e reciprocamente, tambem não se póde entender que o liberto tenha rigorosa obrigação de alimentar o patrono (804); a obrigação é imperfeita (805).

O liberto, igualmente, não está inhibido de intentar acções contra o patrono, ou accusação, e mesmo de dar denuncia; o Cod. do Proc. Crim. arts. 72, 73, 74, 75, não lho veda (806).

Entendemos que, do mesmo modo, não é o liberto adstricto aos serviços pessoaes (*operæ offi-*

(803) Não obstante o Alv. de 19 de Setembro de 1761, só pelo de 16 de Janeiro de 1773 foi ella no Reino abolida definitivamente.

(804) V. porém B. Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 19 § 176 n.º 8.

(805) O Ass. já cit. de 1772, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, expressamente declara que os alimentos só são devidos por direito de sangue, e mais particularmente pelos ascendentes aos descendentes, e vice-versa; e que, fóra disto, entre collateraes, sobretudo illegitimos, tal obrigação não ha (Ord. L. 1.º tit. 88 § 11), sendo que *a benevolencia não póde produzir obrigação ou effeito algum, que não seja de pura charidade*.

(806) Todavia parece que o Direito antigo o prohibia (V. Mello Freire, Dir. Crim. tit. 13 § 5.º)

ciales), nem aos fabris (*operæ fabriles*), nem aos presentes e encargos (*dona et munera*), excepto se houver accordo ou ajuste entre o patrono e o liberto (807):— sendo, porém, taes serviços licitos por Direito e pela Moral (808); salvo sempre a qualquer das partes o direito de os exigir ou não, e prestar ou não, conforme as circumstancias, isto é, em termos habeis, e ainda mesmo de recusar-se pagando a indemnisação (809).

Por ultimo, entendemos que, por fórma alguma, se pôde conceder ao patrono um direito *forçado* ou legal sobre a herança do liberto, quer por testamento, quer não (810).—Esse direito de ha muito havia cahido em desuso na Europa (811).—Entre os Romanos elle se mantinha mediante innumeradas condições, e sempre fundado no ficticio parentesco do patrono; era ainda um vestigio do anterior dominio do senhor sobre a propriedade *escravo* e suas *acquisições*, era uma disposição peculiar desse Povo, era mais um meio de haverem a si certas fortunas; direito a principio amplo, e depois limitado por Justiniano; direito

(807) A propria Ord. L. 4.º tit. 63 §§ 6.º e 7.º combinados admite a possibilidade de taes ajustes. Por Dir. Rom. não havia duvida.

(808) Ord. L. 4.º tits. 28, 29, 30, 34, 42 e 70 combinados;—direito geral.

(809) Nas obrigações de *fazer ou não fazer* resolve-se em indemnização o não cumprimento (direito geral). V. Ord. L. 4.º tit. 70.

(810) Assim opinei como Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional em autos de inventario da finada Rachel Francisca de Bello, no Juizo Municipal da 3.ª Vara desta Côte, Escrivão França, e foi decidido em 1836 por dous despachos.

(811) Hein. Pand. L. 38 § 51; Recit. § 113.

que, mesmo entre elles, o patrono perdia em varios casos, segundo vimos acima.— Entre nós, o liberto, quér tenha filhos, quér não, é igualado nos seus direitos civis aos demais homens livres, nacionaes ou estrangeiros; póde dispôr como lhe aprouver, segundo as leis geraes; se morre intestado, sem filhos, sua herança passa aos herdeiros que tenha, ou á mulher (812), e por ultimo ao Estado, nos termos de Direito (813).

Devemos, pois, concluir que, rigorosamente, só ficão subsistindo do liberto para com o patrono os deveres de respeito, bons officios, e piedade filial, á semelhança de um filho agradecido (814); pelo que, se o tiver de chamar a Juizo, deve requerer a devida venia ao Juiz (815).— Bem como, vice-versa, do patrono para com o liberto, apenas

(812) Bem entendido, se *capazes* de succeder. — Se escravo, não póde succeder (Av. de 13 de Fevereiro de 1850, de 6 de Junho de 1866).

(813) A ordem das successões legitimas e testamentarias, reconhecida e sancionada por nossas leis, exclue esse direito que o patrono se pretendesse entre nós arrogar sobre a herança do liberto. Nem as Ordenações que tratão da instituição forçada e da desherdação comprehendem o caso de tal successão. Tão pouco o tem admittido a Jurisprudência, firmando assim praticamente (a melhor interprete das leis) a verdadeira intelligencia; e com tanto maior razão, quanto se não póde dizer *caso omisso* em nosso Direito para se recorrer ao subsidiario, que aliás só seria admissivel quando conforme á boa razão, nos termos da L. de 18 de Agosto de 1769; o que se não verifica.

(814) No Dicc. Jurid. de Pereira e Souza lê-se o seguinte:— *Liberto se diz o escravo que foi manumittido. Os libertos ficão ingenuos, conservando sempre a reverencia devida aos patronos.*

(815) Ord. L. 3.º tit. 9 §§ 1.º e 6.º Mas só quando o fizer em seu proprio nome, e não quando em nome alheio, v. g. em qualidade de tutor, curador, feitor, procurador (§ 5.º)

os deveres de piedade paternal (816).— Eis -a que se reduz, em nossa opinião, o Direito actual em taes relações.

§ 449.

Quanto á revogação por ingratidão.

Do que fica exposto já se deve naturalmente concluir qual o nosso parecer a respeito da outra magna questão, isto é, *da revogação da alforria por ingratidão.*— Quanto a nós, é inadmissivel hoje semelhante acção (817).

Bem sabemos que a Ord. Liv. 4.º Tit. 63 não foi *expressamente* revogada nesta parte.—Ha mesmo decisões dos Tribunaes do Imperio que a presumem ainda em vigor (818).

(816) São obrigações reciprocas.

(817) A Ord. L. 4.º tit. 63 § 9.º a permittia por alguma das causas na mesma especificadas; mas só ao patrono (ex-senhor) contra o liberto (ex-escravo), e jámais aos herdeiros nem contra os herdeiros ou successores: a acção era, pois, *personalissima*.— A doutrina do texto sustentámos em um discurso pronunciado em sessão magna do Instituto dos Advogados Brasileiros em 1863 (V. Rev. do Inst. tom. 3.º pag. 33).

(818) Exigindo todavia que se prove a causa justa da revogação em acção competente (V. Accordãos cit. na nota 797).— Por Dir. Rom. (subsidiario) era fóra de questão a necessidade de sentença.—Não obstante, das palavras da Ord. cit. póde vir duvida se era licito revogar independente de sentença. Mas *revogou* quer dizer que o patrono em sua vida *obteve a sentença*; e *intentou demanda* quer dizer que elle falleceu sem a ter ainda obtido, caso em que os herdeiros (habilitando-se no processo) poderião proseguir (Repert. das Ord. v. Faculdade de poder revogar a doação por ingratidão.... nota b.).

Mas de ha tempos se levantarão serias duvidas a respeito; e graves pensadores se tem pronunciado em sentido negativo (819).

Na realidade, bem ponderada a questão, levantão-se a favor da opinião que acima emittimos, argumentos de tal valor, que, com um pouco de benevolencia á causa da liberdade (aliás tão protegida pelas proprias leis, que a seu favor recommendão toda a equidade, ainda contra as regras geraes de Direito), não hesitamos em sustental-a como unica a seguir nos tempos actuaes, e até que se extingua a escravidão ou se tomem outras providencias.

Já vimos em outro lugar (820), que a manumissão ou alforria nada mais é do que a renuncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo em bem deste, isto é, a *restituição da liberdade* ao mesmo inherente, e cujo exercicio e gozo fôra suspenso pelo facto violento do captivo, *contrario á lei natural*.—Sendo assim, já os proprios Romanos havião reconhecido que a

(819) Na Consolidação das Leis Civis Bras. pelo Dr. A. Teixeira de Freitas se lê que, quanto aos nascidos no Imperio, ali se entende caduca semelhante lei por importar perda de direitos politicos e da qualidade de Cidadão Brasileiro fóra dos casos taxativamente enumerados no Pacto Fundamental. (V. nota 4 ao art. 421). — O Dr. Trigo de Loureiro, no seu Compendio ou Tratado de Direito Civil Bras. igualmente se pronuncia, neste sentido, e com mais latitude, qualificando mesmo crime ou tentativa de reduzir á escravidão pessoa livre.— O Dr. A. J. Ribas no seu Direito Civil inclina-se a esta opinião, e faz votos para que prevaleça a doutrina.— O Dr. J. da Silva Costa tambem o sustentou em um artigo que fez publicar nos — Ensaios Litterarios do Atheneu Paulistano — 1850.— E assim outros Jurisconsultos e talentos patrios, altamente competentes na materia.

(820) V. § 123.

liberdade uma vez conferida não pôde mais ser revogada; innumeros textos o confirmão (821). Ainda mais; elles mesmos havião declarado que a acção de revogar por ingratidão não cabia senão áquelle que *manumittisse gratuitamente*, e não a quem apenas *restituia a liberdade devida* (822). —Ha, pois, no fundo de tudo isto o grande pensamento de que a alforria não é mais do que *restituição da liberdade devida ao escravo; a qual, portanto, lhe não pôde mais ser tirada por motivo algum.* — O principio ou idéa dominante deve, pois, ser este—*libertas semel data non revocatur*. A liberdade é inaufervel, imprescriptivel, superior a qualquer valor, digna do maior favor sobre todas as cousas, e não sujeita a ser sacrificada por questões pecuniarias ou outras de semelhante ou diversa natureza.

Por outro lado, a *ingratidão*—era qualificada pela lei, em tal caso, um *crime* (823); e a revogação da liberdade a *punição* de tal crime.—Era, pois uma verdadeira *pena*, embora fosse pedida por acção civil.

Mas que pena, grande Deus! para qualquer dos factos qualificados justos motivos de revogação! Desde a *simples ingratidão verbal em ausencia*

(821) *Libertas semel data non revocatur*, era um principio axiomático; que comprehendia até a manumissão *causâ mortis* (nota 797).

(822) V. nota 794. O que tambem entre nós não soffre questão; sendo aliás regra ou direito geral — *que a doação a titulo oneroso não é revogavel por ingratidão* (Repert. das Ord. v. Doação se pôde revogar por ingratidão — nota c. limitação 1.^a).

(823) Ord. L. 4.^o tit. 63 § 10 in fine.

até a *tentativa contra a vida do bemfeitor*, tudo era causa justa de revogação! Póde-se dizer uma verdadeira rêde em que o liberto podia facilmente cahir, e ser arrastado de novo para a escravidão. —Salta, pois, aos olhos a barbaridade de semelhante pena, o *excesso odioso* de tal castigo. — Eis a razão tambem, por que ella cahio em desuso, como acontece com toda a lei que excede os limites do justo.

E' digno ainda de notar-se a *desigualdade* em tal punição. Todas essas faltas do liberto crão castigadas do *mesmo modo*, isto é, com a *perda da liberdade*, fosse a offensa verbal em ausencia, fosse a tentativa de morte! Por outro lado; a acção é *personalissima*; o herdeiro do patrão não a pôde intentar em caso algum. Pois bem; o liberto *assassina* o patrão, facto de muito maior gravidade do que a simples tentativa, ou outro qualquer declarado motivo justo para revogar a alforria; e todavia não pôde soffrer essa pena por ter fallecido o mesmo patrão, e sómente ser punido como livre, embora aggravado o castigo por circumstancias que, na fôrma das leis, elevem a punição. — Não é, assim, claro o desaccordo, diremos mesmo o absurdo de semelhante legislação?

Demais; não ha facto algum dos ali enumerados que ou se não devão reputar sómente da alçada da moral, e portanto fóra da da lei, —ou sujeitos á penalidade da lei criminal, —ou á satisfação resultante do delicto ou quasi delicto, —ou finalmente á indemnização pela recusa de fazer ou não fazer. — Eis, por conseguinte, bem definida e firmada a sanção por qualquer infracção que o liberto possa commetter contra o patrão, para salvar o

respeito ás leis (824), e dar plena satisfação ao patrono (825), sem dependencia ou necessidade alguma de reduzi-lo ao antigo captivo (826).

Ainda mais: mesmo por Direito Civil geral, quanto ás doações propriamente ditas, a opinião mais cordata hoje é que *ellas não são revogaveis por ingratidão*—; e assim está consignado no esboço do Projecto do Código Civil para o Imperio (827).—Com muito maior razão deve semelhante principio ser applicavel á revogação da liberdade; e desde já, visto como nossos costumes e Direito actual repugnão a uma tal revogação.

Accrescem outros argumentos de grande valia, produzidos já por doutos Jurisconsultos Brasileiros, quaes seião: 1.º quanto aos libertos nascidos no Brasil, fazer-lhes perder os direitos de cidadão Brasileiro contra o disposto na Constituição do Imperio, por estar fóra dos casos taxativamente determinados nella (828); 2.º ser mesmo

(824) E' o *espírito* do nosso Direito, generalizando o que se lê na Ord. L. 4.º tit. 81 § 6.º, onde, fallando-se da *escravidão da pena*, se reconhece e expressamente declara ser *contra a humanidade punir com a escravidão, quando a pena corporal* por qualquer delicto imposta é para a *Justiça satisfactoria*.

(825) Na satisfação do danno, em caso de delicto, tem, além da pena criminal, a indemnização; que póde ser reduzida a pena corporal (art. 32 Cod. Crim.) — Nos quasi delictos e outros actos, a indemnização por acção civil.

(826) Arg. da Ord. L. 4.º tit. 81 § 6.º; Cod. da Luiziana art. 189. — E já assim o entendimento Praxistas quanto ao Clerigo ingrato (Lima á Ord. L. 4.º tit. 63 § 7.º — n.º 3).

(827) Art. 2148 § 3.º, que até declara nulla a clausula adjecta á doação de ser revogavel por ingratidão. Exactamente o inverso do disposto no § 10 da Ord. L. 4.º tit. 63.

(828) Const. arts! 6.º e 7.º; Av. de 10 de Out. de 1832.— Seria, em tal caso, impossivel a revogação (Consol. das Leis Civ. Bras.

crime de reduzir á escravidão pessoa livre (829); 3.º ser opposto ao systema penal moderno Brasileiro, visto como tal pena foi virtualmente derogada pela Constituição, e legislação penal actual (830).

Devemos ainda attender a outras considerações de ordem igualmente elevada, e que altamente interessão á sociedade.— Na revogação de uma *doação de bens*, a desordem é simples; é uma questão de *propriedade*, que afinal se resolve em restituição ou indemnização (831). Mas, na revogação da alforria, o mesmo não acontece. E' um homem, é mesmo um cidadão, que perderia todos os seus direitos, de cidadão, de marido ou mulher, de pai de familia, de proprietario, lavrador, commerciante, manufactureiro, empregado publico, militar, ecclesiastico, enfim toda a sua *personalidade*, o seu *estado*, *familia*, *direitos civis*, e mesmo *politicos* para recahir na odiosa e degradante condição de escravo; soffrendo assim o que os Romanos denominavão uma *capitis diminutio maxima*; e com ella arrastando a aniquilação completa de sua familia (aliás base do estado social), e todas as outras irreparaveis consequencias. Seria uma verdadeira desorganização, que affectaria profundamente a propria sociedade civil, com grande prejuizo e damno do Estado,

nota 4 ao art. 421 — V. em contrario a este argumento Dr. Ribas, Dir. Adm. pag. 368).

(829) Cod. Crim. art. 179 — Dr. Trigo de Loureiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 4.º § 9.º

(830) Dr. José da Silva Costa, Ensaio Litterarios já cit. pag. 669.

(831) V. Ord. L. 4.º tit. 63, tit. 97.

da publica utilidade.— E pôde acaso tolerar-se que isto se verifique no nosso seculo, na época em que vivemos, com as tendencias e louvaveis aspirações, já não sómente de favor á liberdade mantida a escravidão, mas de abolição da propria escravidão? Parece-nos que a consciencia e a razão de cada um, mesmo Juiz, está respondendo que não; e que essa lei se deve ter por obsoleta, antiquada, e caduca, derogada ou abrogada pelas leis posteriores, pelas idéas do seculo, e costumes da nossa época e sociedade, da nossa civilisação e progresso.

Nem é razão de duvidar o não haver *lei expressa* em contrario. E' este um argumento que espiritos timoratos costumão oppor. Uma lei não se entende caduca ou não vigente só quando é *expressamente* revogada por outra. Basta que o Direito superveniente seja tal, que com ella não possa co-existir na devida harmonia, dando lugar a contrasensos, a opposições, a decisões repugnantes em sua applicação ou de consequencias repugnantes. A lei entende-se então caduca, derogada ou abrogada (832). O Direito deve, no seu complexo, ser um todo harmonico, e não um amal-gama de elementos ou principios disparatados e mesmo heterogeneos (833); é a perfeita concordancia das suas partes, a coherencia de suas determinações, essa unidade emfim, que fazem a sua

(832) V. Consol. das L. Civ. Bras.—Introd, pag. III, e IV; Dr. Ribas, Dir. Civ. tit. 3.º cap. 2.º § 3.º; B. Carneiro, Dir. Civ. — Introd. § 13 n.º 1; Coelho da Rocha, Dir. Civ. Introd. § 9.º

(833) Bentham, Legislation, e Codification; — Montesquieu, Esprit des Loix.

perfeição, a sua belleza, a esthetica do Direito. E' ella que constitue a sublime maravilha das leis da natureza, tão simples, tão harmonicas. Procure o homem, feito á imagem do Creador, imital-O, quando não absolutamente nessa simplicidade e perfeição, ao menos nessa harmonia, quanto ás leis humanas, conformando-se o mais possivel com as leis naturaes, que não lhe é dado transgredir (834).

CAPITULO IV.

LIBERTOS. — SEUS DIREITOS, CIVIS, POLITICOS,
E PUBLICOS.

§ 130.

Já vimos em outro lugar (835), que, entre os Romanos, a manumissão não importava sempre ao liberto a qualidade de *Civis Romanus*, pois tambem alguns são *latinos* e outros *dediticios* (836); assim como que os *latinos* adquirião muitas vezes a posição de *cives*; até que afinal Justiniano extinguiu todas essas diferenças de libertos,

(834) *Civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest* (L. 8.^a Dig. de cap. min.).

(835) Secç. 3.^a art. 1.^o Cap. 3.^o desta Parte 1.^a

(836) Nos primeiros tempos, por determinações de Servio Tullio, importava. De Augusto e Tiberio, porém, forão restringidos esses direitos. Até que por ultimo forão ampliados successivamente; de fórma que Justiniano aboliu essas diferenças e deu a todos a qualidade de *cives* (Hein. Recit. § 103).

e deu a todos a qualidade de *cives Romani*, abolida qualquer distincção entre *ingenuos* e *libertos* (837).

Anteriormente, aquella diversidade trazia concessões diversas de direitos, mesmo civis, aos libertos, sendo os mais favorecidos os *cives* (que adquirião *jus civitatis*), sem que todavia fossem igualados aos *ingenuos* (*optimo jure cives*): o que se foi modificando por tal fórma, que os libertos forão sendo admittidos a todos os cargos, e mesmo ao Imperio (838).

Dous remedios se davão para completa rehabilitação do liberto, e ser elle havido por ingenuo sem macula do anterior estado; crão o *jus du-reorum annullorum*, que o elevava com a ingenuidade á condição de cavalleiro Romano (839), e a *natalium restitutio*, que fazia desaparecer todo o vestigio da escravidão, ainda quanto á sua ascendencia (840). Estes beneficios, a principio, dependião de graça especial do Principe (841); Justiniano, porém, os concedeu por via de regra e força da lei (842).

(837) Nov. 78 cap. 2.^o; Hein. Recit. § 110.

(839) Servio Tullo foi liberto; e a elle devêrão os libertos muitos favores, e até serem igualados aos cidadãos Romanos, nos primeiros tempos de Roma.— Nos ultimos, o Imperio foi occupado por varios libertos.

(839) L. 5.^a Dig. de jur. aur. ann.; L. un. Cod. ad leg. Visell.

(840) L. 2.^a Dig. de natal. restit.

(841) Pothier, Pand. L. 30 tit. 17 ns. 102 a 110.

(842) Nov. 78 caps. 1.^o e 2.^o

§ 151.

Entre nós, pelo Pacto Fundamental é Cidadão Brasileiro por nascimento o liberto que no Brasil tenha nascido (843).—Assim como pôde sel-o por naturalização aquelle que não fôr nascido no Imperio; porque nem a Const. nem as leis sobre naturalização o impedem; até poderia sel-o em virtude de resoluções especiaes do Poder Legislativo (844).—Se a condição anterior (de escravo) não inibe de ser cidadão brasileiro quando nascido no Brasil, não ha razão alguma que exclua de sel-o por naturalização, quando nascido fóra delle.

§ 152.

Pela manumissão, o escravo fica restituído á sua natural condição e estado de homem, de *pessoa*, entra para a *communhão social*, para a *cidade*, como dizião os Romanos (845), sem nota mesino da antiga escravidão (846).

(843) Const. art. 6.º § 1.º

(844) Const. art. 6.º § 3.º, LL. de 23 de Outubro de 1832, de 30 de Agosto de 1843, n.º 601 de 1830, n.º 712 de 1853, n.º 808 de 1853, L. de 20 de Setembro de 1860 art. 4.º; e outras especiaes.

(845) O *jus civitatis*, entre os Romanos, não dava sómente *direitos politicos*, mas tambem maior latitude de *direitos civis*.

(846) Nov. 78 cap. 2.º; Alv. de 16 de Janeiro de 1773.— Os expostos de côr presumem-se *libres e ingenuos*, posto que sejam escravos; e até filhos propriamente *naturaes* (Alv. de 31 de Janeiro de 1773 § 7.º, Res. de 22 de Fevereiro de 1823). B. Carneiro, Dir. Civ. L. 1.º tit. 49 § 173 n.º 1 diz *legitimos*; mas parece que se refere aos outros.— O Alv. cit. de 1773 prohibio que se

E' então que elle apparece na sociedade e ante as leis como *persona* (persona) propriamente dita, podendo exercer *livremente*, nos termos das leis, como os outros cidadãos, os seus direitos, a sua actividade, crear-se uma *familia*, *adquirir plenamente para si*, *succeder* mesmo ab-intestado, *contractar*, *dispor* por actos entre vivos ou de ultima vontade, praticar emfim todos os actos da vida civil, á semelhança do *menor* que se *emancipa plenamente*(847). Póde mesmo ser tutor ou curador(848).

Já em outros lugares tivemos occasião de dizer mais alguma cousa a este respeito; é escusado repetir (849).

§ 153.

Mas a lei, attendendo a preconceitos de nossa sociedade, originados já não tanto do vil e miseravel anterior estado do liberto, como da ignorancia, máos costumes, e degradação, de que esse estado lhe deve, em regra, ter viciado o auimo e a moral, e bem assim ao preconceito mais geral contra a raça Africana, da qual descendem os escravos que existem no Brasil, tolhe aos libertos alguns direitos em relação á vida *politica e publica*.—E' assim que o liberto cidadão Brasileiro só póde votar nas eleições primarias, comtanto

denominassem *libertos* os manumittidos por considerar isto *subtileza* dos Romanos, *contraria aos principios de povos christãos e civilizados*.—O exposto em territorio do Imperio é cidadão Brasileiro (Pimenta Bueno, Dir. Intern. Priv. 1863 — n. 31).

(847) Arg. da Ord. L. 1.º tit. 83.

(848) Ord. L. 3.º tit. 9.º § 3.º

(849) V. Secc. 3.ª art. 2.º cap. 3.º

que reuna as condições legaes communs aos demais cidadãos para tal fim (830).—Não pôde, porém, ser eleitor (831); e consequentemente exercer qualquer outro cargo, quer de eleição popular, quer não, para o qual só pôde ser escolhido aquelle que pôde ser eleitor ou que tem as qualidades para sel-o, taes como: deputado geral ou provincial, senador (832),—jurado (833),—juiz de paz (834),—subdelegado, delegado de policia (835),—promotor publico (836),—Conselheiro de Estado, Ministro, Magistrado, membro do Corpo Diplomatico (837), Bispo, e outros semelhantes (838).

(830) Const. arts. 6.º e 91; Instr. de 26 de Março de 1824 cap. 1.º § 6.º n.º 1; L. n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 art. 18.

(831) Const. art. 94 § 2.º; Inst. cit. de 1824 cap. 2.º § 6.º n.º 2; L. cit. de 1846 art. 53 § 2.º; Av. n.º 78 de 21 de Março de 1849.— E portanto votar para Deputados Geraes e Provinciaes, e para Senadores e Regente (Const. arts 43, 74 e 90; Acto Add. arts. 4.º e 27).

(832) Const. arts. 43, 73 e 93; L. cit. art. 53 §§ 2.º, 75, 80 a 84 combinados.

(833) Cod. Proc. Crim. art. 23; L. de 3 de Dezembro de 1841 art. 27; Reg. de 31 de Janeiro de 1842 art. 224 § 1.º; Av. n.º 78 de 1849.

(834) L. de 13 de Outubro de 1827 art. 3.º; Cod. Proc. Crim. art. 9.º; L. de 19 de Agosto de 1846 al. 99.

(835) Reg. de 31 de Janeiro de 1842 arts. 26 e 27.

(836) L. de 3 de Dez. de 1841 art. 27, Reg. cit. de 1842 art. 216.

(837) Por maioria ou identidade de razão do que ficou exposto; sendo que para Conselheiro de Estado até se exigem qualidades de Senador (Const. art. 40), e Ministro não o pôde expressamente ser o naturalizado (art. 136).— V. Pimenta Bueno, Analyse da Const. ou Dir. Pub. Bras. ns. 257, 663 a 679.

(838) O ser escravo, ou mesmo *liberto* é até impedimento para as Ordens; constitue essa qualidade ou condição uma *irregularidade ex defectu* (Cap. X de servis non ordinandis et eorum manumissione, Can. 20 dist. 84 — excepto consentindo o senhor, caso em que — *ex hoc ipso quod constitutus est, liber et ingenuus*

§ 154.

Não é, porém, inhibido de ser Vereador, quando cidadão Brasileiro, porque para isto basta a qualidade de votante (859); e, por conseguinte, de exercer outros cargos publicos, de que não seja expressamente excluído, ou tacitamente por não ter a qualidade de eleitor (860).

No exercito e marinha pôde o liberto servir, quer voluntariamente, quer por via de recrutamento quando cidadão Brasileiro (861).—Em Roma erão até a *milicia* e a *marinha* modos porque o *latino* adquiria a qualidade de *Romano* (862).

Pôde e deve ser o liberto qualificado na Guarda Nacional, quando Brasileiro (863).—Mas não pôde occupar postos de Officiaes (864).

erit); o liberto pôde ser admittido a ellas, sendo *probata vitæ*, e isento do patrono (Cap. si quis — 7 — dist. 54 cit.— *neque libertus ordinari debet, nisi probata vitæ fuerit et consensus patroni recesserit*). V. Abbade Pierrot, Dict. de Theol. morale Paris 1849 v. *esclavage, irregularité*.

(859) Av. n.º 1 de 3 de Janeiro de 1861 (Const. art. 168; L. do 1.º de Out. de 1828 art. 4.º; L. de 19 de Agosto de 1846 art. 98).

(860) V. Pimenta Buenó, Dir. Publ. cit.; Dr. Ribas, Dir. Civ. tit. 4.º cap. 3.º § 2.º nota 2.

(861) Avs. de 3 de Nov. de 1837, de 30 de Julho de 1841, Instr. de 14 de Abril de 1835, Av. de 16 de Abril de 1866 — *Diar. Off.* n. 181. — Em estabelecimentos publicos erão admittidos a servir, de preferencia, com os ingenuos (Resol. de 25 de Junho e 20 de Set. de 1831; Repert. Furtado v. escravos, libertos).

(862) V. Fresquet Droit Rom. pag. 109.

(863) Const. arts. 6.º e 145 combinados; Av. de 27 de Agosto de 1834, de 8 de Agosto de 1835, 9 de Fevereiro de 1838, L. n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 art. 9 § 1.º, Reg. n.º 722 de 25 de Outubro de 1850 art. 14 § 1.º

(864) L. cit. de 1850 art. 53 (que exige qualidade de eleitor); Reg. cit. art. 68 § 1.º

Vê-se, pois, que, em relação ao exercício de direitos políticos e do poder publico, da soberania nacional, a posição e condição dos libertos em nossa sociedade é altamente restringida.—Seria, talvez, para desejar que as leis fossem modificadas em sentido mais liberal, embora se exigissem condições ou habilitações especiaes. Não ha razão alguma de ordem qualquer, que justifique a exclusão de individuos instruidos, morigerados, de qualidades estimaveis, quaes podem ser em muitos casos os libertos, a quem se haja dado conveniente educação, de exercer empregos e cargos, de que aliás são actualmente excluidos só porque não nascêrão *ingenuos* ! e quando pelas proprias leis a nota de liberto desaparece por um effeito retroactivo, e por beneficio extraordinario da mesma lei ! — Uma reforma concebida em termos h^ubeis augmentaria o numero dos Servidores do Estado, e concorreria para ir extinguindo essa diversidade de classes, suas naturaes rivalidades e odiosidades provenientes de uma desigualdade pouco justificavel, e para fomentar a homogeneidade e fraternidade dos cidadãos, a unidade da Nação, sem a qual nenhum povo é verdadeiramente grande. Não é com elementos heterogeneos, não é com essa odiosa divisão e repartição, não é abandonando os proprios Brasileiros *lyres* nascidos no Imperio e sujeitando-os á condição de seus pais estrangeiros, sobretudo durante a minoridade em qué mais precisão do apoio e protecção de sua patria, que se faz ou cria o *espírito nacional* ; é, ao contrario, augmentando o numero dos cidadãos, e fazendo-lhes apreciar

efficazmente as vantagens da nacionalidade, como já dizia o grande Justiniano quando conferio a todos os libertos a qualidade de cidadãos Romanos — *ampliandam magis civitatem nostram, quàm minuendam esse censemus.*

FIM DA 4.^a PARTE.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RECORDS OF THE LABORATORY OF
ORGANIC CHEMISTRY
1857-1900

1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895
1896
1897
1898
1899
1900

TABOIA DAS MATERIAS.

	Paginas.
DEDICATORIA.....	I
INTRODUCCÃO (ao leitor).....	II
PARTE 1. ^a Titulo Unico.— O escravo ante as leis positivas.	
E o liberto.....	1
PREAMBULO.....	1
CAP. 1. ^o — O escravo ante a lei politica e administrativa..	2
CAP. 2. ^o — O escravo ante a lei criminal (penal e de processo), e policial.....	4
CAP. 3. ^o — O escravo ante a lei civil, e fiscal.....	34
SECÇÃO 1. ^a — Generalidades.....	34
ART. 1. ^o — Origem da escravidão.....	34
ART. 2. ^o — Modos de ser escravo.....	36
ART. 3. ^o — Estado.— Familia.....	44
ART. 4. ^o — Propriedade.— Peculio.....	50
ART. 5. ^o — Obrigações.....	56
ART. 6. ^o — Estar em Juizo.— Testemunhar.....	60
ART. 7. ^o — Regras de interpretação.— Favor á liberdade.	63
SECÇÃO 2. ^a — Questões varias sobre escravidão.....	66
ART. 1. ^o — Direitos dominicaes.....	66
ART. 2. ^o — Condominio.— Acquisições. — Filhos.....	81
ART. 3. ^o — Usufructo. — Acquisições. — Filhos.....	84
ART. 4. ^o — Usucapião, ou prescripção. — Reivindicacão, e outras acções. — Arrecadação de escravos de heranças ou bens de defuntos e ausentes, vagos, e do evento.....	89
SECÇÃO 3. ^a — Terminacão do captiveiro.....	91
ART. 1. ^o — Modos de findar o captiveiro.....	91
ART. 2. ^o — Terminacão voluntaria da escravidão.....	98
ART. 3. ^o — Terminacão forçada ou legal do captiveiro....	117
ART. 4. ^o — Alforria ao escravo commum; em usufructo; alheio. — Filhos. — Acquisições.....	133
ART. 5. ^o — Condições, prazos, modo, clausulas, adjectas ás manumissões.....	139
ART. 6. ^o — Liberdade fideicommissaria. — Acquisições. — Filhos.....	146

	Pags.
ART. 7.º — Statu-liberi (estado-livres). — Aquisições. — Filhos	133
SECÇÃO 4.ª — Acções de liberdade e escravidão. — Filhos. — Prescripção. — Favores.....	170
SECÇÃO 3.ª — Patronos. — Seus direitos. — Revogação da al- forria.....	183
ART. 1.º — Direitos dos patronos, e revogação da alforria, segundó a legislação Romana.....	183
ART. 2.º — Por nosso Direito. — Espirito moderno.....	190
CAP. 4.º — Libertos. — Seus direitos, civis , politicos, e publicos.....	204

INDICE ALPHABETICO DAS PRINCIPAES MATERIAS.

	PAGS.
ABANDONO do escravo á satisfação do delicto libera o senhor da obrigação da mesma — § 9.º, notas 83, 84.....	18
» do escravo em usufructo pelo proprietario para pagamento do damno do delicto não extingue o usufructo, nota 360.....	86
» do escravo por enfermo ou velho importa a liberdade do mesmo § 95 n.º 4, § 97 n.º 9, notas 502, 503, 542.....	119 e 125
ACÇÃO de escravidão ou liberdade não póde ser tratada em Juizo arbitral § 129, nota 726.....	175
» de escravidão trata-se e deve-se tratar em fórma ordinaria § 130, nota 729.....	176
» de liberdade trata-se (por estylo) em fórma ordinaria § 131, nota 729.....	176
» <i>noxal</i> § 9.º, notas 79 e seguintes.....	18 e 19
» <i>noxal</i> presereve em 30 annos § 9.º, nota 82.	18
» <i>quanti minoris</i> , em relação aos escravos, quando tem lugar § 54, notas 312 a 316....	73 a 73
» <i>redhibitoria</i> (ou de engeitar escravos) quando tem lugar § 54, notas 312 a 316....	73 a 73
» rescisoria póde intentar quem defende sua liberdade, e quando § 143, nota 752.....	182
» <i>redhibitoria</i> e <i>quanti minoris</i> , não tem lugar em transmissões de escravos por titulo gratuito § 54, nota 315.....	73
ACÇÕES de liberdade e escravidão ; favores §§ 126 a 143, notas 699 a 736.....	170 a 183
» de liberdade e escravidão, segundo o Direito Romano; favores § 127, notas 699 a 725.....	170 a 173
» do senhor para defender os seus direitos contra o escravo, e contra terceiros § 75, notas 377 e 378.....	90

	PÁGS.
AÇOITES applicão-se aos escravos, só enquanto es-	
cravos, e como § 6.º, notas 48 a 73.....	12 a 16
» forão abolidos entre nós; menos quanto	
aos escravos §§ 5.º e 6.º, notas 47, 48 e	
seguintes.....	12
» se devem applicar com moderação § 6.º,	
notas 58 a 60.....	13
» só se applicavão entre os Romanos aos es-	
cravos § 4, notas 27 a 29.....	8
ACOUTAR niuguem deve escravos fugidos, sob que	
penas § 14, notas 120 a 122.....	29
ACQUIZIÇÕES faz para si o liberto fideicommissaria-	
mente, mesmo enquanto dura o usufructo	
§ 118, nota 620.....	150
» por escravo commum presumem-se a bem	
de todos os condominos, e em porporção	
da quota respectiva, excepto quando § 61,	
notas 338 a 343..	82
ACTOS, praticados por escravos, quaes obrigão o	
escravo, o senhor, e terceiros; e como §§	
37, 38, notas 221 a 240.....	56 a 60
ADDICÇÃO da herança a bem das liberdades § 88,	
nota 474.....	111
ALÇADA não ha em questão de liberdade; e como	
§ 43, nota 274.....	66
» pecuniaria não obsta aos recursos a bem	
da liberdade, e só quando a favor da es-	
cravidão § 138, notas 744, 745.....	180
ALFORRIA a escravo commum a varios donos; seus	
effeitos, segundo o Dir. Rom. § 102, notas	
559 a 562.....	133
» a escravo em usufructo, conforme o Dir.	
Rom. § 104, notas 563 a 568.....	136
» a escravo em usufruto, por nosso Direito §	
103, notas 569 a 571.....	137
» apenas intencional, ou nulla de pleno Di-	
reito, pôde ser arbitrariamente retirada	
(ademptio libertatis) § 90, notas 488 a 493.	114 e 115
» a titulo oneroso não é revogavel, nem por	
ingratidão § 146 — 2.º, notas 794, 822....	189 e 199
» <i>causa mortis</i> não é revogavel <i>ad nutum</i>	
§ 146—2.º, nota 797.....	189
» dada por cabeça de casal, ou co-herdeiro,	
em prejuizo dos outros, é nulla; salvo	
quando § 89 n.º 4, nota 483.....	113
» dispensa escriptura publica nota 300....	71

PAGS.

ALFORRIA em fraude dos credores é nulla, quando, e como; excepto em que casos § 88 n.º 9, § 89 n.º 2, notas 468 a 473, 483.....	109 e 112
» é isenta de sello proporcional nota 308...	72
» é isenta de impostos sobre preferencia de propriedade, por não haver ali semelhante transferencia, quér por titulo oneroso, quér por titulo gratuito, nota 679.....	164
» é isenta de insinuação, e respectivo imposto — nota 300.....	71
» é isenta da siza e meia siza — nota 308...	72
» é isenta da decima de legado — nota 306...	72
» em fraude ou prejuizo dos herdeiros necessarios é nulla; salvo quando § 89 n.º 3, nota 484.....	113
» em testamento aberto não é revogavel <i>ad nutum</i> , nota 493.....	116
» isenta o escravo da <i>taxa</i> annual, nota 311.	73
» legal ou forçada, mediante indemnização ou sem ella, não é prohibida por lei, nem pela Constituição § 100, notas 555 a 556.	131 a 133
» não é doação propriamente dita § 123, notas 672 a 679.....	162 a 164
ALIMENTOS não são devidos, em rigor de Direito, pelo patrono ao liberto, nem vice-versa, § 148, notas 803 a 805.....	194
APPELLAR fóra de tempo (V. Recorrer fóra de tempo).	
ARRECADACÃO de escravos pertencentes a heranças ou bens de defuntos e ausentes, vagos, do evento § 76, nota 379.....	90
ARREMATACÃO de escravos deve ser em hasta publica; e póde ser em leilão, nos negocios mercantís § 52, notas 308 a 310.....	72 e 73
AUTORIZACÃO simples do escravo para tirar certa somma para sua alforria não confere desde logo a liberdade; é apenas <i>promessa</i> § 113, nota 539.....	144
BAPTISMO por si só não liberta o escravo, nota 413...	98
CABEÇA de insurreição quem é? nota 133.....	33
CALHAMBOLA — V. Quilombo.	
CAPACIDADE civil se exige para dar alforria § 87.....	103
CARCERE privado não commette o senhor que prende por castigo o seu escravo, comtanto que o faça moderadamente, nota 20.....	7
CARTA é valida para alforria, ainda sem testemunhas § 82 in fine, nota 411.....	98

CASOS especiaes de alforria § 99, notas 546 a 554...	129
CASTIGO a escravos, por Dir. Rom., só moderado; e prohibidos certos instrumentos, proprios só de Barbaros § 2, notas 18 e 19.....	6
» a escravos, por nosso Direito, só mode- rado, e não contrario ás leis em vigor § 3, notas 20 a 25.....	7 e 8
CAUSA falsa não prejudica a liberdade conferida § 109, nota 591.....	142
CASAMENTO entre escravos é valido e indissolvel § 30, nota 194.....	49
» de escravos não produz quasi effeitos eivis, nem communhão de bens § 30, nota 193...	49 e 50
» de escravo com pessoa livre, sabendo-o o senhor, importa a liberdade do mesmo § 95 n. 6, § 98, notas 505, 545.....	119 e 128
» do senhor com sua escrava importa a li- berdade desta § 95 n. 3, § 97 n. 3 notas 501, 536.....	119 e 124
CEGO póde libertar nota 445.....	104
CLAUSULAS adjectas a alforrias §§ 109, 110, notas 585, 586, 592, 593.....	141 a 143
» adjectas em contractos sobre escravos §§ 56, 57, notas 323 a 334.....	77 a 80
CLAUSULA — <i>ne manumittatur</i> — deve-se ter por nulla ou não escripta § 57, nota 334.....	80
CLERIGO de ordens sacras não póde ser chamado á escravidão § 136, notas 737, 738.....	178 e 179
COACÇÃO annulla a alforria § 83, notas 418, 421.....	100 e 101
COLLAÇÃO de filhos das escravas tem lugar, como a das mãis § 71, notas 367 a 371.....	87 e 88
» não vem a ella os escravos fallecidos em vida do doador nota 371.....	88 e 89
COLLISÃO de provas, em causa de liberdade, decide-se a favor desta § 137, notas 742, 743.....	179 e 180
» entre sentenças diversas relativamente ao mesmo individuo quanto á liberdade; pre- valece esta § 127, nota 710.....	172
COMMUTAÇÃO da pena de galés segundo o art. 43 § 2.º do Cod. Crim. a que época se deve referir § 6, nota 67.....	15
CONCILIAÇÃO (tentativa della) é dispensada nas acções de liberdade e escravidão § 130, notas 727 e 728.....	173, 176
CONDIÇÃO impossivel, adjecta á alforria, é nulla § 109, notas 587, 588.....	141

	PAGS.
CONDICÃO ou clausula — <i>se casar, se não casar</i> —, não prejudica a alforria § 110, nota 593.....	143
» resolutiva, adjecta á alforria, é havida por não escripta ou nulla § 109, notas 577, 578..	140
» supprimida pelo benfeitor torna pura e simples a alforria § 111, nota 594.....	143
» suspensiva, adjecta á alforria, constitue o statuliber § 109, notas 575, 576.....	140
CONDICÕES adjectas a alforrias §§ 109 a 111 notas 573 a 594.....	139 a 143
» e clausulas desfavoraveis aos escravos, adjectas a contractos sobre os mesmos, §§ 56, 57, notas 324, 325, 327.....	78 a 80
» e clausulas em favor do escravo, adjectas a contractos §§ 56, 57, notas 326, 328 a 334.....	78 a 80
» e clausulas se podem adjectar nos contractos sobre escravos § 56, nota 323....	77
CONDOMINIO em escravos §§ 58 a 63, notas 335 a 350.....	81 a 84
CONDOMINO de escravo deve pagar aos outros a quota respectiva de aluguel, e quando § 59, nota 336.....	81
» de escravo, pertencente a varios, pôde dispor da sua quota livremente; excepto em que casos, e como § 63, notas 345 a 349.....	83
» pôde libertar o escravo commun; salvo aos outros sómente o direito á indemnização das suas quotas § 96 n. 2, § 98, nota 519.....	122
CONFISSÃO, mesmo judicial, não prejudica a liberdade; a escravidão deve ser concludentemente provada nota 736.....	183
CONLUIO em prejuizo da liberdade ou da alforria era punido entre os Romanos § 91, nota 495.....	116
CONSENTIMENTO do escravo não é necessario para que seja elle libertado nota 464 in fine..	109
CONSIDERAÇÕES sobre o rigor da legislação penal contra os escravos § 12, notas 103 a 113..	24 a 27
» sobre a restricção dos direitos politicos e publicos conferidos aos libertos por nossas leis § 155.....	210
CONTRACTOS feitos por escravos, quando obrigação o senhor e terceiros §§ 37, 38, notas 221 a 240.	56 a 60

	PÁGS.
CONVENÇÕES sobre extradição de escravos nota 343.	126 e 127
CONVOCAÇÃO extraordinaria do jury póde ter lugar, em que casos, por delictos de escravos § 11, nota 101.....	23
COUSA julgada a favor da escravidão não obsta á acção de liberdade nota 736.....	183
» julgada em favor da liberdade obsta á acção de escravidão nota 736.....	183
CURADOR deve nomear o Jniz de Orphãos áquelle que defende sua liberdade, e quando § 132, nota 730.....	176
» ou defensor se deve nomear ao escravo quando accusado § 11 nota 99.....	22
» <i>in litem</i> deve nomear o Juiz da causa a quem defende sua liberdade, e quando § 132, notas 730, 731.....	176, 177
DAÇÃO <i>in solutum</i> de escravo, em valor excedente de 200\$000, deve ser essencialmente feita por escriptura publica § 48, nota 289....	69
DECISÃO do Inst. dos Adv. Bras. sobre condição dos filhos da statulibera nota 693.....	169
» do mesmo Inst. sobre condição dos filhos havidos pelo senhor de sua propria escrava; e em outros casos semelhantes, notas 172, 173, 176.....	43, 44
» do mesmo Inst. sobre applicação de açoites a liberto, e ao statuliber—nota 56.....	13
» do mesmo Inst. sobre liberdade da escrava por casamento com o proprio senhor nota 536.....	124
» do mesmo sobre transferancia dos serviços do liberto nota 630.....	153
» do Juiz Municipal da 3. ^a Vara da Côrte sobre successão do patrono na herança do liberto nota 810.....	193
» da Relação da Côrte sobre <i>habeas-corpus</i> a bem de escravos nota 94.....	21
» da mesma sobre liberdade resgatada por serviços nota 545.....	129
» do Supremo Tribunal de Justiça sobre prescripção a favor da liberdade nota 733 <i>in fine</i>	178
» do mesmo sobre validade de alforrias, não obstante defeitos e nullidade do testamento nota 413.....	99

DECISÕES da Relação da Córte sobre a época, a que se deve attender, quanto á denegação de recursos ao escravo em materia criminal nota 100.....	23
» da mesma sobre transferencia de serviços de libertos nota 630.....	133
» da mesma, e do Supr. Trib. de Just. sobre liberdade de escravo alugado e conduzido para fóra do Imperio pelo locatario—nota 543.....	127
» da mesma e do Supr. Trib. de Just. sobre liberdade de escravos que sahindo para fóra do Imperio, depois tornão a elle—nota 543.....	127 e 128
» da mesma e do Sup. Trib. de Just. sobre revogação de alforria concedida <i>causã mortis</i> nota 797 in fine.....	190
» dos mesmos sobre validade de alforria em relação a herdeiros, mediante indemnização nota 484.....	113
» dos Trib. do Imperio sobre collação dos filhos das escravas, havidos antes do fallecimento do doador nota 370.....	88
» dos Trib. do Imp. sobre o art. 80 da L. de 3 de Dezembro de 1841, nota 100.....	23
DELICTO sobre escravos deve distinguir-se, se contra a pessoa delles, ou contra a propriedade sómente § 13, notas 116 a 119.....	28
DEMONSTRAÇÃO falsa não annulla a liberdade conferida § 109, nota 591.....	142
DENEGAÇÃO de recurso, quanto a escravos, a que época se deve referir? nota 100.....	23
DEPOSITO, como preparatorio da acção de escravidão ou de liberdade, não é necessario, quando ha <i>posse de estado</i> de livre § 144, nota 753.....	182
» da pessoa, sobre cuja liberdade se demanda, é em não particular § 144, notas 753, 754.....	182
DESAPROPRIAÇÃO de escravo § 100.....	131
DIREITOS dominieaes quanto a escravos §§ 44 a 57, notas 276 a 334.....	66 a 80
DISPOSIÇÕES especiaes sobre alforria § 99, notas 546 a 554.....	129
DIZIMA de Chaucellaria não paga quem defende sua liberdade § 140 nota 749.....	181

DOAÇÃO <i>causa mortis</i> de escravo, que requer para ser valida; a que impostos é sujeita § 50, notas 391 a 393.....	71
» <i>causa mortis</i> , quando deixa de o ser § 50 in fine, nota 394.....	71, 72
» <i>entre vivos</i> de escravos, que requer para ser valida § 59, nota 298.....	71
DOCUMENTOS exhibidos em Juizo por quem defende sua liberdade são, a bem desta, isentos de sello § 141, nota 748.....	18f
EMBARGOS segundos pôde apresentar quem defende sua liberdade, por beneficio de restituição § 142, nota 751.....	18f
EMPATE deve decidir-se favoravelmente ao escravo, quando réo (voto de Minerva) nota 93 in fine.	21
ERRO substancial annulla a alforria § 85, notas 418, 420.....	109
ESCRavidão constitue <i>irregularidade</i> para serem conferidas <i>Ordens</i> , nota 7.....	3
» inodos de cahir nella §§ 19 a 23, notas 143 a 176.....	36 a 44
» no Direito actual Brasileiro só tem por fonte o nascimento § 22, nota 163.....	41
» quem reduzir, ou tentar a ella reduzir pessoa livre commette crime § 16, notas 136 e 137.....	34
» sua origem §§ 17, 18, 22, notas 138 a 141, e 164.....	34 a 36, e 40
ESCRAVO abandonado pelo senhor (pro derelicto) é havido por livre, nota 32 in fine.....	9
» ainda por nascer pôde ser libertado, mesmo fideicommissariamente; e se nascer mais de um, são todos livres § 119, notas 631 e 632.	133
» ante a lei civil, e fiscal §§ 17 a 149, e notas 133 a 834.....	34 a 204
» ante a lei criminal, e policial §§ 2.º a 34, notas 9 a 137.....	4 a 34
» ante a lei politica, e administrativa § 1.º...	2 a 4
» commum a varios donos deve ser alugado para se repartir a renda, e quando § 59, nota 333.....	81
» commum a varios donos pôde ser libertado por qualquer delles, e como § 103, nota 363.....	133
» como propriedade, pôde ser objecto de seguro § 47, nota 299.....	69

	PAGS.
ESCRAVO da Nação tambem é sujeito a açoites § 6.º, nota 72.....	16
» de qualquer idade que seja, e mesmo por nascer, pôde ser libertado § 89 n.º 7, nota 464.	103
» dotal pôde ser manumittido pelo marido; excepto quando § 88 n.º 2, notas 436, 437...	107
» é homem, ou pessoa (sentido lato); res- ponde directamente pelo delicto § 13, no- tas 114 a 116.....	23
» entregue pelo senhor para pagamento do damno do delicto, fica livre, se apresenta o seu valor § 9.º in fine, nota 91.....	20
» é privado de toda a capacidade civil § 26, nota 178.....	45
» é sujeito ás leis geraes penaes e de pro- cesso eriminal, em tudo quanto não forão expressamente alteradas a seu respeito §§ 6.º e 10, notas 76, 93 e seguintes.	17, 29, 21
» manumittido depois do delicto era punido, por Dir. Rom. Novo, não mais como es- cravo, mas como livre § 4.º, nota 31.....	9
» manumittido em fraude de credores, repu- ta-se <i>statuliber</i> , quando—nota 468.....	110
» nada adquire para si, tudo para o senhor; excepto alimentos, e o peculio §§ 31 a 34, notas 200 a 216.....	50 a 53
» não é effeito de commercio § 53, notas 318 a 322.....	76
» não é rigorosamente <i>cousa</i> , e sim um <u>homem</u> §§ 27, 28, notas 179 a 184.....	45 a 47
» não goza de direitos politicos, nem pu- blicos § 1.º e notas 2 a 8.....	2 a 4
» não pôde dar denuncia contra o senhor § 11, nota 97.....	22
» não pôde dar queixa por si só, mas sim por seu senhor, pelo Promotor, ou por qualquer do povo § 11, notas 95, 96.....	22
» não pôde exercer cargos Ecclesiasticas § 1.º e nota 7.....	3
» não pôde exercer cargos publicos § 1.º notas 4 e 5.....	2 e 3
» não pôde figurar em Juizo, mesmo contra o senhor, em materia civil; excepto em que casos §§ 40 e 41, notas 243 a 253...	61 e 62
» não pôde libertar ou dar alforria § 87, nota 433.....	103

ESCRAVO não pôde ser testemunha (em materia criminal), e só informante § 11, nota 98....	22
» não pôde ser testemunha em Juizo ou fóra delle; excepto em que casos §§ 40 e 41, notas 248 a 233.....	61 e 62
» não pôde servir com praça no exercito e marinha § 1.º, nota 6.....	3
» não responde, mesmo depois de liberto, por actos praticados quando escravo; excepto em que casos §§ 36 a 38, notas 220 a 240.....	56 a 60
» não tem familia (Dir. Rom.) § 29, notas 185 a 192.....	47
» não tem livre disposição, sobretudo por acto de ultima vontade, nem ainda quanto ao seu peculio; excepto por tolerancia do senhor §§ 33, 34, notas 206 210, 211.....	52, 53
» não tem personalidade, estado § 26 nota 177.....	44, 43
» nem se obriga, nem obriga o senhor ou terceiros; excepto em que casos §§ 36 a 38, notas 219 a 240.....	56 a 60
» pôde entrar, de consentimento do senhor, para o—Seguro Mutuo de vidas—§ 34, nota 214.....	54
» pôde pedir que o senhor o venda, em que caso § 3.º nota 22.....	7
» pôde ser penhorado, embargado, arrematado, etc. § 52, notas 307, 308.....	72
» podia, por Dir. Rom., pedir que o senhor o vendesse, em caso de sevicias e outros § 2.º, nota 14.....	5 e 6
» por Dir. Rom. Novo, só podia ser castigado moderadamente pelo senhor § 2.º, notas 10 a 19.....	4 a 6
» que sahe para fóra do Imperio, se volta, é livre; excepto em que casos § 97 n. 10, nota 543.....	126 a 128
» responde, ainda depois de liberto, mesmo conditionalmente, pela satisfacção do delicto committido quando escravo; excepto para com o próprio senhor § 9.º notas 88 a 90.....	19
» sujeito á collação pôde ser libertado pelo herdeiro donatario § 105 n. 2, nota 571.	138

	PAGS.
ESCRAVOS não podem ser os filhos dos pais, os descendentes dos ascendentes, nem os collateraes, nem o conjuge, e vice-versa § 23, notas 169 a 176.....	42 a 44
» quanto á sua condição, estão todos em pé de igualdade; não ha differença entre elles § 46, notas 230 a 283.....	67, 68
» são punidos com mais rigor em casos especiaes de crimes contra os senhores, administradores, feitores § 7.º, notas 74 e 75.	16, 17
ESCRITURA publica não é necessaria para prova da alforria §§ 82, 84, nota 416.....	97, 99
ESTADO-LIVRE (V. Statuliber).	
ESTAR ou figurar em Juizo não póde o escravo; excepto quando.—V. escravo não póde figurar, etc.	
EXPOSTO de côr, embora escravo, fica livre e ingenuo; e é havido por <i>filho natural</i> § 132 nota 843.	204
» (escravo) é livre e ingenuo § 93 n. 3, § 97 n. 4, notas 504, 537.....	119 e 123
» em territorio do Imperio é cidadão Brasileiro? nota 843 in fine.....	207
FALSA CAUSA não prejudica a alforria § 83, nota 422.	101
FALSA DEMONSTRAÇÃO não prejudica a alforria, nota 422.....	101
FALSIDADE annulla a alforria; excepto quando, por favor á liberdade § 83, notas 418, 419....	99, 103
FAVORES á liberdade §§ 42, 43, 127.e seguintes, notas 234 a 273, 707 e seguintes.....	63 a 66, 171 a 183
FENRO é o escravo condemnado a trazer, em que casos § 6.º nota 59.....	13
FILHO da escrava é escravo (<i>partus sequitur ventrem</i>) § 23, notas 166, 167.....	41
» de escrava é livre, se a mãe o foi em qualquer época desde a concepção até ao parto § 24, notas 168 a 171.....	41, 42
» de escrava, havido do proprio senhor della, é livre § 23, notas 169 a 174.....	42, 43
FILHOS da escrava manumittida em fraude de eredores, havidos antes da sentença que annulla a alforria, são livres nota 468 in fine.	110
» das escravas, havidos depois da compra das mesmas, devem ser restituídos conjunctamente com as mãis, quando procedente a acção redhibitoria § 54 in fine, nota 347.....	76

	PAGS.
FILHOS das escravas hypothecadas, que sobrevierem, seguem a sorte das mãis nota 294.....	70
» das escravas pertencentes á Ordem dos Benedictinos, forão por esta declarados livres todos os que nascessem do dia 3 de Maio de 1866 em diante nota 331.....	130
» de escravas communs a varios donos pertencem em commun a todos § 60 nota 337.	82
» de escravas constituídas em usufructo pertencem ao nú proprietario, e não ao usufructuario § 70, notas 362 a 366.....	85, 87
» de escravas em usufructo nascem livres, e quando § 135 n. 1, nota 369.....	137
» de escravas libertas fideicommissariamente, nascidos enquanto dura o usufructo, são livres § 118, notas 621 a 624.....	130, 131
» de escravas nascidos depois da litis-contestação, pendente a demanda sobre o estado das mãis, seguem a sorte destas; se antes, devem ser nominativamente comprehendidos nella § 127, nota 711.....	172
» de escravas pertencentes a varios donos, nascem livres, se as mãis forão libertadas por qualquer delles § 133, nota 364.....	133
» de escravas sujeitas á collação, devem ser trazidos a ella com suas mãis § 71, notas 367 a 371,.....	87, 88
» da statulibera erão, por Dir. Rom. antigo, escravos do herdeiro § 124, notas 646, 669 a 671.....	137 e 161
» da statulibera são livres, por nosso Direito § 123, nota 693.....	168 e 169
FONTES dos direitos do senhor sobre os escravos são o <i>dominium</i> e a <i>potestas</i> § 44, nota 276.	66
FURTO de escravos é punido com as penas de roubo § 13, nota 117.....	29
GALÉS não se podem commutar em açoutes; o escravo deve continuar nas galés, excepto em que casos § 6.º, notas 61 a 66, 73.....	14 a 16
GOVERNO não póde dar alforria gratuita a escravos da Nação; só a titulo oneroso § 87, notas 449, 450.....	103
HABEAS-CORPUS é extensivo ao escravo, comtanto que requerido por cidadão Brasileiro § 10, nota 94.....	21
HERDEIRO não póde arbitrariamente recusar a liber-	

	PAGS.
dade a escravos, ainda em que casos § 118, notas 609, 618	148, 130
HOMEM, s. c. escravo, não é <i>effeito de commercio</i> § 53, notas 318 a 322.....	76
HOMICIDIO commettido por escravo nas fronteiras do Imperio é julgado pelos Juizes de Direito § 8.º, notas 77, 78	17
HYPOTHECA de escravos, quando e como é hoje permittida; seu registro § 49, notas 294, 296. especial annulla a alforria conferida posteriormente; excepto quando § 88 n.º 2, § 89 n.º 1, notas 432, 434, 432.....	106, 107, 112
» geral não impede a manumissão § 88 n.º 2, nota 453	106
» não póde ser constituida em quotas de escravos § 63, nota 348.....	83
» tacita ou legal (geral), mesmo ao Fisco, não impede a alforria; excepto quando § 88 n.º 2, notas 453, 457.....	107
IMPOSSIBILIDADE de cumprir a obrigação ou onus adjecto á alforria, não prejudica a liberdade, § 112, nota 593.....	144
IMPOSTOS sobre legados de heranças tambem se estendem ás transmissões de escravos por successão ou testamento § 51, notas 305, 306.....	72
INDEMNIZAÇÃO de damno por delicto de escravo commum deve ser paga, até o valor deste, por todos os condminos, mas só em proporção da quota de cada um § 62, nota 344.	83
» por damno de delicto de escravos em usufructo a álguem, paga o proprietario § 69, nota 360.....	86
INFANTE (menor de 7 annos) não póde libertar § 87, nota 434	103
INSINUAÇÃO de doação é sujeita a imposto; calculado sobre o computo de 10 annos, se fór de usufructo vitalicio § 50, nota 300.....	71
» é della isenta a alforria, nota 679.....	164
INSTITUIÇÃO de herdeiro ou legatario ao escravo, importa sua liberdade § 96 n.º 9, notas 523, 530	123
INSURREIÇÃO de escravos, como é punida § 14, notas 133 a 135.....	32, 33
JUDEOS; sua legislação favoravel aos escravos, e alforrias (V. alforria).	

	PAGS.
LEILÃO de escravos, quando tem lugar § 32, nota 310.	73
LIBERDADE conferida não é revogavel notas 736, 796	183, 189
» fideicommissaria §§ 115 a 121, notas 694 a 639	146 a 133
» fideicommissaria a escravo próprio, segundo o Dir. Rom. § 118, notas 603 a 624.	147 a 131
» fideicommissaria, segundo o nosso Direito § 119, notas 625 a 633	131 a 134
» fideicommissaria deve-se ter por directamente vinda do bemfeitor § 119, notas 625 a 628	132
LIBERDADE fideicommissaria não caduca por culpa allicia ao beneficiado § 118, nota 619....	130
» se entende conferida, mesmo fideicommissariamente, quando tal é a mente ou intenção do bemfeitor §§ 118, 119, notas 609, 627	148, 152
» se entende conferida, não obstante clausulas, condições, e termos em contrario, se se manifesta a intenção de a conferir § 109, notas 386, 388 a 390	141, 142
» se entende conferir a escravo allicio, e como tal, notas 635 a 639	134, 133
LIBERTADO um escravo com obrigação de dar certa somma, pôde pagal-a até com os seus serviços, e a impossibilidade de o fazer não lhe prejudica a alforria § 142, notas 393 a 398	144
LIBERTAR não se pôde, em regra, senão o escravo proprio § 86, notas 423, 424	101
» tambem se pôde o escravo allicio, quando, e como § 86, notas 423 a 432	101, 102
LIBERTO deve obter venia do Juiz para demandar o patrono; excepto quando § 148, nota 815	196
» deve respeito e bons officios ao patrono § 148, nota 814	196
» deve ser qualificado na Guarda Nacional, quando cidadão Brasileiro § 134, nota 863.	209
» é cidadão Brasileiro, se nascido no Imperio; pôde tambem sê-lo por naturalisação § 151, notas 843, 844	206
» é equiparado a ingenuo § 132, nota 846..	206
» fideicommissariamente é de certo modo livre, equipara-se ao statuliber, nota 623.	131

PAGS.

LIBERTO	fideicommissariamente é equiparado ao statuliber em muitos casos § 120, notas 625, 634.....	151, 157
»	fideicommissariamente faz aquisições para si, mesmo enquanto dura o usufructo § 118, nota 620	150
»	fideicommissariamente pôde exigir que não seja empeiorada a sua condição pelo fiduciario § 118, notas 607, 608.....	147
»	não pôde receber <i>Ordens</i> ; excepto quando nota 838.....	203
»	não pôde ser Deputado, Senador, Jurado, Juiz de Paz, Promotor, Delegado, Ministro, Diplomata, Magistrado, Bispo, etc. § 153, notas 832 a 838.....	208
»	não pôde ser Eleitor; nem exercer cargo algum, para que se exige esta qualidade § 153, notas 831 a 838.....	208
»	não pôde ser Official da Guarda Nacional § 154 in fine, nota 864.....	209
»	pôde exercer, quando Brasileiro, cargos publicos, de que não seja directamente excluido, ou indirectamente por não ter a qualidade de Eleitor § 154, nota 860. ..	209
»	pôde ser Vereador, quando cidadão Brasileiro § 154, nota 839.....	209
»	pôde servir, quer voluntariamente, quer não, no exercito e marinha § 154, nota 861.....	209
»	pôde ser votante, e quando § 153, nota 850.	207, 208
LIBERTOS	escravos sem designação nominal, são todos livres, e como § 119 in fine, nota 633.....	157
»	quaes seus direitos §§ 150 a 155, notas 835 a 864.....	204 a 211
»	seus direitos civis § 152, notas 847 a 849..	207
»	seus direitos politicos e publicos §§ 153, 154, notas 850 a 864.....	207, 208
»	seus direitos e reabilitação conforme a legislação Romana § 150, notas 835 a 842..	204, 205
LIVRE	disposição se exige para dar alforria § 87...	103
LOUCO	não pôde libertar; excepto em lucido inter- vallo § 87, notas 444, 445.....	104
LOUCO (escravo)	pôde ser manumittido nota 464 in fine.....	109
MANUMISSÃO	— V. Alforria. — Terminação do capti- veiro,	

	PAGS.
MANUTENÇÃO de liberdade é acção summaria § 131..	176.
MARCAS de ferro quente forão abolidas em nosso Direito § 5, nota 43.....	11
MATRIMONIO — V. Casamento.	"
MEIA-SIZA (hoje imposto fixo) de contractos e actos sobre escravos; penas pela falta de paga- mento § 48, nota 291.....	c 69
" não paga a alforria (V. alforria é isenta etc.)	104
MENOR pubere póde libertar § 87 notas 442, 443...	c 141
MODO adjecto a alforrias § 109, notas 583, 584.....	"
" não impede a aquisição da liberdade § 109, notas 583, 584.....	c 141
MODOS de cahir em escravidão por Dir. Rom. an- tigo e novo § 19, notas 143 a 158.....	36 a 39
" de ser escravo — V. Escravidão.	"
" de findar o captiveiro §§ 78 a 82, notas 380 a 413.	91 a 98
MUDO póde libertar nota 445.....	c 104
MULHER casada póde libertar, e como § 87, notas 447 448.....	c 105
MULTA é pena, e deve ser commutada em açoites conjunctamente com outra, quando im- posta a escravo § 6, notas 68, 69.....	13
NASCIMENTO é a fonte unica de escravidão actual- mente no Brasil § 22, nota 163.....	c 41
NOMEAÇÃO de tutor ou curador ao escravo importa a liberdade § 96 n. 9, notas 529, 530.....	c 123
NULLIDADE visceral ou radical affecta as manu- missões e as prejudica; excepto quando e como, por favor á liberdade § 23, notas 417 a 422.....	99 a 101
Nú proprietário que direitos tem em relação a es- cravos que estão em usufructo a outrem §§. 65, 69 a 71, notas 333, 361 a 368.....	85 a 88
OBRIGAÇÕES activas e passivas do escravo §§ 36 a 38, notas 219 a 240.....	56 a 60
PARENTESCO proximo entre senhor e escravo im- porta a liberdade deste § 95 n. 2, § 97 n. 2, notas 500, 535.....	118, 124
PATRONO quem era e quaes seus direitos, segundo a legislação Romana § 146 — 1.º, notas 757 a 783.....	183 a 187
" seus direitos e obrigações, segundo a legis- lação patria, e Direito moderno § 148, notas 800 a 816.....	193 a 197

PAGS.

PECULIO do escravo, que é, e quaes os direitos do escravo sobre elle §§ 33 a 35, notas 203 a 218.....	51 a 55
» especial de escravos da Nação em alguns estabelecimentos publicos § 34, nota 215...	55
PENA de galés commutada pelo Poder Moderador a escravo não pôde ser commutada de novo por acto judicial § 6, nota 73.....	46
» de galés commutada por virtude do art. 45 do Cód. Penal não deve ser commutada em açoites § 6, notas 63, 66.....	15
» de morte era applicada com excesso, sobretudo aos escravos § 5, nota 45.....	41
» de morte não se pôde impôr, mesmo a escravo, por simples confissão delle; e sem que se verifique a votação legal, nota 93...	21
PENAS cruéis forão abolidas entre nós § 3, nota 46.	11
PENHOR de escravos, de estabelecimentos agricolas, com a clausula <i>constituti</i> , deve ser registrado § 49, nota 297.....	71
» de escravos, mesmo mercantil, é hoje permitido § 49, nota 293.....	70
POSSE da liberdade em serviço militar; e em outros actos, importa alforria, mediante indemnização, quando não tenha já corrido a prescripção a favor da mesma § 136, notas 739 a 741.....	179
POSSUIDOR de boa fé é equiparado a usufructuario; e adquire como tal § 68, nota 359.....	86
PRAZOS adjectos á alforria § 109, notas 579 a 582....	140 e 141
PRAZO <i>ad diem</i> , adjecto á alforria, é nullo § 109, nota 582.....	141
» <i>ex die</i> , adjecto á alforria, constitue tambem o statuliber § 109, notas 579 a 581....	140 e 141
PRESCRIPÇÃO acquisitiva de escravos (V. usucapião).	
» a favor da liberdade, qual era segundo o Dir. Rom. antigo, e novo § 127, notas 716 a 723.....	173 a 175
» a favor da liberdade, qual seja por nosso Direito § 135, notas 735, 736.....	178
» aproveita em bem da liberdade conferida a escravos hypothecados, dotaes e outros, nota 457 <i>in fine</i>	107
» aproveita em bem da liberdade no caso de alforria em fraude de credores § 88 n.º 9, nota 472.....	110

	PAGS.
PRESCIPÇÃO extingue legalmente a escravidão § 95 n.º 14, § 97 n.º 11, notas 517, 544,.....	121, 128
» não legitima a escravidão § 74, nota 376...	90
» nenhuma é admissivel contra a liberdade §§ 127, 134, notas 714, 713, 734.....	173, 177
» protege a liberdade, ainda no caso de fuga do escravo; e qual, nota 543 in fine.....	128
PRISIONEIRO não ha direito de matar, nem de reduzir á escravidão § 20, nota 159.....	39
PROCESSO de liberdade é isento de sello quanto a quem a defende § 140, nota 748.....	181
PRODIGO póde libertar? § 87, nota 446.....	103
PROHIBIÇÕES de dar alforria a escravos, segundo o Dir. Rom. § 88, notas 431 a 481.....	106 a 112
PROMESSA de alforria dá direito á indemnização, que não póde ser senão a mesma alforria, e como § 113, nota 602.....	145
» simples de alforria não a confere logo, nem obriga o senhor § 96 n.º 5, § 113, notas 524, 599, 601.....	123, 144, 145
PROPRIEDADE não é rigorosamente o escravo; mas só por tolerancia e ficção § 100.....	131 a 133
PROVA incumbe a quem contesta a liberdade, e quando §§ 43, 127, 133, notas 273, 708, 732, 733.....	66, 172, 177
PROVIDENCIAS policiaes sobre escravos, nota 129....	32
PUPILLO não póde libertar; excepto quando § 87, nota 433.....	103
QUILOMOLA V. Quilombos.	
QUILOMBOS § 14, notas 123 a 128.....	30
RECORRER fóra de tempo, por beneficio de restitui- ção, póde quem defende sua liberdade § 142, nota 751.....	181
RECURSO de graça suspende sempre, mesmo quanto ao escravo, a execução da pena ultima § 6 in fine, nota 102.....	24
» é denegado tambem no caso de absolvição do escravo? nota 100.....	23
» é denegado tambem no caso de julgamento por Juiz singular? nota 100.....	23
» não ha para o escravo nos casos em que caiba a pena de morte; excepto sómente o de graça para o Poder Moderador § 11, notas 100, 102.....	22 e 23
RECURSOS são facultados todos a bem da liberdade § 138, notas 744, 745.....	180

	PÁGS.
RECUSA de alimentos ao escravo póde autorizar a alforria forçada § 96 n.º 7, nota 526.....	123
REDUZIR ou tentar reduzir á escravidão pessoa livre é crime, de acensação publica § 16, notas 136 e 137.....	34
REGRAS de interpretação em questões de escravidão e liberdade §§ 42 e 43, notas 254 a 275.....	63 a 66
RELIGIOSO professo não póde ser chamado á escravidão § 136, notas 737 e 738.....	178 e 179
RESGATE a bem da liberdade é admissivel, ainda que por via dos serviços, e como, nota 545.....	128 e 129
» da liberdade pelo escravo § 96 n.º 3, § 98, notas 520, 521 e 545.....	122, 128 e 129
RESTITUIÇÃO in integrum não se dá contra a liberdade § 127, nota 713.....	173
» in integrum se concede a favor da liberdade, sobre todas as outras cousas § 139, notas 746 e 747.....	180
REVOGAÇÃO da alforria, segundo o Dir. Rom. § 146—2.º, notas 784 a 797.....	187 a 190
» da alforria por ingratidão do liberto, segundo o nosso Direito antigo § 147, notas 798 e 799.....	190 a 192
» da alforria por ingratidão do liberto, segundo o espirito do Dir. moderno; não é admissivel § 149, notas 817 a 834.....	197 a 204
SELLO não pagão os documentos e processo, a bem de quem defende sua liberdade § 140, nota 748.....	181
» proporcional de contractos e actos sobre escravos; e penas pela omissão § 48, notas 291 e 299.....	69 e 71
SENIOR conserva o dominio sobre o seu escravo, não obstante a sentença condemnatoria ou absolutoria no crime § 4.º notas 32 e 33.....	9
» é responsavel pela indemnização do damno de delicto commettido pelo seu escravo, assim como pelas custas, carceragem, comedia, e outras despezas §§ 6 e 9, notas 70, 71, 79 e seguintes.....	16 e 18
» não póde exigir do escravo actos criminosos, illicitos, immoraes; nem abusar do escravo § 43 notas 277 e 279.....	67
» póde exercer sobre o escravo, como propriedade, todos os direitos de verdadeiro dono § 47, notas 286 a 288.....	68 e 69

SENHOR pôde ser obrigado a assignar termo de segurança, se ha receio de que maltrate o seu escravo § 3, nota 24.....	8
» que direitos tinha, segundo a legislação Romana, sobre o escravo, quanto ao crime § 2 notas 9 a 19.....	4 a 6
» responde subsidiariamente pela satisfação, e só até o valor do escravo § 9, notas 80 a 87.....	18
» tem direito de exigir do seu escravo os serviços gratuitamente, do modo que mais lhe convenha § 43, nota 277.....	67
» tem obrigação de alimentar e tratar do escravo § 45 nota 278.....	67
SENTENÇA contra a liberdade não se pôde dizer que tenha passado em julgado e obste á nova demanda § 143, notas 752 e 756.....	182 e 183
SEPARAR não se devem, mesmo na acção <i>redhibitoria</i> , os filhos dos pais, os conjuges, os irmãos, §§ 29, 51, notas 190, 191, 316.....	48, 75 e 76
SERVIÇO do statuliber já não é propriamente <i>servil</i> § 123 nota 691.....	169
SERVIÇOS do liberto fideicommissariamente são intransferiveis § 119, nota 630.....	153
SEVICIAS autorizam o escravo a pedir que o senhor seja obrigado a vendel-o § 3, notas 22 e 23.	7
STATULIBER equiparado ao escravo no Dir. Rom. antigo, era sujeito a todas as consequencias respectivas § 124, nota 646 a 653.....e..	157 a 159
» equiparado ao homem livre no Dir. Rom. novo, gozava de vantagens e direitos como tal § 124 notas 654 a 668.....	159 a 161
» não é passivel de açoites, nem de penas só proprias de escravos §§ 6 e 124, notas 54 a 57, 657 e 658.....	13 a 160
» não era passivel, segundo o Dir. Rom. novo, da pena de açoites § 4 notas 23 e 29.	8
» não perde o direito á liberdade, e como § 124, notas 654 a 656, 659 a 665.....	159
» pôde estar em Juizo por si, como livre § 124, nota 667.....	161
» por nosso Direito, é livre, e já não de condição servil § 123, nota 689.....	166 e 167
» por nosso Direito, não pôde ser alienado; é crime § 123, nota 691.....	168

	PAGS.
STATULIBER, por nosso Direito, adquire para si § 123, nota 690.....	168
» por nosso Direito, responde directamente por si pela indemnização do damno § 123, nota 692.....	168
» qual se diz, e como se constitue §§ 122, 124, notas 640 a 643.....	155 a 158
» segundo o nosso Direito § 123, notas 672 a 698.....	161 a 170
SUCCESSÃO <i>forçada</i> na herança do liberto, quér ab intestado, quér por testamento, não cabe ao patrão, segundo nossas leis § 148 notas 810 a 813.....	195, 196
SURDO póde libertar nota 443.....	104
TAXA annual é imposto sobre os escravos § 53, nota 311.....	73
» annual, é della isento o liberto, ainda que o seja conditionalmente (V. Alforria isenta etc.)	
TERMINAÇÃO do captiveiro entre os Judeos, e outros povos §§ 79, 80, notas 384 a 387.....	91, 92
» do captiveiro entre os Romanos § 81, notas 389 a 407.....	93 a 97
» do captiveiro por nosso Direito, quanto aos modos § 82, notas 408 a 413.....	97 e 98
» <i>forçada</i> ou legal do captiveiro entre os Judeos e outros povos § 94, notas 496, 497.	117, 118
» <i>forçada</i> ou legal da escravidão por Dir. Rom. §§ 93, 96, notas 498 a 531.....	118 a 124
» <i>forçada</i> ou legal do captiveiro por nosso Direito § 97 a 100, notas 532 a 538.....	124 a 133
» voluntaria do captiveiro (alforria) §§ 83 a 92, notas 414 a 495.....	98 a 117
TERMO (V. Prazos).	
TERMO de segurança póde o senhor ser obrigado a assignar, se ha receio de que maltrate o seu escravo § 3 nota 24.....	8
TESTAMENTO (ou outros actos), embora defeituoso, não prejudica isso as liberdades nelle conferidas, e quando § 84, nota 415.....	99
TESTEMUNHA em Juizo ou fóra delle não póde ser o escravo, excepto quando — V. Escravo não póde ser testemunha, etc.	
TORTURA applicada aos escravos em Roma § 4, notas 34 a 41.....	10

	PAGS.
TORTURA applicada por nosso Direito antigo; foi abolida § 5, notas 42 a 47.....	11
TRABALHO (operæ servorum) que direitos dá § 67, nota 338.....	83
TRAFICO de escravos é crime, de accusação publica nota 137.....	34
TROCA de escravo, excedente de 200\$000, deve ser essencialmente feita por escriptura publica § 48, nota 289.....	69
TUTOR não póde libertar, excepto quando § 87, nota 435.....	103
Uso (jus utendi) que direitos dá quanto a escravos § 66, nota 357.....	85
USUCAPIÃO de escravos § 73, notas 373 a 375.	89
USUFRUCTUARIO de escravos, que direitos tem §§ 65, 69 a 71, notas 351 a 356, 360 a 371... ..	84 a 88
» improprio póde libertar o escravo § 103 n.º 2, nota 570.....	138
» não póde libertar; excepto quando § 87, nota 437.. ..	103, 104
USUFRUCTO em escravos §§ 64 a 72, notas 351 a 372.	84 a 89
— VENDA de escravos, excedente a 200\$000, deve ser essencialmente feita por escriptura publica § 48, nota 289.....	69
— VENDA do statuliber importa logo a liberdade plena do mesmo, e inteiro gozò della § 124, nota 666.....	161

ERRATA.

Pag.	6 linha	6	— e até que.....	Lêa-se e até, que
»	25	»	13 — poderá.....	» pudéra
»	26	»	3 — no Juizo.....	» nos Juizos
»	31	»	penult.— art. 176.....	» art. 179
»	39	»	15 — (1 7).....	» (137)
»	43	»	28 — e m.....	» e em
»	63	»	30 — recebido.....	» recebido ;
»	»	»	32 — que contra.....	» que é contra
»	76	»	15 — venalitarii.....	» venalitarii
»	92	»	1 — estrangeiros—acrescente-se—naturalizados Hebreos.	
»	»	»	26 — in fine—acrescente-se—Em regra, a eseravidão do estrangeiro era perpetua (Levit. Cap. 23 v. 44 a 46).	
»	103	»	28 — libe tatem.....	» libertatem
»	111	»	21 — III, 12.....	» III, 11
»	118	»	7 — estrangeiro — accrescente-se—quando naturalizado Hebreo.	
»	»	»	26 — Chistãos.....	» Christãos
»	139	»	ult. — pootestativa.....	» potestativa
»	135	»	5 — deferida.....	» differida
»	158	»	30 — esrvi.....	» servi
»	168	»	14 — directamentee.....	» directamente
»	»	»	32 — porprio.....	» proprio
»	169	»	29 — das.....	» da
»	182	»	22 — ue.....	» que

Nota.— Outros erros é natural que tenham escapado. A benevolencia do leitor desculpará.

ERRATA

The following are the errors which have been discovered in the proof of the above work, and which have been corrected in the present edition. The errors are given in the order in which they occur in the text.

Page 1. Line 12. "The" should be "The".

Page 2. Line 15. "The" should be "The".

Page 3. Line 18. "The" should be "The".

Page 4. Line 21. "The" should be "The".

Page 5. Line 24. "The" should be "The".

Page 6. Line 27. "The" should be "The".

Page 7. Line 30. "The" should be "The".

Page 8. Line 33. "The" should be "The".

Page 9. Line 36. "The" should be "The".

Page 10. Line 39. "The" should be "The".

Page 11. Line 42. "The" should be "The".

Page 12. Line 45. "The" should be "The".

Page 13. Line 48. "The" should be "The".

Page 14. Line 51. "The" should be "The".

Page 15. Line 54. "The" should be "The".

Page 16. Line 57. "The" should be "The".

Page 17. Line 60. "The" should be "The".

Page 18. Line 63. "The" should be "The".

Page 19. Line 66. "The" should be "The".

Page 20. Line 69. "The" should be "The".

Page 21. Line 72. "The" should be "The".

Page 22. Line 75. "The" should be "The".

Page 23. Line 78. "The" should be "The".

Page 24. Line 81. "The" should be "The".

Page 25. Line 84. "The" should be "The".

Page 26. Line 87. "The" should be "The".

Page 27. Line 90. "The" should be "The".

Page 28. Line 93. "The" should be "The".

Page 29. Line 96. "The" should be "The".

Page 30. Line 99. "The" should be "The".

Page 31. Line 102. "The" should be "The".

Page 32. Line 105. "The" should be "The".

Page 33. Line 108. "The" should be "The".

Page 34. Line 111. "The" should be "The".

Page 35. Line 114. "The" should be "The".

Page 36. Line 117. "The" should be "The".

Page 37. Line 120. "The" should be "The".

Page 38. Line 123. "The" should be "The".

Page 39. Line 126. "The" should be "The".

Page 40. Line 129. "The" should be "The".

Page 41. Line 132. "The" should be "The".

Page 42. Line 135. "The" should be "The".

Page 43. Line 138. "The" should be "The".

Page 44. Line 141. "The" should be "The".

Page 45. Line 144. "The" should be "The".

Page 46. Line 147. "The" should be "The".

Page 47. Line 150. "The" should be "The".

Page 48. Line 153. "The" should be "The".

Page 49. Line 156. "The" should be "The".

Page 50. Line 159. "The" should be "The".

Page 51. Line 162. "The" should be "The".

Page 52. Line 165. "The" should be "The".

Page 53. Line 168. "The" should be "The".

Page 54. Line 171. "The" should be "The".

Page 55. Line 174. "The" should be "The".

Page 56. Line 177. "The" should be "The".

Page 57. Line 180. "The" should be "The".

Page 58. Line 183. "The" should be "The".

Page 59. Line 186. "The" should be "The".

Page 60. Line 189. "The" should be "The".

Page 61. Line 192. "The" should be "The".

Page 62. Line 195. "The" should be "The".

Page 63. Line 198. "The" should be "The".

Page 64. Line 201. "The" should be "The".

Page 65. Line 204. "The" should be "The".

Page 66. Line 207. "The" should be "The".

Page 67. Line 210. "The" should be "The".

Page 68. Line 213. "The" should be "The".

Page 69. Line 216. "The" should be "The".

Page 70. Line 219. "The" should be "The".

Page 71. Line 222. "The" should be "The".

Page 72. Line 225. "The" should be "The".

Page 73. Line 228. "The" should be "The".

Page 74. Line 231. "The" should be "The".

Page 75. Line 234. "The" should be "The".

Page 76. Line 237. "The" should be "The".

Page 77. Line 240. "The" should be "The".

Page 78. Line 243. "The" should be "The".

Page 79. Line 246. "The" should be "The".

Page 80. Line 249. "The" should be "The".

Page 81. Line 252. "The" should be "The".

Page 82. Line 255. "The" should be "The".

Page 83. Line 258. "The" should be "The".

Page 84. Line 261. "The" should be "The".

Page 85. Line 264. "The" should be "The".

Page 86. Line 267. "The" should be "The".

Page 87. Line 270. "The" should be "The".

Page 88. Line 273. "The" should be "The".

Page 89. Line 276. "The" should be "The".

Page 90. Line 279. "The" should be "The".

Page 91. Line 282. "The" should be "The".

Page 92. Line 285. "The" should be "The".

Page 93. Line 288. "The" should be "The".

Page 94. Line 291. "The" should be "The".

Page 95. Line 294. "The" should be "The".

Page 96. Line 297. "The" should be "The".

Page 97. Line 300. "The" should be "The".

Page 98. Line 303. "The" should be "The".

Page 99. Line 306. "The" should be "The".

Page 100. Line 309. "The" should be "The".

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

1877

1877

1877

1877

1877

1877

A ESCRAVIDÃO

NO

BRASIL.

ENSAIO HISTORICO-JURIDICO-SOCIAL

PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

~~~~~  
PARTE 2.<sup>a</sup>  
~~~~~

INDIOS.

~~~~~

RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL,

—  
1867.

1840

# BRASIL

ESTADO IMPERIAL DO BRASIL

Leis e Decretos

1840

ESTADO IMPERIAL DO BRASIL

Leis e Decretos

1840

## INTRODUÇÃO.

Nesta 2.<sup>a</sup> Parte do presente *Ensaio* vai succintamente historiada a escravidão dos Indios até sua completa e definitiva abolição. Compreende-se que não era possível deixar de entrar no plano desse trabalho semelhante assumpto, de cuja importancia se fará idéa approximada com a leitura desta 2.<sup>a</sup> Parte.

Não era possível, tambem, prescindir de historiar ligeiramente a catechese e civilização dos Indios.

E como esta se prendia e prende immediatamente á colonização, e civilização do Brasil, foi alargado um pouco o quadro, dando-se igualmente noticia muito abreviada da povoação, desenvolvimento e progresso do paiz.

Intimamente ligada, identificada com a dos Indios é a historia dos Jesuitas. Era absolutamente indispensavel acompanhal-os a par e passo com os Indios, desde que pisarão em a terra de Santa-Cruz até que forão expulsos.

Por ultimo, havendo no trabalho uma parte *social*, são aventadas algumas idéas sobre a catechese e civilização dos indigenas.

Eis em poucas palavras o plano desta 2.<sup>a</sup> Parte, e os motivos do mesmo plano.

Cumpre-me, porém, declarar alto e bom som que não tenho a vaidosa pretensão de haver escripto obra completa; muito longe disso, apenas um *ensaio*: outros o farão.

Tambem não tenho a louca aspiração de instruir pessoa alguma, nem de ver abraçadas algumas de minhas idéas; sobretudo em um paiz tão rico de elevadas intelligencias, de sabios, e de illustrações: — não é para esses que eu escrevo, que nos meus escriptos nada tem que aprender.

Estes meus trabalhos são apenas um protesto que do fundo do meu gabinete e na minha obscuridade desejo fazer a bem de nossa civilização actual, das idéas e sentimentos do povo Brasileiro. A liberdade dos Indios é desde 1831 garantida

pelas leis de um modo permanente e inconcusso ;  
foi a victoria das idéas liberaes, da civilização  
e humanidade. Resta sómente a dos Africanos e  
seus descendentes, que ainda gemem nos grilhões  
do cativo. Mas tudo se dispõe para esse outro  
grande triumpho, porque está na consciencia de  
todos a justiça, a conveniencia, a necessidade da  
sua abolição ; apenas se diverge quanto ao *modo*  
e *tempo*.

Com o auxilio de Deus ( pois que dos homens  
o não tenho ), espero publicar breve a 3.<sup>a</sup> Parte  
deste *Ensaio*, onde exporei algumas idéas, con-  
correndo assim com a minha boa vontade em  
bem da patria, digna do mais brilhante e ven-  
turoso futuro.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1867.

O AUTOR.

The following is a list of the names of the  
persons who have been appointed to the  
positions of the various departments of the  
Government of the State of New York.  
The names are given in alphabetical order  
of the departments to which they are  
appointed. The names of the persons  
appointed to the positions of the  
various departments of the Government  
of the State of New York are given  
in alphabetical order of the  
departments to which they are  
appointed. The names of the persons  
appointed to the positions of the  
various departments of the Government  
of the State of New York are given  
in alphabetical order of the  
departments to which they are  
appointed.

# A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

---

## PARTE II.

### TITULO UNICO.

#### ESCRAVIDÃO DOS INDIOS.— EXTINÇÃO DA MESMA.— CATECHESE E CIVILISAÇÃO.

#### CAPITULO I.

Os Indios ao tempo da descoberta do Brasil. — Generalidades.

Tendo por fim especial nesta segunda parte do presente opusculo historiar succintamente a escravidão dos Indigenas até que foi definitiva e realmente extincta, e consequentemente tratar tambem da catechese e civilisação dos mesmos não só no ponto de vista historico mas igualmente no social, pede a boa ordem que alguma noticia se dê dos Indios do Brasil ao tempo em que teve lugar a sua descoberta.

Não investigaremos — *quando, como, e por quem foi povoado o Brasil antes della* — ; são questões, é verdade, de interesse historico, e principalmente scientifico (1), mas alheias ao objecto que nos propomos (2).

Pela mesma razão não nos demoraremos com a *classificação* dos povos que occupavão então o territorio que constitue hoje o Imperio Brasileiro (3).

Pretendem alguns que existio um tronco commum, d'onde provierão as diversas nações e tribus, concorrendo não pouco para corroborar tal opinião a existencia de uma denominada *lingua geral* Gua-

---

(1) Humboldt—*Vue des Cordillères et monumens des peuples indigènes de l'Amérique.*— *Essai politique sur le royaume de la Nouvelle Espagne.*

(2) *Quaes erão as tribus aborigenes que habitavão cada uma das Provincias do Imperio ao tempo em que o Brasil foi conquistado. . . . quaes emigrarão e para onde. . . .* forão questões propostas no Instituto Historico e Geographico Brasileiro, e por este approvadas (Rev. IX, 563); desenvolvidas em relação á Bahia pelo Coronel Ignacio Accioli de Cerqueira e Silva (Rev. XII, 143).— De modo mais geral forão tratadas pelo distincto Dr. Antonio Gonçalves Dias, de saudosa memoria, no seu precioso trabalho intitulado— *O Brasil e Oceania*—, cujo manuscrito, reputado perdido, foi restituído ao mesmo Instituto em 1866 pelo Dr. A. H. Leal, por intermedio do Dr. Claudio Luiz da Costa, e tem de ser impresso na Revista, conforme a deliberação já tomada em 1853 (Rev. XVII, 378).— Em relação á America geral, entre outros, escreveu o Padre Fr. Gregorio Garcia — *Origen de los Indios de el nuevo Mundo*— 1729; Belloc—*Histoire d'Amérique et d'Océanie* 1844; E. B. d'E.—*Essai sur cette question: quand et comment l'Amérique a-t-elle été peuplée d'hommes et d'animaux*—1767.

(3) V. Gabriel Soares (Rev. XIV); Gandavo (Rev. XXI, 367); Southey, *Hist. do Brasil traduzida por Castro e commentada pelo Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro*; F. A. de Varnhagen, *Hist. geral do Brasil*; Accioli. *Mem.* já cit.; Joaquim Norberto de Souza e Silva, *Memoria historica e documentada das aldêas de Indios da Provincia do Rio de Janeiro.* laureada pelo Inst. Hist. (Rev. XVII, 109).

rani ou Tupi, e certa communhão de tradições, de usos e costumes, e de idéas. Outros, porém, concluem que não ha classificação possível (4).

O certo e averiguado é que, ao tempo em que Pedro Alvares Cabral tocou em terra Americana, e engastou na corôa do Rei de Portugal D. Manoel o Afortunado mais esse precioso diamante, que depois se chamou Brasil, era o paiz habitado por tribus diversas de Indios, que, embora alguns indícios demonstrassem de certa communhão talvez outr'ora existente de nacionalidade ou de raça, todavia se distinguião perfeitamente umas das outras pelas suas qualidades physicas, por sua lingua, usos e costumes, character, indole, e outros elementos (5). Das relações dos primeiros descobridores, dos primeiros povoadores, dos historia-graphos mais antigos das cousas do Brasil, dos Jesuitas e outros, em maxima parte confirmadas pelos estudos posteriores e até contemporaneos, assim como por illustrados viajantes que tem percorrido diversas partes do Imperio, alguma coisa se póde dar como exacto em relação aos usos e costumes da generalidade dessas tribus, seu estado

---

(4) V. Alcide d'Orbigny—*L'homme Americain.*— *De l'Amerique meridionale considérée sur les rapports physiques et moraux.*— Auguste de St. Hilaire— *Voyage aux sources du Rio de S. Francisco et dans la province de Goyaz.*

(5) Refere o Padre Antonio Vieira que só no Pará e Maranhão mais de 100 erão as linguas; refere Gama (Mem. Hist. da provincia de Pernambuco) que 150 dialectos erão fallados: póde-se dizer que tantos, quantas as tribus, nações, ou cabildas disseminadas pelo vasto territorio do Brasil.—Tupiniquins, de costumes mais brandos, não se confundião com os terriveis Aymorés, nem com os valentes Tamoyos; ainda hoje as tribus existentes se distinguem perfeitamente, Botocudos, Coroados, e um sem numero de outras.

social, sua industria, suas habilitações para as sciencias e artes, sua disposição emfim para a civilisação europea (6).

Entre elles era admittido o casamento como a base da familia (7). Em regra dependia do consentimento paterno; mas, recusado este, ás vezes era a mulher havida á força. As nupcias erão celebradas com certos ceremoniaes, embora affectados da rudimental civilisação em que então se achavão; o festim transformava-se em verdadeira bachanal. Das proprias prisioneiras, que reduzião á escravidão, não poucas vezes fazião suas concubinas e mulheres. A polygamia era tolerada, conforme os haveres e forças do varão; mas sempre distinguião uma como a predilecta, e verdadeira esposa. O adulterio da mulher, porém, era tido em horror, e punido, ás vezes, com a morte. A autoridade marital era reconhecida e sancionada, ao ponto exagerado de tratarem, embora não de modo geral, as mulheres

---

(6) V. Caminha, *Carta a El-Rei D. Manoel* (nas Noticias Ultramarinas, IV); Cartas Jesuiticas (manuscripto da Bibliotheca Publica do Rio de Janeiro, de que possuo copia feita por meu finado pai); Gabriel Soares, *Gandavo*, e outros já cit.; J. F. Lisboa—*Timon Maranhense*; Lery, *Haïf Stade—Viagens*; príncipe Maximiliano—*Viagem*; Debret—*Viagem pittoresca*; Padre João Daniel—*Thesouro descoberto no Rio Amazonas* (Rev. II, III); Simão de Vasconcellos—*Chronica da Companhia de Jesus*; J. de Laet; St. Hilaire; Ferdinand Denis; Jaboatão—*Chronica Seraphica da Provincia de Santo Antonio do Brasil*.—Rocha Pitta—*America Portuguesa*; Beauchamp—*Hist. do Brasil*, traduzida e commentada por Pedro José de Figueiredo; Charlevoix—*Histoire du Paraguay*; D. J. Gonçalves de Magalhães—*Os Indigenas perante a Historia* (Rev. XXII, 3); além de outros muitos escriptos quer especiaes, quer geraes ou diversos.

(7) V. Padre Manoel da Nobrega—*Informação dos casamentos dos Indios do Brasil* (Rev. VIII, 234); Coronel J. J. Machado de Oliveira—*Qual era a condição social do sexo feminino entre os Indigenas no Brasil?* (Rev. IV, 168).

antes como escravas, do que como verdadeiras consortes na vida commum que levavão (8).

Sobre os filhos era reconhecido o patrio poder, com quanto se abstivessem de correções corporaes (9).

O estado social era imperfeitissimo, vivendo os Indios por grupos mais ou menos numerosos, em aldêas ou *tabas*, quasi sempre em perfeita promiscuidade de homens, mulheres e crianças. Reconhecião, porém, a autoridade de um chefe que denominavão *morubixaba*; com quanto em negocios de maior monta e gravidade tomasse toda a tribu parte nas deliberações. O *communismo* excluia questões de propriedade; o roubo era desconhecido. No systema penal vingava o do *talião* (10).

Essas tribus vivião em quasi continuas guerras, não com o fim de se apoderarem do alheio, mas principalmente para se vingarem de alguma affronta ou injuria recebida, e (sobretudo mais tarde) para fazerem prisioneiros. Muitas vezes os ataques tinhão por fim especial raptar as mulheres para se proverem de consortes ou concubinas. Os prisioneiros erão reduzidos á escravidão, principalmente as mulheres. Os varões erão, por via de regra, devorados pelos vencedores em festins extraordinarios, com formalidades proprias, e regozijo extremo de toda a tribu; a tanto erão arrastados pelo odio e vingança contra os seus inimigos, e tambem por una errada crença religiosa (11).

---

(8) Idem.—Varnhagen, *Hist. geral do Brasil*

(9) V. Rev. do Inst. I, 209; Gabriel Soares cit.; Varnhagen cit.

(10) Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro—*Episodios da historia patria*.

(11) A da *transmigração*.—V. Varnhagen—*Hist. Ger.*—São muito conhecidas as ceremonias dos cruentos festins das tribus anthropophagas desde que era apprehendido o inimigo ou a victima até ser devorada.

Simple, frugaes, corajosos, generosos mesmo e hospitaleiros erão, em geral, os Indios; sentidos apurados, força physica notavel, destreza em manejar suas armas, e outros dotes estimaveis, em quasi todos se notavão (12).

Da sua industria dão idéa sufficiente os artefactos de barro, de palha, de embira, de madeira, de pedra e de outras substancias, de que se servião para os seus usos, embora limitados ás suas escassas necessidades; o ouro e pedras preciosas nenhum valor para elles tinhão (13).

Tudo nelles revelava o povo no estado de atrazadissima civilização; mas nem por isso deixavão de ter alguma. Se não erão como os do Mexico e Perú, com suas bellas cidades, seus Imperadores ou Incas, sua riqueza, suas leis, seus costumés, seus templos, e tudo quanto ali forão encontrar de prodigioso Cortez, Pizarro, e outros (14), seria inexacto e injusto dizer que os do Brasil erão absolutamente barbaros (15).

Se a religião não tinha templos, nem por isto deixavão de reconhecer a existencia de um Ente Supremo *Tupan*, que lhes era manifestado pelo trovão e raio; tinhão seus sacerdotes *pagés*, que vivião

---

(12) V. Lery, *Histoire d'un voyage fait en la terre du Brésil*; Southey, *Hist. do Bras.*; Magalhães—*Memoria* já cit.; Cartas Jesuiticas, etc.—E até a respeito da valentia das proprias mulheres correu o mytho das Amazonas; sobre o qual discursou em uma interessante memoria o finado poeta Dr. A. Gonçalves Dias (Rev. do Inst. XVIII, 5).

(13) O mesmo ainda hoje se nota.—Varnhagen cit.

(14) Garcilazo (*Perú*); Herrera (*Indias*); Solis (*Mexico*).—V. *Les Incas* por Marmontel; *Colombo* (poema) por M. de A. Porto-Alegre, Cantos 21 a 23.

(15) Magalhães cit. (Rev. XXII, 3).

retirados da sociedade, e erão ao mesmo tempo os seus medicos, sendo recebidos na aldêa quando a ella vinhão com as demonstrações do mais profundo respeito (16).

Na immortalidade da alma davão indicios de acreditar, como consta das tradições colhidas, e se deprehende do estudo dos seus sarcophagos ou sepulturas (17).

Sua aptidão para os diversos trabalhos e industrias, para as artes, e mesmo para as letras e bellas artes, demonstra-se pelos productos de sua industria, embora imperfeitos, e dos quaes se apropriárão os colonos logo desde os primeiros tempos introduzindo-os na sua industria e usos; demonstra-se ainda melhor pelo que mais tarde, devido sobretudo aos esforços dos Padres Jesuitas, elles fizerão, e que se póde qualificar de verdadeiros prodigios (18).

Diz-se que erão falsos, infleis, desconfiados, e até barbaros (19). Se alguns se mostrárão taes, e commettêrão mesmo traições, sobretudo em épocas posteriores e diversas, foi antes por vingança, ou

---

(16) Varnhagen cit.; J. J. Machado de Oliveira — *Memoria em desenvolvimento do programma do Inst. Hist. sobre as idéas de divindade e immortalidade da alma* entre os Indigenas (Rev. VI, 133).

(17) Lery cit.; Machado de Oliveira — *Memoria* cit.; Conego Fernandes Pinheiro; Magalhães — *Memoria* já cit. (Indigenas perante a Historia). A lenda das *montanhas azues*, e outras, assim como o ceremonial de enterrarem conjunctamente com o cadaver certos objectos de seu uso, e para um fim d'além tumulo, são indicios vehementes dessa erença.

(18) A. Gonçalves Dias — *Introdução a Berredo*; J. F. Lisboa — *Timon Maranhense*; Desembargador R. de S. da Silva Pontes — *Memoria em desenvolvimento do programma do Inst. Hist. sobre a eonstrução de templos e estatuas em Missões* (Rev. IV, 65).

(19) Varnhagen — *Hist. Ger.*

por justa desconfiança e represalia contra os que já então e desde o começo se fizeram seus oppressores e gratuitos perseguidores. Na quasi generalidade os Indios se mostrarão sempre de facil accesso e trato, desejando mesmo as relações dos estrangeiros ; e até forão generosos protectores de muitos, que aliás poderião ter morto e devorado (20).

Os Indigenas erão, póde-se dizer, nomadas ; com quanto em extensão determinada de territorio se vissem predominar certas tribus. Suas tabas erão de pouca duração. Tribus havia agricolas ; e portanto de costumes mais brandos, de mais sociabilidade. Outros mostrarão-se destros cavalleiros (21). O littoral e as margens dos rios erão os lugares mais povoados, de que dão noticia as relações dos descobridores e viajantes ; a pesca a isto convidava ; erão, portanto, tambem navegantes. Outros vivião internados pelos sertões ; a caça, os fructos silvestres erão o seu principal recurso : mais atrazados e barbaros devião naturalmente ser do que aquelles (22).

---

(20) Dão disto testemunho as primeiras relações das descobertas, começando pela muito conhecida carta de Pero Vaz de Caminha ; dão testemunho os Jesuitas, os Francезes, os proprios Portuguezes ; a historia (como veremos no desenvolvimento deste trabalho) o demonstra.

(21) Guaicurús ou indios cavalleiros (Rev. do Inst. Hist. I, 21).

(22) Varnhagen — *Hist. Ger.*; Lisboa — *Timon*; J. Norberto — *Memoria* já cit.; Bellegarde — *Hist. do Brasil*; Dr. J. M. de Macedo — *Hist. do Brasil*. D'entre as innumeradas tribus (160 mais ou menos) espalhadas por tão vasto territorio apontaremos por mais importantes as seguintes: Tupiniquins e Tupinaes (Porto Seguro e Ilhéos); Tupinaubás (Bahia e Norte); Tamóios (Rio de Janeiro); Guaianazes (S. Vicente, S. Paulo); Goitacazes (Campos); Aimorés (Ilhéos); Tabaiaras e Caethés (Pernambuco); Pitaguares (Itamaracá, Parahyba, Rio Grande do Norte); Tabajares (Ceará); Timbiras, Amoipiras, Taramambezes, Tapuias, etc. (Maranhão, Pará, Amazonas); Coroados (Minas Geraes); Guaicurús, Paiaçuás,

Taes erão, em rapido esboço, os povos que occupão o territorio brasilico desde o Prata até o Amazonas, desde o Oceano até o Paraguay, quando os Portuguezes a elle aportarão em 1500 da era de Christo.

Que destino tiverão ? Por que revoluções passarão depois da descoberta ? Acaso aproveitarão elles da civilização européa ? Qual o seu estado presente ? Qual o seu futuro ante a civilização ?

Taes são as questões que nos vão successivamente occupar.

## CAPITULO II.

Expedições. — Primeiras relações com os naturaes. — Introducção da escravidão dos Indios. — Seu desenvolvimento. — Determinações a respeito. — Colonisação. — Regimen colonial.

E' um facto, infelizmente confirmado pela historia, que desde a mais remota antiguidade o vencedor ou conquistador, quando não matava o vencido

---

Guaranis, etc. (Goyaz, Matto-Grosso e Sul). — Qual a população indigena ao tempo da descoberta ? — Eis um problema impossivel de resolver. — O Padre Antonio Vieira pretendia que *muitos milhões* de Indios tivessem descido dos sertões, e assim se lê tambem na L. de 6 de Junho de 1753. Mas parece haver exaggeração, como bem pondera J. F. Lisboa no seu Timon Maranhense (II, 233). — Varnhagen na Hist. Ger. (I, 93) eleva apenas a um milhão. — Sem nos emmaranhar-nos em semelhante questão, diremos apenas que, para serem arrebanhados, aldeados, escravizados, maltratados, e mortos aos milhares, para soffrerem, como soffrerão, os Indios as perseguições e guerras de entre si, e, peor ainda, o exterminio dos conquistadores, perdurando ainda até nossos dias, quer dizer, por perto de 4 seculos, parece evidentemente diminuto o calculo do illustre autor da Historia Geral do Brasil.

ou o prisioneiro, reduzia-o á escravidão. Pretendeu-se mesmo que fosse esta última regra um progresso no Direito das gentes, um acto de humanidade; no entanto que era realmente de maior ferocidade por affectar já não exclusivamente o prisioneiro, e sim indefinidamente toda a sua descendencia.

Entre os Indios acontecia que, em vez de devorarem os prisioneiros, reduzião-os ao seu cativo, sobretudo as mulheres que não houvessem tomado parte activa na guerra; das quaes não raras vezes fazião suas consortes. Os filhos, porém, crão livres, se livre o pai; porque entre elles seguia o filho a condição do pai e não a da mãe (23): do que ha exemplo tambem em povos do velho mundo, quaes forão os Visigodos (24).

Quando Cabral, depois da sua feliz descoberta, resolveu seguir sua viagem para a India, conforme as instrucções que recebera, expediao ao Rei de Portugal, como devia, um emissario, Gaspar de Lemos, a instruil-o de tal achado; e, em troca de dous criminosos que deixou na terra, fez embarcar, entre outras cousas, dous dos seus naturaes como amostra dos novos subditos d'El-Rei (25).— Os Indios (Tupiniquins) mostrarão-se doccis e bondosos; assistindo mesmo com reverencia á missa que se celebrou (26).

---

(23) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 126.

(24) Mello Freire, *Dir. Civ.* Liv. II tit. 1 § 3.

(25) Carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei D. Manoel do 1.º de Maio de 1500; dita de Mestre João, de igual data.— *Relação da viagem de Cabral* (Coll. de Noticias para a Hist. e Geogr. das nações ultramarinas, pela Academia Real das Sciencias de Lisboa tomo II n. 3).

(26) Deste facto existe um monumento em têla na Academia das Bellas-Artes do Rio de Janeiro, pelo aproveitado autor Victor de Meirelles.

Em o anno seguinte 1501 teve lugar a primeira expedição de exploração da costa do Brasil, vindo como piloto e cosmographo Americo Vespuccio, o qual percorreu o littoral desde o cabo de S. Roque até o de Santa Maria; desta expedição ficou na Cananéa para cumprir a pena de degredo um bacharel, que 30 annos mais tarde ainda ali foi encontrado (27).

Em 1503 veio nova expedição, com o mesmo Americo. Fundou-se nesta época a primeira feitoria portugueza no Brasil, proximo de Porto Seguro, onde fundeára a esquadrilla de Cabral, e á qual se deu o nome de Santa Cruz, composta do pessoal de 24 homens (28).

E' provavel que de outras armadas que por este tempo se dirigião á India, alguns navios que aportarão ao Brasil tivessem deixado colonos, mas não é isto bem averiguado (29).

A attenção do Governo Portuguez estava absorvida pelas conquistas na India e Africa, para onde se expedião grandes armadas, e grandes capitães quaes os Almeidas, os Albuquerque. De sorte que houve intermittencia de explorações das costas e territorio do Brasil por parte do mesmo Governo (30).

Mas, havendo começado o trafico de certos generos do paiz e sobretudo do pão *brasil* (d'onde veio o

---

(27) Carta 1.<sup>a</sup> de Americo na Coll. cit. II, n. 4; Fr. Francisco de S. Luiz—*Indice Chronologico*.—O Visconde de Santarém—*Recherches sur Americ Vespuce*—pronuncia-se contra este.—Mas o Sr. Varahagen o combate victoriosamente, tirando a lume as duvidas e a verdade.

28, Varahagen—*Hist. Ger.* 1, 20.

(29) Idem I, 21.

(30) V. Fr. Francisco de S. Luiz—*Indice Chronologico*.—*Os Portuguezes em Africa, Asia, America e Oceania* (Obra classica).

nome que lhe ficou), os contractadores mandavão navios de conta propria a esse commercio. Do numero destes foi a náó *Bretoa*, que, sahindo de Lisboa em 22 de Fevereiro dê 1511, ahi voltou no fim de 8 mezes, levando, além do páo brasil e outros generos, para cima de 30 Indios *cativos* (31).

No entanto havia expressa recommendação do Rei para que se tratasse bem aos naturaes da terra, e nenhum fosse levado para a Europa inda que o quizesse, a fim de que não pensassem os outros que os matavão para serem devorados (32).

Ao contrario disto, em Hespanha se havia declarado por uma lei de 1504 legitima a escravidão dos Caraibes por anthropophagos e bestiaes; o que deu lugar a que para as partes do Norte do Brasil apparecesse navio a carregar escravos (33).

Outras expedições, anteriores mesmo á de Cabral, tiverão lugar pelo Amazonas ou Maranhão, e costa do Norte, quaes as de Alonso de Hojeda, Vicente Yanes Pinzon, e Diogo de Lepe (34). Mas servirão apenas de prevenir os Indigenas contra os descobridores pelas lutas travadas entre os mesmos e esses primeiros navegantes (35).

Ainda outras se seguirão por parte da Hespanha, quaes de João Dias Solis em 1508 e 1515, de Fernando de Magalhães e Ruy Falleiro em 1519.— Nada, porém, de notavel quanto aos Indigenas em relação ao Brasil.

---

(31) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 23 e 427.

(32) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 23; Lisboa—*Timon* II.

(33) Herrera—*Decada* III, L. 3.º Cap. 10; Varnhagen cit. I, 34.

(34) Navarrete—*Coll. de Viag.* III, 23, 24, 344, 347, 353, 354; Abreu Lima—*Synopsis Chronologica*.

(35) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 26.

Parcialmente succeden que navios naufragassem em diversas paragens, e que alguns individuos se aventurassem em viagens fluviaes e terrestres. A muitos coube a triste sorte de serem mortos e devorados pelos Indios. Outros, porém, forão por elles recebidos e tratados com a maior fidelidade e amizade. Não poucos são os exemplos; de que basta referir o de Diogo Alvares, denominado o *Caramurú*: naufragado pela altura da Bahia em 1510, foi poupado pelos Indios, entre os quaes veio a ter tal predominio e estima, que se constituiu, para bem dizer, seu Chefe, e se casou com a celebre Paraguassú; a elle deverão mais tarde os Portuguezes relevantes serviços (36). E' assim que outros Portuguezes, e mesmo Hespanhoes e Francezes forão encontrados estabelecidos em diversos lugares de tão extenso territorio, em plena paz e harmonia com os naturaes (37); sendo digno de notar que Portuguezes dos navios da India e de contractadores procedessem por semelliante fórma deixando-se ficar em terra, contra a prohibição da lei.

Outras expedições tiverão lugar em datas posteriores por parte de navegadores Francezes, estimulados pelos lucros prodigiosos que retiravão dos generos do Brasil mais estimados e procurados nos mercados europeus (38). Bem como por parte de Hespanhoes, distinguindo-se as de Diego Garcia, D. Rodrigo d'Acuna, e Sebastião Cabot em 1523

---

(36) V. Accioli—*Mem. Hist. da Bahia*; Nello Moraes—*Brasil Historico*; Varnhagen—*O Caramurú perante a Historia*, memoria premiada pelo Instituto Historico Brasileiro, e impressa na Rev. X, 129.

(37) Varnhagen—*Hist. Ger.* 1, 33, 34.

(38) Ferdinand Denis—*Génie de la navigation*.

e 1526. Por elles forão encontrados Castellhanos, de longa data ali estabelecidos; e muitos dos seus tambem se deixárão ficar por a isto os convidar a terra (39).

Pela mesma época, fins de 1526, aportava Christovão Jacques com a sua esquadrilha destinada a defender a costa do Brasil contra invasões estrangeiras. Tendo fundado em Igarassú a feitoria de Pernambuco, e feito uma excursão ao Sul, retirou-se para Portugal. Vindo-lhe a idéa e desejo de ser donatario no Brasil, obrigando-se a introduzir ali mil colonos, communicou-o a Diogo de Gouvêa, que o transmittio com empenho ao Rei D. João III, que desde 1521, por morte de D. Manoel, governava o Reino. Desde então começou a germinar a idéa de estabelecer na terra de Santa Cruz um nucleo forte de colonisação, visto a quasi impossibilidade das esquadras, e grande despeza que importava este genero de guarda e defeza (40).

Preparada a frota, foi o seu commando confiado a Martin Affonso de Souza; ao qual se derão poderes extraordinarios, com alçada no crime e civil, tanto para o mar como para a terra; assim como de dar *sesmarias*, mas por *uma só vida* (41). Em 31 de Janeiro de 1531 alcançou o Cabo de Santo Agostinho; e, depois de destroçar e aprisionar navios Francezes que ali encontron, seguiu para a feitoria de Pernambuco; da qual sahindo para o Sul, entrou na Bahia de

---

(39) Varnhagen cit.

(40) Idem.

(41) *Roteiro de Pero Lopes*, irmão de Martin Affonso, publicado e annotado por F. A. de Varnhagen. — As cartas régias determinando a expedição e contendo as instrucções a Martin Affonso são datadas de 20 de Novembro de 1530.

Todos os Santos, onde encontrou o Portuguez Diogo Alvares o Caramurú, em cuja companhia deixou dous homens (42). Obrigado a arribar, voltou de novo á Bahia; e ali achou uma caravêla, que tomou a seu serviço, depois de fazer desembarcar os *escravos* que ella transportava (43). Descendo para o Sul entrou no Rio de Janeiro, onde se demorou tres mezes, bem tratado pelos da terra, a quem igualmente tratou bem (44). Proseguindo, ancorou junto á Cananéa, onde encontrou o bacharel Portuguez Francisco de Chaves e varios Hespanhóes. Já então os escravos se contavão por centenas, pois que o dito bacharel offereceu-se-lhe trazer dentro de dez mezes 400 escravos carregados de prata e ouro (45).

Continuando na sua viagem, cujo fim era o estabelecimento no Rio da Prata, e soffrendo grande temporal, despachou seu irmão Pero Lopes de Souza a continuar a assentar padrões de posse. De volta, entrou Martin Affonso, em Janeiro de 1532, no porto de S. Vicente, onde encontrando o Portuguez João Ramalho, que ali vivia entre os Indios ha vinte annos, se deliberou a fundar uma colonia, a primeira regular que no Brasil se levantou, não existindo até então senão as pequenas feitorias de Santa Cruz, Igarassú, e Santa Catharina. De accordo com Ramalho, e para maior auxilio da colonia marítima, fundou ao mesmo tempo outra em Serra-acima junto a Piratininga, d'onde veio o nome á aldêa, e é hoje S. Paulo; cujo

---

(42) Roteiro cit.

(43) Se africanos ou não, é ponto duvidoso. Varahagen—*Hist. Ger.* I, 49. Mas é mais de presumir que fossem Indios por não ser facilmente crível que reexportassem Africanos.

(44) Pero Lopes—*Roteiro* cit.

(45) Varahagen—*Hist. Ger.* I, 50.

governo confiou do mesmo João Ramalho, nomeado guarda-mór (46).

No entanto o governo da Metropole occupava-se agora com mais interesse de promover a colonisação da possessão Americana; e resolveu-se a dividil-a em grandes capitánias, que serião distribuidas, como forão (47), por pessoas dignas por seus serviços e fidalguia, ou riqueza, *com obrigação de trazerem gente e navios á sua custa* (48).

Essas doações erão de *juro e herdade*, e já não simples sesmarias por una só vida, como a principio se tinha assentado; e acompanhadas de concessões extraordinarias aos donatarios, com alçada até morte natural aos peães, escravos, e Indios, attribuições judiciais, nomeação de autoridades e empregados, distribuição de sesmarias conforme as leis do Reino; *assim como de cativar gentios para o seu serviço e dos navios, e de mandal-os vender á Lisboa até certo numero cada anno livres de siza*, a que erão aliás sujeitos os escravos que alli entravão (49); doações confirmadas pelos foraes de cada capitania (50).

O governo reconhecia e legalisava assim com a sua autoridade soberana e omnipotente o facto abu-

---

(46) Pero Lopes, *Roteiro* cit.; Fr. Gaspar da Madre de Deos—*Memorias para a Historia da Capitania de S. Vicente*.

(47) Por doações de 1334 e 1335.—V. Ayres do Casal—*Corographia Brasilia*.

(48) Carta de El-Rei D. João III a Martim Affonso em 28 de Setembro de 1332.

(49) Varuhagen—*Hist. Ger.* I; Lisboa—*Timon* II, III.

(50) *Idem*.—As doações, os foraes, os regimentos especiaes, e a legislação geral da Metropole em tudo quanto se não oppuzesse ás determinações peculiares para a colonia, tal foi o regimen legislativo do nascente Estado.—Dessas *doações e foraes* alguns vem transcriptos no *Timon*.

sivo e odioso da escravidão dos Indigenas; e, longe de reprovar e punir, quasi se diria que o acoroçoava.

E' verdade que os Hespanhoes havião dado o exemplo perverso de cativarem os desgraçados Indios logo desde a primeira descoberta (1492) por Christovão Colombo; a historia das conquistas por elles feitas o demonstra para opprobrio eterno dos descobridores e sua gente (51). E' verdade que a Hespanha fazia o commercio de escravos Africanos, que de Sevilha sahião para diversas partes. E' verdade que leis de Hespanha autorizavão o cativoiro de alguns Indios, v. g. os Caraibes, e que até os mandavão marcar com ferro quente para se não confundirem se fugissem (52). E' verdade que mesmo em Portugal se mantinha a escravidão dos Mouros e dos Africanos negros; e que destes já se fazia grande commercio (53). Não é, pois, muito de admirar, que esse acto de perversidade de povos, que se dizião civilisados e christãos, se fizesse extensivo ao pobre e mesquinho gentio do Brasil; tanto mais, quanto faltavão os braços para os misteres dos donatarios e dos colonos.

Refere igualmente a Historia que chegou-se naquella época até a pôr em duvida *que os Indios pertencessem á especie humana!* pretendendo-se que erão *escravos por natureza!* A tamanho desvario forão arrastados os Hespanhoes, seus mais atrozes

---

(51) V. *OEuvres de Don Barthélemy de las Casas, précédées de sa vie*, por J. A. Lorente; Herrera—*Historia general de las Indias*; Raynal—*Histoire Philosophique et politique des établissemens et du commerce des Européens dans les Deux-Indes*.

(52) Herrera cit. Dec. I, L. 9.º Cap. 3.º

(53) Damião de Góes—*Historia de Portugal*; Alexandre Herculano—*Hist. de Portugal*.

perseguidores, pela sêde e ambição de riquezas (54), e a seu exemplo os Portuguezes (55).

Mas tambem, desde logo, e como facto providencial, appareceu o incansavel Dominicano Padre Bartholomeu Las Casas, Bispo de Chiapa, que tomou constantemente na America e na Europa a defeza dos Indios, convenceu de falsas e anti-christãs aquellas doutrinas, obteve do Regente de Hespanha o Cardeal Ximenes e do Imperador Carlos V medidas a bem da liberdade desses infelizes nas possessões hespanholas, e mostrou-se um seu acerrimo protector, um verdadeiro apostolo (56).

Por outro lado, reconhecido naquelles tempos em os Summos Pontifices o poder de resolver questões temporaes de grande alcance (57), não podião elles deixar de intervir em objecto tão melindroso; muito mais porque de algum modo affectava o espiritual, quér dos pretendidos senhores, quér dos inculcados escravos. A Igreja, fiel interprete da verdadeira doutrina de Christo, reprovou sempre a escravidão. Os Apostolos e Doutores assim o ensinárão e pregárão. Os Papas Alexandre III (fins do Seculo XII), Pio II (Bulla de 7 de Outubro de 1462) o proclamárão quanto aos christãos, censurando mesmo este ultimo os que

---

(54) Las Casas—*OEuvres* cit.

(55) Guedes Aranha (em data posterior) tambem assim pensava e dizia que os Indios tinham sido criados para servirem — brancos (*Timon* II).

(56) *OEuvres de Las Casas, précédées de sa vie* já cit. *Tist.*

(57) V. g. a que se levantou entre Hespanha e Portugal da descoberta do Novo-Mundo por Colombo, e antes da do por Cabral, resolvida por Alexandre VI na tão celebre Bull 4 de Maio de 1493, á qual se seguiu o tratado de Tordesilhas<sup>m</sup> 7 de Junho de 1494, confirmado posteriormente pela Bulla de 7 de Janeiro de 1506. (V. Visconde de Santarém — *Quadro et mentar*, etc.; Cantu — *Histoire Universelle* XIII).

redução á escravidão os neophytos d'África. E, depois da descoberta da America, por vezes o repetirão logo desde o começo com especial referencia aos povos desta parte do mundo; distinguindo-se nessa época Leão X, perante quem teve lugar a celebre disputa entre os Dominicanos e os Franciscanos sobre a liberdade dos Indios, defendida por aquelles e impugnada por estes, decidindo a bem da liberdade aquelle sabio e verdadeiramente christão Summo Pontifice.

Em relação á Hespanha, ou antes ao Perú, o Papa Paulo III, por Breve de 28 de Maio de 1537, dirigido ao Cardeal Arcebispo de Toledo, muito categoricamente declarou que os Indigenas, *entes humanos como os demais homens, não podião ser reduzidos a cativoiro*; Breve que mais tarde se fez extensivo ao Brasil por Bulla de Urbano VIII (38). Esse mesmo Pontifice, interpretando a Bulla de Alexandre VI (de 1492) sobre a conversão dos Indios á fé Catholica,

Rea sua verdadeira intelligencia, e procurou oppôr arreira aos abusos dos Hespanhoes contrarios ás determinações da Rainha Izabel, que ainda no seu testamento havia recommendado se tratasse bem aos Indios (39).

Não obstante, continuava a manter-se o facto de escravisar o gentio; e agora com mais franqueza, attenta a legalisação deshumana pelo governo da Metropole de semelhante barbaridade, embora deixo de pretendidas e subentendidas regras de acito.

---

(38) Adiante diremos.— Em 1537 se expedirão varias Bullas, citadas em Las Casas (*OEuvres*); B. da Silva Lisboa (*Annaes do Rio de Janeiro*); J. Norberto (*Memoria já cit.*), e em outros.

(39) Las Casas—*OEuvres*.

É sabido que desde os primeiros tempos, a título de *resgate*, os Indios são reduzidos á escravidão dos colonos, e até transportados a Portugal (60). Igualmente os *aprisionados* na guerra são feitos escravos por um allegado direito do vencedor (61). Mas os colonos, levados pela avidez e cobiça, em breve tal latitude derão a esses principios, que havia-se convertido em regra para semelhante abuso a *necessidade* que dizem ter de braços para a lavoura e outros misteres; empregando neste intuito todas as manhas, artificios, fraudes, e até força a fim de obterem os Indios: por tal fórma, que a Côrte Portugueza vio-se na indeclinavel obrigação de regular tão grave objecto, e de estabelecer restricções a esse direito de escravisar o gentio, como adiante diremos (62).

Vejamos no entanto o que se passava em as diversas Capitancias nas suas primeiras épocas. Em 12 fôra dividido o territorio brasilico. Poucas prosperarão; algumas não puderão progredir; e outras nem mesmo fazer vingar o primeiro estabelecimento. Quas. Os causas?

S. Vicente, que coube a Martim Affonso de Souza, foi a primeira colonisada; floresceu dentro em pouco, não obstante difficuldades com que a principio tiveram de lutar os colonos, já de ataques de Indios de fóra, já dos outros colonos; a amizade de João Ramalho e seu sogro Tebyriçá com os seus Indios lhe

---

(60) Damião de Góes—*Hist. de Portugal*; Varnhagen—*J. Ger.* I, 23. os  
epo  
tras  
de

(61) Varnhagen cit. I, 174.

(62) V. Cap. 3.º e seguinte.— A Lei de 1570 e outras o dizem alto e bom som; e já anteriormente isto se relata no Regimento dado a Thomé de Souza em 1548, assim como se prova com outros documentos da época.

foi de inapreciavel auxilio (63). S. Vicente foi a cabeça da Capitania.

Pernambuco, que coube a Duarte Coelho, igualmente prosperou, debaixo da illustrada, severa, e virtuosa administração desse varão, que praticou a idéa altamente civilisadora, politica, e christã de atrahir os Indios por meio de afagos, recompensas, e chegando mesmo a promover, em bem da colonisação, o casamento dos colonos com as Indias (64). Olinda foi a cabeça da Capitania.

Espirito Santo coube a Vasco Fernandes Coutinho, que comsigo trouxe, além dos colonos, pessoas de nobreza. Os Indios, a começo esquivos, sujeitárão-se e muito o auxiliárão. A decadencia posterior foi devida aos proprios colonos (65).

Porto-Seguro tocou a Pero do Campo Tourinho, que foi estabelecer-se no porto em que ancorou a esquadilha de Cabral. Os Indios mostrárão-se mansos e trataveis, como o erão no tempo da descoberta. Reinou paz, justiça, e moralidade. Mais tarde veio a decadencia (66).

Pero Lopes de Souza havia tratado de aproveitar a sua de Santo Amaro (proximo á de S. Vicente), e terras de Itamaracá, admittindo colonos, e cuidando da lavoura (67).

---

(63) Madre de Deos—*Capitania de S. Vicente*.

(64) *Hist. Ger. cit.*; Gama — *Memorias de Pernambuco*.— Os Indios Tabyra, Hagibe e Piragibe lhe forão de grande prestimo; alliando-se aos Tabaires bateo os temiveis Caethés (Gama cit. I, 96).

(65) *Hist. Ger. cit.*; Braz da Costa Rubim—*Memorias sobre a capitania do Espirito Santo* (Rev. do Inst. Hist. XIX, 336; LXIII, 113).—Vasconcellos—*Ensaio*.

(66) *Hist. Ger. cit.* I, 133.

(67) Fr. Gaspar—*Capitania de S. Vicente*; Varnhagen—*Hist. Ger. cit.*

Jorge de Figueiredo Corrêa a dos Ilhéos. Ausência de Governo, vexame aos colonos, perseguição aos Indios obstarão a que prosperasse (68).

Taes forão as Capitánias que então puderão supportar a colonisação. Algumas florescêrão rapidamente, sobretudo Pernambuco e S. Vicente; benéficos resultados de uma administração intelligente, religiosa, e zelosa. Em cutras, depois dessa primeira prosperidade, manifestárão-se symptomas de decadencia, devida principalmente ao máo governo dellas, ou á ambição, injustiça, desobediencia, e immoralidade dos colonos.

Das outras dessa primitiva distribuição nenhuma logrou a colonisação nessa época :

A do Maranhão e mais duas, que couberão á trina sociedade do historiador João de Barros, Fernão Alvares, e Ayres da Cunha; porque a frota preparada com tamanho sacrificio naufragou desastrosamente. Alguns dos colonos, que se salvárão, fundárão na ilha da Trindade uma povoação Nazareth. Os Indios lhes prestárão auxilio valioso, acompanhando mais de 200 delles os colonos restantes, quando se resolvêrão a abandonar a povoação (69). A sorte adversa, que não a culpa dos donatarios e colonos, mallogrou essa tentativa.

Outro tanto se não pôde dizer da Capitania de S. Thomé, depois Campos, dada a Pero de Góes. Conseguiu fundar a povoação Villa da Rainha. Durante a sua ausencia em Portugal para promover capitaes e gente, tudo foi desordem na colonia. O lamentavel incidente de haver sido por um pirata entregue

---

(68) *Hist. Ger. cit.* I, 136.

(69) *Hist. Ger. cit.* I, 161.

um dos Chefes Indios aos seus inimigos, levantou os mesmos Indios contra os colonos, que se virão forçados a abandonar a terra (70).

Na Bahia, o seu donatario Francisco Pereira Coutinho conseguira fundar a povoação da Victoria. Mas a velhice, enfermidade, e fraqueza do donatario, a desmoralisação e insubordinação dos povoadores trouxerão a ruina da colonia, retirando-se estes para os Ilhéos, e o donatario para Porto-Seguro; perecendo o mesmo com quasi todos os seus ás mãos dos Indios de Itaparica (71).

Na Capitania de Antonio Cardozo de Barros, nem se chegou a tentar a colonisação (72).

Em tal estado de cousas, não era possível que o Rei D. João III (73), que tão bem havia comprehendido a vantagem de promover a colonisação e o desenvolvimento da nova conquista, deixasse de tomar providencias em ordem a cohibir os abusos introduzidos sobretudo pelos colonos, e os defeitos reconhecidos da latitude de poderes, attribuições e isenções conferidos aos donatarios (74), bem como de providenciar sobre a sorte dos verdadeiramente miseraveis indigenas, que, ou fizessem bem ou fizessem mal, erão desapiedadamente vexados, e escravizados pelos colonos.

---

(70) *Hist. Ger.* cit. I, 164; J. Norberto—*Memoria* já cit. (Rev. do Inst. Hist. XVII, 109).

(71) *Hist. Ger.* cit. I, 167; Accioli—*Memorias*.

(72) Coruja—*Hist. do Brasil* pag. 22; Accioli—*Mem.*; *Corogr.*

(73) V. *Chronica* de D. João III; *Annaes* por Fr. Luiz de Souza, publicados por Alexandre Herculano.

(74) Varnhagen cit.; Lisboa—*Timon*; Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro na—*Bibliotheca Brasileira* pag. 309; Dr. C. A. de Souza Filgueiras—*Reflexões sobre as primeiras épocas da Historia do Brasil* (Rev. do Inst. Hist. XIX, 398).

### CAPITULO III.

Colonisação ; regimen colonial (continuação).—Catechese.—Os Jesuitas.  
—Padres Manoel da Nobrega, José de Anchieta.—Missões de Indios.—  
Guerras dos mesmos.—Novas providencias sobre o seu cativoiro.

A tentativa quasi mallograda de colonisação ; a desordem e perigo de decadência das Capitánias ; a desmoralisação dos colonos ; a do proprio clero, que, longe de dar o exemplo do bem, levava vida desregrada ; a falta sobretudo de unidade e centralisação de governo, pois que os donatarios erão independentes reciprocamente, e gozavão do privilegio de couto e homisio nos seus respectivos territorios ; a perseverança dos Francezes em suas excursões ao Brasil ; a audacia dos contrabandistas, que achavão apoio nos colonos ; a insubordinação e irreligiosidade que lavravão em geral, concorrendo não pouco para este funesto resultado o facto de virem degradados criminosos ou por condemnação ou por commutação de pena ; e outros factos de grave ponderação ; reclamavão energicas providencias.

Duarte Coelho, de Pernambuco, em 1546 representava ao Rei que os donatarios abusavão do seu direito de asylo, negando-se a entregar os criminosos que se refugiavão nas suas Capitánias ; e em carta de 20 de Dezembro do mesmo anno rogava-lhe que lhe não mandasse mais degradados, que erão *peiores que peste, verdadeira peçonha* (75).

Por outro lado, Luiz de Góes, da Capitania de S. Vicente, dirigio ao Rei uma carta em 12 de Maio

---

(75) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 187.

de 1548, em que expunha com franqueza o perigo que corria a Corôa de perder a sua conquista Americana, se lhe não accudisse sem demora (76).

El-Rei, seguindo o parecer de Pero de Góes, deliberou crear no Brasil um governo central. Resolveu-se que aos donatarios se restringirião certos direitos, attribuições, e isenções, sobretudo em relação ao *asylo*, *justiça*, e *fazenda publica* (77).

Thomé de Souza foi o primeiro Governador Geral para o Brasil, a quem se derão as instrucções constantes principalmente do seu Regimento de 17 de Dezembro de 1548 (78); Pedro Borges de Souza o primeiro Ouvidor geral, a quem se derão as instrucções contidas no seu Regimento, de cujas disposições dá elle mesmo noticia em carta de 7 de Fevereiro de 1550 dirigida ao Rei (79); Antonio Cardozo de Barros, o Provedor-mór da Fazenda, com o seu Regimento tambem de 17 de Dezembro de 1548 (80); Pero de Góes foi escolhido para o cargo de Capitão-mór da Costa (81).

Entre os Regimentos parciaes, igualmente expedidos então, é digno de menção especial o da criação de Provedores das Capitánias da mesma data 17 de Dezembro de 1548 (82). Posteriormente outros ainda forão expedidos, como v. g. o da criação dos Ca-

---

(76) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 190.

(77) Idem; Lisboa—*Timon*; Conego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro na *Bibliotheca Bras.* pag. 309.

(78) V. Lisboa—*Timon* III, 304; Accioli—*Mem.*

(79) Lisboa III, 318.

(80) Lisboa cit. III, 311; Rev. do Inst. XVIII, 166 (manuscripto offerecido por Sua Magestade o Imperador).

(81) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 193.

(82) Lisboa—*Timon* III, 315.

pitães-móres em 1609 (83); e outras providencias se tomárão em relação aos diversos ramos da publica administração.

Nova ordem de cousas foi assim creada em bem da colonia, restringindo-se os direitos e privilegios dos donatarios, e concentrando nas mãos do Governador Geral as mais importantes attribuições; era a unidade e centralização administrativa, que substituiu a independencia reciproca das Capitánias; erão a ordem, a força, o principio da Autoridade que vinhão pôr cobro á anarchia, á fraqueza, á desordem e desobediencia na colonia; era em summa a salvação desta, e a sua conservação integral constituindo hoje o Imperio Brasileiro (84).

Segundo lhe ordenava o seu Regimento, dirigio-se Thomé de Souza para a Bahia, onde chegou a 29 de Março de 1549; trazendo em sua companhia, além dos Chefes mencionados e outras pessoas notaveis, muitos casaes, 600 homens de armas, e 400 degradados (85).

Vierão tambem seis (sendo dous apenas irmãos) religiosos da Companhia de Jesus, os primeiros que pisárão terra brasilica, e com elles Manoel da Nobrega (86).

---

(83) Lisboa—*Timon* III, 353.

(84) Conego Dr. Fernandes Pinheiro na *Bibl. Bras.* já cit.— Com o volver dos tempos e consequentes abusos, essa concentração tornou-se excessiva e vexatoria; por fórma que já em carta de 14 de Dezembro de 1655 o Padre Antonio Vieira se queixava dizendo que—*havia um só entendimento, uma só vontade, e um só poder, e este é de quem governa.* -

(85) Accioli — *Mem.*; Varnhagen I, 197; Lisboa — *Timon*; e outros.

(86) Sinão de Vasconcellos— *Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil.*— Os Jesuitas não forão os primeiros padres

Ahi encontrou Thomé de Souza mais de 40 colonos, entre os quaes Diogo Alvares o Caramurú, e Paulo Dias (87).

A Metropole, porém, continuava a despejar na colonia os seus degradados, como acabamos de ver. Comquanto a legislação abusasse da pena de degredo, applicando-a em excesso, e até por factos que escapão á acção da justiça publica, era todavia sempre um grande mal por virem tambem entre os condemnados muitos criminosos e perversos, que introduzião os vicios e os crimes na colonia, e inoculavão-lhe os máos habitos que trazião (88).

Entre outras recommendações trazia o Governador a de cuidar em que os Indios fossem bem tratados, castigando-se os delinquentes que lhes fizessem damno; porque, diz o Regim. cit. — *o principal fim por que se manda povoar o Brasil é a redução do gentio á fé catholica... e convem attrahil-os á*

---

e religiosos que vierão ao Brasil. Os Franciscanos, v. g., os havião preeedido; porquanto, creada em 1503 a primeira feitoria denominada Santa Cruz, ahi estiverão dous, que levantarão templo, e tentarão a redução e catechese dos Indios, segundo refere Fr. Antonio da Piedade na Chronica da Provincia da Arrabida (Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 423). Mais tarde outras Ordens Religiosas se introduzirão; e por tal fórma, que foi necessario que o governo da Metropole tomasse providencias a respeito (*Hist. Ger.* cit., 293; Lisboa—*Timon*); e algumas tratavão mesmo da catechese, e chegarão a dirigir aldéas, sobretudo no Norte do Brasil, como forão os de Santo Antonio, S. Franciseo, N. S. do Carimo, Mercês, etc. (V. Jaboatão—*Orbe Serafico*).—Porém nenhuns outros Padres prestarão os mesmos serviços nem conseguirão os mesmos resultados (Conego Fernandes Pinheiro—*Ensaio sobre os Jesuitas*—Rev. do Inst. XVIII, 67; *Breves reflexões sobre o systema de catechese seguido pelos Jesuitas*—Rev. XIX, 379).

(87) Varnhagen—*Hist. Ger.* I, 197.

(88) Lisboa—*Timon* II, III.

*paz para o fim da propagação da fé, e augmento da povoação e commercio.*

Tambem no mesmo Regimento se prohibio saltar e fazer guerra ao gentio por mar ou por terra, ainda que estivessem levantados, *sem licença* do Governador ou dos Capitães, que só a darião a pessoas de confiança; sob pena de morte e de perda de toda a fazenda: e isto porque—*era costume* (diz o Regim.) *saltar e roubar os gentios de paz por diversos modos, attrahindo-os enganosamente, e indo depois vendel-os, até aos seus proprios inimigos, d'onde resultava levantarem-se elles e fazerem guerra aos Christãos, sendo esta a principal causa das desordens que tinham havido.*

Ao mesmo tempo, recommendava o Regimento, com cruel contradicção—*que fizesse a guerra aos que se mostrassem inimigos..., destruindo-lhes as aldéas e povoações, malando, e calivando.... e fazendo executar nas proprias aldéas alguns Chefes que pudesse aprisionar enquanto negociasse as pazes (!).*

A respeito dos Indios amigos autorizava a concessão de terras e aldeamentos; sendo digno de nota que nesse Regimento se consignasse desde logo a idéa altamente proficua á civilização dos indigenas, qual a de exigir—*que os convertidos se estabelecessem junto ás povoações, porque com o trato dos christãos mais facilmente se hão de policiar.*

Por outro lado, o mesmo Regimento prohibio que, attentos os graves inconvenientes demonstrados pela experiencia, os colonos se internassem pelos sertões, e se communicassem por semelliante meio de umas para outras Capitánias, sem licença do Governador, Capitães, ou povoadores, sob pena de açoites ou multa.

Varias outras importantes providencias forão tomadas.

Se bem o recommendou o Regimento ao Governador, melhor o executou este, logo que se lhe offereceu occasião opportuna, com o fim de aterrar os gentios, não obstante prestarem-se ao serviço dos colonos a troco de quasi insignificante remuneração; porquanto, levantando-se rixas entre elles, forão victimas alguns colonos que se havião imprudentemente embreihado pelo sertão; para vingal-os foi mandado Pero de Góes, que, conseguindo apprehender dous dos culpados, os fez fuzilar á bocca de uma peça, como refere elle proprio em carta de 18 de Julho de 1551 (89).

Do seu lado, porém, os Jesuitas, abrazados no santo fervor da propagação da fé, da conversão e civilização do gentio, tendo nessa época diante dos olhos unicamente a religião, conforme a pureza do seu instituto (90), não poupárão trabalhos, fadigas, e até perigos para o conseguirem. De grande auxilio lhes foi na Bahia o Caramurú e seu genro Paulo Dias. O Padre Manoel da Nobrega (91) em breve conseguiu, pela musica, pelo canto, e pelo apparatus das ceremonias religiosas, enthusiasmar os jovens Indios, e com estes percorrendo as aldêas arrebanhar muitos, mesino adultos; igualmente prégava aos colonos, e dirigia a escola, á qual concorrião

---

(89) Varnhagen cit. I, 201.

(90) A instituição é de Santo Ignacio de Loyola em 15 de Agosto de 1534, approvada pelo Papa Paulo III (Bulla de 27 de Setembro de 1540—*Regimini militantis Ecclesiae*).— V. *Histoire de la Compagnie de Jesus* por Cretineau-Joly; Balthazar Telles—*Chronica da Companhia de Jesus da provincia de Portugal*; Simão de Vasconcellos—*Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil*; Southey—*Hist. of Brasil*; Guibertí—*Il Jesuita moderno*.

(91) Accioli—*O Jesuita Manoel da Nobrega* (Rev. do Inst. VII, 406).

tambem alguns Indios mansos (92). O Padre João de Aspilcueta Navarro chegou a prégar-lhes na lingua indigena (93). Alguns outros forão a outras Capitánias em sua missão evangelica; quaes o mesmo Navarro, Leonardo Nunes, Diogo Jacóme, Francisco Pires, Vicente Rodrigues, Affonso Braz, Simão Gonçalves. Em meados de 1549 sahio Nobrega a visitar as Capitánias do Sul, chegando até S. Vicente.

A relaxação dos costumes continuava entre os colonos, não obstante os esforços dos Jesuitas; por tal fórma, que Nobrega, em carta de 9 de Agosto de 1549, o declara alto e bom som, dizendo ser o escandalo da mancebia, e a desordem da religião e justiça um mal geral entre colonos e indigenas, e até entre os proprios sacerdotes, em todas as Capitánias; e instava (bem como o Governador) pela presença urgente de um Bispo no Brasil (94).

Os Indios continuavão, apezar das ultimas providencias, a ser pelos colonos aleivosamente assaltados e escravizados, como se vê da carta dirigida ao Rei pelo Ouvidor Geral Pedro Borges em 7 de Fevereiro de 1550 (95); e até pelos mesmos provocados a guerras destruidoras, como ainda em data de 5 de Julho de 1559 o denuncia formalmente Nobrega ao Governador Thomé de Souza, dizendo que —*em toda a costa se tem geralmente por grandes e pequenos que é grande serviço de Deus fazer aos gentios que se comão, e se travem uns com os outros; e nisso dizem consistir o bem e segurança da*

---

(92) Cartas Jesuiticas; Varnhagen cit. I, 202.

(93) De que compoz uma grammatica; sendo mais tarde composta outra pelo Padre Luiz Figueira (Jesuita).

(94) *Hist. Ger.* cit. I, 204.

(95) Lisboa— Timon III; Varnhagen—*Hist. Ger.* I.

terra; e isto approvão Capitães e prelados, ecclesiasticos e seculares (96). A regra de Machiavel—*dividi para reinar*— já então era praticada, independente de brillantes discursos e thecrias.

Fundada a cidade de S. Salvador, cabeça do governo geral da colonia, e nella o primeiro Collegio de Jesuitas no Brasil, foi a mesma constituida séde do Bispado com a chegada do primeiro Bispo D. Pedrô Fernandes Sardinha (97). Outro Collegio de Jesuitas tambem se fundou no mesmo anno de 1549 em S. Vicente (98).

Ao passo que o Governador Geral não se descuidava do bem temporal da colonia, seguindo porém a respeito dos Indios o systema do rigor, os Jesuitas proseguirão na propagação da fé, e na consolidação dos princípios religiosos e da moral, meios reconhecidos os mais proficuos á boa ordem e prosperidade do estado civil e politico; sem religião, sem moral, as melhores leis são quasi de todo praticamente nullificadas. Os incansaveis e herculeos trabalhos de Nobrega, Navarro e seus companheiros o attesão. Sendo poucos para tão ardua tarefa, tiveram reforço; vindo ultimamente Luiz da Grã, e José de Anchieta (99), que chegarão á Bahia com o novo Governador geral Duarte da Costa em Julho de 1553. O Brasil era creado *provincia* á parte, tendo por provincial o Padre Manoel da Nobrega.

---

(96) *Tímón* cit. III, 478.

(97) A Bulla é do 1.º de Março de 1535—*Super specula militantis Ecclesiae*.

(98) Por Leonardo Nunes, e Diogo Jacome.

(99) V. Accioli — *O Jesuita José de Anchieta* (Rev. do Inst. VII, 331); Pereira da Silva—*Plutarco Brasileiro; Varões illustres*; Simão de Vasconcellos—*Vida do Padre José de Anchieta*.

Fundou elle nos campos de Piratininga um outro collegio em 1554 (100) da invocação de S. Paulo; o que trouxe mais tarde a fusão do estabelecimento antigo.

Os jesuitas não esmorecião; ao contrario, maior fervor demonstravão na sua missão evangelica e civilisadora, não poupando fadigas, nem sacrificios; o Padre Navarro, por exemplo, morreu de cansaço da primeira viagem de importancia de exploração ao Rio de S. Francisco (101), o Padre Manoel da Nobrega tambem de fadiga e excesso de trabalho (102).

No entanto, por tal maneira estavam arraigados nos costumes pervertidos dos colonos a falta de religião e de moral, assim como a desobediencia e desrespeito ás leis, por tal fórma predominava a ambição de riquezas, que continuava o trafico infame do cativo dos indigenas, chegando estes a venderem-se a si proprios, sobretudo na Capitania do Espirito Santo (103).

Os Jesuitas erão presentes em toda a parte, dir-se-hia que tinhão o dom da ubiquidade; aonde maior o perigo ahi se achavão; com abnegação verdadeiramente christã, commettião actos de inaudita coragem, de assombroso heroismo, qual, entre outros, o de arrancarem do poder e mãos dos Indios (Tupinam-

---

(100) Fr. Gaspar— *Capitania de S. Vicente*; *Noticia* na Rev. do Inst. II, 423; Simão de Vasconcellos cit.— Em o dia 23 de Janeiro ahi se disse a primeira missa. — V. Pedro Taques— *Hist. da Capitania de S. Vicente*—na Rev. do Inst. IX.

(101) *Hist. Ger.* cit. I, 213.

(102) Em 1570 (Accioli cit.; Simão de Vasconcellos cit.)

(103) *Hist. Ger.* I, 225; *Timon*; — Cartas de Manoel da Nobrega.

bás) um corpo humano destinado ao cruento festim (104), internando-se pelo sertão indefesos, e expostos á vingança cruel dos mesmos.

Verdadeiros apóstolos davão elles o exemplo, pré-gavão a colonos e Indios, promovião a reforma e regeneração da sociedade pela reforma dos costumes, pela pratica da religião, e moral do christianismo.

Infelizmente, o mal era profundo, e affectava interesses, que em todas as épocas da vida da humanidade tem sempre feito esquecer os principios do justo e do honesto.

Tambem essas desordens devião necessariamente trazer os seus naturaes resultados; porque na vida moral, como na vida physica, as consequencias derivão dos factos em uma serie de outros factos, que se prendem como os élos de uma cadêa; é a logica dos factos.

Os Indios em todas as Capitánias começárão de reagir; e, como é natural e desculpavel em povos selvagens, commettêrão sem duvida atrocidades, qual v. g. a de matarem e devorarem o martyr 1.º Bispo do Brasil com todos os seus companheiros, quando infelizmente naufragárão quasi defronte da foz do Coruripe (105); os engenhos erão assaltados pelo gentio; os colonos vivião em continuo sobresalto; a navegação soffria, porque a sua audacia tinha chegado ao ponto de accometterem os navios portuguezes; a propria capital vio-se em perigo pelos ataques dos indigenas.

---

(104) Existe na Academia das Bellas Artes do Rio de Janeiro uma grande têla commemorando acto tão estupendo (esboço do fiasco distincto professor Mello).

(105) *Hist. Ger.* I, 221; — Parecer sobre a obra — *Reflexões criticas, etc.*, na Rev. do Inst. Hist. II, 411.

Para cumulo de desgraça, os Francezes, continuando em suas excursões, havião conseguido sob a direcção de Nicolau Durand Villegaignon estabelecer-se no Rio de Janeiro (1555), angariando as boas relações e amizade dos Tamoios (106).

Em o Norte os colonos repellião como podião os ataques dos Indios; no Sul, porém, a audacia destes tinha crescido sobretudo por haverem alcançado algumas vantagens contra os Portuguezes (107). Os colonos não poupavão os desgraçados que lhes cahião nas mãos; o ferro, o fogo, e o cativoiro erão a sorte dos Indios inimigos. E, se em Pernambuco Jeronymo de Albuquerque Coelho se lisongeava de ter submettido o gentío, o mesmo não acontecia nas Capitánias do Sul, onde as correrias e invasões dos Indigenas continuavão (108). Uma C. R. de 1557 legalisa o cativoiro dos Caethés (109).

Terminado o governo de Duarte da Costa, sendo já fallecido (desde 11 de Junho de 1557) El-Rei D. João, a quem succedeu D. Sebastião, então na menoridade, sob a regencia de D. Catharina (e desde 1562 sob a do Cardeal D. Henrique), foi deliberado, á vista do

---

(106) Monsenhor Pizarro — *Memorias do Rio de Janeiro*; B. da Silva Lisboa — *Annaes*; — Conego Fernandes Pinheiro — *França Antartica* (Rev. XXII, 3).

(107) Distinguio-se, entre outros, o Indio Roniam-Bebe ou Cuthambebe (Thevet; — V. Rev. do Inst. XIII, 317).

(108) *Hist. Ger.* I; — *Timon* II.

(109) A esta Carta régia fazem alguns remontar o cativoiro legal dos Indios no Brasil, comquanto existisse *de facto* muito antes (*Timon* II, 389). Mas já no Regim. dado a Thomé de Souza em 1548 se falla em *cativar* o gentio por direito do vencedor; e o *facto* era de algum modo tolerado pelo governo. Já antes mesmo desse Regimento, em C. R. de 1532 a Martin Affonso de Souza se lê a faculdade de cativarem os colonos os gentios, e até de os mandarem vender a Lisboa livres de siza.

critico estado da colonia, mandar-se por Governador Geral (3.º) Mem de Sá, magistrado distincto por todos os dotes da intelligencia e do coração; o qual chegou ao Brasil em 1538 (110).

Accudio elle de prompto á Capitania do Espirito Santo, onde os Indios sê tinham levantado; ahi perdeu o filho Fernão de Sá: assim como á dos Ilhéos, e á de Porto-Seguro, onde os terriveis Aimorês não deixávão repouso aos colonos (111).

O governo da metropole approvou e lh'o agradeceu; e ao mesmo tempo, em carta Régia de 1538 recommendou-lhe toda a protecção aos Jesuitas na conversão dos gentios. Em outra carta Régia do mesmo anno, dirigida á Camara de S. Salvador, igual recommendação se fez, e que aos convertidos se tratasse bem, não fossem vexados, nem se lhes tomassem as terras, *porque, além de ser de razão e justiça, isto serviria de exemplo aos outros gentios* (112):

Mem de Sá começou nesta época a organizar as *missões*, reunindo varias aldêas de Indios sob o governo de um *principal* d'entre elles, e auxilio espirital dos Padres da Companhia (113), os quaes todavia exercerão desde logo tambem alguma autoridade temporal, embora em fórma paternal e conciliatoria; taes forão as de S. Paulo, Espirito Santo, e outras. Prohibio a anthropophagia, fazendo punir severamente a infracção.

Continuava entretanto o systema do *terror* contra os Indios que se atrevião a atacar as povoações e

---

(110) Accioli — *Mem.*: Mensenhor Pizarro — *Mem.*

(111) *Hist. Ger.* 1, 238, 242. — Rubim — *Mem.* já cit.

(112) *Hist. Ger.* 1, 233, 236.

(113) *Hist. Ger.* 1, 237.

colonos; e tambem a *guerra aberta* para afugentá-los, quando se não submettião, como succedeu na Bahia e mais tarde em S. Vicente (114).

Os selvagens persistião por sua parte em infestar a terra com suas assaltadas; formando mesmo allianças entre si contra os Portuguezes, como foi a celebrada *Confederação dos Tamoios*, conjurada pelos esforços dos Jesuitas e sobretudo do Padre José de Anchieta (115); e auxiliando os estrangeiros, quaes os Francezes, contra os colonos. — Acaso crão elles instigados pelo espirito do mal? ou tal estado de cousas teve sua causa originaria no facto não interrompido das vexações exercidas pelos colonos contra os pobres Indios, fossem amigos e peor se inimigos? soffrendo agora os actuaes colonos as consequencias das culpas dos antecessores, e quiçá das suas proprias?

O certo é que, se alguns Indios se mostravão assim inimigos, e até crucis (por vingança), outros se prestavão com facilidade á catechese debaixo da direcção dos Padres da Companhia (116). As *missões* creadas por Mem de Sá augmentavão e progredião a olhos vistos; os Indios se convertião á religião christã por milhares; o casamento era sancionado pelo Sacramento da Igreja; as escolas crão frequentadas com

---

(114) *Idem*, 241.

(115) *Vida de José de Anchieta* por Accioli, e Pereira da Silva; — Simão de Vasconcellos — *Chronica* cit. — Foi por esta occasião que compoz elle o seu afamado poema da vida da Santissima Virgem em 4172 versos latinos, que escrevia na areia da praia do mar, e retinha de memoria!

(116) O systema destes Padres na catechese dos Indios se vê ingenuamente exposto nas *Cartas Jesuiticas*, das quaes algumas já se achão publicadas. (V. Conego Fernandes Pinheiro — *Breves Reflexões, etc.* . na Rev. do Inst. Hist. XIX, 379).

proveito por numero não pequeno delles (117). Os Jesuitas instituirão aulas da lingua *tupi* (118).

Com as providencias tomadas, com os exemplos de castigo, e mais que tudo com a intervenção e influencia dos Jesuitas, conseguiu Mem de Sá algum socego; e a colonia dava indicios de prosperar; o gentio mostrava-se mais pacifico ou amedrontado (119).

Cumprindo desalojar definitivamente os Francezes, já expulsos em 1560 do forte de Villegaignon, e fundar no Rio de Janeiro uma colonia, veio da Metropole uma armada, que chegou á Bahia em Fevereiro de 1564, trazendo por Capitão-Mór Estacio de Sá, sobrinho do Governador. Com auxilios recebidos, principalmente de S. Vicente, entrou elle a barra em Fevereiro de 1565, e lançou os fundamentos da cidade de S. Sebastião junto ao Pão d'Assucar. Os gentios, auxiliados e industriados pelos Francezes, incommodavão em extremo a nova colonia. Disto informado por José de Anchieta, e obtidos reforços da Metropole e de Pernambuco, veio Mem de Sá em soccorro de seu sobrinho; e, destroçando os Francezes e os Indios em temiveis combates, conseguiu a paz; a cidade foi transferida para outro lugar mais apropriado, e é hoje a Capital do Imperio. Mas Estacio de Sá havia perdido a vida em consequencia de ferimentos no ultimo combate (120). Deixando por Governador seu sobrinho Salvador Corrêa de Sá, voltou Mem de Sá á Bahia. Salvador repellio os Francezes que o tinhão vindo atacar, e foi batel-os a Cabo Frio,

---

(117) Carta de Mem de Sá de 30 de Março de 1560.

(118) V. Rev. do Inst. III, 366; XIV, 374, 391.

(119) Carta de Ruy Pereira de 1569; — *Hist. Gr.* I, 244.

(120) Pizarro, e Lisboa — *Memorias. e Annos* cit.; — C. Fernandes Pinheiro — *França Antartica*.

onde se havião acoutado (121). De grande auxilio foi aos Portuguezes o indio Ararigboia (122). — Os Jesuitas fundarão um outro collegio na nova povoação (123).

Urgia no entanto tomar providencias sobre os Indios, a fim de que se harmonizassem as queixas dos colonos, que clamavão sempre por falta de braços, e a opposição dos Jesuitas às suas injustas e exageradas pretensões; de um lado a escravidão formal ou disfarcada, de outro a protecção decidida á liberdade dos mesmos. Recebeu Mem de Sá uma Carta Régia a esse respeito, de conformidade com o Assento tomado pela Mesa de Consciencia e Ordens (124), impondo restricções ao direito de cativar o gentio; declarando-se no Assento e na Carta que só seria legitimo, quando o fossem em guerra justa, ou entregues por seus pais para serem educados, ou dos que se vendessem, maiores de 20 annos. Na Carta se reconhecia que tinhão havido abusos para reduzir a cativoiro os Indios, e que para isto se usava de manhas, enganos, e força, a fim de serem elles induzidos a venderem-se, e a resgates injustos. Na mesma Carta se recomendava que nãs aldêas fossem admittidos colonos morigerados, ainda fazendo-se-lhes algumas vantagens, no intuito de facilitar a civilização dos indigenas; o mesmo pensamento já manifestado no Regimento dado a Thomé de Souza.

Segundo determinação da referida Carta, fez Mem de Sá um Consellio com o Bispo, Ouvidor Geral, e Padres da Companhia; o qual tomou a resolução

---

(121) Lisboa — *Annaes do Rio de Janeiro*.

(122) Depois do baptismo Martim Affonso — V. pelo Conego Januario da Cunha Barboza na Rev. do Inst. Hist. IV, 207.

(123) *Annaes e Memorias* referidos: — *Chronica*.

(124) Varnhagen — *Hist. Ger.* t. 238. 239.

seguinte, em favor dos Indios: 1.º, que, se algum se recollhesse ás missões, só poderia ser entregue por ordem do Governador ou do Ouvidor, provada a legitimidade do cativo; 2.º, que perderia o colono todo o direito ao Indio, se dahi o tirasse á força; 3.º, que os Jesuitas entregarião dos das suas aldêas os que se confessassem escravos, ou preferissem livres servir fóra; 4.º, que os resgates não seriam válidos sem o consentimento das autoridades (não obstante os foraes em contrario); 5.º, que fossem castigados os que casassem as Indias com escravos; 6.º, que se nomeasse um Curador aos Indios; 7.º, que o Ouvidor fizesse correição pelas missões e aldêas, ouvindo as partes e administrando justiça (123).

Tão justas providencias excitárão, todavia, como sempre, queixas dos colonos; e vierão demonstrar o facto publico e notorio da injustiça com que se mantinhão cativos os Indios, pela impossibilidade em que se achárão de provar que erão possuidos como taes segundo as determinações do Direito então vigente.

Tornava-se, portanto, necessario regularizar de modo mais solemne semelhante materia. Uma lei do Reino o fez; e outras se lhe seguirão.

#### CAPITULO IV.

Leis de escravidão dos Indios. — Jesuitas, e colonos. — Leis de liberdade dos gentios. — Novas leis de escravidão. — Caçadas de Indios. — Os Paulistas.

Desde 1568 (20 de Janeiro) tomára as redeas do governo El-Rei D. Sebastião, cavalheiro, e religioso ao ponto do sacrificio da propria vida na defeza da fé e

---

(123) Varnhagen -- *Hist. Ger.* I, 260.

da religião de Christo. Governava ainda o Brasil Mem de Sá, quando se expedio a L. de 20 de Março de 1570 (126), publicada na colonia neste mesmo anno, relativa á escravidão dos Indios. A influencia do Christianismo nella se revela; o anatHEMA fulminado pelo Summo Pontífice Paulo III na sua Bulla ou Breve de 1537 não deixou de produzir alguns beneficos resultados. Todavia o Governo da Metropole foi arrasado, a seu pezar, a fazer concessões aos colonos, mantendo excepções a favor do cativoiro dos Indios, comquanto *em principio* reconhecesse e mandasse garantir-lhes a liberdade (127); excepções fundadas

---

(126) Vem extractada na *Synopsis* de Figueiredo II, 132, e inserta na L. de 22 de Agosto de 1587; — lê-se a sua integra em Varnhagen — *Hist. Ger.* I, 268.

(127) Diz o seguinte: — D. Sebastião, etc. Faço saber aos que esta lei virem, que sendo eu informado dos modos illicitos que se tem nas partes do Brasil em cativar os gentios das ditas partes, e dos grandes inconvenientes que disso nascem, assi para as consciencias das pessoas que os cativão pelos ditos modos, como para o que toca a meu serviço, e bem, e conservação do estado das ditas partes, e parecendo-me que convinha muito ao serviço de Nosso Senhor prover nisso em maneira que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandei ver o caso na Mesa da Consciencia, pelos deputados do despacho della, e por outros letrados; e conformando-me nisso com sua determinação e parecer: Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se até ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possam cativar por modo nem maneira alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa que os Portuguezes fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumão saltar os Portuguezes, e a outros gentios para os comerem; assi como são os que se chamão Aymorés e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras licitas cativarem os ditos gentios serão obrigadas dentro de dous mezes primeiros seguintes, que se começaráo do tempo em que os cativarem, fazerem escrever os ditos gentios cativos nos livros das Provedorias das

em apparente humanidade a bem dos mesmos Indios, e em um errado direito do vencedor.

Reconhecendo a lei que se cativava o gentio por modos illicitos, prohibio que de então em diante se pudesse cativar por modo nem maneira alguma; excepto: 1.º, aquelles que fossem aprisionados em guerra justa, feita com licença Régia, ou do Governador; 2.º, aquelles que costumavão saltar os colonos ou outros Indios para os devorarem. — Ainda nestes casos restrictos, era imposta a obrigação de inscrever os cativos nos livros das Provedorias dentro de dous mezes a contar da apprehensão, sob pena de perderem todo o direito, e de ficarem *ipso facto* livres os aprisionados.

Como era de esperar, attentos os habitos dos colonos, levantárão estes tal clamor contra a lei, que em breve foi expedida ao Governador uma Carta Regia (128) mandando restabelecer o antigo systema de *resgates*, e recommendando-o do modo seguinte:— *No que toca ao resgate dos escravos se deve ter tal moderação, que não se impida de todo o dito resgate, pela necessidade que as fazendas delles tem, nem se permittão resgates manifestamente injustos, e a devassidão que até agora nisso houve* (129).

Mem de Sá não chegou a ser o seu executor; pcrquanto a Metropole, entendendo conveniente dividir

---

ditas partes para se poder ver e saber quaes são os que licitamente forão cativos. E não o cumprindo assim no dito tempo de dous mezes: Hei por bem que percão a acção dos ditos cativos e senhorio. E os gentios que por qualquer outro modo e maneira forem cativos nas ditas partes declaro por livres, e que as pessoas que os cativarem não tenham nelles direito nem senhorio algum.

(128) De 1573, ou anterior.

(129) *Hist. Ger.* já cit. I, 273.

o Brasil em dous governos geraes, um ao Sul confiou ao Dr. Antonio Salema, e o outro ao Norte a Luiz de Brito e Almeida, sendo já fallecido Mem de Sá, assim como o Bispo D. Pedro Leitão (130).

Antes, porém, de se separarem para os seus respectivos governos, reunirão-se na Bahia em conselho com o Ouvidor Geral e Padres da Companhia, a fim de regularem a execução das leis sobre os Indios; e assentou-se em 6 de Janeiro de 1574 (131) no seguinte accordo, composto de 10 capitulos ou artigos, cujas idéas capitaes são: 1.º, que seria legitima a escravidão do Indio aprisionado em guerra manifestamente licita; entendendo-se por tal a que fosse feita pelos Governadores seguindo os seus Regimentos, ou a que occasionalmente se vissem os Capitães forçados a fazer, precedendo resolução com voto dos Officiaes da Camara e outras pessoas experientes, dos Padres da Companhia, do Vigario, e do Provedor da Fazenda, de que se deveria lavrar auto; 2.º, que tambem se reputaria legitimamente cativo o Indio que, maior de 21 annos e escravo de outros Indios, preferisse ser escravo de christão; 3.º, que o resgate não era applicavel ao Indio manso; o qual não podia portanto ser por tal titulo reduzido a cativeiro; excepto se, fugindo da aldêa para o sertão, estivesse ausente mais de um anno; 4.º, que nenhum resgate seria válido, quando feito sem licença dos Governadores ou Capitães; devendo decidir sobre sua validade os Provedores e mais dous adjuntos eleitos em Camara no principio de cada anno; 5.º, que as pessoas que trouxessem Indios de resgate, ou por mar ou por terra,

---

(130) A divisão foi effectuada pela C. R. de 10 de Dezembro de 1572. (V. *Hist. Ger.* cit. I, 489).

(131) *Hist. Ger.* I, 273.

dessem entrada na respectiva alfândega, antes de qualquer comunicação com alguém; 6.º que só seria garantida aos colonos a propriedade sobre o Indio de resgate, quando registrado; tendo-se por livres os que não estivessem; 7.º que os Indios apprehendidos em guerra que não fosse feita nas condições expostas, seriam livres; 8.º que os infractores ficariam sujeitos ás penas de açoites, multa, e degredo, além das outras em que pudessem incorrer.

Os dous Governadores, seguindo no seu governo, virão-se todavia a braços com o gentio, quiçá incitado pelos colonos, que agora achavam meio de assim arrebanharem trabalhadores para as suas fazendas e serviço.

Mas o erro de dividir o Brasil em dous governos foi de prompto reconhecido; e logo em fins de 1577 restabeleceu-se o de um só, confiado a Lourenço da Veiga, que empossou-se em principios de 1578 (132). Neste mesmo anno El-Rei D. Sebastião perdêra a vida em Alcaçarquevir (4 de Agosto de 1578); dando este desastre lugar a que pouco depois a corôa de Portugal fosse reunida á de Castella na cabeça de D. Felipe II, por fallecimento do Cardeal Rei D. Henrique (133), e assim passasse o Brasil ao mesmo dominio.

Por morte de Lourenço da Veiga (1581), foi o governo da colonia exercido interinamente por Cosme Rangel de Macedo; tudo foi desordem na colonia; o gentio continuava alevantado; os colonos soffrião; os Francezes persistião nas suas tentativas; e agora tambem os Inglezes começavão as suas.

---

132 Mouscahor Pizarro—*Memórias* II, 113.

133 Em 31 de Janeiro de 1580.

Com o novo Governador Manoel Telles Barreto vierão (1583) de reforço á Companhia de Jesus alguns companheiros, entre os quaes o Padre Fernão Cardim (134). No seu tempo conseguiu-se a colonisação da Parahyba, tantas vezes mallograda. A ordem foi restabelecida. As tentativas dos estrangeiros bur-ladas, e mesmo repellidas á força. De sorte que, nessa época, pôde-se dizer, se em algumas Capitánias o estado era pouco lisongeiro, em outras era prospero a ponto mesmo de se desenvolver (Pernambuco v. g.) o luxo entre os colonos já de modo notavel.

Fallecendo Barreto (Março de 1587), passou o governo á Junta interina.

A côrte de Madrid expedio a Lei de 22 de Agosto de 1587 (135), pela qual se suscitava a observancia da Lei de D. Sebastião de 1570, nella inserta, relativamente aos casos em que os Indios podião ser captivos, acrescentando-se que os que livres trabalhassem nas fazendas não pudessem jámais ser re-tidos como escravos, mas sim como inteiramente livres a serviço emquanto fosse sua vontade (136): lei em que se fundarão os Padres da Companhia, combinada com outras determinações anteriores, para se constituirem os protectores e defensores dos Indigenas (137).

Em 1591 chegou ao Brasil o novo Governador geral D. Francisco de Souza; cuja idéa dominante de descoberta de minas, embora trouxesse a exploração e descobertas no sertão, todavia distrahiu gente e

---

(134) Simão de Vasconcellos—*Chronica* já cit.; e outros.

(135) Vem citada na L. de 6 de Junho de 1733; e em Figueiredo *Synopsis Chronologica* I, 152, 11, 238.

(136) Figueiredo—*Synopsis* II, 238.

(137) *Hist. Ger.* I, 315 e nota 3.

cabedal, e impedio de acudir, como conviria, ás aggressões de Francezes, Inglezes, e Hollandezes. Conseguio-se no entanto a colonisação do Rio Grande do Norte (138).

Ainda outros factos se passarão; dos quaes merece especial menção o de começarem os Paulistas as suas excursões para o Sul, acossando os Indios. Os Jesuitas, porém, sempre firmes e alerta no seu posto como verdadeiros soldados da fé e da religião, já lhes fazião frente, estabelecidos na Laguna (139).

Em algumas Capitánias soffrião os Padres as consequencias da sua pertinacia em defensa dos Indios; assim, na Paralyba forão elles expulsos (1393) por Feliciano Coelho, que confiou as aldêas aos Franciscanos; os quaes por seu turno tambem forão lançados fóra em 1393 (140).

Os Jesuitas conseguirão, entretanto, da cõrte de Madrid outra Lei em 11 de Novembro de 1393 (141) e a Provisão de 26 de Julho de 1396 (142), regulando não só as condições para que se entendesse justa a guerra ao gentio, e consequentemente, nesse caso unico, legal o cativeiro, mas tambem a maneira por que os Padres se haverião com os mesmos, e os tratarião. Só seria justa a guerra mandada fazer por provisões especiaes assignadas do Real punho (143).

---

(138) *Hist. Ger.* I, 308.

(139) *Idem*, 312.

(140) *Idem*, 401.

(141) Citada nas Leis de 30 de Julho de 1609, e 10 de Setembro de 1611; e extractada na *Synopsis* de Figueiredo II, 271, e melhor nas ditas Leis.

(142) Citada e extractada na L. de 30 de Julho de 1609; tambem referida por Figueiredo—*Synopsis* II, 271, e João Pedro Ribeiro—*Indice Chronologico* I, 22.

(143) L. cit. de 11 de Novembro de 1393.

Havendo tomado posse do governo do Brasil em 1602 o novo Governador geral Diogo Botelho, representou este á côrte sobre o systema seguido com o gentio, qualificando-o de improficuo, porque os Padres os tinham separados em aldêas suas; entendendo elle mais acertado trazel-os ás povoações, *ainda que coagidos* (144). A resposta, porém, graças á influencia que a dictou, foi negativa, como consta das Provisões de 3 de Junho de 1603 e 4 de Março de 1608 (145), extremamente restrictivas da escravidão.

A primeira (146) estabeleceu mesmo, em these, que *em nenhum caso se pudesse cativar o gentio— porque, conquanto houvesse algumas razões de Direito para se poder em alguns casos introduzir o dito cativo, erão de tanto maior consideração as que havia em contrario, especialmente pelo que tocava á conversão dos gentios á nossa Santa Fé Catholica, que se devião antepor a todas as mais; e tambem pelo que mais convinha ao bom governo e conservação da paz daquelle Estado.*

Foi este um primeiro raio fulminado contra a escravidão, antes tolerada e legitimada.

Na Lei de 30 de Julho de 1609 (147) foi isto mais explicitamente consignado.— Em a 1.<sup>a</sup> parte lê-se— *que, para se atalharem os grandes excessos que*

---

(144) Consultas de 31 de Janeiro e 21 de Julho de 1603 *Hist. Ger.* I, 316.

(145) *Hist. Ger.* I, 316 e 473.

(146) Vem citada nas Leis de 1609 e 1611 de que adiante trataremos: a sua integra se lê na Coll. de Coimbra, e na modernissima Coll. de Leis por Andrade.

(147) Coll. de Coimbra, e de Andrade. —De ephemera duração forão estas providencias absolutamente negativas da escravidão dos indigenas.

podará haver, se o caticeiro em algum caso se permittir, e para de todo se cerrar a porta a isto, declarão-se todos os gentios daquellas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assim os que já forem baptisados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda vierem como gentios conforme a seus ritos e ceremonias; os quaes todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas que delles se servirem nas suas fazendas lhes pagarão seu trabalho, assim e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem; podendo outrosim os ditos gentios com liberdade e segurança possuir sua fazenda e propriedade, morar e commerciar com os moradores das Capitánias.— Na 2.<sup>a</sup> parte dispoz a lei sobre a civilisação e catechese dos mesmos, que confiou dos Jesuitas—pelos muitos conhecimentos e exercicio que desta materia tem, e pelo credito e confiança que os gentios delles fazem—; aos quaes igualmente confirmou o protectorado dos Indios, devendo com elles entender-se o Governador sobre os aldeamentos, distribuição de terras, entrega de Indios para serviço publico ou particular, não podendo outros senão elles ir ao sertão buscal-os: prohibio, outrosim, que os Indios fossem contra sua vontade transferidos das Capitánias, ou das povoações e lugares em que estivessem; que soffressem tributo algum real ou pessoal; que sobre elles exercessem mais jurisdicção e poder, do que fosse conferido pelos Regimentos sobre as pessoas livres. Em falta do Ouvidor, deveria o Governador nomear Juiz especial, que conhecesse das causas dos Indios, dispensando todo o favor compativel com a justiça;

assim como designar por Curador para as suas causas um Christão velho e de confiança, que de accordo com os Religiosos requeresse a bem dos mesmos. — Na 3.<sup>a</sup> parte, olhando ao preterito, e reconhecendo abusos no cativar os Indios, ordenou que fossem restituídos á liberdade todos os que forão escravidados contra Direito, não obstante titulos de venda e mesmo sentenças em contrario, que forão declarados nullos. — Na 4.<sup>a</sup>, finalmente, impôz as penas das Ordenações e Direito Commum (148) aos que trouxessem do sertão e tivessem por escravos os gentios, em contravenção ao que ficava decretado.

No entanto, forçado Botelho a retirar-se em consequencia de suas desavenças com o Bispo e Jesuitas, havia chegado ao Recife em Dezembro de 1607 o Governador D. Diogo de Menezes e Siqueira, depois Conde da Ericeira (149), que dalli seguiu para a Bahia em fins de 1608. — Para o Sul (Espirito Santo, Rio de Janeiro, e S. Vicente) de novo separado, veio D. Francisco de Souza, igualmente Superintendente Geral das Minas, a quem succedeu seu filho D. Luiz de Souza (150).

Pelas ultimas leis sobre os Indios, ficavão estes sob a tutela quasi exclusiva dos Padres da Companhia; os quaes já cuidavão mais de attentar para os bens temporaes da Ordem com vistas ambiciosas de predominio (151), e desenvolvião a sua industria agricola

---

(148) Já então vigoravão as Ordenações Filipinas desde 1603, sem prejuizo porém das leis especiaes da colonia.

(149) V. *Razão do Estado do Brasil no governo do Norte sómente assim como o teve D. Diogo de Menezes até o anno de 1612*; — Gabriel Soares — *Noticia, etc.*

(150) Rev. do Inst. Hist. XII, 7.

(151) A pureza da instituição foi-se perdeoado com o desenvolvimento das conquistas espirituaes dos Jesuitas em todo o globo,

e até commercial, com o grande auxilio do braço dos indigenas, que tinham em grande numero nas fazendas e engenhos (152). Por modo que, faltando trabalhadores aos colonos para as suas lavouras e serviços, e oppondo-se os Jesuitas a que escravizassem os Indios (e nisto tinham razão), ou mesmo retirassem das aldêas ou povoações os já domesticados, levantarão-se, sobretudo em S. Paulo, *bandeiras* para irem apprehender Indios bravos fóra da jurisdicção dos Padres (153).

A Camara da Parahyba fez chegar ao Rei uma representação datada de 49 de Abril de 1610 sobre o estado dos colonos e necessidade de lhes acudir. Em carta de 8 de Maio do mesmo anno igualmente o fez o Governador D. Diogo de Menezes. Feliciano Coelho (da Parahyba) queixava-se amargamente, receiando até que se degolassem reciprocamente Indios e colonos. Ainda em Carta de 7 de Fevereiro de 1611 D. Diogo insistia em mudar-se de conducta a respeito dos Indios e dos Jesuitas, tirando-se aos Padres a direcção temporal das aldêas, e acabando-se mesmo com estas — *porque elles e o Estado maiores vantagens ganharião, introduzindo-se os gentios nas grandes povoações, onde sómente, que não isolados dellas em aldêas, poderião ganhar os habitos civilizados.*

---

e mais ainda pela superveniente ambição de mando, poderio, e riquezas; Aequaviva não é Loyola (V. Guiberti — *Il Jesuita moderno*).

(152) *Hist. Ger. I.*

(153) Southey — *Hist. of Brasil.* — *Bandeiras* denominavão-se a reunião de individuos armados, com destino a internarem-se pelas terras e sertões a prêar, e perseguir Indios, pretextando debellal-os.

Semelhante estado de cousas despertou a attenção da Côrte, que, revendo tão melindroso assumpto, promulgou a L. de 10 de Setembro de 1611 (154); a qual contém as seguintes disposições capitais: 1.<sup>a</sup>, a liberdade dos Indios é reconhecida em these, sob penas aos infractores; 2.<sup>a</sup>, todavia era reputado legitimo o cativoiro não só dos aprisionados em guerra justa, mas tambem dos resgatados quando cativos de outros Indios, que, a não sêr o resgate, os devorarião; 3.<sup>a</sup>, nenhuma guerra se poderia fazer ao gentio senão quando este movesse guerra, levantamento, ou rebellião; precedendo resolução tomada pela Junta composta do Governador, Bispo (se presente), Chanceller e Desembargadores (155) e todos os Prelados das Ordens (presentes no lugar da Junta), e depois de competentemente approvada pelô Rei; excepto em caso de perigo imminente, em que todavia ficava livre ao Rei a confirmação (e portanto a legitimação do cativoiro); 4.<sup>a</sup>, que os resgatados servirião como cativos sómente 10 annos quando comprados por preço não excedente ao taxado pela Junta (156), e perpetuamente se fosse superior; 5.<sup>a</sup>, que para o governo civil das aldêas, o Governador, sob parecer do Chanceller e do Provedor de Defuntos, nomeasse Capitão, que serviria por tres annos; organizadas as aldêas em povoações de 300 casaes quando muito,

---

(154) Coll. de Coimbra, e de Andrade.

(155) Já existia a Relação da Bahia, creada por L. de 1588, mas installada só em 1600 com o seu Regim. de 7 de Março deste anno.

(156) Anteriormente era taxado pelas Camaras, com a singularidade de ser a taxa o *maximo* do preço (48000 réis); o que importava (se licito fosse o negocio) verdadeira transacção leonina em detrimento dos miseraveis Indios (V. J. Norberto — *Memoria* já cit.

em tal distancia das matas do páo brasil e dos engenhos, que lhes não pudessem fazer damno; e que se lhes distribuisssem terras; 6.<sup>a</sup>, que, quanto ao espirital, houvesse em cada aldêa uma Igreja com um Vigario, Clerigo Portuguez conhecedor da lingua indigena; e, em falta, religiosos da Companhia de Jesus; e, não os havendo, de quaesquer outras Religiões; apresentados pelo Rei ou pelo Governador, confirmados pelos Bispos, e sujeitos ás visitações (157), e penas ecclesiasticas; 7.<sup>a</sup>, que nas aldêas deverião residir os Capitães com suas familias, e os Vigarios; 8.<sup>a</sup>, que nellas seria o Juiz Privativo o Capitão da aldêa; de cujas decisões caberia recurso para o Ouvidor, e Relação; 9.<sup>a</sup>, que os Indios dellas poderião ser dados a serviço mesmo particular, quando os procurassem e elles quizessem servir, por preço constante da taxa geral que fosse marcada para o Estado; 10.<sup>a</sup>, que esta ordem se guardasse em todas as aldêas presentes e futuras, bem como nas que fossem creadas de Indios mandados pela mesma Lei restituir á sua liberdade por indevidamente escravizados; 11.<sup>a</sup>, que todos os annos mandaria o Governador tirar devassa por um Desembargador contra os Capitães de aldêas, e quaesquer outras pessoas, relativamente á falta de observancia da Lei; procedendo-se por ella na Relação breve e summariamente contra os culpados.

Os colonos havião assim conseguido a victoria, abrindo-se de novo lugar á escravidão dos Indios; o interesse pecuniario e metallico, a pretexto de — *paz do Estado... e maior bem dos miseraveis que*

---

(157) Esta clausula deu lugar a sérias contestações entre os Jesuitas e os Bispos.

por tal sorte se pretendião *civilisar e christianisar* —, levou de vencida a causa da justiça, da humanidade, e da verdadeira religião, aliás bem julgada na anterior Lei de 1609! Em vez de progresso, foi um passo altamente retrogrado, como a experiencia veio confirmar.

Os Jesuitas, por seu lado, virão-se dispensados quasi que absolutamente da sua tarefa; perdendo assim, com visível satisfação dos seus inimigos, um meio de grande influencia e poder.

D. Diogo de Menezes se retirára em 1612, e fôra substituido por Gaspar de Souza. — Os Francezes, como previra aquelle estadista, dirigirão-se para o Maranhão, onde se fortificarão, sob o commando de La Ravardière; em 1615, porém, forão expulsos por Jeronymo de Albuquerque Coelho (Maranhão), auxiliado por diversos, quaes sobretudo Alexandre de Moura, Diogo de Campos, Diogo Soares, e muitos Indios (158).—Em fins do mesmo anno teve começo a povoação do Pará por Francisco Caldeira de Castello Branco. Para o Maranhão principalmente erão mandados colonos dos Açores, e tambem os degradados (159).

Em consequencia das difficuldades da navegação naquelles tempos, provenientes das correntes oceanicas, as tres Capitánias do Ceará, Maranhão, e Pará forão constituídas em governo distincto do das outras, em *Estado* separado do Brasil, por Decreto de 13 de Junho de 1621 (160).

---

(158) Berredo — *Annaes Hist. do Maranhão*.

(159) Berredo — cit., — Lisboa — *Timon* II, III.

(160) Idem.

Os Jesuitas só forão ahí admittidos (1622) com a formal obrigação de se não intrometterem na protecção dos Indios, impedindo a *sujeição* aos colonos, que já então se denominava *administração* (161).

Emquanto isto se passava no Norte, e as outras Capitánias progredião com algum socego e prosperidade, os Paulistas havião desenvolvido extrema actividade em cativar os gentios, exercendo sobre elles uma verdadeira *caçada*, e chegarão nas suas excursões até aos campos ao N. de Guarapuava, e missões de Guayrá, onde os apprehendião por milhares, que vinhão vender mesmo ao Rio de Janeiro (162).

Por esta época, organizada na Hollanda a celebre Companhia das Indias Occidentaes, forão-lhe pelos Estados-Geraes conferidos extraordinarios favores, inclusive *fazer com os indigenas tratados de aliança e commercio*, reconhecendo assim formalmente nelles a qualidade e todos os direitos de homens livres, e não entes destinados a servir aos Europeos como escravos, ou contra sua vontade (163). — Esta mesma Companhia deliberou a conquista do Brasil, que tentou sem grande exito (164). — Diogo Luiz de Oliveira, o novo Governador, tratou de fortificar-se e preparar-se contra tão temivel inimigo.

No Estado do Maranhão e Grão Pará se havião estabelecido as chamadas *administrações* de Indios, que consistião em confiar-se o governo das aldêas a chefes colonos, que crão retribuidos com o serviço dos mesmos Indios. E, porque o Alv. de 8 de Junho

---

(161) *Hist. Ger.* I, 333; — Lisboa — *Timon* II, III, 28.

(162) *Hist. Ger.* I, 333; — Southey — *Hist.*

(163) V. Barlaeus — *Rerum... in Brasilia... gestarum sub Praefectura... Comitibus Mauritiis.*

(164) *Hist. Ger.* I, 330.

de 1625 o houvesse positivamente prohibido (165), o povo sublevou-se, e a Camara fez suspender a sua execução até que chegasse o Governador Francisco Coelho de Carvalho.

Por esta época, e mesmo anteriormente, Bento Maciel Parente (de execranda memoria) exercia crueldades contra os miseraveis Indios (166).

A titulo de *resgates* continuavão os atrozes delictos commettidos pelos colonos nos sertões em busca de Indios; nada podia evitar ou impedir: de sorte que o Governador se vio forçado a prohibil-os, ainda que contra a lei que em alguns casos os permittia. Mas esta justa providencia deu lugar a tal clamor do povo, que elle foi obrigado a cassar a sua ordem, e restabelecer os resgates (167).

No Sul, não era mais feliz a sorte do miseravel gentio. Os Paulistas continuavão nas suas correrias em caça dos Indios, que escravisavão e vendião; chegando a invadir agora as proprias missões dos Jesuitas, e até as aldêas, d'onde arrancavão mesmo os já reduzidos; por fórma que dalli trouxerão para cima de 15.000 (168). — Por Dec. de 18 de Setembro de 1628 havia a Côte mandado que se punissem os culpados. — Os Jesuitas queixavão-se; e vierão a S. Paulo e ao Rio de Janeiro pedir providencias, — Nada, porém, continha a audacia daquelles intrepidos aventureiros.

Quasi em fins da primeira metade do seculo XVII consolidou-se a conquista Hollandeza no Brasil, não obstante a opposição de Mathias de Albuquerque

---

(165) *Timon III*; — *Hist. Ger. I.*

(166) *Timon III.*

(167) *Timon III.*

(168) S. Leopoldo — *Annaes*, 231.

Coelho e de outros bravos ; Pernambuco era definitivamente occupado ; a colonia hollandeza estendia-se nessa época (1633—1644) desde Pernambuco até o Maranhão inclusivamente, apesar de serem os Hollandezes grandemente incommodados pelas correrias do Indio Antonio Felipe Camarão, do preto Henrique Dias, e de outros, intitulados — *capitães das emboscadas* —. O governo dessa Nova Hollanda ou Brasil Hollandez foi confiado ao principe Mauricio de Nassau ; cuja sabia, activa e justa administração fez em breve prosperar a colonia (singular e natural contraste do procedimento mesquinho, suspeitoso e egoista da metropole portugueza ou hespanhola), e grangeou-lhe a estima e o respeito não só dos seus, mas dos proprios inimigos (169) ; a colonisação mereceu-lhe especial cuidadô ; os Indios erão homens.

Deixemos, porém, tão vasto assumpto historico e social. Voltemos aos nossos indigenas, cuja escravidão ou liberdade foi sempre a *questão abrazadora* da colonia (170).

## CAPITULO V.

Bulla do Papa Urbano VIII a favor dos Indios. — Opposição do povo. — Expulsão de Jesuitas. — Administração de Indios. — Padre Antonio Vieira. — Aldêas. — Entradas nos sertões para descer Gentios. — Nova expulsão de Jesuitas. — Novas leis sobre Indios e Jesuitas. — Guerra aos Indios ; destruição de tribus.

Dominava o systema da Lei de 10 de Setembro de 1611.

---

(169) V. Barlaeus já cit. ; Netscher — *Les Hollandais au Brésil*.

(170) Na phrase incisiva do illustre autor do Timon Maranhense.

Os Paulistas proseguirão cada vez mais ousados nas suas correrias ou caçadas, e assaltavão as missões jesuiticas até do Acaray (171), sem que cousa alguma conseguissem os Padres do Governo do Brasil; por fórma que resolvêrão mandar queixas directas a Madrid e ao Summo Pontífice, despachando para aquella o Padre Ruy de Montoya (172), e para Roma Francisco Dias Tano (173).

Mais bem succedidos voltárão com uma Bulla do Papa Urbano VIII (de 22 de Abril de 1639) publicando no Brasil a de Paulo III (de 28 de Maio de 1537), declarando incorrer em excommunhão os que cativassem e vendessem os Indios.

O povo e a Camara do Rio de Janeiro se oppuzerão á execução da Bulla; e, não obstante a protecção do Governador, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, aos Jesuitas, forão estes constrangidos a desistir de quaesquer direitos que da Bulla lhes pudessem vir, e a declarar que se não envolverião mais na administração dos Indios, excepto das Aldêas, onde se compromettêrão a não admitir os dos particulares, como consta do Accordo de 22 de Junho de 1640 (174).

Em S. Paulo o levantamento contra os Jesuitas foi mais violento, porque trouxe a sua expulsão, conforme o accordo de 13 de Julho de 1640 (175); e os

---

(171) Southey — Hist. of Brasil II, 317.

(172) Este Padre compoz um — *Vocabulario, arte, e thesouro da lingua guarany.*

(173) *Hist. Ger.* I, 406.

(174) Rev. do Inst. Hist. III, 113, XII, 13.— Pedro Taques — *Noticia historica da expulsão dos Jesuitas do collegio de S. Paulo* (Rev. XII, 5).

(175) Rev. III, 117, XII, 10 — Pedro Taques cit

Paulistas mandarão á Córte procuradores com uma representação contra os Padres, e com elles Amador Bueno enviado pela Camara (176).

A representação referida, e a anterior que haviam levado os Jesuitas contra os Paulistas, forão submettidas ao parecer de varias pessoas conspicuas; dando em resultado que se mandassem, por Alv. de 3 de Outubro de 1643 e C. R. da mesma data, restituir os Jesuitas aos seus collegios até que se deliberasse definitivamente (177): o que todavia não pôde ser logo executado (178).

Na Bahia se havia deliberado por assento de 6 de Abril de 1643 (179), confirmado pelo Rei em C. R. de 23 de Junho de 1655, fazer a guerra aos Indios; o que foi confiado a Gaspar Rodrigues.

No entanto, com a gloriosa revolução do 1.º de Dezembro de 1640 havia terminado para Portugal o dominio da Hespanha, e sido elevado ao throno o Duque de Bragança aclamado Rei D. João IV. — E logo em 1644 o Brasil voltou ao dominio portuguez, á excepção da parte occupada pelos Hollandezes.

O Conselho das Indias fôra substituido pelo Ultramarino (1642), incumbido de prover ao que conviesse ao bem dos Estados ultramarinos, bom governo e augmento delles, e propagação do Santo Evangelho.

O desejo de lançar fóra os Hollandezes agora mais se pronunciava. O Padre Antonio Vieira, em um celebre sermão prégado na Bahia em 1640, provocou os povos. A córte portugueza prestou então maior

---

(176) Pedro Taques cit. (Rev. XII); Fr. Gaspar da Madre de Deus — *Memórias e Noticia*.

(177) Pedro Taques cit. (Rev. XII, 27 e 28).

(178) *Hist. Ger.* I, 414.

(179) Accioli — *Mem.* I, 416.

atenção a tão grave objecto; e muito facilitou a victoria a má gerencia da colonia hollandeza desde que em 1643 a deixou o principe de Nassau, assim como a guerra levantada entre a Hollanda e a Inglaterra. Não foi, porém, sem se haverem ferido combates por mar e por terra, e sem se haver derramado não pouco sangue. Todos porfiavão a quem melhor serviria nessa tão grande luta, nesse patriotico empenho. Desde 1644 forão expulsos do Maranhão por Antonio Moniz Barreiros e Pedro de Albuquerque. No Ceará o mesmo lhes succedia. Em Pernambuco durou a luta desde 1645 até 1654, em que Segismundo Von Schkoppe teve de capitular e abandonar o Recife; as batalhas dos Guararapes sobretudo decidirão da sorte da guerra da restauração. A historia registra com respeito e gratidão os nomes de Antonio Telles da Silva (governador geral), João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Antonio Telles de Menezes, Francisco Barreto de Menezes, Antonio Dias Cardoso, Salvador Corrêa de Sá e Benavides, Pedro Jacques de Magalhães, e tantos outros verdadeiros heroes; distinguindo-se o negro Henrique Dias, o Indio Camarão com os seus, sua mulher D. Clara, e ainda varios outros (180).

Entretanto factos interessantes têm lugar na vida colonial do Brasil, e ácerca dos Indios.

---

(180) V. Barlaeus já cit.; Neischer cit.; Rocha Pitta cit.; Duarte de Albuquerque — *Memorias diarias da guerra de Pernambuco*; — Ericcira — *Portugal restaurado*; — Calado — *Valeroso Lucideno*; — Fr. Rafael de Jesus — *Castrioto Lusitano*; — Brito Freire — *Historia Brasilica*; — Fr. Gioseppe di S. Theresa — *Istoria delle guerre del Regno del Brasile*; — Conego Dr. Fernandes Pinheiro — *Brasil Hollandez* (Rev. do Inst. XXIII, 67); J. M. de Macedo — *Duvidas sobre alguns pontos de Historia Patria* (Rev. XXV, 3).

Por Dec. de 27 de Abril de 1645 se dispöz que os primogenitos herdeiros presumptivos da corôa se intitularião — *Principes do Brasil* —, o que elevava a colonia á categoria de Principado (181).

Havia sido instituida por Alv. de 10 de Março de 1649 a Companhia geral de Commercio do Brasil, á semelhança da de Hollanda, cuja duração seria de 20 annos, prorogaveis por mais 10, e á qual se concedeu o monopolio de diversos generos (182).

O Estado do Maranhão fôra dividido pela Resol. de 23 de Fevereiro de 1652 em dous governos distinctos, Maranhão e Pará.

Na Bahia fôra restabelecida a Relação, á qual se deu o novo Regimento de 12 de Setembro de 1652 (183). Nelle se recommendava ao Governador protecção aos Indios de paz (§ 21), « não consentindo que fossem maltratados, fazendo punir com rigor quem os molestasse e maltratasse; assim como que desse ordem a que pudessem viver junto das povoações dos Portuguezes, de modo que os do sertão folgassem de vir para as ditas povoações, observando-se a lei de D. Sebastião e provisões posteriormente promulgadas. »

No Pará e Maranhão continuavão as *administrações* de Indios, com todos os horrores commettidos pelos colonos, a fim de os haverem do sertão por bem ou por mal; e abusavão por tal fórma dos que cahião debaixo das mesmas administrações—*que* (184)

---

(181) *Hist. Ger.* II, 2.— Foi o primeiro o Principe D. Theodosio, filho do Rei D. João IV.

(182) *Timon* III — Desde o Rio Grande do Norte até S. Vicente.

(183) Coll. de Coimbra. —Desde 1626 se havia extinguido, destinando-se ás despezas da guerra e defeza do Estado as sommas respectivas.

(184) Assim se lê no Alvará de 10 de Novembro de 1647.

*em breves dias de serviço ou morrião á fome e excessivo trabalho, ou fugião pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecião, havendo por esta causa perecido e acabado innumeravel gentio no Maranhão e Pará, e em outras partes do Estado do Brasil.*

Foi, pois, decretado pelo Alvará de 10 de Novembro de 1647 (185)— *que, sendo livres os Indios, como fôra declarado pelos Reis de Portugal e pelos Summos Pontifices, não houvessem mais administradores nem administrações, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que estivessem dadas, de modo a não haver memoria dellas; e que os Indios pudessem livremente servir e trabalhar com quem bem lhes parecesse, e melhor pagasse o seu trabalho.*

Outros Alvarás de 5 e 29 de Setembro de 1649 forão expedidos sobre o mesmo assumpto (186).

E os novos Governadores, Balthazar de Souza Pereira, no Maranhão, e Ignacio do Rego Barreto, no Pará, trouxerão instrucções constantes dos seus Regimentos (187), especiaes para a execução das ditas determinações; o que todavia não conseguirão, em razão da opposição levantada pelos povos, que no Pará chegarão até a obrigar o Reitor dos Jesuitas, João de Souto Mayor, a declarar solememente que os Padres se limitarião ao espirital quanto aos Indios, condição essencial de sua tolerancia nessa Capitania.

---

(185) Coll. do Desembargador Delgado; Coll. de Andrade.—  
Vem inserto na Lei de 6 de Junho de 1755.

(186) *Hist. Ger.* II, 41 nota 3.

(187) *Timon* III.

Pelo mesmo tempo chegava ao Maranhão o Padre Antonio Vieira (1653), da Companhia de Jesus, com carta do Rei de 21 de Outubro de 1652, autorizando-o a proceder como melhor entendesse relativamente aos Indios; para o que deveria ser auxiliado pelos Governadores conforme as instrucções a estes dadas (188). Na 1.<sup>a</sup> Dominga da Quaresma prégou elle o seu 1.<sup>o</sup> sermão, em defeza da liberdade dos Indios, procurando captar a benevolencia, e tentar a emenda ou correccção dos moradores. E, passando-se ao Pará, exhibio a Carta Regia mencionada; dando esta lugar a um levantamento popular, de que resultou assignar elle um protesto de se não envolver em reformar as *administrações* de Indios. Querendo, porém, aquilatar por si mesmo o procedimento dos colonos na apprehensão delles, acompanhou uma expedição ao Alto Tocantins; e do que observou soube desde logo tirar partido em bem da sua Ordem e dos miseros Indigenas.

A Côrte Portugueza, sempre vacillante e timida em questão de tamanho alcance para a humanidade, e para a paz do Estado Brasilico, havia relaxado a restricção das Leis ultimas, cedendo á representação dos procuradores do povo do Pará e Maranhão; e pela Provisão de 17 de Outubro de 1653 (189) restabeleceu não só os casos anteriores de cativoiro dos Indios, quando aprisionados em guerra justa, ou resgatados quando destinados á morte, e atados á corda para serem devorados, mas introduzio casos novos e tão latos, que era quasi impossivel deixar de haver Indio que pudesse escapar a essa rede que assim se

---

(188) V. Berredo—*Annaes* cit.; André de Barros—*Vida do Padre Antonio Vieira*; J. F. Lisboa—*Timon* IV.

(189) Coll. de Andrade; Berredo cit. fl. 426.

lançava contra todos, em bem supposto dos colonos, dos proprios Indios, e desejada tranquillidade e prosperidade do Estado.—Para se reputar justa a guerra —*ha de constar* (diz a Provisão) *que o dito gentio, livre ou vassallo, impedio a prégação do Evangelho, e deixou de defender as vidas e fazendas dos vassallos de El-Rei em qualquer parte; haver-se lançado com os inimigos da Corôa, e dado ajuda contra os vassallos.—Tambem será legitimo o cativo, se exercerem latrocínios no mar ou em terra, infestando os caminhos; salteando ou impedindo o commercio e trato dos homens, para suas fazendas e lavouras: se os Indios, subditos de El-Rei, faltarem ás obrigações que lhes forão postas e accitas nos principios de suas conquistas, negando os tributos, e não obedecendo quando forem chamados para trabalharem em o Real serviço, ou para pelejarem com os inimigos do Estado; se comerem carne humana, sendo meus subditos.—Igualmente poderão ser cativados aquelles gentios que estiverem em poder de seus inimigos, atados á corda para os comerem, e meus vassallos os remirem daquelle perigo com as armas, ou por outra via; e os que forem escravos legitimamente dos senhores, a quem se tomárão por guerra justa, ou por via de commercio e resgate.*

Para este fim permittio a Provisão (2.<sup>a</sup> parte) que se pudessem fazer entradas no serlão por pessoas eleitas, á maioria de votos, pelos Capitães-móres, Officiaes da Camara, Prelados das Religiões, e Vigario geral (onde houvesse); acompanhadas, porém, de Religiosos que fossem á conversão dos gentios.

E quanto ás aldêas, dispoz (parte 3.<sup>a</sup>) que não lhes pozessem Capitães, e sim os Governadores as deixassem sob a direcção e governo de um dos principaes da sua nação, que farião a repartição dos

Índios pelos colonos voluntariamente, mediante o salario costumado.

Com esta Provisão chegarão (1654) os referidos Procuradores; a victoria era actualmente do povo; os Jesuitas derrotados.—Mas o Padre A. Vieira não se acobardava tão facilmente; e resolveu ir pessoalmente a Lisboa sobre tão melindroso assumpto.

Aos seus esforços foi devido crear-se ali a chamada *Junta das Missões*, para onde recorressem e appellassem os Missionarios; ante a qual defendeu elle com ardor a necessidade da revogação da Provisão de 17 de Outubro de 1653: o que conseguiu em parte, como se vê da Lei de 9 de Abril de 1655. André Vidal de Negreiros, novo Governador do Pará e Maranhão (de novo reunidos), fiel ao seu Regimento de 14 de Abril de 1655 (190) declara-se a favor dos Índios (191).

Pela referida Lei ou Provisão de 1655 (192) conservarão-se os quatro antigos casos de escravidão, e eliminárão-se todos os outros introduzidos pela outra Provisão de 1653; confirmárão-se as entradas no sertão para conversão dos gentios e sua distribuição, escravos de resgate; confiou-se a direcção dellas, e mesmo a sua resolução, tempo e modo de fazel-as, aos Padres da Companhia (193) com plena autoridade espiritual e temporal; e bem assim a direcção das aldêas (194).

---

(190) *Timon III.*

(191) *Hist. Ger. II, 63.*

(192) Referida e extractada na Lei do 1.º de Abril de 1680.—V. Mello Moraes—*Corographia III, 395.*

(193) Os quaes poderião ser acompanhados de escolta militar, inteiramente á sua disposição.

(194) André de Barros cit.; *Hist. Ger. II, 64.*

Estas novas resoluções da Côrte, postas em execução por Vieira, auxiliado por Vidal, indo de encontro aos intentos e habitos deshumanos dos colonos no cativar os Indios, produzirão mais tarde os seus naturaes effeitos na luta que de novo se travou entre os mesmos e os Jesuitas. Por emquanto proseguirão estes, sob a direcção de Vieira, nas suas missões; chegando a fazerem diversos da Companhia, e entre elles o proprio Vieira, varias entradas no sertão para a descida e conversão dos gentios (195); em uma destas—*ficárão 240 prisioneiros; os quaes, conforme as leis de S. M., a titulo de haverem impedido a prègação do Evangelho, forão julgados por escravos e entregues aos soldados*—, como se lê em carta de Vieira de 11 de Fevereiro de 1660 (196).

Por sua parte, continuavão os Paulistas as suas excursões ás missões, e a guerrear e escravisar os Indios; sendo das mais notaveis a bandeira que em 1648 accommetteu a missão ou *reducção* de Xerez. Mas os missionarios do Paraguay, á frente de 4.000 Indios ao mando do Padre Alfaro, derrotárão diversos. E' de presumir que fossem destroços delles os Paulistas que apparecêrão em 1651 ante Curupá no Pará (197).

Em S. Paulo chegou-se a um accordo (14 de Maio de 1653) pelo qual erão readmittidos os Jesuitas, com a expressa condição porém de se não intrometterem em negocios de Indios (198).

Por fallecimento do Rei D. João IV (6 de Novembro de 1656), e sendo ainda menor D. Affonso VI, foi o

---

(193) André de Barros cit.; *Timon* cit.

(196) *Timon* III, IV.

(197) *Hist. Ger.* II, 40.

(198) V. Rev. do Inst. Hist. XII, 30.

Reino governado pela Regente a Rainha D. Luiza de Gusmão; só em 1662 tomou D. Affonso as reideas do Estado, sendo pouco depois (Novembro de 1667) deposto pela Junta dos Tres-Estados, e nomeado Regente o Infante D. Pedro; o qual, por fallecimento de D. Affonso (12 de Setembro de 1683) subiu ao throno.

A questão dos Indios e Jesuitas preocupava sempre os colonos, e trazia em tormento a Metropole.

Em 1660 a Camara do Pará propoz á do Maranhão uma alliança, com que melhor garantissem os interesses dos povos respectivos contra os Jesuitas em relação aos Indios (199).

E por tal fórma cresceu a exasperação contra os Padres, que em 1661 teve lugar uma sublevação (200), de que resultou serem presos e remettidos para Lisboa varios delles e o Padre Antonio Vieira; ficando outros presos em Belém (1662).

Em consequencia, e havendo-se levantado na Metropole um partido anti-Jesuíta, o Governo expedio a Provisão ou Lei de 12 de Setembro de 1663 (201), pela qual se prohibio aos Padres da Companhia e a todos os outros qualquer jurisdicção temporal sobre os Indios; e que, quanto ao espirital, fossem todos postos em pé de igualdade—*por ser justo que todos sejam obreiros da Vinha do Senhor*—, ficando a direcção espirital incumbida a qualquer delles, que pelo Prelado, de accordo com as Religiões, fosse escolhido, assim como a parochia e cura das almas dos gentios das aldêas; podendo os Indios

---

(199) *Timon* III.

(200) Berredo cit. n.º 1039 a 1076; *Timon* cit. III, IV.

(201) Insera na Lei de 7 de Junho de 1733.

ser removidos, quando parecesse conveniente; e sem que pudessem as Religiões ter aldêas proprias de Indios forros de administração: e, no temporal, poderião ser governados por algum dos seus principaes, que houvesse em cada aldêa, decidindo sobre suas queixas e causas os Governadores e autoridades civis, como para os demais vassallos se achava determinado.—Pela mesma Provisão, as nomeações dos cabos das tropas para descida dos Indios, e do distribuidor delles, era conferida ás Camaras; de cujo voto ficavão tambem dependentes as entradas annuaes no sertão. Os missionarios, que acompanhassem, não poderião trazer escravos para si, nem para as suas Religiões; nem durante um anno adquirir qualquer dos que fossem resgatados: prohibição que se fez extensiva aos *cabos da tropa* (202), Governadores, Capitães-móres, e demais ministros e Officiaes do Estado. — Finalmente erão os Jesuitas restituídos ás suas missões, mas só com a jurisdicção espiritual na fórma exposta; excepto o Padre Antonio Vieira (203).

Esta decisão produzio desencontrados effeitos no Maranhão e no Pará; de que resultou tergiversação em sua execução. Já anteriormente (1662) as Juntas havião deliberado sobre descidas de Indios, e restituição dos Jesuitas ao Estado com a clausula de se não envolverem em tal assumpto (204). O Governador Ruy Vaz de Siqueira suspendeu a sua execução, e convocou Junta geral. Emquanto a Camara

---

(202) Esta exclusão deu lugar a vivas reclamações; porque, dizião os colonos, assim não haveria quem quizesse fazer entradas, desde que nenhuma vantagem tirava.

(203) *Timon* III, IV.

(204) *Idem* III.

do Pará queria que se cumprisse a lei, e o Governador não, e que este mandava por fim subitamente executá-la (205), a Camara de S. Luiz em Junta resolveu mandar ao rei uma representação, suspensa no entanto a dita Lei (206). Com a demora da resposta, em Belém suscitárão-se desordens, publicando a Camara (1666) por bando a Lei; o que igualmente succedeu depois em S. Luiz do Maranhão (1667). O Governador, assim forçado, pôz-lhe todavia na execução as restricções constantes das duvidas submettidas á Córte.

A final vierão estas resolvidas pela C. R. de 9 de Abril de 1667, que ordenou a inteira observancia da Provisão de 1663, com os additamentos seguintes: 1.º que aos missionarios era prohibida toda e qualquer intervenção na repartição dos Indios; 2.º que seria esta sempre feita pelo Juiz mais velho (207), de accordo com a Lei de 18 de Outubro de 1666 (208).

O novo Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, na sua execução, arrogou-se attribuições exorbitantes com offensa dos direitos das Camaras e dos Juizes. Effeituárão-se no entanto alguns descimentos de Indios (209).

Succedendo-lhe Pedro Cesar de Menezes, as novas duvidas postas á execução das leis ultimas suscitárão a expedição da C. R. de 21 de Novembro de 1673 (210), pela qual foi declarado que se publicassem e cumprissem essas leis de 1663 e 1667, e se

---

(205) *Timon* III.

(206) *Idem*.

(207) *Idem*.

(208) Mello Moraes—*Corographia* cit. III, 396.

(209) *Timon* III.

(210) *Idem*.

acrescentava que a eleição dos cabos das entradas, dos repartidores, e a deliberação de mandar ao sertão descer os gentios não se farião sem autoridade dos Governadores.

A perseguição aos Indios era um mal incuravel; e agora o odio ia até á destruição do miseravel gentio. Em 1664 tribus forão aniquiladas, quaes as dos Tapuias do Urubú. No governo de Ignacio Coelho da Silva (1679) igual sorte tiverão os Indios Taramambezes, perseguidos por agua e por terra, não se poupando sexo, idade, nem os fugitivos. Posteriormente factos identicos se repetirão (211).

No entanto, o Governo da Metropole não cessava de recommendar protecção aos Indios e aos missionarios, como ainda no Regimento novo de 23 de Janeiro de 1677 para os Governadores Geraes do Brasil (212).

Continuavão as excursões pelo interior do paiz, já não tanto em busca de Indios, como de minas de metaes preciosos. Crescia a população. Os vexames e males provenientes do monopolio conferido á Companhia do commercio trouxerão a sua extincção (1663). Era creado o Arcebispado da Bahia, e os Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco (213); sendo o 1.º Arcebispo D. Gaspar Barata de Mendonça: e o Bispado do Maranhão (214). Em fins de 1679 assentou-se no Rio da Prata a colonia do Sacramento, que deu origem em diversas épocas a graves complicações com a Hespanha.

---

(211) *Timon* III.

(212) *Hist. Ger.* II, 66 e 73; *Timon* cit.

(213) Por Bullas de Innocencio XI de 16 de Novembro de 1676.

(214) Por Bulla de 30 de Agosto de 1677.

A questão dos Indios continuava a inquietar a colonia, e a provocar novas decisões da Metropole.— A Camara do Maranhão tinha alli por procurador do povo Paulo Martins Garro (215).—A de S. Paulo queixava-se de que os Jesuitas só desejavão os Indios para si, de modo que entre os seus domesticos se contavão para cima de 700 (216); chegando-se mesmo a lavrar ahi em 24 de Junho de 1677 um accordo com o Reitor do Collegio, Padre Francisco de Moraes, para que este não influisse em bem da liberdade dos Indios sob pena de soffrer o que ao povo aprouvesse (217).—No Rio de Janeiro algumas desavenças se havião levantado entre a Camara e os Jesuitas (218).—No Espirito Santo resolvera-se fazer a guerra aos Indios (219); o que foi incumbido aos Paulistas (220).

Os Jesuitas, porém, não se deixavão reduzir á nulidade, nem se davão por vencidos nas lutas com os colonos, já não pelo amor santo e puro de reduzir á fé Catholica os gentios, e de protegel-os contra os excessos dos povos, mas principalmente por amor proprio, e defeza da sua preeminencia. A decidida influencia dos Padres se revela claramente nas determinações que se tomárão, como veremos.

---

(215) Berredo—*Annaes* n.º 1196.

(216) Em 1676.—S. Leopoldo—*Annaes* § 233.

(217) B. da Silva Lisboa—*Annaes* I, 139.

(218) Idem IV, 271.

(219) Accioli—*Mem.* I, 113.

(220) *Hist. Ger.* II, 74.

## CAPITULO VI.

Leis sobre liberdade dos Indios.—Missões Jesuiticas.—Regimento das missões.—Novas leis de escravidão.—Descimento de Indios.—Guerras dos mesmos.—Novas providencias,

A Lei de 4.º de Outubro de 1680 (restaurando a de 30 de Julho de 1609), e a Provisão de igual data forão o resultado dessa interminavel questão entre Jesuitas e colonos por causa ou a pretexto de Indios (221).

Reconhece-se na Lei que—*tem mostrado a experiencia que são de maior ponderação as razões que ha para prohibir o cativoiro em todo o caso, cerrando a porta aos pretextos, simulações, e dolos com que a malicia abusa.*—E, desejando reparar tão graves damnos e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão dos gentios, attendendo por outro lado ao que mais convinha ao bom governo, tranquillidade e conservação do Estado do Brasil, aonde por muitos annos se experimentarão os mesmos damnos e inconvenientes que ainda então se sentião no do Maranhão:—Ordenou que dessa época em diante *se não pudesse cativar Indio algum do dito Estado em nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas leis anteriores*; sendo livres os que fossem prisioneiros nas guerras defensivas ou offensivas que os colonos lhes fizessen, como se usa nas da Europa; podendo sómente ser entregues nas aldêas de Indios livres Catholicos, para que se pudessem reduzir á Fé, e servir ao Estado.

---

(221) A Lei vem inserta na Lei de 6 de Junho de 1733 (Coll. cit.)—E a Provisão em *Timon III*.

A Provisão (222) regulava a distribuição e o serviço dos Indios livres, e dispunha o seguinte: 1.º que fossem recolhidos ás suas respectivas aldêas os que andassem por fóra; 2.º que, verificado o numero total de Indios de serviço, fossem distribuidos em tres partes; das quaes, uma ficaria nas aldêas para tratar da lavoura, subsistencia propria, e dos Indios descidos de novo; a outra seria distribuida pelos moradores; e a terceira se aggregaria aos Padres da Companhia, para os acompanharem ao sertão; 3.º que aos Indios se dessem terras, livres de tributos, sem attenção a concessões já feitas das mesmas, porque, devendo ser sempre salvo o prejuizo de terceiro, estava implicitamente resalvado o dos mesmos Indios, primarios e naturaes senhores dellas; 4.º que só os missionarios da Companhia de Jesus poderião ir ao sertão trazer, catechisar, e administrar os gentios, que pela grande confiança que nelles tinhão perderião o temor do cativoiro, e prestarião inteira fé á liberdade que a nova lei lhes afiançava; sendo certo que não só os mesmos missionarios se havião mostrado sempre os mais praticos e zelosos neste santo ministerio, cujo des-empenho se lhes confiava exclusivamente, mas porque erão graves e notorios os inconvenientes de ser elle exercido ao mesmo tempo por diversas Religiões; 5.º que os missionarios nunca se acompanhasssem de gente de guerra, pelo temor que inspirava aos Indios; excepto quando absolutamente fosse isto indispensavel por precaução, e mesmo assim á sua escolha e aprazimento; 6.º finalmente, aos Padres se mandárão restituir todas as aldêas,

e entregar quaesquer outras que estivessem vagas e sem parochos.

Estas novas leis forão, como sempre, mal recebidas na colonia, e para logo derão lugar a reclamações e queixas por causa da distribuição dos Indios, e por entenderem os colonos que offendião altamente os seus direitos e interesses vitaes; confiando-se, além disto, aos Jesuitas, que tinham por seus inimigos, toda a jurisdicção espiritual e temporal sobre os Indios. Por outro lado, tambem o Bispo do Maranhão se queixou, por pretender que lhe cabia jurisdicção sobre os Jesuitas em qualidade de simples Parochos (223).

Outra causa grave de descontentamento do povo foi o monopolio conferido a uma nova Companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1682 (224). Já neste Alvará e accordo respectivo se fez modificação á Lei e Provisão referidas; porque se permittio aos contractadores ou assentistas fazer no sertão as entradas que quizessem, e ter na Capitania até cem casaes de Indios a seu serviço, com tanto que os baixassem á sua custa, e lhes dessem um sacerdote (escolhido pelo Ordinario) para os catechisar, sem que pessoa alguma, nem mesmo o Governador, se pudesse ingerir por qualquer fôrma em tal materia.

Tantas causas accumuladas derão em resultado no Maranhão a revolta aberta (1684) de Manoel Beckman (ou Bequimão), a deposição do Governador, a expulsão dos Jesuitas, e declarar-se extincta a

---

(223) *Timon* III, 186 e 187.

(224) Além de fazendas e generos, obrigavão-se os contractadores ou assentistas a metter na colonia 10.000 negros, á razão de 300 por anno (V. *Timon* cit. III, 189).

Companhia de Commercio (225), tudo por deliberação de uma denominada Junta dos Tres Estados (clero, nobreza e povo). Os Padres sahirão para Portugal em numero de 27, depois de declararem, e se obrigarem, que em nenhum tempo por sua vontade nem leve pensamento voltarião. Innumeros Indios assistirão ao seu embarque (226). Havendo os Padres sahido em dous navios, um destes foi tomado por um corsario, que os deitou em terra; sendo pelo Governo Provisorio do Maranhão mandados para Belém: o outro chegou á Bahia, onde já então se achava de novo o Padre Antonio Vieira, e dahi seguiu para Lisboa. Tambem á Côrte tinha ido Thomaz Beckman, irmão do chefe da sublevação, em missão dos sublevados.

Mas os do Maranhão, logo que se promulgou a citada lei de 1680, havião mandado a Lisboa procuradores a reclamarem, distinguindo-se entre elles Manoel Guedes Aranha, acerrimo defensor da escravidão. Conseguirão elles a Lei de 2 de Setembro de 1684 (227), pela qual erão restabelecidas as *administrações particulares* de Indios, visto estarem as aldeas muito diminutas e não baixarem Indios para o serviço dos moradores, nem os haver para as entradas do sertão; havendo risco, por esta causa, de interromper-se o commercio, consistente na industria dos mesmos Indios, e até de perder-se a sua comunicação. Consequentemente dispôz a Lei: 1.º que os moradores, ou individualmente, ou unidos em sociedades e companhias, averiguando o numero

---

(225) A. Gonçalves Dias na Rev. do Inst. Hist. XIV, 378  
*Timon* III.

(226) *Timon* III, 235 a 237.

(227) *Timon* III, 233, 393 a 397.

de Indios de que houvessem mister para as suas fazendas e serviços, e com a devida autorização do Governador, pudessem fazer descimentos; 2.º que os Indios fossem sustentados pelos administradores e se lhes dessem terras para as suas lavouras; 3.º que para as entradas iria sempre um Religioso da Companhia, ou de Santo Antonio; ao qual ficarião sujeitos no espirital, levantando os moradores Igreja para o culto; 4.º que, no temporal, serião livres os descidos conforme as leis em vigor; decidindo o Governador as suas duvidas, ouvindo sempre o Padre respectivo; 5.º que a distribuição dos Indios entre os moradores seria feita na proporção do cabedal com que cada um houvesse concorrido para a entrada, descimento, e fundação da aldêa; 6.º que os Indios trabalharião, por salario, uma semana para os moradores; ficando-lhes outra semana livre para si em suas aldêas e lavouras; 7.º que não serião obrigados a trabalhar, se lhes não fosse pago o salario do mez antecedente; 8.º que, para as entradas, só levarião os moradores metade dos da sua lotação, ficando a outra nas aldêas para conservação destas; 9.º que destes serviços erão isentas as mulheres; podendo ellas, se quizessem, acompanhar os maridos ou pais ao trabalho, com tanto que viessem dormir á aldêa.

Era a escravidão disfarçada o que se restabelecia.

A revolução, porém, do mesmo anno obstou á sua execução, não se fazendo pela mesma Lei obra alguma *por se offerecer outro meio mais conveniente* (228), de que trataremos.

---

(228) Como declarou a Lei de 19 de Fevereiro de 1686 (*Timon* III, 235).

Os Jesuitas em Lisboa fizeram subir á presença do Rei um memorial dos P. missionarios do Estado do Maranhão com 12 propostas relativamente aos negocios de Indios, e á sua expulsão; em o qual, queixando-se amargamente, concluirão pedindo a sua reintegração no Brasil e Maranhão, com vantagens e garantias as mais latas no espirital e temporal relativamente aos Indios e missões (229). Não erão os Jesuitas pessoas que se deixassem facilmente abater.

Antes, porém, de resolver definitivamente sobre tão grave assumpto, cumpria pôr cobro á revolta. Em 1685 chegou ao Maranhão o novo Governador Gomes Freire de Andrade; o qual tomou energicas providencias, que trouxerão a paz ao Estado por algum tempo; e chamou os Padres que se achavão no Pará (230).

Os Jesuitas voltavão agora, vencedores, de Belém e Lisboa. A C. R. e Regimento de 21 de Dezembro de 1686, denominado *das missões*, entregavão-lhes para sempre não só a direcção espirital das aldêas, e Indios, mas tambem o governo temporal e politico, objecto constante dos seus esforços e ambição (231), embora o mesmo concedessem aos Religiosos de Santo Antonio, e consequentemente

---

(229) *Timon* III, 237; Mello Moraes—*Corographia*.

(230) *Timon* cit. 261 em diante.

(231) *Timon* III, 277.—Este Regimento com varias Decisões posteriores foi impresso e publicado, de ordem régia, avulso, em 1724 por Manescal em Lisboa (J. P. Ribeiro—*Indice* I, 249). Delle dão noticia todos os escriptores, e ainda ultimamente tambem em Mello Moraes—*Corographia* cit.—Na Bibliotheca Publica desta Côrte existe um exemplar *manuscripto*, copia do dito impresso.

a outras Ordens Religiosas (232), a quem se permittio aldear Indios.

Reconhecendo o dito Regimento no seu preambulo que todos os esforços das leis promulgadas tinham sido inutilisados *pela malicia dos moradores que inventão e descobrem novos modos de se não observarem*, dispoz: 1.º que os Padres tornassem ao dito Estado; 2.º que terião o governo não só espirital que d'antes tinham, mas tambem o temporal e politico das aldêas de sua administração, como igualmente se concedia aos Padres de Santo Antonio relativamente ás suas: com a declaração de se observarem neste governo as leis régias, em ordem a prestarem-se os Indios á defesa do Estado, guerras do sertão, e outros serviços; 3.º que haverião dous procuradores dos Indios, um em S. Luiz, e o outro em Belém; aos quaes se darião alguns Indios para o seu serviço, sem que comtudo fossem sempre os mesmos á arbitrio dos Padres; 4.º que serião eleitos pelo Governador sob proposta do superior; e se lhes daria Regimento; 5.º que nas aldêas não poderião morar senão os Indios e suas familias, sob pena de açoites e degredo para Angola; 6.º que ninguem poderia ir ás aldêas tirar Indios para seu serviço ou para qualquer outro fim, sem licença; nem ahi se conservar além do tempo da licença; tudo sob pena de prisão, multa, e degredo para Angola; 7.º que, constando que os Indios e Indias erão induzidos a sahirem das aldêas para se casarem com escravos, ficassem em tal caso livres os escravos, e se mandassem para as aldêas; mas que, não cons-

---

(232) Padre José de Moraes—*Memorias sobre o Maranhão*, publicadas por Candido Mendes de Almeida em 1860; e por Mello Moraes na—*Corographia*.

tando do induzimento, ficarião sempre os Indios e Indias obrigados a permanecer nas aldêas, embora com licença do Bispo lhes fosse licito sahir para ver o conjuge: outrosim que, pela fraqueza das Indias, verificando-se adulterio, de que provinhão graves damnos ás aldêas, o Ouvidor geral tirasse devassa (por excepção á lei geral em contrario sobre tal crime) em cada anno, punindo com degredo para Angola o adúltero, e a adúltera ( caso o marido não a quizesse receber ) como parecesse mais benignamente á Junta das Missões; 8.º que os Padres tivessem muito em cuidado o augmento de povoação India nas aldêas, por ser isto conveniente não só á segurança e defeza do Estado, mas ás entradas nos sertões e serviço dos moradores; 9.º que igual cuidado tivessem de descer dos sertões novas aldêas de Indios, persuadindo-os ao trato e commercio dos colonos; 10.º, que, para evitar engano no commercio e serviço dos Indios, serião os preços dos generos taxados pela Camara com assistencia do Governador, Ouvidor geral, e Procurador da Fazenda; e os salarios pelo Governador com assistencia dos Padres da Companhia e de Santo Antonio, ouvidas as Camaras; do que tudo se deveria lavrar assento; 11.º, que os salarios serião pagos metade no começo e o resto no fim do serviço; 12.º, que se creassem dous livros para a matricula dos Indios capazes de servir, a saber: de 13 a 50 annos de idade; 13.º, que delles se irião eliminando os fallecidos e incapazes de serviço; e serião reformados biennialmente; 14.º, que a repartição dos Indios se fizesse por tempo de seis mezes para Belém, e de quatro mezes para S. Luiz ( podendo permittir-se até seis ); derogada nesta parte a Lei do 1.º de Abril de 1680; 15.º, que a repartição seria em duas partes, e não mais em tres ( como fôra ordenado ), ficando uma nas aldêas,

emquanto a outrá ia ao sertão ; 16.º, que os Padres da Companhia não serião contemplados nesta repartição por assim o haverem elles pedido, dando-lhes o Governador, em compensação, para os seus serviços os das aldêas de Pinaré e Gomary, ou de outras que pudessem ( em falta ) descer, com a condição de não servirem aos morados ; 17.º, que para cada residencia dos Padres em distancia de 30 leguas de S. Luiz e de Belém, o Governador daria 25 Indios ; que nas outras residencias se poderião servir dos das aldêas proximas ; 18.º, que a repartição dos Indios pelos moradores seria feita pelo Governador, e em sua falta pelo Capitão-Mór com assistencia de duas pessoas eleitas pela Camara, do Superior das Missões, e Parochos das aldêas, sem que nella fossem contemplados o Governador e taes pessoas ; expedindo-se licença aos moradores para irem ás aldêas receber os do seu quinhão ; 19.º, que attenta a falta de Indios nas aldêas de repartição, e tendo os moradores necessidade de ir ao sertão por motivo de commercio, determinado que fosse o numero de Indios necessario para os acompanharem, apenas metade se tirasse das aldêas ditas, e os outros das outras aldêas mediante o salario taxado ; contemplados tambem os moradores que tivessem escravos proprios, visto a necessidâde de ficarem estes nas fabricas e o perigo de fugirem nos sertões ; 20.º, que algumas Indias poderião ser repartidas, a salario, pelos moradores para fazerem a farinha quando fosse tempo apropriado, e lhes criarem de leite os filhos, a arbitrio dos Missionarios ; 21.º, que as aldêas fossem de 150 vizinhos, na fórma do Regimento dado ao Governador ; excepto quando se compozessem de nações inimigas, caso em que dentro do districto das residencias poderião ser estabelecidos em pequenas freguezias ; 22.º, que os Indios descidos de

novo serião isentos de servir por dous annos, por ser necessario este lapso de tempo para serem doutrinados na fé (primeiro motivo de sua reducção) e para fazerem suas roças e se accommodarem á terra, antes que se arrependessem por causa do jugo do serviço; que a respeito de todos os Indios descidos se deverião religiosamente observar os pactos que com os mesmos se fizessem no sertão pelos missionarios, por ser isto conforme á fé publica, fundada no Direito Natural, Civil, e das Gentes; que, se não quizessem os Indios descer, mas se mostrassem inclinados a observar a Fé Christã nos seus sertões, os Padres os estabelecessem em aldêas nos mesmos sertões do modo o mais commodo—*porque não permite a justiça que sejam taes homens obrigados a deixar as terras que habitão*—quando não repugnão ser Christãos, e além disto é conveniente que as aldêas se dilatam pelos sertões para que se possão mais facilmente penetrar e se tirem as vantagens pretendidas; 23.º, finalmente, que os Governadores dessem aos Missionarios todo o auxilio, ajuda, e favor para sua segurança nas entradas nos sertões, e para mais facilmente fazerem as missões; que, outrosim, a Junta das Missões (233), á qual se daria Regimento, fizesse cumprir e executar fielmente o presente Regimento (234).

---

(233) Do Maranhão e Pará; que effectivamente ahi funcionou.

(234) Tal é em extracto o disposto nos 23 Capítulos do tão celebrado *Regimento das Missões para reducção do gentio do Estado do Maranhão e Pará ao gremio da Igreja, e repartição do serviço dos Indios que depois de reduzidos assistem nas aldêas*.— Para fazel-o servi-me do manuscrito (hoje quasi illegivel) acima referido, em falta do impresso.— Aproveito a occasião para agradecer ao digno bibliothecario Fr. Camillo de Mouserrate a sua bondade para commigo.

Dominava, portanto, o systema das leis ultimas, e o mencionado Regimento das Missões do Grão-Pará e Maranhão.

Mas em breve se lhe forão descobrindo defeitos e lacunas, que exigirão novas providencias. Gomes Freire de Andrade, em Junta com o Governador Arthur de Sá e Menezes, Padres Superiores, Ouvidor, e Desembargadores, tomou um Assento declaratorio de varios Capitulos do Regimento, o qual foi confirmado pelo Alvará de 22 de Março de 1688 com alguns novos additamentos (235); consistindo principalmente no seguinte: 1.º que os Indios ou Indias que casassem com escravas ou escravos, não pudessem servir aos senhores destes, nem a seus ascendentes, descendentes, ou parentes dentro do 2.º gráo por Direito Canonico, *pelo dólo que nisso poderia haver*; 2.º que os que fossem ás aldêas com licença do Governador, a apresentarião logo aos missionarios ou directores dellas; nem se demorarião ahi mais de 3 dias, salvo por causa justa attestada pelos missionarios; tudo sob penas severas; 3.º que nos contractos com os Indios interviesse o Governador; mas com audiencia do Ouvidor Geral, quando fossem relativos a materias de Justiça.

Outra importante alteração foi decretada pelo Alvará de 24 de Abril de 1688 (236), ordenando-se que os resgates se fizessem á custa da Real Fazenda, para o que se destinárão logo 2.000 cruzados para o Pará e 4.000 cruzados para o Maranhão; encarregados dos mesmos resgates os Prelados das missões: a distribuição dos Indios resgatados seria

---

(235) V. o manuscripto referido.

(236) Idem; J. Pedro Ribeiro—*Indice chronologico de leis*.

feita pelas respectivas Camaras, com autoridade do Governador, e assistencia do Ouvidor Geral, preferindo as pessoas que delles maior necessidade tivessem para as suas lavouras e Fazendas, as quaes reembolsarião as despezas do resgate em ordem a manter-se sempre aquella somma para este fim designada, e mais pagarião 3\$000 de direitos por cabeça de Indio, imposto destinado ao mesmo fim.

Porém a mais grave modificação foi a do Alvará de 28 de Abril do mesmo anno 1688 (237), que derogou em parte a Lei do 4.º de Abril de 1680 e restabeleceu a de 9 de Abril de 1655 com algumas alterações.—Refere o Alvará no seu preambulo que, segundo informações (238), e ouvidas pessoas enten-

---

(237) V. o manuscrito supra referido.

(238) O Governador do Maranhão Gomes Freire de Andrade, em officio de 13 de Outubro de 1683, havia representado sobre o estado de attenuação das Capitánias por falta de cabedae e de braços; e lembrava, entre outras providencias, a permissão dos resgates, até com grande vantagem (pensava elle) da Fazenda Publica, abastecendo-se dest'arte os moradores, alliviando-os dos assentistas, e evitando que os Indios buscassem os estrangeiros para lhes venderem os escravos. Dizia elle—... *resgatar Indios, que vivem em continuas guerras, comendo-se uns aos outros, por não haver quem lhes compre os prisioneiros, que ueste desamparo perdem a vida e a salvação. Grande barbaridade é deixal-os perecer por este modo, quando as razões para permittir-se o cativeiro dos negros de Guiné não são tão justificadas...*; mandareu-se ao resgate Officiaes de Fazenda acompanhados de Religiosos da Companhia. Poder-se-ha comprar cada escravo por quatro ou cinco mil réis, a troco de ferramentas, vellorios, e outras bagatelas; e vendendo-se depois por trinta, não só lucrará S. M. um grande avanço, como ficarão os moradores remediados para beneficiarem os seus engenhos desmantelados; o que com Indios sorros jámais poderão conseguir, porque, além de os não haver, sabida cousa é que o trabalho das suas fabricas só escravos podem supportar.... Sem a permissão de escravos nunca poderá este Estado ser nada, tendo aliás tanto com que ser grande. Além de que é de receiar que, não podendo os Indios fazer connosco o commercio, busquem para elle os estrangeiros confinantes. (Timon III, 280).

didadas, com a providencia absoluta da Lei de 1680 prohibitiva do cativoiro dos Indios ainda mesmo nos casos de guerra justa e de resgates, se havia não só impedido que se salvassem vidas e almas, porém que as guerras dos mesmos Indios entre si e com os colonos se houvessem tornado mais barbaras por se não pouparem as vidas, chegando os Indios a prenderem á corda os prisioneiros para devorarem; ou, quando podião, os ião vender aos estrangeiros, com grande damno do Estado: e que, sendo o principal intento no dominio das Conquistas a conservação dellas pelo augmento da Fé e liberdade dos Indios, e chamal-os ao gremio da Igreja, ficavão restabelecidos os resgates e cativoiros, do modo seguinte: 1.º que os resgates serião feitos por conta da Real Fazenda para com todos os que se achassem cativos de outros Indios, quér presos á corda para serem devorados, quér dos cativados para serem vendidos a outras nações, comtanto que não repugnassem elles os resgates por entenderem que outro meio tinhão de livrarem a vida, e não houvesse influxo dos moradores para taes cativoiros; 2.º que para os resgates, modo de fazel-os, distribuição dos resgatados, reembolso das despesas á Fazenda, imposto, e outras particularidades, se observaria o Alvará anterior de 24 de Abril (com pequenas modificações); 3.º que, quanto ao cativoiro dos aprisionados em guerra com os colonos, seria legitimo não só quando em guerra defensiva contra as invasões dos Indios principalmente se estes se oppozessem com mão armada ás entradas dos Missionarios nos sertões e prégação do Evangelho, mas tambem em guerra ôffensiva que os colonos fossem obrigados a fazer-lhes para impedir suas invasões; 4.º que, porém, se deverião verificar exactamente as clausulas ahí declaradas para que

taes guerras e cativeiros fossem legitimas, a saber: em guerra defensiva, *sómente no acto da invasão dos Indios contra as aldeãs ou povoações, com effectiva hostilidade*; e na offensiva, *o temor certo e infallivel da invasão dos mesmos, e esgotados os meios brandos, pacificos, e conciliatorios de os fazer desistir do seu intento, ou quando, tendo feito hostilidades graves e notorias, não dessem satisfação condigna*; justificando-se além disto todos os factos que concluíssem pela legitimidade da guerra; 5.º que seriam livres todos os Indios que por outros modos fossem de facto escravizados; 6.º que de tudo se daria conhecimento ao Rei para providencia r ulterioimente como melhor parecesse.

Mas, como sempre, aberta a porta á avidez dos colonos, a escravidão e a perseguição dos miseraveis Indigenas erão a consequencia natural e forçosa dessa incessante perplexidade do Governo da Metropole em materia de tanta monta; a inexecução das Leis, clara ou disfarçada, uma vez tolerada, animava novas violações, autorizava novas e mais audazes exigencias. Por modo que, como já anteriormente havia mui bem dito o Padre Antonio Vieira em suas cartas de 20 de Maio de 1653 e 4 de Abril de 1654 (239),—*a titulo de resgates, não havião senão extor-sões e impiedades—a Magestade era nomeada, mas não obedecida.*

Apezar de todas as providencias para prevenir os abusos, apezar de haverem as C. R. de 15 de Março de 1696 e 20 de Novembro de 1699 (240) recommendado e incumbido semelhante materia com grande interesse á Junta das missões, e de haver

---

(239) Mello Moraes—*Corographia* IV, 129, 130.

240 Idem IV, 130, 131.

esta de sua parte concorrido com a sua boa vontade, suscitando mesmo providencias já do governo da colonia, já do da Metropole, nada podia impedir a violação das determinações reputadas as mais salutaes, as mais conciliatorias, ainda que se relaxassem os principios da verdadeira e rigorosa justiça, humanidade, e religião, no intuito da paz do Estado e obediencia dos moradores.

Exemplo estrondoso deu-se com a execução da ultima lei facultativa dos resgates e cativoiro dos Indios; porquanto em menos de 3 annos, não obstante a gravidade das penas pelas infracções, havião-se estas generalisado por tal fórma, que quasi todos os moradores (241) se achavão nellas incursos por cativarem Indios contra as determinações Regias e os interesses publicos; sendo necessario que a piedade do Rei D. Pedro II acudisse aos povos com o perdão por Alvará de 6 de Fevereiro de 1691 (242): em o qual igualmente se fizerão modificações das penas e se creou a de multa (o dobro do valor do Indio) metade para o denunciante (comprehendido o proprio Indio escravisado) e a outra metade para a redempção ou resgate delles, além de serem os infractores obrigados a pagar-lhes em dobro o salario; e se mandou, outrossim que fossem immediatamente restituidos á sua liberdade todos os indevidamente cativados, e entregues aos superiores das missões para os aldear.

Crescêrão, porém, as reclamações dos moradores pelos embaraços em que se vião por falta de braços para as suas lavouras, segundo pretendião elles; quando o mal era, se póde dizer, geral em

---

(241) Diz o proprio Alvará de 6 de Fevereiro de 1691.

(242) V. manuscrito já cit.; — e Moracs — *Corographia* IV, 131.

toda a possessão portugueza na America, e derivava de varias causas, quaes a peste, a oppressão da industria, lavoura, e commercio por excessivos tributos e erradas providencias, perseguições da Santa Inquisição, emfim má administração geral e até da Metropole (243).

A Camara do Maranhão representou por vezes sobre a miseria em que dizia acharem-se os moradores por falta de escravos. Em resposta lhe foi dirigida a C. R. de 20 de Novembro de 1699 (244) autorizando as entradas no sertão para o resgate delles, a arbitrio da Junta das Missões, observadas as leis a tal respeito.

Varias outras providencias sobre as missões e Indios forão ainda tomadas, mas com referencia ás leis ultimas.

Em a Capitania de S. Paulo se havia autorizado pelas C. R. de 26 de Janeiro e 19 de Fevereiro de 1696 (245) as administrações particulares de Indios, com certas restricções, quaes — de não servirem senão uma semana, mediante salario, e a outra para si,—não irem aos sertões senão os mais robustos.— não ser a jornada excedente a 4 mezes; e isto com o fim de se proverem de braços para os seus serviços, satisfeitas assim as queixas dos moradores.

Ainda em principios do seculo XVIII novas providencias forão tomadas pela Metropole em relação aos Indios, e a prover os colonos de gente para os trabalhos. Varias Cartas Regias se expedirão, sobretudo para o Maranhão (246).

---

(243) *Hist. Ger.* 11, 89 e seguintes.

(244) Manuscrito já cit. Bib. Pub.

(245) *Hist. Ger.* 11, 98.

(246) Desembargador M. Fernandes Thomaz — *Repertorio de leis extravagantes.*

Os tratados com a França, de 4 de Março de 1700 e 11 de Abril de 1713 prohibirão reciprocamente a entrada de subditos das duas Nações no territorio contestado entre ambas para resgatarem Indios, ou fazerem commercio de escravos Indios (247).

Mas, como sempre, os abusos progredião, e a tendencia maliciosa para a oppressão dos indigenas se tornava manifesta; do que resultavão o desrespeito ás leis, a desordem da colonia, as novas guerras que os Indios levantarão. Era por tal fórma escandaloso o abuso, que a Provisão de 5 de Julho de 1715, expedida já por D. João V, mandou reprehender o Capitão-mór José da Cunha d'Eça, por ter feito prender o procurador dos Indios, contra os seus privilegios, pelo facto de estar elle requerendo a bem dos mesmos e contra as violações das Leis.

De mais notavel é a Provisão de 9 de Março de 1718 (248) exemplar eloquente da constante perplexidade, luta, e contradicção do Governo da Metropole em semelhante materia.—*Accedendo* (preambulo) ás representações do Governador, e tendo em vista os pareceres das Juntas sobre descimentos de Indios para abastecer as aldêas, e as lavouras e fazendas dos moradores, e para a defensa do Estado, livrando-os sobretudo da barbaridade em que vivem, devorando-se uns aos outros; sobre consulta do Conselho Ultramarino, foi decretado: 4.º que, quanto aos descimentos *voluntarios* dos Indios que, a instancia e diligencias dos missiona-

---

247 V. o texto destes tratados na obra monumental do sabio e distincto Brasileiro Dr. Joaquim Caetano da Silva — *L'Ogopoc et l'Amazonc*.

248 Manuscrito cit. *Bib. Pub.*; *Timon* III, 135.

rios, se quizessem deixar conduzir e reduzir, tratados, não como escravos, mas como livres, não podia haver duvida que fossem licitos; 2.º que quanto, porém, aos descimentos *forçados*, precedendo ameaças ou força, podia haver *escrupulo*, porque—*estes homens são livres e isentos de minha jurisdição* (diz El-Rei) *que os não pôde obrigar a sahirem das suas terras para tomarem um modo de vida de que elles se não agradão, o que, se não é rigoroso cativoiro, em certo modo o parece pelo que offende a liberdade*. Comtudo, se estes Indios (continúa a Provisão) são como os Tapuyas bravos, que andão nós, não reconhecem Rei nem Governador, não vivem com modo e fórma de republica, atropellão as leis da natureza, não fazem differença de mãe e filha para satisfação da sua lascivia, comem-se uns aos outros, sendo esta gula a causa injustissima das suas guerras, e ainda fóra dellas os excita a frecharem os meninos e innocentes, neste caso será permittido fazel-os baixar á força e por medo para as aldeas, por ser isto conforme á opinião dos Doutores sobre a materia; com as deas limitações referidas na mesma lei, a saber: 1.º, que se não fação tanto á força que hajão mortes, excepto quando se torne indispensavel justa defeza pela opposição dos mesmos Indios; 2.º que, se depois de aldeados, fugirem para viverem como bravos com offensa das leis da natureza, possão ser constrangidos a voltar, sem que sejão mortos, e não se entendendo cativos os que voluntariamente tornarem.

O Governo da Metropole, cedendo sempre, por uma ou por outra fórma, ás exigencias dos colonos, tambem por sua parte entendia que dos Indios podia a seu bel-prazer dispôr e lançar mão quando e como lhe parecesse, não só para dal-os

a serviço particular, mas para empregal-os nos serviços publicos: como se a necessidade de taes serviços particulares ou publicos, ainda com um fim pio, pudesse jámais autorizar taes violencias á liberdade dos mesmos Indios! como se a utilidade do fim legitimasse os meios! Innumeras cartas Regias dão testemunho dessas distribuições de Indios (249); e algumas até autorizarão a venda para certos fins, ainda em datas proximas ás leis que parecião sustentar agora de modo mais permanente a sua liberdade, como v. g. a Carta Regia de 30 de Maio de 1718 que autorizou o resgate de 200 Indios para com o producto da *venda* dos mesmos auxiliar-se a construcção de uma nova Igreja Cathedral no Maranhão (250).

Moradores, o proprio Governo (apezar dos seus *escrupulos*), e até os Jesuitas, degenerados dos seus primeiros e gloriosos tempos, todos praticavão de modo, que os Indios erão de *facto*, contra algumas disposições humanas das leis, destinados só ao trabalho da colonia, e que nelles se pretendia apenas um viveiro de trabalhadores, de cujas forças, sangue e industria tirassem o maior proveito possivel, ainda com perigo e triste realidade da sua progressiva diminuição e desappareição, de que já tanto se queixavão (251). A redução á Fé Catholica, a civilisação dos Indigenas não erão senão pretextos irrisorios de semelhante procedimento; o bem espirital era posto, de facto, á margem, a alma era no que menos

---

249) *Timon* III, 44) nota.

250) *Idem* III, 410.

251) Padre Antonio Vieira. — Pretende que muitos milhões de Indios forão assim destruidos pelos colonos; e dizia que estes só querião *d) sangue vermelho dos mesmos tirar o ouro amarello,*

se pensava e se cuidava. A realidade, a triste verdade era — tirar do braço indigena o maior proveito material possivel, reduzir os Indios a *instrumento de trabalho*, ainda mesmo aquelles que (quasi por escarneo) se mandavão reputar livres, pois que de livres só tinhão o nome, estivessem aldeados ou em mão particular, ou até nos sertões, que lá mesmo os ião buscar para o serviço, quizessem ou não elles deixar as suas terras e bosques, as suas pobres choupanas, as suas canôas, a vida emfim que tanto amavão na liberdade (232).

Semelhante procedimento, e a tradição das offensas praticadas successivamente por quasi dous seculos, transmittida a todas as tribus (tradição que ainda hoje se conserva com odio aos Portuguezes), provocarão os Indios a guerras contra os colonos. Por fins do seculo XVII foi o Rio Grande do Norte invadido por uma chusma delles, que pôz em grave perigo a Capitania; acoitados forão atacar a do Maranhão.

Os Paulistas, por seu lado, entranhavão-se por essa mesma época em novas *bandeiras* a proverem-se de braços nos sertões; forão, porém, derrotados (233). Mas o seu genio e habitos aventureiros os levárão a proseguir em suas excursões, já não tanto para apprehenderem Indios, como para descobrirem minas de ouro; e assim chegarão elles ás Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso, lançando os fundamentos de diversas povoações, para as quaes erão attrahidos os moradores da colonia e Estado

---

(232) Padre Antonio Vieira.—V. *Timon* III, e IV.

(233) *Hist. Ger.* II, 93 e 98.

em tal quantidade, que parecia querer despovoar-se o littoral (254).

Ao menos, este novo emprego de sua actividade, o reforço do braço Africano, a persistencia (embora ainda de algum modo timida) do Governo da Metropole na protecção dos Indios, as emigrações destes para fugirem ao cativo legalizado ou violento, e aos serviços impostos a titulo de civilisal-os, e outros factos graves que attrahião a attenção do Governo e dos povos, parecião dar treguas ás perseguições que lhes fazião, e induzir os colonos a outras vias e meios de seu desenvolvimento.

Sobre os Indios, ainda outras determinações forão tomadas no reinado de D. João V, que, por fallecimento de D. Pedro II em 9 de Dezembro de 1706, governava o Reino; determinações que todavia se resentem do espirito sempre contradictorio da legislação até ahi promulgada. A C. R. de 5 de Julho de 1715 prohibio catival-os injustamente, e a outra de 12 de Outubro de 1719 providenciou sobre a sua distribuição pelos serviços (255).

Ao mesmo tempo, varias outras providencias se tomavão a bem da colonia. Na Bahia um Synodo Diocesano approvara em 1707 as Constituições Ecclesiasticas do Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide. A povoação e colonisação estendia-se pelo restante do littoral, e tambem pelo interior; creando-se por isto capitancias novas Santa Catharina e S. Pedro do Sul, destacadas de S. Paulo, e sujeitas ao Rio de Ja-

---

(254) Monsenhor Pizarro — *Memorias*; — Fr. Gaspar — *Cap. de S. Vicente*; — Alencastre — *Annaes da Provincia de Goyaz* — (Rev. do Inst. Hist. XXVII); — Padre L. A. da Silva Souza — *Memoria sobre Goyaz* (Rev. XII, 429).

(255) Fernandes Thomaz — *Repertorio* — V. Indios.

neiro (4 de Janeiro de 1712); e independentes as de Minas Geraes (Alv. de 2 de Dezembro de 1720), Goyaz (Alv. de 8 de Novembro de 1744) e Mato Grosso (Alv. de 9 de Maio de 1748). Para o Sul (Santa Catharina principalmente) se promovia a introducção de colonos dos Açores e Madeira; no entanto que para o Norte (Maranhão, Ceará e Rio Grande) se remettião os degradados, declarando-se mesmo que para ali se devião entender os degredos para o Brasil (Decs. de 15 de Setembro de 1717 e 22 de Março de 1722). Creárão-se Juizes de Orphãos, e novas Ouvidorias, a fim de facilitar a administração da Justiça: e os Bispados do Pará (1720— Clemente XI), S. Paulo e Minas Geraes (6 de Dezembro de 1745— *Candor lucis æternæ*— Benedicto XIV).

Desordens internas se levantárão por vezes na Colonia, como em Minas Geraes entre Paulistas e Europêos, desordem de Manoel Nunes Vianna 1708 (V. Rev. do Inst. Hist. VI, 44); Bahía, motim Maneta, e Pernambuco, desordem dos Mascates.— Do estrangeiro tambem soffria a colonia, já de Hespanhóes no Rio da Prata, já de Francezes no Rio de Janeiro com as invasões de C. Duclerc e Duguay Trouin (1710 e 1711). A paz de Utrecht, porém, trouxera tratados (1713) d'a maior importancia para o Brasil.

Dir-se-hia que na primeira metade do seculo XVIII lavrava por todo o Estado Brasilico fermentação dos elementos moraes e materiaes para o seu desenvolvimento, embora parecesse que a desordem e a confusão conspiravão para a ruina da colonia. Já então contava ella poderosos elementos de força, vida e actividade; a lavoura, a industria, as letras mesmo denotavão o seu progresso.

A velha questão dos Indigenas, as guerras destes aos colonos e vice-versa, continuavão; e as leis de algum modo concorrião para manter esse lamentavel

estado. E' assim que no Ceará, Piaulhy e Rio Grande do Norte erão os Indios cruel e atrozmente perseguidos, a pretexto de barbaridades por elles commettidas; perseguição autorizada pela C. R. de 20 de Abril de 1708 (256). Na Bahia assaltavão elles os colonos (257). E com maior damño em Mato Grosso os canoeiros Payaguás (258); fazendo os Paulistas varias excursões para punil-os, aprisionando grande numero, mas sem que elles se dessem por vencidos (259).

No Maranhão as leis ultimas sobre os Indios erão illudidas na sua execução pela má vontade dos colonos; de sorte que expedio-se o Dec. de 13 de Abril de 1728 permittindo aos moradores que, á sua custa, e competentemente autorizados, baixassem os gentios para suas fazendas, casas, lavóuras e fabricas, pelo proveito que dahi vinha ao Estado, visto sahirem da barbaridade e virem para o gremio da Igreja; ficando no arbitrio do Governador, Bispo, Ouvidor Geral, Vereador mais velho, e do missionario do respectivo districto, resolverem sobre o tempo de serviço, salario a pagar, e recurso contra as vexações que se exercessem (260). Os Padres da Companhia oppuzerão-se a isto e á respectiva deliberação da Junta, suscitando elles a execução e observancia sobretudo do Regimento das Missões. As Camaras do Pará, e do Maranhão, em 1732, representárão ao Rei (261), por intermedio do seu procurador Paulo da

---

(256) *Hist. Ger.* II, 162.

(257) *Idem* II, 164.

(258) *Idem* II, 169 e 171.

(259) *Idem* II, 172.

(260) Moraes — *Corographia* III, 184.

(261) *Idem* IV, 138.

Silva Nunes, pedindo que se tirasse aos missionarios a jurisdicção temporal das aldéas e dos Indios, entregando-se a capitães Portuguezes. Tão graves crão as accusações, que El-Rei mandou a syndicar o Desembargador Francisco Duarte Santos; o qual, depois de minuciosas indagações, deu o seu parecer em 13 de Julho de 1735 (262) a favor da conservação desse poder temporal (aliás já explicado nas C. R. de 26 de Fevereiro de 1693 e 27 de Março de 1721, com quanto não observadas na pratica), chegando nesse seu parecer a concluir que—*a suppressão de tal poder aos missionarios seria a ruina das aldéas* (263).

Entretanto, já a Resol. de 13 de Abril de 1734 havia disposto que se não pudesse fazer guerra offensiva, sem que o Governador remetteste primeiro o seu voto e o dos ministros da Junta das Missões *em segredo* ao Conselho Ultramarino, para que este dêsse a ultima decisão (264).

Nova representação fizerão os povos daquelle Estado subir á presença do Rei, em data de 24 de Junho de 1734 (265), em a qual longamente expuzerão, a seu modo, as queixas que tinham contra os Jesuitas, e pedião providencias.

Não podia, porém, tolerar-se que a Colonia, e sobretudo o Maranhão e Pará, estivessem em continua agitação por causa da liberdade ou escravidão de Indios, com grande detrimento da Religião, da catechese e civilisação dos mesmos, da paz do Estado e tranquillidade dos povos, com habitual offensa e desobediencia mesmo formal ás leis. O erro estava

---

(262) Moraes — *Corographia* IV, 123 a 150.

(263) Idem IV, 155 e 156.

(264) Idem III, 400.

(265) Idem III, 123.

em manter-se aberta a porta ao cativoiro dos Indios, franco em alguns casos, e disfarçado nos outros pelo modo por que se praticavão os descimentos e serviços. El-Rei, em sua piedade e religião, quiz tentar ainda uma vez o auxilio da intervenção do Chefe da Christandade, para que, fallando ao coração, á consciencia, e inspirando aos colonos o amor do proximo, o temor de Deus, e sentimentos mais humanos e christãos, conseguisse a observancia das leis promulgadas, e de outras providencias que pretendia tomar de accordo com o Summo Pontifice. Nova éra se vai abrir a favor dos Indigenas.

#### CAPITULO VII.

Bulla de Benedicto XIV a favor dos Indios.— Novas providencias sobre os mesmos.— Guerra das Missões no Rio da Prata.— Opposição no Amazonas.— Os Jesuitas.— Leis de liberdade absoluta dos Indios.— Nova fórma do seu governo temporal.— Directorio para o Maranhão e Pará.— Expulsão dos Jesuitas — Decadencia das aldeas; dispersão dos Indios.— Abolição do Directorio.— Novas providencias.

A instancias do Rei D. João V expedio o SS. Padre Benedicto XIV, a sua memoravel Bulla de 20 de Dezembro de 1744, em a qual, suscitando as dos seus antecessores Paulo III e Urbano VIII, prohibia terminantemente que qualquer pessoa secular ou ecclesiastica, de qualquer categoria que fosse, possuisse como escravos os Indios e os reduzisse a cativoiro por qualquer fórma, sob as penas de excomunhão *latæ sententiæ*; bulla dirigida ao Arcebispo e Bispos do Brasil, e outros dominios nas Indias Occidentaes e America (266).

---

(266) Coll. de Breves, e Leis Regias... expedidos sobre a liberdade... dos Indios do Brasil, etc.

Foi ella publicada no Pará pelo Bispo D. Frei Miguel de Bulhões, com muitas recommendações do Rei para que se fizesse effectiva a sua execução (267).

Mas, infelizmente, surgiu logo opposição dos povos, que o impedirão, ficando assim suspensa de *facto*; suspensão que durou alguns annos por entender o Bispo que, achando-se já então enfermo o Rei da molestia de que veio a fallecer, não de- véra aggravar-lhe os padecimentos com taes noticias (268).

No entanto, era da Real intenção tomar energicas providencias para que a liberdade dos desgraçados indigenas fosse respeitada; e ainda quasi em fins do seu reinado foi expedida uma Resolução de 1748 prohibindo que o Governador mandasse tropas para resgates de Indios sem que informasse primeiro, com o seu parecer e o da Junta, se havião nos ser- ções Indios nas condições da Lei de 1688 para serem resgatados (269).

A enfermidade do Rei e seu consequente falleci- mento privárão-o dessa gloria, reservada pela mão da Providencia ao seu successor D. José I, que por morte de D. João V em 31 de Julho de 1750 subio ao Throno.

Desde logo cuidou o novo Rei, secundado pelo exímio e energico Ministro Sebastião José de Car- valho e Mello (depois Marquez de Pombal), de levar a cabo o intento de seu Augusto Pai.

Já no Regim. de 13 de Outubro de 1751, dado á Re- lação do Rio de Janeiro, segunda creada no Brasil

---

(267) Coll. cit. n.º 4 pag. 14.

(268) Idem.

(269) Moraes — *Corographia* cit. III, 400.

(por Lei de 16 de Fevereiro de 1751) á reclamação dos povos do Sul da colonia pela grande distancia da da Bahia, se recommendava no § 28 ao Governador toda a protecção aos Indios de modo identico ao que se achava disposto no Regimento da Relação da Bahia (270).

Aquelle grande estadista, no intuito de maior desenvolvimento da riqueza, poder, e influencia do Reino, ao mesmo tempo que se occupava seriamente de excitar as forças da Nação, dirigia as suas vistas de aguia para as colonias, merecendo-lhe especialissima attenção o Brasil pelos recursos que delle tirava a Metropole, pela sua extensão, grandeza e riquezas naturaes, e pelo seu progresso material e intellectual não obstante as pêas que o regimen colonial sempre oppuzéra (271).

Uma das questões que trouxe constantemente a colonia e a Metropole em verdadeiro tormento foi a dos Indios. Ainda no reinado ultimo, como vimos, a execução da Bulla de Benedicto XIV fôra impedida por opposição do povo. Fazia-se, pois, necessaria uma medida terminante e com efficacia posta em execução para que cessasse de uma vez para sempre semelhante estado de cousas.

Outra gravissima questão era a da extraordinaria influencia dos Jezuitas, do seu immenso poder quér no Reino, quér na colonia, quér no Universo inteiro (272); chegando a constituir quasi que — *Estado no Estado* —, com grave detrimento da causa publica.

---

(270) Coll. do Desembargador Delgado.

(271) V. *A administração de Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal* — 4 vol.

(272) V. Coll. de Breves e Leis Regias, etc., cit.; — Creteineau — Joly; Guiberti.

Decidido o grande Ministro a atacar de frente e com vigor apenas se offerecesse occasião opportuna, esta surgiu naturalmente de acontecimentos da maior importancia.

Poucos mezes antes do fallecimento de D. João V se havia concluido com a Hespanha o tratado de limites das respectivas possessões na America, em 13 de Janeiro de 1750; pelo qual se havia igualmente convencionado a cessão dos *sete povos das missões* em troca da *colonia*, que ficaria pertencendo á Hespanha (273). Ratificado por D. José em 1754, tratou-se de dar-lhe execução, não obstante a intriga levantada por mão occulta para ser elle annullado. Por parte de Portugal, foi enviado para o Sul Gomes Freire de Andrade (depois Conde de Bobadella), Capitão General do Rio de Janeiro, S. Paulo, e Minas; o qual sahio do Rio em Fevereiro de 1752. Encetando os respectivos Commissarios os seus trabalhos, virão-se impossibilitados de proseguir (1753) em razão da opposição e resistencia que lhes levantarão os Indios, instigados e dirigidos pelos Padres das missões do Uruguay, onde, assim como no Paraguay, havião os Jesuitas creado missões, verdadeiras Republicas de Indios, por elles governadas como senhores absolutos sem obediencia ao Rei, e em população superior a 100.000 almas, só e exclusivamente em proveito dos mesmos Padres e da sua Ordem (274).

Do lado do Norte (rios Madeira e Negro) não mais felizes forão os Commissarios, sendo por parte de

---

(273) S. Leopoldo Annaes; — V. de Santarém — *Quadro elementar*.

(274) Coll. de Breves e Leis Regias cit; — Padre Gay — *Republica Jesuitica do Paraguay* (Rev. do Inst. XXVI); — *Republica Jesuitica no Uruguay e Paraguay* (Rev. IV, 265).

Portugal o Governador Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado ; porque os Indios , aconselhados e insinuados pelos Padres , retiravão-se das aldeias , levando comsigo os mantimentos , canôas e remeiros , impedindo deste modo que se proseguisse na demarcação (275).

Achava-se , portanto , travada a luta directamente entre a Corôa e os Jezuitas . Antes de desfechar-lhes o golpe decisivo e mortal , cumpria desarmal-os . A liberdade dos Indios , por elles a princípio em boa fé protegida contra os colonos e ultimamente esquecida pelos proveitos temporaes que dos seus serviços retirava a Companhia , foi a propria arma de que se servio o sagaz Ministro para quebrar o encanto do poder e influencia da Ordem .

Por Lei de 6 de Junho de 1755 se suscitou a observancia do Breve de Benedicto XIV , de 20 de Dezembro de 1744 , assim como de varias leis do Reino sobre a liberdade de pessoa , bens , e commercio dos Indios do Pará e Maranhão (276). O preambulo desta lei resume eloquentemente tudo quanto se poderia dizer para justificar semelhante decisão , nos termos seguintes — . . . . mandando examinar pelas pessoas do meu Conselho e por outros Ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu , e do bem commum dos meus vassallos , que me pareceu consultar , as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grão-Pará e Maranhão até agora não só se não tem multiplicado e civilizado os Indios daquelle Estado , desterrando-se delle a barbaridade e

---

(275) *Relação abreviada, etc.*, na cit. Coll. de Breves e Leis Regias ; — Varnhagen — *Hist. Ger.* II, 194.

(276) Coll. de Breves cit. ; Coll. de Leis pelo Desembargador Delgado.

gentilismo, e propagando-se a doutrina Christã, e o numero dos Fieis allumiados da luz do Evangelho, mas antes pelo contrario todos quantos Indios se descêrão dos sertões para as Aldêas, em lugar de propagarem e prosperarem nellas de sorte que as suas commodidades e fortunas servissem de estimulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, unindo-se ao gremio da Santa Madre Igreja, se tem visto muito diversamente, que, havendo descido muitos milhões de Indios, se forão extingüindo (277), de modo que é muito pequeno o numero das povoações e dos moradores dellas, vivendo ainda esses poucos em tão grande miseria que, em vez de convidarem e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitações silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva e ajude para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos fructos em que ellas abundão:— *foi assentado por todos os votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos effeitos consistio, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficaamente os ditos Indios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices e pelos Senhores Reis, meus prede-*

---

(277) Assim o dizia tambem o Padre Vieira. Parece exagerado o calculo. Mas, se se referir ao numero de Indios que forão successivamente destruidos desde os primeiros tempos, não o será, como se lê em uma memoria do Desembargador Carvalho e Albuquerque, de que adiante fallarei. Da America Hespanhola refere o Padre Las Casas que em meio seculo destruirão os conquistadores para cima de 13 milhões de Indios.

*cessores*, observando-se no seu genuino sentido as leis por elles promulgadas. . . . *cavillando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares*. . . .

Consequentemente, dispôz-se: 1.º que os Indios são livres em tudo e por tudo, conforme a Lei do 1.º de Abril de 1680, que se mandou observar; 2.º que não houvessem mais *administrações*, nem administradores; sendo facultado aos Indios, como livres que são, servir a quem bem quizerem, na fôrma da Lei de 10 de Novembro de 1647; 3.º que como taes ficarião sujeitos ás leis por incorporados nos póvos confiados ao governo de El-Rei, e habeis, como os outros subditos, sem distincção nem excepção alguma, para todas as honras, privilegios, e liberdades; 4.º que a respeito dos então possuidos como escravos, o mesmo se entenderia, observado o § 9.º da Lei de 10 de Setembro de 1644; com excepção sómente dos descendentes de pretas escravas, que continuarião no dominio dos senhores emquanto outra providencia se não dêsse; 5.º que, porém, para obviar os abusos que esta excepção poderia crear, os Indios se deverião ter por livres só pela presumpção do Direito Divino, natural e positivo a favor da liberdade; incumbindo a prova do contrario a quem requeresse contra a liberdade, ainda sendo réo; 6.º que estas questões serião tratadas summariamente, pela verdade sabida, em uma só instancia, e decididas em Junta composta do Diocesano, Governador, Superiores das Missões de Jesus, Santo Antonio, Carmo, e Mercês, Ouvidor Geral, Juiz de Fóra, e Procurador dos Indios; sendo necessaria pluralidade de votos contra a liberdade, e bastando a seu favor o empate delles: devendo a appellação ser apenas no effeito devolutivo, e não suspensivo, para a Mesa de Consciencia e Ordens, onde serião taes causas decididas de preferencia a quaesquer

outras; 7.º que, convindo promover a lavoura e industria, interessando nisto reciprocamente os moradores e os Indios, o Governador em Junta de Ministros letrados, e ouvindo o Governador e Ministros de S. Luiz do Maranhão, com accordo das duas respectivas Camaras, taxasse os salarios ou jornaes devidos aos Indios conforme o preço commum do Estado; os quaes serão pagos por férias no fim de cada semana, em dinheiro, panno, ferramenta, ou outros objectos, como melhor parecesse aos trabalhadores; autorizada a sua cobrança executivamente, conforme o Alv. de 12 de Novembro de 1647, e abolidas quaesquer outras taxas; 8.º que aos Indios ficava restituído o livre uso dos seus bens, até agora impedido com manifesta violencia, observando-se o § 40 do Alv. do 1.º de Abril de 1680 (278); e consequentemente se deverião erigir em *villas* as aldêas que tivessem o competente numero de Indios, e em *lugares* as mais pequenas; repartindo-se pelos mesmos as terras adjacentes ás suas respectivas aldêas; sustentando-se os Indios no dominio e posse das terras para si e seus herdeiros; e castigando-se com todo o rigor quem os perturbasse; 9.º que,

---

(278) Que diz o seguinte: — E para que os ditos gentios que assim descerem, e os mais que ha de presente, melhor se conservem nas aldêas, Hei por bem que sejam senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas nem sobre ellas se lhes fazer molestia. E o Governador, com parecer dos ditos Religiosos, assignará aos que descerem do sertão lugares convenientes para nelles lavrarem e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar fôro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Indios, primarios e naturaes senhores dellas.

sendo o principal fim dilatar-se a pregação do Evangelho e trazer os indigenas ao gremio da Igreja, e sendo difficil persuadir-os a descer ás povoações, nos sertões fossem aldeados na sobredita fórma, levantando-se Igrejas, e convidando-se missionarios que os instruissem na Fé; 10.º que aos mesmos Indios seria livre o seu commercio, ainda no sertão, por convir a elles proprios e aos moradores; cuidando-se igualmente da sua instrucção civil.

Em data de 7 de Junho do mesmo anno expedio-se um Alvará, complementar da dita lei, abolindo inteira e absolutamente o poder temporal dos missionarios de qualquer Religião, por incompatível com as obrigações do sacerdocio, e altamente contrario á boa ordem e administração da justiça, como já fôra decretado na Lei de 12 de Setembro de 1663, nelle inserta e suscitada; e em consequencia, dando nova fórma ao governo temporal dos Indios, determinou que nas Villas fossem preferidos para Juizes Ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça os Indios naturaes dellas e dos seus districtos, sendo idoneos, e que as aldêas independentes das Villas fossem governadas pelos seus respectivos principaes, que terião por subalternos os Sargentos-móres, Capitães, Alferes, e meirinhos de suas nações; recorrendo as partes, quando se sentissem gravadas, aos Governadores e Juizes na fórma das leis e ordens já expedidas.

O Alv. de 7 de Junho de 1755, que confirmou a criação de uma nova Companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão, dispôz nos §§ 11 e 12 sobre o modo de pagar os salarios aos Indios, como pessoas livres.

Já por C. R. de 3 de Março de 1755 se havia creado a nova Capitania do *Rio Negro* no Alto Amazonas, e dado nova fórma ás fundações de aldêas, repartição .

de terras pelos Indios, e outros objectos concernentes; providencias que a já citada Lei de 6 de Junho fez extensivas ás outras (279.)

Forão aquellas determinações, ao mesmo tempo que a aurora da liberdade dos miseros indigenas, que por dous seculos e meio gemêrão debaixo da escravidão e da oppressão a mais injusta e violenta, raios fulminados com mão firme e certa contra a Companhia de Jesus.

Segundo ordens terminantes da Côrte, foi pelo Bispo do Pará publicada em Maio de 1757 a Bulla já referida de Benedicto XIV, e pelos Governadores as duas leis mencionadas (280).

Os Jesuitas erão assim derrotados; e punidos exactamente por onde havião peccado.

No entanto, quér no Sul, quér no Norte continuavão elles a levantar embaraços aos commissarios encarregados da demarcação, de que fallámos, chegando ao extremo de se opporem pela força com os seus Indios á execução do tratado de 1750 (281).

Resolvido o Ministro a castigar-os severamente, conseguiu do Summo Pontifice Benedicto XIV a bulla do 4.º de Abril de 1758 autorizando ao Cardeal Saldanha para reformar a companhia de Jesus em Portugal e todos os seus dominios. Em consequencia foi-lhes prohibida a continuação do commercio, que fazião com o maior escandalo, contra as prohibições canonicas, no Reino e colonias; assim como confessar e pregar (282).

---

(279) Manuscripto referido B. P. f. 113 a f. 117.

(280) Coll. de Breves e Leis Regias já cit.

(281) *Relação abreviada, etc.*, na Coll. cit.

(282) Coll. cit.

Embalde tentarão elles a revogação do Breve da reforma ante a Curia Romana; havia soado a sua derradeira hora (283).

Um incidente da maior gravidade veio precipitar os acontecimentos, favorecendo o plano do habil Ministro. O attentado de 3 de Setembro de 1758 contra a vida de El-Rei D. José deu motivo ou pretexto a que se visse nelle envolvida a Companhia de Jesus. Por outro lado, a colera (má conselheira) e o despeito por se verem derrotados quasi irremediavelmente, levárão os Jesuitas no Brasil a excessos, que se podem qualificar verdadeira e formal rebellião contra o Governo, já por palavras, já por obras (284).

Ao mesmo tempo que o Rei, de accordo com o Summo Pontifice e Prelados Diocesanos, tomava providencias contra os Jesuitas quanto ao espirital (C. R. de 15, 19, e 20 de Abril de 1759), igualmente as tomava quanto ao temporal, conducentes ao mesmo fim, mandando-os conservar reclusos por suspeitos e sequestrar-lhes os bens (C. R. de 19 de Janeiro de 1759), e tirando-lhes o direito de ensinar (C. R. de 28 de Junho de 1759).

Até que a final, e pelas razões que fizerão urgente a sua deliberação, não obstante penderem da Curia Romana reclamações, foi expedida a energica Lei de 3 de Setembro do mesmo anno de 1759, pela qual forão os Jesuitas declarados pros-

---

(283) Posteriormente forão expulsos de França, Hespanha, Nápoles; e a final abolida a Ordem por Bulla de Clemente XIV, de 1773.— Mais tarde (7 de Agosto de 1814) foi ella restabelecida pelo Papa Pio VII.

(284) *Relação cit.*; — *Hist. Ger.* II.

criptos, desnaturalizados, e expulsos do Reino e seus dominios (285).

Publicada no Brasil, foi ella executada com tal apparatus, como se se tivera de combater algum formidavel inimigo. Decretou-se, além disso, e fez-se effectivo o sequestro dos seus bens, incorporação ao Estado como vacantes, e venda, com excepção sómente dos destinados ao culto Divino ( Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, Provis. de 26 de Fevereiro e 4 de Março de 1773).

Alterada ficára profundamente, como vimos acima, a legislação sobre os Indios com as leis de 1755 já citadas. A estas, porém, havia precedido o Alvará de 4 de Abril do mesmo anno, em que, para se facilitar o casamento dos colonos com as Indias em proveito reciproco de uns e outros, bem geral da colonisação, e desenvolvimento do Estado, se declaron não só que não havia nisto infamia alguma, senão que ao contrario serião elles e os seus descendentes merecedores de mais particular protecção, dando-se-lhes a preferencia para os cargos, por capazes de qualquer emprego, honra, ou dignidade, prohibindo-se que fossem injuriados com a denominação de *caboclos*, ou outra semelhante (286).

Em execução das mesmas leis (de 1755), expedio o Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o estabelecimento da Villa de Borba-a-Nova no Rio Madeira, um Regimento datado de 6 de Janeiro de 1756 approved por C. R. de 7 de Julho

---

(285) Expedida mais tarde definitivamente a Bulla de extincção da Ordem de 21 de Julho de 1773 — *Dominus ac redemptor, etc.*, foi ella auxiliada em sua execução pela L. de 9 de Setembro de 1773.

(286) Coll. de Leis cit.; *Timon III*;—Fernandes Thomaz.—*Repert.*

de 1757 (287); o qual se fez extensivo ás demais Villas, e servio de exemplar ao outro mais desenvolvido, composto de 95 capitulos e datado de 3 de Maio de 1757, expedido pelo mesmo Governador para o Pará e Maranhão *emquanto não fosse por S. M. ordenado o contrario*, nestes mesmos termos approvado por Alv. de 17 de Agosto de 1758 (288).

A este tempo já o Alv. de 8 de Maio de 1758 havia feito extensivas a todo o Brasil as leis de 1755 sobre a liberdade de sua pessoa, bens, e commercio, que em favor dos Indios se tinham expedido para o Estado do Norte, ficando assim em tudo e por tudo igualados nos mesmos favores e garantias (289); suscitando-se a observancia das ditas leis por diversas resoluções, como v. g. em Goyaz pela C. R. de 18 de Outubro de 1758 (290).

No Grão-Pará e Maranhão se executava o tão celebrado referido Regimento ou *Directorio* cujas principaes determinações são as seguintes: 1.<sup>a</sup> que, attenta a lastimosa rusticidade e ignorancia com que até então havião sido educados os Indios, e emquanto não tivessem capacidade para se governarem, haveria um Director, nomeado pelo Governador; o qual se deveria regular pelo que no mesmo se dispunha (Cap. 1.<sup>o</sup>); 2.<sup>a</sup> que, competindo o Governo nas Villas aos Juizes e outras autoridades, e nas aldêas independentes dellas aos respectivos princi-

---

(287) Manuscrito já cit. da B. P.; — Moraes — *Corographia* IV, 134.

(288) Coll. do Desembargador Delgado.

(289) *Idem*.

(290) Alencastre já cit. (Rev. XXVII, 143); sendo anteriormente sujeitas ahí as aldêas ao regimen militar constante do Reg. de 13 de Junho de 1734!

paes, o Director não teria em caso algum jurisdicção *coactiva*; devendo representar ás ditas autoridades, e tambem ao Governador do Estado, para proverem de remedio; mas sempre com brandura e suavidade para que o horror do castigo não afugentasse os Indios das povoações (Cap. 2.º); 3.ª que seria o principal cuidado dos Directores a catechese e civilisação dos mesmos, conforme as intenções e zelo dos Reis de Portugal (Cap. 3.º); 4.ª que, quanto ao espirital, ficava isto á vigilancia do Prelado respectivo; devendo, porém, os Directores prestar de sua parte todo o auxilio e favor, e ser os primeiros a darem o exemplo de respeito á Igreja (Cap. 4.º); 5.ª que, quanto á civilisação pelos meios temporaes, cuidariaõ de fazer aprender a lingua portugueza, banido o perniciosissimo abuso de conservarem os Indios na ignorancia della; que se creariaõ escolas para um e outro sexo, onde se lhes ensinaria tambem a doutrina Christã, sendo os mestres pagos pelos pais ou em dinheiro ou em generos (Caps. 5.º a 8.º); 6.ª que, tanto em publico como no particular, dessem os Directores aos Indios a devida consideração conforme a sua posição, cargos, e cabedaes, a fim de que isto lhes servisse de estimulo a bem procederem; que não fossem chamados *negros*, pela infamia e vileza que isto lhes trazia por equiparal-os aos da Costa d'África como destinados para escravos dos brancos, segundo se pensava; que os Indios tomassem sobrenomes, com preferencia de familias Portuguezas, para evitar a confusão que do contrario se seguia, e a vileza de o não terem; que cuidassem de aconselhar a conveniencia de construirem casas á semelhança das dos Portuguezes, para que não vivessem todos promiscuamente com offensa da honestidade; que por conselhos procurassem banir os vicios e sobretudo o

da embriaguez, a que os Indios se entregavão com paixão, mas sempre com brandura para que elles se não exasperassem e fugissem; que cuidassem igualmente de conseguir que os Indios deixassem de andar nús, persuadindo-os ao trabalho para se vestirem (Caps. 9 a 13); 7.<sup>a</sup> que, sendo um dos fins das leis promulgadas concorrerem os Indios para o bem do Estado, além do proveito proprio, por meio da agricultura e do commercio, os Directores o tivessem em vista, aconselhando-os, e promettedo-lhes a preferencia nas honras, privilegios, e empregos, conforme o seu trabalho; pedindo para os mesmos terras, se nas povoações não houvessem sufficientes (Caps. 16 a 19); 8.<sup>a</sup> que, havendo sido causas da miseria publica não só a ociosidade, mas tambem o abuso de terem sido applicados os Indios a serviço dos particulares, cuidassem os Directores com mais especialidade em que fizessem elles cultura de mandioca (para farinha), feijão, milho, arroz, e outros generos alimenticios, assim como de algodão e tabaco generos de grande interesse commercial (Caps. 20 a 26); 9.<sup>a</sup> que, a fim de ser abençoado o trabalho dos Indios, se pagasse o dizimo, isto é, a decima parte do producto das lavouras e dos generos que adquirissem; avaliadas para isto competentemente as roças, e feita a cobrança em tempo opportuno, ou a arrecadação delle para a Fazenda Real (Caps. 27 a 33); 10.<sup>a</sup> que, em premio do seu trabalho terião os Directores a 6.<sup>a</sup> parte de todos os fructos das lavouras dos Indios, bem como dos generos que estes adquirissem não sendo comestiveis, excepto se os vendessem ou fizessem outro negocio (Cap. 34); 11.<sup>a</sup> que, sendo o commercio um dos meios mais efficazes para completa felicidade do Estado, riqueza dos povos, civilisação das Nações, e poder das Monarchias,

procurassem os Directores fomental-o e desenvolvel-o entre os Indios, convidando-os mesmo a buscarem generos e drogas do sertão; mas que, attenta a sua rusticidade e ignorancia, não obstante a liberdade de commerciar tambem nelles reconhecida, os Directores interviessem sempre a fim de regularem o preço dos fructos e valor das fazendas, evitandô dolo e fraude contra os Indios; e que, quando preferissem receber em generos, não admittissem cousas superfluas aos mesmos Indios, ou nocivas como a aguardente; punindo-se até quem introduzisse esta bebida nas povoações ou canôas sem licença (Caps. 35 a 42); 12.<sup>a</sup> que os Directores não poderião comprar aos Indios os ditos generos por si, nem por interposta pessoa, nem com elles fazer negocio ou contracto algum (Cap. 43); 13.<sup>a</sup> que em todas as povoações houvesse um livro chamado — *do Commercio* —, onde se lançassem todas as transacções dos Indios, para que se conhecesse a fidelidade e zelo, e se evitassem os enganos com que até então forão tratados (Cap. 44); 14.<sup>a</sup> que os Directores provocassem os Indios a procurar para o seu commercio as cidades, por ser de maior proveito e reputação para os proprios Indios, e geral do Estado (Cap. 45); 15.<sup>a</sup> que promovessem o commercio do sertão como da maior utilidade pelas drogas e generos que fornece, excitando-os á extracção de resinas, oleos, manteiga de tartaruga, cacáo, cravo, salsa e outros generos, convidando-os a irem em occasião opportuna e sem prejuizo da cultura nas povoações, e observando-se para isto o serviço das canôas conforme no mesmo Regimento se dispunha; e que de todo o dinheiro que liquidamente importasse a vendá dos generos se deduzisse o dizimo para a Fazenda Real, as despezas da expedição, a gratificação arbitrada ao cabo da canôa, e a 6.<sup>a</sup> parte para os Directo-

res, distribuido-se o restante pelos Indios em partes iguaes (Caps. 46 a 57); 16.<sup>a</sup> que o dinheiro pertencente aos Indios não lhes seria entregue por incapazes de administrar, mas empregado na compra de fazendas de que houvessem mister (Cap. 58); 17.<sup>a</sup> que, devendo os Indios como parte integrante do corpo social concorrer para a sua conservação, e sendo a distribuição delles pelos moradores de utilidade vital para as lavouras, fabricas, serviços e commercio com vantagens reciprocas de uns e outros, os Directores cuidassem em que os Principaes não faltassem com os Indios aos moradores, *ainda que com detrimento da maior utilidade dos mesmos Indios*; que a repartição se fizesse em duas partes, sendo uma para se distribuir pelos moradores para os ditos fins; devendo, para que se fizesse justa repartição, matricular-se todos os capazes de serviço, isto é, de 13 a 60 annos, matricula revista todos os annos para a respectiva inscripção e eliminação (Caps. 59 a 66); 18.<sup>a</sup> que, a bem dos Indios, nenhum fosse dado a morador para fóra da povoação sem licença escripta do Governador, assim como a nenhum morador fosse licito retel-os além do tempo, sob penas aos transgressores (Cap. 67); 19.<sup>a</sup> que, em bem dos Indios, a importancia integral dos salarios seria paga de prompto logo ao receberem-os os moradores; mas que, entregue uma parte ao Indio, as outras duas ficarião em deposito no cofre para lhes serem entregues no fim, perdendo-as elle, se fugisse antes de acabar o tempo do serviço, a favor do morador; perdendo, porém, este não só a importancia integral, mas ainda o dobro, se houvesse dado causa á deserção (Caps. 68 a 70); 20.<sup>a</sup> que, em todo o caso, fallecendo o Indio no trabalho ou impossibilitando-se para elle, o morador seria obrigado a pagar-lhe ou aos seus herdeiros o salario em

proporção do serviço (Cap. 70); 21.<sup>a</sup> que estas disposições seriam extensivas aos Principaes e outros Indios, que mandassem Indios ao sertão, depositando titulo ou credito da importancia do salario se não tivessem dinheiro (Cap. 71); 22.<sup>a</sup> que, preferindo os Indios recebê-los em fazendas, os Directores não consentissem que lh'as dessem por preços exorbitantes, sob pena de responderem pelo prejuizo (Cap. 72); 23.<sup>a</sup> que, para se fiscalizar este importante assumpto da distribuição dos Indios, os Directores remetterião em cada anno ao Governador uma relação circunstanciada (Cap. 73); 24.<sup>a</sup> que os Directores cuidassem na construcção de casas de Camara e cadêa; assim como aconselhassem os Indios em construir para si (Cap. 74); 25.<sup>a</sup> que, sendo causa de se acharem abandonadas as povoações não só ás violencias dos habitantes que obrigáráo os Indios a fugir para os matos, mas o abuso de os reterem no serviço, os Directores mandassem uma lista de todos os que se achassem ausentes, a fim de que, conhecido o motivo, se applicasse remedio a tão grave mal (Cap. 75); 26.<sup>a</sup> que, convindo que as povoações se augmentem e sejam populosas, constando pelo menos de 450 moradores, se poderião reduzir as aldêas a povoações reunindo-as como melhor parecesse, mas sem violencia dos Indios, sobretudo quando de nações diferentes; tentando-se, outrossim, para o mesmo fim o descimento de Indios, a cargo dos Juizes e Principaes das villas e aldêas, ainda á custa de maior despeza da Real Fazenda por assim se dilatar a fé (Caps. 76 a 79); 27.<sup>a</sup> que, convindo muito a bem da civilisação dos Indios a communicação e commercio com os brancos, e tendo mostrado a experiencia que o contrario tem resultado da odiosa separação em que até então uns e outros se conserváráo, seria permittido estabelecerem-se os de

exemplar procedimento nas povoações dos Indios, e até auxiliados e considerados, distribuindo-se-lhes terras, sem prejuizo, porém, dos mesmos Indios, primarios e naturaes senhores dellas; sujeitos a condições para que não abusassem dos Indios, não os vexassem, não lhes tirassem suas terras, não os indispozessem com os brancos, sob penas mesmo de serem expulsos das povoações e de perderem tudo quanto ahi tivessem (Caps. 80 a 86); 28.<sup>a</sup> que, para extinguir essa abominavel separação de Indios e brancos, fomentassem os Directores os casamentos de uns e outros, por não haver nisto infamia alguma; castigando-se os que, depois de casados, desprezassem os maridos ou as mulheres só pela qualidade de Indios (Cap. 87 a 91); 29.<sup>a</sup> que antes de dous annos de assistencia nas povoações não fossem os novodescidos do sertão obrigados a servir (Cap. 94); 30.<sup>a</sup> que, sendo os Directores apenas uns *tutores* dos Indios, tivessem muito em cuidado tratal-os sempre com prudencia, suavidade e brandura, tão recomendada nas leis; e que, esquecidos da propria conveniencia, se entregassem exclusivamente aos interesses dos Indios, de modo que estes buscassem a final voluntariamente as povoações; pois que deste modo se conseguirião os altos e santissimos fins das leis, a saber: dilatação da Fé, extineção do gentilismo, propagação do Evangelho, civilisação dos Indigenas, bem commum dos vassallos, augmento da agricultura, introducção do commercio, e o estabelecimento, opulencia e total felicidade do Estado (Caps. 92 a 95).

Posto em execução este Regimento ou Directorio, começarão desde logo os abusos contra os desgraçados Indios, que, livres em nome, se vião inteiramente sujeitos sobretudo aos Directores; os quaes, longe de protectores, se constituirão verdugos, já

no trato que davão a esses infelizes mettendo-os em troncos em carceres privados, e castigando-os até com açoutes, já no modo desabrido e de desprezo com que se portavão mesmo para com os Principaes, já nos excessos que commettião, arrogando-se attribuições que lhes não competião e expressamente erão confiadas ás autoridades, já praticando mil outras violencias e infracções, chegando ao excesso de impedirem que os Parochos doutrinassem os Indios na lingua destes ainda que ignorassem os mesmos Indios a portugueza. Interessados os Directores na 6.<sup>a</sup> parte do producto das lavouras e commercio, e sendo certo o lucro da extracção das drogas do sertão, distrahião os Indios quasi exclusivamente neste serviço, com prejuizo da lavoura e das povoações, applicando todos a este trabalho, sem distincção, contra as leis e o referido Directorio. Quando na lavoura, obrigavão os Indios a trabalho excessivo dia e noite pela esperanza de maior vantagem no seu quinhão da 6.<sup>a</sup> parte. Taes deducções se fazião no producto da venda dos generos dos Indios, que estes quasi nada recebem; e isto mesmo quasi sempre em cousas inuteis. Se levavão os generos á capital, deduzião-se, além do dizimo para a Real Fazenda, despezas, quinto para o cabo da canôa, 6.<sup>a</sup> parte para os Directores, mais 3 % para o Thesoureiro, 2\$000 de novos direitos, e o viatico para a Igreja! A distribuição a particulares importava violencias, como anteriormente, obrigados os Indios, á simples ordem do Governador, a abandonar tudo para servirem aos moradores; e em poder destes erão tratados peor que escravos, pois só cuidavão de tirar dos mesmos o maior serviço possível, chegando á inqualificavel barbaridade de lhes deitarem pimenta nos olhos se adormecião prostrados de fadiga. Se os Indios, assim cruelmente

tratados, fugião, erão perseguidos no sertão em seus mocambos ; e se apprehendidos, castigados severamente com trabalhos e calceta, sem direito a premio ou salario algum. Pela faculdade de serem pagos dos seus serviços em generos, muitas vezes lhes davão pelo trabalho de um mez apenas duas varas de algodão (300 réis) e ainda menos. Terras não lhes davão, vagando elles por estas ou aquellas roças; e por ultimo entranhando-se nos matos em ranchos, a que chamavão mocambos, fugindo a final para os gentios do sertão.

O proprio Directorio, contradizendo em muitas de suas disposições as salutaes determinações das leis ultimas, e querendo conciliar a liberdade e protecção dos Indios com o serviço dos moradores e desenvolvimento da riqueza publica á custa do trabalho desses miseraveis, creou um verdadeiro labyrintho que deu origem a todos aquelles máos resultados; de sorte que em sua execução tudo foi pelo peor contra os Indios. Da liberdade de sua pessoa, bens e commercio tinham sómente a bella promessa da lei; o facto era a continuação da vexação e oppressão. D'onde resultou, naturalmente, não se conseguir fim algum das leis nem do Directorio, quanto á civilisação e catechese.

Em data posterior a 1773 (291), governando o Pará João Pereira Caldas, dirigio ao Rei uma longa representação o Dr. Antonio José Pestana da Silva, que servira de Ouvidor e Intendente Geral dos Indios (292);

---

(291) Nem o impresso, nem o manuscripto que tive em vista, trazem a data; mas induz-se do texto.

(292) M. S. já cit. da B. P.; M. Moraes — *Corographia* IV, 122 a 183.— Comquanto o impresso não seja textualmente identico ao manuscripto referido, todavia não pôde restar duvida, conferindo-se (como fiz) um e outro.

em a qual luminosamente expoz o modo por que, sempre abusivamente, se praticavão as leis e o citado Directorio, concluindo pela abolição deste, e offerecendo bases para novo governo temporal dos Indios, assim como lembrando novos meios de se fomentar o desenvolvimento da lavoura e commercio (293); porquanto, diz elle, — *bem claro fica que de nada servirão as leis aos Indios para serem amparados na sua liberdade. O Directorio é um labyrintho ou mistura de determinações que dá causã a muitas illusões e desacertos que hoje se praticão no Estado. Seirão bons os Europeus, que será superfluo o constrangimento para os Indios seguirem o util, o honesto e o bem* (294). *Desempenhem-se as leis, seja completa a liberdade dos Indios, seirão livres suas pessoas, suas acções, e os seus bens, que haverão lavouras, domicilios estabelecidos, e o commercio se exercitará sem o descommodo e a violencia das distribuições, sem oppressão e constrangimento dos miseraveis. E, gy-rando a correspondencia por todos, e sem nenhum custo e com maravilha indisivel, se verá brilhando a luz da Fé e a verdade do Evangelho por todo o paiz, e se dilatará não só o gremio da Igreja, mas tambem se estenderáõ os limites do Imperio Portuguez, por nós nunca d'antes presenciados.*

---

(293) Entre estes era o de promover-se a introdução e commercio dos escravos de Angola e Guiné, para allivio dos Indios, proveito dos moradores, desenvolvimento da agricultura, etc., além da vantagem espirital de serem reduzidos á fé catholica os negros!

(294) Assim o affirma elle por experiencia propria; declarando haver conseguido por trabalho seu e á expensas suas o descimento de muitos Indios, quando magistrado na Capitania do Rio Negro.

Se no Norte do Estado do Brasil erão negativos os resultados , tambem no Sul quasi o mesmo se dava, não porque fossem más as leis, porém porque a sua execução era má .

Em S. Paulo , v. g. , D. Luiz Antonio de Souza expedio aos Directores das aldêas umas Instrucções , semelhantes ao Directorio de que acima fallámos para o Pará. Os Indios , para não repartirem ou darem a 6.<sup>a</sup> parte ao Director, abandonavão , as aldêas. Ordenou elle que de tudo quanto ganhassem os Indios se deduzisse a terça parte para o Indio , dós outros dous terços tirasse o Director a sua 6.<sup>a</sup> parte, e o mais fosse recolhido ao cofre para a Igreja e parochio ; de sorte que , sendo o salario do Indio naquelle tempo 400 réis por dia, apenas recebia elle 33 réis para se sustentar a si , mulher e filhos ! A miseria , a devassidão , o roubo , a fuga forão as consequencias necessarias (295).

Se alguma aldêa ainda era entregue aos cuidados de Regulares , por exemplo aos Capuchos de Santo Antonio, como succedeu em S. Paulo (1793) e outros lugares , erão os Indios sujeitos, não obstante as leis ultimas, a um celebre Regimento tomado em Capitulo no Rio de Janeiro aos 13 de Agosto de 1745, em o qual só se respirava a prepotencia , a barbaridade de castigos, açoutes, e tronco, excommunhões, como se nos infelizes Indios se não vissem mais do que ferozes inimigos votados ao rigor e á destruição (296).

---

(295) José Arouche de Toledo Rendon — *Memoria sobre as aldêas de Indios da Provincia de S. Paulo* — (Rev. do Inst. Hist. IV, 295).

(296) Coronel J. J. Machado de Oliveira — *Noticia raciocinada sobre as aldêas de Indios da Provincia de S. Paulo* (Rev. do Inst. Hist. VIII, 204).

As perseguições continuavão, e até a *venda* dos prisioneiros em proveito das *bandeiras*, contra a prohibição das leis ultimas, como succedeu com os Caiapós e outros em a Capitania de Goyaz (297).

Por tal modo se executavão as referidas leis, no Brasil, e o celebre Directorio no Pará, que o proprio Governador desta Capitania D. Francisco de Souza Coutinho informou sobre isto ao Governo da Metropole; o qual expedio a Carta Regia de 12 de Maio de 1798, assignada já pelo Principe Regente, depois Rei D. João VI, que em nome de sua mãe D. Maria I regia o Estado desde que, tendo ella subido ao Throno por fallecimento de D. José (24 de Fevereiro de 1777) fôra a mesma Rainha accommettida em 1792 de enfermidade mental.

Nessa Carta Regia (298) se dispoz o seguinte: 1.º abolição do Directorio dos Indios; ficando estes restituidos aos seus direitos em pé de igualdade com os demais vassallos livres, e governados pelas mesmas leis; 2.º que, em consequencia, nas relações com Indios a serviço se observassem as leis sobre deveres de amo e criado; e que o Governador já-mais dispuzesse arbitrariamente delles por qualquer motivo, ainda do Real serviço, excepto para defeza da terra; 3.º que o Governador tivesse muito a peito a protecção aos Indios, quér aldeados e já civilizados, quér dos ainda embrenhados nos matos; 4.º que se promovessem os casamentos dos brancos com Indias, isentando os parentes proximos de quaesquer serviços publicos por certo numero de annos; 5.º que se não fizesse guerra alguma aos Indios,

---

(297) Alencastre — *Annaes da Provincia de Goyaz* (Rev. XXVII, 160, 161).

(298) Publicada na Rev. do Inst. Hist. XX, 433.

nem se dêsse auxilio a uns contra os outros; 6.º que só se lhes poderia fazer guerra defensiva, e isto mesmo em caso extremo; 7.º que ninguem emprehendesse descimentos de Indios, quér por conta propria, quér pela da Real Fazenda; 8.º que ninguem pudesse receber nem haver por qualquer fórma escravos dos Indios, ainda que se allegasse o pretexto de serem postos em liberdade; 9.º que fossem baptisados aquelles que livremente acompanhasssem os moradores, e se cuidasse da sua educação e instrucção, dando-se-lhes mesmo o privilegio de *orphãos*; 10 que todos são livres; e aos moradores seria permittido fazer livremente com elles o commercio, e estabelecer-se nas terras dos mesmos Indios com a devida licença do Governo; 11 que os Ecclesiasticos incumbidos da conversão dos Gentios, e cura das almas, serião pagos pela Real Fazenda; 12 que se daria premio a todo aquelle que reduzisse qualquer nação de Gentio. Ainda outras providencias ahi forão tomadas em ordem a conseguir-se a civilisação dos Indigenas, para proveito destes, bem da Igreja e do Estado; recommendando-se muito particularmente a sua exacta observancia.

O Governador promoveu effectivamente a execução dessa determinação, expedindo as ordens necessarias, como consta de sua resposta de 30 de Abril de 1799 (299); em a qual declara que um dos effeitos immediatos foi recolher-se ás povoações muita gente que se achava ausente por não ter casa nem roças.

Não obstante essa perpetua questão de Indios, o Brasil progredia; a população crescia; as letras e artes achavão cultores na colonia, chegando-se mesmo a fundar associações litterarias na Bahia e Rio de

Janeiro sob a protecção de alguns Governadores; escolas regulares se creáram, e tambem seminarios; a lavoura, a navegação erão protegidas; igualmente o commercio com a Metropole, instituindo-se mesmo companhias de commercio; continuava a mineração do ouro, e novas descobertas de diamantes, com grande proveito do Erario portuguez; crescia a renda publica. Em todos estes resultados se via a sabedoria, o tino administrativo e politico do grande Ministro de D. José. Tratados de limites erão concluidos. A séde do Governo central foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro, tendo os Governadores o titulo de Vice-Reis (1763 a 1808).

Aquella prosperidade da colonia soffreu, porém, ainda muito com o regimen monopolista da Metropole, e sobretudo com a demissão do eximio estadista, e fallecimento do grande Rei, aos quaes o Brasil tanto deveu, e deve.

Mas, apezar de tudo, era já tão vigorosa a seiva da colonia, que alguns espiritos audazes e generosos deixáram-se arrastar a uma tentativa de emancipação politica em Minas Geraes, expiando mártires da sua generosa idéa de liberdade (300). A emancipação do Brasil estava reservada pela Providencia para tempos, é verdade, não muito remotos, e a outras mãos e elementos (301).

---

(300) Chamada a *conspiração do Tiradentes* (V. José de Rezende Costa na Rev. do Inst. Hist. VIII, 297; — Dr. A. Pereira Pinto em a *Confederação do Equador* — Rev. cit. XXIX, 36). — De 1789 — 1792.

(301) Desde a vinda da Familia Real, em 1808, maiores franquezas ao Estado, abertura dos portos ao estrangeiro, elevação do Brasil a Reino em 1815, a emancipação politica de 1822 proclamada nos gloriosos campos do Ypiranga era consequencia necessaria. Taes são os arcanos da sabedoria Divina, ainda no mundo moral, e na ordem providencial das Nações!

Deixemos, porém, taes assumptos; suspendamos tambem o estudo sobre a colonisação; e voltemos aos nossos Indios. Começa o seculo XIX; vejamos o que a respeito delles se ha feito, e o que é possível fazer-se em bem dos mesmos e da patria.

### CAPITULO VIII.

Restauração do systema do terror contra os Indios.—Guerra aos mesmos.  
—Bandeiras.—Novas providencias para a sua catechese e civilisação.  
—Systema mixto.

Vigorão as leis ultimas sobre liberdade dos Indios.

Da compressão em que vivião quando mantida a escravidão, da sujeição aos senhores, da ausencia de deliberação propria, da tutela forçada emfim em que jazerão por annos e por seculos passárão quasi sem transição para o estado de liberdade plena, extremo opposto; abandonados, portanto, a si mesmos, aos seus proprios recursos, á sua propria e unica deliberação, a final internárão-se pelos sertões; as aldêas cahirão em decadencia e ruina; só a muitos esforços e á custa de grandes sacrificios se chegarão a manter ou a aldêar, sem vantagens notaveis para a sociedade (302).

---

(302) *Hist. Ger.* II, 301 e 302. — V. *Reflexões economico-politicas* pelo Desembargador Manoel de Mattos Pinto de Carvalho e Albuquerque, offerecidas ao Marquez de Aguiar, Ministro e Secretario dos Negocios do Reino, 1814; manuscrito da Lib. Flum. nesta Côrte; aproveito o ensejo para agradecer ao respectivo bibliothecario o Sr. Martins a leitura deste manuscrito. Deplora o seu autor o estado de desgraça das aldêas e dos Indios nos termos seguintes. . . . *que havendo descido dos sertões innumereaveis gentios por mais de dous seculos se forão sempre gradual-*

A catechese pouco ou nada aproveitava ; a influencia fascinadora dos Jesuitas tinha desaparecido, e os Indios sem a direcção desses Padres desorientarão completamente. A civilisação dos mesmos resentio-se necessariamente da suppressão dos elementos que a entretinhão. Por cumulo de infelicidade, a introduccão de escravos Africanos correu não pouco para impedir a civilisação dos Indigenas ; igualados áquelles como escravos erão do mesmo modo maltratados pelos colonos, e das relações com os Africanos não podia vir senão augmento e aggravação de elementos desfavoraveis á civilisação dos Indios (303) ; das uniões licitas (casamentos, ora tolerados, ora de algum modo difficultados), ou illicitas, com os dessa raça decahida, proveio um cruzamento reputado degradante, e realmente de pernicioso influencia physica e moral para os mesmos Indios, por fórma que os colonos por

---

*mente extinguindo, de modo que nos ultimos annos do reinado do Sr. D. João V apenas se conservavão alguns daquelles desgraçados nas primeiras aldeas em que se estabelecêrão sem ordem nem formalidade alguma. Vivendo ainda esses poucos em tão grande abatimento e miseria que, em vez de attrahirem por força das comodidades proprias os Barbaros seus Nacionaes, lhes servião pelo contrario do maior escandalo e estinulo para mais abominarem a nossa commanicação e trato ; embrenhando-se nas suas antigas habitações silvestres, com lamentavel prejuizo da salvacão de tantos milhões de almas ; e com o mais consideravel damno dos verdadeiros interesses do Estado. E com effeito terião ehogado á extinguir-se de todo nas aldeas das Capitunias do Sul, se estas de alguma fórma não participassem tambem das paternues providencias que o Sr. Rei D. José I foi servido dar para o restabelecimento do Pará e Maranhão pelas sabias leis de 4 de Abril, 6 e 7 de Junho de 1733, 8 de Maio e 17 de Agosto de 1738.*

(303) V. Conego Januario da Cunha Barboza. — *Se a introducção dos escravos Africanos no Brasil embaraça a civilisação dos nossos indigenas?* (Rev. do Inst. Hist. I, 143) ; — José Silvestre Rebello — sobre a mesma questão. (Rev. I, 133 .

vileza os denominavão em geral *negros*, e foi preciso que a lei prohibisse tratá-los por taes (304); e dessas uniões resultou perpetuar-se na descendencia india, proveniente de escravas de raça Africana, a escravidão, e ser mantida por disposição da Lei não obstante haver a mesma lei abolida a escravidão dos indigenas (305).

Por outro lado, os Indios conservando sempre vivas pela tradição as perseguições crueis e a escravidão que soffrêrão dos colonos, e nutrindo sempre indelevel o odio contra os Portuguezes (306) assaltavão os habitantes em uma ou outra capitania. Os moradores não os poupavão; e ao mesmo tempo representações erão levadas á presença do Principe Regente. O systema do rigor foi de novo ensaiado, apesar da improficuidade d'elle já demonstrada pela incessante perplexidade do seu emprego e do da moderação durante perto de tres seculos.

Em 1806 fez-se à guerra aos Indios na Bahia (307)

Achando-se já no Brasil (Janeiro de 1808) o Principe Regente com a Real Familia, em consequencia da invasão de Portugal pelo exercito Francez no reinado de Napoleão I, mandou-se fazer guerra offensiva aos Botocudos, em Minas Geraes, pela C. R. de

---

(304) Directorio já cit. de 1757 approvedo pelo Alv. de 1758.

(305) L. de 6 de Junho de 1753 § 4.º — que diz o seguinte: — *Desta geral disposição (de serem livres todos os Indios) exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio dos seus actuaes senhores, emquanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.*

(306) Como se reconhece formalmente na C. R. de 5 de Setembro de 1811. Ainda hoje subsiste intenso esse odio tradicional. (V. Dr. Couto de Magalhães—*Memoria sobre o rio Araguaya*).

(307) Accioli — *Memoria* (Rev. do Inst. Hist. XII, 143).

13 de Maio de 1808 (308) dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania: na qual se lê o seguinte: « Que desde o momento, em que receberdes esta Minha Carta Regia, deveis considerar como principiada contra estes Índios anthropophagos uma *guerra offensiva*, que continuareis sempre em todos os annos nas estações seccas, e que *não terá fim* senão quando tiverdes a felicidade de vos senhorcar das suas habitações, e de os capacitar da superioridade das minhas Reaes armas, de maneira tal, que movidos do justo *terror* das mesmas peção a paz, e sujeitando-se ao doce jugo das leis, e promettendo viver em sociedade, possam vir a ser vassallos uteis, como já o são as immensas variedades de Índios, que nestes meus vastos Estados do Brasil se achão aldeados... Que sejam considerados como prisioneiros de guerra todos os Índios Botocudos, que se tomarem com as armas na mão em qualquer ataque; e que sejam *entregues para o serviço do respectivo commandante por 10 annos, e todo o mais tempo, em que durar sua ferocidade*, podendo elle empregal-os em seu *serviço particular* durante esse tempo, e conserval-os com a devida segurança *mesmo em ferros*, emquanto não derem provas do abandono da sua ferocidade e anthropophagia. »

Por igual modo se mandou proceder contra os Bugres, em S. Paulo, pela C. R. de 5 de Novembro de 1808 (309) dirigida ao Governador e Capitão General da capitania, onde se lê o seguinte: — Que não ha meio algum de civilisar povos barbaros, senão ligando-os a uma *escola severa*, que por alguns

---

(308) Coll. de Leis — Ouro Preto.

(309) Idem.

ânnos os force a deixar e esquecer-se da sua natural rudeza, e lhes faça conhecer os bens da sociedade.... *Que todo o miliciano, ou qualquer morador, que segurar algum destes Indios, poderá consideral-os por 15 annos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier.*

O systema de brandura ou *humanidade*, como se exprimem essas Cartas Regias, foi ahi abandonado para se restaurar o do *terror*; pensamento manifestado ainda na C. R. de 2 de Dezembro de 1808 (310) como proveitoso pelo que succedeu contra os Botocudos. Nessas Cartas Regias erão restauradas tambem as *bandeiras*, quér de tropa de linha, ou de milicianos, quér de particulares, contra os Indios; e a escravidão era disfarçada em servidão temporaria, e mesmo indefinida.

Mas de todas as determinações expedidas nessa época com tal intento sobresahe a C. R. do 1.º de Abril de 1809 (311), altamente interessante, e na qual se lê: « Ao mesino commandante ordenareis que quando seja obrigado a declarar a guerra aos Indios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas *bandeiras* que elle primeiro autorizar a entrar nos camp<sup>os</sup>; pois sem essa permissão nenhuma bandeira poderá entrar; bem entendido, que *esta prisão ou cativoiro só durará 15 annos, contados desde o dia em que forem baptisados*, e desse acto religioso, que se praticará na primeira freguezia por onde passarem, se lhes dará certidão, na qual

---

(310) Coll. de Leis — Ouro Preto.

(311) *Hist. Ger.* II, 321.

se declare isso mesmo, exceptuando porém os prisioneiros homens e mulheres de menor idade; pois que nesses o cativoiro dos 15 annos se contará ou principiará a correr, nos homens de 14 annos e nas mulheres de idade de 12 annos; declarando tambem que o proprietario do Indio guardará sempre a certidão para mostrar o tempo de cativoiro que elle deve soffrer, e ficará exposto a declarar-se livre o Indio, se acaso perder a certidão e não puder tirar outra, bem entendido que os serviços do Indio prisioneiro de guerra, de uns a outros proprietarios, durará pelo espaço de tempo, que haja de durar o seu cativoiro, e segundo mostrar a certidão que sempre o deve acompanhar. Os prisioneiros de guerra feitos pela tropa se distribuirão pelos officiaes e soldados da mesma tropa, á excepção daquelles que fôr necessário deixar para o meu Real serviço. . . . . Que fazendo partir o Commandante com a tropa de linha e artilharia. . . . . proporcional á expedição intentada, façais ir juntamente dous religiosos ou sacerdotes de zelo exemplar e de luzes, que sejam encarregados não só de catechisar, baptizar e instruir os Indios, mas de vigiar que com elles se não pratique violencia alguma, senão aquella que fôr necessaria para repellir a sua natural rudeza e barbaridade. »

Aqui manda-se fazer guerra offensiva para aterrar e subjugar os Indios, quér pela tropa, quér por bandeiras; e, ao mesmo tempo que se recommenda a intervenção de religiosos que catechisem, baptizem, e instruaõ os Indios, se ordena que a tropa seja ajudada até de artilharia! e mais ainda, se restabelece a escravidão (embora temporaria) dos prisioneiros, por 15 annos a contar do dia em que fossem baptizados! sem exceptuar os velhos, mulheres, e crianças! não se devendo para os impuberes contar

esses 15 annos senão desde que tivessem chegado á puberdade !

Os prisioneiros das bandeiras erão transferiveis emquanto durasse o seu cativeiro ; e garantido este aos proprietarios pela certidão, que se lhes devia dar, do baptismo do Indio com essa declaração; á tropa devião ser distribuidos os seus respectivos prisioneiros, em os quaes tambem teria o seu quinhão o Real serviço !

De sorte que, pretendendo-se a catechese e civilisação dos Indios, tentava-se á força de bayonetas e de metralha ! Devendo-se-lhes fazer abraçar a religião de Christo, começava-se por avivar-lhes e aguçar o odio contra os sectarios e os Ministros dessa Santa e sublime religião ! a agua do baptismo, que para muitos foi e é a da redempção, para esses infelizes era a do cativeiro !

As consequencias são faceis de prever. Recrudescencia do odio e animosidade dos Indios contra os habitantes ; fuga e dispersão dos mesmos, não sem inquietarem e trazerem em sobresalto os moradores ; maior difficuldade para attrahil-os ao gremio da religião e da sociedade.

O Regente já havia recebido varias representações e informações enviadas pelos Governadores e Camaras, sobresahindo nessa época a do Desembargador João Rodrigues de Brito, da Bahia, que reprovava o systema de aldear os Indios em povoações separadas, e entendia que só a estreita communicação com a gente civilisada podia excitar nelles o appetite das commodidades da vida social. Tambem era notavel a Memoria, que á Rainha D. Maria I, havia dirigido Domingos Alves Branco Moniz Barreto, a qual refere elle proprio (em outra sua Memoria contra o trafego e escravidão dos Africanos) fôra bem recebida e approvada ; ali propunha o seu

autor um novo humanitario plano para catechese e civilisação dos Indigenas (312).

Prestando o Governo alguma attenção a semelhante assumpto, não obstante o muito que tinha de providenciar para o Brasil e tambem para Portugal e demais possessões em crise tão melindrosa e grave, expedio a já citada C. R. de 2 de Dezembro de 1808 para a civilisação dos Indios do Rio Doce (313), em a qual se recommendão os meios brandos para os Indios que se queirão sujeitar voluntariamente, a intervenção de Ecclesiasticos virtuosos que se en-

---

(312) Em Outubro de 1788. — Publicada na Rev. do Inst. Hist. XIX, 33.—Em 1814 tambem offereceu ao Principe Regente D. João uma memoria notavel o Desembargador Carvalho e Albuquerque já cit., em que expunha as suas idéas sobre catechese, que em substancia são: 1.º, estabelecimento de colonias de Indios de preferencia nas costas maritimas pela maior facilidade e vantagem da agricultura e commercio; 2.º, distribuição de terras, e tomo dellas para as colonias; 3.º, distribuição das mesmas pelos Indios; 4.º, providencias sobre a povoação, estabelecimento dos Indios, despezas para isso; sobre alimentação, vestuario, habitações, instrumentos agricolas, etc.; 5.º, hospitaes, medicos, boticas; 6.º, instrucção religiosa, propagação da fé catholica, igrejas, sacerdotes; e governo espirital dos Indios; 7.º, educação, escolas, officios mecanicos; 8.º, casamentos dos Indios, e suas commodidades; 9.º, governo temporal, organizado por decurias e centurias, com seus inspectores e Intendentes de policia, Capitães-móres, etc.; e uma junta com jurisdicção coactiva mais em fórma *paternal* do que *judicial* (V. *Reflexões, etc.*, parte 2.ª tits. 2 a 13— M. S. da Bibl. Flum.)—Mais modernamente o illustre Brasileiro José Bonifacio (1823) á Assembléa Constituinte (impressa na Rev. do Inst. Hist. XII, 228).—E ainda em 1839 o distincto litterato Conego Januario da Cunha Barboza, em desenvolvimento ao programma do Inst. Hist. — *Qual seria o melhor systema de colonisar os Indios entranhados em nossos sertões...* (Rev. II, 3). — Outras memorias, até especiaes sobre civilisação de Botocudos, e outras tribus, existem; o que prova a importancia da questão e o interesse que benemeritos hão por ella tomado.

(313) Coll. de Leis.—Ouro Preto.

carreguem da redução e instrucção, a edificação de Igrejas, e o aldeamento só quando em grande numero; que, sendo em pequeno numero, fossem distribuidos pelos fazendeiros e agricultores com certas obrigações, servindo-os por 12 annos, e por 20 sendo menores de 12 annos em compensação da educação e alimentação; que se permittisse nos aldeamentos estabelecerem-se familias portuguezas morigeradas e industriosas; e que se darião premios aos fazendeiros que melhor tratassem os Indios e maior numero civilisassem, promovessem casamentos, e mostrassem maior numero de nascimentos delles nas suas fazendas. Ahi meſmo se reconhecé que os Directores abusavão e que os Indios fugião para os bosques, nas palavras seguintes: « havendo a experiencia mostrado *que as aldêas ou povoações de Indios não tem igualmente prosperado, antes vão em decadencia*, já pela natural indolencia e pouco amor delles ao trabalho, já pela ambição das pessoas, que com o titulo de *Directores* ou outro qualquer só tem em vista tirar partido de gente grosseira, rustica e pouco civilisada, para absorverem á sua sombra os soccorros dados pela *Minha Real Fazenda*, que tendo sido muito consideraveis, tem sido em parte infructiferos.... serão obrigados nas devassas annuaes denominadas Janeirinhas a perguntarem pelos que desencaminhão Indios, ou os induzem a fugir para os bosques e a subtrahir-se á civilisação.... »

Expedio ainda as C. R. de 28 de Julho de 1809 e 5 de Setembro de 1811 (314) sobre aldeamentos de varias tribus, quacs os Puris e Xamixunas, e re-

---

(314) Coll. de Leis—Ouro Preto.

ducção de outras, quaes os Canajás, Apinagés, Chavantes, Cherentes, e Canoeiros. Ao mesmo tempo que ali se declara que os Indios são livres e que de não serem mantidos efficaçmente na liberdade tem provindo grandes males, e que se recommendão os meios de brandura e o auxilio da Religião, tambem se ordena o emprego da força como unico meio extremo de os reduzir, e que sejam mesmo destruidos, se fôr necessario, embora se reconheça que a maior culpa está da parte dos colonos, moradores e até dos Directores. Na citada C. R. de 1809 (art. 7.º das Instrueções que a acompanhão) lê-se o seguinte: « A fim de que prospere o aldeamento, conservando-se os que presentemente existem, e a fim de que se animem outros muitos Indios a descer dos sertões é de summa necessidade que o Director lhes faça ver, e que elles se convenção, de que são inteiramente livres, e isentos de toda a escravidão, podendo dispôr livremente de suas pessoas, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter ás leis do Soberano, a fim de viverem felizes á sombra dellas na sociedade civil e união christã, tendo a honra de ficarem associados aos mais vassallos de S. A. R.; sendo certo que, por se não haverem sustentado os Indios efficaçmente na liberdade, é que se tem extinguido o grande numero das aldêas e povoações, desertando milhares de Indios, internando-se outra vez nas suas habitações silvestres, e diminuindo-se os braços que são necessarios para cultivar a terra e colherem-se os muitos e preciosos fructos que ella é capaz de produzir.—Na outra C. R. de 1814 se lê o seguinte: « Acontecendo que este meio não corresponda ao que se espera, e que a nação Canajá continue nas suas correrias, será indispensavel usar contra ella da força armada; sendo este tambem o meio de que

se deve lançar mão para conter e repellir as nações Apinagé, Chavante, Cherente, e Canoeiro ; porquanto, *supposto que os insultos que ellas praticão tenham origem no rancor que conservão pelos máos tratamentos que experimentárão de alguns Commandantes das aldêas*, não resta presentemente outro partido a seguir senão *intimidá-las*, e até *destruí-las*, se necessario fôr, para evitar os danos que causão. »

O systema então seguido foi *mixto*, quer dizer, meios brandos e conciliatorios, ao mesmo tempo que a força e o terror; se o Indio não se quizesse sujeitar por bem, devia ser reduzido á força contra sua vontade, ou perseguido como inimigo a que se não dêsse quartel, e mesmo destruido, exterminado. Tal é o espirito, o pensamento que se revela em todas essas determinações, e que foi expressamente manifestado no Aviso de 11 de Dezembro de 1811 (315) nas palavras « deixando-se agora ver.... a esperança que póde haver de que se consiga com os *meios fortes acompanhados dos de brandura* o effeito tão desejado da sua prompta civilisação.... continuando a fazer-se-lhe uma *dura guerra* enquanto não quizerem pacificar-se e viver debaixo da protecção das Leis. »

Foi um erro grave esse de pretender submeter, catechisar e civilisar os Indios á força de armas e pelo terror, não obstante parecer ao governo que d'elle se colheria, ou se colhêra, alguma das almeçadas vantagens. A triste realidade foi recrudescer o odio dos mesmos contra os cidadãos, e a destruição dos Indios, ou sua dispersão fugindo assim á civilisação, a que aliás erão convidados com polvora e bala, e com o cativoiro ou servidão.

E até (cousa notavel) pela dubiedade da expressão *servo*, que na accepção vulgar significa ora *escravo* ora *servo* propriamente dito, resultou que Indios sujeitos apenas á *administração* fossem baptisados como servos, pois que assim tambem erão denominados os administrados, e lançados os registros respectivos em livros communs aos dos baptismos dos escravos e catecumenos (comquanto ali mesmo se distinguissem), como succedia em S. Paulo. Daqui proveio originarem-se vexames, cativeiros illegaes, e questões que ainda hoje tem sido levadas aos Tribunaes (316).

No entanto, o coração bondoso do Principe Regente não deixava de recommendar tambem os meios pacificos e amigaveis na redução dos Indios, e o bom tratamento delles, como dissemos. Ainda no Regimento de 13 de Maio de 1812 (317) dado á Relação do Maranhão, creada por Lei de 23 de Agosto de 1811, modelado pelos da Bahia e Rio de Janeiro, no Tit. 2.º § 15 se lê o seguinte: « Favorecerá os Gentios do districto da Relação que estiverem em paz, não consentindo por modo algum que sejam maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços e tempos arbitrarios, que não sejam estipulados por mutuas convenções, da mesma maneira que se observa com todos os outros meus vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar ou molestar, dando ordens e providencias para que se possam sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira que os

---

(316) V. g. na causa civil vinda por appellação da provincia de S. Paulo em 1864 á Relação da Côte, appellantes Josefa Maria do Carmo e outros, appellados Silvestre e outros.

(317) Coll. de Leis cit.

que habitão no sertão folguem de vir para as ditas povoações, e entendão que tenho lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei Dom Sebastião no anno de 1570, e todas as mais leis, provisões e ordens expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que forão promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José. »

Aqui se suscita a observancia das leis a favor dos Indios, e com especialidade as de D. José 4.º. O que mais tarde foi repetido, quando, creada por Alv. de 6 de Fevereiro de 1821 (318) a Relação de Pernambuco, se mandou que esta se regesse pelo Regimento dado á do Maranhão.

Varias providencias ainda se tomárão sobre a civilisação, educação, e aldeamentos de diversas tribus, no Maranhão por Prov. de 9 de Setembro de 1815 e 3 de Janeiro de 1816, em S. Pedro do Sul por Prov. de 8 de Janeiro de 1818, e assim em outros lugares do Estado (319).

A este tempo já o Brasil era elevado á categoria de Reino, unido aos de Portugal e Algarves, pela C. L. de 16 de Dezembro de 1815 (320), e governado por D. João VI, acclamado e sagrado Rei (o 4.º em terra americana), por fallecimento em 20 de Março de 1816 de sua mãe a Rainha D. Maria I.

Com a vinda da Familia Real, com a elevação do Brasil á categoria de Reino, embora sob o mesmo sceptro, com a abertura dos portos ás Nações do mundo pela C. R. de 28 de Janeiro de 1808, (alcançada

---

(318) Coll. de Leis cit.

(319) Coll. de Leis por Nabuco.

(320) Coll. de Leis. — Ouro Preto.

a esforços do distincto Brasileiro José da Silva Lisboa, depois Visconde de Cayrú), com as maiores franquezas outorgadas, com a instituição de Tribunaes e Repartições independentes dos da Metropole, emfim com a organização de sua administração propria, estava reconhecida a sua autonomia; estava feita a sua independencia, pelo menos nas idéas, no espirito publico, e pelo conjuncto do mecanismo governativo e administrativo do Estado.

O Rei, porém, desassombrado definitivamente da invasão estrangeira em Portugal com a queda do grande Capitão do seculo em Waterloo, e chamado por força dos seus deveres á séde Metropolitana, deixou as terras brasileiras, que tanto amava (321), em 26 de Abril de 1821; ficando por seu Lugar-Tenente e Regente o Principe D. Pedro (322).

As tentativas de emancipação politica, mallogradas em fins do seculo passado (1789—Minas Geraes), e em principios do actual (1817—Pernambuco), agora achavão ensejo opportuno (323). D. Pedro, Principe tallhado para heróe dos bellos tempos da Grecia e de Roma antigas, corôa a obra começada por seu magnanimo pai; e á face de Deus e do Mundo proclama nos Campos do Ypiranga em S. Paulo a independencia do Brasil (7 de Setembro de 1822), que, em gratidão, lhe confere o titulo de seu Defensor Perpetuo, e o acclama seu Imperador (12 de Outubro).

---

(321) J. M. Pereira da Silva.—*Fundação do Imperio Brasileiro.*

(322) Pereira da Silva.—*Fundação do Imperio Brasileiro.*

(323) V. Pereira da Silva cit.; A. Pereira Pinto — *A Confederação do Equador* (Rev. do Inst. Hist. XXIX, 36).

Ao passo que a consolidação da independência e da nova ordem de cousas absorvia os cuidados principaes do Governo, não deixava este de attender a representações sobre os Indios, e de tomar algumas providencias; sem que resolvesse cousa alguma de modo geral, mesmo porque havia sido convocada a Assembléa Constituinte e Legislativa Brasileira, aberta em 3 de Maio de 1823, e havia intenção (324) de organizar os Poderes Politicos em fórma constitucional, confiando-se ao Legislativo o direito de fazer Leis e revogal-as.

Dessas providencias particulares e singulares temos exemplo na Port. de 18 de Abril de 1822 que mandou proceder ex-officio relativamente ao injusto cativoiro de Indios do Rio das Mortes em Minas, na Prov. de 9 de Maio e Port. de 3 de Junho de 1823 prestando auxilio pecuniario ao Governo de Minas para obter e manter a civilisação dos Botocudos, na Port. de 21 de Agosto do mesmo anno que ordenou para Minas que não se lhes fizesse mal e antes fossem tratados com affabilidade, e em outras determinações (325).

Mas, aberta a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa Brasileira, a questão dos Indios não podia deixar de ser ahí aventada. José Bonifacio de Andrada e Silva offereceu uma importante memoria e projecto para catechese e civilisação dos Indigenas (326). As idéas de liberdade, mais vivazes nessa época, fizeram inserir no Projecto de Constituição apresentado á Constituinte um artigo favo-

---

(324) V. Pereira da Silva cit; sobre as bases fundamentaes de governo.

(325) Coll. Nab.

(326) Na Rev. do Inst. Hist. XII, 228.

ravel aos Indios, bem como um outro sobre a abolição gradual da escravidão dos negros (327). Dissolvida, poréu, a Constituinte (12 Nov. 1823), e encarregada a uma Commissão nomeada pelo Imperador D. Pedro a confecção do Codigo Constitucional ou Lei Fundamental do Imperio, que foi promulgada e jurada em 25 de Março de 1824, ahinada de especial se dispôz a tal respeito; só mais tarde teve isto lugar, como diremos.

Aquella Assembléa havia, no entanto, decretado (328) na Lei de 20 de Outubro de 1823 (que extinguiu as Juntas Provisorias de Governo estabelecidas nas Provincias, e o confiou a um Presidente e Conselho) que incumbia aos Presidentes em Conselho promover as missões e catechese dos Indios (art. 24 § 9.º).

Esta disposição, pelo vago e indeterminado della, era apenas tomada antes como recommendação do que como rigoroso dever. Todavia, tratando-se da catechese de Indios de S. Pedro do Sul, a Port. de 25 de Maio de 1825 (329) deu providencias de conformidade com a dita Lei, recommendando os meios brandos, e amigaveis. Tambem o fizeram as Resols. ou Leis de 6 de Julho de 1832 (330), tomadas sobre outras dos Conselhos Geraes de Goyaz e Minas Geraes, relativamente aos Indios e sua educação.

---

(327) V. Diario da Constituinte; — *A Constituinte perante a Historia* por F. J. M. Homem de Mello.

(328) Coll. de Leis — Ouro-Preto. — Os decretos dessa 1.ª Assembléa erão promulgados independente de saucção, na fórma do Dec. de 25 de Agosto de 1823.

(329) Coll. Nab.

(330) Coll. de Leis.

Embora subsistissem ainda as C. R. de 1808 e enxertado na legislação o systema do terror e do cativoiro ou servidão, em verdadeiro antagonismo com o das leis de D. José I que cumulativamente se mantinhão, o Governo, convencido mais uma vez, pela experiencia, da inefficacia de tal systema e dos graves males que elle importava, o foi abandonando; e nas diversas providencias que tomou, ainda a respeito dos Indios bravos e por accommettimentos que praticavão contra a agente civilizada, não deixava de recommendar a brandura, affabilidade, e o emprego de meios proprios e capazes de os attrahir voluntariamente, como se vê da Port. de 25 de Outubro de 1823 sobre os Canoeiros de Goyaz, do Dec. de 12 de Maio de 1824 sobre os Indios do Rio Doce, das Port. de 16 de Novembro e 7 de Dezembro de 1824 sobre a aldêa Graciosa em Goyaz e ajustes com Chefes Cherentes (331), da Port. de 23 de Março de 1825 sobre os da villa de Cimbres em Pernambuco, da Port. de 18 de Outubro do mesmo anno sobre os do Rio Negro que se mandarão sustentar em sua liberdade, do Av. de 9 de Março de 1830 sobre os de Mato Grosso (332).

O rigor, o *terror* continuava na legislação como arma a empregar, se as circumstancias o exigissem na opinião dos Governantes; e tanto, que na Port. de 26 de Setembro de 1825 (333) se declarou que aos Presidentes e Commandantes das Armas pertencia a escolha e nomeação do Commandante e força das *bandeiras* contra os Indios.

---

(331) Canha Mattos — Repert. V. Indios.

(332) Coll. Nab.

(333) Coll. Nab.

Semelhante systema, porém, reprovado formalmente em sabias leis anteriores, que derogarão as que o havião sancionado, de novo ensaiado em pleno seculo XIX e ainda uma vez convencido de improficuo, deshumano, pernicioso, e adverso aos grandes fins da redução e civilisação dos Indigenas, e mais ainda absurdo pela coexistencia do outro systema diametralmente opposto, dando em resultado um systema *mixto*, prenhe de contrasensos e de reciproca opposição, não podia prevalecer. O estado da civilisação, e as idéas clamavão por uma reforma; a intenção do legislador constituinte exigia providencia que desenvolvesse o seu pensamento, e deduzisse as suas consequencias.

## CAPITULO IX.

Direito novo.—Abolição completa e definitiva do cativoiro e servidão dos Indios.—Protecção e favores.—Systema actual.—Futuro dos Indios ante a civilisação.—Conclusão.

Já não governava o Brasil o seu primeiro Imperador, que havendo libertado do jugo da Metropole um grande e nobre povo, e fundado em terra Americana um invejado Imperio, cumprindo assim parte gloriosa da sua missão, chamado pela Providencia a outra igualmente gloriosa fôra no Velho Mundo salvar tambem a Metropole da reacção do absolutismo contra as idéas liberaes e constitucionaes. A revolução de 7 de Abril de 1834 elevou ao throno o Senhor Dom Pedro II, então menor; e o governo coube á Regencia em nome do mesmo Augusto Senhor, que mais tarde (1840) o assumio e é hoje o Imperante.

Era azada a occasião para se derrocar o caruncho e deshumano systema das Leis do terror e da escravidão contra os Indios.

Por honra dos poderes do Estado, por honra do paiz e da civilisação, foi promulgada a Lei de 27 de Outubro de 1834 (334), que dispõe o seguinte:—Art. 1.º Fica revogada a C. R. de 5 de Novembro de 1808 na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da provincia de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 annos aos milicianos ou moradores, que os apprehendessem.—Art. 2.º Ficão tambem revogadas as C. R. de 13 de Maio e de 2 de Dezembro de 1808 na parte em que autorizão na provincia de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.—Art. 3.º Os Indios todos até aqui em servidão serão della desonerados.—Art. 4.º Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes para lhes applicarem as providencias da Ord. Liv. 1.º Tit. 88.—Art. 5.º Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso até que os Juizes de Orphãos os depositem onde tenham salarios ou aprendão officios fabris.—Art. 6.º Os Juizes de Paz nos seus districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios.

Foi, portanto, reprovado formalmente pelo legislador o systema do terror e da perseguição; foi abolido de uma vez para sempre o cativoiro ou servidão mesmo temporaria dos Indios, ainda quanto a preterito; forão elles equiparados aos orphãos e postos debaixo da protecção dos respectivos Juizes; soccorridos pelo Thesouro Publico emquanto neces-

sitassem; e finalmente incumbida aos Juizes de Paz nos seus respectivos districtos a defesa e guarda da liberdade dos mesmos Indios.

Airda mais, a Resol. de 6 de Julho de 1832 (335) ordenou para Minas, que se creasse um collegio para educação da mocidade Indiana de ambos os sexos, e deu-lhe organização; podendo ser admitidos tambem Indios adultos mas sem residencia no collegio.

Continuavão os Ouvidores de Comarcas a ser os Juizes privativos e administradores dos Indios (336). Mas, extinctos os Ouvidores pela Lei de 20 de Novembro de 1832 (que creando o Codigo do Processo Criminal, e dispondo provisoriamente sobre a Justiça Civil, deu nova fórma á organização Judicial), sem que esta houvesse tomado providencias a tal respeito, a Regencia decretou em 3 de Junho de 1833 (337) que ficasse essa administração dos bens de Indios a cargo dos Juizes de Orphãos emquanto a Assembléa Geral outra cousa não resolvesse: o que foi explicado no Aviso de 18 de Outubro do mesmo anno (338), 13 de Agosto de 1834 (339), e outras Decisões; o contencioso passou para as Justiças ordinarias (L. cit. de 1832 Dispos. Prov. art. 20, Av. cit. de 1834).

Foi mais declarado por Aviso de 31 de Julho de 1834 (340) que ás Camaras Municipaes tambem incum-

---

(335) Coll. Leis.

(336) V. Dec. de 3 de Janeiro de 1833 pr. (Coll. de Leis.)

(337) Coll. cit.

(338) Furtado — *Repert.*

(339) Coll. de Leis.

(340) Coll. cit.

bia velar em que os Juizes de Orphãos cumprissem exactamente os seus deveres quanto aos Indios, e representar a favor destes.

A lei de 12 de Agosto de 1834 (341), denominada *Acto adicional* á Constituição do Imperio, extinguindo os Conselhos Geraes de Provincia, e substituindo-os pelas Assembléas Legislativas Provinciales, dispôz no art. 44 § 5.º que compelia ás mesmas Assembléas promover cumulativamente com a Assembléa Geral e o Governo a catechese e civilisação dos Indigenas.

Todas as Autoridades erão, pois, chamadas a promover o maior bem dos Indios, em proveito delles e do paiz; a lei estava agora decidida e francamente ao seu lado para protegel-os çom verdade e efficacia. O systema de procedimento com esses infelizes, degradados descendentes de Eva, havia mudado inteiramente. Todos os favores, ainda de menores ou orphãos, lhes erão outorgados.

O Governo aproveitava na Marinha os que julgava aptos para ella, como se vê da Circ. de 29 de Maio e Aviso de 2 de Agosto de 1837 (342), mas prohibindo o emprego de meios violentos no engajal-os para tal serviço; sendo mais tarde expressamente autorizado a contractal-os pela Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 5.º § 17 (343).

Continuava a manter-se a competencia dos Juizes de Orphãos sobre a administração dos bens dos Indios, e se lê no Decreto n.º 443 de 15 de Março de 1842 art. 5.º § 12 (344).

---

(341) Coll. de Leis.

(342) Idem.

(343) Idem.

(344) Idem.

Convindo, porém, regular de modo geral e mais uniforme o importante assumpto da catechese e civilização dos Indios, a Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 art. 2.º § 21 autorizou o Governo a fazel-o, e no art. 36 dispôz sobre as estancias e terrenos dos da Comarca de Missões em S. Pedro do Sul que declarou nacionaes; e já na Lei n.º 285 de 21 de Junho do mesmo anno art. 1.º fôra elle autorizado a mandar vir missionarios capuchinhos (345).

Para melhor execução desta ultima foi expedido o Decreto n.º 373 de 30 de Julho de 1844 regulando o modo de distribuição dos capuchinhos para as missões, e qual a sua sujeição e relações para com os Bispos, e para com os superiores locaes e o Geral em Roma (346).

E em execução do art. 2.º § 21 da citada Lei de 21 de Outubro foi promulgado o Decreto n.º 426 de 24 de Julho de 1845 (347), que vigora ainda hoje.

Este Decreto póde-se denominar o *Regimento* (actual) *das Missões*, como no mesmo se indica.—Suas disposições constão de 11 artigos, dos quaes o primeiro se desenvolve em 38 paragraphos, o segundo em 18 paragraphos, o terceiro em 7 paragraphos e o sexto 7 paragraphos.—Em cada Provincia deve haver um Director Geral dos Indios, nomeado pelo Imperador. Em cada aldêa um Director nomeado pelo Presidente, sob proposta do Director Geral; um Thesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, cargos que

---

(345) Coll. de Leis.

(346) Coll. Leis.—Novo plano das missões dos Capuchinhos foi organizado por estes, e apresentado ao Governo (V. Relat. do M. da Agric. de 1865).— V. nota 315.

(347) Coll. de Leis.—V. nota 315.

dependem do estado e importancia da aldêa, e que podem ser exercidos pelo mesmo individuo; outros agentes, como pedestres, officiaes de officio, etc.; e finalmente de um missionario pelo menos. — Nos arts. 1.º e 10 se declarão quaes as attribuições e obrigações do Director Geral; no art. 2.º as do Director da aldêa; nos arts. 3.º e 4.º as do Thesoureiro; no mesmo art. 4.º as do Almojarife; no art. 5.º as do Cirurgião (que é igualmente o encargado da botica), e do enfermeiro; no art. 6.º as do missionario. — Finalmente, no art. 11 se confere, enquanto servirem, ao Director Geral a graduação honoraria de Brigadeiro, ao Director da aldêa a de Tenente Coronel, e ao Thesoureiro a de Capitão; facultando-se-lhes o uso do uniforme respectivo estabelecido para o Estado-Maior do Exercito.

As idéas capitaes desse Regulamento são: 1.ª conversão dos Indios ao christianismo, e sua educação religiosa, a cargo dos missionarios; 2.ª instrucção primaria, tambem a cargo dos mesmos; e creação de aulas para ella, se o missionario não fôr sufficiente; 3.ª prohibição expressa de força e violencia para attrahir os Indios ás aldêas, para a educação religiosa, nem para outros quaesquer fins de sua catechese e civilisação; 4.ª instrucção de Indios nas artes mecanicas segundo as suas propensões, promovendo-se para este effeito o estabelecimento de officinas nas aldêas; 5.ª, mais particularmente o aproveitamento delles na cultura ou lavoura; 6.ª, demarcação dos districtos das aldêas, e das terras concedidas aos Indios em commum ou separadamente; podendo mesmo de simples usufructuarios virem a ser proprietarios; 7.ª protecção aos Indios, quér em suas pessoas e liberdade, quér em seus contractos, quér em seus serviços, quér em suas terras; 8.ª prohibição de serem dados a

serviço particular; 9.º, procurar pelos missionarios attrahir os Indios selvagens, e aldeal-os ainda que em separado; 10.º, prohibição de irem de fóra pessoas negociar nas aldêas ou estabelecer-se nellas, salvo com licença; 11.º, promover os casamentos dos Indios entre si, e com pessoas de outra raça, 12.º, fazer expulsar das aldêas para além de 5 leguas fóra dos limites dos districtos respectivos as pessoas de character rixoso, de máos costumes, que introduzão bebidas espirituosas, ou tenham enganado os Indios lesando-os; 13.º, prohibição de vexal-os com exercicios militares, contrariando aberta e desabridamente os seus habitos e costumes; 14.º, garantia de jornaes ou salario aos Indios quando chamados a serviço publico ou da aldêa; 15.º auxilios a bem de suas necessidades, de sua saude e bem estar; 16.º, protecção das aldêas pela força militar, quando necessario; 17.º, protecção ás viuvas e herdeiros dos Indios.

Por seu lado, ficão os Indios sujeitos: 1.º, a serviço publico mediante salario, que deve ser taxado; 2.º, a serviço da aldêa, igualmente por salario; 3.º, a alistamento para serviço militar, sem que todavia sejam vexados; 4.º, a prisão correccional até 6 dias, em certos casos, a arbitrio do Director.

O Maioral dos Indios deve ser consultado, para se ir de accordo com elle quanto ser possa, quando se tiver de designal-os para as plantações, e serviço da aldêa ou publico.

As terras das aldêas, quando possuão ser dadas de aforamento, sómente o serão para edificar casas, e jámais para cultura.

Recommendase tambem no citado Regulamento que as festas religiosas e civis sejam feitas com a maior pompa; e que se introduza nas aldêas o gosto pela musica instrumental.

O Director Geral e Directores das aldêas são constituídos procuradores dos Indios, e podem nomear quem os represente perante as Justiças e autoridades.

A força militar da aldêa pôde ter um regulamento especial.

As proprias aldêas terão seus regimentos especiaes, e instrucções, propostos ao Governo Imperial pelos Directores Geraes.

O regimen economico e outros assumptos ainda ali forão providenciados; incumbindo aos diversos empregados os seus relatorios e informações; e recommendando-se finalmente ao Director Geral que exponha ao Governo os inconvenientes encontrados na execução do mesmo Regulamento e de outros que sejam expedidos, e indiquem as medidas que entendão mais apropriadas ao grande fim da catechese e civilisação dos Indies.

O Governo tem-se mostrado solícito em promovê-la, protegendo-os ao mesmo tempo, e as aldêas ou colonias indigenas.

Mas a tendencia barbara, sempre renascente, de escravisar os Indios, apesar do rigor das leis penaes e de outras medidas, fez expedir a Circ. de 9 de Agosto de 1845 (348) providenciando para que não fossem comprados nem escravizados os seus filhos.— Felizmente, para honra da nossa civilisação, se alguns abusos se tem commettido contra a liberdade dessa misera gente por se manter ainda a odiosa instituição da escravidão que os provoca, não são todavia da natureza daquelle que refere testemunha ocular, passado em Corrientes no anno da Graça de 1866

---

(348) *Jornal do Commercio* 222; Furtado — *Repert.*

em pleno seculo XIX, e em um Estado Republicano, quanto a Indios do Chaco que erão vendidos de dia e em publico (349)!

A fim de attrahir os das vizinhanças do Araguaya e Tocantins providenciou-se no Av. de 29 de Janeiro de 1849 (350); e para a redução de outros por territorios de S. Paulo até Mato Grosso, nos Avs. de 31 de Janeiro de 1849 e 21 de Maio de 1850 (351).

O Governo ainda reprovou por Av. de 15 de Junho de 1850 (352) as hostilidades praticadas pelo Presidente de Mato Grosso contra os Indios selvagens, meio que — *longe de concorrer para os civilisar e catrchisar, tende de mais em mais a afogental-os da sociedade, e a extinguil-os; recommendando, outrosim, abstenção de violencia... a qual só póde ter cabimento para repellir os ataques por elles commettidos... e jámais para os ir procurar ás matas, e exterminal-os.*

Em auxilio dos esforços do Governo tambem se declarou o concurso de particulares, e sobretudo de associações, um dos mais poderosos elementos do progresso moderno; a — Sociedade contra o trafico de Africanos, e promotora da colonização, e civilização dos Indigenas —, fundada na Capital do Imperio pelo Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite e outros distinctos cidadãos, e approvada por Av. de 31 de Agosto de 1850 (353) é disso exemplo;

---

(349) V. *Courrier de La Plata* extractado no *Diario Official e Jornal* de 21 de Novembro de 1866.

(350) Dr. Furtado — *Repert.* cit.

(351) *Idem.*

(352) *Coll. de Leis* — addit.

(353) *Coll. cit.* — addit. — V. Dr. A. Pereira Pinto no seu — *Direito Internacional* 1, 353 nota.

se negativos forão os resultados, ao menos houve boa vontade, e a manifestação de um grande, util-humanitario e generoso pensamento.

Executava-se, pois, o citado Regimento das Missões, de 1845, da melhor fôrma possível, como ensaio do novo systema, em Mato Grosso, S. Paulo, Sul, Paraná, Amazonas, Pará, e outros lugares (354); e perdura como disposição geral.

O Governo tem sido habilitado com recursos pecuniarios, até por verba especial nas diversas leis de Orçamento; verba que, sendo v. g. de 46:000\$000 na Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 2.º § 21, foi elevada até 80:000\$000, como se vê nas de data mais recente. E effectivamente tem despendido em auxilio das colonias indigenas, em gratificações a Directores Geraes, a Caciques de Indios, a capuchinhos, e em outros misteres a bem da catechese e civilisação, como se vê de actos de diversas datas quaes o Av. de 31 de Agosto de 1859, 10 de Agosto de 1864, 29 de Agosto, 28 e 30 de Novembro do mesmo anno, e outros sobretudo de 1864 (355).

Contractou-se a vinda de missionarios capuchinhos, que tem sido empregados em tão piedoso e util

---

(354) Não é, portanto, de todo exacto o que se lê nos — *Apon-tamentos Juridicos* do Dr. J. F. Silveira da Motta. V. Indios, quando diz que esse Regulamento não tem tido execução.—Os Relatorios dos Presidentes de Provincia, e do Governo provão a exactidão do que dizemos.

(355) Coll. de Leis; *Diario Official*.— Ainda recentemente se mandou dar a Fr. Caetano de Messina 1:200\$000 para despezas a bem da catechese (Av. de 31 de Outubro de 1866—no *Diario Official* de 14 de Dez.); assim como a Fr. Antonio Gauges a ajuda de custo de 1:200\$000, e se lhe arbitrou 1:200\$000 como Director nomeado para o aldçamento de Ipiabanha em Goyaz (Avs. de 13 e 17 de Nov. de 1866 no *Diario Official* de 15 e 16 de Dez.)

ministerio ; e ainda recentemente, em officio de 25 de Julho de 1865 (356) se recommenda que venhão com brevidade.

Tem sido nomeados Directores Geraes, e Directores de aldêas ; e tentado enfim o maior desenvolvimento das colonias indigenas, e a civilisação dos Indios.

Em falta de Directores, continuarão os Juizes de Ophãos como administradores (357).

Os fructos, porém, não tem correspondido á expectativa, comquanto não hajão sido de todo perdidos o trabalho e despezas. Algumas aldêas tem-se mantido, embora a custo ; tal é a miseria em outras, que nem vestuario ou roupa tinhão os Indios, sendo necessario ordenar-se que v. g. se repartisse com elles a de uma colonia militar, e pagar-lhes vestuario em valor de 450\$000, como succedeu com a colonia annexa á militar de Urucú (358). Actualmente contão-se mais ou menos 67 aldêas com uma população India de 22.000 almas (359). Outras tem sido abandonadas pelos Indios que ou se confundem

---

(356) *Diario Official* de 31 de Agosto.

(357) J. F. Silveira da Motta — *Apont. Jurid.* — V. Indios ; não obstante haver o Governo deixado indccisa essa competencia (V. Av. de 17 de Outubro de 1846 e 24 de Agosto de 1847).

(358) Av. de 28 de Abril de 1865 (*Diario Official* de 8 de Junho), Av. de 7 de Novembro de 1865 (*Diario Official* de 8 de Dezembro) — Sobre aldeamentos em S. Paulo, V. *Diario Official* de 25 de Novembro de 1864.

(359) Não ha estatistica exacta ; mas deduz-se do Rel. do Min. da Agric. de 1863 e sobretudo do de 13 de Maio de 1866. — A Provincia do Amazonas só por si contém 38 aldeamentos com 17.283 Indios ; e o Pará 10 com 3.200 Indios ; S. Pedro dous com 839. — Na capital do Amazonas ha um estabelecimento para educação dos filhos dos Indios ; o qual tem dado bons resultados (Relat. cit. de 1866).

na massa geral da população, e assim se tem já declarado oficialmente dando-se por extinctas as aldêas (360), ou fogem para o sertão, para os seus mocambos, preferindo a vida selvagem, de inteira e primitiva liberdade, aos commodos da vida civilisada, que para elles são verdadeiros incommodos, vexames, e constrangimento. As terras abandonadas, como da Nação, tem sido mandadas incorporar nos bens nacionaes, e reputar terras publicas devolutas para serem aproveitadas na fôrma da Lei (361).

Os Indios bravos continuão a incommodar com suas correrias; assaltando as fazendas, os viandantes, os povoados (362), até os proprios mocambos

---

(360) O Av. de 29 de Maio de 1862 (Coll. de Leis — addit.) extinguiu aldeamentos em S. Paulo, Pernambuco, e Sergipe; o Av. de 23 de Outubro de 1863 (*Diario Official* de 16 de Novembro) na Provincia do Rio de Janeiro. — V. Relat. do Min. da Agric. de 1865 e 1866.

(361) Avs. 172 de 21 de Outubro de 1850, n.º 273 de 18 de Dezembro de 1852, n.º 44 de 21 de Janeiro de 1855.

(362) V. g. no Amazonas (Relat. do Presidente da Provincia do 1.º de Outubro de 1864); Mato Grosso (V. *Jornal Supp.* de 9 de Novembro de 1864, pag. 1 col. 6.ª); os Coroados no Paraná (*Diario Official* de 18 de Outubro de 1866, pg. 3 col. 1.ª); no Maranhão os Guajajáras (*Diario Official* de 2.º de Novembro de 1866, pag. 4 col. 1.ª); em Mearim (Maranhão) sublevârão-se os das aldêas (provocados por empregados subalternos da Directoria), unirão-se a outros em numero superior talvez a mil, atacârão a guarnição, moradores, familias, (*Diario Official e Correio Mercantil* de 29 de Dezembro de 1866; *Diario Official* de 12 de Janeiro de 1867, pag. 3.ª); e ainda em Outubro de 1863 os selvagens do Javary (Amazonas) frechârão pessoas da expedição encarregada da demarcação de limites do Imperio, morrendo o Capitão Tenente Soares Pinto (V. *Diario Official* de 9 e 10 de Janeiro de 1867); e outros perseguem os destacamentos militares, de que tem particular ogerisa (*Diario Official* de 12 de Janeiro de 1867).

ou quilombos de negros (363); assim como a destruirem-se reciprocamente (364).

A vindicta particular ha sido por seu lado exercida contra os Indios. Ainda em 1864 na Bahia forão elles perseguidos (365), e em 1865 os Chavantes em S. Paulo forão sorprendidos nas suas aldêas, soffrendo verdadeira caçada (366).

O Governo, a fim de proteger os habitantes no Paraná e Mato Grosso autorizou destacamentos de linha (367); e contra os Guajajaras no Maranhão tambem forão tomadas providencias em 1866 (368).

No intuito de desenvolver a população do Imperio por todos os meios, e de promover a substituição do trabalho escravo pelo livre, não era possivel que o Governo deixasse de insistir em aproveitar tambem os destroços da raça indigena, hoje quasi extincta e reduzida a mui pouco (369); comquanto tão li-

---

(363) V. g. em Maracassumê no Maranhão (*Jornal* de 31 de Março de 1865).

(364) V. g. no Amazonas em 1865 (Relat. do Presidente da Prov. de Maio de 1865. — *Diario Official* de 25 de Outubro).

(365) V. *Correio Mercantil* de 4 de Dezembro pag. 1 col. 2.<sup>a</sup>

(366) V. *Jornal do Commercio* de 23 de Outubro.

(367) AV. do 1.<sup>o</sup> e 26 de Agosto de 1864 — *Diario Official* de 2 e 17 de Setembro.

(368) *Diario Official* de 29 de Novembro de 1866, pag. 4 col. 1.<sup>a</sup>

(369) Da estatística da população, organizada em 1817 e 1818 pelos governadores, de ordem do Governo, e transcripta por Balbina — *Statistique de Portugal et du Brésil* — vê-se que, sobre uma população de 3.817.900 almas, os Indios aldeados e pacíficos orçavaõ por 250.400 (V. Hist. da Fund. do Imp. IV, 261). Henry Hill, em a sua *Memoria* de 1817, orçava apenas em 100.000 os Indios domesticados, e em 500.000 os bravos (V. Rev. do Inst. XXIX — 1.<sup>a</sup> parte, pag. 178), calculando o total da população em 3.300.000 almas. O Conselheiro A. R. Velloso de Oliveira em a sua informação — *A Igreja do Brasil* —, de 1819, calculando o

mitada sobretudo em relação ao vastissimo territorio do Estado, não era nem é para desprezar attenta a proporcionalmente diminuta população que conta o Brasil (370), a consequente escassez e necessidade de braços; menos ainda é para abandonar a idéa de civilisal-os, e deixar de persistir em chamal-os ao gremio da sociedade.

Mas o Regimento das Missões de 1845, em sua execução, mostrou-se defeituoso. Por outro lado, os abusos contra os desgraçados Indios praticavão-se quasi como em todos os tempos anteriores, partindo mesmo dos Directores, que, em vez de protectores, se tem quasi no geral mostrado ou indifferentes, ou perseguidores. E até, por falta de pessoal habilitado, as aldêas não tem sido regidas convenientemente, nem tem sido possivel, desenvolver o systema de taes colonias e do citado Regimento.

---

total da população em 4.396.132 individuos, ahi comprehende 800.000 Indios bravos, o minimo que lhe é possivel admittir (Rev. cit. XXIX — 1.<sup>a</sup> pag. 179). O Senador C. Baptista de Oliveira em 1850 calculou a população do Brasil em 8.020.000 almas, sendo 2.500.000 escravos; sem dizer cousa alguma quanto aos Indios (Rev. do Inst. Hist. XV, 113). O Sr. Sebastião Ferreira Soares nos seus — *Elementos de estatistica*, 1865 — orçando a população do Imperio em 11.780.000 habitantes, dos quaes deduz 1.400.000 escravos, computa no restante 10.380.000 livres, 500.000 indigenas, sem distincção (1, 43). O Padre Pompeu na sua — *Geographia*, 1864 — calcula em 10.100.000 habitantes, dos quaes 1.700.000 escravos; além de mais de 200.000 Indios disseminados pelos sertões do Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Minas, Goyaz Mato Grosso e Paraná.

(370) V. nota antecedente. — Orçando mais ou menos a população do Brasil em 10.000.000, distribuida por uma superficie de 256.886 leguas quadradas (Humboldt), cabem 39 ou 40 habitantes por legua quadrada! E' quasi um deserto! Com milhões ahi viverião commodamente (V. Padre Pompen cit; Ferreira Soares cit.)

De modo que já nas Intrs. de 25 de Abril de 1857 (371), expedidas para as do Paraná e Mato Grosso aquelle Regulamento foi alterado; no Av. n.º 29 de 19 de Maio de 1862 (372) igualmente, conferindo-se aos Indios a propriedade de terras que lhes fossem dadas desde que ali se estabelecessem com effectiva cultura e habitação por 5 annos ao menos; nas Intrs. de 13 de Maio de 1864 (373), em officio de 26 ao Director da colonia do Ribeirão das Lages no Mucury, tratando-se tambem dos Indigenas, alterações se fizerão; e ainda nas Instrs. de 24 de Dezembro do mesmo anno (374) expedidas para o estudo do rio Ivalhy que communica Mato Grosso com o littoral no Paraná, e em bem da colonisação e catechese.

Os Directores cuidão principalmente em tirar dos Indios o maior proveito possível, não em bem dos mesmos Indios, das aldêas e do paiz, mas seu proprio; pouco ou nada se importão com o bem estar desses infelizes, seu desenvolvimento, civilisação e progresso (375); enlevão-se nas honras militares que

---

(371) Não vem na Coll.; porém dellas faz menção o officio de 12 de Abril de 1865, que tambem não vem na Coll. mas se lê no *Diario Official* desse anno, e o Relat. do Min. da Agric. de 15 de Maio de 1866.

(372) Coll.—addit. — Não obstante o Reg. de 1843, que exigia maior prazo; não obstante a lei de terras de 1830 e seu Reg. de 1834.— O Governo tem providenciado para que os Indios sejam mantidos na posse e dominio das suas terras e propriedades.

(373) Não vem na Coll.

(374) V. *Diario Official* do 1.º de Janeiro de 1865.

(375) V. Falla dirigida á Assembléa Provincial do Pará em 15 de Agosto de 1864 pelo Presidente (*Diario Official*, Supp. de 21 de Fevereiro de 1865); Relat. do Presidente do Amazonas do 1.º de Outubro de 1864; Relat. dos Presidentes do Pará e Amazonas em 1863, e 1865; Relat. do Min. da Agric. de 15 de Maio de 1866.

lhes dá a graduação conferida pelo citado Regimento, em discutir se devem ter o tratamento de Senhoria ou Excellencia (376), e em outras futilidades semelhantes (377). Abusão, além disso, contra os Indios, retendo-os presos correccionalmente mais dos 6 dias permittidos naquelle Regulamento; e pretendendo que não possam elles recorrer ao *habeas-corpus*, sendo necessario que o Governo decidisse que este remedio tambem era extensivo, ainda em tal caso, aos Indios (378).

Novas providencias se fazem necessarias. O Governo já o tem demonstrado por factos, como dissemos, e ainda ultimamente por actos de 1866 (379), e francamente o expoz perante o Corpo Legislativo (380). Já em 1864 fôra proposto na Camara dos De-

---

(376) V. Offi. de 18 de Julio de 1863 (*Diario Official* de 30 de Agosto).

(377) V. g. se constituindo advogado para defeza de Indios podem conceder-lhe honras de Director d'aldêa; resolvendo o Governo pela negativa (Av. de 22 de Outubro de 1864 no *Diario Official* do 1.º de Novembro): se os Directores gozão sómente das honras militares ou tambem das isenções e privilegios; decidindo o Governo que só das honras (Av. de 28 de Outubro de 1864, *Diario Official* de 4 de Novembro).

(378) Av. de 30 de Agosto de 1865 (*Diario Official* de 2 de Setembro).

(379) V. Relat. do Min. da Agricultura, etc., em 1863 e 1866. — Ainda recentemente, contra o systema do Reg. cit. de 1845, foi nomeado *Director* do aldeamento de Ipiabanha em Goyaz o Capuchinho Fr. Antonio de Gauge (Av. de 13 de Novembro de 1866) V. nota 385.

(380) V. Relat. cit. sobretno de 1866. — Nos Relatorios anteriores do Ministerio do Imperio (a cujo cargo estava a catechese e civilisação dos indigenas) se achão noticias a respeito. Creado o novo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, passou para este, ficando a cargo especial da Directoria das terras publicas e colonisação a catechese e civilisação dos Indios, as

putados um additivo ao Orçamento da Agricultura (381) autorizando o Governo a reformar aquelle Regulamento de 1845, e a chamar Padres Trappistas para dirigirem colonias agricolas de Indigenas. E suscitou-se caloroso debate na mesma Camara sobre os Indios e sobre a readmissão de Jesuitas (382).

Sejão ou não chamados de novo Jesuitas, ou continuem os Capuchinhos (383), ou sejão convidados outros Clerigos Regulares ou Seculares, pois que todos receberão a missão de prégar o Evangelho e propagar as doutrinas de Christo, como declarou o Divino Mestre (384), e o lembra a L. de 12 de Setembro de 1663, o que é certo é que só o missionario sinceramente devotado póde alcançar alguns beneficos resultados (385). O poder da Religião

---

missões e aldeamentos dos indigenas (L. 1067 de 28 de Julho de 1860, Dec. n.º 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, art. 1.º n.º 14, art. 11 n.º 3); e portanto nos Relatorios respectivos se dá conta deste importante assumpto.

(381) *Diario Official* de 4 de Junho de 1864.

(382) V. discurso do Dr. J. M. de Macedo em 8 de Abril de 1864 no *Jornal do Commercio*, Supp. de 13 desse mez. — O Papa tentou obter de D. João VI a volta dos Jesuitas; mas o Rei oppôz-se (V. Pereira da Silva — *Fundação do Imperio IV*).

(383) Os Capuchinhos tem prestado muito bons serviços, como tem sido reconhecido e confessado pelo Governo (Relat. do Min. do Imperio de 1863, e outros; e modernamente Relat. do Min. da Agric.), e pelos Presidentes de Provincia (Relat. destes). Ainda em 1864 forão Cherentes aldeados em Goyaz por esforços do missionario (*Jornal* de 13 de Dezembro).

(384) *Euntes ergo docete omnes gentes* (S. Math. Cap. 28 v. 19 e 20). *Sicut misit me Pater, et ego mitto vos* (S. João Cap. 20 v. 21).

(385) V. Relat. do Presidente do Amazonas do 1.º de Outubro de 1864 (*Diario Official* de 16 de Maio de 1865); Relat. dos Presidentes do Pará e Maranhão em 1866 (*Jornal*, Supp. de 7 de Julho). A historia que vimos de esboçar prova á evidencia a verdade da proposição enuncieada. A coneordata com a Santa Sé de 28 de Outubro de 1862 sobre a vinda de missionarios Capuchinhos o

Christã, insinuada por meios brandos e suasorios, e manifestada no culto externo pela imponente magestade das suas festas religiosas, é o mais forte meio para a conversão dos selvagens; a sua civilização deve necessariamente começar por ahí; na gente civilizada mesmo, é pela religião que começa a educação, pois que é ella o primeiro pasto do espirito e da moral nos verdes annos, e cujas impressões nunca mais ou muito difficilmente se apagam (386). A Religião Christã, além do elemento divino o mais philosophico e sublime, além do culto o mais respeitavel e digno da grandeza do Creador, é ou contém ao mesmo tempo um verdadeiro Codigo dos deveres do homem, admiravel pela sua simplicidade e succulento laconismo, concebido em principios ou theses claras, e incontestaveis por serem leis gravadas por Deus no coração humano, e que seguidas conscienciosamente dispensarião todo esse apparatuso amontoado de leis, qual outra Babel, e que *quanto mais crescem mais demonstrão a decadencia do povo* (387).

Conviria que os Indios, durante certo periodo, tivessem Juizes privativos para suas causas civeis e crimes, attenta a sua rusticidade e ignorancia, os seus usos e costumes, a sua educação; e mesmo,

---

confirma; garantindo-se-lhes maior latitude e liberdade de acção no exercicio de suas funcções civilisadoras. O Reg. de 25 de Abril de 1857, e o outro de 1862 attribuem a alta direcção dos aldeamentos ao elemento religioso, alteradas, portanto, neste sentido as administrações dos aldeamentos (V. Relat. do Min. da Agric. de 13 de Maio de 1866).

(386) Na Constituição do Arcebispado da Bahia isto se recomenda em relação a todos, livres ou não, brancos, indios, ou negros.

(387) Tacito — *Annaes*

que tivessem legislação á parte, que os regesse nesse periodo; o processo principalmente devêra ser modificado, brevidade e favores; decidir-se mais *ex æquo et bono*, e em fórma paternal, do que pelo rigor do Direito.

Deve-se evitar que sejam elles governados ou administrados por directores que só visem a vaidade ou o interesse proprio (388), assim como, que sejam vexados pela presença de soldados (por via de regra má gente), por apparatus bellicos que os amedrontem ou afugentem, e por serviços excessivos.

A instrucção primaria (389); as artes mecanicas; a lavoura; e outras semelhantes occupaões; a marinha mesmo (390) e o exercito (391) para os que

---

(388) Comquanto seja nossa opinião que não deve o governo temporal ser exercido exclusivamente pelo missionario, todavia entendemos conveniente que tenha este uma certa autoridade temporal *paternal*, principalmente nas primeiras phases da catechisação; destinado o Indio a fazer parte da communião social, sua educação deve ser dirigida a este grande fim, e não a segregal-o da sociedade civil.— Os resultados dependem não só das leis, mas sobretudo dos incumbidos da sua execução; e infelizmente bom pessoal é raro.

(389) O estudo das linguas indigenas não seria para desprezar, attenta sobretudo a necessidade do seu conhecimento para chamar os Indios bravos; os Jesuitas assim procedêrão, e colhêrão grandes vantagens (V. Varnhøgen na Rev. do Inst. Hist. III, 53). Ainda ultimamente foi autorizada a nomeação de *Interprete* por Av. de 28 de Novembro de 1864 (*Diario Official* de 24 de Dezembro); o que prova a necessidade daquelle estudo e conhecimento. E já na C. R. de 28 de Julho de 1809 se exigia que o Director fosse *intelligente do idioma dos Indios*.

(390) Sobre aquisição de Indios para guarnecerem canoas de serviço em S. Pedro do Sul e no Amazonas V. Av. de 16 de Abril de 1861 (Boletim Official), e de 11 de Outubro de 1864 (*Diario Official* de 22).

(391) Alguns tem sido aggregados até á colonias militares, como v. g. na do Urucú; e Indios tem sido fardados e armados para defeza das aldêas.

se mostrassem dispostos e inclinados ao serviço militar; a marinha mercante; as bellas artes; eis já não pequeno campo para a educação e aproveitamento dos Indios. Mas também poderião ser facultados os estudos secundarios, e superiores aos que se mostrassem com aptidão para elles, e mesmo o Clericato (392), emfim todos os ramos da applicação variadissima da actividade humana, tanto quanto o supportem as inclinações e a vontade de cada um: não devem os Indios ficar condemnados á lavoura e á certas industrias sómente como servos adscripticios, que nisto mesmo parece perpetuar-se o systema da escravidão disfarçada. Deve-se alargar o circulo, abrir o campo em que elles possam ser uteis a si e ao paiz.

Conviria, outrosim, facilitar quanto fosse possível a sua communicação e trato com a gente civilisada, de modo a conseguir-se o mais breve possível que elles se confundissem na massa geral da população como os demais cidadãos, e não ficassem segregados da sociedade debaixo de tutela forçada quasi perpetuamente e como que constituindo nação a parte; os favores e a tutela não devem annullar a actividade e a iniciativa individual, reduzir o homem a automato com o pretexto de o julgarem indefinidamente incapaz de se reger; com tal systema nem se attende ao grave mal que elle importa para a unidade nacional.

Faz-se igualmente necessario tratar da abolição da escravidão, que na legislação ainda se mantem, dos

---

(392) De se ordenarem Indios, que tivessem vocação para o estado sacerdotal, poderia vir grande vantagem para por meio delles se obter mais facilmente a redução e civilisação dos selvagens.

Africanos e seus descendentes, para que cesse de uma vez para sempre o abuso que se tem conservado entre alguns Indios de venderem as mulheres e os filhos (393), e de serem tambem reduzidos criminosamente, mas de facto, a escravos, por des-humana e metallica gente civilisada.

Quaes as naturaes habilitações e disposições dos Indios, para as industrias, para as artes e bellas artes, para a cultura do espirito, para o emprego da actividade do homem no illimitado campo do seu desenvolvimento, já o dissemos succintamente no Cap. 1.º; e disso dão testemunho irrecusavel sobretudo os Jesuitas, e escriptores antigos e modernos (394).

Que resultados se tenham colhido quanto á população, bem se deixão ver pelo matiz de raça indigena em todas as Provincias do Imperio, e com especialidade nas do Norte por mais predominante em algumas (395); abastecendo hoje de modo notavel o exercito oriundos della, e distinguindo-se muitos outros em diversas industrias e profissões.

Quanto aos serviços que são elles capazes de prestar, com verdadeira abnegação, fidelidade, coragem, sobretudo na guerra, ficou demonstrado á evidencia pelo que dissemos nos Capitulos antecedentes; Tebyriçá, Ararigboia, Camarão, e outros são nomes de grata recordação. Serviços forão taes

---

(393) V. g. no rio Madeira (*Diario Official* de 29 de Dezembro de 1864).

(394) V. Cartas Jesuíticas; — Gabriel Soares; — Gandavo; — Jaboatão; — Padre João Daniel; — Alex. Rodrigues Ferreira; — Lery; — Varnhagen; — J. F. Lisboa; — Magalhães; — A. Gonçalves Dias; — Conego Fernandes Pinheiro; e outros distinctos Brasileiros e estrangeiros.

(395) *Timon III* contra a *Hist. Ger.*

de alguns, que merecêrão o premio dos benemeritos; Camarão v. g. foi agraciado com a Commenda da Ordem de Christo, o tratamento de *Dom*, e fôro de fidalgo, além de ser nomeado *general* dos Indios da sua nação (396); e ainda por Decreto de 25 de Fevereiro de 1819 (397) isensões de tributos forão dadas como recompensa aos que os prestarão por occasião da revolução de 1817 em Pernambuco (398). Mesmo agora, por occasião da injusta e barbara guerra que nos moveu e sustenta o Paraguay, os Indios tem prestado bons serviços, sobretudo em Mato Grosso, quaes os Terenas e outros; soccorrendo até com mantimentos e gados, e recolhendo nas suas aldêas familias que a estas se havião abrigado (399).

A imaginação dos nossos romancistas e poetas tambem tem achado na historia dos indigenas assumpto digno não só da litteratura ligeira ou amena, mas da classica; desde o romance modesto e simples até a epopéa, ali tem elles bebido factos que a imaginação desenvolve, e reveste das galas do bello e do maravilhoso; Fr. José de Santa Rita Durão, Basilio José da Gama, D. J. Gonçalves de Magalhães, A. Gonçalves Dias, e outros talentos dessa ordem não se dedignárão de o fazer; Caramurú, Uruguay, Confederação dos Tamoios, Timbiras bem o revelão.

---

(396) D. Antonio Filippe Camarão nos —*Ensaios biographicos*— do Dr. Moreira de Azevedo. — V. tambem D. Clara Felippa Camarão (mulher do mesmo) por J. N. de Souza e Silva na Rev. do Inst. X, 387.

(397) Dr. Furtado — *Repert.*

(398) Pereira-da Silva — *Fundação do Imperio.*

(399) *Diario Official* de 23 de Outubro de 1866; Officio do Presidente de Goyaz em 6 de Outubro de 1866 no *Diario Official* de 24 de Novembro.

Mas, descendo dessas regiões, que a alguns tem por tal fórma transviado a pretenderem nos Indios uma civilisação e habilitações que não têm nem tem, apesar de capazes de adquiril-as se bem dirigidos, porém de facto mui distantes do homem civilisado superior pela instrucção e educação, não somos tambem da outra opinião extrema, sustentada ainda por um bello e laborioso talento, que pretende que só a força póde domar o Indio, e fazel-o entrar na sociedade, que só por ella e pela servidão ou sujeição forçada poderá conseguir-se a sua redução (400). Estas doutrinas já anteriormente havião sido victoriosamente combatidas; e ainda ultimamente pelo illustre escriptor do *Timon Maranhense*, João Francisco Lisboa, de saudosa memoria, assim como pelo ameno e laborioso autor da *Historia da fundação do Imperio Brasileiro*, e por outros. Entre aquelles extremos está como unica verdadeira e preferivel a opinião destes ultimos. Felizmente aquellas idéas de terror, força, sujeição coacta não tem hoje proselytos; a experiencia levou a convicção aos animos dos incredulos; as idéas e são principios alcançárão a final a victoria.

Entre perseguir os Indios, dar-lhes caça como a animaes ferozes ou damninhos, destruil-os, exterminal-os ou afugental-os, — e deixal-os livres divagar pelos sertões na sua vida errante como nos primitivos tempos, não ha que hesitar; se não quizerem pelos meios brandos e suasorios abraçar a vida civilisada, não devem ser a isto constrangidos pela força, pelo cativoiro ou servidão, e menos

---

(400) Varnhagen na *Hist. Ger.* do Brasil.

ainda perseguidos e destruidos; o homem civilisado, por isso que o é, não se deve mostrar barbaro como o selvagem, ou mais barbaro do que elle; se atacado, defenda-se, porque é este o Direito natural, mas limite-se na defesa ao que fôr strictamente indispensavel e justo (401); qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.

Não queremos dizer que demos de mão á catechese e civilisação dos Indigenas; este fim não deve ser abandonado. Referimo-nos sómente aos meios. Se houvesse quem entendesse que só pelo terror, pela perseguição, pelo cativoiro, isso se poderia conseguir, decididamente seria muito preferivel deixal-os em paz no seu estado selvagem; o tempo e a Providencia farião o que o homem não pudesse.

A' proporção que o Estado crescer em população, em facilidade de communicações por terra e por agua, á proporção que o territorio se fôr cobrindo de mais povoados, e se forem descortinando os sertões (onde principalmente elles hoje se abrigão), o facho da civilisação abrirá caminho, espancando as trevas da selvageria, e ou elles se lião de necessariamente acolher nos braços do homem civilisado e confundir-se assim na massa geral da população, ou serão forçados a ceder o campo nessa luta desigual, em que a victoria, comquanto incerta na época, é certa e infallivel, por ser o decreto de Deus Omnipotente na ordem providencial das Nações, manifestada pela Historia do Mundo.

---

(401) Como ainda não ha muito foi declarado no Av. 68 de 9 de Fevereiro de 1863.

# INDICE.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Pag. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1    |
| PARTE II.—Titulo Unico. — Escravidão dos Indios.—Ex-<br>tincção da mesma.—Catechese e civilisação.                                                                                                                                                                                                                                            | 1    |
| CAP. I.— Os Indios ao tempo da descoberta do Brasil.—<br>Generalidades. ....                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1    |
| CAP. II.— Expedições.— Primeiras relações com os na-<br>turaes.— Introducção da escravidão dos In-<br>dios.— Seu desenvolvimento.— Determinações<br>a respeito.— Colonisação.— Regimen colo-<br>nial.....                                                                                                                                     | 9    |
| CAP. III.— Colonisação; regimen colonial ( <i>continuação</i> ).—<br>Catechese.— Os Jesuitas.— Padres Manoel da<br>Nobrega, José de Anchieta. — Missões de<br>Indios.— Guerras dos mesmos.— Novas pro-<br>videncias sobre o seu cativoiro.....                                                                                                | 24   |
| CAP. IV.— Leis de escravidão dos Indios.— Jesuitas, e<br>colonos.— Leis de liberdade dos gentios.—<br>Novas leis de escravidão.— Caçadas de In-<br>dios.— Os Paulistas .....                                                                                                                                                                  | 39   |
| CAP. V.— Bulla do Papa Urbano VIII a favor dos Indios.<br>— Opposição do povo.— Expulsão de Jesui-<br>tas.— Administração de Indios.— Padre An-<br>tonio Vieira.— Aldéas.— Entradas nos sertões<br>para descer gentios.— Nova expulsão de Je-<br>suitas.— Novas leis sobre Indios e Jesuitas.—<br>Guerra aos Indios; destruição de tribus ... | 55   |
| CAP. VI.— Leis sobre liberdade dos Indios.— Missões<br>Jesuiticas.— Regimento das missões.— Novas<br>leis de escravidão.— Descimento de Indios.—<br>Guerras dos mesmos.— Novas providencias.                                                                                                                                                  | 70   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pag. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| CAP. VII.— Bulla de Benedicto XIV a favor dos Indios.<br>— Novas providencias sobre os mesmos. —<br>Guerra das Missões no Rio da Prata.—Opposi-<br>ção no Amazonas.—Os Jesuitas.—Leis de<br>liberdade absoluta dos Indios.—Nova fórma<br>do seu governo temporal.— Directorio para<br>o Maranhão e Pará.—Expulsão dos Jesuitas.<br>— Decadencia das aldêas; dispersão dos In-<br>dios.— Abolição do Directorio.—Novas pro-<br>videncias..... | 94   |
| CAP. VIII.— Restauração do systema do terror contra os<br>Indios.—Guerra aos mesmos.—Bandeiras.—<br>Novas providencias para a sua catechese e<br>civilisação.—Systema mixto .....                                                                                                                                                                                                                                                            | 120  |
| CAP. IX.— Direito novo.— Abolição completa e definitiva<br>do cativo e servidão dos Indios.— Pro-<br>tecção e favores.—Systema actual.—Futuro<br>dos Indios ante a civilisação.— Conclusão .                                                                                                                                                                                                                                                 | 137  |

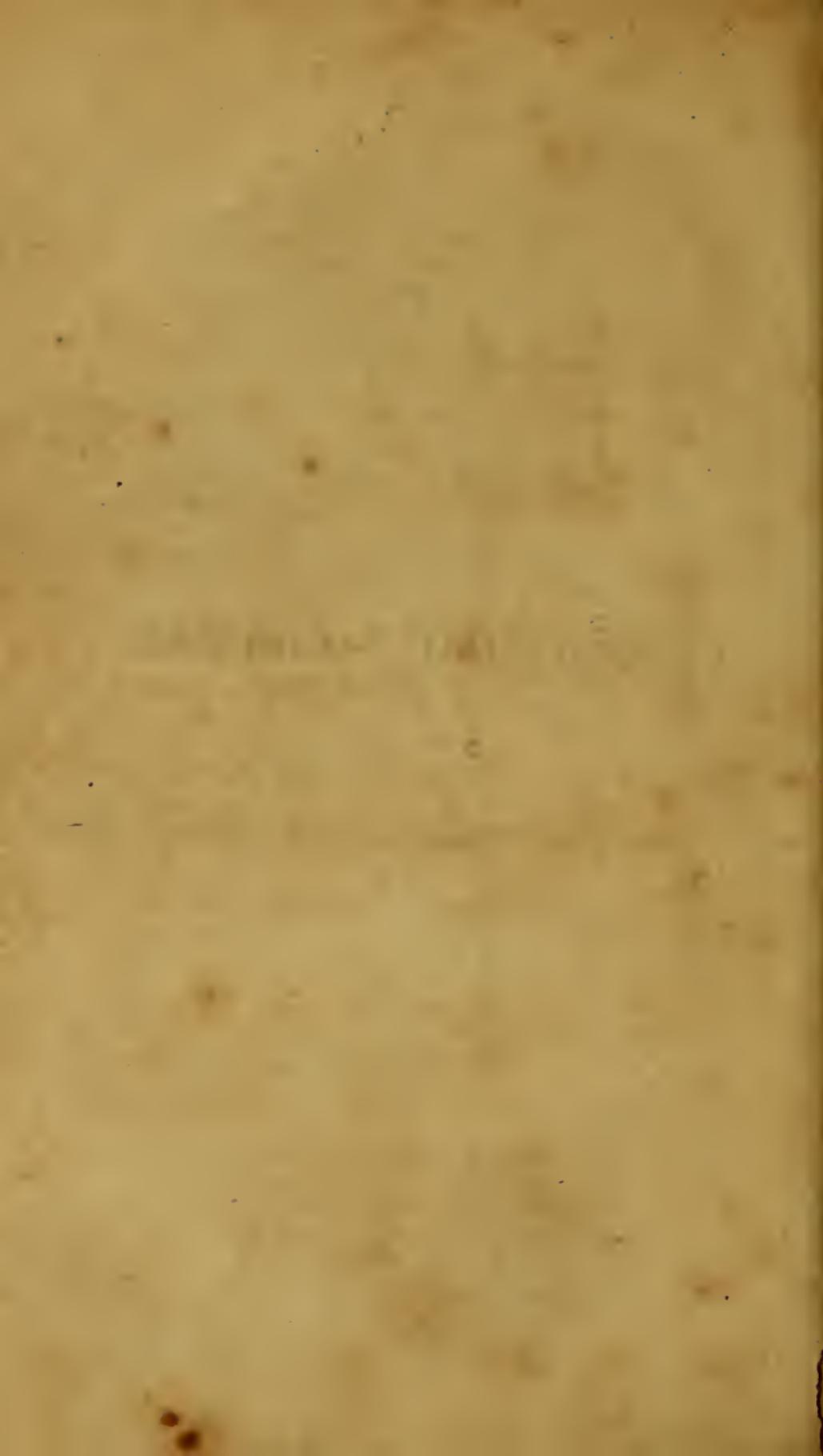
~~~~~

ERRATA.

Pag. 139 nota 336 — Janeiro..... lêa-se — Junho.
» 141 notas 346 e 347 — V, nota 345. » — V, nota 385.



A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.



A ESCRAVIDÃO

NO

BRASIL.

ENSAIO HISTORICO-JURIDICO-SOCIAL

PELO

Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro.

~~~~~  
PARTE 3.<sup>a</sup>  
~~~~~

AFRICANOS.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,

1867.



INTRODUCCÃO.

Eis-me chegado ao termo do presente—*Ensaio*, —não sem haver despendido longas vigílias e trabalho, com verdadeiro sacrificio da minha precaria saude, onerado como sou pelo extraordinario serviço do cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, e da profissão de advogado; sem fallar em outros, sobretudo de natureza economica visto não ter auxilio de qualidade alguma para semelhante empreza e sua publicação.

Mas dal-os-hei por bem empregados, se este meu livro puder servir a alguém; não aos *sabios* em que abunda o nosso paiz, que delle não precisão, mas áquelles que não tendo conhecimentos especiaes desejão saber e não se envergonhão de bebel-os nos trabalhos modestos; nem aos *espíritos fortes*, que votando á escravidão o mesmo desprezo que ao escravo, nenhuma attenção prestão. O meu unico fim é ser util aos meus concidadãos, e á minha patria.

A escravidão dos Africanos no Brasil, que é a que resta (pois que escravos brancos nunca tivemos, e a dos Indios foi de todo extinta em 1831) offerece duas grandes divisões no seu estudo.

A primeira, que qualificarei *preterita*, refere-se principalmente á introdução dos escravos Africanos negros no Brasil, ao commercio licito delles, desenvolvimento desse commercio, restricção do mesmo, sua abolição, e extincção definitiva. Consequentemente comprehende a questão dos Africanos denominados *livres*, e sua emancipação total.—Faz o objecto do Tit. 1.º desta 3.ª Parte; e são lle dedicados cinco capitulos.

Os principaes episodios ali vão narrados summariamente, quér em relação especial ao Brasil nos tempos anteriores e posteriores á independencia, quér em relação a outros paizes; nem podia deixar de fazel-o, já pela importancia notavel desses episodios, já porque o commercio e o trafico de negros occupou todas as Nações modernas até que se conseguio a sua abolição, durando assim por mais de tres seculos, sobresahindo na cruzada contra elle a Inglaterra, que mais se havia distinguido nessa especulação mercantil, pois chegou para bem dizer a exercer o seu monopolio.—Em pouco mais de meio seculo o trafico foi extinto. E no Brasil, desde 1836 nem sequer mais uma tentativa de importação de escravos se manifestou. Para Cuba, ao contrario, foi preciso que o governo hespaulhol tomasse novas medidas ainda em 1866 a fim de o conseguir; sendo assim o ultimo paiz

ou terra christã em que tão abominavel commercio se fizesse.—Os Africanos livres existentes no Imperio forão todos emancipados em 1864; e restituídos ao pleno gozo dos seus direitos.

O desenvolvimto dessas e outras questões, a legislação respectiva, os tratados, o numero de Africanos importados no Brasil, o augmento da população escrava, as complicações internacionaes que nos trouxe o trafico da parte do governo inglez, os males que a escravidão implantou desde logo em nosso paiz, a guerra dos Palmares, as vantagens que colhemos com a abolição definitiva do trafico, e outros assumptos achará o leitor nesses cinco capitulos.—E em appenso os documentos mais importantes, a fim de ter debaixo dos olhos e á mão o texto, quaes seião o Alv. de 40 de Março de 1682 (sobre os Palmares) rectificado, as Leis de 1831, 1850 e 1854 contra o trafico, a importantissima nota diplomatica de 1844 do Ministro de Estrangeiros depois Visconde do Uruguay, o eloquente manifesto de 1845 do Ministro de Estrangeiros depois Visconde de Abaeté, o profundo e celebre discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 1852, e os Decretos de 1853 e 1864 sobre a emancipação dos Africanos livres.

A segunda divisão é ainda de *presente*, e sobretudo de *futuro*; porque refere-se á escravidão mantenedida e existente, assim como principalmente á magna questão da abolição, e ao melhoramento da sorte dos escravos no Brasil.—Faz o objecto do Tit. 2.º desta 3.ª Parte; e são-lhe consagrados sete Capitulos.

O leitor ali encontrará noticia embora summaria das theorias sobre a escravidão, do seu historico no mundo desde os tempos mais remotos até nesses dias, da influencia do christianismo para a sua abolição, dos progressos das idéas e sentimentos no Brasil a respeito, do desenvolvimento da opinião a favor dos escravos, dos costumes e indole brasileiros em parallelo com os de outros povos; verá tambem o exame das questões de injustiça e inconveniência de se manter a escravidão, das vantagens mesmo economicas em extinguil-a, e em melhorar a sorte dos escravos; e connexamente a da colonisação ou immigração livre para o Brasil. Finalmente (Cap. 7.º) a exposição e desenvolvimento do meu plano de emancipação, e melhoramento.

Episodios interessantes ali lerá quem se der a este trabalho; muitos dados estatisticos sobre a população do Brasil em diversas datas, sobre a producção, commercio de importação e exportação, commercio interprovincial de escravos; sobre o historico da abolição da escravidão no mundo antigo e moderno; sobre a guerra gigantesca dos Estados-Unidos, que importou a emancipação brusca de 4 milhões de escravos mais ou menos; sobre a abolição nas colonias Inglezas, Francezas, Dinamarquezas, Suecas, Hollandezas, Portuguezas, e tentativas nas de Hespauha.

Encontrará ainda uma noticia das tentativas que desde longa data entre nós tambem se ha feito, até no Corpo Legislativo, para o melhoramento da sorte dos escravos, e para a propria extineção da

escravidão; vestígios que encontramos já na Lei de 1755, e positivamente na da Assembléa Const. Bras. de 1823. E' um apontamento que custou longa pesquisa, e se acha principalmente no Cap 2.º do Tit. 2.º; assim como a noticia da emancipação nas Colonias Estrangeiras, e Estados-Unidos se lê principalmente no Cap. 4.º deste mesmo titulo, estudo comparado, sempre de summa importancia.

Como a respeito do Tit. 1.º, tambem acompanhão ao 2.º, em appenso: 1.º extractos de memorias, e planos lembrados em diversas datas desde 1817 a 1867 para melhoração da sorte dos escravos, e abolição do cativoiro; 2.º projectos propostos no Corpo Legislativo para esse mesmo fim, sobretudo desde 1831 a 1866; 3.º o Decr. de 1866 sobre a alforria de escravos da nação para servirem na guerra; 4.º a mensagem da Junta Franceza de emancipação de Julho de 1866; e a resposta do Governo em 22 de Agosto; 5.º a Lei da Hollanda de 8 de Agosto de 1862 sobre a emancipação nas suas Colonias; 6.º as Leis Portug. de 1854, 1856, e 1858; e o projecto de 1865 para a abolição immediata; 7.º o extracto do projecto da Lei Hespanhola, de 1867, para a da sua possessão de Cuba.

Nem se deve extranhar que não me tenha contentado com a noticia de trabalhos de diversos em relação ao trafico, e á propria escravidão, e que haja reproduzido textualmente no appenso notas diplomaticas, discursos, trechos de memorias, projectos, etc., não só porque os considero de subida importancia e até alguns de não facil consulta, mas porque era de justiça recordar serviços feitos ao

paiz em diversas épocas por cidadãos benemeritos, para que não fiquem de todo esquecidos, como já dizia o suavissimo cantor da Eneida.

...*forsan et hæc olim meminisse juvabit.*

No Brasil, mais do que em qualquer outra parte do mundo antigo e moderno, a indiferença, o esquecimento, a ingratição do povo e do Governo seguem de perto os melhores e mais relevantes serviços prestados á causa publica; parece que não impressionão senão pela *novidade*, e como esta são logo votados a lethal condemnação.

Para facilitar o estudo, e a investigação dos curiosos, assim como comprovar ao mesmo tempo a exposição, achará o leitor indicadas as fontes mais seguras e preciosas de consulta.

Devo ainda fazer uma declaração e confissão publica e solemne.

Comquanto nascido em paiz de escravos, e senhor de escravos, sempre á minha consciencia e razão repugnou o cativoiro; sempre entendi desde os mais verdes annos que era isto contrario á Lei do Creador. Cada vez me convenço mais da sua iniquidade, desejando e fazendo ardentes votos pela reforma tão justa e conveniente que pede a humanidade, e a felicidade do paiz.

Desde 1850 manifestei publicamente estes votos, quando dei á luz um modestissimo trabalho historico.— Em meiodos de 1864 annunciei em sessão do Instituto Hist. e Geogr. Bras. que me occupava do presente *Ensaio*; e tive a honra de ler nesse mesmo anno em diversas sessões alguns Capitulos da 2.^a Parte.— Já em 7 de Setembro de 1863 havia

lido em sessão magna do Inst. dos Adv. Bras. como seu Presidente um breve discurso contra a escravidão; era o prologo do trabalho que ora tem sahido a lume.

Não me limitando á theoria e a desejos, em o anno passado libertei gratuitamente todas as minhas escravas, e ainda alguns escravos.

As minhas idéas abolicionistas, com quanto moderadas, não são pois de recente data; os meus estudos não são de occasião; nem desejo a emancipação sómente dos escravos alheios. Quando a maior parte nem se occupava ou cogitava da questão, eu colligia os materiaes com improprio trabalho, organisava o processo, preparava-o, collhia as provas, os documentos de todo o genero, passava em revista todos os monumentos, punha em contribuição todos os ramos (póde-se dizer) dos mais elevados conhecimentos humanos, a Historia, a Statistica, a Religião, a Philosophia, o Direito, a Sciencia economica, para chegar ao resultado final.—As tres Partes do presente *Ensaio* o demonstrão; os vindouros o julgarão.

A minha convicção é profunda e inabalavel; contra mim mesmo proferi como Juiz imparcial a sentença definitiva, e sem mais recurso—*A escravidão é uma iniquidade inqualificavel; é um mal perniciosissimo á sociedade, ao escravo, ao proprio senhor. A abolição é um acto de inteira justiça, de humanidade, e da mais alta conveniencia publica; é a aurora da verdadeira felicidade, é o verbo criador da nossa futura sociedade.*

Delenda servitus, como disse ha pouco um il-

lustre Brasileiro, parodiando a *delenda Carthago* dos Romanos, tal deve ser o nosso actual maior empenho, a nossa divisa.

Felizmente a solução do problema tambem para nós se prepara. A questão é só de oportunidade, e modo.

Saibamos emprehendel-a; tenhamos prudente coragem em executa-la; e os nossos esforços serão abençoados pelo Omnipotente, que nos ajudará.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1867.

O AUTOR.

Nota.—Alguns factos posteriores à data de 27 de Maio de 1867, em que findei este trabalho, foram inseridos durante a impressão em varios lugares e notas até supplementares.—Outrosim algumas correções mais notaveis se achão na *Errata*; para a qual chamo a attenção do leitor, que relevará outros erros que possa encontrar.

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

PARTE III.

AFRICANOS.

TITULO I.

ES CRAVIDÃO DOS NEGROS.— COMMERCIO.— TRAFICO.— AFRICANOS LIVRES.

CAPITULO I.

Introdução de escravos africanos negros no Brasil.—Commercio licito.

Tolerada e legitimada em Portugal e na Hespanha a escravidão dos Mouros e Sarracenos em represalia de igual procedimento destes contra os prisioneiros christãos, e tambem por um certo fanatismo religioso e censuravel odio de crenças, não era muito de admirar que, descoberta a costa occidental da Africa pelos esforços do illustre Infante D. Henrique, fossem os seus habitantes negros desde logo transportados a Portugal como es

vos (1), embora não por odio aos mesmos, e sim por pretendido beneficio de *resgatal-os* de morte certa ou do cativeiro dos seus inimigos; o principio da escravidão já existia.

O *resgate* foi, pois, o titulo ou fundamento originario para a escravidão dos negros, a quem se entendia prestar assim um serviço immenso.

Quaes os primeiros introduzidos em Portugal ou na Europa? Pretende-se que em 1442 forão levados por um Antonio Gonçalves a Portugal 40 homens pretos oriundos da Africa occidental, sendo portanto os primeiros (2); este facto, porém, é contestado pelo Barão da Ribeira de Sobrosa (3). E Navarrete (4) attribue a prioridade aos Hespanhoes.

Em breve a cobiça despertou a especulação mercantil; o amor do ganho descobriu no commercio dessa misera gente uma fonte de lucros e riqueza; o negro foi transformado em mercadoria. Em 1444 o capitão Lançarote desembarcou em Lagos (Algarves) 200 ou 235 escravos negros, que vendeu (5). Madeira e Canarias erão focos do commercio. E os mahometanos da Africa tambem os trazião a Portugal para trocarem pelos prisioneiros que os Portuguezes lhes fazião (6).

Desde logo começarão os horrores para a apprehensão dos escravos em Africa; e foi necessario que

(1) Barros—*Decadas*.

(2) Barros cit.; Rev. do Inst. Hist. Bras. I, 167 (*memoria* por J. S. Rebello).

(3) Nota dirigida ao Ministro Inglez em Lisboa.

(4) *Viagens*.

(5) Barros cit.; — Bandinel — *On the slave trade—1842*; — A. Cochin—*L'abolition de l'esclavage*. 1861.

(6) Barros; Bandinel; Cochin.

o governo tomasse providencias para que o commercio se fizesse mais humanamente.

O certo é que já então erão annualmente importados em Portugal 700 a 800 escravos (7). Portugal e Hespanha virão os seus mercados inundados de Africanos; Sevilha sobretudo, e Lisboa erão verdadeiras alfandegas desse abominavel e negro trafego; devendo todos dar entrada em Lisboa (quanto a Portugal) a fim de pagarem o imposto (8). Por fórma que logo desde 1539 a capital do Reino apresentava no mercado annualmente 40 a 42.000 escravos (9).

A Igreja interveio desde o principio contra semelhante barbaridade, contra um tal procedimento reprovado pelas leis Divinas e Naturaes. O Papa Pio II em Bulla de 7 de Outubro de 1462 o censurou, e com especialidade a redução dos neophytos da Africa á escravidão. Em 1537 o Papa Paulo III reprovou o cativoiro, mesmo dos pagãos (10). E se alguns em diversas épocas o tolerárão, foi a titulo de resgate, na errada intenção, visto o facto que não podião abolir directamente, de melhorar a sorte dessa misera gente e de reduzil-os á fé christã (11).

(7) Cadamosto em Ramusio; Bandinel.

(8) Regim. da Fazenda de 1514; Varuhagen—*Hist. Ger. do Brasil*.

(9) Bandinel;—Cochin.

(10) Mais tarde Urbano VIII por Bulla de 22 de Abril de 1639 tambem condemnou a escravidão dos negros. Em 1741 Benedicto XIV implicitamente, reprovando a escravidão em geral. Em 1814 Pio VII intervindo no Congresso para a abolição do trafego. E em 1839 Gregorio XVI na sua celebre Bulla de 3 de Dezembro, em que formalmente condemna e prohibe a escravidão dos negros.

(11) V. em Souza—*Provas da Hist. Genealogica*—varias Bullas.

Depois da descoberta da America (1492) começaram os negros a ser importados no Novo-Mundo como poderosos instrumentos de trabalho ; e assim como para o cativoiro dos Indios dizião ser estes mais fortes que os Europeus, assim para o dos negros allegvão ser melhores que os Indios !

Em as possessões Hespanholas foi expressamente autorisada a sua importação nas Instrucções dadas em 1500 ao governador Nicoláo Ovando, com tanto que fossem os escravos nascidos em poder de christãos; restricção não observada. De sorte que já em 1502 o commercio de escravos negros se fazia, e em 1503 erão importados em S. Domingos (12). Sevilha, alimentada pelos Portuguezes, as abastecia.

Em 1511 o Rei Fernando, ao mesmo tempo que tomava, a instancias dos Dominicanos, medidas para melhorar a sorte dos Indios, favorecia a introduccão de escravos de Guiné, e até queria que elles fossem importados nas colonias, e designadamente Hispaniola, em grande numero (13).

Em 1517 Carlos V alargou essa permissão, autorisando o trafico dos escravos negros da Africa como os mais robustos e aptos para certos serviços e trabalhos, preferiveis mesmo aos Indios : e deu *patente* a um fidalgo Flamengo para importar annualmente 4.000 escravos (14), o qual a vendeu a uns negociantes Genezes pelo espaço de oito annos.

(12) Clarkson—*On the Slave Trade* 1839.—Em 1521 em Cuba ; em 1620 na Virginia ; em 1630 nas Antilhas Francezas ; e assim em diversas datas nas outras possessões Europeas ; introduzidos pelas proprias metropoles e a esforços dellas.

(13) Herrera—*Decadas* ; Clarkson.

(14) Herrera—*Dec.* ; Clarkson ; Bandincl.

O governo de Hespanha contractou mesmo por vezes o fornecimento de escravos ás colonias, mediante vantagens pecuniarias que retirava; esses contractos chamavão-se assientos. A principio com os Portuguezes, com quem cessarão em virtude do tratado de 18 de Julho de 1701 entre Philippe V de Hespanha e D. Pedro II de Portugal. Passarão á França pelo tratado de 27 de Agosto de 1701, que conferio o monopolio por 10 annos (1702 a 1712) á Companhia Franceza de Guiné. E finalmente por 30 annos aos Inglezes (1713 a 1743). Nesses contractos o carregamento de escravos não era determinado só pelo numero, tambem por *toneladas* de escravos como verdadeira mercadoria, ou carga (15)!

Tem-se pretendido que o venerando Padre Bartholomeu Las Casas, Bispo de Chiapa, foi o introductor do commercio dos escravos negros na America (16). Mas é este um ponto historico hoje fóra de duvida. A escravidão dos negros já ali existia, e o commercio desses escravos já se fazia em não pequena escala. Se aquelle virtuoso prelado se não oppôz, foi porque entrevio um allivio para os desgraçados Indios, que erão sem dó nem compaixão maltratados, escravizados, perseguidos e exterminados pelos colonos. Além de que, segundo as idéas daquella época (17), a escravidão dos negros e esse commercio não erão tidos em horror como no seculo actual; todos pagão o tributo ás idéas do seu tempo (18).

(15) Idem. — Cochin.

(16) Robertson — *Hist. of America*; e outros que o seguem.

(17) Sepulveda, v. g., sustentava contra o Padre Las Casas a diversidade de raças, e pretendia que algumas erão destinadas a serem escravos; o que foi adoptado por uma academia de legistas e theologos!

(18) L. Lorente — *Vie et OEuvres de Las Casas*; — A. Cochin;
— Doehlinger — *Hist. Eccles.*

Em que época forão introduzidos escravos negros no Brasil? Eis um ponto historico ainda incerto. Das relações e notícias das primeiras expedições nada consta (19). Mas é de presumir que, embora os colonos achassem no paiz os seus naturaes, de quem se apropriarão desde o começo para os misteres do serviço, reduzindo-os mesmo á escravidão (20), houvessem tambem trazido de Portugal escravos negros a seu serviço e de bordo; e que alguns ficassem no Brasil, quér em companhia dos senhores que aqui vinhão estabelecer-se, quér por outra fórma (21).

O certo é que, introduzida a cultura da canna de assucar, forão montados engenhos, sobretudo na capitania de S. Vicente, e que nelles trabalhavão escravos Africanos (22). E até se pretende que a cavarella encontrada por Martin Affonso de Souza na Bahia em 1531, por elle tomada a seu serviço depois de fazer desembarcar os escravos que transportava, já se empregasse nesse commercio (23).

Nas doações das capitánias, em que foi dividido o Brasil por D. João III (1532—1535) se conferião aos donatarios poderes extraordinarios, mesmo de morte, tambem sobre os escravos; o que faz presumir a existencia destes na colonia portugueza da America já em semelhante época (24).

Desenvolvendo-se a cultura da canna de assucar, e consequentemente os engenhos, e desejando a me-

(19) V. Parte 2.^a deste *Ensaio*.

(20) V. Parte 2.^a deste *Ensaio*.

(21) Varnhagen — *Hist. Ger. do Bras.*; Rev. do Inst. Hist. Bras., I, 167 (*Memoria de J. S. Rebello*).

(22) *Hist. Ger. cit.*; Rev. do Inst. cit.

(23) *Hist. Ger. cit.* I, 49.

(24) V. Parte 2.^a deste *Ensaio*.

tropole promover essa industria, facultou por Alv. de 29 de Março de 1549 (D. João III) o resgate á custa dos colonos senhores de engenhos, e a introduccão de escravos Africanos de Guiné e ilha de S. Thomé, em numero de 120 a cada senhor de engenho montado e em estado de funcionar, mediante o favor da reduccão dos direitos (25).

Tambem concedeu por mercês especiaes a diversos o resgatarem á sua custa determinado numero de escravos sem pagarem direitos alguns (26). Igualmente erão dados aos soldados, na Bahia v. g., negros remettidos da Africa, descontando-se o seu valor pelos soldos (27).

Ao inverso dos Indios, a escravidão dos negros era tolerada, e até mui naturalmente legalisada pelos Governos, permittindo-se mesmo como coisa licita o seu commercio. Nessa época apenas se ollhava ao interesse material do momento, a tirar partido dos braços escravos não só em proveito dos colonos, mas também e principalmente da metropole. A consciencia não repugnava o facto; as idéas desse tempo não o repellião; a sciencia social e economica não puderão prever então as suas ruinosas futuras consequencias.

No entanto o Padre Manoel da Nobrega, pouco depois da fundação em 1549 da Bahia, cabeça do Estado, no governo de Thomé de Souza, escrevia ao Padre Preposito, do collegio de Santo Antão em Lisboa, queixando-se dessa introduccão de escravos negros e negras na nova povoação, mescla per-

(25) Brasil Historico — 1867— pag. 212.

(26) Idem, pags. 210, 211.

(27) Rev. do Inst. Hist. Bras. I, 159 (Memoria pelo Conego Januario da Cunha Barbosa).

niciosa, inoculando-se assim no Brasil o fatal cancro da escravatura, fonte de immoralidade e de ruína (28).

Porém maior força tiverão o interesse pecuniario, o desejo do lucro, a ambição de riqueza. Os negros continuárão a ser introduzidos, não só na Bahia e S. Vicente, como em todas as outras capitánias; e já não exclusivamente de Guiné, Congo, S. Thomé, senão tambem de Angola, Mina e outros pontos da Africa Occidental, e mais tarde de Moçambique e demais costa oriental, do sul e centro da Africa (29).

O governo da metropole o permittia, pensando dest'arte consultar melhor as necessidades dos colonos que clamavão por falta de braços, a paz da colonia, o allivio dos Indios, e a sua propria conveniencia em que prosperasse o Brasil, cujos fructos era ella a principal a gozar. Tambem na colonia assim se pensava; e em 1583 Salvador Corrêa de Sá fez um contracto com João Guterres Valerio, obrigando-se este a pagar certa quantia por cada escravo que trouxesse da Africa em navio seu (30).

A' proporção que diminuião os braços indigenas pelas atrocidades dos colonos e suas perseguições (31), clamavão sempre os mesmos colonos pela necessidade de braços, sem os quaes não podião desenvolver e fazer prosperar os seus estabelecimentos, sobretudo agricolas. Se escasseavão as remessas de Africanos, atiravão-se aos Indios ainda contra as prohibições e leis a favor destes infelizes;

(28) Rev. cit. I, 164.

(29) Hist. Ger. cit.

(30) Rev. cit. I, 161 nota.

(31) V. Parte 2.^a deste — *Ensaio*.

só os deixavão em algum socego, quando obtinhão reforço de braços africanos. O commercio destes era, pois, alimentado quãsi que sem interrupção em maior ou menor escala.

CONTRACTOS
A fim de satisfazer a essas exigencias dos colonos, sobretudo no Maranhão, o governo da metropole chegou a conceder a diversos e a companhias a facultade, e até a impor a obrigação de introduzir um certo numero de escravos negros no Brasil. Os contractos, á semelhança de Hespanha, se denominavão *assentos*, e os contractadores *assentistas*. Entre outros citaremos o que se fez com José Herdovicos (32); com Manoel Pinto Valdez e outros, de Cacheu (33); com Manoel de Almeida da Silva (34); com a companhia de commercio creada por D. João V (35).

Notavel foi esse com a companhia de commercio do Grão-Pará e Maranhão, approvada por Alv. de 12 de Fevereiro de 1682, pois obrigou-se a metter na colonia 10.000 negros em 20 annos, a razão de 500 pòr anno, para serem vendidos por 100\$000 cada um — *peça de India* — na phrase do mesmo Alvará (36). E refere Berredo (37) que em 1683 o povo alli se amotinára contra a companhia por não haver até então introduzido um só escravo, apezar de ser a isto obrigada pelo seu contracto! Prova indubitavel da diminuição espantosa dos Indios, cujo preço em

(32) Mencionado no Alv. de 12 de Fevereiro de 1682, onde se diz que elle haviã introduzido 600 negros.

(33) Alv. cit. de 1682.

(34) Provis. de 1718.

(35) Este deu lugar a questões com a Hollanda. — V. Hist. Ger. Timon.

(36) J. F. L'sboa — *Timon* III, 189, 418.

(37) *Annaes do Maranhão*

geral era 4\$000, quando os negros devião ser pagos a 100\$000 !

E' digno de nota que espiritos elevados, varões illustres e virtuosos desses seculos XVI, XVII e mesmo XVIII, ao passo que pregavão contra a escravidão dos Indios por attentatoria dos direitos do homem, da lei natural e Divina, e altamente prejudicial não só á educação, catechese e civilisação do Indio, mas e muito ao Estado, á sociedade ; ao contrario disto, em se tratando dos Africanos negros, ou nada dizião, ou aconselhavão abertamente a introdução, mesmo em grande escala, de semelhante gente como escravos, por superiores aos Indios para os duros trabalhos da mineração e da lavoura.

O Padre Antonio Vieira pagou, como Las Casas, o tributo ao seu seculo. Em a sua — *Resposta aos capitulos do procurador do Maranhão* — expondo o estado da colonia em 1664, e enumerando as causas da pobreza e atrazò desse Estado, diz :

« A nona e ultima causa, que em parte vem a ser forçosa, é ser todo o serviço dos moradores daquelle Estado com Indios naturaes da terra, os quaes por sua natural fraqueza e pelo ocio, descanso e liberdade em que se crião, não são capazes de aturar por muito tempo o trabalho em que os Portuguezes os fazem servir, principalmente os das cannas, engenhos, e tabacos, sendo muitos os que por esta causa continuamente estão morrendo; e como nas suas vidas consiste toda a riqueza e remedio daquelles moradores, é mui ordinario virem a cair em pouco tempo em grande pobreza os que se tinham por mais ricos e afazendados ; porque a fazenda não consiste nas terras, que são communs, senão nos fructos da industria com que cada um as fabrica, e de que são os unicos instrumentos os braços dos Indios. Esta mesma quebra e incerteza das fazendas

se experimentou e padeceu em todas as partes do Brasil emquanto nos principios da sua conquista se servião sómente com Indios, até que com este desengano se resolvêrão a fabricar suas fazendas com escravos mandados vir de Angola, que é gente por sua natureza serviçal, dura e capaz de todo o trabalho, e que o atura, e vive por muitos annos, se a fome e o máo tratamento os não acaba. Nem no Estado do Maranhão, que é parte do mesmo Brasil, haverá remedio permanente de vida emquanto não entrarem na maior força do serviço escravos de Angola (38). »

O Governador Gomes Freire de Andrade, em sua informação de 1685 (39) tambem assim pensava e aconselhava, dizendo « sem a permissão de escravos nunca poderé este Estado ser nada, tendo aliás tanto com que ser grande. Sabida cousa é que os trabalhos das suas fabricas só escravos podem supportar. »

E com elle ainda outros em diversas datas, quaes Teixeira de Moraes, Guedes Aranha (40), Pestana da Silva (41) e mais modernamente o Bispo D. J. J. da C. Azeredo Coutinho (42), o Desembargador M. de M. P. de Carvalho e Albuquerque (43) e outros.

(38) Timon III, 437.

(39) Timon III; — V. Parte 2.^a deste *Ensaio*.

(40) Timon III.

(41) M. S. da Bib. Pub. do Rio de Janeiro. — Aconselhava que se introduzissem escravos de Angola e Guiné em grande escala, e se promovesse o seu commercio, para allivio dos Indios, proveito dos moradores, desenvolvimento da agricultura, etc., além da vantagem espiritual de serem reduzidos á fé catholica os negros!

(42) V. *Ensaio Economico* — publicado em 1794 e de novo em 1816; *Analyse sobre a justiça do commercio do resgate dos escravos da Costa d'Africa* — 1798.

(43) *Reflexões economico-políticas* — 1814 — M. S. da Bib. Flum.

Nas Ordenações Affonsina (Seculo XV), Manoelina (começo do seculo XVI), e Filippina (publicadas em 1603), a escravidão não só dos Mouros, mas dos negros estava sancionada, assim como em leis extravagantes (44). E até o commercio de escravos pretos estava legalisado, quér por essas leis geraes, quér por determinações especiaes. A metropole Portugueza procedia como a Hespanhola, a Franceza, a Ingleza, emfim como todas as outras; — promovião a emigração de escravos negros nas colonias com vistas egoistas, e com o fim de as fazer prosperar, na lavoura e mineração sobretudo, quasi exclusivamente em bem e proveito das mesmas metropoles!

CAPITULO II.

Propagação da escravidão dos negros.—Considerações geraes.—
Insurreições; quilombos.—Os Palmares.

Permittido, autorizado, e até promovido o commercio de escravos Africanos para o Brasil, erão estes introduzidos em maior ou menor numero conforme as necessidades dos colonos e o interesse dos importadores. Que quantidade foi assim expatriada de suas terras para virem servir nessa misera e mesquinha condição? E' problema a resolver.

O certo é que a população do Brasil teve por principaes elementos nessas primeiras épocas a raça branca nos Europeus (Portuguezes e Ilheos principalmente), a raça India nos indigenas, e a raça Africana nos negros. Desde logo essas raças se mesclárão, dando lugar a um cruzamento variadissimo na descendencia das mesmas.

(44) V Parte 1.^a deste — *Ensaio*.

De sorte que, pelo principio de Direito *partus sequitur ventrem* (45), e consequentemente pelo da *perpetuidade* e *hereditariedade* da escravidão, que affecta indefinidamente toda a descendencia de mulher escrava ainda que o pai seja livre, multiplicou-se em breve a escravatura, sobretudo quando se mantinha tambem como legitima a dos Indios. Essa odiosa instituição achava assim alimento para o seu desenvolvimento; Indios e seus descendentes, Africanos e seus descendentes, e todos os cruzamentos destes entre si, e com os brancos. Além disto a importação augmentava esse numero, preenchendo tambem os claros que a morte abria.

Por modo que pretende-se que em 1798, sendo os brancos 800.000, os escravos se elevavão a 1.500.000 (46); ou mais exactamente, sendo o total da população 3.250.000, deduzindo 1.010.000 brancos, 250.000 Indios, 406.000 libertos, o restante 1.582.000 serão escravos, dos quaes 221.000 pardos e 1.361.000 negros (47). Em 1817 era calculada a população total em 3.300.000, dos quaes deduzindo 820.000 brancos, 800.000 mestiços, 500.000 Indios bravos, 400.000 Indios domesticados, e 80.000 negros livres, vinhão a ser os escravos pardos e pretos 1.000.000 (48). Mas na estatistica official de 1817 e 1818 o numero total dos habitantes foi achado ser 3.817.900, dos quaes

(45) V. parte 1.^a deste *Ensaio*.

(46) José Corrêa da Serra, cit. por Humboldt, e por J. S. Maciel da Costa na sua *Memoria contra o trafico*, de 1821.

(47) Calculo circumstanciado e fundamentado do Dr. F. P. Santa Apollonia, produzido por J. S. Maciel da Costa em sua dita *Memoria*.

(48) Henry Hill—*Memoria* (V. Rev. do Inst. Hist. Bras. tom. XXIX—Parte 1.^a pag. 178).

1.043.000 brancos, 239.400 indigenas aldeados ou pacificos, 583.300 pardos e pretos livres, e 1.930.000 escravos, dos quaes 202.000 de côr e 1.728.000 negros(49). Em 1819 pretendeu-se que o total da população fosse 4.396.132, dos quaes 800.000 Indios bravos, 2.488.743 pessoas livres, e 1.107.389 escravos (50).

Deixando por agora a estatistica, que continuaremos em outro lugar, voltemos ás nossas considerações.

Dessas uniões entre as diversas raças resultou que fôsses escravos individuos de todas as côres, desde o negro até o quasi branco, como foi reconhecido formalmente no Alv. de 16 de Janeiro de 1773; o que ainda hoje se observa.

A raça reputada a mais nobre e superior abastardava-se, com damno para si, e sem vantagem para as outras, não tanto porque do cruzamento só por si viesse esse damno ou prejuizo, mas por causa da condição á que essa descendencia escrava era reduzida e degradada.

O escravo era apenas um *instrumento de trabalho*, uma *machina*; não passivel de qualquer educação intellectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava.

Todos os direitos lhes erão negados. Todos os sentimentos, ainda os de familia. Erão reduzidos á condição de *cousa*, como os irracionaes, aos quaes erão equiparados, salvas certas excepções (51). Erão até

(49) Publicada em 1820, e reproduzida por Balbi em 1823 na *Statistique du Portugal et du Brésil*; Pereira da Silva—*Fundação do Imperio* IV, 261.

(50) Cons. A. R. Velloso de Oliveira em—*A Igreja do Brasil*—; Rev. do Inst. Hist. XXIX—Parte 1.^a pag. 179 e mappa final.

(51) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

denominados, mesmo officialmente, *peças, folegos vivos*, que se mandavão marcar com ferro quente ou por *castigo*, ou ainda por *signal* como o gado(52).

Sem consideração alguma na sociedade, perde o escravo até a consciencia da dignidade humana, e acaba quasi por acreditar que elle não é realmente uma creatura igual aos demais homens livres, que é pouco mais do que um irracional. E procede em conformidade desta errada crença, filha necessaria da mesma escravidão. Outras vezes o odio, a vingança o excitão a crueldades.

Dahi essa luta eterna entre o escravo e o senhor, e consequentemente com a sociedade; dahi a necessidade de medidas excepcionaes para resguardarem e protegerem os senhores contra os escravos, para defenderem a sociedade, e tambem contra os senhores em protecção dos escravos (53).

Entre todas as nações que tem admittido em seu seio tão peçonhenta serpe, hão sido invariavelmente observados os mesmos factos, quér sejam da antiguidade, Grecia e Roma sobretudo, e no Oriente, quér modernas, quaes as colonias dos diversos Estados Europeus, e os Estados-Unidos da Norte-America. Os legisladores e governos tem se visto na dura necessidade de tomarem providencias ás vezes barbaras contra os escravos, de rigor quiçá excessivo, e outras medidas de segurança publica e individual (54).

(52) Provis. de 3 de Abril de 1729, Alv. de 3 de Março de 1741.
—V. Timon III.

(53) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(54) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*—; Cochin cit; Channing *De l'esclavage*—por Laboulaye 1833; Carlier—*De l'esclavage dans ses rapports avec l'Union Américaine* 1862.

Os costumes resentem-se infallivelmente dessa instituição em todas as relações da vida privada e publica.— O habito do mando despotico no senhor, do trato desabrido contra o escravo, da indifferença do soffrimento deste, do castigo ás vezes injusto e barbaro ou excessivo, embotão-lhe em geral os melhores e mais generosos sentimentos do coração humano, e o amor do proximo: defeitos que se fazem depois sentir cruelmente nas relações de familia, e mesmo fóra della.— Por outro lado, tambem a moral se perverte com o contacto dos escravos pela facil submissão destes, que corrompe por outra fórma os senhores, levando-os a actos reprovados e até criminosos, de que fazem doces instrumentos os escravos proprios ou alheios; adquirindo elles tambem por seu turno habitos quasi iguaes de submissão e servilismo (55).

Para a sociedade crescem muito mais as perniciosas consequencias dessa instituição:— organização anormal do estado social; aggravação do mal de raças pelo de classes; divisão da população de um mesmo Estado em senhores e escravos; exclusão da parte escrava da communhão social, vivendo quasi como *parasita* em relação á sociedade, do mesmo modo que, em regra, vive o senhor em relação ao escravo; consequente e grave desordem economica, prejuizo geral do Estado em todos os ramos da sua vida, do seu desenvolvimento, da sua riqueza, defesa, segurança, e tranquillidade, emfim do seu engrandecimento e civilização (56).

(55) Channing cit.

(56) Channing cit.

O Brasil começou desde logo a soffrer as consequências naturaes e necessarias da introduccão da escravidão, e do seu progressivo desenvolvimento.— O trabalho, assim aviltado, era entregue aos escravos; os colonos reputavão-se degradados em exercel-o: como succedia nas colonias Hespanholas, e mais tarde nas outras, onde se foi igualmente introduzindo esse cancro horrivel.— O escravo era inteiramente desconsiderado; e havido por animal de carga ou pouco menos. Apenas se tratava de obrigar-o, ainda debaixo do azorrague e tormentos, a trabalhar dia e noite, sempre e quasi sem descanso; era instrumento ou machina de que se buscava tirar o maior proveito material possivel em beneficio exclusivo dos senhores.

Mas não tinha o escravo sequer compensação alguma, quér physica, quér intellectual, moral e espirital. De sorte que o pretendido beneficio do resgate, com o fim de salvar-os do odio, morte e catiyeiro dos seus inimigos, e tambem com o de christianisal-os e civilisal-os, era um verdadeiro embuste, um grosseiro e infame sophisma.

Os colonos, os senhores nem lhes davão o necessario á vida para se alimentarem e vestirem; sendo preciso que se tomassem providencias a tal respeito (37). Não lhes davão descanso, nem tempo de trabalharem para si; providenciando o Governo sobre isto (38). Não cuidavão do espirital, chegando-se ao ponto de nem os fazerem baptisar; sendo necessario que isto se recommendasse sob penas

(37) C. R. de 4 de Julho de 1704.

(38) C. R. de 31 de Janeiro de 1704, e 4 de Julho de 1704.

severas (59). Nem, por occasião de morrerem, ministravão os ultimos sacramentos; sendo igualmente necessario que se isto providenciasse (60). Barbaros castigos infligidos pelos senhores trouxerão medidas de protecção aos escravos (61). Erão, pois, tratados de facto como animaes na vida, e ainda por occasião da morte!

Por outro lado, o perigo que corrião os senhores e a sociedade exigira leis excepçionaes, e de rigor (62). Os proprios divertimentos, os ornatos de algum luxo, e mesmo, vestuario apurado, forão prohibidos aos escravos, por se receiar que fossem occasião de abusos, de immoralidades, de desordens (63).

O homem, porém, por mais abatido e rebaixado que seja em sua dignidade, em sua vontade e liberdade, pela prepotencia do seu semelhante, tende sempre a sacudir o jugo. O livre promove as revoluções, transforma a sociedade, modifica a organização social. O escravo revolta-se parcialmente contra os senhores; e, se não póde ou não quer exterminal-os como em Haiti á semelhança das Vesperas Sicilianas, ou fazer a guerra como a de Spartaco, fere aqui e alli isoladamente, exercendo

(59) Ord. L. 5.º Tit. 99; Prov. de 21 de Abril de 1719, em que se declara que havia negligencia até nos Parochos e Bispos!

(60) C. R. de 17 de Março de 1663, que declara ser frequente esse abuso ou por deshumanidade dos senhores ou por avareza dos parochos.

(61) C. R. de 20 e 23 de Março de 1688, revogadas pela de 23 de Fevereiro de 1689, mas restauradas pela de 11 de Janeiro de 1690, e Alv. de 20 de Novembro de 1779.

(62) V. Parte 1.ª

(63) C. R. de 3 de Setembro de 1709—O bando de 1740 no Maranhão prohibio os *poracés* sob pena de prisão e açoites; e assim em outros lugares.

assim a vindicta privada contra este ou aquelle individuo; ou foge da sociedade que o acabrunha e esmaga, procurando a expansão da sua liberdade onde melhor se lhe offereça, é o povo Israelita fugindo de Pharaó no Egypto, e atravessando mil perigos, soffrendo mil privações, até chegar á terra da promessa.

Os Indios emigrarão, e internarão-se pelos sertões para subtrahirem-se ás crueldades, perseguições e cativeiro; e em muitas occasiões fizeram dura guerra aos colonos (64).

Os negros levantarão-se por vezes em insurreições. Se não fizerão guerras, como as que refere a historia da Grecia e Roma e a dos Indios, não deixarão todavia de incomodar os habitantes e o governo; e disto são prova as leis excepçionaes promulgadas em diversas datas, e as vigentes (65). Essas insurreições tem-se reproduzido em varias épocas, e ainda recentemente (1864), provocadas mesmo por inimigos externos (66).

Tomarão tambem elles o expediente de fugirem, o que ainda hoje é frequente (67), assim como de se suicidarem para porem termo ao cativeiro

(64) V. Parte 2.^a deste — *Ensaio*. —

(65) V. Parte 1.^a

(66, Relat. do Min. da Justiça; e modernamente os de 1863 e 1866.

(67) A fuga é inherente á escravidão. E' um dos seus correctivos naturaes. E tanto mais frequente, quanto maior é o rigor do cativeiro. Em toda a parte e em todos os tempos assim tem sido.—Os periodicos o attestão, a historia o tem registrado e confirma. Ainda ultimamente do Pará para o territorio neutro entre o Imperio e Guyana Franceza. (Relat. do Vice-Presidente do 1.^o de Out. de 1866.

(68), e de matarem os filhos para não serem escravos (69.) São scenas da escravidão !

Preferião e preferem internarem-se pelos matos, e ahi viverem ou isoladamente ou em grupos, sujeitando-se assim livremente a todos os rigores, soffrimentos, e privações, com tanto que isentos da sujeição odiosa e cruel dos senhores. Quando reunidos em numero de cinco ou mais chamavão-se *quilombos*; e em geral quilombolas ou calhambolas, os negros fugidos (70).

Este facto era frequente tambem nas colonias Hespanholas, Francezas (marronage), Inglezas, emfim em todas aquellas que tiverão escravos, assim como na antiguidade em Roma, etc.; e demandou providencias especiaes, sujeito a penas barbaras. O Codigo Negro para as colonias Francezas decretou penas cruéis e mutilações; assim nos Estados-Unidos; assim na antiga e soberba rainha do mundo (71). Essas penas forão, é verdade, modificadas, cahindo em desuso; e as do Codigo Negro abolidas a final pela Ord. de 30 de Abril de 1833 (72).

Entre nós, como nesses outros paizes, o mal exigio medidas especiaes, chegando-se ao extremo de decretar penas cruéis e mutilações contra os escravos fugidos, v. g., a do Alv. de 3 de Março de 1744 que mandou que se marcasse com ferro quente um F.,

(68) E' facto averiguado. Ainda recentemente de 23 suicidios na Côte 16 forão de escravos. (Rel. do chefe de Policia em 1866 ao Min. da Just.)

(69) Os periodicos, e os annaes judicarios o attestão.

(70) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(71) Idem.

(72) V. *Exposé général des résultats du patronage des esclaves dans les colonies Françaises—1844*—publicação do Governo.

e na reincidência se lhes cortasse uma orelha (73) : penas que cahirão, e forão expressamente prohibidas *desde logo* pela nossa Constituição em 1824 (74). Forão creados os chamados *capitães do mato*, especie de esbirros que os ião buscar onde se achassem occultos, e aos quaes se deu Regimento em 1724 ; sem que pudessem soffrer pena pelas mortes que fizessem no exercicio da sua tarefa, excepto se claramente constasse que o tinham feito de proposito e sem justa necessidade de defesa (75) : o que tambem cessou com as providencias posteriormente tomadas (76).

Um desses quilombos ou mocambos de negros tornou-se extremamente notavel no nosso paiz, e merece alguns momentos de attenção ; queremos fallar dos Palmares. E' curiosa a noticia que delles dá uma memoria publicada na Revista do Inst. Hist. e Geogr. Bras. (77), embôra limitada ao Governo de D. Pedro de Almeida de 1675 a 1678. Outras publicações desenvolvem e completão essas noticias (78).

Em uma extensão de 50 a 90 leguas mais ou menos, abundantes de palmeiras, pela parte superior do rio S. Francisco, até o cabo de Santo Agostinho, dominando povoações importantes de Pernambuco e

(73) V. Parte 1.^a ; — Timon III : — penas impostas pela verdade sabida, *sem processo, e incontinenti!*

(74) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(75) Ordem de 24 de Setembro de 1699, Provis. de 6 de Março de 1741.

(76) V. Parte 1.^a

(77) Tomo XXII, 303. — A ella se refere Varnhagen *Hist. Ger. I*, 467.

(78) Rocha Pitta — *America Portuguesa* ; — Ayres do Casal — *Cocrographia Brasilica* ; — Varnhagen — *Hist. Ger. do Bras. II*, 96.

Alagôas se abrigarão desde os primeiros tempos negros fugidos, nas matas principalmente da serra do Barriga; e ahi se forão aggregando outros escravos, e tambem desertores e pessoas livres, sobretudo durante a guerra hollandeza, que não dava tempo aos habitantes de os perseguirem e de rehavermem os escravos. Começando por 40 negros (79), crescêrão por tal fórma esses mocambos, que fizerão povoações, das quaes a principal *Macaco* tinha mais de 1.500 casas; e todos chegarão a reunir uma população de 18 a 20.000 habitantes (80). Restaurado o dominio do Estado com a definitiva expulsão dos Hollandezes, foi um dos primeiros cuidados do Governo bater esses mocambos, que erão de constante e immenso perigo para a colonia; varias éntradas se fizerão naquelles sertões por ordem do Mestre de Campo Francisco Barreto, e por outros; mas quasi nenhuns resultados se colhêrão, em razão das naturaes difficuldades da empreza. Sendo governador D. Pedro de Almeida, tentou este em 1675 o ataque dos Palmares; e a convite do mesmo, seguiu em 21 de Setembro de 1677 o capitão-mór Fernão Carrilho do lado de Porto Calvo; o qual em 29 de Janeiro de 1678 dava por destruidos os quilombos, e vencidos os negros: separado o quinto para Sua Alteza, foi o restante distribuido pelos soldados. Outros forão apriionados por outros chefes. De sorte que, vendo-se perdidos (diz-se), descêrão a submetter-se, sendo bem recebidos por D. Pedro, e pelo seu successor que com elles concluiu um ajuste de paz, o qual

(79) Ayres do Casal—*Corogr.*

(80) Rev. do Inst. XXII, 303.

lhes foi lido e declarado por um sargento-mór do terço de Henrique Dias. Refere-se que ahí tinham os negros um certo governo temporal, uma certa administração da justiça, igrejas de corrupto rito catholico, etc.; as suas povoações erão fortificadas, embora toscamente; tinham armas diversas para sua defesa; e entregavão-se tambem á cultura, sobretudo dos generos de primeira necessidade.—Mas longe estava ainda o paiz de se ver de todo livre do incommodo e perigo desses mocambos, não obstante as providencias tomadas, mesmo pela Metropole no Alv. de 10 de Março de 1682 (81). O governador Souto Maior fez um contracto com o paulista Domingos Jorge Velho, para os debellar, devendo os negros aprisionados pertencer aos conquistadores, com a condição de serem levados para fóra da Capitania os maiores de: 7 annos (82). Sanguinolenta foi a luta, sobretudo em 1695; até que em 1697 se puderão dar por submittidos (83). Durou 67 annos essa singular colonia; e foi preciso empregar a final uma força de quasi 8.000 homens por muitas semanas para debellar-os (84).

Outros quilombos menos importantes existirão sempre, e ainda hoje existem em varias paragens de tão vasto territorio, com perigo e damno da gente civilisada, barbarismo dos proprios escravos, offensa á ordem publica, prejuizo do trabalho e portanto da

(81) V. Appenso n. 1.

(82) Contracto de 3 de Março de 1687, approvedo pelo Governador em 3 de Dezembro de 1691, e pela Córte aos 7 de Abril de 1693.

(83) Rocha Pita;—Ayres do Casal;—Varnhagen.

(84) Ayres do Casal—*Cerogr.*

produção e riqueza, não obstante a sua constante perseguição e destruição (85).

Fataes consequencias da perniciosissima instituição—*a escravidão*.

CAPITULO III.

Manutenção da escravidão dos negros, não obstante a abolição da dos Indios.—Leis a respeito.—Commercio licito de escravos Africanos.—Considerações.

Sobre a escravidão dos negros e seu commercio parece que naquelles tempos não havia duvida nem escrupulo. Pelo menos não causarão essas questões aos povos e aos governos a mesma inquietação, perturbação, e tormento, que a respeito dos Indios.

A escravidão dos Africanos, já legalisada antes da descoberta do Brasil, foi nelle recebida e introduzida como cousa licita; o commercio dos escravos negros foi natural e suavemente estabelecido para a colonia, e até protegido e promovido pelo governo. x

Chegou a immoralidade ao ponto de pretender-se favorecer estabelecimentos religiosos e pios, dando-lhes a preferencia para a importação no Brasil de um certo numero em cada anno, como fosse em 1693 a de 700 á Junta das Missões de Angola, e em 1694 a de 500 á Misericórdia de Loanda (86).

(85) Tambem foi notavel o quilombo do Tury-Assú, que durou mais ou menos 40 annos, até que foi destruido no tempo do Presidente do Maranhão Dr. Eduardo Olympio Machado, como refere o seu biographo Fr. Sotéro dos Reis.

(86) Hist. Ger. II, 93.

O governo cobrava direitos de entrada (e com isto auferia igualmente lucros), elevando-os a 3\$300 por cabeça (87). E, afim de evitar que se diminuíssem os escravos dos engenhos com damno destes, despachando-se para as Minas, impoz o tributo de 4\$500 por cada um que para alli fosse despachado (88).

A Corôa Portugueza, não contente com os impostos e outras vantagens que retirava do commercio dos escravos negros, tomou-o a si, fazendo-os comprar para importar na colonia, revendendo-os com grande lucro (89). A C. R. de 21 de Dezembro de 1692 applicou neste intuito a somma de 25.000 cruzados, aliás destinados ao emprego de drogas. A C. R. de 16 de Novembro de 1697 diz expressamente que o Rei tomára a si introduzil-os a bem dos povos. A de 6 de Fevereiro de 1703 taxou o preço de cada um em 160\$000; e a Prov. de 24 de Fevereiro de 1718 em 300\$000, apesar de reconhecer que ao Rei ficava cada um, posto nas Capitánias, em 94\$000! A Proy. de 19 de Julho de 1719, indeferindo a representação do povo contra semelhante preço, o manteve!

As leis conservavão pois, como vimos, a escravidão dos negros, tanto as codificadas (Ordenações) como as não codificadas (extravagantes); não só as geraes do Reino, mas também as especiaes da colonia.

Por fórma que, abolindo-se por L. de 6 de Junho de 1755 a escravidão dos Indios e seus descendentes ainda quanto a preterito (90), se fez ali mesmo expressa excepção dos que proviessem de escravas

(87) C. R. de 10 de Junho de 1699.

(88) Hist. Ger. II, 92.

(89) Timon III.

(90) V. Parte 2.^a deste *Ensaio*

pretas, embora desde logo ficasse consignada a intenção de tomar providencias a respeito da escravidão dos negros (91).

Estas, é verdade, não se fizeram esperar muito; porquanto o Alv. de 19 de Setembro de 1764 declarou que serão livres todos os que fossem levados a Portugal depois de certos prazos; e o Alv. de 16 de Janeiro de 1773 aboliu no Reino a escravidão, declarando que os que nascessem de então em diante serão livres e ingenuos, e quanto aos nascidos anteriormente só serão escravos durante sua vida os que proviessem de mãis e avós escravas, mas que os outros serão livres ainda que as bisavós o não fossem (92).

Taes determinações, porém, só se referião ao Reino e suas provincias Europeas, Madeira e Açores; e forão declaradas pelos Avs. de 7 de Janeiro de 1767 e 22 de Fevereiro de 1776, e seguidas do Alv. de 10 de Março de 1800; consagrando-se as duas excepções seguintes: 1.^a fuga de escravos do Ultramar; 2.^a irem empregados como marinheiros (93).

De sorte que não era prohibido importar os escravos no Brasil. E longe disso, o seu commercio desenvolveu-se em muito maior escala, já pela extincção da escravidão dos Indios, já pela prohibição de importal-os no Reino, já pela crescente demanda de braços para a lavoura, mineração e outros misteres dos colonos, já pelos lucros que retiravão os tanganhões

(91) L. cit. § 4.^o *exceptus sômente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados no dominio dos seus actuaes senhores, emquanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.*

(92) Delgado—*Coll. de Leis*; Fernandes Thomaz—*Repertorio*.

(93) Idem.

ou negociantes de escravos. Das feitorias da Costa d'Africa era esse o ramo mais lucrativo de negocio.

Pretendia-se que esse commercio traria a vantagem de civilisar a Africa, e de evitar que os negros se destruisssem nas suas guerras; assim como que fossem elles reduzidos á fé catholica e civilisação Européa. O facto, porém, demonstrou o contrario. O commercio de escravos provocava as guerras para fazerem prisioneiros; com horrores e barbaridades incriveis. E essas promessas de redução e civilisação forão, como a respeito dos Indios, palavras hypocritas para acobertar ou colionestar um fim reprovado, e criminoso ante as Leis de Deus; forão um verdadeiro sacrilegio, abuso da bandeira Sagrada da Religião do Redemptor para cobrir a carga de iniquidade que se praticava pelo unico e real movel do interesse pecuniario.

Os negros começárão logo em Africa uma luta fratricida, incessante, barbara, afim de arrebanharem e fazerem prisioneiros, que vinhão trazer aos negreiros, a troco de missangas, lãs, europeis, e outras miunças de valor quasi minimõ. Os brancos tambem os ião prêar, como fizerão com os Indios. Reduzidos assim os negros á escravidão, e convertidos em mercadoria, desaparecia o ente humano, para só restar o objecto ou effeito de commercio, como tal tratado na feitoria, a bordo dos navios que os devião transportar, e no lugar do seu destino, ainda que pelo máo trato morressem ás centenas ou milhares, pois erão facilmente substituidos. Em mão dos compradores na colonia, erão apenas instrumentos de trabalho, como taes considerãdos e destinados a transformarem o seu suor em ouro para os senhores, pouco importando que morressem exhaustos dentro em breve tempo; ahi estava a Africa para supprir.

A metropole protegia o commercio de escravos para a colônia, a titulo de desenvolvimento e progresso da lavoura, cõferindo privilegios e favores, como consta de varios contractos, alvarás, cartas regias, e provisões (94). E ainda no reinado de D. João V, afim de animar semelhante trafego, foi instituida uma companhia *com obrigação de fornecer os escravos necessarios*, concedendo-se-lhe grande extensão de territorio em Africa; o que deu lugar a graves polemicas com a companhia Hollandeza ali já estabelecida, as quaes só forão aplainadas diplomaticamente na Haya (95).

Ainda em principios do seculo XIX esse commercio para o Brasil era licito. O Alv. de 3 de Junho de 1809, creando certos impostos para occorrer ás despesas do Estado, depois da vinda da Familia Real, impôz nas alienações onerosas de escravos *ladinos* a obrigação de pagar-se meia siza, isto é, 5 % sobre o preço ou valor (96); e explicando o que erão escravos *ladinos* diz — se entenderão todos aquelles, que não são havidos por compra feita aos *negociantes de negros novos, e que entrão pela primeira vez no paiz, transportados da Costa d’Africa*.

Assim a escravidão dos negros, como o seu commercio, mantinhão-se ainda então com plena garantia das proprias leis.

E até havia quem o sustentasse legitimo. O Padre Bremeu em 1749 (97) defendia ser legitimo esse ca-

(94) *Timon III.*

(95) D. A. B. Moniz Barreto na — *Memoria sobre o trafico.*

(96) *Coll. de Leis.*

(97) *Universo juridico.*

tiveiro, e tal commercio. O Bispo Azeredo Coutinho em 1794 e 1798 (98) o entendia proveitoso, sobretudo á metropole.

Não erão os Portuguezes e Hespanhoes os unicos que o fazião. Desde que foi conhecido o lucro espantoso que elle dava aos que o apprehendião, tambem os Inglezes, Francezes, Hollandezes, emfim de todas as Nações nelle se empregárão; e os governos protegião e animavão o trafego por varios modos, concedendo premios, privilegios, e até titulos de nobreza, mesmo em França no reinado de Luiz XIV (99).

Nas colonias Inglezas, que depois forão os Estados-Unidos da Norte-America, ao passo que em 1620 estabelecião-se ao Norte em a Nova Inglaterra (*Plymouth*) puritanos transportados no Flôr de Maio (*May-Flower*), um navio Hollandez levava no mesmo anno á Virginia (*James-Town*) o primeiro carregamento de 20 escravos Africanos (100), plantado assim desde logo o elemento de discordia que mais tarde fez a grande explosão de 1861.

Esse commercio dos negros tomou incremento e prodigioso desenvolvimento para todas as colonias Europêas (101); de sorte que calcula Buxton, escrevendo em 1839 (102), em 150.000 os individuos assim importados annualmente na America, e em 445/100 os que perecião, nas guerras africanas por

(98) *Ensaio economico; e Analyse da justiça sobre o trafico.*

(99) Bandinel; Carlier — *De l'esclavage 1862; Cochín.*

(100) Bancroft—*Hist. of the United States*; — Fisch — *Les Etats-Unis em 1861*; — Bigelow — *Les Etats-Unis d'Amérique en 1863.*

(101) Bandinel cit.; Buxton *On the slave trade*; Cochín.

(102) *On the slave trade*; Carlier.

causa do trafico, de máo trato ahi e durante o transporte, de desgosto ou nostalgia, mudança de clima e habitos. Outros, calculando menos desfavoravelmente, todavia oscillão entre 400.000 a 450.000 por anno os Africanos que desembarcãõ na America, e não menos de 300.000 os que sahião das costas daquelle continente (103). Por modo que diz A. Cochin (104), mais de 400 milhões forão os escravos repartidos entre Hespanhoes, Inglezes, Francezes, Portuguezes, Hollandezes, Dinamarquezes, Suecos, Americanos, e Brasileiros; sem contar os que morrião victimas do trafico (1/7 a 1/10) e na Africa por causa delle! Carlier (105) calcula em 7 a 8 milhões os importados na America desde 1808, sendo para isto necessario arrancar á Africa mais 9 a 10 milhões! Desses escravos pretende Buxton que só ao Brasil cabião 78.333 annualmente!

Mas a primazia até certa época foi dos Inglezes. Desde o reinado de Eduardo VI foi autorizado o commercio de escravos; e no de Elisabeth (seculo XVI) elle começõu, não escapando esta rainha da accusação de haver tomado parte em semelhante especulação (106). John Hawkins em 1562 foi o primeiro Inglez que o empreheudeu; e distinguio-se por modo, que foi nomeado *baronnet* (107). Havendo cessado em 1712 o tratado entre a França e a Hes-

(103) *Revue coloniale*; Cochin; Lord Palmerston — *discurso* de 26 de Julho de 1844.

(104) De l'abolition de l'esclavage.

(105) De l'esclavage 1862.

(106) Bigelow.

(107) Anderson's — *Hist. of commerce*; Bandinel; Carlier.

panha para fornecimento de escravos, a Inglaterra fez com esta potencia, em 26 de Março de 1713, um accordo para abastecer de escravos as colonias Hespanholas durante 30 annos; o que foi confirmado pelo tratado preliminar de paz de Madrid, e no de Utrecht aos 13 de Julho do mesmo anno. E findando em 1743 esse prazo, a Inglaterra esteve a ponto de atear a guerra na Europa por se recusar a Hespanha a prorogar-o; o que só terminou com o tratado de 3 de Outubro de 1750.— Ainda em 1776 Lord Dartsmouth, respondendo ao agente colonial da Norte-America que representava contra a importação de escravos nas colonias, dizia — *que não se podia conceder ás colonias que paralyzassem e desanimassem por qualquer fórma um commercio tão proveitoso á Inglaterra* (108). — E em 1799 era rejeitado no Parlamento Inglez o Bill prohibindo o commercio de negros aos Inglezes; e oito vezes, desde 1787, apresentado o Bill de abolição do trafico, foi rejeitado, até que a final foi adoptado em 1807! Em conclusão, dizia Canning no Parlamento, fallando da abolição do trafego: — Cabe-me a este respeito dizer que é por todos conhecido que diminuto e quasi nenhum é elle entre as outras nações: *a Inglaterra, por assim dizer, exerce o seu monopolio* (109).

Os Reis não deixavão de tomar parte ou de serem *interessados* no negocio. Assim, entre a França e Hespanha, pelo tratado de 1701, tinhão cada uma das partes contractantes direito a um quarto na especulação! Pelo de 1713 entre Inglaterra e França, por

(108) Bancroft's — *Hist. of the Un. States.*

(109) Discurso do 1.º de Março de 1799.

igual modo! E negociadores de tão abominavel accordo não tiveram escrupulo de ser um Bispo de Bristol, um Lord Strafford (110)!

Nesses tempos, felizmente passados, o escrupulo não fazia recuar, a consciencia não assustava; o uso geral, a acquiescencia publica, as idéas (embora erradas) sobre a questão, explicão satisfactoriamente taes aberrações dos mais elevados espiritos, das almas mais bem formadas.

CAPITULO IV.

Restricção do commercio licito de escravos.— Abolição desse commercio.
— Trafico.

Já vimos que em Portugal a Lei de 19 de Setembro de 1761, declarando livres os negros que pisassem no Reino, ao mesmo tempo que dava um grande passo na civilisação — *porque* (como refere o mesmo Alvará) *era uma indecencia que as outras Côrtes reprovavão* —, e preparava a emancipação para o Reino, provincias Europeas, Madeira e Açores, conforme a L. de 1773 e disposições posteriores, fechava ao commercio de escravos os portos do mesmo Reino na Europa.

Começou de novo o elemento religioso e espirital a mover no mundo a opinião, a impugnar a legitimidade do cativo e consequentemente do commercio de escravos. Em 1741 o Papa Benedicto XIV reprovava de modo geral a escravidão. E os *quakers* prégavão abertamente contra ella, de modo

(110) A. Cochin.

que desde 1754 passava como dogma nesta seita que cada um devia viver do seu trabalho e não do suor alheio, e em 1789 nenhum delles possuia mais escravo algum (111).

A philosophia tomou tambem a si a questão, e demonstrou a iniquidade dos homens em reduzirem o seu semelhante a objecto de propriedade, e em fazerem delle mercadoria. Em 1750 Montesquieu publicava a sua immortal obra (112), onde consagrou no L. XV dezenove capitulos a este assumpto:

Um eminente jurisconsulto inglez, Lord Mansfield, tendo de decidir se um escravo, que das colonias tinha ido á Inglaterra, era livre ou não, com aquella elevação de espirito e de nobres sentimentos que o distinguem, julgou a favor da liberdade (1749), porque, diz elle, « *sendo a escravidão uma instituição exclusivamente da lei positiva, não havia lei alguma que para a Inglaterra tal dispuzesse* (113) ».

Wilberforce, ainda estudante, escreveu pela primeira vez contra o trafico em 1773 (114), e em 1787 propôz no Parlamento a abolição desse infame commercio, e afinal em 1822 a da propria escravidão; sincera e conscienciosamente devotado á propaganda, auxiliado efficazmente por Pitt e Fox, Buxton, Clarkson, Canning, Grenville, Sharp e outros, conseguirão chamar a attenção dos povos e dos governos para tão grave assumpto (115). Em 1792 a

(111) A. Cochin.

(112) *Esprit des Loix*.

(113) Carlier cit. pag. 117.

(114) Cochin — *Introd.* pag. XXXIV.

(115) Bandinel; — Wallon; — Cochin.

Dinamarca decretou a abolição do tráfico (116). A França, em consequencia da sua grande revolução de 1789, o fez tambem em 1794; porém o restabeleceu pouco depois em 1802, acto por tal fórma vergonhoso, que de proposito o omitio o eminente historiador da Revolução e do Consulado e Imperio, evitando assim manchar as paginas desse monumento (117)! A Inglaterra ficou pertencendo essa ingente tarefa; e em 1807 o Parlamento decretou a abolição do tráfico na Grã-Bretanha (118).

A politica ingleza habilmente aproveitou-se dessa cruzada humanitaria para melhor ir firmando o seu dominio dos mares, principalmente se conseguisse a policia delles, o direito de visita e busca e apprehensão para a repressão do tráfico (119).

*PRIA-
MO.*

Mas não se extirpão facilmente abusos inveterados, sobretudo quando elles são alimentados pelo interesse, um dos principaes e mais poderosos mo-
veis das acções humanas, e quando tem por si a
complicidade das leis e da Nação. A reforma não podia deixar de encontrar forte opposição não só dos negociantes de negros de todo o mundo, mas tambem dos compradores, que entendião não ter outro meio de se proverem de braços, e receiavão cahir em pobreza e miseria, longe de adquirirem ou continuarem a adquirir as riquezas que o trabalho

(116) Cochín II, 295.— Sem que isto prejudique a prioridade de Portugal quanto ás suas leis de 1761 e seguintes; nem a das deliberações da Virginia e outros Estados da Norte-America desde 1776 até 1782.

(117) Thiers — V. A. Cochín.

(118) Bandinel, e outros.

(119) Châteaubriand — *Congrès de Verone.*

escravo lhes proporcionava. Os proprios governos temêrão pela ordem e paz publica, pelas finanças e economia do Estado, pela desorganisação do trabalho em prejuizo particular e publico.

A propaganda, porém, continuava na sua nobre e ousada empreza. O governo inglez, á sua sombra, ia minando e tirando partido para a politica, para o engrandecimento do dominio maritimo da Grã-Bretanha; desculpavel procedimento que aproveitava a tão nobre fim, servia causa tão santa!

Colonias Inglezas da America em numero de 13, proclamando a sua independencia em 1776, e constituindo-se desde logo em Estados-Unidos pelo pacto federal, declararão-se contra a escravidão e contra o commercio de escravos, tomando varias providencias; a Constituição de 17 de Setembro de 1787, sem se manchar sequer com a palavra *escravo* que ahi se não lê, aboliu o trafego, que deveria cessar definitivamente em 1808 (120). Mas desde logo começou o contrabando de negros, exercido não só pela gente do Sul da União, como pela do Norte (aliás já em parte alliviada dos seus escravos e da propria escravidão), por Inglezes, Francezes, e outros (121).

A grande revolução de 1789 em França, proclamando os direitos do homem, a liberdade, igualdade e fraternidade, não podia deixar de ser coherente; o trafego de escravos foi prohibido por L. de 4 de Fevereiro de 1794 (16 Pluviôse an II), assim como a propria escravidão nas colonias, questão enterrei-

(120) Bancroft; — Bandinel; — Clarkson; — Buxton; — Carlier; — Bigelow — V. em Bigelow o texto da Constituição traduzido, e o original em Spence — *The American Union* — 1862.

(121) Carlier cit. e outros.

rada em 1790 e então resolvida negativamente por perigosa e prejudicial até aos proprios escravos (122). E quando censuravão semelhante acto por irreflectido, precipitado, deshumano mesmo para os escravos, e perigoso para as colonias, podendo até importar a total ruina destas, a resposta era — *périssent plutôt les colonies qu'un prince* —. Isto, porém, durou pouco; porque, no tempo do consulado, uma lei de 1802 (30 Floréal an X) restabeleceu a escravidão nas colonias, e tambem o trafego de negros. Só em 1815 (29 de Março) foi esse commercio abolido por Napoleão, depois da sua volta da ilha d'Elbã; o que foi confirmado posteriormente em Ord. de 8 de Janeiro de 1817 (123).

Já não era possivel resistir á corrente da opinião que crescia e se reforçava contra o trafego em primeiro lugar, e tambem contra a propria escravidão; a empresa aventada nos fins do seculo passado foi-se desenvolvendo no actual; a politica auxiliava e servia poderosamente a causa da humanidade e da civilisação.

No tratado de Paris (30 de Maio de 1814) e nos Congressos de Vienna (1815) a questão do trafico foi apresentada, discutida e resolvida; as grandes nações da Europa accordarão solememente em promover a sua abolição; a Inglaterra sobretudo tomou ahi uma posição superior (124).

A cruzada não tinha por fim conquistar a ferro e fogo, e juncando de cadaveres os campos e os mares, alguma nação, ou mesmo a Palestina; tendia unica-

(122) A. Cochîn cit.

(123) Idem.

(124) *Congrès de Vienne*; — Bandinel cit.

mente a conseguir por outros meios um facto negativo, isto é, a cessação desse ignobil commercio de homens, fallando á razão, á consciencia, em nome da Religião, da philosophia, da humanidade, e evitar que continuassem os miseros Africanos a ser assaltados para se reduzirem á escravidão, e desapiadadamente dizimados na captura, no transporte, euchendo de cadaveres seus as terras e as profundezas do oceano; era o lábaro da civilisação christã que se accendia para illuminar os povos e conduzil-os por outra estrada a salvamento, abandonada a vereda escabrosa e negra em que se achavão embrenhados como em um labyrintho. O fio de Ariadne era esse — *extincção do trafico* —, e depois — *a abolição da propria escravidão*.

O christianismo foi ainda uma vez o guia certo, seguro, e esclarecido, como a estrella do deserto outr'ora para os Reis; o Papa Pio VII (125) concorreu poderosamente para aquellas deliberações.

Nos congressos de Aix-la-Chapelle (1818) e de Verona (1822) aquellas resoluções ainda forão confirmadas.

Em consequencia, diversos tratados parciaes se forão effectuando para a extincção desse commercio entre a Inglaterra e as differentes nações, tanto Europeas e civilisadas, como Africanas e barbaras. Desde 1814 (28 de Agosto) com a Hespanha, 1815 com Portugal, até 1842 com a Russia, Austria e Prussia, e mesmo posteriormente v. g. em 1845 com a França (126). De sorte que ainda em 1853 mantinha ella vi-

(125) Cochin cit. II, 442.

(126) Baudinot; — Revue Coloniale; — Cochin.

gentes 26 tratados com as nações civilisadas, e 65 com os reis e potentados d'África (127).

Os Estados, ao mesmo tempo, e alguns até em data anterior, fazião declarar prohibido o trafego de negros ou escravos (128).

Portugal já havia feito com a Inglaterra o tratado de 19 de Fevereiro de 1810, pelo qual, entre outras estipulações, foi accordado que o commercio de escravos se limitaria ás possessões Portuguezas, com a promessa de sua *gradual abolição* para o Brasil *pela desvantagem que nasce da necessidade de introduzir e continuamente renovar uma estranha, e facicia população, para entreter o trabalho e industria* (129); nesse tratado forão plenipotenciarios o Conde de Linhares e Lord Strangford.

Na Convenção de Vienna, de 22 de Janeiro de 1815, estipulou-se (em separado) a abolição do trafego de escravos ao Norte do Equador (130).

Na adicional de 28 de Julho de 1817 e artigo separado de 11 de Setembro ampliou-se a prohibição, estipulando-se clausulas para a repressão do trafego ainda nos portos em que elle continuou tolerado (131): completada pela declaração de 3 de Abril

(127) Cochim II, 296, 299.

(128) Dinamarca 1792; Grã-Bretanha 1807; Estados-Unidos 1807; Suecia 1813; Hollanda 1814; França 1815; Hespanha 1820; Buenos-Ayres 1824; Columbia 1825; Mexico 1826; Brasil 1826; Napoles 1833; Sardenha 1834; Portugal 1836; Cidades Anseaticas 1837; Toscana 1837; Perú 1837; Haiti 1839; Venezuela 1839; Chile 1839; Uruguay 1839; Texas 1840; Austria, Prussia, e Russia 1841.—E confirmada em alguns por leis posteriores (Brasil 1850; Hespanha 1866).

(129) *Coll. de Leis*; Dr. A. Pereira Pinto.—*Coll. de tratados*.

(130) *Idem*.

(131) *Idem*.

de 1819, e artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 (132).

Uma lei (Alv. de 26 de Janeiro de 1818) foi promulgada para a sua execução, e punição dos transgressores (133).

Declarada, porém, a independencia do Brasil (em 1822), e continuando o trafico ainda contra as convenções referidas, o Governo Inglez, que havia tomado a peito levar a cabo empreza tão gigantesca qual a da abolição desse infame commercio no mundo, entrou em ajustes com o nascente Imperio, desejando mesmo a abolição da propria escravidão no Brasil (134). As idéas da época, a opinião o favorecia; varias memorias e escriptos contra o trafico erão publicados; sendo notavel a de João Severiano Maciel da Costa em 1821; um *discurso refutatorio* de um artigo adverso a essa abolição publicado em 1823 e no qual se pretendia que *o tempo* acabaria com o trafico, discurso publicado em 1825. sob o pseudonimo de *um viajante*; a representação de José Bonifacio á Assembléa Constituinte, só publicada em 1825, e logo em 1826 traduzida em Inglez; e outras; bem como artigos de periodicos.

Assim, foi ajustada aos 23 de Novembro de 1826 (135) entre o Imperio e a Grã-Bretanha uma convenção, confirmatoria daquellas anteriores de 1815 e 1817, e na qual foi equiparado á pirataria o trafico que se fizesse depois do prazo nella determinado para a sua defi-

(132) Pereira Pinto cit. I, 153.

(133) *Coll. de Leis*; — Pereira Pinto.

(134) Pereira Pinto cit.

(135) *Coll. de Leis.*—A. Pereira Pinto cit.

nitiva prohibição (136), e ainda mais, se conferio á Inglaterra o tão cobiçado direito de *visita e busca* nas embarcações suspeitas de o exercerem (137). Forão plenipotenciarios os Marquezes de Inhambupe e Santo Amaro (Brasil) e Robert Gordon (Grã-Bretanha).

Pela mesma convenção forão creadas comissões mixtas para julgarem das presas, á semelhança de Portugal (138); as quaes funcionárão no Rio de Janeiro e Serra Leôa (139).

As leis vierão tambem em auxilio dessa cruzada; o Alv. de 1818, explicitamente admittido pela L. de 20 de Outubro de 1823 que declarou qual a legislação vigente no Imperio; a Constituição de 1824 que não falla em escravos, e até implicitamente o repelle (art. 179); o Codigo Criminal de 1830, que pune o delicto de reduzir á escravidão pessoa livre (art. 179). De modo que, já antes da L. de 7 de Novembro de 1831, a Port. de 21 de Maio de 1831 (140) expedida pelo Ministro Manoel José de Souza França declarava illicito o trafico, mandava restituir á liberdade os escravos importados contra as prohibições, e fazia processar pelo crime previsto no art. 179 do Cod. Crim., nos termos seguintes « Constando ao Governo de S. M. I. que alguns negociantes assim nacionaes

(136) Art. 1.º; — tres annos depois da troca das ratificações, prazo que expirou em 13 de Março de 1830 por ter tido lugar essa troca aos 13 de Março de 1827.

(137) Em virtude da adopção inteira dos tratados anteriores.

(138) Art. 4.º

(139) V. nota do nosso Min. de Estrang. em 12 de Março de 1843; Pereira Pinto cit.

(140) Coll. de Leis.—Na conformidade desta Portaria expedirão-se Avisos a todas as Camaras Municipaes, e aos Presidentes das Provincias para expedirem aos Juizes de Paz.

como estrangeiros, especulão com deshonra da humanidade o vergonhoso contrabando de introduzir escravos da Costa d'Africa nos portos do Brasil, em despeito da extineção de semelliante commercio: Manda a Regencia Provisoria, em nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, que a Camara Municipal desta Cidade faça expedir uma circular a todos os Juizes de Paz das Freguezias do seu territorio, recommendando-lhes to-la a vigilancia policial ao dito respeito; e que no caso de serem introduzidos por contrabando alguns escravos novos no territorio de cada uma das ditas Freguezias, procedão immediatamente ao respectivo corpo de delicto, e constando por este que tal ou tal escravo boçal foi introduzido ali por contrabando: fação d'elle sequestro, e o remettão com o mesmo corpo de delicto ao Juiz Criminal do territorio para elle proceder nos termos de Direito, em ordem a llee ser restituída a sua liberdade, e punidos os usurpadores della segundo o art. 179 do novo Codigo, dando de tudo conta immediatamente á mesma Secretaria. »

Ficou, portanto, desde logo consagrado o principio de que no solo Brasileiro ninguem póde ser admitido senão como livre; desde que o pisar, é livre (141); o que foi confirmado ainda modernamente no Aviso n.º 488 de 1836.

Ainda mais, entendendo-se necessario reforçar a legislação por determinações especiaes, foi promulgada a L. de 7 de Novembro de 1831 (142) declarando livres todos os escravos, vindos de fóra, que-entras-

141) V. Parte 1.ª deste —*Ensaio*— notas 135 e 343.

142) Coll. de Le's.—V. Apenso n.º 2.

sem no territorio ou portos do Imperio, á excepção: 1.º dos empregados em embarcações de paiz onde a escravidão fosse permittida; 2.º dos fugidos de paiz em iguaes circumstancias, os quaes deverião ser reexportados. Applicou aos infractores as penas do Codigo Criminal art. 179, além de outras consignadas na mesma lei. Consagrou a obrigação de serem reexportados os escravos assim importados; e tomou outras providencias.

O Decreto de 12 de Abril de 1832 (143) dispôz sobre os exames nos negros a fim de se determinar se erão ou não introduzidos contra as leis, em as embarcações suspeitas, etc.

E, para maior garantia, o Aviso de 9 de Maio de 1835 exigio, como medida policial para prevenir a entrada de escravos, que qualquer pessoa de *côr* vinda de fóra nem pudesse desembarcar sem que do passaporte constasse a *ingenuidade*, abonada pelo Consul ou Encarregado de Negocios Brasileiro.

Mas começárão desde logo os abusos, ou antes continuarão em maior escala. No paiz, acostumados os homens, sobretudo os lavradores, ao trabalho do escravo, e a serem suppridos com facilidade, demandão esses braços, de que havião mister; os negreiros, auferindo agora maiores lucros por causa da prohibição, e do risco que corrião de serem apprehendidos pelos cruzeiros, atiravão-se com verdadeira audacia a esse contrabando; a opinião publica não se havia pronunciado ainda de um modo decisivo contra o facto, e ao contrario muitos entendião que, não havendo substituição facil por braços livres, a supressão immediata e brusca dessa importação

seria a ruina da lavoura (144), principal fonte da riqueza publica, além da miseria dos agricultores e fazendeiros, com damno geral do paiz.

Por outro lado, o governo Inglez, prepotente por habito contra o fraco, levantou constantemente exigencias, queixando-se de falta de observancia dos tratados, e assim trouxe o Brasil em um verdadeiro tormento por motivo ou a pretexto do trafico de Africanos. Por tal fórma, que chegarão-se a ajustar em 27 de Julho de 1835 uns artigos addicionaes ao tratado de 1826 (145); os quaes todavia não forão ratificados, porque, dependendo nessa época (146) a ratificação de resolução do Corpo Legislativo, e havendo demora da parte do governo Inglez, o procedimento deste obrigou o do Brasil a maior cautela; intervierão ahi como plenipotenciarios pelo Brasil Manoel Alves Branco, e pela Grã-Bretanha Henrique Estevão Fox (147).

Ao passo que exigia a poderosa Albion do Brasil o cumprimento do tratado de 1826, e levantava constantes e repetidas complicações por tal motivo, não

(144) Em 1838 v. g. foi publicada uma *Memoria* por... *natural de Campos*, onde se procurava sustentar que o trafico era antes um bem do que um mal para os negros.— E já em 1814 o fôra um opusculo em Francez — *Considerations... par un Portugais*, em que se aconselhava ás Nações a impugnarem no Congresso de Vienna as pretenções inglezas sobre o trafico, e a deixarem este negocio inteiramente á deliberação propria e execução de cada Estado.— Quando se quer manter o mal, não faltão opiniões e defensores !

(145) Pereira Pinto — *Coll. de tratados* I, 394.

(146) L. de 14 de Junho de 1831 art. 20 § 1.º

(147) Pereira Pinto cit. I, 332; — notas dos nossos Ministros de Estrangeiros de 11 de Janeiro de 1844 (Paulino José Soares de Souza ao Embaixador Hamilton), 22 de Outubro de 1845 (A. P. Limpo de Abreu ao mesmo) em Appenso n.ºs 5 e 6.

respeitava ella nem os principios do Direito das Gentes, nem o mesmo tratado. Assim é que recusava o Governo Inglez pagar as indemnisações por apprehensões de navios julgados *más presas* pela propria Commissão mixta em Serra Leôa, pretextando que, *não obstante taes decisões, o Governo Inglez tinha a convicção de que esses navios se destinavão a uma empresa illegal*: constituindo-se deste modo o mesmo Governo o unico e supremo arbitro (148). E não contente, vinhão os seus cruzeiros fazer a policia dos nossos mares territoriaes e até dos nossos portos, visitando os navios, apprehendendo-os e perseguindo-os mesmo debaixo das nossas baterias, e commettendo até assassinatos em passageiros, affrontando assim ignominiosamente a soberania e dignidade do Imperio, os brios nacionaes (149).

Havendo sido tentada infructiferamente pelo Governo Brasileiro a reexportação dos Africanos, ajustada na convenção de 1826 e imposta na L. de 1831, já por não ser facil o lugar onde estabelecel-os (havendo sido lembrados e tentados de preferencia Serra Leôa e a Liberia), já principalmente pela enorme despeza a fazer e difficuldade de transporte, foi providenciado provisoriamente nas Instr. de 29 de Outubro de 1834, 19 de Novembro de 1835, e outras determinações sobre o destino a dar-lhes para não continuarem eternamente retidos em depositos; forão, pois, distribuidos mediante salario (cuja applicação era auxiliar a reexportação) a particulares, e tambem

(148) Relat. de Estrang. de 1834 e 1835.

(149) V. nota cit. de 11 de Janeiro de 1844; e um opusculo (reprodução de artigos publicados no *Brasil*) intitulado — *Inglaterra e Brasil 1843*.

sem elle aos Estabelecimentos publicos, mediante certas clausulas, sob a protecção dos Juizes de Orphãos, e tendo por seu defensor um curador nomeado pelo Governo (150).

As difficuldades e embaraços que assim provinhão desse tratado e da lei levárão alguns espiritos a propôr mesmo no Corpo Legislativo medidas retrogradas. E' assim que no Corpo Legislativo se propunha em 1830 (Hollanda Cavalcanti) que, modificada a convenção de 1826, o Governo expedisse regulamentos para o resgate de escravos da Africa, e sua importação no Imperio; e que (outro de C. Baptista de Oliveira) fossem reduzidas as multas da L. de 1831, e revogada a reexportação (151): assim como um outro proposto em 30 de Junho de 1837 pelo Marquez de Barbacena (152), que passou no Senado, modificando a L. cit. de 1831 para se declarar que ella não se referia aos escravos não apprehendidos na occasião de effectuar-se o seu desembarque, embora tomasse novas medidas repressivas; o que deu lugar a uma reclamação do Governo Inglez por ser contrario á convenção de 1826 (153).

Crescendo, porém, as exigencias Inglezas, e desejoso o Governo Brasileiro de acceder, se razoaveis, não duvidou admittir a apresentação de novas providencias sobre o trafico, de 23 de Agosto de 1840, e 2 de Fevereiro de 1842 (Lord Aberdeen). Mas erão tão

(150) Coll. de Leis.—V. adiante Cap. 5.^o deste Tít. 1.^o

(151) Dr. Tavares Bastos—*Cartas do Solitario*—pag. 132.

(152) V. actas do Senado.—Este projecto, que chegou a ser discutido em 1848 na Camara dos Deputados, foi convenientemente alterado, e é hoje a L. de 4 de Setembro de 1850.

(153) *Inglaterra e Brasil*—1845. — Nota de Ouseley em 1840.

exageradas, e tal perigo ameaçavão de ruina para o commercio licito e até para a navegação de cabotagem, que o nosso Ministro vio-se forçado a não aceitar-as (154), offerecendo no entanto um contra-projecto que por sua vez tambem não foi aceito (155).

Approximava-se a expiração do tratado de 1826; o Governo Inglez bem o sabia; e eis a razão dos seus esforços. Effectivamente em 13 de Março de 1845 teve lugar essa terminação, o que lhe foi communi- cado pelo nosso Ministro de Estrangeiros em nota de 12 de Março de 1845, declarando logo ter cessado o direito de visita e busca, e as commissões mixtas, propondo porém continuarem estas até 13 de Setembro sómente: o que ainda deu lugar a novas questões diplomaticas entre a Grã-Bretanha e o Imperio (156).

Mas o Governo Inglez não desistia facilmente, nem cedia de exercer, embora sem tratados, a policia dos mares, por causa ou a pretexto de impedir o trafico. O Bill de 8 de Agosto de 1845, proposto por Lord Aberdeen, supprio aquella lacuna, declarando *pirataria* o mesmo trafico, e sujeitando os contra-ventores aos tribunaes Inglezes, autorisando para este fim os cruzeiros a visitar, dar busca, e apprehender os navios suspeitos de o fazerem (157). Contra elle protestou solememente o Governo Brasileiro,

(154) Notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, 17 de Outubro de 1842.— V. nota de 22 de Outubro de 1845, e tambem de 11 de Janeiro de 1844.

(155) Pereira Pinto cit. I, 352.— O contra-projecto foi de 26 de Agosto de 1841.

(156) Nota do Min. Inglez de 23 de Julho de 1845.— V. Relat. do Min. de Estrang.

(157) V. em Pereira Pinto cit. I, 419 a traducção desse Bill.

por attentatorio do Direito das Gentes, e da Soberania e dignidade da Nação, em Nota de 22 de Outubro de 1815, sendo Ministro A. P. Limpo de Abreu, hoje Visconde de Abaeté; manifesto e monumento eloquente contra as pretensões e prepotencias da Grã-Bretanha (158).

Em 1817 (21 de Dezembro) apresentou Lord Howden, de ordem de Lord Palmerston, ao Governo Imperial, nova proposta para a repressão do trafico (159). As demasias da prepotencia ingleza complicavão a situação, não obstante os melhores desejos do Governo Brasileiro. O Bill Aberdeen foi posto em execução; os navios brasileiros erão apprehendidos mesmo nas aguas e portos do Imperio, de ordem do governo inglez de Abril de 1850! De 1819 a 1851 forão tomadas, condemnadas e destruidas pelo cruzeiro inglez, na fórmula do citado Bill, 90 embarcações suspeitas de trafico (160). Uma larga discussão se abriu com o nosso Ministro de Estrangeiros Paulino José Soares de Souza, depois Visconde do Uruguay, onde a justiça da nossa causa ficou demonstrada á evidencia (161).

E o Governo do Brasil chegou a declarar que não havia calamidade ante a qual recuasse para sustentar os direitos de soberania, a dignidade e honra da Nação, e que até ver-se-hia forçado a pôr o seu commercio e navegação debaixo da protecção de

(158) Relat. de Estrang. — V. o opusculo — *Inglaterra e Brasil*. — Esse manifesto vai em Appenso n.º 6.

(159) Pereira Pinto cit. I, 362 nota.

(160) Relat. do Min. de Estrang. de 1811.

(161) V. Relat. cit.

(alguma Nação marítima poderosa, v. g. os Estados-Unidos (162).

Essas e outras violências, estimulando e affrontando os brios do povo brasileiro, só servirão de azedar as relações internacionaes; de provocar conflictos desagradaveis que complicavão mais a questão, quaes os factos de Paranaguã e Guarapary de que se queixou o Ministro Hudson em nota de 45 de Janeiro de 1831, respondida em 28 do mesmo (163); e de dar azo a que os negreiros se abrigassem á sombra da justa indignação e resentimento da Nação para continuarem mais ousadamente no contrabando, aliás (honra aos Brasileiros) exercido então quasi que exclusivamente por estrangeiros, sobretudo Portuguezes.

De 1788 a 1829 a média annual da importação no Brasil variava de 48.000 a 65.000 (164); em 1840 forão importados 30.410; em 1844 baixou a 16.000 (165). Só em 1822 se pretende ter sido a importação 60.000 (166). E José Bonifacio calculava em 40.000, termo médio, o numero de escravos que o commercio introduzia no Brasil annualmente (167). Lord Palmers-

(162) Conselheiros Paulino José Soares de Souza, (depois Visconde do Uruguaý) Ministro de Estrangeiros, e Joaquim José Rodrigues Torres (depois Visconde de Itaboraá) Ministro da Fazenda.

(163) Relat. cit.

(164) Dr. Tavares Bastos — *Cartas do Solitario* — 1863 — pag. 132. — O Dr. Sebastião Ferreira Soares — *Elementos de estatística* — pretende que de 1817 a 1829 a média annual da importação foi 5.000; calculo evidentemente baixo.

(165) Idem. — De 1840 a 1847 a média annual foi 27.725 ou o total de 221.800 (pag. 119).

(166) *Cochin II*.

(167) *Representação à Assemblha Const. Bras.*

ton, porém, fallando no Parlamento em 1852, avaliava em 15 a 17.000, termo médio. Em 1842 foi o seu numero 17.435, em 1843 o de 49.095, e em 1844 o de 22.849 (168). Mas desta data em diante elle cresceu de um modo espantoso, apezar da pretendida vigilancia, e das effectivas violencias do cruzeiro Inglez, como o demonstra o quadro seguinte (169):

1845	49.453
1846	50.324
1847	56.172
1848	60.000
1849	54.000
1850	23.000

Mas não era possivel que semelhante estado de cousas continuasse. O governo mostrava-se disposto a pôr termo effectivamente ao trafico, mesmo por bem e proveito real do paiz.

A opinião publica achava-se mais bem disposta, e pronunciava-se tambem entre nós de modo mais franco e decisivo contra esse reprovado e criminoso commercio. E, se não fôra a pressão Ingleza, e mais que tudo os actos de prepotencia offensivos da dignidade e soberania do Estado, embora a Grã-Bretanha houvesse em brio nacional a abolição, o trafico não tivera provavelmente tomado tão prodigioso incremento.

(168) Ou segundo o Dr. Tavares Bastos (*Cartas do Solitario*) 12.200 em 1842, 30.500 em 1843, 28.000 em 1844.—A estatística que damos acima é a seguida pelo Dr. A. Pereira Pinto na sua—*Coll. de tratados*.

(169) Estatística do Dr. A. Pereira Pinto na — *Coll. de tratados*.—O Dr. Tavares Bastos (*Cartas*) diverge; assim: 22.700 em 1843, 52.600 em 1846, 57.800 em 1847.—A estatística seguida pelo Dr. Pereira Pinto é apoiada na do *Freign Office*, referida e inserta no Relat. do nosso Min. de Estrang. de 1832.

Do exterior recebia a opinião pública no Brasil salutar e poderosa influencia.

Ainda uma vez a Religião pela voz do Summo Pontifice Gregorio XVI proscrescia, condemnava, e prohibia o trafico e a escravidão (Bulla memoravel de 3 de Dezembro de 1839).

A Inglaterra organizava sociedades abolicionistas, o *Instituto d'Africa* fundado por Clarkson, a *Anti-slavery society*, que ambas existem; missões; viagens; publicava anualmente dous grossos volumes, em que se consignavão os factos do trafico (*Correspondances relating to the slave trade*); os jornaes das sociedades (*Anti-slavery society Reporter*); no Parlamento membros distinctos pronunciavão discursos notaveis (Palmerston v. g. em 1844); a imprensa occupava-se da questão; escriptores concorrião para a obra com trabalhos profundos e minuciosos; emfim todos os elementos moraes erão postos em movimento e effectividade. O governo não descansava; tratados; os cruzeiros; as reclamações diplomaticas; as violências mesmo (170).

Em França igualmente, prescindindo, porém, desse afan de obter tratados, e dessas violencias e prepotencias da Grã-Bretanha. A opinião influa mais pacificamente, pelos escriptos, memorias, pela imprensa, pelas missões, por todos os meios moraes. Publicava, entre outros trabalhos, a importante *Révue coloniale*, que são memorias diarias dos trabalhos dessa ardua empreza, a historia da abolição (171), e tambem o *Abolitioniste*.

(170) A. Cochin.—*De l'abolition de l'esclavage*

(171) A. Cochin cit.

No paiz exercêrão grande influencia varios escriptos, comquanto alguns outros houvesse que pretendião a manutenção do trafico, ou como beneficio aos negros, ou pela necessidade de braços para a lavoura; mas a final prevaleceu a opinião abolicionista.—O Bispo Azeredo Coutinho em 1811 (172) já reconhecia que elle tendia a acabar.— J. S. Maciel da Costa em 1821 (173) declarou-se abertamente contra esse odioso e barbaro commercio.— José Bonifacio em 1823 (174) igualmente. De 1834 a 1840 varias outras memorias se publicárão (175).— Em 1836 a sociedade *Defensora* da liberdade e independencia nacional publicãva e punha a concurso o seguinte programma (176): 1.º mostrar a odiosidade toda do commercio de escravos, refutando os sophismas com que usão defendêl-o os seus apologistas; 2.º expender os meios pelos quaes a introducção dos escravos Africanos póde ser supprida, quér mandando vir colonos por conta de particulares, quér admittindô machinas que simplifiquem e facilitem os progressos da agricultura e mineração, quér melhorando a condição dos escravos existentes, e procurando indirectamente removêl-os das cidades para os campos; 3.º notar detalhadamente as vantagens que tem o serviço de homens livres sobre o que podem prestar braços cativos, forçados

(172) *Ensaio economico*, corrigido e augmentado pelo mesmo, offerecido ao Principe D. Pedro, impresso em 1816.

(173) *Memoria contra o trafico*.

(174) *Representação á Ass. Const. Bras.* publicada em Pa. is 1823, e traduzida em inglez 1826.

(175) Pereira Pinto—*Direito Internacional* I, 333.

(176) Reproduzido na *Memoria Analytica* por F. L. C. B., de que fallaremos.

ao trabalho; 4.º fazer ver a nociva influencia que a introduccão de escravos Africanos exerce em nossos costumes, civilisação e liberdade. — Logo em 1837 o distincto Brasileiro Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque publicou um trabalho importante (177) em que discutio magistralmente [todas essas questões,] decidindo-se contra o trafico e contra a escravidão. — E no mesmo anno era dado á luz um trabalho mais antigo de Domingos Alves Branco Muniz Barreto sobre a abolição do commercio de negros (178).

Os effeitos moraes da propaganda abolicionista são taes, que já em 1845 o Desembargador Henrique Velloso de Oliveira dava por abolido e extinto o trafico (179). A questão que tomava maior vulto era a da substituição dos braços escravos por braços livres, isto é, a da colonisação e immigração de gente livre.

O modo barbaço de fazer o commercio de negros, apprehendê-los e caçal-os em Africa, de accommodal-os a bordo dos navios como verdadeira carga, agglomerados e em numero espantoso em cada navio, o tratamento deshumano havido para com elles, quasi nus, mortos á fome e de molestias, e até por baptisar, o facto ainda mais deshumano e revoltante de serem lançados ao mar ou aliçados em occasião de perigo da navegação ou quando perseguidos os negreiros pelos cruzeiros, as guerras na Africa por causa do trafico no intuito de fazer escravos, e

(177) *Memoria analytica ácerca do commercio de escravos e ácerca dos males da escravidão domestica* por F. L. C. B.

(178) *Memoria sobre a abolição do commercio da escravatura*, offerecida ao Rei D. João VI.

(179) *A substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho livre no Brasil*.

outros factos de igual categoria, indispuzerão a final os espiritos por tal fórma, que o trafico tornou-se objecto repulsivo; a opinião decidio-se contra elle (180). A imprensa prestava o seu poderoso e magico auxilio a tão nobre fim; immenso foi o impulso; immenso o resultado (181). O espirito de associação contra o trafico se desenvolvia (182).

Sendo, porém, deficiente a L. de 7 de Novembro de 1831, assim como as providencias posteriormente tomadas até 1849, fazião-se necessarias novas medidas legislativas. Havia soado a derradeira hora desse ignobil commercio para o Imperio.

CAPITULO V.

Extinção definitiva do trafico. — Consequencias. — Africanos livres. —
Emancipação dos mesmos.

Apezar da indole reconhecidamente compassiva e humanitaria dos Brasileiros, apezar da modificação nos costumes em favor dos escravos, apezar da predisposição mais favoravel da opinião para a abolição real do trafico, não era todavia tarefa de facil empreza e execução.

(180) V. *Os gemidos dos Africanos por causa do trafico da escravatura*, traduzido de Thomaz Clarkson—1823; Lord Palmerston, discurso perante a Camara dos Lords em 26 de Julho de 1844—na Rev. Col.; Cochín *De l'abolition*.

(181) Distinguiu-se o periodico *Brasil* por J. J. da Rocha.

(182) Em Julho de 1830 organisou-se na cõrte a — *Sociedade contra o trafico, e promotora da colonisação e civilisação dos indigenas*, approvada por Av. de 31 de Agosto desse anno.—O Dr. Nicoláo Rodrigues dos Santos França Leite e outros benemeritos cidadãos forão os seus fundadores.

O trafico era quem alimentava a lavoura, supprindo-a de braços, que a immigração livre lhe não dava (183). Os lavradores sobretudo receiavão, por tanto, que a suppressão rapida e brusca trouxesse a ruina dos estabelecimentos ; ruina que affectaria necessaria e sensivelmente a riqueza publica e privada.

Só um governo fortemente constituido, illustrado e energico, seguindo os dictames da razão e do bom senso, animado de verdadeiro patriotismo, podia arrojar-se a obra tão ardua. Muito mais porque, em consequencia do procedimento do Governo Inglez e seus agentes para com o Brasil, havia a receiar a accusação (embora injusta) de ceder elle á pressão exterior; o que complicava, por motivo de amor proprio e orgulho nacional, a situação já de si melindrosa.

Mas o governo Brasileiro, rompendo por todos os preconceitos, por todas as considerações e mal entendidas susceptibilidades, e visando sómente o justo, nobre e elevado fim de acabar de uma vez para sempre com o trafico de Africanos no paiz, auxiliado efficaz e nobremente pelo Corpo Legislativo, conseguiu promulgar a Lei de 4 de Setembro de 1850, pela qual forão tomadas sabias medidas de repressão (184). E para a sua execução expedio logo depois os Regulamentos n.º 708 de 14 de Outubro e n.º 731 de 14 de Novembro do mesmo anno (185), explicados ainda no Av. de 9 de Janeiro de 1851 (186).

(183) V. Cap. 6.º do Tit. 2.º seguinte:

(184) Coll. de Leis — V. Appenso n.º 3. — Esta Lei teve por base um projecto vindo do Senado em 1837 (V. discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 16 de Julho de 1852 — Appenso n.º 7.)

(185) Coll. de Leis.

(186) Idem — Addit.

Estas medidas tinham por fim : 1.º evitar o desembarque, apprehendendo as embarcações empregadas ou suspeitas de fazerem o trafico ; 2.º apprehender mesmo em terra, quando conseguissem o desembarque, os Africanos ; 3.º punir severamente os culpados, sequestrando-lhes além disto as embarcações, etc. ; 4.º abreviar o processo e encarregal-o, bem como o julgamento, a Juiz especial ; garantida assim a effectiva punição dos delinquentes ; 5.º manter effizantemente a liberdade dos Africanos apprehendidos.

Erão, porém, necessarias em sua execução outras providencias. O governo fez policier por navios seus os mares territoriaes do Imperio, fazendo o serviço o melhor que as circumstancias permitião, attenta a immensa extensão da costa, a ausencia de numerosa esquadra, grande despeza, e a extrema facilidade de qualquer desembarque (187).

Além disto, promoveu a elucidação da questão pela imprensa (188), no Parlamento (189), procurando captar a benevolencia publica, dirigir e esclarecer

(187) Relat. do Min. da Just.— A costa do Brasil tem 1.200 leguas de extensão, cheia de portos, enseadas, etc., de facilissimo accesso (V. *O Brasil na Exposição de Paris em 1867*, publicação do Governo). — A Lei n.º 656 de 18 de Agosto de 1832 autorizou o Governo a despendar até a quantia de 800:000\$000 em vapores, especialmente destinados ao cruzeiro da costa do Imperio.

(188) Louvores á imprensa Brasileira.— Distinguirão-se o periodico — *Brasil* — e outros.

(189) V. o magistral discurso já citado do Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara em 16 de Julho de 1832 na Camara dos Deputados; o qual foi impresso em avulso e mandado distribuir até pelas Legações. Já não era Ministro. Mas a sua influencia moral, e as circumstancias e modo em que o fez, derão-lhe um character official. Tal é o poder da verdade, e do justo ! e tal a magia que exerce o homem de verdadeiro talento, de bem, de real e superior merecimento !

a opinião ; não duvidou mesmo chamar as pessoas conhecidas no paiz por mais poderosos importadores de negros, e fazer-lhes sentir que era chegado o dia de abandonarem de todo esse infame commercio ; alguns recalcitrantes estrangeiros (pois erão os que o fazião) forão deportados. As Justiças do Imperio fizerão tambem efficaz applicação das leis.

O certo é que o trafico soffreu logo em 1850 um golpe profundo. O numero de Africanos importados nesse anno desceu a 23.000, quasi dous terços menos do que fôra annualmente importado desde 1846 a 1849 ; em 1851 sómienté 3.287 ; e em 1852 apenas 700. De 1853 a 1856 houve ainda dous desembarques, em Serinhaem e S. Matheus ; forão, porém, apprehendidos todos os Africanos á excepção de quatro, sendo o numero total delles o de 542 (190).

Esse grande impulsó na civilisação do paiz, essa grande obra humanitaria, christã, e de immenso alcance utilitario e moral para o Estado, foi devido ao talento, energia, perseverança, e legitima influencia de um Brasileiro distincto por todos os titulos e dotes os mais elevados do espirito humano, do coração o mais bem formado, cujo nome a posteridade proferirá com a veneração devida aos grandes homens. Temos especial prazer em declinal-o, o Conselheiro Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, então Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Outros, que lhe succederão, proseguirão na mesma tarefa, com sempre louyavel zelo. Estavão nella empenhados a honra, a dignidade e brio nacionaes, o bem e futuro do paiz, a Humanidade, a religião, a

civilização. As Nações da Europa tinham os olhos sobre nós. O mundo, a posteridade julgaria o Brasil.

A' Lei cit. de 1850 seguiu-se a outra complementar de 5 de Junho de 1854 (191), que ampliou a competencia da Auditoria de Marinha, e tomou outras providencias.

Por fórma que já em 1856 o proprio Lord Palmerston julgava extincto o trafico no Brasil (192); e em 1862 o Sr. Christie, Ministro nesta Côrte, declarava *impossivel* restaural-o (193).

E com effeito, depois da ultima tentativa de 1856, nenhuma outra teve lugar (194); por modo que foi proclamado categoricamente extincto no Imperio pelo Ministro da Justiça o Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo em 1866 (195).

Honra ao Governo! honra ao Poder Legislativo!
honra aos Brasileiros! Hosanna a Deus Omnipotente!

Tão prosperos e quasi miraculosos resultados forão como que por encanto alcançados pelos esforços e diligencias exclusivas do Brasil (196), que conseguiu em breves annos aquillo que todo o poder e prepotencia do Governo Inglez até então

(191) Coll. de Leis.—V. Appenso n.º 4.

(192) Discurso de 15 de Junho na Camara dos Communs.—Lord Aberdeen na dos Lords não o contestou.

(193) Officio do mesmo ao Conde Russell em 3 de Maio de 1862.

(194) Relat. do Min. da Just. de 1864.

(195) Relat. do Min. da Just. de 1866.

(196) Pereira Pinto já cit.—V. nota do Min. de Estrangeiros o Conselheiro Paulino José Soares de Souza em 8 de Fevereiro de 1851.—Todavia Lord Palmerston pretendia parte dessa gloria para o Governo Inglez (discurso de 1852 no Parlamento).

não haviam obtido em relação ao Imperio (197). E' que as idéas da época favorecião a abolição; os homens convencerão-se de que o trafico era um mal que cumpria extirpar em boa fé; a influencia moral decidio a victoria da humanidade e da civilisação.

Ainda mais, a cessação do trafico, embora produzisse huma crise na sociedade e sobretudo no trabalho, não trouxe, mesmo á lavoura, os prejuizos que ella tanto receiava; esse terror era inais panico do que fundado. Ao contrario, os capitaes que erão assim aventurados em semelhante especulação, procuravão emprego mais legitimo e honesto com vantagem de todos (198); o governo e os particulares cuidárão com mais interesse da colonisação, e da introducção de braços livres (199); os senhores cuidárão tambem em tratar melhor os seus escravos (200) e os d'escendentes delles, visto como erão a

(197) Todavia não se podem negar serviços do cruzeiro Inglez, apesar dos abusos por elle commettidos. De 1837 a 1847, forão pelo mesmo capturados 634 navios negreiros (Cochin II, 311). Os Francezes tambem alguns fizerão. Por fórma que a importação na America, que era de 100.000 a 150.000 annualmente desde 1788 a 1840, deseceu de 1840 a 1848 ao numero de 50 a 80.000; e em 1860 dizia Lord John Russell tinha baixado a 30.000, e só para Cuba (discurso de 8 de Junho). A Inglaterra abolio o trafico para si; e a escravidão nas colonias. Fazia despezas enormes; sobretudo com a manutenção dos cruzeiros, que lhe absorvião 650.000 £ annualmente (8 a 10.000 contos de réis), não obstante a reprovação do *Times*, da sociedade abolicionista e até de membros do Parlamento; fez esforços immensos para a abolição (Bandinel, Cochin, e outros).—A questão havia-se tornado para ella de pundonor nacional.

(198) Dr. Sebastião Ferreira Soares—*Elementos de estatistica* 1865.

(199) V. Cap. 6.º do Tit. 2.º seguinte.

(200) Como aconteceu igualmente nas colonias Européas (Cochin—*De l'abolition de l'esclavage* II, 312).

fonte mais certa, immediata e quasi unica de trabalhadores que por então podião haver (201).

A producção mesmo, que tanto se temeu que diminuisse, não só não soffreu, mas continuou em augmento, como já se havia observado em relação ás colonias Europeas (202); facto altamente digno de attenção e estudo, pois confirma a superior vantagem da moralidade do trabalho, e do sensato e honesto emprego dos capitaes. Os preciosos trabalhos estatisticos do Dr. Sebastião Ferreira Soares (203), do Dr. Dario Raphael Callado (204) e outros, o demonstrão; trabalhos fundados em documentos officiaes, e onde a questão é examinada por todas ás suas faces, tendo-se em vista não só o *valor*, mas a *quantidade*: o que ainda é confirmado officialmente em Relatorios do Governo, sobretudo no do Ministerio da Agricultura de 1866, no da commissão de inquerito sobre a crise commercial de 1864, e mesmo recentemente no livro — *O Brasil na exposição de Paris em 1867* — publicado de ordem do Governo. *O trafico foi um grande mal, para a*

(201) A população escrava não augmentava pela reproducção na proporção da livre: 1.º porque, em geral, a importação era de homens, e mui poucas mulheres; o que se queria principalmente erão braços para o trabalho, e não familias; 2.º porque não se promovião casamentos; a familia não existia para os escravos; 3.º porque pouco ou nada se cuidava dos filhos; 4.º porque as enfermidades, o máo trato, o serviço e trabalho excessivo inutilisavão, exgotavão, e matavão dentro em pouco grande numero.

(202) Cochin cit. II, 312.

(203) Notas estatisticas 1860; *Elementos de Estatistica* 1865. — V. Relatorios do Min. da Fazenda de diversas datas, e de 1866 e 1867.

(204) Artigos publicados no *Jornal do Commercio* em 1865.

lavoura sobretudo; a cessação foi um grande bem.

— Vejamos a logica dos Algarismos, prescindindo para maior facilidade das fracções.

A importação que até o exercício de 1849—1850 não havia excedido de 59.165:000\$000, em 1850—1851 elevou-se a 76.918:000\$000, e assim progressivamente, constituindo nos quinquennios a média de 80.422:800\$000 (de 1849—1850 a 1853—1854), 112.141:800\$000 (de 1854—1855 a 1858—1859), e 144.128:000\$000 (de 1859—1860 a 1863—1864); e no exercício de 1864—1865 subiu a 131.594:000\$000, e no de 1865—1866 a 138.095:964\$000. (204 a)

A exportação que não excedera até o exercício de 1849—50 de 57.926:000\$000 (em 1847—48) elevou-se em 1850—51 a 67.788:000\$000, e assim progressivamente, sendo a média por quinquennios a seguinte: 67.989:600\$ (de 1849—50 a 1853—54); de 100.514:000\$ (1854—55 a 1858—59); 121.978:800\$000 (1859—60 a 1863—64); elevou-se a 141.000:000\$000 no exercício de 1864—65, e a 157.016:485\$000 no de 1865—66. (204 b.)

Nem se diga ou pense que ha engano por se apreciar unicamente o *valor*. Fazendo-o pela *quantidade*, o resultado é o mesmo. Assim:

O café (principal genero de exportação) que até 1849—50 não excedeu de 9.747.730 arrobas (1846—47) elevou-se em 1850—51 a 10.148.268 arrobas; de sorte que a média por quinquennios tem sido a seguinte:

(204 a) O Relat. do Min. da Agric. de 1867 diverge assim: no exercício de 1864—1865 a importação foi 131.822:800\$000, no de 1865—1866 de 116.106:000\$000.

(204 b) O Relat. do Min. da Agric. de 1867 diz: no exercício de 1864—65 a exportação foi de 140.792:000\$000, e no de 1865—66 de 157.106:000\$000.

8.850.183 arrobas (1849—50 a 1853—54); 11.748.558 (1854 — 55 a 1858—59), e 10.310.488 (1859—60 a 1863—64), sempre superior á média dos quinquennios anteriores á extincção do trafico, que não excedeu de 8.233.952 arrobas.

O assucar que até 1849—50 se elevára apenas a 8.305.659 arrobas (1848 — 49), subio em 1850—51 a 8.933.586 arrobas; de modo que a média por quinquennios foi: 8.654.254 arrobas (1849—50 a 1853—54); 8.243.867 (1854—55 a 1858—59); e 7.644.745 (1859—60 a 1863—64), superior sempre á média dos quinquennios do tempo do trafico, que não excedeu de 7.551.000 arrobas.

O algodão, cuja média quinquennial até a abolição não fôra superior a 717.701 arrobas (1834 — 35 a 1838—39), elevou-se no quinquennio de 1849—50 a 1853—54 á de 956.236 arrobas, no seguinte a 950.000, e no de 1859—60 a 1863—64 á de 964.304 arrobas.— Este genero que tinha quasi que sido abandonado, foi de novo cultivado, e tem progredido; elevando-se a sua exportação em o exercicio de 1864—65 ao valor de 31.558:000\$000, superior ao do assucar no mesmo exercicio, que foi apenas de 16.282:000\$, e quasi metade da do café que foi do 66.444:000\$: no de 1865—66 a exportação foi de 2.870.860 arrobas no valor de 45.513:312\$000.

O fumo cuja média quinquennial anterior a 1850 não passára de 326.242 arrobas, logo em 1850—51 figurou por 490.508 arrobas, sendo a média dos quinquennios a seguinte: 499.223 arrobas (1849—50 a 1853—54); 413.321 (1854—55 a 1858—59); 759.902 (1859—60 a 1863—64).

A gomma elastica, que em 1849—50 não figurava por mais de 59.878 arrobas, elevou-se logo no exercicio seguinte a 94.978 arrobas, e assim progressivamente, figurando em 1863—64 por 232.288 ar-

robas.— A média quinquennial que anteriormente não excedia de 37.597 arrobas, elevou-se a 105.780 (1849—50 a 1853—54); 135.513 (quinquennio seguinte), e 184.391 (de 1859—60 a 1863—64).

A herva matte igualmente, cuja maior média quinquennial fôra de 254.474 arrobas (antes da extinção) elevou-se a 404.220 (em 1849—50 a 1853—54), 446.945 (no seguinte), e 514.764 (no ultimo).

O cacáo, cuja média chegára anteriormente a 190.203 arrobas, elevou-se tambem a 272.905 (1849—50 a 1853—54), 208.995, e 231.017 (nos seguintes); sempre superior ás do tempo do trafico.

Os couros oscillárão; mas sem grande differença. E por motivos, que bem explicão este facto. Nada tem com o trafico.

A aguardente, porém, diminuiu; porque a média quinquennial do tempo do contrabando chegou a ser de 2.709.667 canadas (1844—45 a 1848—49, época da maior força do trafico), e desceu de modo que no quinquennio ultimo foi de 2.022.255 canadas.— Foi um mal? Ao contrario, mais um beneficio da supressão definitiva d'elle, porque, como é sabido, o principal destino era a Africa; alimento para o contrabando e para o vicio.

O trafico não servio senão de enriquecer por esse meio a alguns poucos individuos, com grande prejuizo do bem geral, e tambem da fortuna e interesses de particulares, dos quaes muitos se arruinarão, quér dos que igualmente emprehendêrão tão abominavel e arriscada especulação, quér os consumidores de tão horripilante mercadoria, e com especialidade os fazendeiros e lavradores (203). Com

(203) V. discurso do Conselheiro Euzebio de Queiroz em 16 de Julho de 1832, já cit.

a cessação do tráfico, o preço dos escravos em Africa diminuiu, por modo que desanimou o commercio de exportação delles; o mercado em Africa já em 1852 apresentava sensível redução (206).

Em relação á Africa, as consequencias da abolição tem sido das mais preciosas. As guerras continuas em que ali vivião os negros para fazerem prisioneiros e vendêl-os, forão diminuindo, e tem cessado; não havendo consumidores de um genero, é escusado produzil-o. A paz tem trazido o desenvolvimento da industria e do commercio licito. Os braços são melhor aproveitados. A producção augmenta; o commercio igualmente. Demais, as consequencias moraes e espirituaes tem sido do melhor effeito para a civilisação dessa parte do mundo; as missões (sobretudo *de propagandâ fide*) hão conseguido vantagens dignas da sua nobre e sagrada tarefa (207). *O trafico barbarisava a Africa; a cessação delle tem importado a sua civilisação e progresso.*

A respeito dos negros apprehendidos, e conhecidos geralmente por—*Africanos livres*—, a Convenção de 1826 e a Lei de 1831 obrigavão á reexportação.

Para o cumprimento destas disposições tentou o governo do Brasil que esses Africanos fossem recebidos em Serra-Leôa, possessão ingleza na Africa, ou na Liberia (colonia particular Americana), ou em terras compradas ali a Portugal. Não foi, porém, possível leval-o a effeito, sobretudo pela enorme

(206) V. Relat. do Min. da Just. o Conselheiro Euzebio de Queiroz, em 1852.

(207) Cochín—*De l'abolition*

despeza a fazer, e por outras difficuldades que se oppozerão á sua execução (208).

Devendo-se-lhes, pois, dar destino para que não continuassem indefinidamente nos depositos a que são recolhidos, o Governo resolveu que provisoriamente fossem distribuidos pelos estabelecimentos publicos; e tambem por particulares mediante arrematação dos seus serviços, ficando a cargo destes a respectiva educação moral e religiosa, e tudo o mais em bem do Africano; creando-se além disto o cargo de Curador especial dos Africanos livres para defendel-os em juizo, requerer por elles, zelar emfim no que fosse do interesse dos mesinos; e confiando-se aos Juizes de Orphãos a protecção dos referidos Africanos, pelo que dizia respeito ao administrativo, como *quasi-menores*. Taes são as principaes disposições das Instrucções já acima citadas de 29 de Outubro de 1834 e 19 de Novembro de 1835 (209).

Mas a sorte dessa misera gente foi de facto igual, senão peor que a dos escravos, quer os dados a serviço urbano, quer ao rural. De raça negra como os outros, são igualados em razão da côr; porém, não sendo escravos, são menos bem tratados do que estes, ou quando muito do mesmo modo. Serviço e trabalho dia e noite; castigos; falta até do necessario, ou escassez de alimentação e vestuario; dormião pelo chão, em lugares improprios, expostos ás enfermidades; a educação era letra morta. Os filhos são lançados ás rodas dos engeitados afim de alugarem as mãis para amas de leite; o que

(208) Pereira Pinto—*Coll. de Trat.* 1, 349

(209) *Coll. de Leis.*

levou o Governo a declaral-o prohibido por Aviso de 11 de Abril de 1846 (210).

Os negros erão, nas cidades, destinados e empregados pelos particulares no ganho e em outros fins lucrativos para os mesmos concessionarios, e não ao serviço pessoal desses arrematantes, como devêra ser conforme as Instrucções. Bem assim as negras, de quem fazião principalmente amas de leite. No campo e fazendas erão por igual modo tratados. Em resumo, o Africano livre era igualado ao escravo. O abuso e escandalo chégou ao extremo de darem por mortos escravos do mesmo nome que Africanos em substituição destes, reduzindo dest'arte á escravidão esses Africanos! e de baptizarem como escravos os filhos de Africanas livres!

A devassidão, os vicios, a ignorancia, a falta absoluta de educação moral e religiosa os embrutecião. Apenas se cuidava em tirar delles, a troco do ridiculo e mesquinho preço de 12\$000 (termo médio) annuaes da arrematação dos serviços, o maior partido material possível como instrumentos de trabalho; ganhando assim os concessionarios, em geral, por mez muito mais do que erão obrigados a pagar por anno!

Pede a verdade, porém, que se faça honrosa excepção de alguns concessionarios que procedião diversamente, com humanidade e religião. No geral só tñhão em mira as vantagens leoninas a colher dos seus serviços, por tão miseravel retribuição, que todavia deixavão de pagar (211)! querião viver

(210) *Repert.* do Dr. Furtado.

(211) Prova é a necessidade de cobral-a até judicialmente em somma não pequena! Os livros no Thesouro Publico, e os

do suor do Africano livre, á semelhança do do escravo. As melhores disposições são illudidas pelo espirito de ganancia, sempre fertil e propenso ao abuso.

Do que deixo referido fui em grande parte testemunha ocular, quando exerci nesta côrte o cargo de Curador dos Africanos livres, e posso attestar ainda como Procurador actual dos Feitos da Fazenda Nacional; e repetir com o cantor Mantuano

..... quæque ipse miserima vidi.

A propaganda contra o trafico não podia deixar de aproveitar tambem aos Africanos livres, igualmente comprehendidos nas reclamações da Grã-Bretanha. O governo Brasileiro tomou providencias a seu favor.

A mesma Lei de 4 de Setembro de 1850 art. 6.º prohibio formalmente que se concedessem mais os serviços dos Africanos livres a particulares *em caso algum* (212). E em 1853 expedio o Ministro da Justiça Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo o Dec. de 28 de Dezembro (213) declarando que os Africanos livres que houvessem prestado serviços a particulares por 14 annos, serião emancipados querendo: de accordo com o Alv. de 26 de Janeiro de 1818, como foi declarado pelo governo (214).

processos no Juizo dos Feitos da Fazenda o demonstrão.— Esses salarios passarão a fazer parte da renda do Estado (L. de 21 de Outubro de 1843 e de orçamento posteriores), embora a titulo de *deposito*.

(212) V. Appenso n.º 3.

(213) Coll. de Leis — V. Appenso n.º 8.

(214) V. nota seguinte.

• Este mesmo Decreto de 1853 servio de thema a uma nova reclamação do governo Inglez em 1854; á qual foi dada cabal resposta pelo Visconde de Abaeté, Ministro de Estrangeiros (215). O modo, porém, por que se fazião as emancipações (216) alimentou nova polemica, apoiada no Parlamento pelo inquieto Lord Palmerston.

O Governo ia-os emancipando parcialmente em conformidade do cit. Dec. de 1853, sobretudo em o anno de 1864, tanto de particulares, como dos estabelecimentos publicos; aos quaes se fez extensivo o beneficio por virtude de uma Resolução do Conselho de Estado (217), embora em 1862 houvesse declarado que elles devião ser empregados em serviços publicos ou provinciaes (218), e até houvesse organizado em Itapura alguns sob a denominação de — *Companhia de trabalhadores de Itapura* —, mediante salario, concessão de terras como colonos de 3.^a classe, e outras vantagens (219). De sorte que desde 1855 a 1864 forão emancipados, entre os de particulares e publicos 4.027 (220).

Ainda mais, prestava o governo auxilio aos Africanos livres emancipados, a suas familias, engaja-

(215) Notas de 3 de Fevereiro e 8 de Maio de 1854.

(216) V. Dr. Tavares Bastos — *Cartas do Solitario* 1863.

(217) Coll. de Leis; *Diario Official*. — Assim, v. g. 110 por Av. de 6 de Junho de 1864; 89 por Av. de 17 e 18 do mesmo; 71 (de Itapura) por Av. de 25 dito; 20 por Av. de 28 de Junho; 37 por Av. de 9 de Julho; 140 em Minas por Av. de 16 de Julho; mais 138 por Av. de 3 de Agosto; mais 41 por Av. de 19 de Agosto. — Expedirão-se mesmo em Agosto de 1864 Avisos aos Presidentes de Provincia sobre tal objecto.

(218) Coll. de Leis — Av. n.º 6 de 1862.

(219) Coll. de Leis — Instr. em Av. n.º 517 de 1862.

(220) Pereira Pinto — já cit. I, 379.

mentos, etc. (221); declarava que os filhos das Africanas livres erão livres, e não dependião de emancipação (222); e mandava que elles fossem entregues a suas mãis (223).

Até que baixou afinal o Decreto de 24 de Setembro de 1864, expedido pelo Ministro da Justiça e Presidente do Conselho de Ministros o Conselheiro Francisco José Furtado, concedendo a emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio (224). E forão-lhes mandadas entregar as suas cartas de emancipação livres de quaesquer emolumentos (225): assim como declarado que, embora fossem postos á disposição e sob a protecção dos Juizes de Orphãos, se continuassem a servir conforme o Decreto de emancipação, devião ser sustentados pelas respectivas administrações (226); e que podião continuar a implorar o auxilio do Curador dos Africanos livres (227).

Finalmente, elles mesmos pedirão dispensa de serem reexportados, preferindo, e com justa razão, continuarem no Brasil (228).

(221) Av. de 16 de Julho de 1864.

(222) Av. de 28 de Julho de 1864.

(223) Av. de 12 de Setembro de 1864.

(224) *Coll. de Leis.*—V. Appenso n.º 9.—Emancipação decretada por espontanea deliberação do Governo Brasileiro, e não por influencia dos discursos de Lord Palmerston segundo pretendeu o Sr. Christie, como declarou o Conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcellos.

(225) Aviso n.º 313 de 1864, que revogou o de 16 de Fevereiro de 1852.

(226) Off. de 27 de Maio de 1865.

(227) Av. de 29 de Setembro de 1866.

(228) V. *Diario Official* de 27 de Agosto de 1864.

• Por modo que o Ministro da Justiça communicava ao Corpo Legislativo em 1865 que todos se achavão emancipados (229).

Outras medidas complementares forão tomadas.

Se alguns tem-se entregado á ociosidade, ao vicio, deve-se isto attribuir a effeito quasi necessario e natural da sua vida e habitos anteriores, e não á emancipação. Sem educação, sem estímulo pelo trabalho, sem os affectos de familia, degradados, portanto, em tudo como o escravo ou peor que este, não admira que, entregues a si, tenham-se alguns dado ao vicio e á indolencia. Aquelles, porém, que erão melhor tratados, entrarão na sociedade como membros uteis a si e ao paiz; os casamentos, isto é, a constituição das familias, tiverão lugar; e outros, a exemplo desses, o tem feito.

As excepções nada provão contra a emancipação. Em toda a parte ha individuos, e até classes livres, que vivem peor do que esses Africanos, e em maior degradação e miseria. Outras serião, e são as providencias a tomar, que não a escravidão, a sujeição forçada ou quasi —escravidão.

Aquellas resoluções, conscienciosamente executadas pelo Governo Imperial, trøuxerão ainda a grande vantagem de fazer-se pronunciar em favor do Brasil a opinião publica nas outras Nações civilisadas, e na propria Inglaterra. Em 1852 a Rainha Victoria reconhecia no seu *Discurso* de abertura do Parlamento os zelosos e sinceros esforços do Brasil para a supressão do trafico, que já nessa época reputava quasi

(229) Rel. do Min. da Just. desse anno.—Algumas difficuldades, porém, se tem levantado na execução do cit. Decr. de 1864 (V. Relat. do Min. da Just. de 1867).

extincto; pelo que suspendeu as medidas de rigor tomadas a seu pezar contra o Imperio. Em 1856 Lord Aberdeen não fazia mais questão da revogação do seu Bill de 1843. Em 1864 Lord Brougham (230) propunha abertamente a revogação desse Bill, dizendo que desde 1833 já se não fazia o trafico no Brasil; oppondo-se, porém, Lord Palmerston e Lord Russell por outros motivos embora futeis, com quanto não negassem o facto; opinando outros na Casa dos Communs a favor do Brasil (231).

Em 1865 a sociedade abolicionista, e o proprio Corpo de Commercio Inglez igualmente o pedião, por intermedio do mesmo Lord Brougham (232).

Ainda em Novembro de 1865, por occasião de se restabelecerem as relações diplomaticas entre o Imperio e a Grã-Bretanha, interrompidas por causa do procedimento do Ministro Inglez o Sr. Christie, Lord Clarendon ordenou ao Sr. Thornton, novo Ministro para o Brasil, que não renovasse questão sobre Africanos livres, e que manifestasse ao Governo Brasileiro o prazer que causára ao da Grã-Bretanha o Decreto de 24 de Setembro de 1864 (233).

Não estará longe o dia em que a Diplomacia consiga essa victoria em uma questão, hoje ainda de honra e dignidade da Nação — a revogação do Bill Aberdeen.

(230) Sessão de 28 de Junho.

(231) V. *Correio Mercantil* de 3 de Agosto, *Jornal do Commercio* de 16, 17, e 18 de Agosto, e *Diario do Rio* de 24 de Agosto de 1864.

(232) V. *Jornal do Commercio* de 14 de Agosto.

(233) *Corresp. Diplom.*; *Jornal do Commercio* de 19 de Maio de 1866.

Resta sómente a magna questão da escravidão existente no Imperio, e da sua consequente abolição: questão da maior gravidade e ponderação, que cumpre estudar e resolver com o maior criterio e prudencia.

TITULO II.

MELHORAMENTO DA SORTE DOS ESCRAVOS. — ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO (*desideratum*).

CAPITULO I.

Illegitimidade da escravidão. — Theorias. — O Christianismo.

Parecerá talvez estranho examinar ainda hoje as seguintes questões: tem a escravidão fundamento no Direito Natural? isto é, ha algum direito de reduzir o homem á escravidão? ha raça destinada a ser escrava? o Christianismo tem concorrido para o melhoramento da sorte dos escravos, e para a abolição da escravidão?

Não é porém de todo improficua a noticia, posto que abreviada, dessas questões (234). Em todos os tempos tem havido quem pense a favor da escravidão, defendendo-a como instituição não reprovada pela philosophia, pelo Direito Natural, e ao contrario conforme a elle; que ha escravos por na-

¹ (234) Tem sido tratadas nas obras mesmo as mais modernas sobre a escravidão. Tal é ainda a sua importancia.

lureza, como entes inferiores aos senhores (235); que originando-se da guerra a escravidão, foi até um beneficio feito ao vencido que assim era poupado, quando aliás se tinha o direito de matá-lo (236); que ella subsistio e se manteve por um contracto ou quasi —contracto (237); que não é prohibido a qualquer vender-se ou obrigar perpetuamente os seus serviços (238); que a propria religião Christã não reprova a escravidão, pelo que se vê do Velho e Novo Testamento, antes a reconhece; sendo assim até de instituição divina (239); emfim que o Christianismo não abolio a escravidão (240). Houve mesmo tal Theologo que dissesse, que o trafico de escravos era a mais bella de todas as sociedades missionarias (241)! e outro que sustentasse que a escravidão Americana devia ser eterna (242)!

No nosso seculo pois, e talvez entre nós mesmo, ha quem pense do modo exposto, e que os negros são destinados a servir aos brancos, e portanto escravos por natureza, opinião anteriormente vulgarisada e corrente, como refere o *Directorio* para os Indios de 3 de Maio de 1757 (243). O que pensavão

(235) Platão — *Republica*; Aristoles — *Politica*.

(236) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*;—Montesquieu— *Esprit des Loix*.

(237) Puffendorf — *De jur. nat. et gent.*

(238) Padre Breneu — *Universo juridico*.

(239) V. Carlier — *De l'esclavage dans ses rapports avec les Etats-Unis*—, que o combate.

(240) Larroque — *De l'esclavage chez les nations chrétiennes*.

(241) Dr. Thornwell, aliás grande Theologô do Sul da União Americana.— V. Fisch — *Les Etats-Unis em 1861*.

(242) Padre Brownlow, apezar de unionista, contra o Padre Ryne.

(243) V. Parte 2.^a deste *Ensaio*.

a respeito dos Indios em outro tempo, levantando duvidas até sobre a sua qualidade de homens (244), pensavão depois quanto aos negros; e a respeito destes com muito menor escrupulo, por motivo da questão de raças (245).

Interpretando erradamente e a seu capricho os textos da Sagrada Excriptura, ha quem sustente que os Africanos negros são os descendentes do amaldiçoado Chan ou de Chanaan, e portanto condemnados a servidão eterna (246); e que só ao proprio facto do homem, que não ao Christianismo, se deve o melhoramento na sorte dos escravos, e a abolição do cativoiro (247).

/ Essas questões historicas, philosophicas, religiosas não são inteiramente alheias ao nosso assumpto; é uma das faces da magna questão que abordamos. Convem mesmo não deixal-a esquecida, porque, como diz Channing (248) — nunca é por demais repetir a verdade, quando ella é posta em duvida, ainda que pareça evidente, para que não seja embaciada pela duvida ou substituida pelo erro —, ou como disse Canning no Parlamento Inglez (249) — eu repetirei os mesmos argumentos emquanto não forem clara e positivamente refutados.

Se tem havido atheos que negão a propria existencia de Deus, que erros e falsidades podem esca-

(244) Idem.

(245) V. Carlier cit.

(246) V. A. Cochin. — *De l'abolition de l'esclavage* II, 360; que o combatte.

(247) Larroque já cit.; Rivièr. — *L'église et l'esclavage* 1864.

(248) *De l'esclavage* 1835, traduzido e precedido de uma notavel introduccão por Laboulaye.

(249) Discurso de 1.º de Março de 1799.

par á aberração da intelligencia humana? Se tem havido apologistas da guerra e da peste, não é de admirar que da mesma sorte tenha havido e ainda haja defensores da escravidão.

Felizmente, a questão—*se a escravidão é autorizada pela lei natural*—é hoje meramente especulativa; a negativa prevaleceu, e é o facto. A demonstração da affirmativa é um esforço supremo da intelligencia humana, da investigação sophistica de certos espiritos, mesmo theologicos, que remontando a Platão, Aristoteles, Epicuro, Zeno, e outros, bem como ao Velho e Novo Testamento o pretendem sustentar, confundindo dest'arte o que é *instituição humana* com o que é *lei natural* ou do Creator, abandonando a questão propriamente philosophica, abstracta, absoluta, para descerem ao *facto* e constituil-o ou metamorphoseal-o em *direito*. Em se tratando, porém, da realidade, esses mesmos tem-lhe horror (250); e a maioria, quer catholicos quer dissidentes, é abolicionista (251). E' a verdade, a consciencia contradizendo o erro; o sophisma!

Se algumas escolas philosophicas não davão maior attenção a semelhante questão na antiguidade, ou se mostravão superiores ao *facto* pela superioridade do *espirito* (Socrates) ou da *vontade* (Zeno), todavia não deixavão de reprovall-o implicitamente. O stoicismo, porém, conduzia á indifferença, e exigia do homiem qualidades que não estão em sua natureza ordinaria. Havia, pois, deficiencia em não tratarem a materia francamente, talvez por terem em attenção a organização e constituição da sociedade nessas

(250) V. Cochin cit. II, 442.

(251) Gasparin—*Les Etats-Unis en 1861*.

épocas; motivo que influio decididamente para que Platão e Aristoteles sustentassem a escravidão como elemento constitutivo da republica ou do Estado, e também Moysés a mantivesse nas leis que promulgou para o povo Israelita.

X Foi Christo, porém, quem primeiro positiva e visivelmente consagrou os unicos verdadeiros e são principios; proclamando a igualdade dos homens ante Deus, e reprovando consequentemente a divisão ou repartição delles entre senhores e escravos; estabelecendo assim em these absoluta a liberdade de todos: doutrina pregada, ensinada, e desenvolvida pelos Apostolos seus discipulos (252).

Desde logo a philosophia tomou outra phase; já se animava a dizel-o com mais clareza; e Seneca, coevo de S. Paulo (253), proclamava que os escravos erão homens; e recommendava que os superiores tratassem os inferiores como elles em igual condição desejarão ser tratados (254): e um Imperador Christo assentava as suas grandes reformas em Roma sobre esta pedra angular inabalável—*a escravidão é instituição do Direito das gentes, contraria ao Direito Natural* (255)—quer dizer, a escravidão é um facto puramente humano, abusivo, e condemnado pelo Creador.

As conquistas do pensamento, o progresso da jurisprudencia e das leis, bem como da philosophia,

(252) S. Lucas, S. Pedro, S. João, e sobretudo S. Paulo.

(253) S. Paulo 2—66 depois do Nascimento de Christo, e Seneca 3—63.

(254) Epist. 47—*Servi sunt? Immo homines... Hæc præcepti mei summa est: sic cum inferiore vivas, quemadmodum tecum superiorem velles vivere.*

(255) V. Parte 1.^a deste—*Ensaio.*

illuminadas pelas doutrinas do christianismo, firmá-
rão a grande victoria da dignidade humana, do reco-
nhecimento dos direitos absolutos do homem, e da
sua verdadeira natureza. A escravidão, posta a prin-
cipio em duvida quanto á sua legitimidade ante a lei
natural, foi abalada pela sua base; negada a legiti-
midade, baqueou, não sem resistir ainda por secu-
los. Na Europa cessárão os prisioneiros de ser redu-
zidos a cativeiro, abolida essa fonte primordial, desde
o seculo XII (256): a escravidão rural transformou-se
em colonado e servidão adscripticia; e a escravidão
pessoal desaparecia (257).

A philosophia, o Direito Natural e o das Gentes,
pela voz poderosa de graves pensadores (258), e pela
da igreja christãa (259), prégava e tem prégado
contra ella, mostrando: 1.º que á natureza do ho-
mem repugna a escravidão, por aniquilar-lhe todos
os direitos, toda a sua personalidade, o espirito,
aquillo que de mais elevado recebeu do Creador, que
o fez á sua imagem, degradando-o por essa fórma á
condição dos irracionaes, e contradizendo o fim da
sua criação, o seu destino (260); 2.º que é até ins-
tinctiva essa repugnancia; bastando para convicção
disto, que cada um, com a mão na consciencia, se
dirija a si proprio a pergunta — *se quér ser escravo?* —
a resposta é um brado promptamente negativo (261);

(256) V. Michelet, Guizot, Wallon, Yanoski, e outros.

(257) Savigny, Guizot, Cochín, etc.

(258) Grocio, Puffendorf, Montesquieu, Ahrens, Kluber, Cauchy.

(259) Apostolos, Doutores, Bullas, Concilios; prégadores, Bos-
suet. — V. Wallon, Cochín.

(260) V. Channing por Laboulaye já cit.

(261) Voltaire — *Diction. Philos.* — V. *esclaves*.

3.º que ninguém tem o direito de matar, nem de escravisar o inimigo prisioneiro (262); 4.º que não é lícito a qualquer reduzir-se á escravidão ainda voluntariamente, nem obrigar-se á servidão ou serviço perpetuo (263); 5.º que seria e é um contracto reprovado pela lei natural, e portanto radicalmente nullo (264); 6.º e com muito maior razão, sendo contra vontade ou forçada (265); 7.º que essa desigualdade real entre os homens, tanto nas qualidades phisicas, como nas intellectuaes e moraes, formando a belleza das sociedades pela diversidade como em todos os demais sêres creados na terra ou no espaço celestes, não legitíma todavia nem autorisa aquelle facto (266); se o destino do homem é o seu aperfeiçoamento, outros são os meios de aproveitar e melhorar esses mesmos infelizes menos dotados de habilitações, e jámais aggravar-lhes a sorte reduzindo-os a uma condição muito mais degradante; 8.º que, emfim, não ha fundamento algum de ordem material ou espirital, que dê ao homem o direito de reduzir-se ao cativo, e muito menos de a elle reduzir um outro homem, seu semelhante, seu igual.

(262) Grocio—*De jure belli ac pacis*; Cauchy—*Droit maritime international*—Paris 1862—, laurcado pela Academia das Sciencias moraes e politicas de França.—V. Parte 1.ª deste—*Ensaio*— nota 139.

(263) Channing já cit.; Jules Simon—*La liberté*.—E já o havia tambem expressamente consignado o Dir. Rom. na L. 37 Dig. de liber. causâ. (V. Parte 1.ª).

(264) Idem.—E reprovado tambem pelas leis positivas:— V. Ord. L. 4.º tit. 42; Parte 1.ª deste—*Ensaio*.

(265) Clarkson sobre a these—*Anne liceat invitò in servitutum dare?*—, premiada pela Universidade de Cambridge.

(266) Channing, Carlier, e outros já cit.

O homem é a ultima obra da criação, segundo o Genesis confirmado por todos os estudos os mais profundos das sciencias naturaes (267). E' a obra a mais perfeita; o dom da palavra o separa inteiramente dos outros animaes; a alma, o espirito emanado de Deus, sôpro divino que o faz ser a imagem do próprio Creador (268), o distingue de todos os outros sêres creados, animados e inanimados; elle é o rei da criação, o dominador da terra e dos mares pela superioridade do seu espirito; o desenvolvimento; o progresso, o seu aperfeiçoamento a esforços proprios da sua intelligencia e vontade; tal é o seu destino sobre a terra, campo vastissimo entregue ao dominio pleno do mesmo homem; cuja superioridade é tal, que tem chegado a arrancar o segredo das leis que regem o mundo, e até a predizer a marcha dos astros com assombrosa precisão mathematica! e cuja soberba arrogancia é tal, que tem emprehendido estudar e descobrir qual a natureza do Creador, a sua preexistencia a todos os sêres, perdendo a razão nestas questões que lhe não foi dado attingir, e só crêr, para prova eterna dos justos limites postos por Deus ás suas arrojadas empresas e tentamen, como as bordas do mar ás tempestades do Oceano.

No mesmo anno em que Montesquieu publicava a sua monumental obra — *L'esprit des Loix* —, um modesto Padre em Portugal, Manoel Ribeiro Rocha, publicou (1750) um interessante trabalho, que dedi-

(267) V. Buffon (o sabio poeta da natureza), Cuvier, Agassiz, profundos sabios naturalistas; quêr monogenistas, quêr polygenistas.

(268) Genesis Cap. 1.º v. 27: — *ad imaginem Dei creavit illum*.

cou á Santissima Virgem Maria, intitulado—*Ethiops resgatado*—, relativamente á escravidão dos negros. Sustentou elle que não é permittido haver os negros a titulo de commercio como escravos (*jure domini*) sem grande peccado (Parte 1.^a), mas sómente a titulo de resgate (*jure pignoris*), para servirem até pagarem o seu valor em dinheiro, ou pelos mesmos serviços (Parte 2.^a e 3.^a); e que, portanto, devião ficar afinal livres como expõe na 8.^a e ultima parte dessa obra.—Na introdução resume elle com eloquencia a escravidão e os seus effeitos dizendo: « A maior infelicidade a que póde chegar a creatura racional neste mundo é a da escravidão; pois com ella lhe vem adjunctas todas aquellas misérias e todos aquelles incommodos que são contrarios e repugnantes á natureza e condição do homem; porque, sendo este pouco menos que o Anjo, pela escravidão tanto desce, que fica sendo pouco mais do que o bruto; sendo vivo, pela escravidão se julga morto; sendo livre, pela escravidão fica sujeito; e nascendo para dominar e possuir, pela escravidão fica possuido e dominado. Trabalha o escravo sem descanso, lida sem socego, e fatiga-se sem lucro, sendo o seu sustento o mais vil, o seu vestido o mais grosseiro, e o seu repouso sobre alguma taboa dura, quando não é sobre a mesma terra fria.—No serviço o quer o senhor ligeiro como o ceryo, robusto como o boi, e soffrido como o jumento; para lhe ver os acenos o quer lince, para lhe ouvir as vozes o quer satyro, e para lhe penetrar os pensamentos o quer aguia. Tudo isto e muito mais quer que seja o triste escravo; mas que ao mesmo passo, em que fôr tudo para elle, para si seja sempre nada; nada para o descanso, tudo para o trabalho; e do trabalho, nada para os misteres e uso proprio, tudo para os lucros e interesse alheio. »

Continuemos, porém, o nosso estudo.

A escravidão, que parecia extinta como dissemos, reviveu em meados do seculo XV com a descoberta das Costas d'Africa pelos Portuguezes, e do Novo-Mundo por Colombo, Cabral e outros. Os negros e os Indios forão reduzidos a cativoiro. Mas as idéas, sobretudo religiosas (269) e philosophicas (270) o condemnarão; a propaganda não esmoreceu, comquanto fosse retardada a victória por interesses que impedirão o seu desenvolvimento em certas épocas. A luta que essas idéas levantarão suscitou reacções que obstarão a uma solução mais rapida do problema; o interesse individual, e mesmo o das Nações e seus governos, embora illegitimo, oppunha barreira a este resultado. Só a perseverança o conseguiu. A escravidão dos Indios da America foi successivamente abolida durante o seculo XVIII e principios do seculo XIX; a dos negros foi igualmente atacada com mais vigor desde a segunda metade do seculo XVIII, e está a expirar completamente no actual.— E' que a Lei Divina é immutavel, quér no mundo physico, quér no mundo moral; e o homem não póde impunemente alteral-a ou transgredil-a, pretendendo constituir-se louca e orgulhosamente superior a ella; a sua loucura, o seu orgulho o forção mais cedo ou mais tarde a arripiar carreira, e a reconhecer a alta sabedoria e proficua vontade do Ente Supremo.

(269) V. Bullas de Pio II (1462), Paulo III (1537), Urbano VIII (1639), Benedicto XIV (1741); e modernamente Gregorio XVI (1839).

(270) Las Casas; V. Raynal—*Histoire du commerce et des établissements Européens dans les Deux Indes* (1783); — Montesquieu — já cit.

Quanto aos Indios, o desvario chegou ao ponto de pôrem até em duvida — *se erão homens* —; sendo cabal a decisão proferida pelos Summos Pontifices Paulo III e Leão X sustentando a affirmativa e a liberdade (271).

Quanto aos negros, ultimo reducto dessa instituição satanica, o interesse do lucro, a perspectiva de riqueza, a ganancia do ouro levou ao extremo de não ver nelles homens, e sim entes de raça inferior, ao branco sobretudo, um intermediario deste para os irracionaes; o espirito humano, assim desvairado, chegou a pretender nelles realisada a propheta de Noé que amaldiçoando Cham (ou Chanaam) o condemnou a servir aos servidores de seus irmãos (272).

O que, porém, está fóra de duvida pela historia natural e pela anatomia, é que, mesmo physicamente, o negro entra, assim como o Indio e os demais homens de *côr*, na classe a que pertence o homem branco; todos formão um só *genero*, uma só *especie*, uma só *familia* (273); e portanto são todos iguaes no que ha nelle de substancial, de constitutivo da sua natureza. As differenças que se notão de *côr*, de *cabello* e outras são inteiramente accidentaes; por modo que nem obstão á reproducção de uns e outros entre si; constituindo apenas *variedades*, ou mais propriamente *raças*, branca Européa ou Caucasiana, parda ou Asiatica, negra ou Africana, etc.

Por outro lado, a maldição de Noé nada provaria, nenhum valor tem. Onde demonstrado que os ne-

(271) V. Parte 2.^o deste — *Ensaio*.

(272) V. Cochin cit. II, 362; Carlier cit. 206.

(273) V. Buffon, Cuvier e outros; monogenistas.—Os polygenistas mesmo divergem só em razão de qualidades que não são essenciaes e constitutivas da natureza do homem.

gros sejam os descendentes do amaldiçoado Cham, ou de Chanaam? onde, que essa maldição fosse condemnação á escravidão? onde, que tal servidão fosse extensiva a toda a descendencia perpetuamente? onde finalmente, que tão tremenda sentença fosse proferida por Deus?

Longe disso, o proprio Velho Testamento reprova a escravidão. Os Judeus a conservarão e tolerarão como organização constituida *sui generis*. Elles tambem tinham sido cativos no Egypto, conhecião-a por experiencia propria; e o seu grande legislador e libertador Moysés não deixava de lembral-o recommendando humanidade para com os escravos. A escravidão entre elles era, em regra, temporaria; e findava por lei no anno sabbatico e no Jubilêo (274); só a do estrangeiro era perpetua, deixando, porém, de o ser se elle se fazia Hebrêo por ficar igualado aos nacionaes (275), e tambem se o escravo, ainda que Hebrêo, preferia continuar como tal (276). Aquellas disposições legislativas importão o reconhecimento implicito de que o proprio legislador reputava illegitima (absolutamente fallando) a escravidão, aliás tolerada como instituição de ordem meramente civil.

Em o Novo Testamento é isto mais formalmente declarado e reconhecido. Christo, tomando a *fôrma do escravo* (277), e soffrendo o genero de morte destinado aos escravos—a cruz—, resgatou com o seu preciosissimo sangue o genero humano, que-

(274) V. Parte 1.^a deste—*Ensaio*.

(275) Levitico Cap. XXV—v. 44 a 40; Esther Cap. VIII v. 7. Levitico XXV, 10 parece mesmo fazer crer que, ainda que continuasse estrangeiro, ficava livre no Jubilêo (V. Cochin II, 369).

(276) Deuteronomio XV, 12—18; Exodo XXI, 2—6.

(277) S. Paulo—*Philip. II, 8—formam servi accipiens*.

brou espiritualmente os grilhões dos cativos. As suas doutrinas, da mais transcendente, pura e sã philosophia, repassadas da uncção sagrada da mais sublime religião, repellein a escravidão. Nem outra cousa se póde dellas inferir, quando tendião á reforma da religião, da moral, ao aperfeiçoamento do homem, isto é, da alma, do espirito. Como não attribuir ao Divino Redemptor essa intenção, e ao contrario a de manter por legitima a escravidão? Elle, que se humilhava para elevar o homem? Elle, que elevava a mulher em pé de igualdade ao mesmo homem? Elle, para quem não havia distincção entre Judeo e profano, entre livre e escravo? Elle, que prégava a fraternidade, a caridade, e a humanidade, recõmmendando que não façamos aos outros o que não desejamos que nos fação? e que amemos o nosso proximo como a nós mesmos?

Nem póde restar duvida alguma a respeito das suas doutrinas, em vista dos Actos e Epistolas dos Apostolos, como S. Lucas, S. Pedro, S. João, e mais particularmente S. Paulo, que o explicão á evidencia. Igualmente os Padres e Doutores da Igreja, quaes S. Jeronymo, S. João Chrisostomo, e Santo Agostinho com especialidade, que attribue a escravidão ao peccado. Os Concilios geraes e particulares. Os Summos Pontifices em diversas datas. O factõ frequente de resgates de escravos em numero não pequeno por varões santos, tambem o confirma; assim como o da venda dos vasos sagrados (aliás em geral prohibída) e a permissão de o fazer a bem desse resgate.— E isto não só na Igreja do Occidente, mas tambem na do Oriente.—A doutrina é uma e unica (278).

(278) Por brevidade nos reportamos a Wallon—*Hist. de l'esclavage dans l'antiquité et dans les colonies* 1847, laureada pelo

Pretendem, porém, os adversarios que o Christianismo não aboliu *de facto* a escravidão; e tanto, que ella se manteve, apézar d'elle, por dezena de seculos, existio e ainda existe mesmo entre povos Christãos ha quasi dous mil annos; que Padres, Igrejas, Mosteiros tem tido escravos, e ainda os tem; que o melhoramento na sorte dos escravos e a abolição da escravidão (que aliás tem soffrido alternativas) deve-se attribuir não ao Christianismo, porém ao próprio facto do homem, á vontade e actos deste (279).

Mas, semelhantes asserções, sophisticas, não sido victoriosamente combatidas, e convencidas de inexactas em parte historicamente, e no todo de contrarias á pureza das doutrinas do Christo (280).

Se Padres, Igrejas e Conventos tem possuido e possuem escravos, não prova isto senão um abuso, um facto; e por modo algum que esteja no espirito da religião Christã legitimar a escravidão.

Que o desenvolvimento da philosophia, da jurisprudencia, e do Direito, o progresso da humanidade, concorrêrão tambem, ninguem contesta; que, pois, foi poderoso o concurso desses elementos e do facto do homem, não ha duvida; nem essas reformas dependentes de actos d'elle e do legislador, se poderião fazer sem isso:

Inst. de França; A. Cochin—*De l'abolition*, etc. 1861; Larroque—*De l'esclavage chez les Nations chrétiennes*, quanto aos factos dos resgates e outros.

(279) Larroque—*De l'esclavage chez les Nations Chrétiennes*; Rivière—*L'Église et l'esclavage* 1864.

(280) Abbade Thouré—*Le Christianisme et l'esclavage* 1844;—Wallon cit. 1847; Cochin cit. 1861.

Negar, porém, a influencia do Christianismo, da propria Igreja, é negar a existencia mesma de Christo, isto é, de Deus.

Se se dissesse que o Christianismo aboliu *directamente* a escravidão no mundo antigo e moderno, seria afirmar uma proposição menos verdadeira. A escravidão constitua e constitue um facto da ordem civil, no entanto que Christo só se occupava da ordem espiritual—*regnum meum non est de hoc mundo*—, e até reconhecia terminantemente a separação do poder temporal e espiritual, mandando dar a Cesar o que é de Cesar—*quod Cæsaris Cæsari, quod Dei Deo*.—Não podia, portanto, pretender-se que *directamente* o fizesse; seria a revolta, a confusão dos fins, a confusão dos meios, a anarchia, a destruição violenta.

O Christianismo concorreu (e é esta a verdade irrecusavel) poderosamente para se conseguir esse resultado, fallando á consciencia, á razão, melhorando os costumes, aperfeiçoando a moral, desenvolvendo os principios de caridade e humanidade, agindo pela persuasão e pelos meios espirituaes sobre a legislação (281), fazendo com que reciprocamente se melhorassem por influencia mutua os costumes e as leis (282); dominandó tudo, como o vertice ou a cupola de tão magestoso edificio, a idéa de um Deus unico e misericordioso, e a da immortalidade da alma com a vida e bemaventurança eterna.

Cahem os altares do paganismo; cessão os gladiadores, que nos amphitheatros caminhavão á

(281) Troplong—*Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains*.

(282) Matter — *Influence des mœurs sur les loix et des loix sur les mœurs*.

morte saudando os Imperadores—*Ave Cæsar, morituri te salutant*—; sobrevêm os martyres (283), as perseguições aos Christãos e á Igreja; convertem-se os escravos ao Christianismo, e arrastão os senhores (284); a sua influencia, apesar de tudo, vai em augmento; cessa a perseguição; e mais tarde, por seu turno os Christãos, electrizados pela palavra de Pedro o Ermitão, marchão á conquista da Terra Santa, á libertação do Santo Sepulchro. O Christianismo invade o mundo, e o domina.—E' que as suas doutrinas achavão solida base nos principios da lei natural, gravada pelo Creador no coração e na razão humana.—A sorte dos escravos foi melhorada, sobretudo em Roma, a rainha do mundo antigo (285): a agua do baptismo importava a liberdade (286); a abolição, embora lenta, foi de longa mão preparada pelos Imperadores Christãos (287), transformando-se em colonado (288) e servidão (289).

Se a invasão dos Barbaros no Occidente retardou este progresso, no Imperio do Oriente elle continuou, sempre por influencia do Christianismo (290).

(283) Châteaubriand—*Les Martyrs* (traduzidos em verso por F. M. do Nascimento); *Le Génie du Christianisme*.

(284) V. *Fabiola*, romance pelo Cardeal Wiseman.

(285) Troplong, Wallon e outros já cit.

(286) Wallon, Cochín cit.;—Parte 1.^a deste—*Ensaio*.

(287) Sobretudo Constantino e Justiniano.

(288) Savigny—*Colonat Romain*; Guizot—*Hist. de la civilisation en France et en Europe*—1831.

(289) Yanoski—*De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen âge et de sa transformation en servitude de glèbe*—1860;—Rivière—*L'Eglise et l'esclavage*—1864.

(290) Montreuil—*Hist. du Droit Byzantin*.

O Papa Alexandre III prohibio (Bulla de 1167) a servidão dos christãos.— O feudalismo creou relações novas, os servos de gleba, adscripticios e outros; mas a escravidão antiga desaparecia (291).

E a propria servidão, que perdurou até o começo do nosso seculo, foi extincta afinal pelo incendio da revolução de 1789 (292), refugiando-se successivamente do Occidente da Europa para o Oriente della, até ser de todo abolida na Russia em 1861.

O fanatismo religioso, porém, concorreu para reviver a escravidão quanto a Mouros e Sarracenos; foi um desvario, um erro, que mais tarde se corrigio, e de que se não deve culpar o christianismo. Das melhores instituições, das melhores idéas, das doutrinas mais sãs e puras se póde abusar; o homem é sempre homem, isto é, fraco, sujeito ao erro de intelligencia ou de vontade, e á influencia das paixões.

Posto que retardado pela aberração do elemento religioso mal interpretado, esse facto modificou-se e desapareceu; sempre pela influencia das idéas de humanidade e christãs. Já a Bulla de Paulo III em 1537 reprova a escravidão, mesmo dos pagãos ou infieis. E em Portugal o Alv. do 1.º de Junho de 1641, prohibe o cativoiro dos Mouros.

A mesma influencia religiosa dictou a protecção aos Indios, a extincção da sua escravidão (293).

Foi, finalmente, ainda a sua influencia que dictou a abolição do commercio e do trafico de escravos

(291) Yanoski, Guizot cit.

(292) Cochin II, 423 nota.

(293) V. Parte 2.ª deste — *Ensaio*. — Em toda a America.

negros, assim como a emancipação da escravatura. Desde 1462 a igreja pela voz do seu Chefe e cabeça visível profliga taes abusos (294).

Como, pois, contestar ao christianismo essa gloria de haver concorrido do modo o mais pronunciado e proveitoso para a abolição da escravidão antiga e moderna, e até da propria servidão? Essa conquista das convicções e dos sentimentos, essa reforma profunda da sociedade, essa destruição de instituições antigas e arraigadas nos povos, de costumes e de interesses reprovados, não se podia fazer precipitadamente, sobretudo pela igreja, que só tinha a empregar meios indirectos e espirituaes. Semelhante empreza demandavã tempo; e tanto, quanto fosse necessario; o principal era constancia, perseverança. O christianismo, implantado nos Estados, propagado no mundo, operou lentamente sim, mas com segurança, a grande reforma da ordem moral e religiosa, das leis, e com ella tambem a da ordem social. De sorte que, diz Châteaubriand (295) no seu estylo poetico e brilhante, depois de enumerar os grandes beneficios provenientes do christianismo « Ajoutons, pour couronner tant de bienfaits, un bienfait qui devrait être écrit en lettres d'or dans les annales de la philosophie — *L'abolition de l'esclavage.* »

(294) Bullas de Pio II até Gregorio XVI (1462—1839).

(295) *Génie du Christianisme* Part. 4.^a Cap. 11 *in fine*.

CAPITULO II.

Progresso humanitario e christão do Direito e Jurisprudencia Brasileira sobre os escravos. — Tentativas de melhoramento da sorte delles, e de abolição da escravidão no Brasil.

Pelo que já dissemos na Parte 4.^a deste — *Ensaio* — ficou demonstrado o progresso do nosso Direito e Jurisprudencia patria em favor dos escravos. As leis, reconhecendo que a escravidão é *contra a natureza*, concedem a bem da liberdade innumerados favores *ainda que contra as regras geraes de Direito*; recommendão mesmo aos Juizes que dispensem em taes questões toda a equidade compativel com a justiça; em caso de duvida deve prevalecer a liberdade; o escravo seviciado pelo senhor póde requerer que o venda; aquelle que fôr testemunha (informante) contra o senhor, póde pedir que este assigne termo de segurança; se preso illegalmente, póde algum cidadão requerer a bem delle o *habeas-corpus*; é equiparado como pessoa miseravel aos menores para gozar dos mesmos ou ainda maiores favores e beneficios; não podem mais soffrer marcas de ferro quente, nem penas crueis, e mutilações; mesmo na applicação da pena de açoites ha sido recommendada moderação; suas causas são isentas de sello e dizima; as alforrias de impostos, quér sejam a titulo gratuito, quér a titulo oneroso; ainda que haja ahi reserva de serviços, cessa o imposto annual da taxa; em suas demandas dá-se-lhes curador ou defensor *ex-officio*, posto que o tenham particular; perante os Juizes e Tribunaes as decisões tem sido sempre, sobretudo mais modernamente, o quanto possivel favoraveis á liberdade, não ha-

vendo offensa de um direito certo e incontestavel de terceiro.

Tal é a feição, o caracteristico do nosso Direito e Jurisprudencia actuaes, aliás já em parte decretado em leis Portuguezas e seguido em tempos anteriores; porém muito melhorados successivamente com o progresso das idéas. A influencia dos principios de humanidade e religião, as grandes conquistas da revolução Franceza de 1789, o progresso das idéas no mundo; a modificação dos nossos costumes em relação aos escravos, a propaganda para o melhoramento da sua sorte e abolição do trafico e da propria escravidão tem concorrido poderosamente para o progresso do nosso Direito Penal, Civil e Fiscal em bem do escravo, assim como para maior benignidade, e dispensa de mais favores e equidade nos julgamentos que interessão a escravos quér em razão de algum delicto, quér de algum direito sobretudo quando relativo á mesma liberdade.— Ao que desenvolvemos na Parte 1.^a nos reportamos agora por brevidade.

Mas esse progresso, traduzido já em varios actos do Poder Legislativo, do Executivo e Judiciario, assim como do Moderador (296), ainda não satisfaz as justas aspirações dos amigos da humanidade e do Brasil.

Já em 1750 o Padre M. R. Rocha (297) recomendava bom tratamento aos escravos, pugnando pelo dever de alimentar-os, vestil-os, cural-os em suas enfermidades, educal-os sobretudo moral e

(296) V. Parte 1.^a deste — *Ensaio*.

(297) *Ethiops resgatado*.

religiosamente, permittir-lhes a familia, a propriedade, e afinal a alforria ou liberdade.

O proprio Bispo D. José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, revendo, augmentando e corrigindo em 1814 o seu trabalho — *Ensaio Economico sobre o commercio de Portugal e suas colonias* — publicado em 1794, e referindo-se a um outro — *Analyse sobre a justiça do commercio do resgate dos escravos da Costa d'Africa* — publicado em 1798, comquanto ainda nessa época o aconselhasse, reconhecia todavia que o trafico tendia a acabar (298). Tal era já então a poderosa influencia das idéas abolicionistas.

Posteriormente, essas questões hão sido mais francamente tratadas e discutidas, propondo-se ou lembrando meios de melhorar a sorte dos escravos, e mesmo de abolir a escravidão no Brasil. — Darei noticia de alguns trabalhos e tentativas.

Logo depois de 1817, e achando-se ainda no Brasil o Rei D. João VI, offereceu-lhe D. A. B. Moniz Barreto uma *Memoria* (299) sobre o trafico de Africanos, abolição d'elle, assim como da escravatura no Brasil. Depois de um ligeiro historico sobretudo a respeito do cativo entre os Africanos, expõe o seu plano para a abolição da escravidão no nosso paiz (300).

Em 1821 publicou João Severiano Maciel da Costa (depois Marquez de Queluz) a sua preciosa — *Memoria sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos Africanos no Brasil, sobre o modo de fazel-o, e meios de supprir a falta de braços.* — Procura elle desculpar o commercio de escravos, porque

(298) Reimpresso em 1816, e dedicado ao Principe D. Pedro.

(299) Publicada em 1837.

(300) V. Appenso n.º 10.

estes melhorão de sorte; mas pronuncia-se contra elle, como prejudicial á segurança e prosperidade do Estado; e aconselha a abolição lenta do trafico, e a substituição progressiva por braços livres; sendo que a abolição traria vantagens immensas, mesmo na ordem economica (301). Examina ainda as seguintes questões, que *mutatis mutandis* tem toda applicação á actualidade e as resolve:—1.^a *Porque meios se poderá manter o nosso trabalho agricola independente dos braços Africanos?* Poupando os escravos, favorecendo os casamentos, inspirando o amor do trabalho a todas as classes, empregando os indigenas, attrahindo Europeus.—2.^a *O trabalho agricola no Brasil será incompativel com a força physica dos trabalhadores Europeus?* Não.—3.^a *A agricultura com escravos será mais lucrosa?* Não (Bentham, Smith, Say, Ganilh e outros).—E aos que objectão contra a morosidade da substituição dos braços, responde o distincto Mineiro—*Assim pensará o commum dos leitores, não os homens instruidos. Trata-se de um mal que é preciso evitar; ... nem nos amesquinhemos pelos embaraços.... como é mania muito ordinaria.... O mal vem de pressa, o remedio tarde (tardiora sunt remedia quàm mala—Tacito).*

Em 1823 José Bonifacio de Andrada e Silva, Deputado á Assembléa Constituinte e Legislativa Brasileira, havia formulado uma *Representação* seguida de um *projecto* para abolição do trafico, melhoramento da sorte dos escravos, e extincção da escura-

(301) Previsão realisada com a effectiva extincção do trafico, segundo mostrámos no ultimo Cap. do Tit. 1.^o desta Parte 3.^a

vidão (302), a qual não chegou a ser apresentada por haver sido dissolvida nesse mesmo anno a Constituinte; foi, porém, impressa em Paris em 1825, e logo em 1826 traduzida em inglez (303), reimpressa no Ceará em 1851. Com aquelle talento brilhante de que a natureza o dotára, profliga elle não só o trafico mas a propria escravidão, com argumentos irrespondiveis da Philosophia, da Religião, da Historia, da Economia Politica, e da boa organização social.

f. Em 1826 José Eloy Pessoa da Silva publicou uma importante—*Memoria sobre a escravidão*—, e propôz o seu plano (304).

f. Em 1836 a sociedade *Defensora* punha a concurso o programma de que já demos noticia em outro lugar (305). O qual foi desenvolvido pelo benemerito F. L. Cesar Burlamaque em uma interessantissima—*Memoria analytica ácerca do commercio de escravos e dos males da escravidão domestica*—, publicada em 1837, sob as iniciaes F. L. C. B. (306). Com argumentos philosophicos, moraes, historicos, economicos, emfim de toda a ordem, tratou elle magistralmente essas questões, e pronunciou-se abertamente adverso ao cativeiro e ao trafico, pugnando pela sua abolição, e resolvendo as principaes questões com superior talento.—Propõe elle (Cap. 4.º) um plano ou bases para se conseguir a emancipação e o melhoramento da sorte dos escravos (307).

(302) V. Appenso n.º 11.

(303) *Esboços biographicos* pelo Dr. F. M. Homem de Mello.

(304) V. Appenso n.º 12.

(305) Tit. 1.º Cap. 4.º desta Parte 3.ª

(306) Impresso na typographia Imparcial Fluminense em 142 paginas.

(307) V. Appenso n.º 13.

Em 1845 o Desembargador Henrique Velloso de Oliveira publicou uma outra—*A substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho livre no Brasil*—, onde, dando então por extinto o trafico (!) apresenta o seu plano (308), que fundamenta.

Nesse mesmo anno leu o Dr. Caetano Alberto Soares em sessão magna do Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro (7 de Setembro) a sua interessante memoria—*Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil*—, publicada em 1847, e reimpressa na Rev. do mesmo Inst. em 1862. Pronunciando-se contra a escravidão e desejando a sua abolição gradual, todavia os seus maiores esforços erão pelo melhoramento da sorte dos cativos; e exhibio idéas que podem ser tomadas como um Plano (309).

Em 1852 a—*Sociedade contra o trafico, etc.*—, estabelecida nesta Côrte em 1850, formulou um projecto de abolição gradual (310).

Em 1864 no Relatorio da Exposição Nacional aventa-se a questão da escravidão como prejudicial á industria. —A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tambem assim o entendeu.—E ultimamente em um importante discurso do Conselheiro Fiscal do Instituto Bahiano de Agricultura em 5 de Julho de 1864 (311) foi demonstrado que a escravidão é um mal, ainda em relação á propria lavoura, e sustentou-se a vantagem da emancipação.—Mais modernamente, em 1865, o Dr. Callado sustentou que o trabalho escravo é causa da decadencia da lavoura (312).

(308) V. Appenso n.º 14.

(309) V. Appenso n.º 15.

(310) V. Appenso n.º 16.

(311) V. *Corrcio Mercantil* de 16 de Outubro de 1866.

✓ (312) V. *Jornal do Commercio* de 13 de Novembro.

Nas *Cartas do Solitario*, publicadas em o *Correio Mercantil* de 1862, e em segunda edição em 1863(313) o Dr. A. C. Tavares Bastos estudando, entre outras, a questão do trafico e dos Africanos livres, igualmente se occupou da da escravidão, pronunciando-se contra esta.

Nesse mesmo anno de 1863 o humilde escriptor do presente *Ensaio*, na qualidade de Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, leu em sessão magna do mesmo (7 de Setembro) uma concisa oração, em que se declarou abertamente adverso á escravidão, e proclamou a justiça e conveniencia da emancipação em termos habeis, propondo desde logo as idéas capitaes desta reforma segundo a sua opinião (314).

Ainda então as idéas abolicionistas erão recebidas a medo (315). O proprio Governo apenas pedia providencias para o melhoramento da sorte, e para alforria gratuita, dos escravos da Nação (316). E o Presidente do Conselho de Ministros em sessão de 8 de Janeiro de 1864 declarava no Senado que nada havia sobre emancipação.

(313) V. especialmente o appendice IV a pag. 379.

(314) Publicada no *Correio Mercantil* de 27 de Novembro desse mesmo anno, em avulso, e na Revista do Inst. dos Adv. de 1863.— Appenso n.º 17,

(315) O *Mercantil* de 13 de Novembro de 1863 noticiando esse ligeiro trabalho, e honrando o seu autor com a publicação integral d'elle no seu numero de 27 do mesmo, demonstrou adoptar a idéa.— O *Constitucional* de 17 de Novembro dirigindo palavras animadoras, apenas recommenda o estudo da materia.— O *Espectador da America do Sul* em 3 de Dezembro, noticiando-o, inclina-se a esposar a idéa.

(316) Rel. do Min. da Faz. de 1863 (Marquez de Abrantes).— Em 1852, 1837, 1862 apenas tambem se pedião e lembravão providencias fugitivas.

Mas em breve, dado novo impulso ás idéas, á opinião, tem ella feito rapidos progressos.

Já em principios de 1866 o Director da Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Dr. Manoel da Cunha Galvão, pugna francamente pela emancipação dos escravos da Nação (317).

Em 11 de Agosto de 1865 o Dr. Luiz Francisco da Camara Leal formula um projecto de lei para emancipação dos escravos (318), que publica em 1866, acompanhado da exposição de motivos sob o titulo — *Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos* —; trabalho precioso, e cheio de idéas altamente aproveitaveis.

Nesse mesmo anno de 1865 publicava o Dr. F. A. Brandão Junior em Bruxellas uma memoria — *A escravatura no Brasil* —, em a qual, abolicionista, lembra e propõe certos modos de emancipação (319).

Em 1866 o Dr. A. da Silva Netto publicou igualmente um — *Estudo sobre a emancipação dos escravos no Brasil* —, em que, abolicionista, conclue por um plano ou *formula* de emancipação, como o denomina elle proprio (320).

A imprensa periodica tambem ha concorrido poderosamente para esse mais rapido desenvolvimento da propaganda; ella que recebia timidamente em 1863 a idéa e discussão da emancipação, dahi em diante a foi aceitando com mais franqueza.—Varios

(317) Relat. do Director em 1.º de Janeiro ao Ministro (*Diar. Off.* de 11 de Dezembro).

(318) V. Appenso n.º 18.

(319) V. Appenso n.º 19.

(320) V. Appenso n.º 20.

artigos forão publicados, varios planos lembrados e propostos. Assim:

Em 1864 (321) em um artigo assignado por — *Um agricultor* —, propôz-se a abolição gradual da escravidão do modo seguinte: no primeiro decennio serem libertados os escravos maiores de 50 annos; no segundo os maiores de 40 annos; e assim successivamente. De modo que em 50 annos ella se acharia extincta.

Em 1865 (322) diz-se em outro artigo, que ninguem contesta a necessidade da abolição; e lembra-se o seguinte meio: — que se declarem livres os que nascerem, obrigados a servir gratuitamente até 12 ou 16 annos de idade, ficando a cargo do Estado dar-lhes depois destino.

Nesse mesmo anno, em um artigo assignado por — *Agricola* — tambem se propõe um plano (323).

Digna de nota nessa época foi a *Carta* dirigida pelo distincto Dr. A. C. Tavares Bastos em resposta ao Sr. Chamerovoz, illustre secretario da sociedade abolicionista Inglesa — *Antislavery Society* —, publicada em 1865 no *Jornal do Commercio*. Fazendo uma resenha dos diversos expedientes e projectos para a emancipação no Brasil, conclue acrescentando idéas suas (324).

Igualmente notaveis forão os artigos publicados no mesmo *Jornal do Commercio* em 1865 pelo Sr. Visconde de Jequitinhonha, propondo um plano de

(321) *Jornal do Commercio* de 21 de Julho.

(322) *Jornal* de 25 de Agosto.

(323) V. Appenso n.º 21. — *Jornal do Commercio* de 25 de Outubro.

(324) V. Appenso n.º 22.

abolição periodica ; mas sustentando que sem direito á indemnisação (325).

Ainda nesse anno de 1865 (aos 7 de Setembro) tentou-se nesta Côrte a fundação de uma sociedade — *Emancipadora da escravatura* — , cujo projecto foi publicado no periodico — *A Crença* — , e sujeito á approvação do Governo.

[Anteriormente havião sido creadas a sociedade *Ypiranga* (326) na Côrte, a esforços de distinctos cidadãos; e Caridade de S. João Evangelista por D. Maria B. de Souza Gayoso na Parahyba do Norte (327).

A Irmandade de S. Benedicto e Rozario o faz annualmente nos termos do seu compromisso (328).

O Dr. J. M. Pereira da Silva publicava na Europa artigos que forão transcriptos em o *Jornal do Commercio* nesta Côrte (329).

Em o *Correio Mercantil* de 16 e 17 de Novembro de 1866 lêem-se uns importantes artigos, proclamando a necessidade da emancipação, começando pelos escravos da Nação.

Em o mesmo periodico, no numero de 20 desse mez e anno, approva-se o Decreto de 6 de Novembro sobre a alforria dos escravos da Nação para servirem na guerra, e lembra ás Ordens igual deliberação.

(325) V. *Jornal do Commercio* de Julho desse anno.

(326) A qual chegou a libertar alguns.

(327) Em 1864; V. o periodico *Coalição* n.º 15 de 1864 e o *Correio Mercantil* de 24 de Abril.—Tem libertado, e o continúa a fazer dentro das forças dos seus cofres, preferindo o sexo feminino (*Jornal Sup.* de 23 de Agosto de 1864).

(328) Um ou mais irmãos, segundo o cofre e a caixa da igreja (Cap. 24 § 224).

(329) *Révue Contemporaine*—1865; *Jornal* de 6 de Julho.—Ahi examina as questões da escravidão e da emancipação.

De modo mais geral se tratou da questão em relação á lavoura em umas correspondencias de 18 e 27 de Maio de 1866 no *Jornal do Commercio* destes dias (330).

Em S. Paulo publicou-se em 1867 um escripto adverso á escravidão sob o titulo—*Uma sessão de espiritismo*.

Em 1867 no *Jornal do Commercio* veio um artigo sobre a abolição, em que, calculando-se a população escrava em 3.000.000, se lembra a elevação da taxa a bem da redempção (331): — combatido por outro artigo assignado *Cassandra*, em o qual se calcula a população escrava apenas em 1.100.000 (332).

No *Correio Mercantil* de 10 de Abril desse mesmo anno lê-se um artigo a seu modo adverso á escravidão, não porque ahi se sustente directamente a emancipação, mas porque se entende que o escravo tende naturalmente a desaparecer, que se deixe isto ao *tempo*; e o articulista espera que em 50 annos não haverá mais escravos no Brasil, sendo assim escusado promover a extincção por outros meios (333).

Em 17 de Abril do corrente 1867 fiz tambem publicar as minhas idéas sobre a emancipação, e melhoramento da sorte dos escravos. Ellas vão agora des-

(330) Em 6 de Setembro de 1866 tambem foi publicado no mesmo *Jornal* um artigo sob a epigraphe — *Agricultura e negro-philos*—, em que terrorista se busca ridicularisar a opinião abolicionista, qualificando de *negrophilos* os seus sectarios, á semelhança dos *escravistas* da União Norte-America que denominavão *republicanos negros* os abolicionistas.

(331) V. *Jornal do Commercio* de 11 de Março de 1867.

(332) V. *Jornal do Commercio* de 13 de Março de 1867.

(333) Do mesmo modo pensa o Dr. Sebastião Ferreira Soares em os seus *Elementos de statistica* (pag. 49 vol. 1.º) impressos em 1865.

envolvidas e fundamentadas no capitulo final deste *Ensaio*.—Artigo que foi bem recebido, não obstante algumas duvidas suscitadas, e a que ora dou resposta naquelle lugar (334).

No *Jornal* de 19 e 22 de Abril do mesmo anno tambem se pronunciação abolicionistas.

Em os numeros do 4.º e 6 de Maio do mesmo anno —*Jornal do Commercio*— se propõe que a escravidão se extingua no fim de oito annos.

Por modo que, a precipitação das idéas abolicionistas tem marchado desde 1863, quasi que com a força do vapor ou da electricidade. Se, porém, estes elementos maravilhosos do progresso moderno são uteis na industria e em outra ordem da vida das Nações, o mesmo se não dá na ordem moral e social, politica e economica, em relação á gravissima questão da abolição. A exaggeração das idéas conduziria á emancipação immediata, que a tanto equivale a determinação de prazo extremamente breve, — o que por modo algum se póde admittir; e peor ainda, recusada a indemnisação. Adiante examinaremos estas questões.—Continuemos.

Se, por um lado, a iniciativa individual se tem manifestado e por modo semelhante, dando assim indicio certo do movimento dos espiritos, da tendencia da opinião, por outro lado tambem esse movimento tem-se propagado, e chegado aos Poderes do Estado, áquelles de quem dependem as medidas necessarias, e agido com a sua influencia moral.

Proclamada a Independencia do Imperio (1822), e aberta em 3 de Maio de 1823 a Assembléa Geral

(334) Sobretudo pelo Sr. Graciliano Pimentel em o *Jornal* de 22 de Abril.

Constituinte e Legislativa Brasileira, ahi se aventou a questão. E no Projecto de Constituição se lêem os artigos seguintes: — art. 254. — (A Assembléa — terá igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a catechese e civilisação dos Indios, *emancipação lenta dos negros*, e sua educação religiosa e industrial: — art. 265 — A Constituição reconhece os *contractos entre os senhores e os escravos*, e o governo vigiará sobre a sua manutenção (335). — Já então se pretendia o melhoramento, e mesmo a einancipação.

Dissolvida, porém, a Constituinte sem haver promulgado a Constituição, ficou prejudicado aquelle Projecto; não todavia sem que as idéas abolicionistas fossem consignadas em outro monumento legislativo emanado daquella Assembléa. Na L. de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10, se lê o seguinte: — 'Tratar-se-hão pelo Presidente em Conselho. . . . *Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação* (336).

Em consequencia o Padre Diogo Antonio Feijó offereceu e propoz no Conselho Geral da Provincia de S. Paulo um Projecto de lei a respeito, que foi até denominado o *Codigo Negro do Brasil* (337).

Mas na Constituição do Imperio promulgada em 1824, embora nem se falle em escravos, nada se dispôz sobre tal assumpto. E no acto Adicional

(335) V. *Diario da Constituinte*; Dr. F. M. Homem de Mello — *A Constituinte perante a Historia* — 1863.

(336) Coll. de Leis.

(337) V. Dr. Homem de Mello — *A Constituinte, etc.* já cit. — Por mais diligencias que o autor do presente — *Ensaio* — tem feito, não lhe foi possível ver esse projecto.

de 1834, extinctos os Conselhos Geraes de Provincia, e substituidos pelas Assêmléas Provincias, nada igualmente se disse, caducando assim aquella disposição legislativa, que nem na Lei da Interpretação de 1840 foi restaurada (338). — O legislador constituinte reprovava assim implicitamente a escravidão, não desejando manchar o Código Politico, a Lei Fundamental com o emprego sequér da palavra *escravo*, embora guardasse silencio quanto ao facto.

A Lei do 4.º de Outubro de 1828 no art. 59 diz (tratando das attribuições das Camaras Municipaes)— *Participaráo ao Conselho Geral os máos tratamentos e actos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os* (339).

Em 1834, porém, exaltadas as idéas de liberdade, forão propostos varios projectos na Camara dos Deputados, já não para o melhoramento sómente e emancipação gradual ou lenta, mas para a emancipação immediata dos escravos (340). — A sua leitura basta para se comprehender a imprudencia e perigo de resolver por semelhante modo tão melindrosa e grave questão.— Por elles se não fez obra.

✧ Em 1850 o Deputado Silva Guimarães offereceu na mesma Camara dos Deputados um projecto de emancipação (341).— Na mesma sessão (22 de Maio) não foi julgado objecto de deliberação.

Em 1852 apresentou de novo o referido Deputado o mesmo projecto mais desenvolvido (342).— Apezar

(338) Coll. de Leis.

(339) Idem.

(340) V. Appenso — n.º 23 A e B. — Actas da Camara.

(341) V. Appenso n.º 24.—Actas da Camara.

(342) V. Appenso n.º 25.—Actas da Camara.

de haver requerido o Deputado Dias de Carvalho que fosse remettido á Commissão de Justiça Civil, rejeitado este requerimento, não foi o projecto julgado objecto de deliberação.

Manifestada assim a repugnancia do Corpo Legislativo para se occupar da emancipação em fórma directá e abertamente, recorreu-se aos expedientes de medidas que se entendião preparatorias, e que portanto serião mais bem aceitas.

Uma das providencias lembradas em projectos de varias datas, mesmo anteriores a 1850, e que ha sido decretada em actos legislativos, executivos e administrativos, foi a exclusão dos escravos de certos serviços principalmente publicos (343); e tambem até do serviço agricola, v. g. nas colonias (344).—

(343) V. Resol. de 25 de Junho e 20 de Setembro de 1831 excluidos de estabelecimentos publicos enquanto houverem livres. Lei de 26 de Junho de 1852 art. 1.º § 9.º, contracto de 10 de Março de 1855 art. 12, Av. addit. de 9 de Maio de 1862, que prohibem o seu emprego na construcção e conservação da estrada de ferro de D. Pedro II.—O serviço da Companhia União e Industria é feito exclusivamente por gente livre (Relat. do Presidente della em o *Jornal* de 8 de Março de 1867).—Por igual modo, de outros (V. *Repert.* do Dr. Furtado v. *escravos*).

(344) V. Av. 127 de 1863 concedendo terras a Abrahão dos Santos Sá, como se concedera ao Conego João Pedro Gay para fundar colonia de *peessoas livres* (Reg. de 30 de Janeiro de 1854 art. 85);—Av. Circ. de 27 de Dezembro de 1854, e Av. de 26 de Junho de 1865 declarando que as seis leguas de terras concedidas ás provincias em virtude do art. 16 da L. n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 para colonisação, o forão com a clausula de serem colonisadas e roteadas por *braços livres*.— Já em o projecto n.º 78 de 1846 da Camara dos Deputados sobre colonisação, foi consignada a idéa de se não admittirem escravos.— Ainda na dos Senadores o de 16 de Maio de 1864 sobre a creação de *fazendas modelos* assigna a mesma idéa (art. 3.º).— E na Resol. n.º 57 de 9 de Outubro de 1835 art. 1.º § 3.º se havia prohibido á Companhia Nova Friburgo e Cantagallo empregar-os em cultura.

Por este meio se tem pretendido abrir espaço ao serviço livre, e portanto, á immigração.

Em 1854 o Deputado Wanderley propôz medidas contra o commercio interprovincial de escravos; foi discutido o projecto, e não approved (345).

Em 1857 o Deputado (hoje Senador) Silveira da Motta offereceu um projecto, cujo fim era promover indirectamente a immigração de gente livre, primeiramente para as Cidades, removendo os escravos para o campo por meio da elevação da taxa progressiva, etc. Discussio-se, no mesmo anno, mas não foi adoptado (346).

Em 1862, então no Senado, esse distincto Brasileiro offereceu de novo um projecto, que já havia por elle sido apresentado na sessão antecedente e não julgado objecto de deliberação, prohibindo a venda de escravos em leilão ou hasta publica, a separação dos conjuges e filhos, e tomando outras providencias (347).—Discussido, e approved (á excepção do art. 4.º), passou no Senado, e foi remettido á Camara dos Deputados sob n.º 39 de 1862; ahi entrando em discussão, foi mandado á Commissão de Justiça Civil (348).

Em 1863 sob n.º 140 propôz-se uma Resolução na Camara dos Deputados qualificando furto a compra de escravos fóra das cidades e villas; não foi discutida (349).

Em 1864, pelo mesmo Senador foi apresentado um outro projecto prohibindo aos estrangeiros, ao Esta-

(345) Actas da Camara.

(346) V. *Jornal do Commercio*; Actas da Camara.

(347) V. *Appenso* n.º 26.

(348) *Annaes do Senado, e da Camara de 1862*; *Jornal* de 9 de Maio de 1865.

(349) V. *Jornal do Commercio* de 9 de Maio de 1865.

do, e ás corporações de mão-morta possuirem escravos (350).—Mettido em discussão, foi rejeitado (351).

Em 1865 o Senador Visconde de Jequitinhonha, lidadador incansavel, offereceu, em 17 de Maio, tres projectos sobre a escravidão, no intuito não só de melhorar a sorte dos escravos, mas de abolir o cativoiro (352).—O primeiro (contendo reforma de certas disposições penaes) foi apoiado, e mandado imprimir (sessão de 20 de Maio) para entrar na ordem dos trabalhos. Os outros dous não forão apoiados, e portanto ficarão prejudicados (353).

Na mesma sessão de 17 de Maio de 1865 apresentou de novo o Senador Silveira da Motta um projecto prohibindo aos estrangeiros possuir escravos (354).—Mas em sessão de 17 de Junho foi rejeitado (355).

Em 28 de Junho do mesmo anno propôz o Senador Visconde de Jequitinhonha um outro declarando livre o ventre de escravas, cujos serviços sejam dados ou legados sem a clausula expressa de voltar ao antigo cativoiro. Foi apoiado e mandado imprimir (356); approvedo em 2.^a discussão.

Em 1866 o Deputado Dr. A. C. Tavares Bastos apresentou na Camara um projecto sobre escravos da Nação, e de corporações, em additivo ao projecto de lei do Orçamento (357).

(350) V. Appenso n.º 27.

(351) Em sessão de 27 de Fevereiro de 1864 (*Actas, Jornal e Mercantil*).

(352) V. Appenso n.ºs 28, 29 e 30.

(353) *Mercantil* de 21 e 23 de Maio.

(354) V. Appenso n.º 31.

(355) *Mercantil* de 18 de Junho.

(356) *Mercantil* de 29 de Junho e 2 de Julho.

(357) V. Appenso n.º 32.

A opinião individual de Deputados, Senadores, Conselheiros de Estado, e mesmo Ministros tem-se ultimamente pronunciado de um modo favoravel á emancipação, sobretudo depois da abolição definitiva do trafico em 1850, do progressivo desenvolvimento do propaganda abolicionista no mundo, e da guerra gigantesca dos Estados-Unidos em 1861 e consequente abolição forçada da escravidão nessa Republica.

Já em 1852 o eximio estadista Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Ministro da Justiça, o exterminador do trafico de Africanos no Brasil, cogitava na magna questão da emancipação da escravatura no Imperio; mas, prudente e reflectido, lembrava então apenas meios indirectos de ir abrindo espaço á immigração livre, e preparando assim a grande reforma (358).

Em 1857 o Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, Ministro da Justiça, propunha modificações nas leis penaes sobre os escravos (359).

Em 1862 o Conselheiro F. de P. N. Sayão Lobato, Ministro da Justiça, lembrava a medida de se designar o numero de escravos que cada um pudesse ter nas cidades, e a do imposto progressivo para fazêl-os buscar o campo (360).

Em 1863 o Conselheiro J. L. V. Cansansão de Sinimbu, igualmente; e até apoiou o projecto prohibindo a venda de escravos em leilão ou hasta publica (361).

(358) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(359) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(360) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(361) Relat. do Min. das Obras Publicas desse anno; e discurso no Senado.

Em 1865 o Conselheiro F. J. Furtado, Ministro da Justiça pronunciava-se sobretudo contra a pena de açoites aos escravos (362).

Na Camara dos Deputados e no Senado, discutindo-se projectos offerecidos, ainda em 1864, ninguem conteslou a justiça e necessida-le mesma da abolição (363). Todas as duvidas se limitavão, pois, á oportunidade e maneira de o fazer, como demonstrão ainda as discussões e voações de 1865 e 1866.

O proprio Governo recommendava e pedia providencias para melhorar a sorte dos escravos da Nação, e até alforrial-os gratuitamente (364). E logo em 1865 tomou por si algumas, facilitando não só as manumissões, mas concorrendo com providencias para este fim (365).

E' assim que fez expedir as Instr. v. g. de 30 de Junho de 1865 (366) sobre a fabrica de ferro de S. João de Ipanema, onde, entre outras providencias a bem dos escravos da Nação, ha as seguintes: pre-

(362) Relat. do Min. da Just. desse anno.

(363) V. discursos dos Deputados Nebias, Tavares Bastos, Senadores Ferraz, Paranhos, Barão de S. Lourenço e outros.

(364) Relat. do Min. da Faz. de 1833 e seguintes.

(365) V. Parte 1.^a deste — *Ensaio*. — A Ord. n.º 7 de 1833 e o Av. de 23 de Agosto de 1854 providenciãrão sobre alforrias a titulo oneroso a escravos da Nação, e filhos das mesmas; deliberou-se a favor das mesmas, ainda a pedido dos pais no Av. de 12 de Outubro do mesmo anno; permitindo-se a avaliação administrativa, para evitar delongas e despezas (Ord. n.º 160 de 1847, Av. de 24 de Outubro de 1854); approvando as gratificações arbitradas a escravos da Nação a serviço no Arsenal de Guerra, conforme o Av. de 31 de Junho de 1863 (Av. do 1.º de Agosto); concedendo liberdade a um casal e filhos (Av. de 4 de Agosto de 1865); dando mesmo alforria a um valetudinario a serviço na Fabrica da polvora mediante a quasi insignificante quantia de 40\$000, com permissão de continuar no estabelecimento (Av. de 13 de Novembro de 1836); e ainda innumeradas outras.

(366) *Diario Official* de 5 de Agosto.

mios e gratificações (arts. 12 e 16), instrucção primaria aos menores, preferidos para a leitura cathecismos da doutrina christã (art. 13), constituição de um fundo, tirado das suas gratificações e empregado em um Banco ou Caixa Economica, para que o seu producto accumulado sirva para a alforria dos respectivos donos (art. 16).— Semelhantemente forão expedidas para os do Arsenal de Guerra da Córte, e Fabrica da Polvora da Estrella (367).

Em Capitulo Geral de 3 de Maio de 1866 a Ordem dos Benedictinos deu um grande passo, e um memoravel exemplo, resolvendo que fossem livres todos os filhos das escravas da Ordem, que nascessem desse dia em diante, e tomando a si criá-los e educá-los convenientemente (368).— Nesse dia os Anjos entoárão um hymno de louvor ao Altissimo.

Ultimamente, a guerra do Paraguay tem dado lugar a que em maior escala essas alforrias se tenham feito, não só de escravos de particulares que os offercem para servirem no exercito e armada livres, e tambem os dão como substitutos, ou alienão para este fim a outros e ao proprio Governo (369), mas tambem de escravos da Nação (370), sobre os quaes até se

(367) Avisos de 13 de Junho de 1863 (*Diar. Off.* de 23 de Julho).

(368) V. *Correio Merc.* de 16 de Maio e 12 de Junho; *Jornal* deste ultimo dia.

(369) Os annuncios e noticias diarias nos periodicos o confirmão; são factos recentes. O Governo tem libertado não poucos a preço (talvez elevado) de 1:500\$, embora nominaes por ser pago em apolices ao par.— O numero de escravos libertos para o serviço da guerra, quér de particulares e conventos, quér da Nação, era no fim de Abril de 1867 de 934 (*Merc.* de 5 de Maio).

(370) Além dos de Santa Cruz (V. adiante), expedirão-se em 6 de Novembro de 1866 as ordens necessarias para que os das fazendas nacionaes de Piauhy, Pará e Maranhão fossem libertos servir na guerra (*Diar. Off.* de 17 de Novembro).

expedio em fórma e caracter de disposição geral o Decreto n.º 3723 A de 6 de Novembro de 1856 (371), em o qual também forão favorecidas e contempladas com a alforria as escravas, mulheres daquelles que fossem servir no exercito e armada.

O Imperador, Principe illustre que rege actualmente os destinos do povo Brasileiro, nenhum escravo possui; nem a Família Imperial. Tem, porém, o usufructo dos da Nação pertencentes ás fazendas e estabelecimentos, de que são usufructuarios na fórma da Constituição. Mas tal é o seu humanitario intento, que, por actos explicitos, ha demonstrado que á sua alta razão, elevada intelligencia, e magnanimo coração repugna a escravidão. Basta mencionar: 1.º que não só tem louvado particularmente áquelles que libertão escravos, mas tem-o feito publicamente (372), distribuindo mesmo com larga mão graças e distincções honorificas; 2.º que, quando a Ordem dos Benedictinos em Capitulo geral resolveu libertar todos os filhos que das escravas da Ordem nascessem do dia 3 de Maio de 1866 em diante, tomando a mesma Ordem a si a educação desses filhos, o Imperador immediatamente demonstrou a sua approvação e satisfação (373); 3.º que antes daquelle Decreto de 6 de Novembro de 1865, já Elle havia deliberado libertar os de Santa Cruz para servirem

(371) *Diar. Off.* de 19 de Novembro e 22 de Dezembro.— V. Appenso n.º 33.

(372) O *Diario Official* tem publicado esses louvores, e a distribuição das mercês honorificas.— Ainda por officio de 8 de Dezembro de 1856 o Governo louvou o Visitador da Ordem do Carmo (*Diar. Off.* de 16 de Fevereiro de 1857).

(373) E brindou o Geral com um mimo (*Jornal e Mercantil* de 12 de Junho de 1866).

na guerra; medida que sortio o melhor effeito, conseguindo-se por ella até fazer voltar á casa escravos que andavão fugidos ha innumerados annos(374); 4.º que, por occasião dos casamentos das Augustas Princezas suas filhas D. Isabel e D. Leopoldina, conferio a liberdade a varios delles (375); 5.º que tem auxiliado de seu bolsinho a alforria de muitos ótros; 6.º que concorreu com a elevada somma de 400:000\$000 para se libertarem para o serviço da guerra (376); 7.º que não só mostrou-se effizamente adverso ao trafico de Africanos, como tambem se tem pronunciado a favor do melhoramento da sorte dos escravos e da extineção da escravidão, adherindo promptamente ás providencias tomadas, de que temos feito menção, estudando a questão, presidiendo aos trabalhos, esclarecendo e illustrando, enfim pronunciando-se francamente pela voz do Governo.

E com effeito, prescindindo de outras representações e actos, é decisiva a resposta que, á representação da Junta abolicionista Franceza do mez de

(374) Forão assim emancipados 223 (*Merc.* de 16 de Nov. de 1833); e o Imperador libertou as mulheres, e tomou a si a educação dos filhos (*Merc.* citado). — Não menos de 18 desses fugidos e aquilombados se apresentaráo ao Chefe de Policia Dr. Callado, segundo me referio elle proprio. — E como disposição geral resolveu o Governo em Aviso de 23 de Março de 1837 (*Diar. O.J.* de 13 de Abril) que se proceha á avaliação dos escravos da Nação a serviço do Imperador para serem libertados, logo que o Mordomo o requisite officialmente, independente de mais formalidade.

(375) Em numero de 21 por occasião do casamento da Princeza Imperial (*Merc.* de 13 e 29 de Out. de 1834), e pelo da Princeza D. Leopoldina os que estavão a serviço da mesma e alguns outros (*Merc.* de 16 de Dezembro dito).

(376) V. *Diário Official* de 22 e 23 de Fevereiro de 1837.

Julho de 1866 (377) dirigio o Governo aos 22 de Agosto (378); em poucas palavras disse muito; declarou-se abolicionista, e que a realisação dependia sómente da *opportuidade e fórma*.

Não entendendo sufficiente, e desejando preparar as medidas a apresentar ao Corpo Legislativo, fez o Governo publico officialmente em 41 de Abril de 1867 (379) que se elabora um projecto, que terá de ser submittido ás Camaras em occasião opportuna, sobre a emancipação da escravatura.—E na falla do Throno, por occasião da abertura da 13.^a legislatura aos 22 de Maio de 1867 (380) se lê o seguinte periodo:

« O elemento servil no Imperio não póde deixar de merecer opportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo profundo em nossa primeira industria — a agricultura —, sejam attendidos os altos interesses que se ligão á emancipação. »

A Camara e o Senado, em suas respostas de 7 de Julho, adherirão á idéa, mas para tempo opportuno (380 a).

(377) V. *Journal des Economistes* de Outubro de 1866; *Diario do Rio* de 18 de Setembro de 1866 e n.º 30 de 1867; *Jornal do Commercio* de 28 de Março de 1866.—Appenso n.º 31.

(378) V. *Journal des Débats* e *Diario* de 27 de Fevereiro de 1867, *Jornal* de 4 de Março, *Diario Official* de 4 de Abril, *Jornal e Mercantil* de 5 de Abril.—Appenso n.º 33.—Em o *Merc.* de 29 de Maio um artigo assignado por — *O cego* — censura a inopportuidade e inconveniencia desta resposta, assim como do trecho da Falla do Throno relativo ao elemento servil; e que é repellido em artigo de fundo nos n.ºs 23 e 23 do mesmo mez.

(379) V. *Diario Official* desse dia.

(380) *Jornal snpp.* desse mesmo dia; *Diario Official* de 23.

(380 a) V. *Diario Official* de 9 de Julho.

Essa fermentação dos espiritos, esse pronunciamento da opinião pela imprensa, nas Camaras Legislativas, no Governo, provão evidentemente uma necessidade a satisfazer, um grande mal que insta pelo remedio.—Felizmente, e graças ao Omnipotente, o Governo, o Imperador estão actualmente á testa da cruzada.—E nós, muito pequenos em nossa humilde individualidade, apenas diremos « Coragem, ávante, que todos os bons Brasileiros vos seguirão; perseverança, e prudencia. »

CAPITULO III.

Indole e costumes brasileiros sobre os escravos.—Movimento e progresso da opinião.—Parallelo com outras Nações.

E' certo que os costumes brasileiros actuaes já não são os de outr'ora em todas as relações da vida social, e particularmente quanto aos escravos (381). Elles se achão profundamente modificados em favor dessa infeliz classe. Para isto hão concorrido não só a indole brasileira, proverbialmente bondosa, mas e poderosamente a influencia do exame da questão da escravidão, quér em relação ao trafico, quér em relação ao melhoramento da sorte dos escravos e á propria emancipação da escravatura; estudo que tem, para bem dizer, exercido uma benefica vigilancia sobre elles, e determinado tambem de algum modo essas modifica-

(381) V. Ferdinand Denis—*Le Brésil no Univers Pittoresque*; Ridder and Fletcher.—*Brasil and Brazilians*.

ções. Tão poderoso é o elemento moral, que basta despontar como a aurora no horisonte, para illuminar, aquecer e fazer fructificar.

A cessação do trafico de africanos concorreu effectivamente para que os senhores tratassem melhor os seus escravos, visto como até então pela facilidade de substituição e abastecimento de braços escravos fornecidos pelo commercio licito a principio, e illicito depois ou contrabando, não zelavão, como devião e era até, senão de humanidade, ao menos de conveniencia propria, pelo bem estar dos mesmos escravos, sua conservação, criação dos filhos, etc.

A cholera-morbus, affectando de preferencia a classe escrava e fazendo nella sensivel devastação, ainda mais concorreu para que os senhores melhor procedessem, cuidando em que fossem os escravos mais bem alojados, alimentados, e vestidos, e se creassem com mais desvelo os filhos. O interesse da conservação desses braços, e da unica fonte de trabalhadores e servidores restante, por ser impossivel a importação de escravos, e não prospera a immigração livre, actuou sobre os espiritos, e servio á causa da caridade e humanidade.

Tanto nas cidades, como no campo, o mesmo phenomeno se deu, verificando-se assim o anhem popular portuguez — ha males que vem para bem — ou o francez — à quelque chose malheur est bon.

A barbaridade de castigos, que senhores deshumanos infligião, apesar da prohibição e rigor das leis, a seus escravos, é hoje cousa rara, A benevolencia de terceiro (*padrinho*) quasi sempre evita até uma leve punição, aliás merecida; a do proprio senhor, ou de alguém de casa muitas vezes tambem o impede, ou minora. Os tradicionaes instrumentos

de castigo (382) infallíveis outr'ora nas casas, hoje quasi que desapparecêrão dellas. O uso deshumano de tronco, ferro, açoute e prisão arbitraria por ordem dos senhores, e dir-se-hia verdadeiras torturas, tem, senão desapparecido, ao menos diminuido de modo muito notavel, mesmo nas fazendas. Já se não encontrão pelas ruas, como em outras éras não muito remotas, escravos com o rosto coberto por uma mascara de folha, ou com uma grossa corrente ao pé (e muitas vezes o appendice de um pesado tôro de madeira — *cepo*), ou com uma argola de ferro ao pescoço, degradados por semelhante modo e mais aviltados do que já os ha feito a sua triste sorte; isso é rarissimo.

E' verdade que em alguns lugares, sobretudo nas fazendas, desses castigos são ainda hoje empregados, sobresahindo por mais duros o *tronco* (383) e os açoutes. Mas ha muito mais moderação, do que em outros tempos.— As leis, por seu lado, tambem tem influido e concorrido para este melhoramento dos costumes (384).

Nas cidades já se encontrão escravos tão bem vestidos e calçados, que, ao vêl-os, ninguem dirá que o são. Até o uso do fumo, o charuto sobretudo, sendo aliás um vicio, confundindo no publico todas as classes, nivelando-as para bem dizer, ha concorrido a seu modo para essa confraternidade, que tem aproveitado ao escravo; o emprestimo do fogo ou do

(382) Palmatoria, chicote, disciplina ou bacalhão.

(383) O *tronco* é um instrumento de pão pesado com uma abertura em que se prende pelo pescoço ou pelos pés o escravo, que ali passa horas crueis em uma posição altamente incommoda.

(384) V. Parte I deste — *Ensaio*.

charuto aceso para que um outro acenda o seu e fume, tem chegado a todos sem distincção de *côr* nem de *classe*.— E assim outros actos semelhantes.

Ainda mais, a muitos permitem os senhores que vivão sobre si, com a obrigação apenas de darem um certo salario ou jornal; o restante é peculio dos escravos, que assim lucrão, e vivem quasi que isentos da sujeição dominical, quasi livres.— No campo ou nas fazendas, os donos costumão dar-lhes terras para trabalharem para si, no intuito não só de evitar a ociosidade, mãi dos viciõs, mas tambem de proporcionar aos escravos, sobretudo casados e com familia, occasião de mais alguns recursos pelo trabalho proprio. O peculio é, pois, tolerado (385).

Chegão mesmo, principalmente no campo, a uniem-se pelo casamento, vivendo assim em familia, com certas regalias que os senhores lhes conferem.

Das escravas muitas são encarregadas de criar de leite os filhos ou netos dos senhores, e tambem os de pessoas estranhas ou outros parentes; e não poucas conseguem por este meio a liberdade, mesmo gratuita.

As alforrias são frequentes, quér por actos *inter vivos*, quér de ultima vontade, a titulo oneroso ou gratuito, na pia baptismal, por carta, por testamento ou codicillo, e por muitos outros modos. Os assentos de baptismo nas Parochias (registros do estado civil entre nós), os registros nos livros dos tabelliães, os livros de Notas, os registros das Provedorias dão disto um eloquente e irrecusavel testemunho (386). E isto, em geral, só por humanidade, ou em reco-

(385) V. Parte I deste — *Ensaio*.

(386) V. Parte I deste — *Ensaio*.

nhecimento de serviços. De sorte que alguns tem chegado a libertar todos os seus escravos, fossem muitos ou poucos (387).

Em acto de vendas publicas (leilão ou praça) factos frequentes se tem dado de alforrias; desde que se lança a bem da liberdade, os nossos costumes excluem qualquer outro lanço; e com muito mais particularidade, se o escravo é de *côr clara* (388), o

(387) Na côrte, e nas provincias. — No Maranhão, consta que o abastado fazendeiro e proprietario José Marques de Souza, no testamento com que fallecêra em Julho de 1864, deixara livres por fallecimento de sua mulher todos os escravos que lhe comessem em sua meiação; elle possuia mais de 130 (*Constitucional* de 11 de Agosto de 1834). — Na Bahia (Cachocira) diz-se que 4 senhoras libertarão de uma só vez, e sem conlição, 73 escravos. (*Merc.* de 6 e 7 de Outubro de 1862). — O Bispo do Rio de Janeiro (Conde de Irajá) deixou libertos por testamento todos os seus (Inv. na Proved. 1863). — D. Miquelina Rosa Delduque libertou em testamento os unicos 4 escravos que possuia, marido, mulher e dous filhos, e contemploou-os com legados em dinheiro e bens (testam. na Prov. da Côrte 1863). — O guarda-mór Francisco Machado, fallecido em 1862, deu a liberdade por testamento a todos os escravos crioulos e a mais alguns, em numero de 18 (Inv. na Prov. desta Côrte). — D. Joanna Rosa de Jesus confirmou em testamento a alforria que havia dado em vida a todos os seus escravos; e deixou-lhes um sitio para desfructarem em commum (Prov. da Côrte 1834). — Antonio Herraudes, fallecido em 1862, libertou os dous unicos que possuia, legou-lhes valores com que se pudessem manter, recomençando-os particularmente ao seu amigo e testamenteiro (Prov. da Côrte). — Lourenço de Souza Meirelles, homem rico, libertou todos os seus escravos, contemplando-os com legados (Prov. 1833). — Na freguezia da Lagôa (Côrte) uma familia de escravos foi libertada junto ao altar, casando-se os pais em 13 de Maio de 1834 (*Merc.* de 16). — João Martins Vianna, fallecido em 1861, confirmou a alforria dos seus, em numero de 9, e deixou-lhes legados. — D. Luiza Rosa Avudano Pereira, fallecida em 1839, todos os seus, com direito a uma mensalidade e casa para morarem, a cargo da Misericordia da Côrte, a principal aquinhoada. — E assim muitos outros.

(388) Não só na Côrte, mas tambem nas provincias. — E' facto notorio o dessas e outras alforrias, e da repugnancia contra a

que prova não só a sympathia publica pela causa da liberdade e consequente repugnancia ao cativoiro, mas (o que é notavel) que se não fôra a *côr escura*, os nossos costumes não tolerarião mais a escravidão. E com effeito, felizmente no Brasil nunca houve, nem de direito nem de facto, escravos *brancos*, como aliás o forão na antiguidade, e mesmo na Europa moderna.

A guerra actual contra o Paraguay, sendo um grande mal, tambem tem concorrido para a alforria de não pequeno numero de escravos, a titulo oneroso ou gratuito, afim de servirem no exercito e armada; — o que tem aproveitado igualmente ás mulheres e filhos (389).

As alforrias tem provindo, fallando em geral, de cidadãos de todas as classes, desde o Chefe do Estado até o mais obscuro, homens ou mulheres, seculares ou ecclesiastico (390). Todos quasi que porfião a quem maior numero libertará (391).

escravidão de gente de *côr clara*. — E até correu que o D. Abbade Geral do Mosteiro de S. Bento, em S. Paulo, pediu licença ao Geral da Ordem para libertar 1.000 escravos pardos, quasi brancos, para servirem na guerra (*Merc.* de 7 de Set. de 1863).

(389) V. Cap. II deste Tit. II.

(390) V. nota supra 387. — O Bispo do Rio de Janeiro, Conde de Irajá. O Marquez de Abrantes no seu testamento, aberto em 1863, tambem alguns. O Dr. Caetano Alberto Soares, fallecido em Fevereiro de 1837, deu alforria a todos, tendo já libertado muitos em vida. — A guerra do Paraguay tem provocado a alforria de muitos, em todas as provincias, pelo Imperador, pelo Governo, pelas Ordens Religiosas, por particulares de todas as classes, nacionaes e estrangeiros. — Francisco da Luz Pinto, D. Anna Peregrina da Graça, Augusto Garoni (Prov.) libertarão todos; e não erão ricos.

(391) No Rio Grande do Sul uma senhora deu a liberdade a cinco escravas (*Merc.* de 18 de Outubro de 1864). — Em Sergipe,

Entre tantos actos desses, praticados por particularès, é digno de especial menção o de D. Eduviges Francisca Rosa, fallecida em 1860, que havendo no seu testamento libertado a unica escrava que possuia, com obrigação, porém, de pagar esta as despesas se ella não fallecesse no hospital, recolheu-se como pobre á Santa Casa da Misericordia, onde falleceu, e foi sepultada na valla commun (sepultura dos indigentes e dos escravos), para não prejudicar a alforria, nem gravar a liberta! abnegação sublime, e verdadeiramente christã (392)!

A bondade e caridade proverbias das Sras. Brasileiras tem chegado ao ponto de interessarem-se pelas *crias*, quasi como se forão seus proprios filhos, tratando-as com verdadeiro carinho materno, levando-as por vezes ao collo e até aos proprios seios, e praticando outros actos semelhantes.

por occasião do casamento da Princeza Imperial, o saldo da subscrição para o mimo á mesma foi applicado em libertar escravos do sexo feminino (*Merc.* de 23 de Outubro de 1864).— Na Córte, em 1862, uma familia inteira foi libertada (*Merc.* de 8 de Agosto).— O negro Benjamim Ribeiro da Silva libertou outros em 1866 (*Merc.* de 2 de Outubro).— Na Córte, o saldo da subscrição para festejos por occasião do casamento da Princeza Imperial pela Camara Municipal, foi applicado a alforrias (*Merc.* de 13 de Dezembro de 1864).— José Pinto Ferreira, fallecido em 1863, deixou forros todos os seus escravos (9) em seu testamento (Prov.)— O Barão do Campo Grande igualmente, contemplando-os com legados, e ordenando que fossem alimentados ainda por dous annos (Testamento aberto em 1863. Prov.)— D. Maria Bernarda Esteves, fallecida na Córte em 1864, instituiu sens herdeiros os seus escravos já libertos (Prov.)— Os herdeiros de D. Rosa da Camara Antunes, em partilha amigavel, libertarão 10 em 1866. (Provedoria.)

(392) V. testamento da mesma, e o respectivo inventario no Juizo da Provedoria desta Córte.

Mas, se já não temos os depositos de escravos do tempo do commercio licito, onde estavam em plena promiscuidade de sexos e idades, com verdadeira offensa da moral, do pudôr, do simples decôro, e humanidade; se já não temos os barracões e depositos ainda mais reprovados do tempo do commercio illicito; todavia ainda por vezes se encontrão pelas estradas, e a bordo dos navios, e se vêem pelas ruas das cidades, combois de escravos, a cargo e sob a direcção de negociantes (*horresco dicens*) ou traficantes de carne humana; embora não tão maltratados como naquelles vergonhosos e negros tempos: ha mesmo casas ou escriptorios, que os recebem para negocio! —Devêra ser prohibido, sob penas severas, fazer commercio de escravos; o homem não é mercadoria, effeito ou genero de commercio.

Por outro lado, a educação é cousa de que pouco ou nada se cuida em relação ao escravo; sobretudo a educação moral e religiosa; elle é, por via de regra, reputado ainda méro trabalhador.—Os quakers, reconhecendo tal necessidade, havião instituido escôlas para essa classe (393). A França igualmente o fez para as suas colonias, por Leis de 25 de Junho de 1839, e 18 de Junho de 1845 (394).— Entre nós são absolutamente excluidos das escôlas mesmo de instrucção primaria ainda do 4.º gráo, tanto os de um como os de outro sexo (395), pro-

(393) V. Cochin.—*De l'abolition, etc.*

(394) V. *Patronage des esclaves 1844; Règime des esclaves 1847*, publicações do governo Francez.

(395) V. Decr. n. 1331 A de 1854 art. 69 § 3.º, Av. n. 144 de 1864.

hibição equiparada á dos que soffrem molestias contagiosas ou não forão vaccinados (396) ! Apenas agora se dispôz a esse respeito em relação aos da Nação (397).

Em diversos tempos, e mesmo em outras paizes assim tem igualmente sido; porque receião que a instrucção, a illustração promova nessa classe o desejo (aliás natural) de emancipar-se, e consequentemente dê occasião a desordens, ponha em perigo a sociedade. O abatimento, a ignorancia, o embrutecimento suppõem-se e reputão-se dess'arte meios uteis e efficazes para conter os escravos (398): outro grave e fatal corollario dessa perniciosissima instituição !

Na antiguidade (Grecia, e Roma sobretudo) os escravos erão instruidos, exercião mesmo certas profissões de letras ou scientificas, e até muitos forão mestres de seus senhores ou dos filhos destes (399).

Deve-se no entanto confessar que nõo campo, em geral, os escravos são doutrinados nas orações da Regilião Catholica; e nas proprias fazendas á noite rezão o *terço*, e aos Domingos e dias de Guarda uma oração pela manhã, acompanhados de todos os da familia, e mesmo hospedes que na casa estejam: o que fazem com respeito; usando por vezes do canto e da musica apropriados, que produzem um effeito mystico, principalmente no interior,

(396) Decr. cit. art. 69 §§ 1.º e 2.º

(397) Instr. de 1865—V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(398) Estados-Unidos o dispunhão igualmente; e entre nós sempre assim foi:—a instrucção, mesmo primaria, recusou-se aos escravos.

(399) V. Wallon já cit.

proximo ás matas virgens.—Outros seguem os senhores á missa, quando estes a ella vão (o que é infallivel), se a não tem em casa.—A confissão e a communhão tambem aproveitão ao escravo.—Nas Cidades, porém, não ha em igual grão esses mesmos usos; o espirito religioso é mais frouxo.—Valhão ao menos aquelles correctivos para tão grande mal!

Um costume que se resente de religioso, ainda se conserva. E' o do *Louvado seja Nosso Senhor Jezus Christo*, saudação creada pelo papa Bento XIII, e ainda em voga em algumas partes da Allemanha (dizem), a que se responde *sempre seja louvado*—, ou mais laconicamente *para sempre*—; phrase aquella que os negros estropião horriavelmente, e acompanhão de um movimento de mão como quem pede esmola. Se a saudação é altamente religiosa e christã, este movimento ou accionado é profundamente humilhante.

Quando enfermos, são hoje, por via de regra, os escravos tratados com todo o desvelo e verdadeira caridade, no campo ou nas cidades, em casa dos senhores, ou nos hospitaes e casas de saude, já por humanidade, já por interesse proprio em conservar-os. Os medicos prestão-se de boa vontade a exercer para com elles o seu humanitario sacerdocio; se ha alguma excepção, é rarissima e o tempo ha de necessariamente modificar.

Se fallecem, a sua sepultura é na valla commum, ou em outros lugares designados, e o sahimento funebre o mais simples e humilde, conforme os respectivos regimentos funerarios. Mas isto não obsta a que os senhores, segundo a estima em que os tem, lhes dêem outros, quanto permittão esses regimentos. E costumão fazer-lhes administrar os ultimos

Sacramentos, encommendar antes de serem dados á terra, e suffragar depois a sua alma.

Tudo prova, pois, a salutar reforma no espirito publico, e nas consciencias em favor do escravo; reforma que se revela ainda melhor nos actos de ultima vontade, que são a derradeira e sincera expressão daquelle que desapparece para sempre d'entre os seus semelhantes, que são o grito da consciencia, a manifestação solemne dos mais intimos pensamentos e sentimentos do homem, que ahi reflectem como em um espelho. Pois bem; o que se tem dado em toda a parte e ainda modernamente nos Estados-Unidos a este respeito (400), igualmente e talvez com mais frequencia se tem dado entre nós. Em testamentos e codicillos é commum a concessão de alforrias; posso mesmo attestar como Procurador dos Feitos nesta Côrte, que raro é aquelle de pessoa que possua escravos, em que algum não seja libertado, e melhor o attesta o registro da Provedoria. Assim como é frequente ordenarem-se ahi missas por alma dos escravos fallecidos, recommendar outros á protecção de herdeiros, legatarios ou de terceiro, deixar-lhes legados que se sejam alforriados que não (401); em alguns até se

(400) V. Livermore *Anhistorical research*, etc., Boston 1832, relativamente á opinião e actos dos fundadores e homens notaveis da União quanto á escravidão, e mesmo quanto aos negros como escravos, cidadãos e soldados.—Refere-se que o rico proprietario do Sul da União Americana James C. Johnson, fallecido em 1863, libertára todos os seus escravos em numero de 1.000 mais ou menos (*Correio Mercantil* de 19 de Junho de 1863).

(401) V. notas 387, 390, 391; Registros das Provedorias.—E o attesto por ter visto innumerados testamentos, em que isso se dispõe.

declara e reconhece que a escravidão é contra a lei natural e a religião (402), e em outros se denomina *amigo* o escravo (403).

E com effeito; se o escravo era reputado inimigo pela sua origem na antiguidade, e se hoje elle o devêra ser com maior razão vista a origem absolutamente insustentavel e iniqua (*o commercio*) da escravidão no nosso paiz, todavia nem sempre assim acontece. Se ainda ha scenas, de horror mesmo, filhas desse odio innato do escravo contra o senhor (404), todavia nem é regra, nem são frequentes sobretudo depois do melhoramento dos costumes e mais bondade para com os escravos. E ao contrario, muitos são verdadeiros amigos dos senhores, capazes dos maiores sacrificios, até o da propria vida. Em geral, se o senhor é bom, trata os escravos com benevolencia, procura levar-os por brio e pela persuasão, por premios, e estimulos moraes, antes do que pelos castigos e força bruta, é raro que o escravo se não mostre grato e reconhecido, não sirva de melhor vontade, não se torne melhor. *O senhor faz o escravo, assim como o escravo faz o senhor*; sem essa reciprocidade, não se devem esperar taes resultados, porque não estão sem ella no coração humano, nem na ordem natural de taes relações.

Nas igrejas o escravo ou a pessoa de côr, entre nós, está ao lado do homem livre sem distincção,

(402) Eu tive occasião de ler em uma carta de liberdade passada em Minas Geraes (1855), que o senhor forrando todos os escravos (11) por sua morte, declarava que o fazia por entender contrario á natureza e á religião o cativoiro.

(403) V. g. o Dr. José Luiz dos Santos Teixeira, fallecido nesta Côrte em 1864 (test. na Prov.)

(404) Em todos os tempos e em todos os paizes o mesmo facto se tem dado. — A causa é a mesma — a escravidão.

bem como á *mesa da communhão*; verificando-se ahí as palavras de S. Paulo: *neque servus neque liber, vos omnes unum estis in Christo Jesu*.

Nos vehiculos publicos não se distinguem pelo ferrete da escravidão, nem pelo da côr; outros são os motivos de separação (commodidade publica em razão dos preços), os quaes affectão igualmente o homem livre.

Em os Estados-Unidos v. g. assim não acontecia. Mas alli a questão não era só de escravidão, era tambem de raça; questão esta que no Brasil não é tomada em consideração pelas leis, e tambem pelos costumes. Ser de côr, provir mesmo de Africano negro, não é razão para não ser alguem, no nosso paiz, admittido nas sociedades, nas famílias, nos vehiculos publicos, em certos lugares nas igrejas, aos empregos, etc.; longe disto, o homem de côr goza no Imperio de tanta consideração como qualquer outro que a possa ter igual; alguns tem até occupado e occupão os mais altos cargos do Estado, na governança, no Conselho de Estado, no Senado, na Camara dos Deputados, no Corpo Diplomatico, emfim em todos os empregos; outros tem sido e são distinctos medicos, advogados, professores illustres das sciencias mais elevadas; emfim todo o campo da applicação da actividade humana lhes é, entre nós, inteiramente franco e livre. Dir-se-hia talvez que ha symp-
tomas de sua maior influencia.

Na união N. Americana, os costumes publicos e as proprias leis concorrião para aquella exclusão (403). A's escolas não era admittida gente de côr.

(403) V. Carlier — *De l'esclavage, etc.*, 1862; Bigelow — *Les Etats Unis* em 1863; — Fisch — *Les Etats Unis* em 1861; — Cod.

Conduções publicas foi preciso instituir e crear especies para a gente de *côr*. Nos hotéis ou hospedarias, e em lugares semelhantes a gente de *côr* era repellida com asco e desprezo. Nas igrejas tinham lugar reserva lo a um canto dellas; e á propria *mesa da communhão* só erão admittidos por ultimo. Os casamentos entre branco e pessoa de *côr* erão reprovados. Em um banquete, baile, ou reunião, ainda que dado pelo dono da casa, se homem de *côr*, não era este admittido a tomar parte ao lado dos brancos. — Havia profunda separação, proveniente do profundo desprezo pela raça Africana e todos os seus descendentes por mais claros que fossem.

A guerra, porém, de 1861 modificou em extremo esses costumes, influindo consequentemente na legislação. Creárão-se escolas para a gente de *côr*, ora livre toda, embora especies (406). Já não repugna o contacto dessa gente nos vehiculos publicos, e em outros lugares (407). E até se agita ultimamente a grande questão do suffragio e de mais lata concessão de direitos (408). — Comtudo a modificação não tem ainda o character de uma reforma geral nesses costumes (409); o que depende do tempo.

da Luiziana em St. Joseph; extracto de le's de varios Estados em A. Cochin — App. do tom. 2.º; V. ainda — *Les hommes et les mœurs aux Etats Unis*.

(406) *Colored Schools* assim são denominadas. — Em Charleston, v. g., em meados de 1863 já havião 10 escolas com 3.000 alumnos de *côr*.

(407) Carlier cit.

(408) Questões que tem trazido em desintelligencia o Congresso e o Presidente, assim como os proprios Estados. Chegouse a publicar em Nashville um jornal, redigido exclusivamente por gente de *côr*, denominado — *The colored Tennesseean* — em defesa dos direitos dos libertos (V. *Merc.* de 31 de Julho de 1863).

(409) Carlier cit.; Bigelow.

De todos os povos antigos e modernos, forão os Judeus os mais benevolos para com os escravos, já no tratamento que lhes davão, já nas alforrias que as proprias leis lhes garantião, já em muitos outros actos; concedião-lhes certos direitos, e até obrigavão o senhor a dar-lhes alguma cousa, quando acabasse o seu tempo de cativo, afim de poderem começar como livres (410).

Na Grecia e em Roma, já o vimos, o escravo era *cousa*; e havido em desprezo, como se vê de Plauto, Terencio, Juvenal e outros, sujeito á vontade soberana do senhor (411): o que tadavia soffreu modificações sensiveis, comquanto essas mortificações domesticas, de que em todas as Nações tem sido e são victimas, ahi se dêsem, bem como os vexames publicos, os rigores das leis (412).

Nas colonias Europeas, os escravos erão peor tratados, e havidos em maior desprezo do que na antiguidade, pela razão da sua origem Africana, e de se não ver nelles senão instrumentos vivos de trabalho. As proprias leis alimentavão taes costumes. Só mais tarde forão elles e tem sido melhorados (413). Até que se extinguiu nellas a escravidão, excepto sómente as possessões que na America ainda conserva a Hespanha, e o Brasil, ex-colonia Portugueza.

(410) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(411) Juvenal II, 222 e 223 — O demens! *ita servus homo est? nil fecerit, esto!* — Sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas.

(412) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(413) V. g. as penas crueis e mutilações decretadas para os escravos das colonias Francezas no Codigo Negro apenas em 1833 forão abolidas por lei, comquanto houvessem cahido em desuso. — Penas semelhantes forão decretadas em relação aos dos Estados-Unidos, etc.

Entre nós, as antigas prohibições de certo trajar nos escravos, de divertimentos para elles, etc., tem cahido em desuso; os senhores permitem-lhes certos prazeres e divertimentos tanto na cidade como no campo, e até algum luxo no vestuario.—Ha, porém, restricções provenientes de medidas policiaes (414), a bem da ordem publica; medidas necessarias, e que não são deshumanas, vexatorias, e menos indicativas de desprezo por essa infeliz classe.

Do que fica succintamente referido resulta evidentemente, que a indole do povo Brasileiro, benevola, humanitaria e verdadeiramente christã, as suas idéas e sentimentos em relação á escravidão e aos escravos, a benignidade em geral dos costumes publicos e privados, constituem um character e distinctivo muito pronunciado do nosso paiz, da nossa sociedade e leis, depondo assim menos desfavoravelmente a respeito da nossa civilisação.

Todavia, ainda ha factos que repugnão ás idéas do seculo, já não fallo da conservação da propria escravidão (que se não póde de prompto supprimir), mas de actos relativos aos escravos, quaes sejam: 1.º o uso de açoutes e de ferro, quér a arbitrio dos senhores, quér por via de condemnação (erão açoitados os escravos até em publico, no pelourinho!); onde o pudor, sobretudo se escrava o açoutado? pena que póde até conduzir á morte (415); 2.º o uso de tronco ainda em alguns lugares, sobretudo nas fazendas; é bárbaro (416); 3.º a reclusão indetermi-

(414) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(415) V. Parte 1.ª cit.

(416) E' um procedimento deshumano, e revoltante.—Cumpre de todo abolil-o.

nada do escravo a arbitrio do senhor (417); 4.º a venda em leilão ou hasta publica (418); é degradante, humilhante, immoral, indigno da civilisação do seculo; 5.º o commercio interno de escravos (419); 6.º a separação dos conjuges, e filhos ou membros da mesma familia, a capricho e arbitrio dos senhores (420); 7.º os annuncios degradantes de fuga de escravos quér pelos jornaes, quér á sahida da igreja (!) nos lugares em que não ha imprensa; os ainda mais aviltantes de vendas de escravos, concebidos a'é ás vezes em sentido indecorosamente

(417) Apezar da medida tomada pelo Deer. de 14 de Fevereiro de 1857 quanto aos recolhidos á Casa de Correção da Côrte, ainda em 1865 o Director deste Estabelecimento clamava contra o abuso, e pedia providencias (Relat. do mesmo;— *Diar. Off.* de 10 de Novembro de 1856.

(418) Tenta-se a reforma—V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(419) O negocio de escravos sempre se fez; nem podia deixar de ser assim, desde que o escravo é propriedade, sujeito como tal a transacções, e que a compra e venda offerencia vantagens. Mas, com a abolição do trafico sobretudo de 1850 em diante, o espirito de especulação mercantil deu maior incremento a esse commercio, já não só localisado, mas e principalmente de umas Provincias para outras; o Norte, abundante de escravos (com especialidade Maranhão, Ceará e Bahia) despejavão para o Sul (Rio de Janeiro, S. Paulo, etc.) os seus escravos. A Bahia, por ex., desde Janeiro de 1854 até Dezembro de 1863 (10 annos) remetteu para o Rio de Janeiro a serem aqui vendidos 9.326 escravos (*Merc.* de 26 de Nov. de 1863). O Ceará desde 1854 a 1863 mandou 3.652 (Relat. do Presidente Dr. F. I. M. Homem de Mello de 1866—pag. 32).—De 1850 a 1865 o total dos escravos assim remettidos das Provincias ao Norte de Caravellas para as do Sul foi de 43.000 (Dr. Dario Rafael Callado —*estatistica official* dos registros da policia da Côrte, seguido pelo Dr. A. C. Tavares Bastos em sua carta de 4 de Agosto de 1865 ao Sr. Chamerovoz—*Jornal* de 16 de Agosto dito).

(420) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

X dubio (421); e ainda outros, que escuso mencionar (422).

E' de esperar, porém, que os nossos costumes vão melhorando e se aperfeiçoando em relação a semelhante assumpto, principalmente se os Poderes do Estado tomarem as providencias que o mesmo Estado reclama ácerca de tão grave objecto. Se os costumes fazem lei, tambem as leis fazem os costumes.

CAPITULO IV.

Injustiça e inconveniencia de se manter a escravidão.—Conveniencia e necessidade da abolição.—Exemplo das outras nações.

Do que deixamos dito no Cap. 4.º deste Tit. 2.º é forçoso e logico concluir quão clamorosa injustiça é reduzir o homem a cativo e o seu semelhante, rebellando-se dest'arte contra as leis do Creador.

(421) Quem tiver a curiosidade de ler os annuncios nos periodicos se convencerá facilmente do que levo dito. Ali se diz muitas vezes —Vende-se um *lote* de escravos; o melhor que ha no *mercado*.—Vende-se um moleque, ou crioulinha, ou pardinha, muito bonito, proprio para *mimo de festas*; ao lado de um annuncio identico de venda de um pequirá ou cavallo (*Jornal de 19 de Abril de 1857*).—Ainda que seja *sexta-feira santa* (*Jornal cit.*)!—Em uns se lê que se vende uma crioulinha ou pardinha *honestá* (*Jornal de Julio de 1863 e outros*).—Em alguns se denominão *peças*, costume antigo. — Em outros se dá a entender que são escravas boas para *amas de leite*, por terem dado á luz ha pouco. —E finalmente até á venda pardinha *educada em collegio* (*Jornal de 10 de Abril de 1867*)!

(422) Um facto de revoltante especulação é mandarem *esmolar* pelas ruas escravos cegos, enfermos ou aleijados, *em proveito exclusivo dos senhores!* abusando estes da credulidade e da caridade publica! chegando-se mesmo ao abuso ainda mais censuravel de comprar-os para tal fim!—A Policia desta Córte tem tido occasião de o saber.

O titulo allegado como o mais desculpavel, e preconisado como um beneficio ou melhoramento nas guerras, isto é, reduzir á escravidão o prisioneiro em vez de matal-o, este mesmo não daria nem dá direito ás extremas consequencias, que o abuso introduzio; porquanto não deveria, em tal caso, o cativeiro ou sujeição forçada passar da pessoa do prisioneiro, jamais affectar a mulher (por via de regra alheia á guerra), e menos ainda na descendencia perpetuamente.

A *hereditariedade* e *perpetuidade*, caracteristicos constitutivos da escravidão no mundo antigo e moderno (á excepção dos Judeos, como temos visto) são absolutamente destituídas de justificação, de escusa; não tem razão alguma de ser. Derivando apenas da ficção de Direito, pela qual o escravo não é pessoa, e sim quasi-irracional; equipara o ventre escravo ao dos animaes, e portanto sujeita os filhos perpetuamente á mesma sorte; ficção revoltante, prepotente, odiosa e feroz! equiparação que em relação aos filhos de escravas em uso-fructo, já o proprio Direito Romano havia reprovado, contra a theoria geral do mesmo Direito, dizendo que elles não são *fructos* propriamente ditos, porque não é fructo o homem para quem a natureza creou todos os fructos (423).

E no entanto é principalmente aquelle inqualificavel principio—*partus sequitur ventrem*—, que ha feito propagar a escravidão no mundo desde os primeiros tempos até os nossos dias; logo que em algum povo se introduzião escravos, aquella dou-

(423) V. Parte 1.^a doste *Ensaio*.

trina os acompanhava como a sombra ao corpo, era inseparavel, e fazia ahi perpetuar-se a escravidão.

Ha quem tenha pretendido sustentar que o homem pôde dispôr da sua liberdade voluntariamente, e portanto sujeitar-se assim á servidão mesmo perpetua ou á escravidão (424); ha quem tenha pretendido escusar a escravidão por um imaginario contracto (425).—Mas que possa contra sua vontade ser a ella coagido, e aniquilado, é o que absolutamente se tem negado (426).

Ainda naquellas hypotheses o contracto ou quasi contracto, se fosse valioso, apenas poderia obrigar a quem o fizesse expressa ou tacitamente. E a lei natural, seguida nesta parte pela lei civil, desconhece o direito de obrigar por tal fórma e para tal fim os descendentes, visto como falta a base do contracto—o consentimento destes—; os quaes por conseguinte só poderião reputar-se sujeitos *contra vontade*, o que annullaria radicalmente tal convenção.

Se é fóra de duvida a injustiça, absoluta e geralmente fallando, com que se reduz o homem á escravidão (427), ainda mais evidente é a injustiça do principio que a perpetúa, applicando-a sem razão alguma justificativa, ou sequér de apparente escusa, aos filhos das escravas, isto é, a toda a des-

(424) Padre Bremeu *Univ. jurid.*

(425) Puffendorf, combatido por Voltaire no *Dict. Phil.*

(426) Clarkson, sobre a these *Anne liceat invitòs in servitutem dare?*

(427) Montesquieu — *Esprit des Loix*—; Charles Comte — *Legislation*.

endencia *in æternum* por um odioso principio de hereditariedade (428)!

E, particularisando, é ainda mais evidente e revoltante injustiça a escravidão dos negros, d'onde derivão, segundo aquelle odioso e iniquo principio da hereditariedade della, os escravos que entre nós existem. O grande jurisconsulto Portuguez P. J. de Mello Freire já o havia reconhecido e proclamado dizendo que—*ignorava com que direito se mantinham escravos negros no Brasil* (429).

Foi o peccado, como em geral diz Santo Agostinho (430), foi a impiedade, foi a ganancia de riqueza, que os introduzirão em nossa patria, transformando o homem em mercadoria, e fazendo d'elle um genero de commercio (431). Extincto, porém, esse nefando commercio, restou perpetuada a escravidão na descendencia dessa raça desgraçada (432).

E' acaso justa a fonte unica que ainda hoje a entretem no nosso paiz? Já demonstrámos a negativa; o *nascimento* basêa-se em uma ficção, que contradiz as leis naturaes, a justiça (433).

E porei a cada um, mesmo livre, a questão formulada por Voltaire (434) — *quereis ser escravo? quereis que a vossa descendencia, os vossos filhos*

(428) Wallon — *Hist. de l'esclavage dans l'antiquité*.

(429) *Inst. juris civilis* L. 2.º tit. 1.º § 12 nota — *Servi nigri in Brasilia, ... tolerantur: sed quo jure, et titulo me penitus ignorare fateor*.

(430) *De Civitate Dei*.

(431) V. Tit. 1.º desta Parte 3.ª

(432) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(433) Wallon já cit.

(434) *Dict. Philos. v. esclaves*.

sejão escravos? — Ou proporei com Montesquieu (433) tirar á sorte quem deva ser escravo. — Uma negativa e recusa unanime será a resposta prompta e espontanea ; é a voz da consciencia e da razão ; é a decisão da causa, proferida aliás por juizes suspeitos de parcialidade. Tal é no entanto a força da verdade, que lhes arranca semelhante sentença contra si proprios ! não é o juizo dos homens, é o juizo de Deus que assim se revela e manifesta pela voz da consciencia humana !

Na realidade ; quem haverá que, ao nascer uma infeliz criança de ventre escravo, não tenha feito a si proprio as seguintes perguntas e considerações : — « innocente creatura ! que mal fizeste para seres desde já condemnada e toda a tua descendencia á aviltante e odiosa condição de escravo ? nascer, crescer, morrer escravo ? ter filhos, e estes outros filhos, e assim perpetuamente, sempre na mesma condição ? accaso é isto da vontade e sabedoria de Deus ? ou o espirito de Satanaz trouxe mais este peccado ao mundo para flagellar a triste humanidade ? Sim ; é o inferno aberto para recebê-los, perdida toda a esperança de sahirem ! viver como irracionaes, sem familia, sem propriedade, sem direitos ! trabalhar e sempre trabalhar só em proveito de outrem, que se diz senhor ! encanecer curvado ao serviço exclusivo deste ! morrer com o nome e ferrete de escravo, sem culpa ou crime que fizesse merecido tão horrivel castigo, e só pelo facto accidental de ser escrava a mãe ! Se fôra eu Meu Deus e Senhor, ali a tendes ; seja livre, ao menos pela agua do baptismo. »

Eis a Justiça Divina operando ainda pela voz da consciencia a execução daquella tremenda sentença. O facto frequente das alforrias na pia baptismal, e por outros modos, o confirma.

A injustiça da escravidão tambem se manifesta pelo desejo e aspirações de ser livre. Se nos povos assim é, tambem no homem o é. A liberdade, a alforria é o maior bem que o escravo ambiciona, é o seu sonho dourado; para o conseguir não recua ante o heroismo, abnegação e sacrificio da propria vida afim de o merecer, nem tão pouco diante do horror do crime! a alforria, a liberdade é o talisman, é o influxo magico, que opera prodigios! O nome de escravo abate; o nome de livre o eleva a seus proprios olhos, e aos dos seus companheiros de infortunio; ainda ás portas da eternidade, é para elle a maior consolação — *morrer livre!*

Mas não é só uma injustiça clamorosa e notoria a escravidão; ella é tambem da maior inconveniencia para a sociedade, para o escravo, para o proprio senhor.—Prescindindo mesmo da questão philosophica, humanitaria e de direito, defendida pela escola espiritalista (Montesquieu), e descendo á *utilidade*, a decisão é favoravel á liberdade.

A escola *utilitaria* o disse pela voz prestigiosa do seu distincto chefe Bentham (436). A escravidão é elemento corrosivo das sociedades em que ella existe, impede o desenvolvimento moral do escravo, o seu aperfeiçoamento, embrutece o homem e obsta a que elle preste toda a utilidade e proveito, que, sendo livre, poderia dar; prejudica o senhor,

(436) Legislat. et princ. du Code civil.

quér na ordem moral, quér na ordem economica, representa valores pereciveis e deterioraveis, quando taes valores poderião ser mais productivos empregados de outro modo; prejudica a sociedade, já pelos males que lhe acarreta na moral publica e privada, já pelas graves perturbações na ordem social que exigem e demandão medidas e leis excepcionaes.

O escravo corrompe o senhor, e todavia não se melhora nem aperfeição; o escravo revolta-se; os assassinatos e scenas horrorosas contra os senhores se tem dado em toda a parte; a causa é commum, a escravidão. O suicidio é para muitos o derradeiro e o maior bem! e não raras vezes precedido do assassinato e do infanticidio! Paginas negras escriptas com letras de sangue são essas scenas da escravidão! Horrores sobre horrores; mal para os escravos; mal para os senhores; mal para a sociedade.

A escravidão prejudica a sociedade e os senhores, mesmo em relação á producção e riqueza; o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo. Os escravos são *parasitas* da sociedade e dos senhores, assim como os senhores o são dos escravos.

Os economistas o tem demonstrado; a escravidão obsta profundamente ao desenvolvimento da industria, á producção da riqueza publica e privada. Desde Adam Smith (437), J. B. Say (438) e outros, até Rénouard (439), Chevalier (440), e demais dis-

(437) De la richesse des Nations.

(438) Economie politique.

(439) Droit industriel.

(440) Economie politique.

lincos pensadores, a sciencia economica tem consagrado como axiomatica essa proposição.—Ouçamos um especialista na materia, Gustavo Molinari; diz elle; « A não contemplarmos a historia da humanidade senão em periodos curtos e destacados, será possivel achar-se que a escravidão auxiliou o desenvolvimento da riqueza material entre alguns povos; mas se abrangermos um periodo mais vasto, veremos que ella sempre retardou os progressos da civilisação em geral. Assim, do ponto de vista dos interesses geraes e permanentes da humanidade, esta instituição mostra-se tão nociva como iniqua; e a economia politica, de accordo com a philosophia e a moral, não hesita um só momento em proscrevê-la. »

Non quero dizer que o trabalho servil não dê resultado; seria absurdo e contrario aos factos; embora forçado e puramente material, é sempre trabalho; alguns resultados devia dar e tem dado. O nosso proprio paiz o attesta; a producção principal, a primeira fonte da riqueza publica entre nós, a lavoura, tem estado e ainda está quasi que exclusivamente entregue ao braço escravo.—O que quero dizer é que o trabalho livre leva vantagem ao trabalho escravo; é trabalho voluntario e intelligente; toda a actividade humana é assim aproveitada de modo natural e mais proficuo (441).

Trabalho e liberdade são idéas correlativas, associadas; não ha, economicamente fallando, trabalho sem liberdade, já não sómente a liberdade natural, mas tambem a liberdade civil; a expansão da actividade humana exige imperiosamente, para o maior

(441) V. adiante Cap. 8.º

desenvolvimento da industria e portanto da producção e da riqueza, a liberdade no exercicio dessa actividade (442).

Regular esse exercicio para cohibir os abusos, os excessos, sempre damnosos, é direito e obrigação dos governantes. Mas nunca deve isto degenerar em restricções e obices illegitimos e prejudiciaes; ou se infringem como a torrente que rompe os diques, ou são illudidos praticamente, ou produzem o grande mal de estorvar o progresso, a riqueza do paiz. Eis uma das causas do nosso atrazo; fluctuação constante de concessões ou franquezas assim como de restricções, sem criterio; um motu-contínuo de ensaios, segundo as idéas ou escolas representadas na occasião; dando tudo em resultado um acervo de leis, regulamentos, instrucções, decretos, decisões, emfim um enxame de actos que quasi tão de pressa se expedem como se modificão e revogão! Sendo o caso de dizer com Tacito (443) *corruptissima re-publica, plurimæ leges*.

Ainda peor que tudo isso, maior corrupção e decadencia importa a escravidão. O suor e as lagrimas do escravo são gotas abrazadas, incandescentes que esterilisaõ o trabalho servil; a escravidão é a ferrugem que corrompe as seáras, o fogo que queima e destróe.

E', portanto, não só de justiça, porém da mais alta conveniencia, que seja abolida a escravidão tambem entre nós.

As outras nações civilisadas o hão feito; e os resultados tem sanctificado tão salutar resolução.

(442) Th. Mannequin — *Travail et liberté*—1863; Chevalier — *La liberté du travail* (lições ultimas),

(443) *Annaes*.

A escravidão antiga havia desaparecido pela sua transformação em colonado e servidão, como já dissemos.

Revivendo pelo odio religioso, e em represalia dos infieis, tambem foi sendo abolida. Em 1644 uma lei Portugueza prohibio possuir escravos Mouros.

O commercio de escravos brancos, porém, ainda se fazia, mesmo em tempos modernos; os Argelinos sobretudo, corsarios ou piratas destemidos, o conservarão até quasi meados do nosso século: sem que todavia os povos christãos reconhecessem legitima semelhante escravidão. As Circassianas e Georgianas são escravas de muita estimação; e tanto no Oriente como na Europa o seu commercio se fazia. As Nações civilisadas o forão prohibindo; a Rússia igualmente. Conquistada Argel pela França, cessou o trafficó. Os Summos Pontifices reprovavão formalmente semelhante escravidão, e esse commercio. O proprio Bey de Tunes o prohibio. A Sublime Porta igualmente; e ainda agora redobra de esforços para o conseguir.

Renasceu, porém, no Occidente (precindamos do Oriente) a escravidão, nos Indios da America e negros da Africa.—A luta com os Indios foi longa e tenaz; raça altiva nunca se curvou de bom grado ao jugo; defensores perseverantes encontrou em varões illustres e Christãos e nos Summos Pontifices; até que os Governos os mantiverão na sua liberdade e direitos, quando já quasi extinctos. Foi uma luta de mais de tres seculos! em que a presa, a victima só foi abandonada exausta, morta e dilacerada! *Nada mais existe da Antiga America, exclama Paw (444) do que o Céu e a terra e a memoria das suas desgraças!*

A raça negra teve de substituir a Indiana; e abandonada a si mesma, não sem que alguma voz generosa e especialmente dos Chefes da Christandade se levantasse de vez em quando a seu favor, menos activa que os Índios, subordinou-se, resignou-se, apesar de manifestar de espaço a espaço e por diversos actos o desejo de libertar-se; em geral tomavão os negros o expediente de fugir e internarem-se pelos sertões ou sós, ou em grupos, ou acompanhando os proprios Índios. Guerra aberta como a de Spartaco e outros não fizeram, nem como os Índios; apenas insurreições. Mas S. Domingos ou Haiti foi testemunha da matança dos brancos, novas Vesperas Sicilianas! o vulcão havia feito explosão!

O progresso da philosophia, e as idéas christãs, porém, vierão em auxilio dos negros, já não sómente com o intuito de fazer melhorar a sua sorte, mas de restituir-lhes a liberdade.— A propaganda foi tomando vulto.— Os Quakers prégãrão contra a escravidão; desde 1754 era entre elles dogma, que cada um deve viver do seu trabalho; e alliando os factos ás palavras, libertãrão os seus escravos, de modo que em 1789 nenhum mais os possuia (445).

A França havia promulgado em 1685, no reinado de Luiz XIV, o seuCodigo Negro para as colonias; em o qual, a par de disposições que se podem qualificar de barbaras, outras erã benignas e tendião a melhorar a sorte dos escravos, e até favoreciã as alforrias (446).

(445) A. Cochin — *De l'abolition, etc.*

(446) V. o texto desseCodigo e de outras leis expedidas para as colonias Francezas desde 1683 na obra — *Patronage des esclaves* — publicação official.

Quasi por igual modo procedião as outras Nações, embora todas fizessem o commercio de escravos.

A grande revolução de 1789, que proclamando os direitos do homem, a liberdade, igualdade e fraternidade, tendia a mudar a face da sociedade, não podia deixar de influir poderosamente na questão. Depois de alguma reluctancia ás propostas apresentadas em 1790, afinal a Convenção Franceza decretou em 1794 a emancipação dos escravos nas suas colonias (447).

A Dinamarca aboliu o trafico em 1792.

Os Estados-Unidos da N. America consignarão no seu acto constitucional de 17 de Setembro de 1787 (448) a abolição do trafico (para 1808); e, senão expressa, ao menos implicitamente a da propria escravidão ainda então existente e mantida em diversos Estados, mas dependente da resolução das respectivas legislaturas (449).

(447) Foi restaurada a escravidão em 1802, para ser abolida apenas em 1848.

(448) V. o texto dessa Constituição, traduzido em Bigelow — *Les Etats Unis em 1863*, e em original na obra estimavel de James Spence — *The American Union — 1862*. — O pacto federal de 1776 foi por ella modificado; e a esta mesma Constituição, que é a que vigora, se fizeram emendas, ratificadas em 1804 e posteriormente (V. em Bigelow); ultimamente, por causa da emancipação dos escravos e consequentes questões de suffragios e outras, em 1865 soffreu nova modificação.

(449) A Constituição não a aboliu expressamente; e foi necessario que agora se reformasse, depois da guerra, neste sentido. — Mas, não obstante, em alguns Estados (Massachussets v. g. em 1781) os tribunaes judicarios decidirão que era ella incompativel com a proclamação dos direitos do homem consignada no preambulo da mesma (V. Carlier *De l'esclavage, etc.* pag. 121, e Bigelow cit.)

A Inglaterra decretou em 1807 a abolição do tráfico. E desde 1814 moveu eficazmente o mundo para essa abolição geral (430).

As outras Nações, de bom ou máo grado, a forão acompanhando; de modo que hoje o tráfico está quasi de todo extinto; apenas Cuba (possessão Hespanhola na America) o fazia nestes ultimos tempos, e ali mesmo vai sendo effectivamente abolido e extinto (431).

Mas não era bastante; cumpria extinguir a propria escravidão.

4.º Os Estados-Unidos a forão abolindo, a começar pelos Estados do Norte da União.— Em 1780 a Pennsylvania deu o exemplo, declarando livres os filhos nascidos desde então de ventre escravo, com obrigação porém de servirem aos senhores das mãis até a idade de 28 annos; procedendo-se a um registro ou matricula, para garantia de todos.— Em 1784 o Connecticut declarou que os filhos nascidos de ventre escravo serão livres aos 23 annos de idade. — Semelhantemente Rhode - Island. — Em 1799 New-York decretou que os filhos continuarião como *servidores* em poder dos senhores das mãis, os varões até a idade de 28 annos, e as mulheres até a idade de 25 annos; e em 1817 abolio definitivamente.— Em New-Jersey (1804) do mesimo modo, reduzin'lo-se o tempo nos varões á idade de 25 annos,

(430) V. Bandinel -- *Some Account of the trade in slaves from Africa* 1842.

(431) O Decreto expedido pela Hespanha, em data de 29 de Setembro de 1866, tende a este grande fim, suscitando a rigorosa observancia das leis anteriores, e tomando providencias novas. V. Tit. I desta Parte 3.ª; *Anti-slavery, & porter, etc.* Maio e Junho de 1867.

e nas mulheres á de 21 (452).—Em outros Estados a abolição foi immediata. Assim o Massachusetts em 1781; sendo notavel que á simples decisão da Justiça, que declarou incompativel a escravidão com a proclamação dos direitos do homem inscripta na Constituição. New-Hampshire em 1792; Vermont em 1793 (453) e Maine em 1819, por declaração em suas Constituições (454).

Longe de os imitarem, os Estados do Sul da União, onde os escravos erão em maior numero, recebão reforço do Norte; e deixárão-se ficar em atraso, buscando mesmo todos os pretextos para faltarem aos compromissos, senão legaes, ao menos de consciencia, da sua incorporação e admissão á Confederação. E, em vez de extinguirem a escravidão, alimentárão o trafico, montárão estabelecimentos de criar escravos (horror!) como se forão caudalarias ou fazendas de criar gado (455), e por fim declarárão abertamente que — *a escravidão era a pedra angular do edificio social dos Estados do Sul* —, que era uma *instituição particular (domestic institution)*, de cuja conservação ou extincção só elles erão os juizes competentes (456). Este ger-

(452) Carlier já cit; Bigelow.

(453) Ou em 1777 (segundo Bigelow); caso em que teria sido o primeiro.

(454) Carlier e Bigelow cit.

(455) Estados criadores (*breeding states*):—especialmente a Virginia, o Kentucky e o Maryland.

(456) O programma do partido republicano adoptado em Chicago em 1860 estabelecia logo no 1.º artigo a manutenção dos direitos dos Estados relativamente ás suas instituições particulares (*domestic institutions*), á exclusiva deliberação dos mesmos, como essencial á balança do poder (V. James Spence—

men de discordia entre Norte e Sul, conservado no acto constitucional apesar das cautelas tomadas, produziu os seus naturaes resultados, que tanto temião e previão os fundadores, e os homens distinctos do Norte e Sul da União (437).

As justas exigencias do Norte, as conciliatorias intenções do governo de Washington, não impedirão as violações dos Estados de escravos, as infundadas e sôphisticas recusas do Sul, que parece buscava ápenas um pretexto para separar-se; aggravárão a profunda rivalidade e ciúmè entre uns e outros por motivo sobretudo da preponderancia politica do Sul ou do Norte (438) e a indisposição moral das scenas de escravidão, de que se fez o orgão humanitario Miss Beecher Stowe no seu romance— *Uncle Tom's Cabin* —, que tamanha impressão produziu no espirito publico da America e da Europa

The American Union 1862). E até neste sentido passou no Congresso em 3 de Março de 1861 uma emenda à Constituição (art. XIII—V. appendice em Spence cit.); de que Bigelow falla igualmente, mas não dá como adoptada e por isso não inclue nas emendas á Constituição, que constão do appendice respectivo.— Prolamada, porém, pelo simples facto ou antes occasião da eleição de Lincoln, a separação do Sul ao grito da Carolina do Sul em 20 de Dezembro de 1860, e confederados os separatistas, em a Constituição de 11 de Março de 1861 consagrãõ expressamente a escravidão; o Vice-Presidente da confederação M. Stephens, em um discurso pronnciado em Savannah explicou a organisação dos Estados do Sul dizendo — *que a sua pedra angular baseava-se na grande verdade de que o negro não é igual ao branco, e que a escravidão, sujeição a uma raça superior, é a condição normal e natural do negro* (Bigelow)!

(437) Washington, Jefferson, Franklin, Jay e outros — V. Livermore *An historical research, etc.*

(438) V. Carlier, Bigelow cit.; Spence cit. parece defender os Estados do Sul, e explica diversamente as causas da separação e da guerra.

(459); e derão em resultado essa guerra de gigantes, inaugurada pelo bombardeamento do forte Sumter em 12 de Abril de 1861, e terminada pela derrota de Lee (general do Sul) em 9 de Abril de 1863, e rendição de Richmond (15 de Abril de 1865) aos generaes do Norte Grant e Sheridan, a que se seguiu a fuga e prisão do Presidente dos Confederados Jefferson Davis (460); guerra que consumio uma somma fabulosa (461), fez perecer centenas de mil pessoas, inutilisou e fez soffrer milhões de outras (462), inundou de sangue os campos em innumeradas batalhas (463), abysmou no Oceano homens, navios e fortunas (464), suspendeu a industria sobretudo agricola

(459) Fisch—Les Etats-Unis em 1861; Carlier cit.; Laboulaye na *Introdução* a Channing cit.

(460) V. *Jornal do Comm.* de 16 e 18 de Maio, 3 e 17 de Junho de 1865.

(461) A divida dos Estados-Unidos que em 30 de Junho de 1860 era apenas de 64.769.703 dollars, elevou-se em 30 de Junho de 1861 a 99.867.828; e em 30 de Junho seguinte ao espantoso algarismo de 514.211.371 dollars; e mais ainda foi crescendo pelas necessidades da guerra, de modo que em 31 de Outubro de 1866 o total era ainda de 2.551.424.121 dollars (ou 5.102.848:242\$000), tendo só em um anno soffrido uma amortisação de 205.379.563 dollars (V. *Journal des Econ.* Março de 1867; *Diario Official* de 18 de Maio).

Relat. do Min. da Faz. Mac Culloughk.

(462) Os federaes tiveram 325.000 mortos, e 1.100.000 feridos (Relat. do Min. da Guerra—V. *Merc.* de 27 de Julho de 1865).—E' de presumir que os confederados tivessem igual ou maior numero.

(463) V. Bigelow cit.—Não menos de 625 batalhas e combates sanguinolentos foram dados (Bancroft—*Eloge funèbre de A. Lincoln*).

(464) Idem.—Os navios encouraçados ganhãrão a supremacia, e causãrão prejuizos enormes, os vapores, etc.; foi notavel o combate singular entre os encouraçados Merrimac e Monitor.—Mais de trezentos milhões de dollars foi o prejuizo no mar.

(465), causou danos e prejuizos enormes (466), inflammou as rivalidades e odios entre o Sul e o Norte (467), trouxe o assassinato publico do presidente

(465) E' sabida e conhecida a crise por que passarão, mesmo as fabricas na Europa, por falta de algodão, o mais rico producto da União (*King cotton* denominado):—o que nos foi proveitoso por se desenvolver entre nós a sua cultura, hoje prospera (V. Strauss eit.). Só o Norte levantou e distrahiu para a guerra 2.600.000 homens (Informação do Min. da Faz. Mac Cullough em 1866—V. *Diario Official* de 24 de Outubro).

(466) O Sul foi o mais prejudicado.—O quadro seguinte (publicado no *Republic* de Richmond em 1863, e em Strauss—*Les Etats-Unis* pag. 225) é eloquente.

Perda da propriedade escrava.....	2.500.000.000	dollars
Perda por dainno da guerra.....	900.000.000	»
Perda das colheitas.....	900.000.000	»
Dívida confederada (reduzida ao 8.º)....	500.000.000	»
Somma que o Sul deve pagar para liquidar a divida nacional do Norte....	1.000.000.000	»
	<hr/>	
	5.800.000.000	»

Ou, em nossa moeda; 11.600.000:000\$000! Só a despeza da guerra (preseindindo de prejuizos) dava para libertar todos os escravos mediante generosa indemnisação, paga unicamente pelo Norte; porquanto desde o começo della até 1.º de Julho de 1863 elevou-se a mais de 3.000 milhões de dollars, quando adoptada a proposta de Ehlin Burrit, a indemnisação total apenas seria de 2.000 milhões (V. *Jornal do Commercio* de 27 de Janeiro de 1864, extracto do *Messenger e Post*).

(467) Spence, Cartier, Bigelow, cit.—E' conhecida e notoria a exaltação da animosidade entre Norte e Sul durante a guerra, os bombárdeamentos terriveis, batalhas sanguinolentas, o enearnimento com que era ella feita; todos os generos de destruição erão empregados e inventados; até os cães voltarão a tomar parte sobretudo contra os soldados negros!—Ainda depois de finda, esses odios tem continuado; o partido vencedor ha querido abusar da victoria; mas felizmente o bom senso e o espirito conciliatorio tendem a fazer esquecer o passado, e cimentar de novo e agora mais fortemente a União.

Abraão, Lincoln (468), acabando depois de 4 annos de uma luta fratrecida qual nunca se tinha visto, pela derrota do Sul! obrigado este a ceder, emancipados assim forçadamente pelas armas, com sacrificio espantoso de vidas, dinheiro e interesses, os escravos, e abolida a escravidão bruscamente, com todas as graves consequencias que deste facto provierão e ainda hoje se fazem sentir (469), e que trazem o Sul e o Norte em difficuldades e em discordia (470).

Depois de algumas tentativas (471) o Presidente Lincoln, o primeiro eleito como representante decidido da opinião abolicionista, declarou em a sua

(468) Na noite de 14 de Abril de 1865 em pleno espetaculo no theatro Ford (*Jornal* de 18 de Maio), assassinato contra o qual se manifestou a opinião da União, e de todos os Governos civilizados do mundo.—Seward, ministro de Estrangeiros, gravemente ferido, felizmente escapou á morte.

(469) A desorganisação violenta do trabalho, a miseria tanto entre os libertos como nos outros cidadãos, a depreciação das propriedades no Sul, as questões de direitos politicos e mesmo civis aos emancipados, a divida enorme da União; conflictos entre brancos e negros, mesmo armados, entre os Juizes e o Commissario dos libertos, etc. (V. os periodicos da época e os contemporaneos)

(470) V. Mensagem do Presidente ao congresso em Dezembro de 1866 (*Mercantil* de 30 de Abril de 1867).—As grandes difficuldades não são só de ordem politica (suffragio dos libertos) e de ordem civil (mais lata concessão de direitos aos mesmos), são tambem de ordem economica (reorganisação do trabalho), soeial, e moral.

(471) O Congresso em 17 de Julio do 1862 expedio uma lei marcial contra os rebeldes, autorizando o confisco dos seus bens (sobretudo os escravos). Em conformidade della, aos 23 de Setembro do mesmo anno Lincoln publicou uma proclamação, declarando que os escravos dos Estados em rebelião no 1.º de Janeiro seguinte serião livres. (Vide Bigelow *Les Etats-Unis en 1863*),

celebre proclamação do 1.º de Janeiro de 1863 que, á excepção de certos e determinados Estados, em todos os outros que se conservárão rebeldes ficava abolida a escravidão (472). O numero dos escravos assim libertados foi de 3.120.198; restando escravos por virtude da excepção 830.238 (473). E em fins de 1862 havia elle recommendado ao Congresso, em a sua mensagem annual, as emendas á Constituição no sentido abolicionista (474). Effectivamente, sob nova recommendação em 1864, o Congresso occupou-se disto e as approvou em 13 de Janeiro de 1865, ficando dependente porém da ratificação por certo numero de Estados para que fizesse parte legal da Constituição e obrigasse a todos; ratificação que teve lugar successivamente (475); por fórma que o actual Presidente Johnson declarou solemnemente em a sua mensagem de Dezembro de 1866 que essa emenda fôra já approvada pelo numero competente de Estados, e fazia actualmente parte da Constituição dos Estados-Unidos, como havia sido oficialmente declarado em 18 de Dezembro de 1865 (476).—Alli acabou, portanto, a escravidão de facto e de direito. Os estados su-

(472) V. o texto desta proclamação em Bigelow cit., pag. 302.

(473) Bigelow cit. pag. 307.

(474) Bigelow cit. pag. 300. — Foi rejeitado pelos Estados Centraes. *Jornal do Commercio* de 18 de Agosto de 1862.

(475) Vide *Diario do Rio* de 20 de Março de 1865; — *Jornal e Merc.* de Março, Abril, Outubro e Novembro. — Já em meados de 1863 dizia em uma reunião da — *Commissão Nacional da associação auxiliadora dos libertos* — em Inglaterra, presidida pelo duque de Argyle, o Dr. Strobb (Norte-Americano) que 24 Estados havião adoptado a reforma, faltando apenas 6 para que ella fosse lei constitucional.

(476) *Correio Merc.* de 30 de Abril de 1867.

blevados tem conseguintemente emendado também as suas constituições a fim de harmonisal-as com a lei organica, annullarão as leis de separação, e tem procedido em ordem a melhorar a condição da gente de côr (477). E em 29 de Maio de 1863 o Vice-Presidente amnistiou a todos (salvo alguns) restituindo-os ao gozo dos seus direitos, excepto o de propriedade sobre os escravos, por serem estes livres na fórma das leis ultimas (478).

2.º Nas *colonias francezas*, a escravidão fôra restaurada por uma lei do tempo do Consulado em 1802, como já dissemos em outro lugar. Mas o espirito nacional, filho da grande revolução, e as idéas do seculo actuarão sempre. Em diversas datas forão tomadas providencias a bem dos escravos nessas colonias, sobretudo em 1832, 1833, 1836, 1839, 1840

(477) *Mensagem* cit. de 1866. — Tem-se creado escolas para ella (*Colored schools*), que tem ido em notavel progresso; em Charleston v. g. havia em Julho de 1863 não menos de 10 escolas com 3.000 discipulos, dirigidas e subsidiadas por particulares (*Merc.* de 29 de Agosto de 1853); e tomado outras providencias.

As idéas mesmo no Sul são hoje menos host's ao suffragio dos libertos, e a outras concessões. Promove-se a creação de escolas em maior numero para todas as classes indistinctamente; sendo notavel o donativo de 2.100.000 dollars feito pelo Sr. Peadoby. O algodão começa de novo a tomar incremento (Vide a corresp. de New-York de 31 de Março de 1867 no *Diar. Off.* de 31 de Maio). O Rev. Carlos Avery consta ter deixado 150.000 dollars para auxilio da educação de *gente de côr* nos Est.-Un. e Canadá; na Georgia 143 escolas com 7.847 menores; uma lei da Pensylvania providenciou a respeito da admissão da gente de côr nos carros da Companhia, prohibindo excluil-a. V. *Anti-slavery Reporter* de 1.º de Maio de 1867)

(478) *Jornal, Merc.* de 2 de Julho, *Diar. Off.* de 4 de Julho de 1863.

1811, e mais modernamente em 1815 (479); medidas que tendião apenas a suavisar a sorte dos escravos e, quando muito, promover de modo indirecto e muito lento a emancipação. Isto, porém, não satisfazia o sentimento publico, as aspirações humanitarias do seculo e da França. A sociedade abolicionista franceza, inaugurada em 1834, proclamava a necessidade da emancipação; e influia na opinião e nos poderes do Estado, já pela sua importante publicação—*L'abolitioniste français*, interrompida em 1843 e continuada logo em 1844, já pelos seus proprios membros, quando no Governo, ou nas Camaras legislativas. Trabalhos notaveis forão publicados; e até offerecidos como projectos de lei.

E' assim que, em 10 de Fevereiro de 1838 H. Passy, membro dessa sociedade, foi o primeiro que ousou formular um projecto de lei abolicionista, e propôl-o á camara como deputado (480). Este projecto declarava (art. 1.º) livres todos os que nascessem nas colonias francezas da data da promulgação da lei em diante; deixava os filhos entregues aos cuidados das mãis, mediante porém uma indemnisação paga pelo Estado aos senhores destas por 10 annos successivos, excepto se o filho viesse a fallecêr antes dos 10 annos (art. 2.º); dava o direito ao resgate, ainda auxiliado pelo Estado (art. 3.º); e dispunha sobre protecção aos mesmos, caixas economicas e outros objectos.—Apoiado por Lamartine, Guizot, Barrot, foi submettido ao exame de uma commissão, composta de membros distinctos, de

(479) V. *Patronage des esclaves ; Régime des esclaves ; A. Cochin cit.*

(480) V. *L'abolitioniste Français ; A. Cochin já cit.*

que foi relator Rémusat, igualmente membro da mesma sociedade; o qual apresentou o seu importante relatório em o mesmo anno (481). Não se fez obra por elle, por ter sido dissolvida a Camara (482).

Mas em 7 de Junho de 1839 Tracy, membro tambem da sociedade, o apresentou de novo e nos mesmos termos; sendo então apoiado por Passy, Ministro da Fazenda (483). Foi a uma illustre commissão, relator Tocqueville, que apresentou o seu interessante relatório, em que demonstrava a preferencia dada pela mesma ao systema da abolição geral e simultanea (484).

O governo submetteu esses projectos ao parecer de diversos, e tambem das colonias, onde, como era de esperar, forão mal recebidos, chegando-se mesmo nellas a contestar á metropole o direito de intervir em semelhante questão (485).

Instado o governo pela opinião, e pelas interpeleções no Corpo Legislativo, tomou a iniciativa de certas medidas, e obteve da camara a nomeação de uma notavel commissão em 1840, sob a presidencia do Duque de Broglie, relator, igualmente membro e presidente da sociedade abolicionista. Em Março de 1843 apresentou este o seu relatório, monumento de elevadas idéas e sentimentos, e onde a questão foi profunda e sabiamente tratada, com

(481) V. *Rapport*, etc.; A. Cochin.

(482) Cochin cit.

(483) Idem.

(484) *Rapport* de Tocqueville, de 23 de Julho de 1839, seguido do projecto de Tracy e do da commissão.

(485) Cochin.

aquelle distincto e elevado criterio e bom senso proprios dos seus illustres membros e nobre presidente (486). Tres soluções forão offerecidas e examinadas : a emancipação *immediata*, a emancipação *differida mas simultanea*, a emancipação *gradual ou progressiva*. A maioria decidio-se pela emancipação *simultanea*, e a minoria seguia a *progressiva*; a emancipação *immediata* foi, pois, excluida então.— O governo, porém, não se decidio por nenhum.

Em 19 de Abril de 1845, a camara resolveu-se a proseguir, ainda que contra tal ou qual inercia do governo, aceitando um projecto de lei iniciado na camara dos Pares em 14 de Maio de 1844; commetteu a uma commissão, relator Lasteyrie, o exame do projecto referido; apresentado o seu relatorio favoravel (487), approvou-o, e foi convertido em a Lei de 18 de Julho de 1845 (488); á qual seguio-se a de 19 de Julho do mesmo anno (489).—Mont'Alembert na camara dos Pares foi o seu principal defensor (490).

Como as Leis ultimas de 5 de Janeiro de 1840 e 16 de Setembro de 1841 embõra protectoras (491), tambem as de 18 e 19 de Julho de 1845 (492), modificando a bem dos escravos o regimen colonial,

(486) *Révue Coloniale*—Cochin cit.

(487) V. *Rapport... par Jules de Lasteyrie*, 22 de Maio de 1843, seguido do projecto de lei offerecido pela commissão.

(488) Cochin cit.

(489) Idem.

(490) Idem.

(491) V. *Patronage des esclaves*—1844, publicação do Governo.

(492) V. *Régime des esclaves* 1847, dito.

apenas tinham em vista em primeiro lugar o melhoramento da sorte dos escravos, e depois a emancipação indirecta; erão preparatorios de medidas mais decisivas a tomar. Apesar de postas em execução nas colonias (493), não sortirão os desejados effeitos, porque por um lado as colonias continuarão a mal receber semelhantes providencias oppondo má vontade, e por outro produzirão até certo ponto os mesmos resultados que nas colonias inglezas a legislação de 1833, a anarchia, a desordem, a desobediencia nos escravos; de sorte que, tambem como nestas, os senhores preferião agora a emancipação immediata a semelhante regimen (494).

A opinião em França e na Europa continuava a ser movida pela propaganda abolicionista; as sociedades não abandonavão o seu intento. Novas providencias erão tomadas em 1846 e 1847, sendo a mais notavel a da emancipação immediata dos 126 *escravos da corôa* (495).

Abolicionistas decididos publicavão trabalhos que causarão profunda impressão, sobresahindo os de Victor Schœlcher em 1847 (496). Em ambas as Ca-

(493) Relatorios dos Ministros.—V. A. Cochin.

(494) V. *L'abolitioniste Français*;—Moreau de Jonnés—*Recherches statistiques sur l'esclavage colonial et sur les moyens de le supprimer* 1842; Rouvellat de Cussac—*Situation des esclaves dans les colonies Françaises, urgence de leur émancipation* 1843; Victor Schœlcher—*Hist. de l'esclavage pendant les deux dernières années* 1847.—A. Cochin. *De l'abolition de l'esclavage* 1861.

(495) Ord. de 21 de Julho de 1846—V. no *Régime des esclaves* cit.

(496) *Hist. de l'esclavage*, etc. já cit.; e além dos já referidos acima, tambem notaveis forão Wallon—*Hist. de l'esclavage dans l'antiquité et dans les colonies* 1847; Gustave du Puynode—*De l'esclavage et des colonies* 1847.

maras uma solemne discussão teve lugar em Março e Abril de 1847 sobre a abolição, provocada por uma petição assignada por 3 Bispos, 19 Vigarios Geraes, 858 Padres, 86 Pastores do rito dissidente, 7 Membros do Instituto, 151 Conselheiros, 213 Magistrados e advogados, e mais de 9.000 proprietarios, negociantes, operarios e outros (497). Era mais uma vez o espirito christão influindo, e decidindo a questão.

Foi, porém, sómente a segunda revolução Republicana de Fevereiro de 1848, que determinou o julgamento definitivo e supremo da causa. A' semelhança da primeira que havia declarado em 1794 abolida a escravidão por incompativel com as grandes idéas da refórma e da republica, o Governo Provisorio nomeou uma commissão em 4 de Março de 1848 sob a presidencia de Schœlcher que preparasse os projectos necessarios para a abolição immediata, e novo regimen colonial. Em o mesmo anno apresentou ella o seu relatorio acompanhado dos projectos de lei, e de decretos sobre tão grave questão; e encarregada ainda de outros por Decr. de 10 de Junho, os apresentou em Julho (498).

A emancipação immediata foi assim decretada por actos do Poder Executivo em 4 de Março e 27 de Abril de 1848; approvados pela Lei de 16 de Setembro do mesmo anno, emanada da Assembléa Nacional, e escripta no art. 6.º da Constituição (499).

(497) A. Cochin.

(498) V. *Abolition de l'esclavage; procès-verbaux, rapports et projets* de la commission—1848; publicação official.—Em notas ahí se referem as variantes com que forão promulgados os Decretos de emancipação e outros.

(499) A. Cochin cit.

A França pagou a indemnisação aos senhores segundo o Decreto de 30 de Abril de 1849, a razão de 500 fr. (150\$ a 200\$) por cabeça; os escravos das colónias erão em numero de 248.560 (500); isto é, 40 a 50.000 contos de réis.

As colónias passarão por uma crise infallivel, necessaria, mais ou menos sensivel em uma ou outra conforme as relações mais ou menos benevolas entre senhores e escravos, conforme os resultados das leis e regimen anteriores, circumstancias locais e especiaes, e as providencias tomadas sobretudo pelos governadores na execução dessas leis (501); até que afinal tudo tem voltado ao seu estado normal, e os factos hão confirmado a superioridade da organização social livre, e do trabalho livre; a producção tem augmentado, a sorte das colónias é melhor (502).

3.º Quanto ás *colónias Inglezas*, pela Grã-Bretanha ainda conservadas, a emancipação foi preparada pelo Bill Canning em 1823, pela Circ. de 9 de Julho do mesmo anno, e Ord. de 2 de Novembro de 1831. Até que foi decretada pelo Bill, proposto por Lord Stanley, de 28 de Agosto de 1833; o qual todavia fixou um prazo (6 annos no maximo) de serviço a titulo de *aprendizagem* (503). Se os resultados não forão em todas, como se receiava, máos em consequencia das providencias tomadas pelos Governadores na sua execução, na Jamaica

(500) Cochín I, pags. 150 e 152.

(501) Algumas das Antilhas soffrêrão; a ilha Bourbon (hoje Reunião) pouco; a Guyana muito (V. Saint Rény—*Les colonies Françaises depuis l'abolition de l'esclavage* 1839; Cochín).

(502) Idem.

(503) V. Schœlcher—*colonies étrangères* 1843;—Cochín cit.

v. g. forão desastrosos; desorganisação do trabalho, ociosidade dos negros, diminuição da producção, perigo da colonia; os proprietarios chegarão a preferir a emancipação immediata, e a conferir desde logo a liberdade aos escravos (504).

Por fórma que, antes de findar aquelle prazo, já o Bill de 14 de Abril de 1838, proposto pelo Governo, declarou a emancipação immediata; a qual foi proclamada logo em Junho, Julho e Agosto na Jamaica, Trindade, Dominica, Barbada, Santa Lucia e Guyana, e em Março de 1839 na Mauricia, e assim nas outras (505). O Governo pagou a indemnisação aos senhores a razão de 25 L. 15 s. (250\$ mais ou menos) por cabeça, sendo o numero dos escravos 770.390; o que elçvou a perto de 20 milhões sterlinos (180 a 200 mil contos de réis) o total do resgate (506).—Os resultados forão os mais satisfactorios, não obstante a crise inevitavel em semelhante transformação social (507); com o tempo e as providencias tomadas tudo tem voltado ao seu estado normal, a industria progride, a producção demonstra esse progresso, as colonias avanção em melhor sorte; se alguma soffre, como ultimamente a Jamaica, outros são os factos, outros os motivos (508).

(504) V. Layrle—*Abolition de l'esclavage dans les colonies Anglaises* 1842; Schœlcher, Cochin cit.

(505) Idem.

(506) Cochin.

(507) E é um grande erro impugar a emancipação (como fez Jollivet, e outros adversos a ella) com as consequencias o factos de data proxima á mesma abolição. A crise é infallivel. Cumpre apreciar os resultados depois que tudo tem voltado ao seu estado normal.

(508) Sobre os resultados da emancipação V. Jules Lechevalier —*Rapport sur les questions coloniales; Recueil sur les colonies*

4.º As possessões Hespanholas da América, á proporção que saõdião o jugo da metropole proclamando a sua independencia, declaravão livres os escravos, mediante as devidas providencias.

As outras Nações da Europa forão tambem successivamente decretando a abolição nas suas colónias.

5.º A Dinamarca, tendo-a preparado por um edito real (Christião VII) de 3 de Fevereiro de 1755, por outro de 22 de Novembro de 1834, e varias medidas sobretudo em 1840 e 1844, decretou (Carlos VIII) em 28 de Julho de 1847 a emancipação, mas *differida* para dahi a 12 annos, sendo porém livres os filhos que nascessem neste intervallo; a revolução franceza de 1848 repercutio nas colonias Dinamarquezas, e deu em resultado a decretação pelo Governador da emancipação *inmediata* em 3 de Julho do mesmo anno, que foi confirmada pelo Rei; a população escrava orçava por 26 a 27.000 pessoas (509).

6.º A Suecia contava nas suas colonias 534 escravos. Em 1846 foi abolida a escravidão, mediante indemnisação aos senhores (510).

Os resultados são os mesmos; a liberdade é o unico balsamo consolador e proveitoso contra o captiveiro e os males inherentes a elle; S. Thomaz, por ex., e Santa Cruz (possessões Dinamarquezas) são florescentes (511).

anglaises après l'emancipation (publicação official); Layrle, Schælecher, Cochiu já cit.; *Extractos* dos discursos de Scoble, cartas de Gurney, e de Pilkington aos Inglezes no Brasil 1841.

(509) Cochiu.

(510) Idem.

(511) Cochiu.

(7)° A Hollanda aboliu por Lei de 2 de Setembro de 1854 a escravidão nas suas possessões da India, a começar do 1.° de Janeiro de 1850, conservando-a porém nas outras da America e Africa (512); a população escrava nestas possessões póde ser calculada em 150.000 aproximadamente. Em S. Martinho (pequenas Antilhas) foi proclamada pelos colonos a emancipação em 6 de Junho de 1848. O Codigo Negro da Guyana Hollandeza (Surinam), de 1784, demandou reformas subseqüentes em favor dos escravos, até 1856. Mas diversos projectos de emancipação forão offercidos de 1853 a 1855 ao Governo, quando nomeou uma commissão para preparar a abolição. Em 1857 foi apresentado um, cujas idéas erão: 1.° abolição immediata; 2.° indemnisação aos senhores, mas não uniforme; 3.° obrigação aos escravos de se contractarem para trabalhar, ou com os ex-senhores, ou com qualquer outro; 4.° liberdade dos filhos que nascessem depois da lei, ficando em poder dos pais até a idade de 12 annos; 5.° outras providencias. Esse projecto foi modificado e substituido por outro de 1858 (513).

A opinião, porém, pronunciava-se cada vez com mais franqueza e decisão; as proprias colonias pedião a abolição (514). Em 1862 por Lei de 8 de Agosto (Guilherme III) a Hollanda aboliu definitivamente a escravidão (515). E já na Falla do Throno em

(512) Idem.

(513) V. em Cochín II, 502.—Este foi o projecto, hoje convertido em lei.

(514) Cochín.

(515) V. Appenso n. 36.

1864 disse o Rei official e solememente que ella tem dado bons e felizes resultados (316).

8.º Portugal, que havia sido uma das primeiras Nações, senão a primeira, em dar passo tão vantajoso e humanitario com a sua Lei de 1641 a favor dos Mouros, e diversas outras em bem da redempção dos cativos christãos (317), com as suas leis de 1755 abolicionistas da escravidão dos Indios (318), e ainda com as de 1761 e 1773 a favor da liberdade dos negros e gente de côr em relação ao Reino, provincias Europeas, Açores e Madeira (319), só em 1854, 1856 e 1858, no reinado de D. Pedro V, o fez quanto ás outras possessões Africanas e do Ultramar (320). As possessões referidas contão mais ao menos 100 a 140.000 escravos. Felizmente em 1865 se tomárão providencias (Dec. de 18 de Agosto, e Portaria de 4 de Novembro) precursoras de outras medidas definitivas que o Governo meditava; o Dec. citado de 18 de Agosto, lembrando que a indemnisação promettida pela Lei de 1858 só aproveitaria aos que tivessem matriculado os seus escravos na fórma do Decreto de 1854, promoveu a cobrança do imposto (321); a Portaria de 4 de Novembro vai além, porque, prevenindo que o lapso de 20 annos decretado na Lei de 1858 para completa extincção da escravidão nas

(316) *Diario Official* de 10 de Novembro de 1864..

(317) Desde o Regim. de 11 de Maio de 1560, e disposições posteriores, com especialidade da L. de 4 de Dezembro de 1773, (V. Borges Carneiro, Dir. Civ. Port. L. 1.º tit 3.º §§ 39 a 43).

(318) V. Parte 2.ª deste *Ensaio*.

(319) V. supra Cap. 3.º do Tit. 1.º

(320) Coll. de Leis Portug. — V. Appenso n.ºs 37, 38 e 39.

(321) *Diario do Rio* de 17 de Setembro de 1863.

possessões talvez possa ser restringido, ordenou ao Conselho Ultramarino que propozesse o que lhe parecesse mais conveniente neste intuito (522). Já desde 1858 sobretudo, varias decisões forão tomadas em ordem á extinguir a escravidão, facilitar as alforrias, promover nos libertos o amor do trabalho; creando um imposto (Decreto de 28 de Agosto); e promovendo a garantia da liberdade dos filhos das escravas que nascessem livres pelas Leis de 1854 e 1856 (Ports. de 10 e 13 de Novembro). Até que emfim um projecto de Lei de emancipação immediata foi proposto ás Camaras em 17 de Novembro de 1865 (523), mas indemnizando-se aos senhores na fórma ahí consignada. E ainda em Dezembro de 1866 foi nomeada uma commissão notavel sob a presidencia do Marquez de Sá da Bandeira para preparar um projecto de novo regimen das colonias e seu melhoramento, tendo por base a emancipação dos escravos (524).

9.º A Hespanha possui Cuba, com 400.000 escravos aproximadamente. O trafico alimentava a possessão de braços negros, não obstante a prohibição; até que modernamente o Decr. de 29 de Setembro de 1866, suscitando a observancia de leis anteriores e tomando novas providencias, tende a extinguir-o real e definitivamente.

Em fins de 1843, um movimento abolicionista se manifestou na opinião, partindo mesmo de pessoas notaveis de Matanzas, que dirigirão em data de 29

(522) *Diario do Rio* de 3 de Dezembro de 1865.

(523) *Diario do Rio* de 19 de Dezembro de 1865.—V. Appenso n.º 40.

(524) *Corr. Merc.* de 4 de Janeiro de 1867, e 17 de Julho (*emancipação*).

de Novembro uma representação ao Ministro O'Donnell, a quem devera ser remettida pelo Capitão General, contra o trafico, e indirectamente contra a propria escravidão; segunda, e terceira representação, partindo mesmo da Havana, forão levadas do mesmo modo ao Governador; e todas repellidas por elle, despedaçadas mesmo, e até seguidas de actos de furor da autoridade. A opinião na Europa (Parlamento Inglez) e na propria Hespanha revoltou-se contra semelhante procedimento; tomarão-se providencias repressivas do trafico em 1845. Mas nada quanto aos escravos da colonia; ao contrario, ainda em 1854 o proprio governo Hespanhol proclamava a necessidade da sua conservação a bem do desenvolvimento da agricultura sobretudo (525).

Mas força é ceder á pressão da opinião, principalmente quando esta representa a causa da justiça e da verdade, da humanidade e religião, do progresso e civilização. Já ultimamente o Ministro O'Donnell, segundo noticiou o *Jornal do Commercio* (526), parece que fazia da emancipação uma das faces da sua politica. O certo é que, não contente com o Decreto de 1866 contra o trafico, o governo de Hespanha prepara a emancipação nas colonias; e até um projecto consta que se chegou a elaborar para ser presente ás Camaras, tomando-se por base a emancipação immediata, com indemnisação (527).

(525) Cochin—*De l'abolition, etc.*—Ainda ultimamente publicou-se que os colonos não duvidavão emancipar todos os escravos, com tanto que lhes fosse permittido importar até 10.000 chinas (*Corr. Merc.* de 2 de Novembro de 1864).

(526) De 14 de Agosto de 1865 na correspondencia de Londres.

(527) V. *Jornal do Comm. Supp.* de 28 de Março de 1867 (e *Diar. Official* de 4 e 5 de Novembro de 1866)—Appenso n.º 41.

10.º A propria servidão, extincta successivamente na Europa pela acção das idéas e das reformas sociaes, refugiada na Russia, ali foi atacada por medidas preparatorias (328) e afinal abolida por Ukase de 19 de Março de 1861; emancipando-se assim 20 a 25 millhões de servos, com grande satisfação e vantagem do Estado, dos servos, e dos proprios senhores e nobres.

O movimento da opinião (329), o trabalho da propaganda progride; as sociedades abolicionistas Ingleza e Franceza pretendem reunir-se em Paris a 27 de Agosto de 1867, e organizar, para bem dizer, uma sociedade ou congresso particular internacional para a abolição da escravidão, já não só no mundo christão, mas em todo o Universo!

Este assentimento unanime das Nações civilizadas, esta demonstração eloquente da opinião, provão á evidencia: 1.º que a escravidão é absolutamente incompativel com as idéas de justiça, politicas, so-

(328) *Abolition du servage en Russie.*

(329) E' tal a força da opinião, que mesmo no Sul da União Americana ella afinal se pronunciava contra a escravidão, como o disse o general Lee depois da capitulação de 9 de Abril de 1863, declarando que os homens mais eminentes do Sul ha muito reconhecião os perigos dessa má instituição, e estavam decididos á emancipação, porém com prudencia para não causar aos proprios negros um damno maior em vez de um beneficio (V. *Chronica Flum.* de 12 de Julho de 1863,—extracto da *Presse* que o traduzio do *Times*, onde foi extractado do *York Herald*); e terminada a guerra, nenhuma voz se levantou mais para reviver a escravidão, a pretexto de *instituição particular* (*Diario do Rio* de 24 de Junho de 1863).—E recentemente, até os *Maçons* de Paris (Grande Oriente) consta que deliberarão entender-se com os do Brasil para deixarem estes de possuir escravos, ou romper-se a fraternidade entre os de lá e os de cá (*Jornal* de 6 de Janeiro de 1867).

ciaes, moraes, e religiosas do nosso seculo; 2.º que ella está condemnada e proscripta para sempre; 3.º que é reconhecidamente um mal pernicioso e deletério da sociedade; 4.º que é grandemente prejudicial ao trabalho, á ordem económica; 5.º que é igualmente prejudicial em todo o sentido ao escravo; 6.º que tambem o é ao próprio senhor.

Devemos nós persistir em mantel-a? Convém fazel-o por algum motivo especial? Podemos mesmo fazel-o?

A resposta não parece duvidosa.

Não devetmos fazel-o; a justiça assim o ordena.

Não convém fazel-o; porque é um mal que, ao contrário, cumpre extirpar, ainda que com alguma dôr; para os grandes males só grandes remedios.

Não podemos fazel-o; porque já nos não é dado resistir á torrente da opinião, das idéas, sobretudo hoje que estamos isolados no mundo civilizado em relação a semelliante questão. A opposição, a resistencia é impossivel, e até seria do maior perigo.

CAPITULO V.

Vantagoas de melhorar a sorte dos escravos; e mais ainda de extinguir a escravidão.

O melhoramento da sorte dos escravos, assim como e mais ainda a abolição da escravidão, não são actos sómente de humanidade e caridade, sem outros effeitos. Ao contrario, elles reflectem directa ou indirectamente na propria sociedade; são um bem publico.—Já o demonstrámos em outro lugar; e por isto nos limitaremos a algumas ligeiras considerações.

E' certo que o escravo é ali o primeiro e o mais interessado; elle ganha em ser melhor tratado, em não soffrer certos castigos ou excesso delles, em se lhe concederem certos direitos quando mesmo escravo, em poder aspirar a libertar-se, em receber alguma educação ao menos moral e religiosa, em se lhe respeitar a familia e até certo ponto a propriedade, etc. Por isso mesmo elle se aperfeicôa, se faz melhor, para vir um dia a ser util a si e á sociedade, quando livre seja.

As relações com o senhor se tornão menos hostis; porquanto, embora seja innata e tradicional a inimizade do escravo para o senhor, é proprio do coração humano ser grato a quem nos faz o bem; o contrario são excepções, como ha em tudo e se nota na propria gente livre entre si. Desde que o escravo se vê melhor tratado, com tal ou qual consideração e estima, e não com o desprezo; desde que esse tratamento não se limita ao physico, ao corpo, mas se dirige tambem á moral, ao espirito, elevando-o no brio, nos costumes, nos dotes da alma emfim; as relações entre senhor e escravo se modificão; o senhor quasi desaparece para ser substituido pelo homem que, compadecido da triste sorte de um infeliz, o procura consolar, minorar o mal, mitigar-lhe o soffrimento, as magoas, e fazer-lhe os bons officios de amigo: então o escravo tambem desaparece, apesar do seu respeito e mesmo humildade para com o senhor, a fim de corresponder a essa affeição ou pelo menos caridade, humanidade do senhor; desvela-se em melhor servir; chega ao sacrificio da propria vida, ao heroismo; e de alguns senhores tem arrancado até a declaração e o magico nome de *amigo*.

A sociedade lucra igualmente, já pela maior sa-

tisfação reciproca entre senhor e escravo, já na paz das familias, e portanto na ordem publica, já no bem-estar dessas classes, já no resultado economico em relação á producção, já e muito mais nos grandes efeitos moraes, maior brandura dos costumes, progresso e civilisação.

A felicidade particular e publica não se reduz sómente ao pão e prazeres materiaes—*panem et circences*, como no tempo da decadencia de Roma (530), porém e principalmente tambem no aperfeçoamento moral, no desenvolvimento do espirito, na civilisação emfim. O homem é um ente racional, dotado de corpo e alma; não basta cuidar daquelle, é preciso cuidar igualmente desta, que precisa do pão espiritual como disse Christo.—A escravidão o impede; a liberdade o favorece.

Houve quem pretendesse que a escravidão dos Africanos civilisaria a Africa; succedeu o contrario; só concorreu para mais barbarisal-a, sobretudo introduzido o commercio de escravos e mais tarde o trafico. Extinctos estes, só então começou ella a ter algum desenvolvimento, fructo da liberdade (531).

Em relação ao Brasil, houve tambem quem dissesse que á Africa devia elle o seu progresso, a civilisação; parodia falsa e ridicula do poeta Romano! Se Roma podia attribuir com orgulho a sua civilisação á Grecia, foi porque effectivamente importou desta leis, as letras, a civilisação grega, a mais adiantada do mundo antigo; os proprios escravos erão instruidos, e servirão até de mestres. Mas que civilisação tinha

(530) V. Montesquieu—*Grandeur des Romains et de leur décadence*; Bossuet—*Discours sur l'histoire universelle*.

(531) V. A. Cochin II, 281, 322.

a Africa, tinham os negros que são importados? Longe disto, a escravidão e o trafico só servirão de impedir o desenvolvimento da immigração de gente livre e civilisada, quaes os Europeus, de embaraçar o maior desenvolvimento e progresso do paiz.—Nem mesmo na ordem material ou economica, isto é, da producção sómente, tal desenvolvimento se verificou; está demonstrado que a producção por braços livres é muito superior em quantidade e valor, porque é o resultado do emprego da intelligencia e vontade, de todas as faculdades e actividade livre do homem.

Ainda na ordem economica, a abolição, restituindo ao trabalho a sua dignidade e santidade, chamando a elle o homem livre de todas as condições, aproveitando toda a actividade do seu ser intelligente e livre, dará afinal entre nós as mesmas vantajosas consequencias, que nos outros paizes, maior elasterio e vida nas forças productivas, augmento portanto da producção, augmento da riqueza publica e privada.

A escola economica do Bispo D. J. J. da C. Azeredo Coutinho (532), do Desembargador M. de M. P. Carvalho e Albuquerque (533), e de outros (534) está completamente reprovada e convencida de erro.

Se em um ou outro caso particular, alguns individuos tem enriquecido á custa do trabalho servil, se em certo periodo alguma vantagem se ha collido quanto ao Estado mesmo, no geral e em um periodo mais longo o mal se tem mostrado claro e evidente.

(332) V. *Ensaio economico*, e *Analyse do trafico* já cit.

(333) V. *Reflexões economico-políticas*, etc. M. S. da Bib. Flum. já cit.

(334) Gomes Freire de Andrade, Pestana da Silva, etc.

A esses mesmos individuos, que sacrificios, e custosos empregos de capitaes lhes não tem devorado semelhante trabalho? feito por *machinas vivas*, de elevado preço, sujeitas á depreciação continua e successiva, á ruina, e interrupções constantes pelas enfermidades, de difficil e dispendiosissima guarda e conservação, expostas á destruição completa, em um tempo mais ou menos breve, pela morte? — O interesse proprio do senhor lhe aconsellia o abandono de taes instrumentos, e a substituição por outros, machinas propriamente ditas (maravilhosos inventos da industria e progresso moderno), servidas por braços livres. O custo das machinas, e o salario ou interesse a pagar aos trabalhadores importarião em muito menos do que os valores empregados em escravos; e darião resultados muito mais vantajosos, mesmo para os donos dos estabelecimentos. A má vontade do escravo é opposição da inercia, prejudicialissima ao trabalho e seus resultados.

Já os Romanos havião notado que o serviço escravo dava 50 % menos do que o do homem livre (535).

Nos tempos modernos, a economia politica assim o ensina, segundo as regras da sciencia (536).—E o facto veio confirmar *à posteriori* aquillo que ella havia proclamado *à priori*. Em todas as colonias Europeas, passada a crise da emancipação, reorga-

(335) Segundo Dureau de la Malle.

(336) E com particular relação ao Brasil, Estados-Unidos, e outros povos modernos diz Say no seu curso de Economia politica « Si quelque chose pouvait faire douter du succès définitif et de la prospérité future des Etats du Sud de l'Union Americaine, du Brésil et de quelques autres, c'est l'esclavage; si ces nations veulent se consolider, elles doivent aspirer à l'abolir graduellement. »

nisado o trabalho (então livre), a producção augmentou (537).

Entre nós, o mesmo facto economico se tem dado. Extincto o trafico, nem por isso diminuiu a producção; ao contrario, cresceu (538); a extincção, longe de ser um mal, foi um grande bem.— Nas Provincias em que a classe escrava tem ido em diminuição mais sensivel, e onde portanto o trabalho livre vai substituindo o trabalho servil, Ceará v. g., a producção tem augmentado (539).

Se um ou outro individuo soffreria em seus interesses particulares, este prejuizo em nada destroe a doutrina, e suas consequencias geraes; o bem geral, o resultado geral é o que sobretudo se deve ter em vista. E quando mesmo taes vantagens se não dessem, a *utilidade* (apparente) do

(537) Zachary Macaulay — *Faits et renseignemens prouvant les avantages du travail libre sur le travail forcé* 1833; Layrle—*Colonies Anglaises*; Saint — Rémy — *Colonies Françaises*; Schœlcher, Lecchevalier, Cochin já cit.

(538) V. Cap. 5.º do Tit. 1.º desta parte 3.ª.

(539) No Ceará os resultados tem sido taes, que o Presidente Dr. F. I. M. Homem de Mello em o seu Rel. de 1866, argumentando com os dados estatisticos conclue do seguinte modo: — Esses algarismos, que guardão mais ou menos a mesma razão no resto da provincia, como sabeis e como se verifica dos trabalhos já feitos, permitem-nos annunciar um grande resultado. *No Ceará está realisado o grande problema do trabalho livre.* E esse resultado tem sido espontaneamente obtido pelas tendencias e habitos da população, e pelo caracter laborioso e perseverante que a distingue. E quando mais ou menos todas as provincias tem soffrido embaraços em suas finanças, as *rendas do Ceará tem ultimamente augmentado de uma maneira progressiva e altamente lisongeira. E a recompensa conferida ao trabalho livre, cuja larga retribuição está na razão inversa do trabalho escravo.* »

serviço escravo não seria uma razão para se persistir na *injustiça*; seria o caso de dizer— *façamos o nosso dever, succeda o que succeder* (340).

Receia-se não só pela pequena propriedade rural, mas igualmente pela grande propriedade agricola, porque a todos faltarão os braços. Engano manifesto! Os braços continuão no paiz, e nelle continuarão em melhor condição para todos. A pequena cultura será exercida pelos proprios donos; do que já temos não poucos exemplos entre nós em todas as provincias, sobretudo naquellas em que o braço escravo vai desaparecendo, e nas colonias que são todas de gente livre. E onde está o mal de cada um lavrar por suas mãos a terra? a vida agricola é a vida primitiva, é vida nobre; da lavoura sahirão dictadores Romanos, que, depois de salvarem a Republica, a ella tornavão; foi a escravidão quem a perverteu e aviltou; extincta a escravidão, ella é rehabilitada, nobre e santa. O facto demonstra a superioridade do trabalho livre (341).

(340) Sismondi na *Revue d'Economie politique* n.ºs. . . de Dezembro de 1833 e Janciro de 1834.

(341) Em relação ao Ceará, dizia o Presidente da provincia o Dr. Lafayette Rodrigues Pereira no seu Relat. do 1.º de Outubro de 1864:—A agricultura no Ceará é quasi exclusivamente praticada por braços livres. Neste ponto de vista a vossa provincia leva decidida vantagem ás suas irmãs. E as lisongeiças consequencias resultantes desta ordem de cousas já se fazem sentir. Aqui o trabalho livre é acreditado; o fazendeiro não tem escravos, no entanto roteia suas terras. Em algumas provincias ainda não ha este bello espectaculo; o fazendeiro que perdeu a escravatura abandona as suas terras, porque o homem livre difficilmente se presta ao serviço agricola, humilhando-se em manejar a fouce e a enchada deshonoradas em seu conceito pela mão escrava. V. *Diar. Off.* de 2 de Maio de 1863.

Quanto á grande propriedade, que prejuizo ha em que se reduzão essas fazendas de territorio tão extenso quasi como Estados, e que seus donos ainda com escravos não podem cultivar e aproveitar convenientemente? Cada um se limite ás suas justas proporções.—Mas essas mesmas propriedades poderão manter-se e melhorar, pela introdução de machinas que supprem maravilhosamente os braços ; pelo espirito de associação, elemento de força e progresso ; pela modificação (já existente) em mais larga escala do trabalho agricola, de modo que o pequeno lavrador, que apenas póde plantar e colher em certa quantidade, ache no grande proprietario a fabrica para preparar os productos, e até o consumidor delles, e o grande lavrador (que póde até não ter lavoura propria) receba esses productos para beneficial-os (café, algodão, etc.), ou mesmo preparal-os (assucar e outros), ou vendel-os, ou compral-os e negociar.

Mas essa questão da grande propriedade, e tambem da pequena em nada influe na solução do problema. O resultado geral é o que se deve ter em vista. Nas colonias Inglezas e Francezas o mesmo se dava ; e o resultado geral da emancipação não deixou de ser o mais favoravel, passada a crise que ella de necessidade originou.

Entre nós mesmo, escasseando os escravos, a gente livre os vai substituindo ; assim, registrados até agora em 13 provincias 17.454 estabelecimentos agricolas, com 100.135 pessoas de serviço, destas são 74.196 livres, e 25.969 escravos, isto é, 3 livres para 1 escravo (341 a).

Outras vantagens ainda resultarão da abolição, em razão da renda publica, em razão do serviço publico sobretudo no exercito e marinha, e tambem em razão das relações exteriores do Brasil, ao seu futuro na communhão das nações civilisadas, e á posteridade.

O escravo em nada concorre directamente para a renda do Estado; elle constitue uma classe quasi que segregada da communhão social; se não tem direitos, não tem obrigações; não concorre com propriedade (tributos ou impostos), porque não a tem; não concorre com o imposto de sangue (serviço militar) porque elle é *cousa*, propriedade, e não *pessoa*; vive enfim ou vegeta na sociedade como uma planta exotica, não aclimatada, sem que deixe todavia de ser altamente perigosa e peçonhenta.—

Abolida a escravidão, ahí teremos um, dous ou mais milhões de pessoas que tambem contribuirão, como os demais cidadãos livres para as despezas publicas; e d'onde igualmente se poderão tirar para o serviço militar e outros.

A experiencia está feita igualmente no Brasil; e serviços relevantes tem sido prestados pela gente de côr, ainda quando sahida da classe escrava e libertada.— Durante a guerra Hollandeza, o negro Henrique Dias com os seus os prestarão do mais subido quilate; esse distincto Pernambucano, um dos heroes das batalhas, foi premiado com o habito de Christo, nomeação de Governador dos da sua Nação, etc. (542); os corpos de milicias pretos, con-

(542) V. *biographia de Henrique Dias* por Salvador Henrique de Albuquerque no *Discurso* por este pronunciado como secretario do Inst. Hist. de Pernambuco em 27 de Janeiro de 1867. (*Diar. O.J.* de 22 de Fevereiro).

servados, denominarão-se — regimentos dos Henriques (343); e ainda posteriormente, em honra á sua memoria, regimentos organizados de pretos forão denominados *dos Henriques* (344).—Por occasião da nossa independencia, foi Lord Cokrane autorisado a desapropriar escravos libertando-os para empregar-os na guerra (345).—No exercito, na marinha, na guarda nacional, a gente de côr, proveniente mesmo da classe escrava, tem enchido e enche as fileiras em não pequeno numero.—Ainda recentemente, por occasião da guerra contra o Paraguay, o facto se reproduz; os batalhões Bahianos de Zuavos negros (346) forão em defeza da patria; da classe escrava tem igualmente sahido não poucas centenas para o exercito e marinha, como já dissimos em outro lugar.

Nos Estados-Unidos o mesmo facto se deu; os negros, a gente de côr tem alli prestado valiosissimos serviços, quér como cidadãos, quér na guerra e marinha e demais serviço militar, como o demonstra Livermore na sua interessante obra—*An historical research, etc., or the negroes as slaves, as citizen and as soldiers*—Boston 1862. Ainda na guerra ultima 100.000 negros servirão no exercito (347); aca-

(343) Idem; Cunha Mattos.—*Repert. da leg. militar.*

(344) V. Hist. Ger. do Brasil II, 33.

(345) V. Resol. de 21 de Janeiro de 1828;—*Memorial do Marquez do Maranhão.*

(346) Distinguiu-se na sua organização Quirino do Espirito Santo.

(347) Informação do Min. da Faz. Mac Cullough em 1866 (*Diar. Off.* de 24 de Out.).—O proprio Sul se vio na necessidade de admittir escravos no exercito, expedindo-se para este fim uma lei (1863—*Jornal do Commercio* de 18 de Abril).—Quando

bada ella, a guarnição das cidades era feita por 70.000 delles (548); e ainda em 1866 contava a força publica 30.000 negros (549).

O negro, sobretudo nascido na America (*crioulo*), e a gente de côr, proveniente do cruzamento, é em geral tão intelligente como qualquer outra; dotado de qualidades estimaveis, coragem, paciencia, resignação, sobriedade; capaz de todo o aperfeiçoamento intellectual e moral, proprios da natureza humana.—E quanto ao corpo, o negro é robusto e forte, bem constituido sobretudo os de certas Tribus ou Nações (Minas v. g.); são, póde-se dizer, verdadeiros athletas; capazes portanto dos mais pesados e duros trabalhos.—Desde que cesse, pois, a causa primordial dessa indolencia que se lhes attribue, desse acañamento e embrutecimento, a que estão reduzidos, elles se tornarão verdadeiramente homens; a liberdade os fará renascer como taes, em proveito proprio e da sociedade; do que temos, entre nós mesmo exemplo em geral nos que se vão libertando, e melhor ainda nas colonias Europêas (550).

Richmond se rendeu aos generaes do Norte, as primeiras tropas que entrãrão na cidade forão de *gente de côr* (*Corr. Merc.* de 19 de Maio de 1863).

(548) Em Outubro de 1863 (*Diar. Off.* de 19 de Novembro dito anno); o general Grant incumbio-lhes o serviço da guarnição das fortalezas do Sul (*idem*).

(549) Informação já cit. do Min. da Faz. em 1866.

(550) Entre nós é publico e notorio que os Minas v. g., nação negra mais intelligente, activa, laboriosa e economica, fazem peculio, adquirem mesmo certa fortuna, e bem-estar; que mais se auxilião reciprocamente.—Nas colonias, gente de côr, mesmo sahida da escravidão, tem adquirido fortuna (V. Cochim).—Nos Estados-Unidos, igualmente, em diversas industrias, commercio, e sobretudo na agricultura, tornando-se importantes proprietarios (*Corr. Merc.* de 30 de Abril de 1863).

Outra grande vantagem resultaria da abolição em relação á população. E' sabido que a reproducção na classe escrava não se tem operado em parte alguma (excepto por meios artificiaes e reprovados, nos Estados criadores do Sul da União Americana) na mesma natural proposição da classe livre (551), com quanto não deixem os negros de ser prolificos, como attestão as dezenas de milhões delles que o commercio e o trafico roubou á Africa e destruiu.

Ao contrario, é em proporção tão desigual e pequena, que ha quem pense que a escravidão ha de acabar naturalmente com o *tempo* por esse simples facto (552). De modo que este argumento importa o reconhecimento de que a escravidão é elemento destruidor do homem, da reproducção; e consequentemente deve ser abolida.

Entre nós, varias causas tem concorrido para esse triste e fatal resultado, sobresahindo: 1.º que, fazendo-se do escravo apenas instrumento de trabalho, o commercio e o trafico introduzirão de preferencia os homens por mais aptos para tal fim; as mulheres o crão em mui pequeno numero, não chegando talvez a um terço; por fórma que até houve quem lembrasse a introducção de escravas para equilibrar (553); 2.º as escravas, em geral, vivem e vivem em concubinato, ou (o que é peor) na devassidão; o casamento não lhes garante se não por excepção a propagação regular da próle; de sorte que foi lembrado como meio proficuo pro-

(551) V. Cochin; Carlier, e outros já cit.

(552) Dr. Soares—*Elementos de estatística*..

(553) José Bonifacio no *Projecto* de 1823.

mover os casamentos nessa classe (554); 3.º a devassidão traz a maninhez; a escrava torna-se estéril; 4.º os cruzamentos de algum modo também concorrem para isto, dadas certas circumstancias e grãos de parentesco; 5.º os escravos erão maltratados, abandonados quasi; dos filhos pouco ou nada se cuidava; a mortandade era immensa: hoje o mesmo já não acontece; mas ainda soffrem, quér as mãis, quér os filhos, de modo ou a impedir a reprodução, ou a mesma criação. — Se algumas destas causas são communs á gente livre, outras são privativas da escravidão. Abolida esta, a propagação tomará o seu curso natural e ordinario; a população crescerá na proporção devida.

Por outro lado, é sabido (e bem tristes e dolorosas são algumas paginas de nossa historia) que a escravidão tem servido de thema e de pretexto para nos haverem outras Nações, a Grã-Bretanha especialmente, feito tragar momentos de cruel amargura em razão de offensas aos nossos direitos de soberania e independencia, á nossa dignidade e brios nacionaes; o trafico sobretudo deu largas a esse proposito e plano formal de nos incomodar e vexar. Se por motivo ou a pretexto do trafico, felizmente extincto, nada mais devemos razoavelmente receiar, o mesmo se não póde dizer quanto á manutenção da escravidão; tanto mais, quanto pretensões manifestadas em algum tempo de se declararem livres todos os escravos introduzidos depois do prazo fixado para abolição do trafico, idéa que repercutio até no seio do Corpo Legislativo em 1831 (555), se podem de

(554) J. S. Maciel da Costa na sua *Memória* de 1821.

(555) V. Appenso n.º 23 C.

novo levantar : o que importaria talvez (em razão da consequente liberdade dos descendentes delles) a exigencia de uma emancipação immediata, senão de todos os escravos existentes, pelo menos de grande numero, que todavia é impossivel discriminar e precisar por se acharem na mais absoluta confusão com os introduzidos pelo commercio licito e descendentes destes.

A emancipação ou abolição traria, pois, mais a incalculavel vantagem de fechar a porta a quaesquer pretextos, e evitar assim complicações por exigencias externas. E, decretada em tempo opportuno, até evitaria a pressão não só de governos estrangeiros, mas tambem de sociedades abolicionistas, que não abandonão nem abandonarão a idéa e a propaganda (556). O Brasil seria admittido á communhão das Nações civilisadas em pé de igualdade moral e de dignidade humana; ninguem mais teria o direito de lançar-lhe á face a ignominia de manter em escravidão parte não pequena do seu povo, dos proprios nacionaes! A seus proprios olhos, elle seria maior e melhor! A posteridade o bendaria, e olharia com veneração!

Ainda ha uma outra grande e palpitante vantagem a retirar da abolição; é facilitar a immigração de gente livre, promover a colonisação do paiz por um modo mais proveitoso. E' uma questão que demanda alguns momentos de attenção.

(556) Exemplo é a representação que ainda em 1866 dirigio a Sociedade Abolicionista Franceza, á qual o Governo foi obrigado a dar a sua resposta de 22 de Agosto, em deferencia á opinião.— E tambem o trecho da resposta que deu o Presidente dos Estados-Unidos André Johnson em 1863 ao Conselheiro Azambuja, Ministro Brasileiro, ao apresentar-lhe as suas credenciaes (V. *Jornal do Commercio* Supp. de 23 de Nov.)

CAPITULO VI.

Colonisação.— Immigração.

Na parte 2.^a do presente *Ensaio* démos já uma noticia abreviada da colonisação do Brasil desde a sua descoberta até fins do seculo passado e começo do actual. Dous criminosos da esquadra de Cabral forão os primeiros Europeos (Portuguezes) que aqui ficarão. Successivamente outros lhes sobrevierão; Portugal fazia das suas possessões Africanas e Americanas lugares de degredo, colonias penaes, preferindo muitas vezes o Brasil; purgava o Reino igualmente das prostitutas e gente viciosa. Ainda com o 1.^o governador geral Thomé de Souza vierão em 1549 não menos de 400 degradados.—Taes forão no começo os principaes colonos, e ainda por muito tempo. As leis criminaes e policiaes davão esse resultado.—Em tempos modernos, do mesmo modo procedeu a Inglaterra quanto á Australia.

Com a distribuição de Capitánias e a vinda de Thomé de Souza tambem outros povoadores começárão a affluir, não só do Reino, mas sobretudo dos Açores e Madeira; vierão mesmo familias de nobreza. A fama da riqueza natural do paiz os attrahio. Por outro lado, Hespanhoes, Francezes, Inglezes, Hollandezes e outros se forão igualmente estabelecendo na terra de Santa Cruz, embora não a titulo de colonisação promovida pela metropole (que, longe disto, o impedia por mal entendido ciume e temor (557)

(557) Varias leis e ordens da metropole prohibião aos estrangeiros entrarem, commerciareem, e estabelecerem-se no Brasil; e até mesmo a Portuguezes, v. g. da Provincia do Minho (V. J. F. Lisboa—*Timon* III).

contra o bem do paiz e della propria), mas espontaneamente pelo desejo de riquezas, que os productos naturaes e o consequente commercio proporcionava.

Os colonos, desgraçadamente introduzidos pela metropole, segundo um grande erro economico daquelles tempos, forão *escravos negros*, para supprir de braços os povoadores e substituir os Indios sempre em revolta, quasi extinctos mais tarde, e por fim declarados livres! legado funesto, que ainda hoje pesa sobre o paiz e o envolve com todas as suas terriveis consequencias, como a tunica de Nesso, e de que só uma resolução heroica, igual á de Hercules, o poderá libertar!

Mas a invasão Franceza em Portugal, obrigando a Familia Real a refugiar-se no Brasil, abriu nova era em o começo do nosso seculo. As idéas economicas da escola moderna, apregoadas entre nós sobretudo pelo illustre sabio José da Silva Lisboa (depois Visconde de Cayrú) forão o *verbo* creador da nova ordem de cousas para a colonia. A liberdade de commercio trouxe a abertura dos portos ao estrangeiro (1808); e consequentemente a viuda destes em maior escala, visto como podião então negociar e estabelecer-se no paiz sem tantas restricções e difficuldades. A liberdade de industria de toda a especie foi restabelecida pelo Alv. do 1.º de Abril de 1808, que revogou a prohibição decretada quanto ás fabricas no Alv. de 3 de Janeiro de 1783.

O Governo não se limitou a isto; cuidou em promover a introdução de colonos livres, Suissos e Allemães sobretudo. O commercio licito de escravos atacado e restringido em 1810, foi condemnado a desaparecer completamente pelos tratados de 1815 e 1817 (e mais tarde pelo de 1826 e L. de 1831 que

o abolição). Cumpria, pois, tomar providencias em ordem a supprir a lacuna que a cessação desse commercio devia produzir, e promover por outros meios a colonisação do Brasil, rico por sua extensão immensa de territorio (558), dotado de todos os generos imaginaveis de riqueza natural a explorar. O seu progresso e prosperidade revertia tambem em vantagem da metropole, depois Reino-Unido.

Algumas colonias forão pois fundadas por conta do Estado, sendo a primeira a de Nova-Friburgo em 1817 na Serra do Mar, provincia do Rio de Janeiro (559). O fim principal que se tinha em vista era a agricultura, como fonte principal da producção e da riqueza publica.

Houve intermittencia, até que em 1825 foi fundada no Rio Grande do Sul a de S. Leopoldo, e se lhe seguirão outras, quér do Estado, quér de provinçias, por intervallos, até 1849. O quadro seguinte, que extraio por brevidade de dous preciosos trabalhos recentes (560), o põe patente:

COLONIAS.	PROVINCIAS.	FUNDAÇÃO.
Nova Friburgo.....	Rio de Janeiro.....	1817.
S. Leopoldo.....	Rio Grande do Sul...	1825.
Tres-Forquilhas.....	» »	1826.
S. Pedro de Aleantara das Torres.....	» »	»

(558) O Brasil tem 236.886 leguas quadradas (Humboldt, seguido pelo Padre Pompêo na sua *geographia* 1864), ou 2.311.974 milhas quadradas de 60 ao grão (Humboldt).

(559) Varuhagen—*Hist. Ger.*;—II. Haupt Relat. de 1867.

(560) Dr. A. C. Tavares Bastos, e Herman Haupt nos seus relatorios de 1867 á—Sociedade Internacional de Immigração no Rio de Janeiro.—E tambem dos Relat. do Min. do Imperio, e do da Agric. inclusive o do corrente anno.

COLONIAS.	PROVINCIAS.	FUNDAÇÃO.
Colonia Allemã.....	Santa Catharina.....	1827.
S. Pedro de Alcantara..	» »	1828.
Rio Negro.....	Paraná.....	»
Itajahy.....	Santa Catharina.....	1833.
Colonia Belga.....	» »	1844.
Petropolis.....	Rio de Janeiro.....	1846.
Santa Isabel, e Vargem Grande.....	Santa Catharina.....	»
Santa Isabel.....	Espirito Santo.....	1847.
Nossa Senhora da Piedade.....	Santa Catharina.....	»
Santa Cruz.....	Rio Grande do Sul....	1849.

Essas tentativas não derão, porém, resultados muito felizes, embora não fossem de todo infructíferas; algumas dessas colonias tiveram sua prosperidade (S. Leopoldo v. g.); e desses nucleos restão povoações, que passarão já do regimen colonial ao geral ou commum.

A colonisação Suissa e a Allemã foi a preferida, e continuou a sê-lo, sobretudo a ultima, visto ser gente mais naturalmente dada á lavoura, cujo desenvolvimento era o principal fim que se pretendia (361), sem que todavia deixassem de vir outros estrangeiros, com especialidade em maior numero Portuguezes e Ilhéos.

As commoções e crises, por que tem passado o Imperio, arrefecêrão por vezes a immigração e mesmo a promoção da colonisação (362). O commercio licito de escravos, e mais tarde o illicito

(361) V. Visconde de Abrautes — *Memoria sobre a colonisação* 1846; Legoyt — *L'émigration Européenne* 1861.

(362) Herman Haupt — *Recht.* de 1867 á Sociedade internacional de Immigração.

sobretudo ou trafico, impedio poderosamente que ella se desenvolvesse (363).

E com effeito (ainda nisto se observa de algum modo a lei economica da demanda e da offerta), desde que a lavoura era supprida por braços escravos, e dest'arte satisfeita a necessidade de trabalhadores, os immigrants Europeus buscavão outras regiões, ás quaes aliás erão attrahidos por vantagens que não encontravão no nosso paiz. Os Estados-Unidos da Norte-America os recebião ás dezenas e centenas de milhares annualmente, e crescião, portanto, a olhos vistos; Irlandezes, Inglezes, Alle-mães mesmo, catholicos, protestantes, emfim de todas as nacionalidades e de todos os cultos; a maior liberdade civil e religiosa, as maiores garantias sociaes, e vantagens até de ordem politica, tudo concorria para esse immenso resultado, que fez e faz a admiração do mundo, e o entusiasmo de muitos (364).— *Go away. — Take care of yourself* —, taes erão as unicas recommendações. Avante, avante! eis a aspiração unica daquelle grande povo.

A população que ali era pelo recenseamento de 1790 de 3.929.827, em 1860 achava-se elevada a 31.450.397, sendo que na data da guerra da Independencia os 43 Estados (1775) apenas contavão 2.803.000, comprehendidos neste numero 500.000 escravos (365). O censo decennial, a que alli se pro-

(363) Dr. Tavares Bastos — *Cartas do Solitario* 1863, e Relat. de 1867 á mesma referida Sociedade.

(364) V. Tocqueville — *De la démocratie en Amérique*; — *Lettres sur l'Amérique du Nord*.

(365) Bigelow — *Les Etats Unis en 1863*.

cede em conformidade do preceito constitucional, dá o seguinte quadro (366):

ANNOS.	BRANCOS.	DE CÔR.	ESCRAVOS.	TOTAL.
1790.....	3.172.464	39.466	697.897	3.929.827
1800.....	4.304.480	108.393	893.041	5.305.923
1810.....	5.862.004	186.446	1.191.634	7.239.814
1820.....	7.861.937	233.524	1.542.670	9.638.131
1830.....	10.537.378	319.390	2.009.043	12.866.020
1840.....	14.193.693	386.303	2.487.433	17.069.433
1850.....	19.333.068	434.495	3.204.313	23.191.876
1860.....	27.013.893	481.115	3.953.587	31.430.397

Este movimento progressivo da população ali continuou, apesar da guerra que assolou o paiz desde 1861, por espaço de 4 annos. Em 1861 o total da população era de 32.028.400, em 1862 de 32.989.252, e em 1863 de 33.978.928 (367). — De sorte que calculão Bigelow (368) e Strauss (369) que em 1900 a população dos Estados-Unidos deverá ser superior a 100.000.000 de habitantes! E evidentemente, não é só pela reprodução natural que esse prodigioso resultado se tem conseguido; é igualmente pelo poderoso influxo da corrente de immigração para esse paiz (370).

A própria immigração Allemã, que pareceu algum tempo busear de preferencia o Imperio, desvion-se para o Norte (371). Em 1866, v. g., New-York recebeu 233.418 immigrantes de varios paizes, sendo da Alle-

(366) Legoyt — *L'émigration Européenne* 1861.

(367) H. Haupt — Relat. já cit.

(368) *Les Etats Unis en 1863.*

(369) *Les Etats-Unis 1867.*

(370) V. escriptores citados, e Dr. Tavares Bastos no *Relat.* cit.

(371) V. Legoyt cit.; *Diar. Off.* de 12 de Agosto de 1864, e 25 de Dez. de 1866.

X manha 106.746 (372). Só nos restou mais constante a dos Portuguezes e Ilhéos, seguramente pela comunidade de raça, de lingua, religião, origem, costumes, e relações. Mas esta prefere o commercio e outras industrias, a vida das cidades e povoados; e comquanto não seja para desprezar, e ao contrario tambem nos serão uteis, todavia a lavoura não recebe o principal reforço de que precisa, e que convem promover.

Tentou-se a colonisação Chinezã em 1836. Mas foi desde logo abandonada, attenta a experiencia feita; defeitos da raça e habitos demonstrarão a sua impropriedade para o grande fim, que se almejava (373).

Mais recentemente veio a idéa da colonisação Polaca, chegando-se a projectar associações para promover-a, em Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro (374). O Governo concedeu mesmo terras em S. Paulo ao Conde Jazienski para esse fim (375). E', porém, tentativa sem resultado, ou de muito precarias consequencias.

Por ultimo, e é a idéa agora em voga, as vistas se dirigem para os Norte-Americanos, entre os quaes muitos, depois da guerra de 1861 e por causa da derrota do Sul, mostravão-se dispostos a emigrar

(372) *Corr. Merc.* de 9 de Abril de 1867.

(373) V. Dr. L. P. de Lacerda Werneck—*Idéas sobre colonisação*; H. Haupt Relat. cit.—Ella havia sido defendida em 1837 por J. A. de Sampaio Vianna (*Ensaio*).

(374) Em fins de 1863 e principios de 1866.—V. H. Haupt Relat. cit.—A idéa veio de Pernambuco onde se creou a 10 de Dez. de 1854 (*Corr. Merc.* de 23); accita na Bahia (*Diar. Off. e Merc.* de 8 de Janeiro de 1863; e a final no Rio de Janeiro (*Diar. Off.* de 20 de Outubro de 1863).

(375) Aviso de 20 de Julho de 1855 (*Diar. Off.* de 31 de Agosto).

de preferencia para o Brasil. Fazem-se esforços para attrahil-os, merecendo especial menção a *Sociedade Internacional de Immigração*, fundada em 1866. Até fins de Abril de 1867 o numero dos que tinham vindo elevava-se a 4.300 (376) ou mais exactamente 4.489, além de 510 até 20 de Maio deste anno (376 a). Tem-se levantado contra ella algumas apprehensões pelo receio de que nos venha (como aconteceu em outros tempos) a escória da sociedade, criminosos, viciosos, desordeiros, vadios, ladrões e assassinos, e de que a policia Americana aproveite habilmente a occasião para se desembaraçar de certa gente. Mas, segundo uma recente publicação semi-official (377), entre aquelles 4.300 apenas oito forão reputados máos; o assassinato commettido por um nesta Côte, e as desordens de outros em Cananéa são factos isolados. Esta colonisação é mais uma tentativa ou experiencia; por ora nada se póde dizer; cumpre aguardar do tempo o resultado.

Varios systemas tem sido ensaiados. Não fallando das colonias nacionaes, indigenas, e militares (alheias ao nosso assumpto), e tratando apenas das de estrangeiros, eis as especies conhecidas: 1.º colonias do Estado; 2.º colonias provinciaes, ou a cargo das Provincias; 3.º colonias particulares.

(376) Artigo de Q. Bocaynva no *Diário do Rio* de 24 de Abril. — Em 17 de Maio vierão mais 263 (*Diar. Off.* de 18, em 21 de Maio 277 (*Merc.* de 22).

(376 a) Relat. do Min. da Agric. de Maio de 1867.

(377) Artigo cit. — Ahi se refere que isto lhe foi communicado officialmente:—apezar de que o Governo sentio que não fossem immigrants exclusivamente dedicados a lavoura (Relat. do Min. da Agric. de 1867.

Ainda se dividem em colonias subsidiadas e não subsidiadas (578).

Alguns particulares e associações hão também tentado promover a immigração, sobretudo depois que pela lei de 1850 e sua effectiva execução o trafico de escravos foi extincto. A *Sociedade contra o trafico e promotora da colonisação*, fundada nesta Côrte em 1850, publicou em 1852 o seu projecto para a promoção da introdução de trabalhadores para o serviço rural e urbano. A *Associação central de colonisação*, também fundada nesta Côrte em 1855 e confirmada em 1858, chegou a funcionar, e introduziu 6.003 colonos; mas não pôde continuar, e foi dissolvida, creando o Governo a *Agencia Official de colonisação*, chamando a si tudo e a propria hospedaria do Bom Jesus (579). A *Sociedade Internacional de Immigração*, creada apenas em 1866, igualmente não pôde alar; de fórma que o Governo também chamou a si a respectiva hospedaria, que confiou á Agencia Official; e até chegou a ser proposta a sua dissolução recentemente, resolvendo-se porém que continuasse só para auxiliar e proteger os actuaes e futuros immigrantes (580).

Nos contractos para os particulares tem sido applicado o systema de *parceria* e o da *locação* (581).

(578) V. Dr. Tavares Bastos--Relat. cit.; Relat. do Min. da Agric. de 1867.

(579) Relat. do Min. da Agric. de 1863.—V. discurso do Senador C. Borges Monteiro em 5 de Setembro de 1864.

(580) V. Relat. da Directoria em 1867.—*Jornal do Commercio* de 10 e 11 de Abril.—Dr. Caetano Furquim de Almeida.

(581) Indistinctamente:—Vergueiro, Valença, Valle da Gama, Baependy, Queiroz e outros.

O Corpo Legislativo, desejando habilitar o Governo a dar impulso á colonisação, decretou na Lei n.º 883 de 4 de Outubro de 1856 um credito de 6.000 contos de réis; do qual apenas consta empregado a esse fim sómente 1.384:106\$ nos seis seguintes exercicios, reputando-se extinto o mesmo credito desde 1863; e desta data em diante 1.900:000\$ mais ou menos, por verbas annualmente designadas nas respectivas Leis de orçamento (382).

Varias causas tem concorrido para que aquellas associações (aliás um dos mais poderosos elementos do progresso moderno) tenham entre nós sido mal succedidas em tão importante empresa. Causas naturaes, e outras filhas da nossa legislação, que embaraço tambem as tentativas do proprio governo, como bem refere Legoyt (383). Outras, porém, não são alheias ao procedimento do proprio governo, como disse em pleno Senado o Dr. Candido Borges Monteiro, fallando da *Associação central de colonisação* (384).

Com effeito, ha alguns annos o governo tem chamado a si quasi que exclusivamente o promover a colonisação, a immigração; muitas são as providencias tomadas, directas ou indirectas. E' louvavel o empenho; ali vai o bem do paiz, presente e futuro.

Tudo quanto fôr facilitar a emigração deve ser bem recebido (384 a). Mas o que por certo não merece

(382) V. Dr. Tavares Bastos—*Relat.* já cit.

(383) *L'émigration Européenne.*

(384) Discurso em sessão de 3 de Setembro de 1864 (V. *Correio Mercantil* de 22 de Novembro de 1864).

(384 a) V. sobretudo o *Relat. do Min. da Agric. de Maio de 1867.*

louvor é proceder elle por modo, que parece (como em quasi tudo) querer excluir a iniciativa, o concurso mesmo individual, e exercer não só o monopolio, mas uma tutela permanente, que tudo desanima, esterilisa, e mata; ao inverso dos Estados-Unidos, onde a iniciativa individual é, para bem dizer, a regra, e por isso mesmo a causa primordial do seu maravilhoso progresso e engrandecimento, e onde a acção do governo consiste principalmente em auxiliar, animar, e desenvolver essa iniciativa, e não em pêal-a, e aniquilar (585).

Dir-se-ha talvez que, se não fôra essa tutela governativa, se não tomasse elle a si directa e quasi exclusivamente essa e outras empresas, nada ou muy pouco se faria no Brasil. Isto, porém, não é de todo exacto, real e verdadeiro. Não somos da opinião, hoje em moda, de que a raça latina (da qual principalmente descendemos nós Brasileiros) seja inferior á raça Anglo-Saxonia (de que descendem os Norte-Americanos), dotada de menos energia, de menos actividade, de menos audacia e resolução, e até de menos intelligencia! a raça latina (a historia o prova) é, senão superior, ao menos igual. O que nos prejudica é exactamente essa constante tutela governamental, que reduz o cidadão a um pupillo, a um interdicto; o Governo é o unico que quer *pensar por todos*, o unico que quer *tudo fazer*, julga-se mesmo o unico com direito de pensar, o unico *habilitado para tudo*, podendo parodiar no nosso seculo a celebre resposta de Luiz XIV — *L'Etat c'est moi!* O povo habitua-se a essa doce sujeição (*dolce far niente*), educa-se nesse indifferentismo, apathia

(585) V. Legoyt, Strauss, II. Haupt cit.

e indolencia, nada faz por si, espera que o Governo o faça!..(586).

Voltemos, porém, ao nosso assumpto.

O trafico de escravos, se não impedio inteiramente a immigração livre, todavia foi-lhe de grande damno.

A estatistica o demonstra. Até 1850 o movimento da immigração e colonisação era quasi insignificante, e frouxo; os nucleos coloniacs do Imperio, comprehendidos os de empresas particulares, contavão apenas 18.760 habitantes (587), o numero de colonias foi limitado (588); de 1850 por diante este numero cresceu (589) e a população colonial estrangeira orça hoje por 40.000 almas aproximadamente (590).—A média annual de immigrants anterior á definitiva abolição do trafico devêra ser muito inferior a 9.000 (591), porque, se chegasse mesmo a este numero, o trafico não teria mettido no Imperio a quantidade de escravos que forneceu nesse periodo (592); e logo depois ella se elevou a mais de 15.000, segundo o quadro seguinte (593):

(586) V. Laboulaye—*Estado e liberdade*—trad. pelo Dr. Deiró 1865, em que se pronuncia contra a tutela forçada do governo.

(587) Relat. do Min. do Imp. de 1831.

(588) V. supra, o quadro dellas até 1849.

(589) V. adiante, o quadro de 1850 a 1867.

(590) Dr. A. C. Tavares Bastos—*Relat. de 1857 á Sociedade Internacional de Immigração*.

(591) Não se sabe ao certo; é tudo conjectural; mas a indução é fundada.

(592) Dr. A. C. Tavares Bastos nas *Cartas do Solitario*.

(593) Relat. da Directoria das terras publicas; e Dr. Galvão, agente official da colonisação, no *Correio Mercantil* de 8 e 9 de Janeiro de 1866.

ENTRADA DE IMMIGRANTES NO BRASIL.

1855.....	42.290
1856.....	43.809
1857.....	44.650
1858.....	49.000
1859.....	49.695
1860.....	45.636
1861.....	42.747
1862.....	42.666

Se o trafico foi maior obstaculo à immigração livre, não o é ainda de pouca monta a propria escravidão, embora não seja esta absolutamente incompativel com a immigração.

A historia dos Estados-Unidos o prova. Em 1620 dous carregamentos desembarcárão, um em Plymouth (Nova-Inglaterra) gente livre, o outro em James Town (Virginia) escravos (594). O Sul e S. O. continuárão a receber escravos, comquanto tambem gente livre attrahida pelos lucros do trabalho servil (595); o Norte, ao inverso, absorveu desde logo a corrente principal da immigração livre, a qual ia successivamente procurando de preferencia os Estados livres á proporção que nelles se abolia e extinguia a escravidão (596).

Entre nós, o mesmo phenonemo, bem que de modo menos sensivel por não termos provincias escravistas e não escravistas, se observa. Assim, e prendendo-se ainda de certo modo ao trafico, aug-

(594) Fish—*Les Etats-Unis en 1861*; Bigelow—*Les Etats-Unis en 1863*.

(595) Strauss—*Les Etats-Unis 1867*.

(596) Bigelow cit.

mentou de 1850 em diante o numero das colonias, como se vê do quadro seguinte (597); fundada em 1849 uma sociedade de emigração em Hamburgo, logo em 1850 se discutio nas Camaras Brasileiras o projecto de fundação da colonia de D. Francisca, a qual teve lugar em 1851, sendo precedida e seguida da de outras; de sorte que no intervallo de 1850 a 1867 (17 annos) esse numero foi muito superior ao das colonias fundadas desde 1817 a 1849 (32 annos): sendo ainda digno de nota que foi de 1850 em diante que os cidadãos se empenhárão tambem para si com mais interesse, chegando a crear em 1852 só em S. Paulo 37 nucleos de colonias particulares (598).

Colonias.	Provincias.	Funda- ção.
D. Pedro 2.º.....	Rio Grande do Sul.....	1850
Monte-Bonito	” ”.....	”
Rincão d'El-Rei.....	”	”
Mundo Novo.....	”	”
Blumenau.....	Santa Catharina	”
D. Thereza	Paraná.....	”
D. Francisca.....	Santa Catharina	1851
Mucury ou Philadelphia.....	Espirito Santo.....	1852
Colonias por pareceria (37)....	S. Paulo	”
Santa Izabel.....	Maranhão	1853
Conventos	Rio Grande do Sul.....	1854
Silva.....	”	”
Superaguy.....	Paraná.....	”
Nossa Senhora do O'.....	Pará.....	1855
Peçanha	”	”
Silva.....	”	”

(597) Herman Haupt.—*Relat.* de 1867 á *Sociedade Intern. de Immigr.*; e do Dr. A. C. Tavares Bastos já acima citado; e *Relat.* do Min. da Agric. de 1867.

(598) V. *Relat.* cit. de Haupt, e Tavares Bastos.

Colonias.	Provincias.	Funda- ção.
Arapapehy.....	Maranhão.....	»
Santa Izabel.....	»	»
Santa Thereza.....	»	»
Perucana.....	»	»
Petropolis.....	»	»
Independencia.....	Rio de Janeiro.....	»
Santa Rosa.....	»	»
Santa Justa.....	»	»
Corôas.....	»	»
Vallão dos Veados.....	»	»
Robillon.....	S. Paulo.....	»
Santa Leopoldina.....	Espirito Santo.....	1836
Rio Novo.....	»	»
Transilvania.....	»	»
Mariante.....	Rio Grande do Sul.....	»
Estrella.....	»	»
D. Affonso.....	Santa Catharina.....	»
Leopoldina.....	»	»
Sinimbú.....	Bahia.....	1857
S. Angelo.....	Rio Grande do Sul.....	»
Santa Maria da Soledade.....	»	»
Nova Petropolis.....	»	1858
S. Lourenço.....	»	»
Engenho Novo.....	Bahia.....	1839
Rio Pardo.....	»	1860
S. Diogo.....	Piauhy.....	»
D. Pedro 2.º.....	Rio de Janeiro.....	»
Iguape.....	S. Paulo.....	»
Cananéa.....	»	»
Açumguy.....	Paraná.....	»
Theresopolis.....	Santa Catharina.....	»
Itajahy.....	»	»
Angelina.....	»	»
S. Vicente de Paula.....	Piauhy.....	1861
Mont'Alverne.....	Rio Grande do Sul.....	1862
Encruzilhada.....	»	»
M.me Langendorf.....	Paraná.....	1863
Principe D. Pedro.....	Santa Catharina.....	1867

Por outro lado, as provincias e lugares, em que os escravos vão diminuindo são aquelles que de preferencia, dadas certas circumstancias favoraveis,

busca o trabalho livre, e por conseguinte a imigração livre, tanto do serviço urbano como do rural. E' que a escravidão, degradando e aviltando o trabalho, repelle o homem livre; consequentemente, ennobrecido elle pela extincção da mesma, é da natureza humana buscar-o exercer onde mais vantagens offereça: e pois a abolição facilita a emigração, desde que outros elementos tambem concorrão para isto e sobretudo para o seu maior desenvolvimento.

Um exemplo frisante temos aqui na propria Capital do Imperio. Enquanto havia escravos em abundancia, o homem livre mesmo *de côr*, não se prestava a certos serviços, só proprios das ultimas classes. Mas, diminuindo o seu numero (o que é de simples intuição), o homem livre, mesmo *branco*, já não duvida fazel-os; de cesto ao hombrô ou á cabeça andão ao ganho como os negros chamados *de ganho*; e outros fazem até o serviço mais infimo da limpeza da cidade e das casas.

E' fundado nesse facto economico, que alguns se tem lembrado do imposto progressivo (599) sobre os escravos nas cidades, como meio indirecto de os ir fazendo sahir para o campo, e facilitar assim a substituição por gente livre; bem como de excluir-os de certos trabalhos em Repartições, Obras Publicas, etc., e só admittir pessoas livres (600). E comquanto não sejam para despezar, não darião só por si o resultado que é para desejar; outros meios serão mais efficazes, e os apontaremos em tempo;

(599) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(600) Idem.

o problema é extremamente complexo, e depende de um conjuncto de providencias que todas con-virjão ao mesmo fim.

X Mas a escravidão existe ainda no paiz; os es-cravos montão a um milhão e meio (mais ou menos); deduzindo os das cidades e povoações, as mulhieres, as crianças, velhos e enfermos, alheios ou inca-pazes do serviço da lavoura, o que resta é eviden-temente insufficiente para a cultura, já não digo em proporção do nosso immenso territorio, porém do que se cultiva e se póde cultivar com mais com-modidade e vantagem pela proximidade dos mer-cados e menor difficuldade de transporte e commu-nicações.—Eis, portanto, a necessidade de braços, que hoje não póde ser supprida sênão por gente livre.

Houve já quem se lembrasse da introducção de negros livres (601). Basta, porém, o elemento que existe entre nós; fiquem elles na sua Africa, que bem precisa, e tal parece ter sido o seu destino.—Fallou-se em *coolies* (caulis) ou Indios da Asia; porém Indios tambem temos nós, e descendentes delles.— A experiencia dos Chins está feita.

X E' outra a raça que devemos preferir. Convém insistir na immigração de raça Européa (602). Todas as Nações da Europa e da America podem forne-cel-os; se uns não são inclinados á lavoura, outros o são; empregar-se-hão todos nas diversas indus-trias e serviços. O Portuguez, o Ilhéó é muito bom

(601) D. A. B. Moniz Barreto—*Memoria sobre o trafico*—E foi até proposto por Hollanda Cavalcanti em 1830 no Corpo Legis-lativo.

(602) J. S. Maciel da Costa.—*Memaria contra o trafico*.

colono ou immigrante para as cidades, para o commercio, e outras industrias. O Allemão deve ser o preferido para a lavoura; neste intuito é elle o melhor colono até hoje conhecido em toda a parte para onde tem emigrado (603). O Norte-Americano é emprehendedor, arrojado, inventivo, e applica-se a todas as industrias.

O Brasil precisa de todos e para tudo; a sua grande necessidade é *população util*. Já na Falla do Throno de 3 de Maio de 1830, considerando-se extinto o trafico (!), se dizia o seguinte: — O trafico da escravatura cessou, e o Governo está decidido a empregar todas as medidas, que a boa fé e a humanidade reclamão para evitar sua continuação debaixo de qualquer pretexto que seja: portanto julgo de indispensavel necessidade indicar-vos que é *conveniente facilitar a entrada de braços uteis*.

Ora, a população não augmenta senão: 1.º pelo excesso dos nascimentos sobre os obitos; 2.º pela immigração.—Ambos estes meios combinados, existindo simultaneamente, derão o maravilhoso effeito do rapido augmento da população nos Estados-Unidos; e consequentemente do seu assombroso desenvolvimento e prosperidade, a ponto de ser hoje uma das maiores potencias do mundo, e de poder rivalisar com a Inglaterra, a França, a Russia.

Quaes, porém, as condições e providencias para se conseguir a immigração, sobretudo espontanea? Eis um problema difficil, e cuja solução tentamos desde o começo do seculo. Systemas diversos, varias tentativas; e, comquanto não de todo perdido

(603) Legoyt. cit

o tempo, trabalho e dinheiro, os resultados não correspondem aos desejos, á spectativa. Quaes as causas?

O caso não é de emigrações forçadas, em que o homem ou o povo em massa não tem liberdade de escolha, e sujeita-se á sorte e ás circumstancias, quaes algumas de que faz menção a Historia; a estas mesmo devêrão muitos povos o seu progresso, e outros até a propria fundação; o reforço de emigrantes é sempre de proveito para a Nação que os recebe (604).

Não nos illudamos quanto á nossa questão. O emigrante, de que tratamos, é um homem que se expatria voluntariamente na intenção e esperança de melhorar de sorte no paiz que procura, traga elle apenas a sua industria, o seu trabalho, a sua intelligencia e instrucção, traga tambem capitaes. Elle ha de, pois, naturalmente preferir a terra que lhe offereça maior somma de vantagens presentes e futuras; não só materiaes, mas tambem moraes e espirituaes, porque o homem não é um irracional que só tenha por fim o bem-estar physico, que só tenha em vista o corpo; é igualmente um ser espirital, cujas faculdades e sentimentos, cujas aspirações d'alma, quér nas relações de familia e sociaes, quér para com Deus, exigem satisfação. É preciso, portanto, que o paiz offereça essa simultaneidade de condições favoraveis, para que o emigrante o procure, ahi se estabeleça, e o adopte por sua patria — *Ubi benè, ibi patria*.

Na ordem material, é necessario que o emigrante tenha a possibilidade de deixar o seu paiz, e trans-

portar-se a outro ; que neste ache elle recursos ou pelo menos occasião de empregar a sua actividade, o seu trabalho ; que, podendo estabelecer-se sobre si, tenha facilidade de communicações, facilidade e commodidade de transportes por agua ou por terra ; que ache mercados ou consumidores dos seus productos, e possa haver facilmente os de que necessitar.

Não basta que elle vença, ainda que auxiliado, a primeira difficuldade, emigrar, fazer a viagem ; é indispensavel que se possa estabelecer no paiz sem grandes compromissos presentes e futuros, que são verdadeiros sacrificios ; o colono que começa de certo modo onerado, endividado, difficilmente se desembaraça e prospéra.— Mas ainda não basta ; é de primeira e absoluta necessidade que elle possa communicar-se facilmente, que tenha boas e faceis vias de communicação, e transporte não muito oneroso ; pôde-se dizer que no seculo presente o *progresso e a civilização de um povo se mede pela sua maior ou menor facilidade de communicações.*

— Embalde se estabelecerá elle, sem dividas mesmo, em terra uberrima, se não tiver tambem mercados para os seus productos, nem aquella facilidade de os transportar ; serão riquezas perdidas, sem valor para elle, e para o Estado ; dahi a conveniencia de que se estabeleção de preferencia nos lugares proximos dos mercados, e não internados pelos sertões, segregados quasi da sociedade.

Quanto ao modo de se estabelecerem os immigrantes, deve-se deixar ao seu livre arbitrio ; cada um dedique-se ao que mais lhe convenha, e não se pretenda coagil-os a um certo e determinado genero de industria, a lavoura v. g., que nisto mesmo parece perpetuar-se a escravidão ou servidão, e a

importação assim feita tomaria o character de commercio ou trafico de escravos brancos.— Quando preferirão a lavoura, convém deixar-lhes a livre escolha de viverem sobre si como proprietarios (o que é melhor em todo o sentido, e a aspiração natural do homem, do immigrante), vendendo-se-lhes terras ou dando-se-lhes mesmo (conforme as circumstancias e condições), aforando-se, arrendando-se-lhes, ou fazendo outros contractos semelhantes; — ou de se ajustarem de parceria; — ou por locação, a salario; — ou por outros modos que mais lhes convenhão. O immigrante deve ser o melhor juiz do seu proprio interesse. O seu bem-estar material depende então da sua liberdade de contractar, e de exercer a sua industria, a sua actividade.

Na ordem moral e espiritual, o emigrante precisa dessa liberdade do trabalho, liberdade de industria, liberdade de contractar, liberdade civil emfim. Mas não é sufficiente.

Quando contractados a serviço, é necessario que se evitem fraudes, vexames e estipulações leoninas, por via de regra em prejuizo e damno dos colonos; é preciso, por outro lado, que os locatarios desses serviços sejam mantidos nos seus legitimos direitos, sem todavia impedir o melhoramento da sorte dos colonos que se quizerem liberar mediante indemnisação; esse melhoramento reverte em bem do paiz. Cumpre rever as leis de locação de serviços, e accomodal-as ás circumstancias e necessidades actuaes, no intuito do maior desenvolvimento da immigração.

E' preciso, é mesmo de primeira necessidade garantir-lhe a familia, base do estado social. Isto falta entre nós. As providencias da Lei n.º 1144 de 11 de Setembro de 1861, e Reg. n.º 3069 de 17 de Abril de

1863 expedido para sua execução são insufficientes. O casamento não é *dogma* na Igreja Catholica, para que não possa ser alterado; é materia de disciplina; Christo não o instituiu, elle já existia; embora fosse elevado a um dos sete Sacramentos. Salvo o que é da exclusiva competencia da Igreja e que se não opponha aos grandes fins da sociedade civil, o Poder Temporal póde e deve regular o que é da sua alçada, bradem quanto quizerem os ultramontanos (605). Desde que a Constituição do Imperio mui sabiamente consagrou ao lado da religião do Estado—*Catholica*—a tolerancia religiosa, uma das grandes victorias da liberdade, isto é, a liberdade de consciencia e até do culto externo (embora com as suavissimas restricções constantes da mesma Const. e do Cod. Crim.), é visto que, como corollario necessario, admittio e respeitou implicitamente os casamentos feitos conforme os ritos dissidentes. Devem, pois, ser mantidos segundo esses ritos. E, porque as leis da Igreja Catholica os não regem, é preciso que o fação as leis civis.

Deve-se, pois, rever a cit. Lei de 1861 quanto a casamentos acatholicos e providenciar sobre os casamentos mixtos (605 a); nem se deve aguardar a

(605) V. Dr. C. Alberto Soares. *Omissões de nossa legislação sobre o casamento e providencias a adoptar para suppril-as*,—memoria lida em sessão magna do Instituto dos Adv. Bras. aos 7 de Setembro de 1847 (Rev. do Inst. 1853);—Dr. C. Kornis de Totverard—*Casamento*;—Alex. Herculano—*O Casamento civil*—E' digno de nota o que a respeito de taes casamentos *acatholicos e mixtos* disse no seu Relat. de 1855 o eximio Jurisconsulto, então Ministro da Justiça, Conselheiro J. T. Nabuco de Araujo.

(605 a) O que foi decidido no Av. 491 de 21 de Outubro de 1863, e na Circ. de 20 de Julho de 1867 sobre Consulta do Conselho de Estado (*Diario Official* de 23) mais confirma tal necessidade.

promulgação do nosso Código Civil, de sua natureza morosa, porque esta necessidade é urgente, palpante. Só assim taes casamentos serão uma realidade perante nossas leis, e não concubinatos; só assim a próle será legitima, e não espuria ou natural; só assim os direitos e obrigações entre marido e mulher, pais e filhos, surtirão os seus effectos, e terão effectiva garantia; só assim a successão será devidamente regulada; só assim, finalmente, existirá a familia. Desde que, portanto, tudo isto fôr incerto, o emigrante, sobretudo de religião dissidente, evitará tal paiz.

Os Estados-Unidos com a sua liberdade absoluta de cultos, liberdade civil a mais lata, e outras garantias tem recebido com profusão Irlandezes Catholicos, Inglezes e Allemães protestantes; aquelles não tem procurado o Brasil apesar de paiz catholico, e os outros, que o buscavão, tem deixado de o fazer (606).

(606) V. Legoyt; Strauss—*Les Etats-Unis* 1867.

No porto do Rio de Janeiro (o mais importante da immigração para o Brasil) a diminuição tem sido successiva; em 1864 entrãrão apenas 7.467 estrangeiros, e em 1865 menos ainda, sómente 6.377 (Relat. do Chefe de Policia ao Min. da Justiça em 1866—*Diario Official* de 9 de Nov.)—A emigração para os Estados-Unidos tem, ao contrario, progredido; assim: só em New-York entrãrão em 1864 emigrantes estrangeiros 182.916, pela maior parte Irlandezes, Allemães e Inglezes, mais de 27.000 do que em 1863, e mais de 8.000 do termo médio desde 1847 (*Précurseur* de Antuerpia de 18 de Abril de 1863; *Jornal do Comm.* de 29 de Maio de 1863); em 1863, só da Grã-Bretranha recebêrão elles 147.258 (*Diario Official* de 10 de Outubro de 1866); em 1866 já vimos acima que o numero elevou-se a 233.418, dos quaes 106.716 Allemães.—Sobre a emigração Irlandaesa, V. um artigo no *Diario do Rio* de 29 de Setembro de 1864; e sobre a Allemaã em 1866 o *Diario Official* de 12 de Março de 1867.—De 34.348 sahidos de Bremen, do 1.º de Janeiro a 26 de Maio de 1867, quasi todos forão para os Estados-Unidos, nenhum para o Brasil (*Diario Official* 22 de Julho).

Quanto á nacionalisação, muito se ha facilitado por leis modernas geraes, e especiaes. Mas a *grande naturalisação* nós não temos, como ha em outros paizes (607). Embora não seja urgente, seria reforma talvez proveitosa.

A liberdade de consciencia ou religiosa é garantida ao estrangeiro, com a restricção no culto externo quanto a fórma exterior de templo. As leis e o governo, apesar de não ser o Estado obrigado a manter taes cultos por não serem da religião do Estado, todavia o tem feito, subsidiando padres ou ministros dessas religiões dissidentes em bem de estrangeiros, sobretudo nas colonias: é uma necessidade que tem sido satisfeita, porque o culto a Deus é não só uma obrigação e necessidade do homem, mas da sociedade; *se não existira Deus*, disse um celebre Philosopho, *seria necessario invental-o.*— Conviria permittir a tolerancia absoluta, sem essa mesma restricção quanto á fórma exterior de templo? não o cremos; desde que convém manter uma religião do Estado, segundo as tradições e educação do povo, cumpre respeitar esses escrupulos de consciencia dos catholicos, e não affrontal-os por modo que se levante ou o fanatismo religioso ou a duvida que conduz á indifferença, á incredulidade; e demais, aquella restricção não póde ser mais suave. A religião não é só uma necessidade da alma, é tambem um grande elemento de boa organização social; concorre igualmente para a felicidade neste mundo, como para a bemaventurança eterna.

A instrucção, a educação é franca e garantida a

(607) Pimenta Bueno (hoje Visconde de S. Vicente)—*Direito Publico Brasileiro.*

todos; a instrucção primaria é gratuita. As colonias contão quasi todas numero sufficiente de escolas. E podem os estrangeiros ou seus filhos aspirar a todos os estudos superiores; o paiz lhos offerece em todos os ramos.

A instrucção ao menos primaria, acompanhada logo da educação moral e religiosa, são elementos proveitosos a todos, á sociedade, e sobretudo em uma Nação livre; só os despotas amão a ignorancia dos povos, que tratão por escravos; só a stulticie, o egoismo Chinez ou Japonez desejará reinar sobre a ignorancia (*reino da estupidez*) e ser por ella servida.—Que seja forçada ou obrigatoria a instrucção primaria entre nós, é ainda problema.^{ainda é em 19}

Longe iriamos, se quizessemos dar á materia deste Capitulo o desenvolvimento que ella comporta e merece. Porém seria romper o plano deste trabalho, cujo objecto e fim principal é outro; são dignos de leitura e meditação escriptos não só de estrangeiros, mas de distinctos Brasileiros sobre ella; e a elles nos remettemos (608).

Se podermos, voltaremos á questão da colonisação e immigração em trabalho especial.—Urge, por agora pormos fim ao actual.

(608) V. sobretudo Legoyt — *L'Émigration Européenne 1861*; Bigelow *Les Etats-Unis en 1863*; Strauss — *Les Etats-Unis*;— Visconde de Abrantes — *Colonisação 1846*; Dr. L. P. de Lacerda Werneck — *Idéas sobre colonisação 1853*; Dr. A. C. Tavares Bastos, e H. Haupt — *Relatorios de 1867 á Sociedade internacional de Immigração*.—E quanto ao constituido, igualmente a *Breve noticia que precede a publicação do Governo—O Brasil na exposição de Paris em 1867*—V. tambem Ponthoz — *Le budget du Brésil, ou recherches sur les ressources etc., et de l'immigration*;—*Reflexões a respeito de colonisação por....1853*; Relat. do Min. do Imp, e hoje do Min. da Agric. com. e Obr. Publ.

CAPITULO VII.

Bases ou projecto para abolição da escravidão, e melhoramento da sorte dos escravos. — Conclusão.

O pensamento da abolição da escravidão dos negros no Brasil já havia sido indicado na Lei de 6 de Junho de 1755 § 4.º (609). O genio do Marquez de Pombal tambem ali se revela. Até hoje, que é passado muito mais de um seculo, tão grande beneficio não se tem sequer séria e efficazmente emprehendido ou tentado. Oh! se o houvera sido então, a geração actual não se veria agora a braços com todas as graves difficuldades da solução de problema o maior que se offerece ao homem pensador e verdadeiramente amigo do Brasil.

Ainda em 1823, na Assembléa Constituinte Brasileira a questão foi aventada. O pensamento da abolição gradual, consignado no Projecto de Constituição art. 234 passou para a Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10 (610).

Mas na Constituição de 1824 cousa alguma se disse sobre escravos, nem no Acto Adicional de 1834 que extinguiu os Conselhos Geraes de Provincia e substituiu pelas Assembléas Provinciaes, nem na Lei da sua interpretação de 1840 (611).—De sorte que a idéa abolicionista parecia perder terreno, ao menos na legislação.

(609) V. nota 91 Cap. 3.º do Tit. 1.º

(610) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(611) Idem.

E de 1823 até agora, isto é, ha perto de meio seculo, nada em fórma geral se tem feito de positivo a tal respeito; adiada sempre e indefinidamente a questão ou a solução a pretexto de *inopportunidade, perigo da ordem publica, da paz das familias, da ordem economica, e da fortuna publica e privada!* Dormio-se assim o somno da indifferença sobre o volcão, sobre o abysmo! De temor de encaral-o, embriagavão-se com as insidiosas flores que o encobrião, o *producto do trabalho escravo!*

Algumas memorias, e artigos de periodicos fallavão na emancipação; e, em falta de melhor, já se contentavão com providencias para melhorar a sorte dos escravos, e meios indirectos e morosos de emancipação gradual. O governo mesmo apenas lembrava e pedia providencias para melhoramento da sorte dos escravos da Nação, e para sua alforria gratuita (612).

Em 1863, porém, foi abertamente levantada a questão da emancipação; e achou éco e favoravel acolhimento (posto que ainda timido) no publico e na imprensa periodica (613): distinguindo-se no entanto na propaganda abolicionista o *Correio Mercantil* (614) então strenuo lidador liberal e adverso á escravidão. No estrangeiro, essa manifestação da opinião produziu benefica impressão a favor do Brasil.—E' que as aspirações erão outras; os animos, dominados talvez pela guerra gigantesca dos Es-

(612) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(613) Idem.

(614) Louvores á sua illustre redacção, e especialmente ao Dr. Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto.

tados- Unidos, e certamente por idéas e sentimentos de outra ordem, estavam mais dispostos a recebê-la; a occasião era chegada de enterreirar com mais esperança de feliz exito tão grãve questão.

Sendo passados dous a tres annos, eis que surge de novo a questão mesma da emancipação; agora apresentada e discutida em *memorias* e nos *periodicos*, com franqueza e sem reboço. O proprio Governo o declara em sua resposta de 22 de Agosto de 1866 e na Falla do Throno em 22 de Maio de 1867; e occupa-se de elaborar um projecto de lei para esse fim (615). As opiniões, a imprensa parecem unanimes (616).

Deverá ainda ser adiada indefinidamente? Poderá sê-lo? Ou convem resolvê-la, e quando? Por que modo?

Já alguma cousa dissêmos em outro lugar a respeito de algumas destas questões (617); e tambem em um artigo que fizemos publicar no *Jornal do Commercio* de 17 de Abril do corrente anno, onde emitimos francamente a nossa humilde opinião.

O que agora vamos expôr não é senão a reprodução do que allí expendemos, com a differença de mais algum desenvolvimento que a materia reclama.

A questão da abolição da escravidão tem sido em todos os paizes e em to-los os tempos, da maior gra-

(615) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — O Conselho de Estado o prepara, sobre um projecto offerecido pelo Sr. J. A. Pimenta Bueno, hoje Visconde de S. Vicente.

(616) O *Mercantil* (hoje periodico *conservador*) disputa sobre a oppor-tunidade, attenta a guerra e o estado actual do paiz 23 e 25 de Maio e 13 de Julho).

(617) V. Cap. 1.º in fine deste Tit. 2.º

vidade ; e tem consumido não poucas dezenas de annos em ser preparada , e afinal levada a effeito.

E' que essa inversão dá ordem natural complica por tal fórma todas as relações privadas e publicas, toda a organisação da primitiva sociedade — a familia — , e da grande sociedade — o Estado — , que para restabelecêl-as encontra a difficuldade de novas relações creadas pela escravidão, novos interesses , uma sociedade inteiramente diversa ; a reforma importa a reconstrucção da sociedade livre, isto é, da sociedade unica verdadeira e natural creada por Deus. A perseverança, porém, tem levado a cabo empreza tão gigantesca, na antiguidade, nos tempos modernos ; ha sido obra de seculos, não sem que a espada fosse desembainhada por vezes, e o canhão decretasse a victoria ainda recentemente. Mas emfim o estandarte da civilisação Christã está hoje plantado e fluctua triumphante sobre as ruinas da escravidão, e nelle se lê em letras d'ouro — *Liberdade*.

De paizes christãos ella se conserva apenas em Cuba, e Brasil ! — Mas a Hespanha prepara-se para abolil-a naquella sua possessão (618).

Deverá o Brasil ser o unico que persista em mantêl-a ? Poderá mesmo fazêl-o ?

As idéas no proprio paiz vão-se pronunciando francamente pela conveniência e até necessidade da extincção da escravidão, já não sómente como grande principio humanitario, porém da mais elevada utilidade publica e particular. Isto se não põe mais em duvida, nem mesmo se discute. Ha para bem dizer quasi unanimidade neste ponto. Nem ha partidos

(618) V. Cap. 4.º deste Tit. 2.º.

(abolicionista e não abolicionista) como na America do Norte, nem os partidos politicos divergem a esse respeito (619). As divergencias versão unicamente quanto á *oportunidade*, e *modo*. E o proprio Governo, comprehendendo bem a feição actual da opinião assim o disse em a sua resposta de 22 de Agosto de 1866 (620).

Esse estado dos espiritos entre nós, favoravel á emancipação em these, é o resultado não só dos sentimentos humanitarios innatos no homem e que tão pronunciadamente caracterisão os Brasileiros, mas e muito das idéas transmittidas do exterior pelas rapidas communicações entre os povos nos tempos modernos. As publicações do estrangeiro, introduzidas no Imperio, derão salutar direcção aos animos, já por palavras, já pelo exemplo das outras Nações civilisadas. A ultima guerra dos Estados-Unidos, sendo o raio que alli fulminou para sempre a escravidão refugiada e agazalhada nos Estados do Sul, repercutio no Imperio como um immenso e medonho trovão; foi a voz de Deus, fallando pela boca dos canhões, que nos avisava de que era chegado o derradeiro dia dessa barbara e fatal instituição; Abrahão Lincoln, descendente de quaker, foi o instrumento da Providencia, e ganhou a palma dos martyres (621).

(619) Dr. A. C. Tavares Bastos — Carta a Chamerovoz em 1863 (*Jornal de 21 de Agosto*).

(620) V. Appenso n.º 33.

(621) V. A. Cochin 1861, Carlier 1862, Spence 1862, Bigelow 1863 já cit.; Bancroft — *Eloge funèbre du Président Abraham Lincoln* 1866 — Straus *Les Etats Unis* 1867. — Foi o primeiro eleito de idéas decididamente abolicionistas. A sua reelecção foi a mais solenne confirmação e approvação publica e popular da sua

Já nos não é dado, pois, resistir á torrente das idéas do seculo; somos e seremos por ellas arrasados.

A opposição seria impotente, qual a do homem contra a impetuosidade do Niagara ou do Paulo Affonso.

Preferivel é cedermos enquanto nos é dado podermos deliberar e resolver o que parecer melhor para chegarmos áquelle grande fim. Se ainda persistirmos, com a nossa proverbial indifferença e adiamento, em nada fazermos, não longe estará o dia, em que sejamos a isto forçados; e então talvez sem livre arbitrio, sem tempo de reflexão e escolha. A tempestade desponta no horisonte; breve póde desfechar sobre nós. Cumpre e urge prepararmo-nos para recebê-la; evitando o naufragio. Coragem, perseverança e prudencia nos levarão a salvamento.

Se os senhores de escravos no Brasil quizessem, podião extinguir a escravidão, sem dependencia de leis novas, e debaixo mesmo do regimen da legislação actual. Bastaria que: 1.º declarassem por si livres todos os que nascessem, fazendo-os baptisar por taes; a exemplo da nobre e santa resolução tomada pela Ordem dos Benedictinos em Capitulo Geral de 3 de Maio de 1866; 2.º facilitassem as alforrias, a titulo gratuito e oneroso, preferindo as

politica; foi um verdadeiro triumpho; a sua morte violenta, por elle predicta em um discurso aos 13 de Abril de 1851, foi geralmente pranteada no interior, e sentida no exterior. — Que espantosa modificação na opinião! Em 1851 Lincoln fez a viagem quasi *incognito*, e foi tomar posse entre alas de soldados e de amigos promptos a defendê-lo; tanto se receiava pelos seus dias! Em 1863 o seu trajecto do Capitolio foi uma verdadeira ovação! O seu rival na eleição Mac Clellan tambem era unionista, mas não abolicionista.

familias, e o sexo feminino (622).— Se isto se fizesse uniformemente desde certa data, a extincção se operaria suave e naturalmente; com toda a probabilidade, senão certeza, antes do fim do presente seculo, a escravidão não teria representantes na terra de Santa Cruz.

Mas infelizmente não é facil de esperar. Cumpre, portanto, que o legislador intervenha.

Estudemos, pois, a materia.

A questão da emancipação entre nós é da maior importancia, da mais subida gravidade; porque não affecta sómente o interesse privado, aliás de grande ponderação, mas tambem e muito immediatamente o interesse publico. O trabalho, sobretudo agricola, está quasi que exclusivamente entregue ao braço escravo desde o Amazonas e Pará até o Rio Grande do Sul, desde Pernambuco até Cuyabá. Mesmo naquellas Provincias em que os escravos vão diminuindo, ainda ha trabalho servil, bem como nas cidades e povoados.

(622) O leitor desenpe referir aqui o que fiz, de accordo com minha prezada mulher D. Luiza de Queiroz Coitinho Mattoso Perdigão (a quem agora publicamente agradeço a conformidade de idéas; e a quem Deus premiará por seus nobres, santos e caridosos sentimentos), quanto aos nossos escravos, prescindindo de auxilios valiosos para alforrias de outros. Por uma feliz coincidência, no mesmo dia 3 de Maio de 1866, em que a Ordem dos Benedictinos tomava aquella deliberação, demos a liberdade a uma, e nos dias 19 de Julho e 1.º de Setembro a todos os outros do sexo feminino, sendo assim 8 (de todas as idades, crianças, e ainda moças) capazes de ter filhos. Em razão dos bons serviços tambem a um pardo no dia 19 de Julho. E mais tarde baptizar livre a ultima cria nascida.— Desejando a boa educação das pequenas, fizemos recolhê-las a um estabelecimento, constituindo-lhes nós um dote (agradeço aos Exms. Conselheiro Zacarias de Góes e Vaseoncellos, e F. J. Pacheco Junior a sua valiosa e christã coadjuvação neste nosso intento).—Nossa alma sentio um prazer ineffavel; a consciencia mais satisfeita e pura.

Qual seja a população escrava actual no Imperio, e em que proporção distribuida pelas suas 20 Provincias, não se pôde exactamente determinar, pela ausencia de censo; e no entanto é de grande importância para a solução do problema que ella seja conhecida.

Em uma correspondencia de que já demos noticia (623) pretende-se que a população escrava é de 3.000.000, talvez por seguir-se a opinião emittida por alguns entre nós mesmo no Senado, pelo ex-Ministro Christie, e por Lord Palmerston no Parlamento Inglez.— Em outra correspondencia, igualmente referida acima (624) diz-se que os escravos montão apenas a 4.400.000.

Entre esses extremos menos exagerados fluctuão as opiniões e as estatisticas.

Em 1850, o Senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Imperio em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000 (625).

O Padre Pompêo em 1864, na sua *Geographia* (pag. 377) calcula o total em 40.045.000 (excluindo 200.000 Indios disseminados por varias Provincias), sendo 8.330.000 livres e 4.745.000 escravos.— E a

(623) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — Alguns tem pretendido elevar mesmo a 4 milhões os escravos (V. *Anti-slavery Reporter* de Junho 1867 pag. 122).

(624) Idem.

(625) Rev. do Inst. Hist. Bras. XV, 113.—Humboldt, em 1823, calculava a população total do Imperio em 4.000.000 mais ou menos.—Em um relatorio do Parlamento Inglez deu-se ao Imperio a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos.—Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos.—O *Anti-slavery Reporter* arbitra em 2 a 3.000.000 o numero destes (Junho de 1867, pag. 122 e 130).

distribue do modo seguinte; a que acresceto a proporção.

PROVINCIAS.	LIVRES.	ESCRAVOS.	PRO- PORÇÃO.
Amazonas.....	69.000	1.000	1 e 69 l.
Pará.....	290.000	30.000	1:9 $\frac{2}{3}$.
Maranhão.....	330.000	70.000	1:4 $\frac{5}{7}$.
Piauí.....	230.000	20.000	1:11 $\frac{1}{2}$.
Ceará.....	504.000	36.000	1:14
Rio Grande do Norte.....	202.000	23.000	1:8 $\frac{13}{23}$.
Parahyba.....	250.000	30.000	1:8 $\frac{1}{3}$.
Pernambuco.....	1.040.000	260.000	1:4
Alagoas.....	250.000	50.000	1:5
Sergipe.....	220.000	55.000	1:4
Bahia.....	1.100.000	300.000	1:3 $\frac{2}{3}$.
Espirito-Santo.....	50.000	15.000	1:3 $\frac{1}{3}$.
Rio de Janeiro.....	700.000	300.000	1:2 $\frac{1}{3}$.
S. Paulo.....	700.000	80.000	1:8 $\frac{1}{2}$.
Paraná.....	80.000	20.000	1:4
Santa Catharina.....	135.000	15.000	1:9
Rio Grande do Sul.....	380.000	40.000	1:9 $\frac{1}{2}$.
Minas-Geraes.....	1.200.000	250.000	1:4 $\frac{4}{5}$.
Goyaz.....	205.000	15.000	1:13 $\frac{2}{3}$.
Mato Grosso.....	95.000	5.000	1:19
Municipio neutro.....	370.000	100.000	1:3
	8.730.000	1.715.000	1:4 $\frac{1}{6}$.

Mas o Dr. Sebastião F. Soares nos seus *Elementos de estatistica* de 1865 calcula em 41.780.000 o total da população, sendo livres 40.380.000 (comprehendidos 500.000 indigenas) ou 9.880.000 (deduzidos elles), e 1.400.000 escravos.

Na *Breve noticia* que se lê na obra—*O Brasil na Exposição de Paris em 1867*, publicada pelo Governo, segue-se este ultimo calculo, e distribue-se do modo seguinte; a que addiciono a proporção, entre escravos e livres.

PROVINCIAS.	LIVRES.	ESCRAVOT.	PRO- PORÇÃO.
Amazonas.....	95.000	5.000	1 e:19 l.
Pará.....	335.000	25.000	1:13 $\frac{2}{5}$.
Maranhão.....	450.000	50.000	1:9
Piauhy.....	230.000	20.000	1:11 $\frac{1}{2}$.
Ceará.....	520.000	30.000	1:17 $\frac{1}{3}$.
Rio Grande do Norte.....	235.000	5.000	1:47
Parahyba.....	260.000	40.000	1:6 $\frac{1}{2}$.
Pernambuco.....	970.000	250.000	1:3 $\frac{3}{4}$ *
Alagoás.....	250.000	50.000	1:5
Sergipe.....	285.000	35.000	1:8 $\frac{1}{7}$.
Bahia.....	1.170.000	280.000	1:4 $\frac{1}{6}$.
Espirito-Santo.....	90.000	10.000	1:9
Rio de Janeiro e municipio neutro.....	1.550.000	300.000	1:5 $\frac{1}{6}$.
S. Paulo.....	825.000	75.000	1:11
Paraná.....	110.000	10.000	1:11
Santa Catharina.....	190.000	10.000	1:19
Rio Grande do Sul.....	550.000	30.000	1:18 $\frac{1}{3}$.
Minas Geraes.....	1.440.000	160.000	1:9
Goyaz.....	240.000	10.000	1:24
Mato Grosso.....	95.000	5.000	1:19
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	9.880.000	1.400.000	1:7 $\frac{2}{35}$.

A divergencia ainda é mais notavel, se attendermos a outros calculos, fundados em estatisticas, embora incompletas, mas officiaes, ou dignas de algum credito.—O proprio Padre Pompêo, tratando separadamente de cada Provincia, calcula a população escrava (prescindamos da livre) para 1864, em 260.000 na Bahia, 250.000 na Provincia do Rio de Janeiro, S. Paulo 60.000, Rio Grande do Sul 80.000, Minas-Geraes 330.000.—O Dr. Homem de Mello, quando Presidente do Ceará, annunciava no seu Relatorio de 1866 á Assembléa Provincial que o arrolamento

* A fracção é approximada para simplificar o calculo.

official, faltando ainda o de 37 districtos policiaes, dava o seguinte resultado: os escravos estavam nos lugares mais abundantes delles na razão de 1 para 32, e em outros na de 1 para 51, para 173, para 174, e mesmo para 480, sendo que em alguns outros era de 1 para 85, razão que calcula ser a dos restantes districtos. — O Dr. Belarmino recentemente (1867) arrolando como Chefe de Policia a população de Santa Catharina, achou ser o total 119.481, dos quaes 14.722 escravos (626).—Em Sergipe, segundo o Relatorio do Chefe de Policia Dr. Assis, de 10 de Janeiro de 1867, faltando 14 districtos, erão officialmente os escravos em numero de 25.853 (627).

A principal fonte da riqueza publica, o alimento principal do nosso commercio de exportação (628), a lavoura é em geral exercida pelo escravo; sem a producção agricola o nosso commercio não póde já não digo prosperar, porém nem mesmo manter-se. A industria manufactureira, que é o alimento do de outros paizes e fonte de sua riqueza, é no nosso ainda rudimental (629); a nossa importação consta principalmente dos productos das manufacturas estrangeiras.

Assim que, atacar a escravidão para transformar o trabalho escravo em trabalho livre, é mudar completamente não só a face da nossa sociedade nos

(626) V. *Correio Mercantil* de 10 de Maio.

(627) *Diar. Off.* de 26 de Fevereiro.

(628) V. a estatística, já anteriormente apresentada, da exportação; e Relatorios do Min. da Faz. e da Agric. e Com.

(629) V. Dr. S. F. Soares—*Elementos de estatística; o Brasil na Exposição de Paris em 1867*; Relat. do Min. da Agric. Com. e Obras Publicas.

centros populosos, mas e particularmente no campo: é tocar em a nossa principal fonte de producção, e portanto da riqueza publica e privada.

Por outro lado, é romper as relações entre senhor e escravo, entre a obediencia e o mando, destruir a organização actual, embora altamente defeituosa, desses pequenos nucleos sociaes, base da nossa grande sociedade: o que é de receiar se não faça sem commoção nas familias, que repercutirá no Estado.

Qualquer providencia, pois, mal pensada, ou simplesmente precipitada, extemporanea, póde causar, além de uma incalculavel desordem economica, estremecimento nas familias e na ordem publica, cujas perigosas consequencias não podem deixar de fazer-se temer.

Essa reforma importa uma crise, que cumpre saber e poder preparar, dominar, e dirigir; é uma revolução pacifica para o verdadeiro bem moral e material de nossa patria. — *Fazer o bem, evitando o mal*; eis a grande difficuldade na solução desse problema.

Convém aproveitar o primeiro ensejo opportuno para se enterreirar ante o Corpo Legislativo materia tão grave, assumpto de tamanho alcance. *A opportuidade*, póde-se dizer, *é tudo neste gravissimo assumpto* (629 a).—As circumstancias actuaes em que o Brasil se vê a braços com uma guerra estrangeira, que distrahe a força publica, a propria força policial e a Guarda Nacional, impedindo o Governo de estar convenientemente preparado para acodir de prompto

(629 a) Resposta do Senado á Falla do Throno, em 6 de Julho de 1867 (*Diario official* de 9 de Julho).

a eventualidades que se possam dar contra a ordem publica; guerra que lhe tem retirado braços da lavoura, que tanto della precisa; gravado as finanças de um modo espantoso, e economicamente improductivo: não é por certo esta a occasião mais propicia de encetar medidas legislativas para a emancipação da escravatura; seria augmentar a afflicção ao afflicto; seria grande imprudencia e temeridade. — *Meias medidas* seria peor; as circumstancias e o caso aconselham e exigem que se tomem outras; seria provocar sem remediar.

Feita, porém, a paz, e dando-se algum respiro, embora o paiz se resentisse ainda das largas feridas supportadas, poder-se-hia sem os mesmos inconvenientes tental-o; mas então com verdadeiro empenho de levar a cabo empreza tão ardua. E' de esperar que a sabedoria e patriotismo verdadeiro dos Poderes do Estado dotassem o paiz com as leis necessarias.

Vejam, finalmente, o modo ou fórma a adoptar para se conseguir esse grande *desideratum*.

A emancipação *immediata*, isto é, declarar desde logo livres todos os escravos existentes no Brasil, é solução absolutamente inadmissivel na actualidade, e mesmo em futuro proximo; porque o grande numero de escravos que elle ainda conta (1.500.000 termo médio) é um obstaculo insuperavel, visto como traria necessariamente a desorganisação do trabalho, atacaria portanto a producção mais importante e a fonte mais poderosa da riqueza entre nós, introduziria a desordem nas familias, e daria lugar a ataques á ordem publica, desenfreado-se tão grande numero de escravos, tudo com grande damno particular e do Estado, assim como dos proprios escravos. — O que se passou, principalmente em algumas das

colônias Inglesas e Francezas (630), e o que em nossos dias se está passando nos Estados-Unidos (631) nos deve servir de exemplo e de lição para o evitarmos.

E que destino dar a toda essa gente assim repentinamente solta da sujeição e das relações em que se achava? deixal-os entregues a si, elles incapazes no geral de se regerem por causa da escravidão em que jazêrão e de que serião assim bruscamente retirados? A vagabundagem, os vícios, o crime, a prisão, a devassidão, a miseria, eis a sorte que naturalmente os esperaria.

Não haveria em tal solução bem algum para o Estado, nem para os proprios escravos; esse rompimento irreflectido seria antes um mal para todos, sob qualquer ponto de vista encara lo.

Demais, seria necessario que o Estado pagasse o valor delles a seus senhores, visto como a indemi-

(630) V. Jules Chevalier—*Rapport sur les questions coloniales*, 2 grossos vol. in fol'o; *Colonies Anglaises. Recueil sur les Colonies après l'émancipation* 3 vol.; Jollivet (que mais especialmente expõe os males por que passárão as colônias Inglesas e Francezas logo depois da emancipação); e outros já cit. em outros lugares.

(631) A desorganisação do trabalho, a miseria, a depreciação das propriedades no Sul (artigo no *Times* de 5 de Fevereiro de 1867), a ruína de muitos, a fome, as desordens e conflitos, a luta entre o Congresso e o Presidente, enfim uma verdadeira anarhia, o caos! —E' verdade que tratão de applicar os meios para a reorganisação; e é de esperar que aquelle grande povo, cheio de vida, energia e vigor, em breve se recomponha; e com maior assombro se desenvolva e progrida. Mas por ora atravessa a crise que aquelle facto creou. (V. *Jornal* de 20 de Julho, *Mercantil* de 27 de Julho, 3 de Setembro, *Jornal* de 6 de Setembro, 13 de Setembro de 1863, e outros); ainda ultimamente, grande miseria no Sul, milhares morrião de fome (*Diario Official* de 4 de Maio de 1867).

sação neste caso seria de inteira justiça humana, porque o escravo representa um valor, uma propriedade possuída em boa fé e sujeita a transacções, como se fôra tal por natureza, em virtude da própria lei humana, e sob a fé e garantia della.—Ora, a cifra, a que montaria a indemnisação, calculada termo médio a 800\$000 por cabeça (632), sobre 1.500.000 escravos (termo médio da população escrava) é tal, que basta enuncial-a para convencer da impossibilidade de sua execução; ella seria de 1.200,000:000\$000!

Se nós contássemos apenas algumas dezenas de mil escravos, eu proporia que o Brasil fizesse o sacrificio dessas dezenas de mil contos de réis e abolisse immediatamente a escravidão, libertando-os todos. Seria um grande beneficio para o Estado; e, sendo os escravos em muito menor numero, não haveria nisso os mesmos inconvenientes acima ponderados, embora alguns ainda se pudessem dar. Esses inconvenientes serão prevenidos ou remediados do melhor modo; e as vantagens largamente os compensarão, bem como o onus da desapropriação.— Por enquanto, porém, é solução que de fórma alguma se pôde admittir; nem creio que haja actualmente quem a proponha ou adopte (633).

Tem havido quem pense que o melhor é deixar ao tempo (634); porque, dizem, a mortandade nos es-

(632) Elles tem sido vendidos a 1:600\$000 e mais; o proprio Governo tem-os resgatado a 1:500\$000 (embora nominaes por serem pagos em apolices ao par) além de servirem na guerra.— Portanto não é exagerado o calculo.

(633) Em 1831 houve quem o propozesse na Camara dos Deputados.—V. Appenso n.º 23.

(634) Dr. S. F. Soares — *Elementos de estatistica*.— V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

cravos, as alforrias parciaes, a desproporção desfavoravel nessa classe entre a mortalidade e os nascimentos, tendem a extinguir os escravos; e assim a escravidão ha de acabar naturalmente por si mesma, embora em uma época que se não pôde desde já precisar. — Mas este pensamento, comquanto em parte infelizmente verdadeiro, não o é totalmente. Desde que se mantém o principio perpetuador da escravidão *o nascimento*, embora tenda a diminuir, não se extinguirá. Essa mesma opinião, reconhecendo dess'arte que a escravidão obsta á favoravel augmento da população, e que ella é portanto deletéria e nociva, reforça a conveniencia e necessidade de se cuidar na sua abolição. Demais, seria deixar as cousas no *statu quo*, mantendo o mal com todas as suas necessarias e perniciosas consequencias, sem prover de remedio; seria abandonar um enfermo grave á sua triste sorte, entregando-o ao destino.

Esses extremos são, em minha opinião, ambos viciosos.

Os diversos planos lembrados em obras (635), memorias, artigos e projectos (636) tem todos mais ou menos os seus inconvenientes; mas em todos ha alguma idéa a aproveitar. Nem se pôde imaginar um, por mais bem combinado que seja, que os não tenha: A summa perfeição é attributo exclusivo de Deus; a obra do homem resente-se sempre da imperfeição da sua natureza; as leis humanas as mais sabias,

(635) Varnhagen, por ex., na Hist. Ger. do Bras. propõe que se restaure a servidão adscripticia, transformando nella a escravidão! como se as idéas do seculo o permitissem!

(636) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º — E ainda recentemente as *Cartas de Erasmo* ao Imperador—1867.

as mais bem elaboradas, não são isentas de defeitos, com o tempo ellas podem ser melhoradas no intuito de se conseguir o fim que se tiver em vista, a lei nasce das circumstancias e relações das cousas, e deve portanto resentir-se da sua origem.

Na questão que discutimos e estudamos, o melhor plano será aquelle que menos inconvenientes offereça. Devendo fazer-se alguma cousa, embora não seja o mais perfeito absolutamente fallando, pôrque as circumstancias assim aconselhem e exijão, tudo se reduz a pesar os inconvenientes destas ou daquellas medidas, e decidir-se pelas que offereção menos. Dos males o menor.

Não pretendo que o que passo a exhibir esteja no caso; sou o primeiro a reconhecer e confessar a minha insufficiencia. Exponho, sómente, o que penso, depois de haver estudado e meditado sobre a materia, e comprehendido toda a sua importancia, alcance e gravidade.

Desde que se visa não unicamente libertar escravos por um principio, aliás bem entendido, de humanidade e caridade christã, mas tambem e principalmente com o grande intuito de, extinguindo a escravidão, substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre, organizar assim melhor e mais naturalmente a nossa sociedade em bem de todos e do Estado, a materia sóbe de importancia, eleva-se a uma altura que demanda exame de outras questões, sobretudo da ordem economica e social. A questão, que a principio e á primeira vista se afigura simples e facil, torna-se complexa e difficil por fórma a exigir ainda maior cuidado na sua apreciação, e na solução a dar ás innumeradas duvidas que o problema sugere.

Parece-nos que a combinação de meios directos e indirectos, acompanhados de providencias com-

plementares é a unica solução plausivel para chegar áquelles grandes fins.

to V. sine
Para se obter a extincção completa da escravidão, é preciso atacal-a no seu reducto, que entre nós não é hoje senão *o nascimento* (637). Cumpre, portanto, declarar que são livres todos os que nascerem de certa data em diante, v. g. desde o dia 25 de Dezembro (Nascimento de Christo) seguinte ao da promulgação da lei ou de outro igualmente solemne e de unecção religiosa para interessar as consciencias e assignalar de modo sensivel o acto: a Ordem dos Benedictinos declarou livres todos os que nascessem de escravas da mesma Ordem desde o dia 3 de Maio de 1866 em diante (Invenção da Santa Cruz).— Esta emancipação do ventre, esta liberdade dos filhos importa a grande justiça da revogação do odioso e injustificavel barbaro principio mantenedor da perpetuidade da escravidão, o celebre—*partus sequitur ventrem*—: e deve ser a pedra angular da reforma (638).

Desde que não se póde adoptar a emancipação *immediata*, não ha outro meio. E isto ha sido reconhecido em diversas Nações. Em Portugal a L. de 1773 o adoptou, e ainda ultimamente a de 1856; em França, foi a idéa fundamental dos projectos Passy (1838) e Tracy (1839); nos Estados do Norte da União Americana foi quasi a regra seguida pelas diversas legislaturas (639).—Sobre este ponto parece que tambem entre nós as opiniões se vão hoje uniformisando; quér os pensadores, quér os pro-

(637) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

(638) E o proclamei em 1863—V. Caps. 2.^o e 4.^o deste Tit. 2.^o.

(639) V. Cap. 4.^o deste Tit. 2.^o

prios senhores de escravos em todas as classes mesmo lavradores, não repugnão aceitá-lo. E o symptoma de que esse principio encontra justa e salutar aceitação está em que é cada vez mais frequente o facto de fazerem baptizar livres as crias. Boa é a lei, cuja doutrina já está nos costumes, nas idéas e sentimentos do povo.

Mas ainda ha outra fonte de escravidão, consignada na Ord. L. 4.º Tit. 63, que permite reduzir de novo a ella o liberto ingrato. Embora seja hoje opinativo se tal disposição ainda vigora (640), todavia é preferivel declaral-a expressamente derogada; porque assim cessa completamente a duvida, origem de incerteza dos direitos, e até offensiva da reforma que se projecta.

Cumpria, outrosim, declarar desde logo livres os escravos da Nação, e os dos Conventos e Corporações de mão morta.

E' improprio que o Estado possúa escravos; é indigno de uma Nação livre que tambem ella conserve em escravidão sua individuos até nascidos no Imperio e que são portanto Brasileiros; deve ella ser a primeira em dar o exemplo. Se nasce de cima a corrupção dos povos, tambem vem de cima a sua moralisação (641).

E' ainda mais improprio, indecente, e anti-Christão que Ordens Religiosas tenham e possuão escravos, e vivão do suor destes; é um abuso que o Divino Redemptor não autorisa, e que ao contrario puniria como aos mercadores do Templo; é mesmo uma

640. V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

641. E ja foi lembrado, e proposto. — V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

infracção dos votos (642). A emancipação destes escravos deveria ser sem indemnisação, porque o Estado tem *dominio fundado* em todos os bens das corporações de mão morta, embora limitado por estarem na administração destas; devem pois, ser tratados como os da Nação.

Nem ha nisso maior inconveniente; porque não são elles em tão grande numero, que se deva receiar pela ordem publica (643); além de que achão-se distribuidos por estabelecimentos em diversas Províncias, conquanto mais agglomerados nas fazendas e engenhos.—Poderião ser aproveitados desde logo nas mesmas fazendas como livres, ou em outros serviços segundo as suas habilitações e vontade; poderião mesmo ser destinados a colonias agricolas ou militares, e até estabelecidos nas proprias terras a que pertencessem, sobretudo os que tivessem familia.

Taes são as medidas directas.

Mas não basta. Cumpre resolver ainda outras questões de summa importancia.

Que destino dar aos filhos que assim nascerem livres de mãis escravas? Que providencias a respeito dos escravos existentes? Que medidas complementares tomar?

(642) Já foi proposto.—V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(643) Os escravos da Nação em 31 de Março de 1866 montavão a 1.427 (704 do sexo m. e 723 fem.—Relat. do Min. da Faz. de 1866).—Hoje, tendo sabido para a guerra, o numero deve estar bastante reduzido.—Os dos Mosteiros talvez não sejam em muito maior numero; provavelmente 2 a 3.000 (V. quadro do patrimonio dos Conventos do Brasil no Relat. do M. da J. de 1833).

Quanto aos filhos livres pela lei.

A regra deve ser, na minha opinião, a que seguirão quasi uniformemente os Estados do Norte da União Americana quando decretavão a extinção da escravatura respectiva — *ficarem em companhia das mãis, a cargo dos senhores destas para crial-os e educal-os, tendo esses senhores, em compensação, direito aos seus serviços gratuitos por um certo lapso de tempo, v. g. até a maioridade (21 annos), que por nossa lei habilita para todos os actos da vida civil e para a emancipação dos menores; jámais além deste prazo.*

Esta solução, apoiada no exemplo de outras Nações (644), tem assento nos costumes brasileiros, pois que é facto frequente libertarem erias na pia baptismal e cuidarem os senhores da sua eriação e edueação, mesmo sem reserva dos serviços; facto que em grande escala foi resolvido e adoptado pela Ordem dos Benedictinos em Capitulo Geral quando declarou livres todos os filhos das escravas respectivas que nascessem do dia 3 de Maio de 1856 em diante, e ultimamente pelo Estado e pelo Imperador em relação aos filhos dos escravos da Nação libertados para servirem na guerra contra o Paraguay (645).

A lei deve confiar bastante desse costume, que tem base solida no coração humano e sobretudo no coração brasileiro, com especialidade no das senhoras Brasileiras, cuja humanidade, bondade e

(644) V. Cap. IV deste Tit. II.

(645) V. Cap. II deste Tit. II.

? caridade são proverbias. Quem ha que ignore o carinho quasi materno com que tratão ellas as crias?

Mas não basta. Nem sempre as mesmas acções são praticadas pelos mesmos motivos. — Cumpre mover o homem igualmente pelo interesse, e tambem de algum modo pela vaidade. A perspectiva do serviço gratuito por certo numero de annos deve augmentar esse cuidado, esse desvelo, se é possível; ha ali larga compensação (646). Por outro lado, as distincções honorificas serião o premio dos que melhores resultados apresentassem (647).

Demais, se a reforma é necessaria, se nella vai o bem publico e implicitamente o particular, é preciso que todos coadjuvem e trabalhem em commum para o bem commum. Dividido assim o trabalho por tão grande numero, qual é o dos senhores de escravos no Brasil, toca a cada um parte bem suave, e quasi minima; o concurso, porém, de todos, cooperando no mesmo sentido, é muito, é tudo para o Estado. — Se é um sacrificio (o que contestamos) para o cidadão, o patriotismo o exige em bem da communhão; a humanidade e a religião o pedem.

(646) Uma criança de 7 annos já começa a prestar alguns serviços, apropriados ás suas forças; de 12 ainda melhor; de 16 a 21 muito mais: ora, calculando (termo médio) em 150s por anno o valor do serviço prestado só nos ultimos annos, temos que nos 3 annos elle seria de 750s; preço médio de um bom escravo, e que nem a Inglaterra nem a França pagãrão de indempnisção ás suas colonias, como já vimos em outro lugar.

(647) O facto contemporaneo o prova. — Essas distincções provocãrão maior numero de alforrias de escravos para o serviço da guerra.

E devendo-se ter em vista nessa grande reforma a reorganisação da familia na classe escrava, convem não separar os filhos de suas mãis.

A idéa aventada (648) de serem essas crianças entregues ao Estado para se encarregar este da sua criação, educação e destino, é por ora absolutamente inadmissivel cõmo regra; porquanto: 1.º, sendo ainda crescido o numero de escravas capazes de ter filhos, e podendo ellas tel-os por 10, 20 ou 30 annos, isto é, emquanto forem escravas, o numero de crianças a ser assim annualmente entregues seria tão elevado, que o Estado não teria nem edificios ou estabelecimentos para ellas, nem renda sufficiente para esse fim, sobretudo onerados, como se achão, os Cofres Publicos com a despeza e divida enorme por causa da guerra; não ha muito foi extincta (649) a classe de *artelãos* que existia na Casa de Correção desta Côrte (que mal contava algumas dezenas de meninos) porque a despeza era avultada e cumpria reduzir; maior difficuldade, ou antes impossibilidade para o Estado é tomar a si a criação e educação de um tão avultado numero de crianças, não só do sexo masculino, mas do feminino, de muito mais difficil estabelecimento; 2.º, seria arrancar-as a suas mãis; o que não só é barbaridade, mas contradiz um dos grandes fins da reforma, a organização da familia na classe escrava, como dissemos acima; 3.º, seria privar-as dos cuidados e afeições das casas onde nascêrão; 4.º, fóra dellas, não é de esperar que

(648) V. artigo publicado no *Jornal do Commercio* pelo Sr. Graciliano Pimentel, em 23 de Abril de 1867. Supp.

(649) Av. de 30 de Agosto de 1863. — V. Rel. do Min. da Just. de 1866.

fossem melhor tratadas, attentos os nossos costumes e benignidade.

Aquelle expediente funda-se no presupposto, menos exacto e verdadeiro, de que todos são máos, senhores, escravos, e filhos destes !

Quer isto dizer que se não possam dar abusos ? Certamente que não.

Póde haver senhores tão deshumanos e até tão pouco zeladores do proprio interesse, que fação expôr, engeitar, ou abandonar essas crianças (630). Desde que este symptoma se manifestasse por factos de modo mais sensível, cumpriria auxiliar as Casas de Expostos, e crear talvez maior numero, assim como os respectivos Estabelecimentos de educação; e dar-lhes depois o destino mais conveniente e possível: as Casas de Expostos, Recolhimentos de Orphãos, e Estabelecimentos semelhantes não se fundarão por outro motivo, nem para outro fim. — E' porém de esperar que esse facto seja excepção, já pelos motivos referidos, já mesmo porque, não sendo mais escravos, só de consentimento das mãis poderia isso ter lugar, o que não é de crer. Se se dêsse, lá está o seu correctivo. E se para elle concorresse acto reprovado ou criminoso, a lei o puniria ou correccionalmente ou criminalmente.

Póde igualmente succeder que pessoas deshumanas, deixando ficar em casa as crias assim livres, não tenham com a sua criação e educação o cuidado que devem e podem ter; que ponhão má vontade, mesmo em que as mãis se occupem dellas com algum prejuizo do serviço; que até as maltratem; que

(630) Dúvida proposta em carta anonima que recebi em Maio deste anno.

as acabrunhem de trabalho, tendo só em mira aproveitar o mais possível os serviços, exaurindo as forças desses individuos. — Neste caso, tambem apenas de excepção, o correctivo seria: 1.º fazer-lhes perder o direito a taes serviços, declarando desde logo isentas delles essas crias, e retirando-as do seu poder; 2.º punir correccional ou criminalmente (conforme o facto) taes senhores.

Póde, inversamente, acontecer que a cria se mostre rebelde á educação, e ao serviço; o que é de esperar se não dê senão por excepção. — O senhor deve ter uma certa autoridade paternal de castigar-a (art. 14 § 6.º do Cod. Crim.), não digo de modo aviltante como se procede com os escravos, mas do modo como um bom pai, um bom mestre póde corrigir o filho, o discipulo. E' obra de misericordia, segundo a nossa Santa Religião, *castigar os que errão*. Se nisto houver abuso, ali estão as leis para o punir; e tal seria elle, que dêsse lugar a fazer perder ao senhor o direito aos serviços. — Mas cumpre tambem que os senhores se convenção de que o homem, ainda escravo, e com muito maior razão o livre, não se leva tanto pelo medo e rigor, como pela persuasão e bondade, pelo brio e estímulo moral; conviria que dêssem premio aos que se mostrassem docéis e promptos, fazendo-lhes v. g. um salario á proporção do trabalho, ou outros semelhantes. O rigor provoca reacções, má vontade; a bondade cativa e crêa affeições; o castigo irrita e faz até perder o brio; o premio agrada, e produz o estímulo, a boa vontade.

Poderia mesmo succeder que tal se mostrasse tão rebelde, que nem pelo bem nem pelo mal pudesse ser domesticamente levado. Este caso seria (é de esperar) de grande raridade. — A lei correccional lhe faria sentir o erro; o serviço do exercito, da ma-

rinha, obras publicas e semelhantes o receberião, a prisão correccional, etc. — E se ainda assim proseguisse elle na senda do mal, seria um ente desgraçado, como infelizmente ha em toda a parte, e de quem se deveria ter compaixão; cumprisse o seu destino, como esses outros. A lei humana não póde fazer dos homens anjos.

Assim, para o estado actual da escravidão entre nós, sobretudo em razão do grande numero de escravos que ainda temos, parece-me que os inconvenientes da medida que proponho (que aliás tem todos o seu correctivo) são de menor gravidade e consequencia do que os que resultão da idéa de arrancar os filhos ás mãis contra vontade destas, e ás familias onde nascerem, para os entregar ao Estado, que lhes sirva de *ama sêcca* ou *madrasta*. — Semelhante expediente só póde e deve ser adoptado como excepção, e não como regra, isto é, só para os casos em que o Estado os deva receber por motivo especial.

Continuarem os filhos a cargo dos senhores das mãis na fórmula dita offerece ainda a grande vantagem de não alterar a ordem, o regimen das familias, não romper bruscamente essas relações, preparar desde logo e nos proprios estabelecimentos e lugares um nucleo de trabalhadores e servidores livres, e dest'arte a substituição lenta e por isto mesmo quasi insensivel e sem abalo, com grande vantagem publica e privada, do trabalho servil pelo trabalho livre, grande fim que nunca se deve perder de vista deixando-se enlevar por utopias philanthropicas e de perfeição sobrehumana.

Pretende-se que esse contacto e co-existencia de filhos livres e pais escravos na mesma casa, no mesmo estabelecimento, ha de produzir desordem, anarchia domestica. — Não o creio. O facto já existe

entre nós, e torna-se cada vez mais frequente; libertão-se os filhos das escravas, e todavia continuão em casa; a Ordem dos Benedictinos o fez em grande escala. Já está, pois, nos costumes; a lei assentará sobre uma base já instituída. Demais, o amor paterno e sobretudo o materno é tal, que os escravos e escravas resignão-se facilmente á sua triste sorte e condição, desde que os filhos sejam livres; é a liberdade dos filhos o que elles mais ambicionão. E tanto mais gratos se mostrão, quanto mais bem tratados são pelos senhores; tal é a regra. Cumpre, portanto, que os costumes se modifiquem neste sentido. Esta modificação importará relações menos hostis entre escravos e senhores. E a propria co-existencia de livres e escravos (de que sem fundamento se receião males) será motivo ou occasião de mais se facilitarem as alforrias das mãis, e quiçá dos pais e da familia inteira, porque é um desejo natural, uma justa e nobre aspiração; no entanto que separal-os, arrancar esses filhos é, para bem dizer, tirar ás mãis e pais toda a esperança, e todas as afeições.

Mas pergunta-se— *que educação devem receber estas crias, que aos 21 annos, por e.v., tem de entrar no gozo pleno dos seus direitos?* (631). Respondo que aquella que fôr compativel com as suas habilitações e disposições naturaes, com as faculdades dos senhores, com as circumstancias locaes. O essencial é que, além da educação moral e religiosa, tomem uma profissão, ainda que seja de lavrador ou trabalhador agrícola; elle continuará a servir ali se lhe convier, ou irá servir a outrem, ou se estabelecerá sobre si; em todo o caso, aprenda um officio me-

— canico, uma profissão, de que possa tirar recursos para se manter e á familia, se tiver. Alguns poderão mesmo ser aproveitados nas letras ou em outras profissões; as escolas lhes são francas, como livres que são pelo nascimento. Obrigar os senhores a mandal-os a ellas é ainda problema a resolver; a instrução obrigatoria ou forçada não está admittida entre nós, nem mesmo para os demais cidadãos livres. Os senhores devem ter para isto um prudente arbitrio, como aos pais é dado em relação aos fillos.

Embora em contacto com escravos, a sua educação deve ser modificada, não a fazel-os exclusivamente doutores e litteratos, mas sobretudo pessoas morigeradas, que possam vir a ser uteis a si e ao paiz, cidadãos prestantes. Em contacto com os escravos está tambem a demais gente livre. Os inconvenientes irão diminuindo á proporção que a escravatura que ainda se conserva se fôr gradualmente extinguindo pelos fallecimentos e manumissões.

Quanto á obrigação dos serviços, conviria declarar-a extinta, com indemnisação ou sem ella, antes do prazo legal, em certos casos: 1.º em pena ao senhor (sem indemnisação); 2.º em premio ao livre pela lei por serviço relevante ao senhor (sem indemnisação); ao Estado, á Religião, a terceiro (com indemnisação); 3.º pelo casamento (sem ella); 4.º pelo resgate dos serviços, nunca porém em preço superior á metade do valor de um escravo em iguaes condições; 5.º em outros identicos ou semelhantes.— Se aos escravos se facilitão as alforrias, e se devem facilitar como diremos adiante, o mesmo se deve applicar a beneficio desses fillos livres pela lei quanto a isentarem-se dos serviços e entrarem no pleno gozo da sua liberdade.

Por ultimo, conforme as circumstancias do paiz em qualquer época futura, o Poder Legislativo poderia declarar os todos isentos dessa obrigação, mediante indemnisação aos senhores ou sem ella segundo os casos; sendo este a final o remedio contra a duração dessa sujeição.—A legislação que proponho ou lembro para a actualidade seria considerada intermediaria; o que igualmente se deu nas diversas colonias Europeas, antes de se proclamar a emancipação definitiva. O perigo e inconveniente está em passar de salto do regimen da escravidão para o da inteira liberdade, como succedeu ha pouco nos Estados do Sul da União Americana.

Quanto aos escravos existentes.

Cumprê resolver, antes de tudo, uma questão preliminar complicada e difficil, apezar da sua apparente simplicidade.—Convém marcar desde já um prazo ou dia certo em que deixarão de ser escravos? ou reservar isto para deliberação posterior? qual esse dia? mediante indemnisação ou sem ella?

Desde que se tem em vista a extincção completa da escravidão, seria preferivel fixar-lhe um prazo final, a exemplo dos Estados-Unidos (antes da revolução de 1861), de Portugal ainda na sua Lei de 1838, e de outras Nações. Haveria nisso tambem a grande vantagem de prevenir o abuso, que é de receiar, de manterem na escravidão individuos que seriam legalmente livres. Se o mal da escravidão se deve supportar ainda, por valiosos motivos e considerações de ordem publica e economica, assim como de respeito á propriedade particular, esse mesmo bem publico (sempre o primeiro a attender, embora com algum prejuizo do interesse privado) aconse-

lharia que essa tolerancia não seja indefinida. Liberdade e escravidão são cousas que se repugnão e contradizem.

Em tal caso, esse dia deveria ser solemne, e beatificado por algum facto religioso de elevada importancia, qual o do Nascimento de Christo; assim como trouxe elle a reforma religiosa e moral, a liberdade, o progresso, a civilisação, assim tambem o seu anniversario, festivo e risonho em toda a Christandade, traga a liberdade dos escravos. E guardar-se-hia coherencia com o dia fixado para a liberdade dos que nascessem, marcando o lapso de tempo de 21 annos. Em um mesmo dia cessava a escravidão pelo nascimento; em igual dia, findos 21 annos, cessava de todo a escravidão; ninguem mais seria escravo no Brasil.—Os Judeus tinham o seu anno Sabatico e o Jubilêo, em que os escravos ficavão livres, e cada um voltava á sua familia. Para o Christão, deve ser o anno de Jesus:

E' minha opinião, porém, já formalmente emittida em 1863 (632), e com mais razão nas circumstancias actuaes do paiz, que é melhor (por equanto) reservar a solução dessa questão para occasião mais opportuna. Fixar desde já o prazo poderia trazer alteração na ordem e paz das familias, porque os escravos existentes, tomando a nuvem por Juno, pensarião ter sido *desde logo* declarados livres; e essa sujeição domestica, que os contém, romper-se-hia com estrondo, repercutindo na ordem publica e bem do Estado: nem elles se sujeitarião a esperar o termo fixado, 21 annos supponhamos ou ainda

menos. Aconteceria como nas colonias Inglezas, como nas colonias Francezas, onde essa emancipação *differida* deu taes resultados, que os proprios colonos preferião a emancipação *immediata*; o que teve lugar com intervallo apenas de 5 annos para as primeiras (de 1833 a 1838) e de 3 annos para as ultimas (de 1845 a 1848). Ou se fixaria um prazo tão longo, que o escravo perderia a esperanza de ser livre; sendo portanto illusorio o beneficio, e dando em resultado as mesmas e talvez peiores consequencias.

Aguardar, pois, occasião mais azada para o fazer, quando o numero dos escravos tiver diminuido consideravelmente, e outras circumstancias favoraveis se dêem, é o mais prudente. Portugal fixou o prazo de 20 annos na sua Lei de 1858; e no entanto já em 1865 propunha o Governo a emancipação *immediata*.— Os inconvenientes do adiamento neste ponto não são da mesma gravidade, que os da precipitação em resolve-lo já; tem o correctivo sempre á mão, qual seja providenciar-se em tempo opportuno nesse sentido; a precipitação não tem correctivo, é a pedra lançada do alto da montanha e que ha de seguir o seu curso fatal, causando estragos quiçá irreparaveis.

Caso, porém, se fixasse já o termo final ou se venha a fixar mais tarde, deverião os senhores ser indemnizados do valor dos escravos que possuíssem legitimamente?—Esta questão, aventada em outros paizes, tambem já o foi entre nós pelo Visconde de Jequitinhonha, que sustenta a negativa (633), e ainda ultimamente em um artigo assignado por Graciliano

(633) V. *Jornal do Commercio* de Julho de 1865.

Pimentel (634), que o segue.—Concordo em que o Direito absoluto, desconhecendo inteiramente a *propriedade-escravo*, nega o direito á indemnisação; —tambem concordo em que essa solução tem a grande vantagem de não onerar os Cofres Publicos com uma despesa avultadissima.—Porém a questão não deve ser decidida e julgada segundo o Direito Natural, nem sómente pelas vantagens ou onus dos Cofres Publicos. A escravidão não vive e existe senão pela lei positiva, que a reconheceu, legitimou, manteve, e tornou-se para bem dizer cúmplice. Segundo ella, o escravo é uma verdadeira propriedade, coisa, possuido e sujeito a transacções como tal, sob a fé, garantia e salvaguarda da mesma lei. E', pois, de inteira justiça humana que seja ella respeitada em todas as suas consequencias, e portanto tambem quanto á indemnisação, que é não só de rigorosa justiça em tal caso (art. 479 § 22 da Const.; leis de desapropriação), mas de equidade; ha quasi que uma desapropriação por utilidade publica, ou *humanitaria* na expressão de Lamartine.

Os serviços do escravo pertencem a seu senhor por toda a vida do escravo; e é nisto que consiste verdadeiramente o seu dominio (633); é um direito adquirido pelo senhor; a lei não lh'o póde arbitrariamente tirar. Reduzir o prazo é, pois, reduzir esse direito, é desapropriar; é além disto, alterar os direitos adquiridos de terceiros por virtude de hypotheças, penhores, ou outros titulos. A indemnisação é, portanto, em these devida mesmo em tal caso (de redução de prazo), embora se estabele-

(634) *Jornal do Comm.* já cit. de 23 de Abril de 1867 Sup.

(633) V. Wallon—*Hist. de l'esclavage*, etc. que o demonstra.

leção regras especiaes para ella; o contrario é illusoriõ, um verdadeiro sophisma.

A Inglaterra assim fez; a França igualmente; Portugal o segue; e a Hespanha o adopta e projecta.

Resolvidos esses pontos capitaes, deve-se ainda providenciar em ordem a facilitar por meios indirectos a emancipação, assim como a melhorar a sorte dos escravos; e igualmente regular as novas relações que destas novas disposições naturalmente se originão.— Assim:

Meios indirectos de emancipação.

Em a Parte 4.^a deste—*Ensaio*—se achão indicadas algumas providencias neste intuito. Seria, porém, necessario que o legislador as consignasse expressamente; com indemnisação em alguns casos, sem ella em outros.—Em *memorias, artigos em periodicos, e projectos de lei*, algumas tem sido lembradas (636).

Mas parece-me que as mais efficazes serão:

1.^o Garantir ao escravo a propriedade e disposição do seu peculio, isto é, daquillo que elle adquirir legitimamente para si por beneficio do senhor, ou (mesmo independente do consentimento deste) por seu trabalho, industria, beneficio de terceiro, ou ainda fortuitamente; e remir-se por esse meio.

2.^o Facultar, em termos habeis, ao escravo o resgate da sua liberdade.

3.^o No caso de venda ou alienação forçada, poder o escravo ou alguem por elle remil-o pelo preço

da avaliação; disposição extensiva á alienação voluntaria, salvo justo motivo em contrario (637).

4.º Declarar livres os escravos arrecadados do evento, bens de defuntos e ausentes, e vagos, desde que não haja comprador, sem direito a reclamarem os pretendidos senhores ou os herdeiros indemnisação alguma, já por deverem considerar-se abandonados, já porque o facto prova (638) que, por via de regra, os escravos que não achão comprador são velhos, enfermos, incapazes de serviço, e portanto no caso de merecerem esse favor.

5.º Declarar igualmente livres os abandonados pelos senhores por enfermos ou incapazes de servir; obrigados, porém, os senhores, quando conhecidos, a alimentar-os ou a pagar a quem o faça, tendo meios para isso (639).

(637) No caso de alienação *forçada*, é claro que a disposição deve ser absoluta, o escravo deve ter o direito de remir a sua liberdade, porque o que se quer é haver o seu valor; e desde que este se obtenha, é preferível que se extinga para elle o cativeiro. Mas no caso de alienação *voluntaria*, não se dá a mesma razão, v. g. na venda por castigo, na troca por conveniencia, até em estabelecimentos agricolas, na doação a filhos, dotés a filhas e outros semelhantes; além de que, estabelecer como regra absoluta seria dar lugar á insubordinação, a que essa classe é naturalmente propensa; deve ser apenas regra geral.

(638) No Juizo da Provedoria desta Côrte, tem-se dado frequentes vezes o caso de não acharem arrematantes por incapazes de serviço escravos do evento; intervindo nesses processos como Procurador dos Feitos da Fazenda, tenho entrado á minha custa para os Cofres Publicos, com o valor de não poucos, remindo assim esses infelizes, que são entregues á Autoridade Policial para lhes dar destino.—É natural que em outros lugares o mesmo aconteça.

(639) Desde que o senhor utilisou-se do serviço do escravo enquanto este o podia prestar, não tem o direito de abandoná-lo

6.º Declarar também livres os escravos seviciados gravemente pelo senhor, mulher ou filhos, inclusive a offensa definida no art. 219 do Cod. Crim.; á semelhança da legislação de Moysés.

7.º Garantir a liberdade gratuita ao escravo que, com expresso consentimento do senhor ou mesmo acquiescencia tacita, contrahir matrimonio com pessoa livre, ou se estabelecer e proceder como livre em qualquer industria, profissão, ou serviço publico.

8.º Permittir ao conjuge livre ou alguém por elle remir o conjuge escravo e os filhos; é protecção á familia.

9.º Em premio ao escravo, conferir-lhe a liberdade gratuita por algum serviço de extraordinaria ou grande importancia ao senhor, mulher ou filhos, como salvar-lhe a vida, criar algum filho (ama), e semelhantes.

10. Conferir a liberdade mediante equitativa indemnisação, ao escravo que prestar relevante serviço ao Estado, á Religião ou a terceiro.

Tem sido lembrada a idéa, e até foi proposta no corpo Legislativo, da taxa annual progressiva sobre os escravos das cidades (660). Porém este meio não sortiria o effeito senão de modo muito limitado, visto como, apesar da elevação da taxa, a necessidade do serviço e o interesse obstarião á emancipação; além de que o imposto não póde ser elevado sem

á miseria e á fome.—No Maranhão esta ordem de factos provocou um artigo (103) das Posturas Municipaes da cidade de Alcantara obrigando o senhor a prestar ou pagar alimentos ao escravo, approved pela L. Prov. n.º 620 de 1862. O Governo Imperial réprovou por não ser objecto de postura (Av. n.º 432 de 1863 art. 13).

(660) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

limite, sob pena de ser extorsão. Todavia não é de desprezar esse pensamento; o expediente a tomar pelos senhores será provavelmente libertar os escravos com reserva dos serviços por certo tempo, porque neste caso ha isenção da taxa segundo o Direito vigente; e por outro lado, póde isso concorrer para diminuir os escravos das cidades, fornecendo braços á lavoura, e abrindo espaço á immigração livre.

Tambem tem sido lembrada e já applicada a idéa de excluir escravos de certos serviços, aos quaes são admittidas sómente pessoas livres; prohibição extensiva a colonias, e portanto já de algum modo ao trabalho agricola (661).— Mas este expediente não attinge o fim da emancipação; porque ainda restão muitos outros serviços e lugares em que o escravo póde ser e é admittido.— Todavia não é para abandonar, visto como tende tambem á substituição do trabalho servil pelo trabalho livre.

Ha sido igualmente lembrado e mesmo proposto em projecto de lei que aos estrangeiros seja prohibido ter escravos (662). Mas esta medida, adoptada indirectamente pela Inglaterra, França e outras Nações, fazendo até perder a sua nacionalidade e portanto a protecção do seu paiz aos que os possuirem, não tem sido observada no Imperio. Ha muitos estrangeiros, de todas as nacionalidades, e inclusive proprietarios de importantes estabelecimentos agricolas, que os possuem. Seria uma grave injustiça obrigar-os subitamente a desfazerem-se delles; podendo isto trazer-lhes o anniquilamento desses es-

(661) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(662) Idem.

tabelecimentos, com prejuizo do proprio Estado. Demais, o mal assim compartilhado é menos sensivel e menos odioso; não queirão os Brasileiros carregar elles sós com todas as culpas e suas consequencias.

Uma providencia, porém, de grande alcance, seria a matricula ou registro geral de todos os escravos no Imperio, quér das cidades e povoados, quér do campo: medida *indispensavel*, se se marcar dia certo para a emancipação, como foi legislado nos Decretos ou Leis Portug. de 1854 e 1858 (663); e *conveniente*, quando mesmo tal prazo se não fixe desde já, porque esse registro dará o recenseamento exacto da população escrava, o de cada sexo, idades, estado, etc., o que deve concorrer poderosamente para se melhor providenciar de futuro, a fim de se proferir a ultima palavra do problema.— O meio mais seguro e efficaç de o conseguir será, não tanto a multa e a prisão pela omissão, mas sobretudo a declaração de que os não matriculados dentro de 3 annos, v. g., da data da lei, serão reputados livres, á semelhança dos Decr. Portug. cit. confirmados em o Decr. de 18 de Agosto de 1863 e Port. de 4 de Novembro do mesmo anno (664): digo cinco annos, porque é este o prazo da prescripção acquisitiva da liberdade por nosso Direito (665), prescripção que começaria nesse caso a correr da data da mesma lei, e além disto para que os senhores não tenham razão ou pretexto de queixa, como succederia se o prazo fosse breve.

(663) V. Appenso n.^{os} 37 e 39.

(664) V. Cap. 4.^o deste Tit. 2.^o

(665) V. Parte 1.^a deste *Ensaio*.

As providencias apontadas, ao mesmo tempo que promoverião indirectamente a emancipação, concorrerão para melhorar a sorte dos escravos. Mas não seria bastante; cumpriria tomar ainda outras neste intuito.

Outras providencias para melhoramento da sorte dos escravos.

Diversas tem sido lembradas em *Memorias* de que já demos noticia, e outros trabalhos; pelo proprio Governo algumas forão tomadas em relação a escravos da Nação (666); projectos hão sido offerecidos ao Corpo Legislativo para esse fim, sobretudo nestes ultimos annos, tanto na Camara temporaria como na vitalicia (667).

Entre as providencias a tomar sobresaem:

1.º Prohibir a separação dos conjuges e dos filhos ao menos infantes, quér dizer menores de 7 annos; é reconhecer os direitos de familia, crial-a, mantel-a, para que possão transferil-a, quando livres, para a sociedade. Demais, a separação dos conjuges a arbitrio dos senhores a pretexto de que o escravo é propriedade em que tem livre disposição, não deve ser tolerada em caso algum, por motivo algum; ligados perpetuamente pelo sacramento do matrimonio, só a Igreja póde ou desligar por nullidade, ou separar por divorcio, e ainda assim mediante processo competente e provada causa justa. Como, pois, dar ao senhor essa autoridade arbitraria de os separar a seu talante e capricho (668)?

(666) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(667) Idem.

(668) Idem.— V. Appenso n.º 26.

2.º Proibir a venda de escravos em leilão ou hasta publica, como já foi proposto e approvedo no Senado em 1862 (669); é um costume altamente reprovado, degradante, offensivo da moral publica, e que depõe muito desfavoravelmente contra a civilisação do povo; ha outros meios, que offerecem igual garantia, para attrahir a concurrencia, conhecidos e empregados nos negocios administrativos, e até nos judiciaes em alguns casos.

3.º Proibir as hypothecas e penhores sobre escravos, excepto dos estabelecimentos agricolas. A Lei novissima de 1864, autorisando a hypotheca, em regra, unicamente sobre os immoveis, satisfaz á primeira parte; mas retrogradou, quando permittio o penhor sobre os escravos, que em parte fôra prohibido pelo Codigo do Commercio art. 273. E' preciso generalisar esta disposiçào prohibitiva. A excepçào a bem dos estabelecimentos agricolas, e nos termos da cit. L. de 1864 deve por ora ser mantida; é protecçào á lavoura.

4.º Evitar que os escravos sejam maltratados pelos señhores, quér moral, quér physicamente; as leis policiaes, correccionaes, e criminaes, devem conseguil-o. Além de que se deve tentar que os tractem mais humanamente, pela persuasão e por seu proprio interesse; para o que os costumes actuaes muito hão de concorrer, assim como a poderosa influencia da religiào.

5.º Reformar a lei penal, e de processo, em ordem a abolir as penas de açoites e ferros, o excessivo rigor da de morte, e a interdicçào de recursos; revogaçào do art. 60 do Cod. Crim., da L. de 10 de

Junho de 1835, e art. 80 da L. de 3 de Dezembro de 1841 (670).

6.º Permittir que frequentem as escolas ao menos de instrucção primaria, ainda que se creem especiaes para elles, como fizeram os quakers, e mais moderadamente a França quanto ás suas colonias (671). Se devem algum dia ser livres e entrar como taes na communião social, é preferivel que recebam alguma instrucção, e desde logo a educaçãõ moral e religiosa, de que em geral pouco se cuida. O Governo já o resolveu para escravos da Nação (672).

7.º Proporcionar aos escravos a acquisiçãõ de pecuñio, com o fim não só de habilital-os a emanciparem-se por esse meio, mas de estimular nelles o amor do trabalho no interesse proprio, e virem a ser uteis a si e á sociedade. O Governo tambem providenciou já neste sentido quanto a escravos da Nação (673).

8.º Promover nos escravos o habito da economia bem entendida pelo emprego productivo do pecuñio, facilitando a admissãõ ás Caixas economicas, seguros mutuos de vida, e semelhantes. Entre nós já lhes é permittido entrarem, de consentimento dos senhores, para o *Seguro mutuo de vidas*, estabelecido nesta Côte (674). A França legislou neste sentido para as suas colonias (675).

(670) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*; Cap. 2.º do Tit. 2.º desta Parte 3.ª; e Appenso n.º 28.

(671) V. Cochin — *De l'abolition, etc.*; Caps. 2.º e 4.º deste Tit. 2.º

(672) V. Cap. 2.º deste Tit. 2.º

(673) *Idem.*

(674) Decr. n.º 3285 de 13 de Junho de 1864 art. 64.

(675) V. *Patronage des esclaves; Régime des esclaves*; — publicações do Governo Francez.

9.º Facilitar e promover os casamentos, começo e base da familia, elemento fundamental da sociedade.

Porém não são ainda sufficientes todas essas providencias em vista do fim de tão grande e profunda reforma.

Cumprir tomar medidas complementares, e sem as quaes a reforma seria manca, e correria talvez o risco de não attingir o fim senão com grave perigo das familias, da ordem publica, e mal dos proprios escravos.

Medidas complementares.

Serão as principaes:

1.º O processo summario para as questões relativas á liberdade e escravidão no civil; e já isto se achava consignado no Alv. de 10 de Março de 1682 e L. de 6 de Junho de 1755 (676).

2.º Isenção de custas quanto ao escravo ou liberto que defender a sua liberdade, como já se dá a respeito do sello e dizima de Chancellaria (677), bem como de outros impostos semelhantes. As despezas a fazer com o costeio das demandas impede muitas vezes a defeza do direito, da justiça; a liberdade está no caso de merecer esse favor, que aliás se dispensa a outros assumptos de menor consideração.

3.º Appellação *ex-officio* quando a decisão fôr contraria á liberdade, como já fôra decretado no Alv. de 40 de Março de 1682 § 3.º (678); recurso que é

(676) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*.

(677) *Idem*.

(678) V. Appenso n.º 1.

imposto em outros negocios, talvez não da mesma importancia.

4.º Protecção e assistencia da Autoridade e Poder Público, para garantir e defender os seus direitos, fazel-os valer, e zelar a bem dos mesmos (679); e com mais particularidade aos que pela lei devem nascer livres, sobretudo em ordem a prevenir que sejam reduzidos á escravidão por falsa indicação de época de nascimento, por substituição, ou por outros modos (680).

5.º Dispensar aos escravos e libertos em taes questões todos os favores e equidade compatíveis com a justiça.

6.º Providencias policiaes, sobretudo de policia correccional, para de prompto occorrer aos factos, prevenindo ou punindo, quando não sejam da stricta competencia criminal; e isto, quér em relação aos senhores, quér em relação aos escravos e libertos, quér em relação á sociedade e ordem publica.

7.º Aggravação da penalidade do art. 179 do Cod. Crim., substituindo a prisão simples pela prisão com trabalho, e a multa pela de 500\$ a 4:500\$000.

8.º Juizo especial para conhecer deste delicto, a fim de obviar aos abusos e fazel-os effectivamente punir, como se resolveu quanto ao trafico; ampliando-se a este caso a L. n.º 562 de 2 de Julho de 1850, e seu Reg. n.º 707 de 6 de Outubro do mesmo anno.

(679) Podendo ser curador nato o Promotor Publico (V. projecto do Conselheiro J. T. Nabuco de Araujo, Min. da Just., de 1866 sobre organisação do Ministerio Publico.)

(680) O sordido interesse é fertil em excogitar meios de illudir a lei; cumpre punil-o severamente, e exercer a maior e constante vigilancia.

9.º Reforma das leis de locação de serviços, accomodando-as ás novas relações e necessidades, como já ponderámos em relação aos immigrants ou colonos.

(10) Declaração de que os libertos Brasileiros são aptos para todos os cargos publicos, dadas as condições geraes para isto communs aos demais cidadãos, salvo unicamente as restricções taxativamente designadas na Constituição do Imperio, como foi já proposto em 11 de Agosto de 1866 na Camara pelo Deputado Nery (681); sendo que os que nascerem livres pela lei são *ingenuos* (682).

Outras providencias conviria tomar, sendo digna de menção especial a creação de um *fundo de emancipação*, destinado a auxiliar as manumissões, a criação e educação, o estabelecimento dos libertos, etc. Esse fundo se deveria compôr: 1.º dos impostos lançados sobre os escravos, como sejam, a taxa annual que se poderia fazer extensiva a todos, a meia siza, a decima de heranças e legados em escravos, os direitos de habilitação para havel-os, os da insinuação de doações em escravos, e outros semelhantes; 2.º doações e legados para esse fim; 3.º as multas criminaes, correccionaes e disciplinares relativas a questões de escravos e libertos; 4.º o producto de loterias concedidas para isso; 5.º o producto da venda de escravos do evento não recla-

(681) V. *Jornal do Comm.* Supp. de 31 de Agosto de 1866.

(682) V. Parte 1.ª deste *Ensaio*. — A Lei Portug. de 1773 assim o dispôz categoricamente; a nossa Lei de 22 de Fevereiro de 1823 em referencia ao Alvará de 31 de Janeiro de 1773 § 7.º o dispõe igualmente quanto aos expostos, ainda que tenham nascido de escravos. Com maior razão, desde que elles em nenhum tempo forão escravos, por isso que *nascem livres* pela lei.

mado dentro de cinco annos ; 6.º o de escravos de heranças arrecadadas, de ausentes, e vagos, igualmente não reclamado no mesmo prazo ; 7.º os premios de loterias não reclamados em igual prazo ; 8.º quaesquer outros valores ou quantias destinadas áquelle fim.

As alforrias conferidas pelo fundo de emancipação não deverião sêl-o á *sorte*, como foi lembrado ainda recentemente (683). A sorte é cega, e embora Bentham (684) já o houvesse indicado, esse expediente tem sido combatido e com muito justos e plausiveis fundamentos (685). Convém, ao contrario, que nessa distribuição haja o maior cuidado; de sorte que se vá alcançando um dos grandes fins, a emancipação gradual dos escravos existentes, de modo proveitoso aos mesmos escravos e á sociedade. Entendo que, sempre que possivel, devem ter a preferencia as familias ; se a somma disponivel apenas der para uma familia, ou para o resgate dos conjuges, sejam preferidos. Entre os dous sexos, preferir o feminino, sobretudo de 15 a 30 annos, por serem capazes de reproducção ; os filhos nascem desde logo plenamente livres, sem obrigação de serviço, porque as mãis são livres. Os filhos menores que acompanhem suas mãis, de preferencia aos outros. Os mais conforme o seu merecimento e favor de que se tornem dignos ; de sorte que se não vá, por occasião de um beneficio, qual o da liberdade, fazer-lhes um mal, que reflectiria na sociedade.

(683) Dr. L. F. da Camara Léal.— V. Appenso n.º 18.

(684) *Legislation*.

(685) Dr. C. Alberto Soares na sua *Memoria*. — V. Appenso n.º 15.

Seria igualmente para desejar o concurso das Ordens Religiosas e do Clero; os Benedictinos, Mercês, Carmo e outros tem dado bons exemplos; mas podem muito mais pela influencia da religião, assim como os Bispos, Parochos e Padres, agindo sobre as consciencias.— Da mesma sorte as Irmandades; a de S. Benedicto e Rozario nesta Côrte liberta annualmente irmãos seus, conforme as forças do fundo a isso destinado.— As associações, poderosos elementos do progresso moderno.— E outros meios Moraes serão efficazes para auxiliar e levar a cabo empreza tão gigantesca.

A Religião fallando á consciencia e dando o exemplo; o espirito de associação intervindo com a sua influencia moral e de facto; os Poderes do Estado dirigindo a opinião e applicando os meios; a imprensa esclarecendo pela discussão, pelo exame e estudo, e procurando levar a convicção aos animos, fallar á razão, e tambem ao coração: tudo enfim deve convergir para esse centro, em que a luz se faça, e nasça a nova ordem; verdadeira creação da nossa futura sociedade.

Os serviços prestados a tão nobre causa serão relevantes, e como taes premiados na terra e no Céu.

Em conclusão.

O plano que vimos de esboçar (686) offerece as seguintes vantagens:

1.º Extinguir desde já a propagação da escravatura.

(686) Está claro que, devendo ser simples a Lei, conter unicamente as bases da reforma, o maior desenvolvimento deve caber aos Regulamentos do Governo, e Instrucções, aonde se consignarão providencias outras que não dependem de medidas legislativas.

2.º Augmentar a classe dos homens livres, embora sahidos da classe escrava.

3.º Organisar nella a familia, que a escravidão destruiu.

4.º Promover o amor do trabalho em proveito proprio, restituindo-lhe o direito de propriedade, e outros.

5.º Educar ao menos moral e religiosamente esses individuos, cuidando tambem do seu espirito, da alma.

6.º Elevar os libertos e os escravos em dignidade humana, fazendo-os homens.

7.º Proteger os escravos e libertos, os senhores, e a sociedade, especialmente em attenção á crise que a reforma ha de produzir.

8.º Evitar a emancipação brusca e irreflectida.

9.º Aproveitar os proprios escravos e os libertos em bem dos mesmos, dos senhores, e da sociedade, transformando lentamente o trabalho servil em trabalho livre.

10.º Não desorganisar o trabalho actual, sobretudo agricola; e portanto obviar a uma catastrophe economica, que de outro modo poderia ter lugar.

11.º Não gravar os cofres publicos com indemnisação por emancipação forçada e immediata, sem todavia impedir a emancipação, comquanto mais lenta.

12.º Concorrer tambem para facilitar a immigração livre.

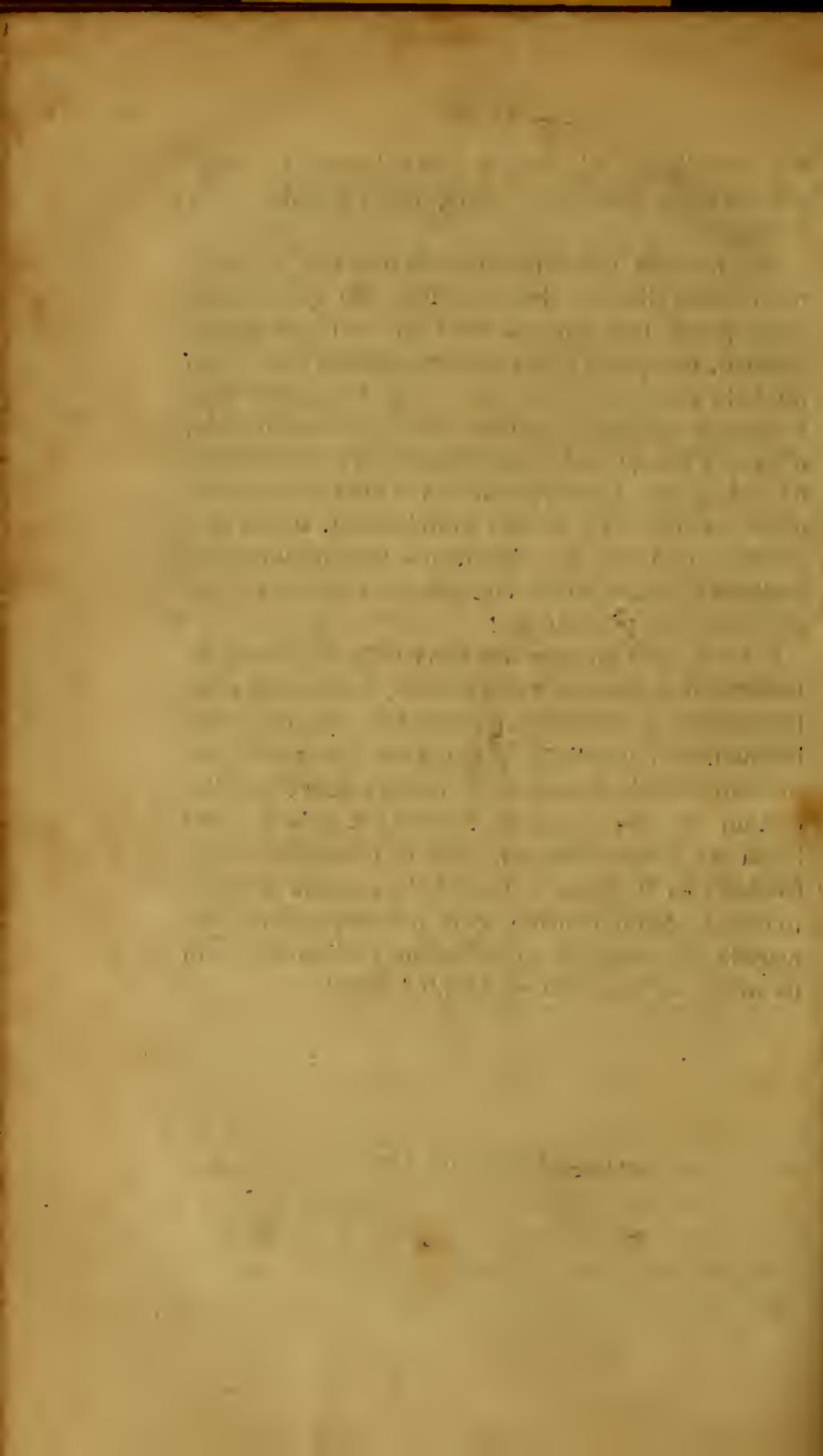
Consequentemente, preparar um futuro lisongeiro e digno do 'seculo, para o paiz, elevando-o aos seus proprios olhos, ante o mundo e a posteridade.

« Sem liberdade individual, termina o illustre José Bonifacio a sua eloquente *Representação*, não póde haver civilisação nem solida riqueza; não póde ha-

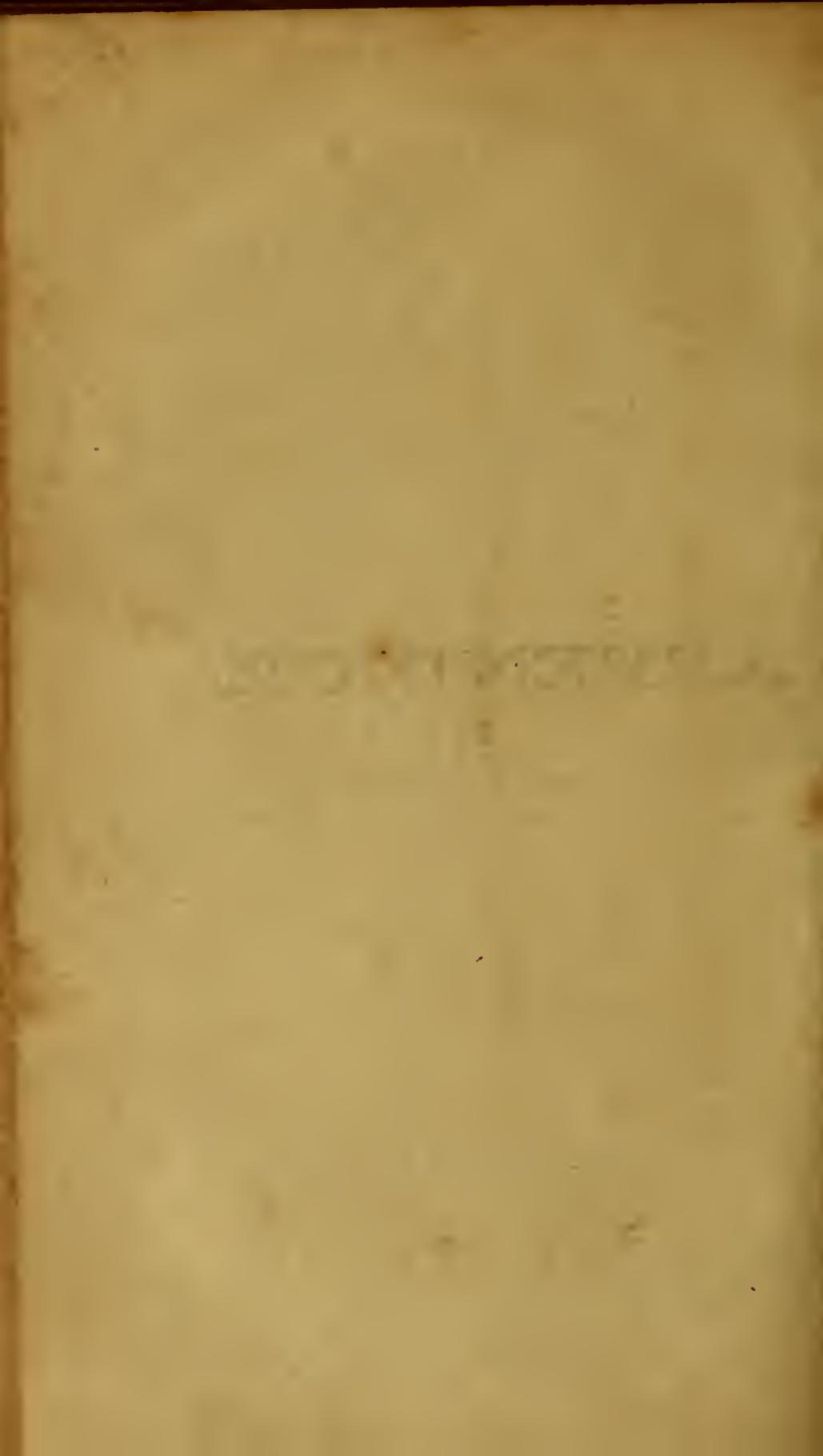
ver moralidade e justiça; e sem estas filhas do Céu, não ha nem póde haver brio, força e poder entre as Nações. »

Que importa que não gozemos nós, que já vamos no declinio da vida, dessa éra feliz em que a nossa bella patria não contará mais em seu seio um só escravo, em que o cancro da escravidão tenha sido de todo extirpado para não mais renascer? Trabalhemos sempre; a geração que vem despontando, e as que lhe succederem colherão os doces fructos da arvore que agora plantarmos; e então ellas bemdirão os operarios de tão grande obra, e não nos amaldiçoarão por lhes havermos transmittido esse hediondo legado, como fazemos nós contra as gerações que nos precedêrão !

E Deus, que do alto dos Céos tudo vê, e rege os destinos dos homens e das Nações, abençoaria obra tão meritoria, qual a inteira liberdade dos escravos, levantando a maldição que parece haver-nos fulminado; e faria descer sobre nossa patria o orvalho criador da sua Bondade Infinita. E sob a egide Santa do Todo-Poderoso, com o estandarte desfraldado da Religião e Liberdade, poderia o Brasil marchar afouto e firme, com a cabeça altiva, pela estrada do progresso e civilisação, exclamando com os olhos no Cruzeiro — Avante ! Avante !



APPENDICE.



N. 1.

ALVARÁ DE 10 DE MARÇO DE 1682.

Eu o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que, pedindo a conveniencia publica do socego e quietação dos meus Vassallos do Estado do Brasil prompto remedio sobre os negros fugidos para o sertão: Fui Servido Resolver, que com a gente armada fossem dominados; e que, succedendo maior a sua resistencia na Capitania de Pernambuco, se travou em demanda delles tão crua peleja, que, durando ha muitos annos, ainda hoje não estão reduzidos todos, e sendo perdoados pelo meu Governador os que em consideração distincta tinham feito um chamado Rei, teve elle tão justa occasião para entender que alguns se havião rebellado, que com parecer de pessoas doutas os condemnou a servidão perpetua. Desejando Eu extinguir aquelles primeiros damnos que pertencem ao socego publico, e atalhar os que pertencendo a particulares se pôde seguir da execução deste cativeiro em prejuizo da liberdade, mandando considerar esta materia com todas as tenções que ella inculca: Houve por Bem fazer o presente Alvará, pelo qual Ordeno e Encomendo muito ao dito Meu Governador que ponha todo o cuidado em que se continue a redução dos ditos negros fugidos pelo meio das armas, persistindo sempre os soldados na campanha, em considerando os moradores com a razão dos seus interesses, que dêem toda ajuda que puderem, para se acabar de todo esta tão grande causa de sua perturbação, praticando a todos ser meio conveniente de desistirem do direito, que podem ter ao dominio dos ditos negros, para ficarem os cativos sendo presas daquelles que os merecerem na guerra; e achando nesta parte alguma repugnancia ~~fara~~ executar sem alteração a fórma recebida de darem os senhores 125000 réis por cada um dos escravos que forem reduzidos, por não ser admissivel que a Fazenda Real, que tem tantas applicações necessarias, haja

de supprir com o damno della todos os gastos desta empreza; e tanto a liberdade como o cativeiro dos taes negros se regulará na maneira seguinte:

Todos os negros, ou mulatos, que antes de irem por qualquer causa para os Palmáres são livres, o serão igualmente depois de tornados por força ou por vontade á minha obediencia; e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres. Pela mesma razão serão cativos todos aquelles que o erão antes de irem para os mesmos Palmares, como tambem os filhos e descendentes de mulheres cativas, seguindo o parto e condição do ventre.

Sendo caso que alguns dos que por beneficio desta Lei devem ser livres estjão cativos nos termos de facto notorio, serão repostos pelo officio do Juiz em sua liberdade; e quando o facto não seja notorio, e elles pretendão demandar os senhores, poderão em todo o tempo usar do seu direito perante o Juiz competente, que obrigará os taes senhores lhes dêem livres os dias necessarios para se aconselharem e requererem sua justiça, nomeando-lhes Advogado que os defenda, o qual será pago á custa da minha fazenda, quando constar ao dito Juiz que elles carecem de meios com que possam satisfazer: e em um e outro caso será o conhecimento da causa sumario, pelos danos que de contrario resultarão tanto aos senhores como aos escravos na demora das causas ordinarias.

A prova destes casos será arbitraria dos julgadores, que se procurarão conformar com as minhas Ordenações, e na falta dellas com as opiniões mais commuas dos DD., não excedendo, nem deixando de guardar as que justamente se introduzirão em favor da liberdade; e dando sentença contra os escravos, appellarão sempre ex-Officio; dando-a, porém, contra os senhores, a receberão se as Partes a pedirem.

Estando *de facto* livre o que por *Direito* deve ser escravo, poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco annos sómente, contados do dia em que foi tornado á minha obediencia; no fim do qual tempo se entenderá *prescripta* a dita acção, por não ser conveniente ao Governo Politico do dito meu Estado do Brasil, que por mais do dito tempo esteja incerta a liberdade nos que a possuem, não devendo o descuido ou negligencia fóra d'elle aproveitar aos senhores.

Os que tiverem sido réos de alguns crimes antes da fuga, sendo restituídos por vontade, se não tiverem partes que os

accusem, serão perdoados pela Justiça; não assim, se forem restituídos por força, porque estes taes serão castigados pelo merecimento de suas culpas, attendendo que as aggravarão muito mais pela dita fuga.

Tanto os que forem cativos, como os que se mostrarem livres, não poderão ficar no Estado do Brasil. Do mesmo modo os filhos que excederem a idade de sete annos; porque nos maiores é para temer a mesma repetição da fuga; e com ella os damnos que se experimentarão, e nos menores é juridico o temor da imitação dos pais, herdada por sangue e derivada por natureza. Pelo que os livres serão notificados para que saião dentro de certo tempo do dito Estado, com pena de açoites e galês; e os senhores dos cativos serão igualmente notificados, com comminação de os perderem para a minha Fazenda, si, passado o tempo, forem achados por culpa sua no dito Estado.

Quanto aos negros e mulatos, suas mulheres e filhos, e descendentes, que pelo indulto do dito meu Governador da Capitania de Pernambuco vierão buscar a minha obediencia, e depois de estarem nella não delinquirão rebeldes, se guardará inviolavelmente a disposição do mesmo indulto, e se dará inteiro cumprimento a todas e quaesquer promessas que em meu nome lhes fossem outorgadas; porque pedindo a Fé Publica esta observancia, será este o meio de se reduzirem outros á sua imitação.

Sendo, porém, comprehendidos alguns no crime de traição por quaesquer dos modos em que por Direito nelle se incorre, perderão o mesmo indulto como se para elles não fóra em algum tempo concedido; porque a condição inherente e resultiva do mesmo indulto os fez pelo novo crime tornar ao antigo estado, ficando réos de maior culpa pela que lhes recresceu e commettêrão depois de perdoados.

Segundo esta razão de Direito se executarão nestes réos os castigos que merecerem por um e outro crime, com tal declaração, que, não se provando contra elles o que basta para a condemnação maior, provando-se comtudo por presumpções legitimas que não tiverão a fidelidade que devião guardar, não consentirá o dito meu Governador que elles fiquem em qualquer das partes do Estado do Brasil na fórmula acima declarada; porque, além de se poder temer que reincidão na culpa dos fugitivos, não é conveniente consentil-os no dito Estado uma vez indiciados de traidores.

Ficarão sujeitos a esta mesma disposição os negros que a título de quinto remetta o dito meu Governador ao meu Conselho Ultramarino; emquanto porém se não averigua a innocencia ou culpa de todos, que elles forão presos e cativos, estarão nesta Còrte como em deposito judicial, ganhando de comer para seu sustento no serviço da Republica; porque deste modo não são castigados antes da prova do crime se estiverem innocentes, nem de todo livres para se faltar ao castigo que contra elles se provar que o merecêrão.

Fugindo alguns destes negros, e sendo achados, serão lançados na galé até se concluir de todo a dita averiguação; porque a fuga sempre é indício da culpa pela qual forão remetidos, e não convem que fiquem na mesma occasião de poderem, conseguindo o delicto, frustrar o effeito da pena.

Nomeio para fazer esta averiguação ao Dr. Francisco da Silveira Souto Maior, Desembargador da Bahia; e sendo impedido, em falta delle, ao Dr. Antonio Rodrigues Banha, Desembargador da mesma Relação; ao qual se lhe assignou de salario 2\$500 por dia, descontando-se-lhe nos ordenados que levar do seu lugar, e despezas por conta da minha Fazenda da Capitania de Pernambuco, por ser esta diligencia em utilidade publica, pelo que resulta ao commum dos meus Vassallos da mesma Capitania na observancia de Direito e bem das liberdades.

Tirá o dito Desembargador devassa do crime da traição que o dito Governador avisou intentárão fazer os ditos negros dos Palmares depois de reduzidos á Minha Obediencia, e estarem na povoação que se lhes assignou para viverem, avocando a si todos os papeis e autos que houverem sobre a materia; dos quaes juntará sómente á devassa os que lhe parecer que a ella convem, examinando a verdade com tal cuidado que possão os delinquentes ser castigados sem o temor de perigar a innocencia.

Pronunciada a devassa, a proporá em Junta com o dito meu Governador, e o Ouvidor Geral da mesma Capitania; e, separando aquelles réos que entender estão em pena ordinaria, os remetterá com toda a segurança á Cidade da Bahia; e aos mais que não estiverem na dita pena fará os autos summarios, e os sentenciará na Junta a final com os ditos meus Governador e Ouvidor Geral, escrevendo as sentenças que se vencerem por mais votos; as quaes poderão embargar os réos por seus procuradores letrados uma só vez,

sem usarem do beneficio de restituição de presos, que neste caso lhes não valerá; e o que ultimamente fôr vencido fará o dito meu Desembargador dar á execução, sem appellação nem agravo.

Feita esta diligencia, se recolherá á dita cidade da Bahia, e em Relação com os adjuntos que lhe nomear o Governador, fará os autos summarios aos ditos réos que tiver remettido, na fórma da Lei e Regimento da mesma Relação; e sendo finalmente sentenciados, se mandará fazer nelles a execução pelas penas decláradas e impostas nas sentenças; e serão levadas as cabeças dos dous principaes conspiradores, que forem condemnados, ao lugar do delicto, aonde serão levantadas em postes altos e publicos, que possão ser de todos vistas, e se não poderão tirar até que o tempo as consuma, para que sirva este exemplo não sómente de satisfação á culpa, mas de temor e horror aos mais que se não atrevão a commetter outros semelhantes.

Tanto em Pernambuco como na Bahia serão pagos os ditos Procuradores letrados á custa da minha Fazenda, como dito é nas causas civeis; e succedendo não resultar culpa da dita devassa, o fará o dito Desembargador presente ao dito meu Governador e Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco, sem alguma dilação mandará por editaes publicos em toda a Capitania, e depreará os mesmos editaes para as mais partes do Estado do Brasil, declarando nelles que os ditos negros são livres, e comminando graves penas a todos que dahí em diante os tiverem em cativo; as quaes penas farão executar todos os meus Governadores, e Ouvidores e mais Justiças do Estado do Brasil; advertindo que, do contrario, Me darei por mal servido, e se lhes dará em culpa de suas residencias.

Tirada e pronunciada a dita devassa, enviará logo pelas primeiras embarações e por differentes vias os traslados authenticos ao meu Conselho Ultramarino, para á vista della se deferir aos negros quinto, que nesta Córte estão depositados na fórma deste meu Alvará e Regimento; o qual se registrará na dita Relação do Estado do Brasil, e igualmente nas casas das Camaras do mesmo Estado, para a todo tempo constar que o houve assim por bem. E mando se cumpra e guarde muito inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, Ordens e costumes que em contrario haja; e valerá como Carta, posto que seu effeito haja

de durar mais de um anno; e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ord. Liv. 2.º tits. 39 e 40 em contrario: e se passou por duas vias.—Manoel Felippe da Silva a fez em Lisboa a 10 de Março de 1682.—O secretario *André Lopes de Lavre* o fez escrever.—PRINCIPE.

NOTA.—A publicação acima está conforme a uma certidão autentica de 13 de Fevereiro de 1867, da Secretaria de Estado dos Negocios do Ultramar em Portugal, L. 2.º fl. 296 do Registro de Provisões e Alvarás que se expedirão pelo antigo Tribunal do Consellio Ultramarino, devidamente legalizada, e até visada pelo Vice-Consul Brasileiro em 20 desse mez; aproveitó a occasião para agradecer ao meu collega Dr. Ponte Ribeiro a bondade de m'a haver confiado.—Em um *Manual do Juiz de Paz* impresso em 1833, de que ha exemplar na Bibl. Flum. desta Côrte, o mesmo Alvará vem publicado, assim como na *Revista Juridica* do Dr. Silva Costa, 1866, pag. 436, por cópias ou certidões extrahidas do Livro 1.º e verde do Registro das Ordens e Regimentos em Ouro Preto (Minas Geraes) com a assignatura do Conde Val dos Reis; mas ha algumas variantes para a que ora damos, como é facil conhecer pela confrontação, embora não sobre objectos essenciaes.

N. 2.

LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brasil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se:

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores, que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil.

Para os casos da excepção n.º 1, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Codigo Criminal imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contractando com as Autoridades Africanas para lhes darem um asylo. Os infrautores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores:

1.º O Commandante, Mestre, ou Contramestre.

2.º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos que scientemente fornecêrão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes porém só ficarão obrigados subsidiariamente ás despesas da reexportação, sujeitos comtudo ás outras penas.

Art. 4.º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brasil pelas forças Nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle, que der noticia, e forneccr os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado Judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer Autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, recceberá da Fazenda publica a quantia de 30\$000 por pessoa apprehendida.

Art. 6.º O Commandante, Officiaes e Marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o Regimento da Marinha para divisão das presas.

Art. 7.º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr Brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qualquer motivo que seja. O que descnbarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Commandante, Mestre e Contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente incorrerá na multa de 100\$000 por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda publica a quantia de 30\$000 por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude desta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos arts. 5.º e 8.º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicado para as casas de expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 dias do mez de Novembro de 1831, dccimo da Independencia e do Imperio.—FRANCISCO DE LIMA E SILVA.— JOSÉ DA COSTA CARVALHO.— JOÃO BRAULIO MONIZ.— *Diogo Antonio Feijó.*

N. 3.

LEI N. 581 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta

e um. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do código criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratão os artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidas com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada um africano apprehendido, que será distribuido conforme as Leis a respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos d'onde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e enquanto essa reexportação se não verificár, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem a bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sítos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórmula do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no

artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e appellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no fòro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Eusebio de Queiroz Coutinho Maltoso Camara.

N. 4.

LEI N. 731 — DE 5 DE JUNHO de 1854.

Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no art. 3.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º A competencia dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réos mencionados no artigo terceiro da Lei numero quinhentos oitenta e um de quatro de Setembro de mil oitocentos e einoenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Art. 2.º Será punido com as penas de tentativa de importação de eseravos, processado e julgado pelos ditos Auditores, o Cidadão Brasileiro, aonde quér que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contramestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se ocupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Esta disposição não comprehende o Cidadão Brasileiro residente em paiz estrangeiro, que ahi já tiver sido proeessado e julgado pelo mesmo crime.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos einoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 5.

NOTA DE 11 DE JANEIRO DE 1844.

Nota de 11 de Janeiro de 1844, dirigida ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha, por S. Ex. o Sr. Paulino José Soares de Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Brasil ().*

O abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, recebeu a nota n. 53, que em data do 1.º de Setembro proximo passado lhe dirigio o Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica.

Esta nota tem por fim declarar ao governo imperial que o de S. M. Britannica não pretende que as obrigações contrahidas pela Convenção de 1826 fiquem sem cumprimento, por falta de cooperação, tantas vezes, e debalde (diz o Sr. Hamilton), reclamada pelo governo britannico, e que, se o do Brasil se recusar a entrar, com o da Grã-Bretanha em ajustes formaes, a fim de serem levados a effeito os desejos manifestados pelas partes naquella Convenção para total e final abolição do commercio de escravos, S. M. só por si e com seus proprios recursos, tomará as medidas que julgar conveniente adoptar, para conseguir completamente o fim da obrigação imposta a S. M. pelo art. 1.º da sobredita Convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil.

O abaixo assignado vê-se na rigorosa necessidade de fazer um rapido exame dos fundamentos em que descausa uma declaração tão extraordinaria.

Para a justificar começa o Sr. Hamilton pela eumeração dos suppostos agravos que os officiaes e marinheiros dos

(*) O historico dos artigos addicionaes de 1833, dos outros propostos em 1830, e do contra-projecto brasileiro de 1841, bem como da eumeração das violencias do cruzeiro inglez, vem detalhada e energeticamente relatado nesta Nota.

cruzeiros britannicos tem recebido das autoridades brásileiras. E assim reproduz, recapitulando-os, os factos occorridos com os botes dos navios *Clio*, *Rose*, *Fantome*, *Curlew*, de S. M. Britannica, e o caso do navio *Leopoldina* em Macahé.

Cada um destes assumptos tem feito objecto de uma larga e longa discussão, e a de alguns está terminada. A essas discussões poderia referir-se o abaixo assignado, sem acrescentar cousa alguma; mas não pôde passar em silencio uma observação.

Essas desagradaveis occurrencias, que ninguem deplora mais do que o governo imperial, tiverão lugar por occasião de violações dos Tratados subsistentes entre o Imperio e a Grã-Bretanha.

Diz, pois, o art. 2.º das instrucções de 28 de Julho de 1817, que formão parte integrante da Convenção da mesma data, o seguinte:

« Não poderá ser visitado, ou detido, *debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja*, navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, emquanto estiver dentro de um porto, ou enseada pertencente a uma das duas altas partes contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; mas, dado o caso de que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos, poderão *fazer-se as representações convenientes ás autoridades do paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abusos.* »

Este artigo é a garantia indispensavel da independencia do territorio do Imperio. Sem elle esta não existiria, e, todas as vezes que fôr violado, aquella independencia será violada tambem.

A intenção clara, e evidente desse artigo é certamente que a policia, e repressão do trafego no interior, nas costas e mares territoriaes do Brasil, sejam feitas pelas suas autoridades. A acção dos cruzeiros britannicos cessa no lugar onde alcança o tiro de peça das baterias de terra.

Essas disposições do tratado têm sido constantemente violadas. Constantemente os cruzeiros inglezes destacão botes armados, que fazem a policia dos mares territoriaes, desembarcáo armados nas praias, visitão e procurão deter embarcações ainda mesmo debaixo das baterias das fortalezas, e averiguar se ha Africanos nas casas e estabelecimentos do litoral.

Esse procedimento deve necessariamente irritar a susceptibilidade nacional, e indispor os animos, ainda mesmo dos que não são interessados no trafego. Delle devem resultar conflictos muito desagradaveis.

E todavia, na opinião do Sr. Hamilton, são o governo imperial e as autoridades brasileiras culpados desses conflictos! O tratado e a independencia do territorio do Imperio são violados, e, porque aquellas autoridades ousão recalcitrar contra esses procedimentos, deve o governo imperial dar satisfações!

O Sr. Hamilton ameaça em sua nota com novas medidas; porém o abaixo assignado, e dil-o com sinceridade, não pôde conceber outras que vão muito além das que se tem posto em pratica até agora.

Se não fôra a intenção em que está o governo imperial de evitar tudo quanto pôde azedar as discussões que tem de ser presentes ao governo de S. M. Britannica, e o desejo sincero que nutre de fazer de sua parte tudo quanto fôr possível para conservar relações entre os dous paizes, o abaixo assignado entraria em uma circumstanciada analyse de muitos agravos recebidos dos cruzeiros britannicos, e pelos quaes nem uma satisfação real foi dada ao governo imperial. O abaixo assignado apenas consignará aqui os que lhe occorrerão ao escrever estas linhas. Vem-lhe á memoria os seguintes:

O tiro disparado do brigue *Ganges* que matou o infeliz João Soares de Bulhões, que voltava da ilha de Paquetá a bordo da barca de vapor brasileira *Especuladora*, no dia 21 de Abril de 1839.

O tiro disparado de bordo da corveta *Orestes* sobre o vapor brasileiro *Paquete do Sul*, dentro deste porto.

O tiro disparado da fragata *Stag* sobre um escravo de Boaventura José da Veiga, que passava em uma falúa dentro deste porto.

A prisão de José Lazaro, de Oliveira, cidadão brasileiro, em uma presiganga ingleza, dentro de um porto do Imperio.

O facto acontecido nas aguas desta provincia entre o patacho brasileiro *Patagonia*, e um ketch inglez.

A visita feita por uma barca de vapor ingleza, debaixo das baterias da fortaleza de Santa Cruz, deste porto, a uma canôa e uma sumaca brasileira, obrigando um bergantim nacional a atravessar.

O insulto ao brigue de guerra brasileiro *Tres de Maio*, trazendo içada a bandeira nacional, por uma lancha ingleza, que lhe disparou dous tiros de bala, e o insultou com palavras.

A dilaceração pelo official Christie do sello imperial, posto em officio dirigido por uma autoridade brasileira a outra, a fim de ver o que continha.

A tentativa de um bote do *Partridge* para deter o bergantim *Leopoldina*, dentro do porto de Macahê, e debaixo das baterias da fortaleza que ahi serve de registro.

A tentativa feita por uma lancha, e escaleres armados do *Curlew* para apprehender o navio *Amizade Constante*, dentro do rio Bertioga.

Finalmente acrescentará o abaixo assignado outro facto que acaba de occorrer, e que vai entrar em discussão, e vem a ser o desembarque da tripolação armada de um cruzeiro inglez na praia da Armação dos Buzios, a quatro leguas e meia de Cabo Frio. Essa tripolação saltou em terra armada, não consentio que chegasse ao lugar pessoa alguma brasileira, e apoderou-se de um brigue com bandeira portugueza, que conduzia Africanos, e o levou. Não houve conflicto certamente por causa da rapidez com que isto foi praticado.

Em algumas dessas occasiões tem sido apprehendidos Africanos, mas essa unica vantagem não pôde justificar a violação clara e manifesta dos Tratados, nem o governo imperial pôde crer que o de S. M. Britannica adopte o principio de que o fim justifica os meios, e que pouco importa violar as obrigações as mais santas, e as mais solemnes, com tanto que se apprehendão mais 400 ou 500 Africanos!

Se os cruzeiros britannicos respeitassem a independencia do territorio do Imperio, e os Tratados que a garantem, e se desse procedimento resultasse maior introdução de Africanos, razão teria o Sr. Hamilton para dirigir ao abaixo assignado a nota, á qual tem a honra de responder, e para reclamar a adopção de novas estipulações que puzessem cobro áquella introdução. Mas não acontece assim, porque os cruzeiros britannicos tomão pelas suas proprias mãos todas as faculdades que julgão convenientes, e exercem-as de facto, e por meio da força. Dahi resultão conflictos; delles é o governo imperial sempre culpado, e por elles é tambem sempre ameaçado.

Não é, portanto, o governo imperial que tem o firme proposito de desprezar ou illudir as solemnes obrigações do Tratado.

No meio das difficuldades que necessariamente devia encontrar a extineção do trafego em um paiz, cuja população foi acostumada por seculos a não possuir quasi outra riqueza, senão aquella que era tirada da terra por braços escravos, lamenta elle que o imprudente e violento procedimento dos cruzeiros britannicos accumule novos embarços, acareando sympathias aos traficantes pelo sentimento do amor proprio nacional offendido.

O abaixo assignado julga não dever aceitar a discussão da comparação que pretende instituir o Sr. Hamilton das diversas administrações que tem tido o Imperio, relativamente á questão do trafego. Esta discussão, por ter muito de pessoal, seria, além de incompetente, muito desagradavel. Observará, porém, que nenhuma administração brasileira até agora, tem-se recusado a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, meios para tornar mais effectiva a repressão do trafego. E, se nem um accordo se tem tomado até agora, é isso devido á natureza das proposições feitas por parte da Grã-Bretanha. Observará mais que uma das anteriores administrações a que o Sr. Hamilton se refere repugnou tambem admittir os artigos addicionaes taes quaes estão redigidos, e a Convenção proposta pelo Sr. Ouseley, baseada no memorandum do Sr. Candido Baptista de Oliveira, o que foi deelarado ao mesmo Sr. Ouseley em notas datadas de 20 e 26 de Agosto de 1841.

O Sr. Hamilton eita em primeiro lugar a Convenção proposta por ordem do Visconde Palmerston no mez de Agosto de 1840. A discussão dessa convenção foi interrompida pela proposição feita pelo Sr. Candido Baptista de Oliveira, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, como se vê do despacho de Mr. Ouseley ao Visconde de Palmerston de 9 de Agosto de 1839, que está a fl. 339 da *Correspondencia With Foreing Powers Relating to Slave Trade Class. B. 1840.*

Demais, o Sr. Hamilton não poderá certamente deixar de reconhecer que as principais disposições desse projecto de Convenção estão sendo executadas, sem que se tenha julgado necessaria a acquiescencia do Brasil.

O art. 1.º dispunha que as commissões mixtas estabelecidas segundo as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826 serião abolidas. Ora, pelo menos, a desta Córte o vai sendo de facto, porque muitas embarcações, de cuja detenção lhe competia tomar conhecimento, na fórma do Tratado, e de exigencias da propria Legação Britannica, tem sido, e são

levadas perante os Tribunacs Britannicos do Almirantado ou Vice-Almirantado. Este assumpto, porém, fará o objecto de uma reclamação que o abaixo assignado terá a honra de levar ao conhecimento do Sr. Hamilton.

Outro artigo da mesma Convenção dispunha que os Africanos apprehendidos a bordo dos navios apresados ficarião a cargo do governo inglez, e serião mandados para alguma colonia ou estabelecimento britannico. A razão que se dá no preambulo dessa Convenção de 1840 funda-se no inconveniente para o Brasil da introducção de negros livres no seu territorio. Aquella estipulação era indispensavel para revogar a disposição (em vigor) do art. 7.º do Regulamento para as commissões mixtas de 28 de Julho de 1817, o qual faz parte da Convenção da mesma data, e que determina que aquellos Africanos serão consignados ao governo do paiz em que residir a commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou trabalhadores livres.

Ora, o Sr. Hamilton sabe mui bem, porque o tem por vezes declarado mui solememente ao abaixo assignado, que todos os Africanos apprehendidos pelos cruzeiros britannicos são hoje remettidos para as colónias inglezas, com o fundamento de que são (agora) muito mal tratados no Brasil. Está, portanto, tambem em execução nesta parte a proposta do Visconde Palmerston, com manifesta violação do art. 7.º do Regulamento acima citado, que faz parte de um Tratado.

Cita o Sr. Hamilton em segundo lugar os artigos addicionaes á Convenção de 1826, assignados nesta Còrte pelos Srs. Alves Branco e Fox, em 27 de Julho de 1835. Esses artigos ficarão dependentes de ractificação, que naquella época dependia da approvação da assembléa geral legislativa, em virtude do art. 20 da Lei da regencia de 14 de Junho de 1831.

Essa Convenção era do numero daquellas que não podem ter a menor força, e execução, sem que sejam ratificadas, e, não obstante, as suas disposições principacs tem sido postas em execução por parte da Grã-Bretanha. Ahi estão as opiniões e decisões dos juizes britannicos da commissão mixta, e os apresamentos feitos pelos cruzeiros inglezes, que sobcjamente o attestão.

Essa Convenção não foi ratificada, sem duvida pelas mesmas razões por que o governo imperial não a ratificaria hoje, e o abaixo assignado as repetirá com a maior franqueza e sinceridade.

Pela Convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha, em 15 de Março de 1823, se declarou no art. 1.^o que, se houvesse *prova clara e innegavel de ter sido embarcado* a bordo de qualquer navio algum escravo ou escravos de um ou outro sexo, destinado ao trafego illicito, na viagem em que o mesmo navio fôr capturado, *nesse caso e por esse motivo*, em conformidade do *verdadeiro espirito e intenção* das estipulações da Convenção acima mencionada, será aquelle detido pelos cruzadores, e condemnado a final pelos commissarios.

Nessa Convenção reconheceu e declarou a Grã-Bretanha o verdadeiro espirito e intenção das estipulações da Convenção de 28 de Julho de 1817, espirito, e intenção, que por certo, não foi seguido, e guardado nos artigos addicionaes de 27 de Julho de 1835.

Porquanto esses artigos addicionaes, depois de fazerem uma longa e minuciosa enumeração das cousas e circumstancias que ordinariamente qualificão as embarcações que se empregão no trafego, acrescentão: • *Se alguma*, ou mais destas diversas circumstancias forem verificadas, serão consideradas como provas *prima facie* do emprego effectivo do navio no trafego de escravos; e por isso o navio será condemnado, e declarado boa presa, uma vez que da parte do mestre ou dono não se dêem provas satisfactorias de que semelhante navio, no tempo da detenção, ou captura, estava empregado em alguma especulação legal. »

Assim, ao passo que nos artigos addicionaes assignados com Portugal se havia concordado na necessidade de uma prova clara, e innegavel de haverem as embarcações desembarcado Africanos, julgava-se bastante para o Brasil que houvesse suspeitas ou provas *prima facie* de que as embarcações se dirigião ao trafego de Africanos, sendo sufficiente uma só das circumstancias enumeradas nos artigos addicionaes para a condemnação. Esta teria lugar sempre que essas embarcações não dessem provas satisfactorias de que se empregavão no commercio licito, mas essas provas satisfactorias não estavam definidas, e ficavão inteiramente ao arbitrio de algum tribunal, que não seria brasileiro, mas inteiramente britannico, extinetas as commissões mixtas. O Brasil viria a pôr assim a sua acanhada e quasi nullificada marinha mercante, nas mãos, o abaixo assignado não dirá do governo britannico, mas de alguns tribunaes inglezes, cujos membros, para dar prova de zelo, podem ir além de suas instrueções, e

não ter a indispensavel imparcialidade. O procedimento do actual juiz commissário da commissão mixta brasileira e ingleza, estabelecida nesta Côrte, é uma exuberante prova disso, e o abaixo assignado o provará com factos, se o Sr. Hamilton o exigir.

As ponderosas considerações que aconselhavão a não ratificação daquelles artigos, pelo modo por que se achão concebidos, adquirião maior robustez á vista da interpretação dada por um commissario juiz britannico da commissão mixta brasileira e ingleza nesta Côrte, o Sr. Geo Jackson, á Convenção de 23 de Novembro de 1826, interpretação em que baseava as suas sentenças nesse tribunal, e que não consta ao menos ao governo imperial, que fosse reprovada pelo britannico, que a teve presente, como se vê dos officios dirigidos a Lord Palmerston em 22 de Junho e 23 de Setembro de 1839, e documentos que os acompanhão, e que se achão impressos na *Correspondence With British Commissioners Relating to the Slave Trade Class. A., 1839—1840*, a fls. 235 e 259.

Segundo essa interpretação, a doutrina dos artigos additionaes de que se trata, está na Convenção de 23 de Novembro, e não servem elles senão para dar *greater cleurnness to engagements already existing, and to obviate the possibility of any such doubts, etc., etc.*

Taes são os principios que tem ditado as sentenças dos juizes britannicos da commissão mixta!

Essa interpretação, que, pela comprehensão extensissima e inteiramente arbitraria que dava ás palavras de que usa o art. 3.º da Convenção de 23 de Novembro de 1826, *mutatis mutandis*, acabava com todas as clausulas restrictivas dos Tratados anteriores, isto é, com todas as garantias que estes concedem aos navios, e subditos brasileiros, não foi intimada ao governo imperial, não foi por elle discutida, não foi por elle aceita, e comtudo tem-lhe sido imposta e executada, com manifesta violação dos principios do direito das gentes, porque nenhum dos contractantes tem por si só, e independentemente do outro, o direito de interpretar á sua vontade um tratado. Esta regra tem ainda muito maior applicação, quando se trata de uma interpretação que tem tão extraordinario alcance, como aquella que o abaixo assignado acaba de mencionar.

Não obstante todas estas considerações, nenhuma das administrações que tem tido o Imperio, recusou tratar com o

governo britannico sobre os meios de tornar mais effectivo o Tratado da abolição do commercio da escravatura de 23 de Novembro de 1826, porém de uma maneira que não vexasse o commercio licito, que o não entregasse, e aos subditos brasileiros a tribunaes estrangeiros, e que prestasse as convenientes garantias ás propriedades e subditos brasileiros. Isto foi declarado á legação britannica em varias notas, como, por exemplo, na que foi dirigida ao Sr. Ouseley, em 8 de Fevereiro de 1841.

Para entrar em negociação sobre esse assumpto, e definir claramente as estipulações da Convenção de 23 de Novembro de 1826, foi nomeado, de accordo entre o Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, então Ministro, e o Sr. Ouseley, como se vê de uma nota deste, datada de 4 de Março de 1841 um Plenipotenciario Brasileiro, o Sr. Senador Caetano Maria Lopes Gama.

Começarão as conferencias entre ambos em 20 de de Agosto de 1841, não obstante não apresentar o Sr. Ouseley plenos poderes para tratar, e depois de haver este insistido, por todos os modos, para que a sua proposta fosse adoptada, pediu que o plenipotenciario brasileiro apresentasse um contra-projecto. Esse contra-projecto foi remettido ao Sr. Ouseley pelo Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, com a nota de 26 de Agosto de 1841.

Aquelle contra-projecto refundio, e comprehendeu: 1.º, os artigos additionaes assignados pelos Srs. Alves Braneo e Fox, em 27 de Julho de 1835; 2.º, a proposta apresentada pelo Sr. Ouseley, e que acompanhou a sua nota de 23 de Agosto de 1840; 3.º, o additamento por elle proposto, para que os navios condemnados por se empregarem no trafego fossem desmanchados e suas partes vendidas separadamente.

As differenças salientes que existem entre o dito contra-projecto, e os referidos artigos, proposta e additamento, são sómente as seguintes :

Pelos artigos additionaes basta como prova *prima facie* do emprego do navio no trafego de escravos, e para sua condemnação, que se verifique uma das circumstancias que encerrão os mesmos artigos (e tambem o contra-projecto), como, por exemplo, a de haverem sido encontrados nelle grilhões, correntes ou algemas (podem ser meia duzia), ou duas caldeiras de tamanho ordinario.

Pelo contra-projecto não basta a existencia de uma de taes

circunstancias, é preciso que se verifiquem todas ou uma não pequena concorrência das que enumerão tanto o mesmo contra-projecto, como os artigos addicionaes.

E na verdade, nenhuma embarcação está preparada para ir buscar 200, 300 ou 400 Africanos á Costa d'África sómente com uma duzia de grilhões e duas caldeiras de tamanho ordinario.

O contra-projecto, no art. 10 diz : « Não terá, porém, lugar a detenção, ainda que pela visita se verifique a existencia de grande quantidade de taboas ou de quaesquer outras peças de madeira, de vasilhas vasias ou com objectos de commercio, assim como dos generos e mercadorias mencionados sob os n.ºs 9 e 10 do artigo (arroz, farinha, chitas, etc.), quando o navio se dirigir de um para outro porto do Brasil, ou para qualquer porto que não seja da Costa d'África, onde se possa fazer o trafego de escravatura. »

Pelos artigos addicionaes essa embarcação seria detida, e condemnada, ficando inteiramente entregue á boa ou má vontade dos cruzeiros britannicos a navegação costeira do Imperio.

Pelo estabelecimento das commissões mixtas, são as propriedades e subditos brasileiros julgados por juizes britannicos em concorrência com juizes brasileiros. A proposta do Sr. Ouseley não quer isto, quer que interesses brasileiros sejam julgados por tribunaes unicamente britannicos, estabelecidos fóra do Imperio.

O contra-projecto, porém, conserva as commissões mixtas, e para facilitar e apressar os julgamentos, crêa mais duas, uma em Demerara, e outra no Cabo da Boa Esperança.

Taes são as differenças notaveis que se dão entre os artigos addicionaes á proposta, e additamento do Sr. Ouseley, e o contra-projecto.

Esse contra-projecto nem ao menos foi discutido com o governo imperial ou com o seu plenipotenciario.

Em lugar de uma discussão regular sobre a sua materia, recebeu o abaixo assignado a nota ameaçadora do Sr. Hamilton.

Não é portanto, por nenhum dos motivos apontados nessa nota do Sr. Hamilton que o governo imperial tem deixado de adoptar as diversas proposições que-lhe tem sido feitas pelo governo britannico. O governo imperial não está disposto a sancionar com a sua acquiescencia aquillo que tem sido feito sem ella, por meio da força, e contra as expressas e claras disposições dos Tratados. Não duvida tratar sobre o assumpto em questão, mas pretende que os direitos do Brasil, como

nação independente, sejam respeitadas; quer discutir o que lhe convem, e que as condições de novas convenções sejam por elle accitas, e não lhe sejam impostas.

O abaixo assignado recordará ao Sr. Hamilton as palavras de Lord Aberdeen em sua carta aos Lords commissarios do Almirantado, datada de Foreign Office em 20 de Maio de 1842. Reprovando o procedimento de alguns cruzeiros britannicos, dizia elle que esse procedimento—*cannot consid. red as sanctioned by the law of nations, or by the provisions of any existing treaties; and that however desirable it may be put end slave trade, a good however eminent should not be attained otherwise, than by lawful means.*

Se essa solemne declaração, tão cheia de justiça, e tão propria de uma nação illustrada e poderosa não servir para o Brasil, e se as ameaças do Sr. Hamilton se realizarem, o governo imperial sómente cederá á força maior, e protestará sempre, perante o mundo, contra a violação dos seus direitos e violencias que se lhe fizessem.

O abaixo assignado não desconhece que o trafego tem continuado com mais ou menos força, segundo as maiores ou menores alternativas de lucro que offerece em diversas épocas; mas por certo que não tem chegado ao ponto, figurado pelo Sr. Hamilton, de conduzirem-se pelas ruas desta capital em dia claro, á vista de todos, negros boçaes, e de haverem depositos onde sejam expostos á venda publica. O governo imperial não tem conhecimento de taes factos, e muito melhor fôra que a pessoa que deu taes informações ao Sr. Hamilton as houvesse tambem communicado ao governo, que tem á sua disposição os meios convenientes para os averiguar, e reprimir, se forem verdadeiros, e de convencer de falsas taes noticias quando o sejam. O abaixo assignado duvida de que o numero de Africanos illicitamente importados suba tanto como pretende o Sr. Hamilton, e uma prova da exaggeração do seu calculo é o preço extraordinario e sempre crescente dos escravos nesta provincia.

Pelo que toca aos factos mencionados pelo Sr. Hamilton, relativos á provincia de Pernambuco, o abaixo assignado exige nesta data informações do respectivo presidente para providenciar como convier, e aproveita a oportunidade para renovar ao Sr. Hamilton os protestos de sua perfeita estima e distincta consideração.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1844.—
Paulino José Soares de Souza.

N. 6.

NOTA DE 22 DE OUTUBRO DE 1845.

Protesto do Governo Imperial contra o Bill sancionado em 8 de Agosto de 1845, relativo aos Navios Brasileiros que se empregarem no trafico.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 22 de Outubro de 1845.

Sua Magestade o Imperador do Brasil, meu Augusto Soberano, soube com a mais profunda magoa que foi approvado, e sancionado como lei por S. M. a Rainha da Grã-Bretanha, no dia 8 do mez de Agosto do corrente anno, um acto do parlamento, em virtude do qual se confere ao alto Tribunal do Almirantado, e a qualquer tribunal de vice-Almirantado de S. M. Britannica, dentro dos seus dominios, o direito de tomar conhecimento, e de proceder á adjudicação de qualquer navio com bandeira brasileira que fizer o trafico de escravos em contração da Convenção de 23 de Novembro de 1826, e que fôr detido, e capturado por qualquer pessoa ao serviço de Sua dita Magestade.

O Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil na Côrte de Londres, logo que este acto foi apresentado no parlamento pelo Governo Britannico, protestou contra elle, como era do seu dever, por meio da nota inclusa por cópia, que, com data de 25 de Julho deste anno, dirigio a Lord Aberdeen, principal Secretario de Estado de S. M. Britannica na repartição dos negocios estrangeiros.

S. M. o Imperador, a quem foi presente o protesto feito pelo seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Londres, ordenou ao abaixo assignado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que approvasse, e ratificasse o dito protesto, e fizesse, além disto, uma exposição, e analyse mais circumstanciadas dos factos, e do direito que tem o Governo Imperial para pronunciar-se com toda a energia que dá a

consciencia da justiça contra um acto que tão directamente invade os direitos de soberania, e independencia do Brasil, assim como os de todas as nações. Tal é a ordem que o abaixo assignado passa desde já a satisfazer.

Pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, o Governo do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves obrigou-se a abolir o commercio de escravos ao norte do Equador, e a adoptar, de accordo com a Grã-Bretanha, aquellas medidas que melhor pudessem contribuir para effectiva execução do ajuste precedente, reservando para um tratado separado o periodo em que o commercio de escravos houvesse de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os dominios Portuguezes. »

Para preencher fielmente, e em toda a sua extensão as obrigações contrahidas pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, teve lugar a Convenção additional de 28 de Julho de 1817.

Nesta Convenção estabeleceu-se, entre outras providencias, o direito de visita, de busca, e a criação de commissões mixtas para julgarem os apresamentos feitos pelos cruzadores das altas partes contractantes, tendo sido assignadas na mesma data pelos plenipotenciarios dos dous governos as instrucções por que devião dirigir-se os cruzadores, e o regulamento por que devião guiar-se as commissões mixtas.

No mesmo anno de 1817 foi assignado em Londres, aos 11 dias do mez de Setembro, e depois competentemente ratificado pelo governo Portuguez, um artigo separado, pelo qual se concordou em que, logo depois da abolição total do trafico de escravos, as duas altas partes contractantes convirião em adaptar, de commum accordo, ás novas circumstancias as estipulações da Convenção additional de 28 de Julho do mesmo anno, e acrescentou-se que, quando não fosse possivel concordar em outro ajuste, a dita Convenção additional ficaria valida até a expiração de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido.

Pelo art. 1.º da Convenção celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha no dia 23 de Novembro de 1826, e ratificada no dia 13 de Março de 1827, estabeleceu-se que, « aca-
« bados tres annos depois da troca das ratificações, não
« seria mais licito aos subditos do Imperio do Brasil fazer
« o commercio de escravos na Costa d'África, debaixo de
« qualquer pretexto, ou maneira que fosse, e que a con-

« tinação deste commercio feito depois da dita época por
« qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial seria considera-
« do e tratado como pirataria. »

Pelo art. 2.º da referida Convenção concordarão as altas partes contractantes em adoptar, e renovar, como se fossem inseridos, palavra por palavra, na mesma Convenção todos os artigos, e disposições dos Tratados concluidos entre S. M. Britannica, e El-Rei de Portugal sobre este assumpto em 22 de Janeiro de 1815, e 28 de Julho de 1817, e os varios artigos explicativos que lhe tinham sido addicionados.

Sendo uma das Convenções assim adoptadas, e renovadas pelo art. 2.º da Convenção de 1826 a de 28 de Julho de 1817, que tinha estabelecido o direito de visita e busca, e creado as commissões mixtas, e sendo um dos artigos explicativos tambem adoptados e renovados pela dita Convenção de 1826 o artigo separado de 11 de Setembro do mesmo anno, conforme o qual aquellas medidas devião cessar depois de 15 annos, contados desde o dia em que o trafico de escravos fosse totalmente abolido, evidente é que o direito de visita, e busca exercido em tempo de paz pelos cruzadores britannicos contra embarcações brasileiras, e as commissões mixtas creadas para julgarem as presas feitas pelos ditos cruzadores britannicos ou pelos brasileiros, devião expirar no dia 13 de Março de 1845, por ser esta a época em que terminavão os 15 annos depois de abolido totalmente o trafico de escravos pelo art. 1.º da Convenção celebrada em 23 de Novembro de 1826, e ratificada em 13 de Março de 1827.

Foi a expiração deste prazo, e com ella a das medidas estipuladas na Convenção adicional de 28 de Julho de 1817, tudo quanto o governo de S. M. o Imperador do Brasil notificou ao de S. M. Britannica, por intermedio do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Córte, em nota de 12 de Março do corrente anno, acrescentando que, assim como se havia concordado em dar o espaço de seis mezes aos navios brasileiros empregados no trafico para se recolherem livremente aos portos do Imperio, uma vez que tivessem deixado as costas d'África até o dia 13 de Março de 1830, não duvidaria o Governo Imperial concordar em que as commissões mixtas brasileiras, e Inglezas continuassem ainda por seis mezes que deverião acabar em 13 de Setembro, para o unico fim de concluirem os julgamentos dos casos pendentes, e daquelles que porventura tives-

sem occorrido até o mencionado dia 13 de Março deste anno.

Culpa não foi do governo imperial se antes da expiração do prazo de 15 annos, acima mencionado, não foi possível obter-se um accordo justo, e razoavel, entre o mesmo governo imperial e o da Grã-Bretanha, para adaptar às novas circumstancias da abolição total do trafico as medidas estabelecidas na Convenção addicional de 28 de Julho de 1817.

E' uma verdade incontestavel que no anno de 1835, assim como nos de 1840 a 1842, o governo imperial prestou-se sempre com o mais decidido ardor a diversas negociações propostas pelo governo de S. M. Britannica.

Se nenhuma destas negociações pôde concluir-se nem ratificar-se, a razão foi porque o governo imperial vio-se collocado na alternativa, ou de recusar-se, não grado sen, a taes negociações, ou de subscrever a completa ruina do commercio licito de seus subditos, que aliás deve zelar, e proteger. A escolha não podia ser duvidosa a um governo que tivesse consciencia dos seus deveres.

Com effeito, todas as propostas que durante aquelle espaço de tempo forão offerecidas pelo governo britannico continhão, além de outros defeitos capitaes, o de estabelecerem differentes casos, cada um dos quaes, só por si, devia considerar-se como prova *prima facie* para poder qualquer navio ser condemnado como suspeito de empregar-se effectivamente no trafico de escravos.

Alguns destes casos, como, por exemplo, a simples existencia de duas caldeiras, posto que cada uma dellas de tamanho ordinario, a bordo de um navio, não poderião, sem violação das regras mais vulgares de direito, reputar-se nem sequér como indicios remotissimos de que o navio se destinava ao trafico; entretanto, nos termos das propostas, cada um destes casos autorisaria só por si, a condemnação do navio, e de toda a carga, com prejuizo e total destruição do commercio licito dos subditos brasileiros.

Foi isto o que o governo imperial declarou e fez sentir ao de S. M. Britannica, em notas de 8 de Fevereiro e 20 de Agosto de 1841, e de 17 de Outubro de 1842.

No meio de tão exageradas pretensões, não se esquecia contudo o governo imperial de propôr pela sua parte ao da Grã-Bretanha as medidas que na sua opinião poderião conciliar a repressão do trafico com os interesses do commercio licito dos seus subditos, tendo offerecido no anno

de 1841 um contra-projecto com todas as clausulas adequadas ao duplo fim que o governo imperial viva, e sinceramente procurava obter.

Infelizmente a diseussão deste contra-projecto não pôde progredir, e o motivo foi por não estar o Ministro de S. M. Britannica munido dos plenos poderes que erão necessarios, como declarou ao ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio em notas de 26 de Agosto de 1841, e 17 de Outubro de 1842.

Sem embargo, porém, de não ter o governo imperial, pelos justos motivos que se tem exposto, acquezido ás propostas offerecidas pelo governo da Grã-Bretanha, muitos navios brasileiros forão, contra as instrueções e o regulamento annexos á Convenção de 28 de Julho de 1817, e de conformidade com as bases em que assentavão as propostas, capturados pelos cruzadores britannicos, e julgados boas presas pelos commissarios juizes da mesma nação, como suspeitos de empregar-se no commercio illicito de eseravos; e, posto que repetidas reelamações tenham sido feitas pelo governo imperial contra a violação irrogada por taes actos aos Tratados, e Convenções entre os dous governos, a nenhuma dellas se tem feito ainda devida, e completa justiça.

E', pois, fóra de duvida que o acto communicado ao governo de S. M. Britannica, em a nota de 12 de Março do corrente anno, sem contrariar o vivo empenho do governo imperial em reprimir o trafico de eseravos africanos, não foi mais do que a expressão fiel dos Tratados e Convenções entre o governo do Brasil, e o de S. M. Britannica.

Tendo cessado, como é evidente, entre o governo imperial, e o da Grã-Bretanha, as estipulações especiaes que autorisavão o direito de visita; e busea em tempo de paz, e os tribunaes mixtos para julgarem as presas, era indispensavel, para que taes medidas fossem restabelecidas ou substituidas por outras, o accordo de novos compromissos entre os dous governos.

Prineipio é de direito das gentes que nenhuma nação pôde exercer acto algum de jurisdicção sobre a propriedade, e os individuos no territorio de outra.

A visita, e busea no alto mar, em tempo de paz, assim como os julgamentos, são, mais ou menos, actos de jurisdicção. Aquelle direito, além disto, é exclusivamente um direito belligerante.

Entretanto, não obstante a evidencia destes principios, o governo de S. M. Britannica, em virtude da lei sancionada

no dia 8 do mez de Agosto por S. M. a Rainha, não hesitou em reduzir a acto a ameaça que anteriormente tinha feito por nota do seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta côrte, datada de 23 de Julho do mesmo anno, submettendo os navios brasileiros que se occuparem no trafico de escravos aos seus tribunaes do Almirantado e Vice-Almirantado.

Neste acto, que acaba de passar como lei, impossivel é deixar de reconhecer esse abuso injustificavel da força, que ameaça os direitos, e regalias de todas as nações livres e independentes.

Reprodução é este acto de outro semelhante de que Portugal foi victima no anno de 1839, e que tambem passou como lei, a despeito da opposição de um dos homens de estado mais eminente da Inglaterra, o Duque de Wellington, que o impugnára na Camara dos Lords, na sessão de 11 de Agosto de 1839, referindo-se principalmente ao direito de visita e busca em tempo de paz.

Se esta violencia se cohonesta actualmente com o grande interesse de reprimir o trafico de escravos, inquestionavel é que os fins não podem justificar a iniquidade dos meios que se empregão, nem será para admirar que, sob pretexto de outros interesses que possão crear-se, a força e a violencia venhão substituir, no tribunal das nações mais fortes, os conselhos da razão, seus principios do direito publico universal, sobre os quaes devem repousar a paz e a segurança dos Estados.

Para justificar o acto legislativo que confere aos tribunaes Inglezes jurisdicção para conhecerem dos navios brasileiros que por acaso seião apprehendidos no trafico de escravos, o governo Britannico invoca o art. 1.º da Convenção que em 23 de Novembro de 1826 foi celebrada entre o Brasil e a Grã-Bretanha, e que aboliu o trafico de escravos na Costa d'África.

Este artigo, porém, muito longe está de poder autorisar o direito que usurpa, e se arroga o governo Britannico.

Neste artigo a duas condições se obriga o governo Imperial : 1.ª, a prohibir aos subditos brasileiros, e a abolir inteiramente o commercio de escravos africanos, tres annos depois de trocadas as ratificações, isto é, depois de 13 de Março de 1830 ; 2.ª, a considerar, e a tratar este commercio feito pelos subditos Brasileiros como pirataria.

Quanto á primeira obrigação que o governo Imperial se impoz, nenhuma contestação ha nem póde haver.

Pelo que pertence á segunda obrigação, é claro que a intervenção que o governo Britannico póde ter a respeito do trafico feito por subditos do Imperio deve reduzir-se unicamente a exigir do governo Imperial a exacta e pontual observancia do Tratado ; além disto, nada mais póde competir-lhe.

A letra do sobredito art. 1.º da Convenção só comprehende os subditos Brasileiros e o trafico illicito que estes possam exercer.

Ninguem contesta que os crimes commettidos no territorio de uma nação só podem ser punidos pelas autoridades della, e outrosim que se reputão parte do territorio de uma nação os seus navios, para o effeito, entre outros, de serem punidos por suas leis os crimes que nelles forem perpetrados.

Absurdo fóra reconhecer no governo Britannico o direito de punir subditos Brasileiros nas suas pessoas, ou na sua propriedade, por crimes commettidos em territorio do Imperio, sem muito expressa, clara e positiva delegação deste direito, feita pelo Soberano do Brasil ao da Grã-Bretanha.

Onde está no Tratado esta delegação clara e positiva ?

Subentender, a titulo de interpretação, a delegação de um poder soberano que não se acha expresso, seria quebrantar o primeiro preceito da arte de interpretar ; e é que não é permittido interpretar o que não precisa de interpretação.

Quando um acto está concebido em termos claros e precisos, quando o seu sentido é manifesto, e não conduz a absurdo algum, nenhuma razão ha para recusar-se ao sentido que semelhante acto apresenta naturalmente. Recorrer a conjecturas estranhas para restringil-o, ou amplial-o, é o mesmo que querer illudil-o.

Accresce a isto que, subentender, no caso de que se trata, a delegação de um poder soberano feita pelo governo Imperial ao da Grã-Bretanha, sem que igual delegação fosse feita pelo governo da Grã-Bretanha ao governo Imperial, contraviria, se alguma obscuridade houvesse no artigo, a outro preceito que se recommenda como regra de interpretar, e vem a ser que, tudo o que tende a destruir a igualdade de um contracto é odioso, e, neste caso, é necessario tomar as palavras no sentido o mais restricto para desviar as consequencias onerosas do sentido proprio e litteral, ou o que elle contém de odioso.

O espirito da segunda parte da Convenção de 23 de Novembro de 1826 não favorece mais as pretenções que tem o governo Britannico de fazer julgar pelos seus tribunaes do

Almirantado e Vice-Almirantado os navios brasileiros suspeitos de empregar-se no trafico de escravos.

O trafico é no referido artigo equiparado á pirataria, sómente por uma ficção de direito, e sabido é que as ficções do direito não produzem outro effeito além daquelle para que são estabelecidas.

Em verdade, o trafico não é tão facilmente exercido como o roubo no mar; não ha tanta difficuldade em descobrir, e convencer os seus agentes como aos piratas; em uma palavra, o trafico não ameaça o commercio maritimo de todos os povos, como a pirataria.

Daqui vem que as penas impostas aos traficantes de escravos não podem sem a nota de tyrannicas, ser tão severas como as que todas as nações impõem aos piratas.

Esta verdade a mesma Inglaterra a tem reconhecido nos Tratados que tem conseguido celebrar com outras nações, com o fim de supprimir o trafico; em quasi todos elles tem sido estipulado que as penas do trafico não sejam as mesmas que as da pirataria propriamente dita.

Tanto é certo não ser a pirataria a que se refere o art. 1.º da Convenção de 1826, aquella de que trata o direito das gentes, que as duas altas partes contractantes julgáráo indispensaveis as estipulações contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º

Se a Inglaterra se tivesse considerado autorisada pelo art. 1.º a capturar e a julgar nos seus tribunaes os Brasileiros e seus navios empregados no trafico, não procuraria pelos mencionados artigos autorisação especial para visitas, buscas e captura desses navios, julgamento por commissões mixtas, e outras medidas adoptadas no mesmo sentido.

Nem é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando ainda no anno de 1807 affirmava Lord Eldon no parlamento britannico — *que o trafico tinha sido sancionado por parlamentos em que tinham assento os juriconsultos mais sabios, os theologos mais esclarecidos, e os homens de estado mais eminentes* —; quando Lord Hawksbury, depois Conde de Liverpool, propunha que as palavras — *inconsistente com os principios de justiça e humanidade* — fossem riscadas do preambulo da lei que abolio o trafico de escravos; quando enfim o Conde de Westmoreland declarava — *que, ainda que elle visse os presbyteros, e os prelados, os methodistas e os prégadores do campo, os jacobinos, e os assassinos reunidos em favor da medida da*

abolição do trafico de escravos, elle havia de levantar bem alto a sua voz contra ella no parlamento.

Não é concebivel como possa o trafico ser considerado hoje pirataria, segundo o direito das gentes, quando não ha muitos annos ainda a mesma Inglaterra não se reputava infamada em negociar em eseravos africanos, e quando outras nações cultas ainda ha bem pouco tempo proscrevêrão esse trafico.

Escravos indios conserva presentemente a Grã-Bretanha, Russia, França, Hespanha, Portugal, Estados-Unidos da America do Norte, Brasil, e outras potencias, ainda não abolirão a escravidão.

Obvio é, portanto, que factos que tantas nações praticão annualmente, e que ainda não ha muitos annos erão praticados por todo o mundo, não serão com justiça considerados pirataria senão entre povos que como tal os classificarem expressamente em seus tratados.

Se o trafico de Africanos não é a pirataria do direito das gentes, se pela Convenção de 23 de Novembro de 1826 o Brasil não outhorgou á Inglaterra o direito de punir e julgar como pirataria os subditos Brasileiros e sua propriedade, suspeitos de se empregarem no trafico, é evidente que a Inglaterra não pôde exercer um tal direito pelos seus tribunaes, sem offensa da soberania e independencia da Nação Brasileira.

Nem até o presente o governo britannico se tem considerado investido de semelhante direito contra os subditos Brasileiros pelo crime de traficarem em Africanos; muito pelo contrario expressamente tem elle reconhecido incompetentes os seus tribunaes para taes julgamentos.

Na correspondencia havida entre o governo Imperial e a legação britannica de 31 de Outubro de 1843, e de outras datas, que teve lugar por occasião de ser detido a bordo da escuna *Tartaruga* o subdito Brasileiro Manoel José Madeira, mandado para o Cabo da Boa Esperança por ter sido apprehendido a bordo da dita escuna, que se disse occupada no trafico prohibido, declarou o Ministro de S. M. Britannica nesta côrte, em nota de 12 de Novembro do dito anno, que este individuo, assim como os que se achavão a bordo da *Tartaruga*, tinhão sido conduzidos para o Cabo da Boa Esperança, porque talvez fosse precisa a suã presença, quando tivesse de ser julgado aquelle navio pelo tribunal do Vice-Almirantado, como testemunhas, e meio de se verificarem os actos de pirataria.

E, com effeito, apenas foi julgado o referido bareo, voltou

aquelle Madeira com os outros, o que tudo consta da citada correspondencia official.

Que esta seja a intelligencia que deve dar-se ao Tratado de 23 de Novembro de 1826, mais se evidencia conferindo-se o citado art. 1.º com os Tratados que a Inglaterra tem celebrado com todas as nações sobre este objecto.

Facil é consultar os Tratados feitos com a Republica Argentina em 24 de Maio de 1839; com a Bolivia em 23 de Setembro de 1840, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Chile em 19 de Janeiro de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; com o Haiti em 23 de Dezembro de 1839; com o Mexico em 24 de Fevereiro de 1841, artigos addicionaes da mesma data; com Texas em 16 do Novembro de 1841, annexos e declaração assignada em Washington em 16 de Fevereiro de 1844; com o Uruguay em 13 de Junho de 1839, artigos addicionaes da mesma data, e annexos; e com Venezuela em 15 de Março de 1839.

Reconhecer-se-ha desde logo em cada um destes Tratados que ambas as partes contractantes se compromettem a concertar e a estabelecer, por meio de Convenção, os pormenores das medidas conducentes a que a lei da pirataria, que então se fizer applicavel ao dito trafico, segundo a legislação dos respectivos paizes, seja immediata e reciprocamente posta em execução, relativamente aos barcos e subditos de cada uma.

Se bastasse considerar-se o trafico pirataria para o effeito de serem os individuos e sua propriedade julgados pelos tribunaes das nações que os apprehendessem, escusado era em todos os sobreditos actos, não só declarar o pirataria, mas comprometter-se além disto cada uma das partes contractantes a fazer leis especiaes, e a punir os subditos ou cidadãos criminosos no trafico, segundo essas leis.

Se pela simples declaração de ser pirataria o trafego de escravos não forão os subditos brasileiros esbulhados com a sua propriedade do direito de serem julgados pelas autoridades do seu paiz, tambem não ficarão os seus navios sujeitos a visitas, buscas e capturas pelos cruzeiros inglezes.

Já se mostrou que o direito das gentes não reconhece o direito de visita e busca no alto mar em tempo de paz. Os tribunaes inglezes assim o tem por vezes reconhecido, como acontecen no caso do navio francez *Louis*, capturado no anno de 1820 na Costa d'África, por se occupar no trafego de escravos, declarando-se que tal captura era nulla, porque o

direito de visita e busca no alto mar não existe em tempo de paz.

Lord Stowell na decisão deste caso allegou como argumento especial que, ainda mesmo admittindo que o trafico estivesse effectivamente prohibido pelas leis municipaes de França, o que era duvidoso, o direito de visita e busca, sendo um direito exclusivamente belligerante, não podia, conforme o direito das gentes, ser exercido em tempo de paz para executar-se aquella prohibição por meio dos tribunaes britannicos, a respeito da propriedade de subditos francezes.

Proferido o julgamento do supremo tribunal do Almirantado neste caso, Lord Stowell declarou mais que o trafico de escravos, posto que injusto e condemnado pelas leis municipaes da Inglaterra, não era pirataria, nem era crime á face do direito das gentes absoluto.

Com effecto, se tal direito pertencesse a uma nação, devia igualmente pertencer a todas, causaria males inaleculaveis, por ventura a guerra universal.

Que tal direito não pertence á Inglaterra, sobre os navios das outras nações, reconhecem-o e proclamão-o além disto os proprios Tratados que a Inglaterra tem celebrado, porque todos o estipulão expressamente; bem como o estipulárão os de 1815 e 1817, entre Portugal e a Inglaterra, os quaes, vigorados pela Convenção de 23 de Novembro de 1823 entre a Inglaterra e o Brasil, expirárão no dia 13 de Março do corrente anno.

Do que fica exposto e demonstrado, resulta a evidencia de que o acto que passou como lei no parlamento britannico e foi sancionado pela Rainha da Grã-Bretanha no dia 8 do mez de Agosto do corrente anno, sob o pretexto de levar-se a effecto as disposições do art. 1.º da Convenção celebrada entre as corôas do Brasil e da Grã-Bretanha em 23 de Novembro de 1826, não póde fundar-se nem no texto, nem no espirito do referido artigo, contraria os principios mais claros e positivos do direito das gentes, e por ultimo attenta contra a soberania e independencia do Brasil, assim como de todas as nações.

Portanto, o abaixo assignado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em nome e por ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, protesta contra o referido acto, como evidentemente abusivo, injusto e attentatorio dos direitos de soberania, e independencia da nação brasileira, não reconhecendo nenhuma de suas consequencias senão

como effectos e resultados da força e da violencia, e reclamando desde já por todos os prejuizos, perdas e damnos que se seguirem ao commercio licito dos subditos brasileiros, a quem as leis promettem e S. M. o Imperador deve constante e efficaz protecção.

O governo imperial, sem embargo disto, antepoñdo a quaesquer outras considerações os sentimentos generosos de justiça e philantropia, que o animão e dirigem em todos os actos, continuará a empenhar os seus esforços na repressão do trafico de escravos, segundo as leis do paiz, e muito desejará que o governo de S. M. Britannica acceda a um accordo que, respeitando os interesses do commercio licito dos subditos brasileiros, obtenha o desejado fim de pôr termo áquelle trafico, que todos os governos illustrados e christãos deplorão e condemnão.

O abaixo assignado, de ordem de S. M. o Imperador, seu Augusto Soberano, transmite este protesto ao Sr. Hamilton Hamilton, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, afim de que haja de leval-o ao conhecimento de seu governo, e prevalece-se desta mesma occasião para reiterar-lhe as expressões de sua perfeita estima e distincta consideração.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*

N. 7.

DISCURSO DO CONSELHEIRO EUSEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO
CAMARA EM 16 DE JULHO DE 1852.

O Sr. presidente:—Tem a palavra o Sr. Eusebio de Queiroz. (*Movimento geral de attenção*).

O Sr. Eusebio de Queiroz (profundo silencio):— Sr. presidente, nada me tem maravilhado mais do que o comportamento da illustre opposição na questão do trafico !

O Sr. Mello Franco:— Ahi vem já a opposição.

O Sr. Eusebio de Queiroz:— Seguramente, Sr. presidente, em uma questão que ella mesma reconhecce que não se deve considerar de partido, em uma questão que é inteiramente nacional, parece que os esforços de todos deverião convergir para convencer o estrangeiro que se quer arrogar o merito de ter reprimido o trafico no Brasil, que sua pretensão é injusta, que elle se arroga um merito que não tem. (*Apoiados.*)

Quando eu li no *Correio Mercantil* uma carta official do Sr. Hudson ao seu governo, em que depois de pintar com as mais negras côres o comportamento do governo brasileiro, nem por isso é mais favoravel á opposição; quando vi que o Sr. Hudson, com o fim de chamar para si, para o seu governo, para a nação britannica, o merito da repressão do trafego no Brasil, não duvidou apresentar o ministro dos negocios estrangeiros do Brasil como um seu humilde amanuense; quando vi que elle reputava a opposição por tal mancira dominada pela legação britannica que so conserva muda e silenciosa diante dos ultrages que soffria o pavilhão nacional; quando vi que o *Mercantil*, publicando essa nota, não a fazia, sequer, acompanhar do menor commentario, para defender, se não o governo e a nação, ao menos o partido a que pertence, entendi que por um rasgo de habilidade esta folha queria advertir aos seus correligionarios que elles devião arripiar carreira, que elles devião ver que, continuando na mesma vereda que tinham eguido na sessão passada, preparavão no futuro uma posição vergonhosa para o Brasil, exactamente naquella ma-

teria em que a justiça pedia se reconhecesse que a nação brasileira tinha prestado um relevante serviço á causa da humanidade. (*Apoiados*).

Mas, Sr. presidente, pouco tempo durou a minha illusão. Quando no principio da sessão o nobre ministro dos negocios estrangeiros fez nesta casa allusão á maneira por que a mesma opposição havia sido tratada pelo Sr. Hudson, com grande pasmo vi que o nobre deputado pelo Pará, em vez de desenvolver os recursos de seu reconhecido talento para demonstrar que as asserções do Sr. Hudson são completamente destituídas de fundamento, procurou, por uma hermeneutica que não nos explicou, fazer crer que elle entendia as palavras do Sr. Hudson como significando cousa muito diversa do que ellas exprimem; porque, na verdade, basta ler a nota do Sr. Hudson para ver que o seu pensamento é pintar toda a nação brasileira como dominada pelo influxo poderoso da sua habilitade diplomatica, pela força de seus canhões, e todos nós como instrumentos doces de sua vontade. (*Apoiados*.)

Sr. presidente, não se entenda que eu procure exagerar ou desfigurar o sentido das palavras do Sr. Hudson; a camara me permittirá que eu desenvolva um pouco esta materia, porque parece-me que ella importa muito á reputação da nação brasileira. (*Muitos apoiados*.) As nações como os homens, devem muito prezear a sua reputação. (*Muitos e repetidos apoiados*.) O Sr. Hudson começou por declarar no final do seu primeiro paragrapho o seguinte: (*Lê*.) « Nesta carta proponho-me explicar o expediente que tomarão os servidores de S. M. nesta capital. »

Continua o Sr. Hudson: (*Lê*.) « Ha muito tempo meu parecer foi que emquanto uma das partes da convenção do trafico de escravos de 23 de Novembro de 1826 não cumpriisse as obrigações que lhe tocassem daquelle tratado, a suppressão do trafico de escravos seria objecto de grande difficuldade, se não de impossibilidade para o governo do S. M. e portanto que o Brasil devia ser forçado a seguir o espirito de seus ajustes. »

Na opinião do Sr. Hudson não havia pois meio algum de levar o Brasil a reprimir o trafico se não forçando-o. E isto era dito, Sr. presidente, em 1850, quando não havia dous annos que o gabinete de 29 de Setembro se havia encarregado da gestão dos negocios publicos, quando o par-

tido que hoje está em opposição havia nos cinco annos anteriores dirigido os negocios publicos; vê-se pois que o Sr. Hudson desconfiava dos governos brasileiros, qualquer que fosse a sua còr politica; não havia meio se não a força. O Sr. Hudson continúa:

« Para segurar o apoio de um gabinete brasileiro na suppressão do trafico de escravos, era necessario que um partido brasileiro contra a escravidão exercesse acção directa sobre o trafico e traficantes de escravos pelo intermedio da imprensa publica brasileira. Estas medidas, que estão em execução ha mais de dous annos, conseguirão, etc. »

Temos pois que, na opinião do Sr. Hudson, até dous annos antes de 1850, não havia partido algum que se tivesse occupado da questão do trafico pela imprensa; se o Sr. Hudson fosse exacto, as folhas que de 1848 em diante se houvessem occupado desta materia não o terião feito espontaneamente, e sim como uma consequencia das medidas empregada; pelos servidores de S. M. Britannica; se o Sr. Hudson fosse exacto, todas as folhas que se occuparão desta materia não terião sido senão instrumentos doccis da vontade da legação britannica. Mas quando o sentido destas palavras do Sr. Hudson não fosse bastante claro, os paragraphos seguintes o tornarião.

O Sr. Hudson depois de apresentar a derrota da opposição nas eleições que elle pinta mais como homem eivado do espirito de partido do que como estrangeiro estranho ás nossas lides, depois de dizer que a opposição « irou-se de se ver suplantada, » o Sr. Hudson acrescenta: (Lê.) « Aquelles pois que estavam fóra da camara empunhavão a arma que lhes offerrecia o meio de atacar com efficacia o governo, e conhecêrão que, se lançassem todo o peso dessa arma na balança contra o trafico de escravos, conseguirião os seus fins. »

Temos pois que, na opinião do Sr. Hudson, ou se elle fosse exacto, a opposição teria aceitado a causa da repressão do trafico, não como um dos pensamentos que ella procurava realizar, mas apenas como um meio, como uma arma que esse partido queria lançar na balança para conseguir seus fins; era apenas um meio estrategico de que se servia para subir ao poder. (Apoiados.)

Continúa o Sr. Hudson: (Lê.) « Além disto os deputados Bernardo de Souza, Mello Franco e Antão, e varios outros, usárão, de una linguagem na camara dos deputados que contribuiu

muí poderosamente para abrir o caminho para as medidas que forão depois adoptadas por aquella camara contra o tráfico de escravos. Elles ainda fizeram mais. O seu comportamento como chefes do grande partido nacional, persuadiu aos seus adherentes a adoptar a suppressão do tráfico de escravos, como parte do seu credito politico; e como tal o adoptarão e a elle se cingirão. »

Se, pois, fosse exacto o Sr. Hudson, teriamos nós que esse partido; ainda em 1850 (que foi quando tivemos sessão) não havia adoptado como sua a questão do tráfico, e foi necessario que os chefes desse partido nas camaras lhe fizessem ver nesse anno a necessidade de a adoptar para que elles o fizessem. E, entretanto, por esse principio adoptado apenas como arma, o Sr. Hudson pinta a opposição por tal modo fanatisado, que nesse mesmo anno de 1850 não duvidava sacrificar-lhe até a honra do pavilhão nacional!

E o Sr. Hudson apresenta-se tão seguro de haver inspirado á opposição esse completo esquecimento de seus deveres, que vendo apparecer a febre amarella (que seja dito entre parentheses, o Sr. Hudson não se dedigna de considerar como um auxilio de repressão) não hesitou em mandar praticar violencias nos nossos mares territoriaes, porque, como elle mesmo diz; « havia-se tornado evidente para os servidores de S. M. nesta côrte que chegára o tempo de obrar decididamente contra os traficantes de escravos. » O effeito dessas violencias, diz o Sr. Hudson, foi um raio, que entre outros resultados teve o seguinte (lê): « A opposição do parlamento Brasileiro, tão activa, e o partido brasileiro fóra da camara, tão silencioso sobre o insulto da bandeira nacional, que o conselho de estado rejeitou, etc.

Teriamos pois, Sr. presidente, se a narração do Sr. Hudson fosse exacta, que um partido do Brasil, que um partido que toma para si o nome pomposo de grande partido nacional, ter-se-hia esquecido da dignidade de seu paiz a ponto de conservar-se silencioso sobre insultos feitos ao nosso pavilhão, não em nome de um principio que o partido abraçasse com sinceridade, mas de um pensamento que elle apenas considerava como uma arma que poderia lançar na balança para realizar outras vistas. (*Muitos apoiados.*) Se esta narração fosse exacta, qual seria a posição desse partido brasileiro? Felizmente, senhores, nós que estamos no Brasil sabemos o contrario. (*Muitos apoiados.*)

Um partido não pôde ser responsavel nem pelos desvios a que muitas vezes arrastão os movimentos oratorios, nem pelos que commette uma parte da imprensa, que pôde ter para isso motivos differentes daquelles que dirigem o partido. (*Apoiados.*) Não pôde pois este aceitar a responsabilidade desses desvios puramente individuaes, nem por consequencia incorrer no estigma que por esse motivo lhe queirão attribuir. Estou persuadido que a opposição, se tivesse havido necessidade de recorrer ao seu patriotismo para repellir esses insultos, não teria faltado aos seus deveres. (*Muitos apoiados.*) Tenho esta convicção fundada em factos.

Eu tinha a honra de pertencer á administração nessa época, e obtive a segurança de que os homens que dirigem o partido, que tem nelle verdadeira importancia, erão dos primeiros que manifestavão a sua indignação pelos insultos soffridos: faço mesmo justiça aos nobres deputados que tem assento na opposição; entre as proposições pouco reflectidas, com que algumas vezes menos consultavão os interesses do paiz, muitas vezes o seu patriotismo lhes arrancou protestos energicos contra esses insultos. Não vejo pois no que diz o Sr. Hudson a respeito da opposição senão informações completamente inexactas, asserções destituidas completamente de fundamento que a opposição se teria certamente apressado a repellir, se acaso não a detivesse a seguinte consideração. Ao passo que o Sr. Hudson feria tão profundamente a opposição, reservava para a administração do paiz um papel ainda mais vergonhoso.

A crer o Sr. Hudson, depois de magnetisada e dominada por elle a opposição, transporta-se ao gabinete do ministro para dictar-lhe completamente a lei até em seus menores detalhes. Em verdade, se fosse exacta a narração do Sr. Hudson, não só não teriamos o merito do pensamento de reprimir o trafico, como nem ao menos o muito secundario de acertar com os meios necessarios para esse fim. Teria sido preciso que o chefe da legação britannica viesse ensinar-nos a maneira por que nos deviamos conduzir. Ora, o trabalho que a opposição empregasse para mostrar a inexactidão do Sr. Hudson na parte que lhe era desfavoravel, concorreria para abalar a fé do que em desabono do governo havia dito, e a opposição preferio não defender-se!

Só a cegueira do odio politico podia fazer que depntados tão distinctos como os nobres membros da opposição, não me pre-

venissem na tribuna, senão para repallir as injurias dirigidas ao governo ou mesmo á nação toda, pelo menos as dirigidas ao seu partido! Mas vejamos o procedimento que o Sr. Hudson empresta ao governo.

O Sr. Hudson começa por declarar que o conselho de estado fôra convocado não sei quantas vezes, dia por dia, que o conselho de estado propuzera diversas medidas, e entre ellas, algumas vezes que se mandassem os passaportes ao Sr. Hudson, e outras que não se mandassem.

A camara sabe que no senado o nobre ministro dos negocios estrangeiros sustentou que isto era completamente falso, que nunca o conselho de Estado propuzera tal remessa de passaportes, e membros do senado que pertencem ao conselho de estado, alguns dos quaes se distinguem pela sua opinião opposicionista, forão dos primeiros em confirmar a asserção do nobre ministro. Daqui póde ver o paiz quaes erão as fontes impuras em que o Sr. Hudson ia procurar os motivos que dava ao seu governo. Erão homens que affirmavão a respeito do conselho de estado cousas que não se havião passado e de que não tihão o menor conhecimento.

O Sr. Hudson disse ainda que o governo do Brasil nessa occasião insinuou á policia para promover por meio de seus agentes que fossem insultados os subditos britannicos aqui residentes!

Sr. presidente, nesta questão eu declinaria gostoso do juizo dos meus concidadãos, e receberia com prazer o julgamento desses mesmos subditos britannicos. (*Apoiados.*)

Se se lhes perguntasse se durante esses dias transitarão como de costume pelas ruas desta cidade, se recebêrão o menor insulto em suas casas ou pessoas, estou certo que serão os primeiros a attestar com a probidade que caracteriza os subditos dessa grande nação, que o seu diplomata havia dado falsas informações ao seu governo. (*Muitos apoiados.*)

Admira, senhores, que o Sr. Hudson, collocado em posição tão elevada, attribuisse ao governo imperial o pensamento indigno de mandar insultar subditos de sua nação para vingar offensas em que elles não têm parte, e que pelo contrario altamente reprovavão, como confessa o mesmo Sr. Hudson nesta nota. (*Muitos apoiados.*)

Por essa occasião um nobre deputado por Minas interrogou o ministerio referindo-se a estes boatos, e seguramente a camara se recordará que o modo por que respondi não era o

mais proprio para alentár aquelles que tivessem o pensamento de fazer esses insultos. Creio, Sr. presidente, que os homens que compunhão a administração podem, sem faltar a modestia, reclamar para si a qualidade de homens de bem e de bom senso; e com esses requisitos como acreditar que recorressem a um meio tão indigno, tão mesquinho, tão inepto? Entretanto a materia é tão grave, que a camara me permitirá que eu entre em algum desenvolvimento minucioso.

Por essa occasião o Sr. conselheiro Simões da Silva, que era então chefe de policia da côrte, me informou que no caes Pharoux se reunião alguns grupos em que figuravão alguns nomes classicos na historia da turbulencia, desses entes que nas grandes cidades costumão apparecer sómente em as vespéras de acontecimentos sinistros, homens muito conhecidos pela policia, mas de certo não pelas suas sympathias com o governo. Esses homens alli se reunião dizendo em altas vozes e com affectação, que ião para defender os inglezes dos insultos que lhes querião fazer os portuguezes e negreiros. Era necessario não ter noção alguma da historia para não ver que homens de tal quilate costumão em épocas semelhantes executar certos crimes para fazer pesar sua responsabilidade sobre seus adyersarios.

Nessa occasião lembrei ao Sr. chefe de policia que empregasse a maior vigilancia para evitar qualquer insulto; e, no caso de verificar-se algum, capturar ao menos seu autor para que se pudesse esmerilhar e descobrir quaes os instigadores de tão negro procedimento. Passarão-se muitos dias sem que insulto algum chegasse ao conhecimento da policia, quando por um officio do Sr. consul inglez foi o governo informado que em alguns desses public-houses (casas publicas) das proximidades do hotel Pharoux, apparecêrão alguns insultos da parte de um grupo que passava.

O Sr. conselheiro Simões da Silva (cito o nome porque é de um magistrado probo e incapaz de connivencia em procedimento tão indigno) (*apoiados*) procurou todas as informações a este respeito, e o resultado dellas foi que ouvindo-se as pessoas desses public-houses, todos os vizinhos, todas as pessoas emfim que poderião ter conhecimento de tal facto, verificou-se que, ou nada tinha acontecido, ou se alguma cousa houve não passou de vozerias dos taes homens que ião proteger os Inglezes no caes Pharoux. (*Apoiados e ri-zadas.*)

Mas (continúa o Sr. Hudson) o governo aturdido por esses acontecimentos, mandava os seus parentes, seus amigos e os sub-secretarios de estado, em procura do chefe da legação britannica. Já o nobre ministro dos negocios estrangeiros declarou no senado que, se por sub-secretarios de estado (que é dignidade que não temos) se entende os officiaes maiores das secretarias, estes estarião promptos a declarar solemnemente que nenhum delles teve tal missão, que nenhum delles procurou o Sr. Hudson para este fim. Posso dizer de mim, e seguramente dirão os meus collegas, que não tenho parente nem amigo que estivesse com o Sr. Hudson em relações de lhe ir pedir essas conferencias. Por consequencia o que diz o Sr. Hudson não passa de um sonho ou de noticias bebidas nas mesmas fontes impuras que o induzirão a crer nessas conferencias continuadas do conselho de estado e nos taes passaportes. O que houve foi precisamente o contrario, como procurei mostrar no decurso desta pequena oração.

O governo, muita antes de despertar (como disse o nobre deputado por Minas) aos sons dos canhões britannicos, havia concebido a idéa de offerecer á camara o projecto de lei de 1837 com as modificações que constituem hoje a lei de 4 de Setembro de 1850. Era este um pensamento decidido; o mesmo Sr. Hudson não o ignorava; elle sabia que naquella occasião o governo ia occupar a camara com esta materia. Quando apparecêrão esses insultos do cruzciro inglez, o governo hesitou por alguns momentos, não, se devia pedir protecção ao Sr. Hudson, mas se devia, em consequencia dessas violencias, retardar a apresentação das medidas e sua discussão. Parecia fallar em favor desse adiamento a circumstancia das violencias que estavamos soffrendo, que por um lado poderião dar lugar a dizer-se o que hoje se diz, isto é, que, se o governo tratou deste objecto, foi em consequencia desses insultos; por outro lado, o momento em que a nação brasileira se via insultada em consequencia do trafico, parecia não ser a occasião mais propria para discutir uma lei repressiva que, com quanto reclamada pelos verdadeiros interesses do paiz, não deixava de encontrar muito serias antipathias, e contrariar muitos interesses que se reputão feridos.

Mas sobre estas considerações prevaleceu o dever de todos os governos, que é zelar os interesses do seu paiz sem muito se importar com as explicações que possam dar: a experiencia mostra que qualquer que seja o cuidado que os homens pu-

blicos ponhão em concertar e guiar suas acções pelos interesses publicos, nunca faltão explicações mais ou menos desairosas para lhes serem emprestadas. (*Apoiados.*) Resolvemos pois cumprir o nosso dever sem nos importar com as interpretações de nosso comportamento; não deviamos por um mal entendido amor proprio comprometter os interesses dos nossos cidadãos; esquecemo-nos do que havia acontecido, e continuámos no proposito de apresentar a lei á camara.

Alguem que tinha conversado com o Sr. Hudson por interesses privados seus, e não por parte ou pedido do governo ouviu d'elle a seguinte linguagem: que o Sr. Hudson se achava muito magoado pelo procedimento do cruzciro britannico: que não tinha a menor responsabilidade desse facto porque as ordens tinhão vindo do almirantado ao commandante das forças navaes inglezas; que desejava pelo contrario achar um pretexto, um motivo qualquer para fazer com que essa flagrante violação do direito das gentes cessasse; que o Sr. Hudson fazia justiça ao pensamento do governo, sabia do seu projecto, approvava o seu comportamento, lamentava que durante todas essas occurrencias o nobre ministro dos negocios estrangeiros, que devia estar certo destes seus pensamentos, não tivesse procurado ter a menor entrevista com elle, porque poderia ella concorrer para cessarem quanto antes esses desacatos.

Isto que foi communicado ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros e ao Sr. presidente do conselho nos foi por ambos communicado em conferencia de ministros. Em vista desta communicação entendemos que, manifestando o Sr. Hudson estas boas disposições, nós, como governo do paiz, que não tratavamos de interesses sómente nossos, mas dos nossos cidadãos, não podiamos, sem esquecer nosso dever, deixar de procurar essa entrevista. Foi então que o Sr. ministro dos negocios estrangeiros convidou o Sr. Hudson para uma entrevista; e o Sr. Hudson não se fez solicitar duas vezes.

Passemos ao ponto dessa conferencia, que me parece ser o objecto principal. Se o Sr. Hudson tivesse sido exacto na sua narração, veriamos nós o seguinte.—No dia 20 de Junho teria havido uma conferencia entre elle e o Sr. Paulino, e nella, citarei as palavras do Sr. Hudson (*lê*): « Seguiu-se uma discussão entre mim e elle sobre o projecto de lei, e tambem sobre a questão geral da suppressão do trafico de escravos. Declarei que este projecto, se passasse como estava redigido, le-

galisaria o trafico de escravos e que eu protestaria contra elle. O Sr. Paulino duvidou da exactidão da minha observação.... »

Se fosse exacto o Sr. Hudson, teriamos que no dia 20 de Junho de 1850 ainda o Sr. Paulino estava na idéa de que o projecto devia passar tal qual; tanto que duvidava da asserção do Sr. Hudson, quando este julgava necessarias algumas modificações. Se fosse exacto o que diz o Sr. Hudson, no dia 14 de Julho teria tido lugar essa famosa conferencia, em que o Sr. Hudson fez representar ao Sr. Paulino um papel, não só destituído de dignidade, mas de habilidade.

Ora, a camara, o paiz todo que conhece o Sr. Paulino, seguramente reconhecerão que era impossivel que houvesse entre estes dous senhores uma conferencia em que ao Sr. Paulino coubesse tal papel. (*Muitos apoiados.*) Mas vejamos; se fosse exacto o que diz o Sr. Hudson, o Sr. Paulino teria dito, como fazendo uma concessão ao Sr. Hudson, as seguintes palavras (*lê*): « Far-se-lhe-hão emendas; o art. 12 será illiminado; e sendo isso assim, etc. » Teriamos, pois, que até esse dia o Sr. Paulino não entendia que o art. 12 devesse ser illiminado! Seria ainda do Sr. Hudson que terião partido nessa conferencia as seguintes palavras (*lê*): « Deve-se tirar totalmente das mãos do jury o julgamento dos homens e dos navios que se empregão immediatamente no trafico de escravos. » Seria ainda do Sr. Hudson que terião partido as seguintes expressões (*lê*):

Se illiminardes a clausula relativamente ao jury, ou a modificardes muito restringido tal julgamento aos cúmplices, etc. » Vê-se pois que, se esta narração fosse exacta, no dia 14 de Julho de 1850 ainda o Sr. Paulino seria estranho á idéa de dar ao trafico um juizo privativo eliminando o jury!

No dizer do Sr. Hudson, os pontos cardeaes da lei de 4 de Setembro de 1850 forão nesse dia 14 de Julho por elle dictados ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, que estava bem longe do pensamento de fazer modificações ao projecto. Essas proposições do Sr. Hudson procurei mostrar que são evidentemente inexactas. A camara permittirá, para que o faça com mais algum methodo, que eu recorde o historico da lei de 4 de Setembro de 1850.

Sabe a camara que nós haviamos contractado com a Grã-Bretanha em 1826 que em 1830 seria o trafico extinto entre nós. Desde logo os homens que se entregavão ao trafico, então licito, mandárão vir grande abundancia de escravos para abastecer todos os mercados do Brasil, e assim provida a agri-

cultura de braços superabundantes, por algum tempo a supressão do trafico não encontrou inconveniente algum. Fez-se a lei de 7 de Novembro de 1831, lei mal concebida, incapaz de fazer effectiva a repressão do trafico, mas que entretanto revela o sentimento sincero da parte de seus autores de o reprimir. Seguiu-se o decreto de 12 de Abril de 1832, tão incompleto ou defeituoso como lei, porém, revelando o mesmo espirito.

Mas por ventura essa lei ou esse decreto tiveram algum resultado pratico? Em um paiz tão fertil como o nosso, é sabido que o numero de braços necessarios para a plantio exige um numero sempre maior para a colheita; daqui resulta que qualquer que seja o numero de braços de que disponha o fazendeiro para plantar, a sua colheita sempre exige maior numero de braços. Aconteceu pois que dentro de pouco tempo esse grande abastecimento de braços, que nos ultimos annos tinham sido introduzidos, já era insufficiente para as necessidades da colheita; então o trafico, na falta de braços livres, achou grande incentivo; os nossos lavradores procuravão com avidéz a compra de escravos, e por consequencia os especuladores erão levados pelo desejo de grandes lucros para o commercio illicito. Por isso, em 1837, o commercio de Africanos tinha já adquirido tal intensidade, que os homens de estado que no senado se occuparão da repressão do trafico, reconhecerão a necessidade de uma medida que separasse o passado do futuro.

Eis o motivo por que o projecto de 1837, cujos primeiros artigos contém disposições que todo o homem de boa fé reconhecerá sinceramente repressivas, no art. 13 (*), continha a revogação da lei de 7 de Novembro de 1831, ou a legalisação completa do passado. E por isso esse projecto de lei a ninguem satisfez.

Os Inglezes protestarão contra a sua adopção dizendo que vião nesse art. 13 uma violação dos tratados, vião na revogação da lei de 7 de Novembro um principio favoravel ao trafico. Dentro do paiz os inimigos do trafico tambem não

(*) Art. 13 do projecto de 1837.

Nenhuma acção poderá ser intentada em virtude da lei de 7 de Novembro de 1831, que fica revogada, e bem assim todas as outras em contrario.

querião o projecto, porque, embora lhes agradassem as disposições dos seus primeiros artigos, o art. 13 parecia-lhes offerecer uma compensação muito grande para os perigos creados ao trafico no alto mar, na completa segurança que em terra encontrarião os Africanos apenas desembarcassem; encaravão esta segurança como uma verdadeira animação aos traficantes, e por consequencia repellião o projecto. O partido favoravel ao trafico, embora tivesse as vantagens do art. 13, não sympathisava com as medidas repressivas dos primeiros artigos.

Aconteceu pois que o projecto dormitasse no archivo da camara dos deputados até o anno de 1848. Então, senhores, não foi o canhão britannico quem despertou do lethargo o governo brasileiro, forão outras circumstancias, foi por outras razões, que a camara me permittirá que lhe recorde ligeiramente.

Quando em 1845 a Inglaterra, notificada pelo governo do Brasil que o tratado que com ella tinhamos celebrado expirára, sem que nenhum outro tratado, nenhuma outra lei substituísse suas disposições, a Inglaterra julgou que, abusando da sua força, poderia dispensar o concurso do governo brasileiro. Promulgou esse celebre bill Aberdeen em virtude do qual os navios brasileiros poderião ser visitados e capturados pelos navios inglezes por suspeitos do trafico, e os subditos brasileiros podião ser julgados pelos tribunaes inglezes. A este respeito, e inacidentemente, eu peço á camara que considere que este, o verdadeiro insulto feito á nossa soberania, porque todos os mais não são senão consequencias mais ou menos remotas que d'elle dimanão, foi decretado em 1845, quando se achavão no poder os homens dessa opinião politica que hoje reclamão para si o exclusivo de adversarios do trafico.

Fazendo estas observações, vê a camara que eu seria contradictorio commigo mesmo se quizesse dizer que esse partido politico era connivente com o trafico ou que o tinha protegido. Quero sómente fazer sentir que, a ser exacto que esse outro partido fosse adversario do trafico e nós seus protectores, não seria de certo essa a occasião escolhida pela Inglaterra para empregar contra nós o maior de seus insultos, o bill Aberdeen, executado desde logo com a vehemencia que caracteriza a nação britannica. (*Apoiados.*)

A Inglaterra, sacrificando o direito das gentes á execução do seu bill, empregando grandes esquadras, dependendo avultadas quantias pecuniarias, compromettendo a saude e a

vida de seus subditos, vio, senhores, que, depois de tamanhos esforços, o resultado que obtinha era exactamente o contrario do que esperava; a Inglaterra vio que, tendo nos annos anteriores orçado por 20.000 o numero de Africanos annualmente importados no Brasil, esse numero, em vez de diminuir, augmentou com incrível rapidez. Essa importação, senhores, elevou-se no anno de 1846 a 50.000, no anno de 1847 a 56.000, e no de 1848 a 60.000; isto é, o trafico triplicou depois que a Inglaterra, dispensando o concurso do governo brasileiro, arrogou-se o direito de reprimir o trafico, confiou unicamente na sua esquadra, no seu dinheiro, na sua força!

Mas, senhores, seja-me licito ainda chamar a attenção da camara sobre o seguinte ponto: Vi quando os nossos adversarios estavam no poder, que o trafico triplicou. (*Apoiados.*) Querêrâ isto dizer que elles, quando no poder, erão os protectores do trafico, e nós seus adversarios? Não, senhores, porque se eu tal dissesse, estaria em cõtradicção com o principio que já enunciei de que o trafico nunca foi questão de politica, ou de partido entre nós. As causas do augmento do trafico forão outras, a que o governo era inteiramente estranho.

Seja-me ainda permittido, entre parentese, notar a este respeito a lealdade com que argumenta o nobre deputado pelo Pará. O Sr. Souza Franco disse-nos que no anno de 1848 o trafico tinha subido como nunca; mas, procurando achar nesta circumstancia um meio de ferir seus adversarios, acrescenta: « Porê m foi exactamente nos ultimos mezes de 1848 que isso aconteceu. » Isto dizia o nobre deputado porque, nos tres ultimos mezes desse anno, estavam nós no poder, e o nobre deputado nos queria attribuir esse augmento. Mas, pergunto eu, em que se fundou o nobre deputado para asseverar que foi nos ultimos mezes do anno de 1848 que a introducção de Africanos cresceu no paiz?

Segundo vejo da declaração feita pelo Sr. Hudson ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros, declaração que o Sr. Paulino consignou na nota que dirigio ao Sr. Hudson em 28 de Janeiro de 1851, consta que no segundo semestre do anno de 1848 forão importados 27.000 negros. Ora, sendo a importação do anno, segundo os dados officiaes do Foreign Office, 60.000, pergunto eu, em que mezes teve lugar a maior importação? (*Apoiados.*)

Mas quero conceder que o nobre deputado tivesse algum motivo para aventurar a proposição que avançou; ainda

neste caso o nobre deputado esqueceu-se de que, querendo ferir seus adversarios, feria-se a si proprio. A camara sabe perfeitamente que, tendo a administração entrado em 29 de Setembro, sómente lhe tocárão os tres ultimos mezes; e tambem sabe bellamente que a importação de Africanos não é negocio de semanas, exige mezes; por consequencia se procurarmos o tempo em que se derão as ordens, com que se tomárão as providencias necessarias para a vinda desses Africanos importados nos ultimos mezes de 1848, ver-se-ha que isso deveria ter tido lugar exactamente no tempo em que o nobre deputado estava no poder; e portanto não nos poderia caber a responsabilidade dessa introduccão de Africanos. (*Muitos apoiados.*)

Mas, senhores, para que estes argumentos? Só trago isto para mostrar que o nobre deputado argumentou contra nós de um modo desleal e só por desejo de censurar-nos. Não o procurarei imitar.

Sejamos francos; o trafico no Brasil prendia-se a interesses, ou, para melhor dizer, a presumidos interesses dos nossos agricultores: e n'um paiz em que a agricultura tem tamanha força, era natural que a opinião publica se manifestasse em favor do trafico, a opinião publica que tamanha influencia tem, não só nos governos representativos, como até nas proprias monarchias absolutas. (*Apoiados.*) O que ha pois para admirar em que os nossos homens politicos se curvassem a essa lei da necessidade? O que ha para admirar em que nós todos, amigos ou inimigos do trafico, nos curvassemos a essa necessidade? Senhores, se isso fosse crime, seria um crime geral no Brasil (*apoiados*), mas eu sustento que, quando em uma nação todos os partidos politicos occupão o poder, quando todos os seus homens politicos tem sido chamados a exercel-o, e todos elles são concordes em uma conducta, é preciso que essa conducta seja apoiada em razões muito fortes; é impo sível que ella seja um crime (*apoiados*), e haveria temeridade em chamal-a um erro. (*Apoiados.*)

Sr. presidente, ia eu dizendo que nos annos de 1846, 1847 e 1848, o trafico havia crescido, triplicado; mas o excesso do mal traz muitas vezes a cura, faz sentir pelo menos a necessidade do remedio, e foi isto o que nos aconteceu. Quando o Brasil importava annualmente 50 a 60.000 escravos, sendo a importação de escravos, como é sabido, exclusiva da importação de braços livres, devia necessariamente acontecer que,

ainda mesmo não conhecendo os quadros estatísticos dessa importação, os nossos fazendeiros, os nossos homens políticos, os habitantes do Brasil emfim, a quem não podia escapar essa progressão ascendente do trafico, fossem feridos pela consideração do desequilíbrio que ella ia produzindo entre as duas classes de livres e escravos, e pelo receio dos perigos gravissimos a que esse desequilíbrio nos expunha.

Então mesmo aquelles que consideravão a cessação do trafico como uma calamidade para as finanças do paiz, por diminuir os nossos meios de producção, e por consequencia a riqueza nacional, começarão a reconhecer quanto mais graves erão os perigos da sua continuação, e que na collisão dos males devião sem hesitar decidir-se pela cessação do trafico.

A isto veio juntar-se o interesse de nossos lavradores: a principio, acreditando que na compra do maior numero de escravos consistia o augmento de seus lucros, os nossos agricultores, sem advertirem no gravissimo perigo que ameaçava o paiz, só tratavão da aquisição de novos braços comprando-os a credito, a pagamentos de tres a quatro annos, vencendo no intervallo juros mordentes.

Ora, é sabido que a maior parte desses infelizes são ceifados logo nos primeiros annos pelo estado desgraçado a que os reduzem os máos tratos da viagem, pela mudança de clima, de alimentos e de todos os habitos que constituem a vida.

Assim, os escravos morrião, mas as dividas ficavão, e com ellas os terrenos hypothecados aos especuladores, que compravão os africanos aos traficantes para os revender aos lavradores. (*Apoiados*). Assim a nossa propriedade territorial ia passando das mãos dos agricultores para os especuladores e traficantes. (*Apoiados*). Esta experiencia despertou os nossos lavradores, e fez-lhes conhecer que achavão sua ruina, onde procuravão a riqueza (*apoiados*), e ficou o trafico desde esse momento completamente condemnado. Seus dias estavam contados, e o unico merecimento que tivemos foi o de ter conhecido e aproveitado com energia a occasião para o reprimir; mas com a revolução que se havia operado nas idéas, na opinião publica do paiz, mais dia menos dia, qualquer que fosse a politica, qualquer que fosse o ministerio, havia de ser sinceramente repressor do trafico, como nós fomos.

Mas, Sr. presidente, se a opinião completamente favoravel á repressão do trafico tinha operado no paiz essa revolução,

era preciso ainda que uma occasião se apresentasse para que ella se fizesse conhecer. Alguns acontecimentos ou antes symptomas de natureza gravissima, que se forão revelando em Campos, no Espirito Santo, e em alguns outros lugares como nos importantes municipios de Valença e Vassouras, produzirão um terror, que chamarei salutar, porque deu lugar a que se desenvolvesse e fizesse sentir a opinião contraria ao trafico. Todas as pessoas que então se achavão no Rio de Janeiro e se tivessem occupado desta materia reconhecerão que nesta época os mesmos fazendeiros que até ahi apregoavão a necessidade do trafico, erão os primeiros a confessar que era chegado o momento de dever ser reprimido.

Eis-aqui a razão por que, sendo eu deputado da opposição, fiz uma allusão a esses acontecimentos que a occasião era urgentissima, no que não prosegui porque se me fez ver que o governo já anteriormente se occupava desta materia.

E era verdade; o gabinete que nos precedeu, logo no principio da sessão legislativa havia submittido ao exame da secção de justiça do conselho de estado o projecto, e lei vindo do senado em 1837. A secção de justiça do conselho de estado, apresentou uma serie de emendas a esse projecto; essas emendas forão quasi litteralmente copiadas pelo governo, que as mandou offerecer nesta casa por intermedio do Sr. deputado por S. Paulo Gabriel José Rodrigues dos Santos, porque os ministros não o podião fazer, visto que não estavão reeleitos.

O nobre deputado por S. Paulo offereceu essa serie de emendas, que deu lugar ás discussões do anno de 1848 que a camara conhece; progredio essa discussão, e o governo conseguiu fazer approvar o projecto assim emendado até o art. 13; mas então, quando se tratava dessa importantissima questão, a maioria fraccionou-se; uma grande parte della abandonou o governo, sustentando que todo o merito da lei seria perdido se acaso fosse approvada a disposição do art. 13 do projecto, que passou a ser 12 pela suppressão de um artigo precedente.

A opposição de então que era pouco numerosa e a que eu tinha a honra de pertencer, adherio quasi unanime ao pensamento de repellir o art. 12; ligou-se á fracção da maioria que assim pensava; e o governo reconheceu que era perigoso sujeital-o á votação. Era tão pequeno o numero de votos da maioria contra o art. 12, que nós receiamos a votação, por-

que os manejos do governo poderião arredar talvez alguns desses votos e assegurar o triumpho á sua opinião; e o governo por seu lado tambem receiava a votação, porque tinha contra si parte da maioria, e poderia perder o seu artigo mimoso: por consequencia chegou-se a um aeordo de adiamento, e o artigo foi adiado.

Seja-me licito aqui observar de passagem o seguinte. Sem deixar de fazer justiça ás intenções nesta materia dos homens que então governavão o paiz, reconhecendo pelo contrario com muito gosto que elles desejavão reprimir o trafico, entretanto direi á camara que, em minha opinião, se esses homens tivessem continuado no poder, se tivessem obtido realizar seu pensamento, o trafico não seria extinto, e darei a razão.

Além de erro capital quanto á questão do art. 12, o ministerio tinha acabado o melhor e mais importante pensamento do projecto, que era aquelle que arrancava o conhecimento do crime do trafico ao jury para entregal-o a um juizo privativo. Quaesquer que sejam as opiniões politicas a respeito da instituição, pergunto, alguém com a mão na consciencia heredita que o trafico poderia ser reprimido, submettendo-se o conhecimento desse crime ao jury? (*Apoiados*).

Sei que os nobres deputados que então pertenceião ao governo não de explicar essa sua opinião pela necessidade que elles tinhão de coherencia: elles havião sustentado que, segundo a constituição, não havia meio de julgar senão por juizes de direito com os jurados. Esta doutrina os collocou em uma posição atroz. Desejando a repressão do trafico, tinhão a consciencia de que não a podião conseguir sem renunciar suas opiniões anteriores em materia constitucional, e forão portanto obrigados a aceitar essa posição falsa. E' o castigo que soffrem os partidos que, só tratando de cortejar as opiniões e preconceitos populares não duvidão adoptar principios ante-governativos. (*Muitos apoiados*). E' o castigo que soffrem os chefes desses partidos que, aleunhando-se exclusivamente de liberaes, professão doutrinas taes, que quando chamados ao poder são obrigados ou a renegal-as e a cahir nos excessos proprios de renegados, ou para manter a coherencia a adoptar leis defeituosas, incompletas e incapazes de obter os resultados que se desejão. (*Muitos apoiados*). Felizmente, Sr. presidente, essa opinião deixou o poder. (*Muito bem*).

Quando nos reunimos debaixo da presidencia do Sr. vis

onde de Olinda, cujas opiniões nesta materia são tão decididas como nobres, um dos nossos primeiros pensamentos foi, que devíamos encetar como idéa capital da nova administração a repressão do trafico, que deveríamos aproveitar essa opinião que se desenvolvia no paiz contra elle, para fazermos passar uma lei sinceramente repressiva, para o atacarmos com todo o vigor.

Mas, Sr. presidente, não empreendemos o ataque desde logo, porque seria o maior dos erros. A legislação que nesse tempo vigorava não autorisava o governo para apprehender um navio qualquer por maiores que fossem os indícios que houvessem que elle se empregava no trafego: era necessaria a condição de haverem africanos a bordo. Além disto os juizes, mesmo na hypothese de ser apresado o navio com africanos a bordo, erão os jurados; segundo os arestos dos tribunaes, as mesmas questões de presas devião ser submettidas ao tribunal do jury.

Ora, perguntarci aos nobres deputados, seria possivel com a organização do jury tomar conhecimento das questões de presas? Entretanto, senhores, era com esta legislação defeituosa, que devíamos lutar contra um crime que pelo longo tempo da sua tolerancia, pelos grandes interesses que tinha creado, pelas preoccupações que ainda existião, embora começasse a ser abalado, comtudo tinha força demasiada para que pudessemos entrar em uma luta séria, tão desarmados pela lei.

Era opinião geral que qualquer governo que tentasse reprimir o trafico succumbiria na luta; se pois por tental-o antes de preparados com os meios legislativos necessarios nós succumbissemos, teríamos imbecilmente prestado um grande serviço aos traficantes, pois confirmando essa preoccupação teríamos retardado a época da repressão. Por conseguinte era necessario ir preparando os meios antes de travar o combate: entretanto para não perder inteiramente o tempo do intervallo das sessões, recebeu o chefe de policia ordem para procurar por differentes meios fazer sentir aos homens, que a opinião apontava como contrabandistas de Africanos, as disposições em que o governo estava deo reprimir com todas as forças logo que tivesse passado certo periodo: esse periodo era o tempo que nós julgavamos necessario para obter as medidas legislativas. O governo teve a certeza de que a policia desempenhou bem essa commissão.

O nobre deputado por Minas trouxe este facto á casa como uma descoberta para fazer-nos uma censura; entretanto não se lembrou de que eu mesmo, na sessão passada, o referi, pois entendo que nos honra muito. (*Apoiados.*) Elle tinha por fim ir diminuindo os embaraços com que depois de obtida a lei deveríamos lutar. Todos aquelles individuos que, por mais doces ou mais tímidos, se tivessem retirado por essa insinuação, erão outros tantos interesses de menos em favor do trafico. Ella prova tambem que desde que entramos para o ministerio nos occupámos da repressão.

E para que não suppuzessem que se tratava de vãs ameaças, a policia teve ordem para fazer desde logo cessar o escandalo com que em alguns arrebaldes da cidade havia depositos de Africanos para serem vendidos, e esses depositos effectivamente desapparecêrão; a policia deu mesmo buscas, e em alguns forão encontrados, se me não engano, alguns restos, que a policia apprehendeu, assim como um carregamento que em falúas era conduzido na bahia desta cidade. Todos esses Africanos forão effectivamente julgados livres. Eis como assignalavamos o principio de nossa administração procurando acostumar a opinião, e prudentemente diminuir as difficuldades futuras, e ao mesmo tempo fazendo sentir aos contrabandistas que não tinhamos receio algum de seu supposto poderio, porque os atacavamos nos seus interesses com toda a franqueza.

Como ministro da justiça fui encarregado de preparar as emendas que devíamos fazer ao projecto, porque a primeira questão que suscitámos, foi se deveríamos apresentar um projecto novo, ou aceitar aquelle que já estava sujeito á deliberação da camara: o governo decido-se a favor do projecto que havia, pelas seguintes considerações: esta materia era tão delicada, exigia tantas atenções, e era tão urgente, que devíamos evitar, quanto fosse possivel, longas demoras em sua discussão, devíamos diminuir quanto se pudesse os intersticios para que o projecto passasse quanto antes a ser lei do paiz.

Ora o projecto de 1837 tinha concluido nesta camara a 2.^a discussão, ficando adiado apenas o ultimo artigo; e como era nossa intenção fazel-o cahir e entrar logo em 3.^a discussão, o projecto passaria sem intersticios desta camara para o senado. E como elle alli tivera sua origem, o senado só tinha de discutir as emendas, e por consequencia por este

meio economisavamos duas discussões nesta casa e outras duas no senado, e os respectivos interstícios, o que em materia tão delicada concebe a camara quanto era importante.

Eis a razão por que, apesar dos defeitos que havião nesse projecto, nós o preferimos á apresentação de um novo; e felizmente, porque isto deu occasião a que, sendo o primeiro trabalho a fazer colligir as emendas votadas na camara, applical-as ao projecto originario, e redigil-o tal qual tinha sido approvado pela camara, mandei fazer esse trabalho na secretaria da justiça.

Digo felizmente, porque esta circumstancia, que não pôde ser ignorada por grande parte ao menos dos empregados da secretaria, serve para provar que em fins de 1848, ou principios de 1849, nós tratavamos do projecto que hoje é a lei de 4 de Setembro.

Redigidas as emendas que eu tinha de submeter á consideração dos meus collegas, tive precisão de fazer uma exposição dos motivos de taes emendas, para que pudesse fazer sentir quaes erão os pensamentos que ellas consignavão, pois não é facil apreciar emendas destacadas do projecto a que se devem unir.

Essa exposição de motivos, peça de natureza confidencial, destinada a ser mostrada unicamente aos meus collegas do ministerio, e áquellas pessoas a quem elle não pôde deixar de communicar suas idéas quando se trata da confecção de uma lei, foi redigida com extrema franqueza de linguagem e sem guardar as conveniencias ou attenções que se costuma empregar nas peças destinadas á publicidade. A camara, pois, releve essa liberdade de expressões. Dizia eu aos meus collegas: (Lê.)

« Para reprimir o trafico de Africanos, sem excitar uma revolução no paiz, faz-se necessario: 1.º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e amnistiando as anteriores á lei; 2.º, dirigir a repressão contra o trafico no mar, ou no momento do desembarque, enquanto os Africanos estão em mão dos introductores.

• Estes dous pensamentos teve o projecto que está na camara dos deputados; mas para conseguil-o, proclamou directamente o que só por meios indirectos devêra tentar, isto é, extinguiu toças as acções civis e crimes da lei de 7 de Novembro; por outra, legitimou a escravidão dos homens que essa lei proklamára livres!

« Uma tal providencia, que contraria de frente os principios de direito e justiça universal, e que excede os limites naturaes do poder legislativo, não podia deixar de elevar por um lado os escrupulos de muitos, e por outro provocar energicas reclamações do governo inglez, que podia acreditar ou bem apparentar, a crença de que assim o Brasil iria legitimando o trafico, não obstante a promessa de o prohibir como pirataria. Entendo pois que tal doutrina é insustentavel por mais de uma razão.

« Um unico meio assim resta para reprimir o trafico sem faltar ás duas condições acima declaradas, e é deixar que a respeito do passado continue sem a menor alteração a legislação existente, que ella continue igualmente a respeito dos pretos introduzidos para o futuro, mas que só se apprehenderem depois de internados pelo paiz, e de não pertencerem mais aos introductores. Assim consegue-se o fim se não perfeitamente, ao menos quanto é possivel.

« A legislação actual é de uma inefficacia já demonstrada pela experiencia, portanto não assusta a ninguem; ella entrega o julgamento ás mãos dos proprios réos ou de seus complices, pois nesse crime a complicitade é geral, e portanto ninguem mais funda em taes processos esperanza ou receio. Assim deixar subsistir esta legislação para o passado, é amnistial-o; revogal-a para o futuro só no actoda introdução, é crear o perigo só para os introductores.

« Este é o pensamento do meu art. 12 substitutivo do projecto.

« Os philanthropos não terão que dizer, vendo que para as novas introduções se apresentam alterações efficazmente repressivas, e que para o passado não se fazem favores, e apenas continúa o que está.

« Os outros não verão ameaçada sua propriedade, antes reconhecendo que a repressão se dirige aos introductores, verão diminuir os perigos que os cercão, e que já hoje todos sentem.

« Só serão descontentes, primeiro os philanthropos exaggerados, que lembrando-se de favorecer a uns, pouco se importão dos males que possam fazer ao paiz todo. Segundo, os traficantes, que verão diminuir seus interesses na proporção da maior efficacia que fôr adquirindo a repressão. Uns e outros pouca importancia tem, e nenhuma attenção merecem.

« Diminui as penas para o passado, e assim facilito a sua imposição e pareço contradietorio com a idéa de amnistial-o. Mas, em primeiro lugar, se as penas aos introductores forão diminuidas, como sem escandalo conservar as antigas penas aos menos criminosos? »

« Em segundo lugar, as penas, ainda diminuidas, são taes, que nunca no fóro commum serão impostas.

« A effieacia da repressão contra os introductores depende principalmente da qualidade dos juizes, e um pouco das penas.

« Quanto á primeira parte, o projecto, entregando ao juiz espezial só a formação da culpa, e ao jury a condemnação, era inefficaz e fazia sobresahir a connivencia dos jurados que, quando mesmo não sympathissem com a natureza do crime, serião máos julgadores dos principaes eriminosos, por serem pessoas poderosas, sempre relacionadas com elles.

« Por isso entreguei não só a formação da culpa como todo o processo ao juizo espezial dos auditores de marinha (juizes de direito), com recursos para a relação. Bem entendido só nos easos de apprehensão no acto de introduzir, ou sobre o mar.

« Quanto ás penas, o demasiado rigor seria o meio efficaz de crear a impunidade. Assim o pensamento do art. 6.º, marcando 4 a 12 annos de degredo, foi justo, mas pareceu-me um pouco exagerado; e nem todos comprehendem esta grande verdade. Julguei pois acertado estabelecer um maximo (banimento) que raras vezes (se algummas) será imposto, e cuja applicação dependendo do arbitrio do juiz não será razão para absolver, e entretanto escoima o projecto da censura que *interessados* lhe farião de proteger os traficantes em vez de punil-os. O mesmo motivo explica a grande latitude que deixo ao juiz no quantum da multa. »

Vê pois a camara, á vista desta exposição de motivos, que eu havia communicado aos meus collegas, que os grandes pensamentos da lei de 4 de Setembro de 1850 erão pensamentos nossos já em 1849.

Nós já então separavamos a questão das presas do julgamento dos réos, já então maninhamos a lei de 7 de Novembro de 1831, reservando-a porém sómente para o passado, ou para os escravos depois de internados e confundidos com os outros; já então distinguíamos os introductores dos

compradores, e eliminavamos o jury affectando ao julgamento dos auditores de marinha os verdadeiros autores do trafico.

Esses pensamentos, que o Sr. Hudson se attribuiu, como tendo-os inspirado ao nobre ministro dos negocios estrangeiros em 14 de Julho de 1850, erão pensamentos do governo em época muito anterior. Sim, porque os pensamentos e emendas explicadas nessa exposição de motivos que entreguei aos meus collegas forão objecto de varias conferencias, e segundo uma nota que tenho, a ultima foi em Fevereiro de 1850. Estas idéas forão todas approvadas pelos meus collegas, com duas unicas modificações de doutrina; uma destas modificações referia-se ás penas.

O projecto vindo do senado estabelecia que o crime fosse considerado como pirataria, e punido com as penas desse crime; disposição defeituosa, porque como o codigo criminal define diversos crimes de pirataria, impondo-lhes diversas penalidades, não se sabia qual era a pena que devia applicar. O ministerio que nos precedeu emendou este artigo, declarou que a pena fosse de quatro a oito annos de degredo.

Em verdade, todos os criminalistas ensinão que quando um crime se torna muito frequente, quando deixa de excitar essa antipathia que leva o juiz a condemnar o réo sem repugnancia desde que o crime lhe parece provado; estabelecer, digo, nesses casos penas graves, longe de ser um meio de reprimir, concorre para a impunidade. O principio, pois, que levou meus antecessores a diminuir a penalidade era exacto, mas elles exagerarão sua applicação. Quatro a oito annos de degredo é pena demasiadamente branda para crime tão grave, e de tantos lucros para os réos. A camara sabe que o degredo apenas obriga o réo a residir no lugar destinado pela sentença dentro do Imperio.

Eis a razão por que, sem querer combater o pensamento de meus antecessores, eu tinha acrescentado a pena de banimento no gráo maximo. Esta pena, afastando perpetuamente do Imperio os principaes traficantes, facilitava os meios da acção governativa, e preparava a opinião para novo augmento de penalidade.

Entretanto pareceu a alguns de meus collegas, que com quanto os principios fossem verdadeiros, talvez não fossem bem comprehendidos, e que neste caso era melhor deixar

subsistir a parte penal da lei de 7 de Novembro do que modificou-a; foi portanto esta uma alteração na doutrina das emendas que offereci, e segundo a qual a lei de 4 de Setembro deixou vigorar as penas da lei de 1831.

Outra modificação de doutrina foi a seguinte: dizia o projecto que o crime seria considerado como pirataria. O nobre ministro dos negocios estrangeiros propoz que, em vez dessa redacção, adoptassemos outra que foi copiada da legislação dos Estados-Unidos, e que é a que se lê na lei de 4 de Setembro, onde se diz que o crime do trafico será considerado *no territorio do Imperio* como pirataria e será punido *por seus tribunales*, etc. Já se vê o alcance desta emenda; não podia ser de lavra britannica; seu pensamento é contestar o direito de visitar os nossos navios, e julgar nossos cidadãos em seus tribunales com o pretexto de pirataria, confundindo esse crime no direito municipal com a pirataria do direito das gentes.

Sr. presidente, approvada com estas duas modificações a doutrina das emendas que eu havia offerecido, e redigidas com a forma por que a deviamos offerecer á camara na 3.ª discussão, tencionavamos occupar com ellas a attenção da camara logo no principio da sessão. Mas a camara sabe que no principio da sessão de 1850 appareceu o flagello da febre amarella (*apoiados*); a camara recorda-se que passámos semanas sem poder reunir numero sufficiente para haver casa; e tendo exposto que o pensamento do governo era abreviar quanto possivel o espaço entre a apresentação e adopção do projecto, está claro que a escolha da occasião em que esse flagello interrompia frequentemente as sessões seria um erro.

Além disto, todo o mundo sabe que para o começo de medidas repressivas, que tinham de estacar tantos interesses, tantas preoccupações, não seria bem escolhida a occasião em que a população toda gemia sob os horrores da peste.

Todas estas considerações nos levárão a demorar para depois de Maio a apresentação do projecto. Se até agora não tenho podido apresentar para combater as asserções do Sr. Hudson senão provas e documentos que podem ser corroborados apenas pelos meus ex-collegas do ministerio, pelos empregados da secretaria, e por poucas pessoas mais; se o testemunho respeitavel dessas pessoas, corroborando minha affirmativa, seria sufficiente para inspirar fé e confiança

plena áquelles que nos conhecem (*apoiados*), tenho a felicidade de poder ajuntar a essas provas outras de tal natureza que não poderião ser de adrede creadas.

Dizia eu no relatório de Janeiro de 1850 (*lê*):

« Existe um projecto nesta casa, cuja discussão está bastante adiantada, carece elle por certo de *importantes modificações*, que o governo *promette submitter* á vossa consideração, quando delle vos occupardes »

Pergunto á casa, se o governo em Janeiro de 1850 dizia oficialmente em relatórios que tinha de occupar-se do projecto, *que elle carecia de importantes modificações* que o ministerio promettia propôr, como era possível que o nobre ministro dos negocios estrangeiros em Junho desse mesmo anno dissesse que o projecto não precisava de modificações? (*Muitos apoiados*) Foi o proprio nobre ministro dos negocios estrangeiros que tambem no seu relatório de Janeiro de 1850 conclue um periodo da seguinte maneira (*lê*): « Um projecto que existe pendente da discussão da augusta camara dos Srs. deputados, pôde, a meu ver, *mediante algumas emendas*, satisfazer essa necessidade. »

Vê pois a camara que o Sr. Hudson era tão infeliz quando consultava os homens que o informavão ácerca do conselho de Estado, como quando consultava os archivos de sua memoria (*Muitos apoiados*). Elle se olvidou das conversações que teve; era impossível que o nobre ministro dos negocios estrangeiros tivesse a linguagem que o Sr. Hudson lhe empresta.

No mez de Maio dizia eu no meu relatório (*lê*) » Felizmente vai-se devanecendo a opinião que tanto se havia generalizado de ser infallivel a morte de nossa agricultura, logo que cessasse a introdução de novos braços escravos; e pelo contrario a opinião que vê na continuação do trafico um grave perigo contra a nossa segurança interna, vai fazendo notaveis progressos. E' essa convicção que ha de produzir a cessação completa do trafico. »

Note a camara que em Maio ainda o canhão britannico não nos havia despertado, e já eu explicava as causas por que deviamos reprimir o trafico pela mesma maneira por que o faço hoje. Era o conhecimento do perigo que o excesso de Africanos trazia ao paiz a causa principal da modificação que se ia operando na opinião. Acrescentava eu no relatório o seguinte (*lê*): — « O governo *na presente ses-*

são —(note a camara) —na *presente sessão* ha de promover com esforço o exame do projecto de lei, que a respeito foi submittido á decisão do corpo legislativo, e já tem sido discutido; para então *reserva expôr os meios* que julga mais efficazes: »

Vê pois a camara que tal era a nossa resolução de trazer ao conhecimento do corpo legislativo o projecto com as emendas, que hoje constituem a lei de 4 de Setembro, que no mez de Maio asseverámos que naquella sessão isso havia de ter lugar. Mas ha uma circumstancia que, a meu ver, ainda corrobora as provas que acabo de apresentar.

Quando no principio da sessão eu tive a honra, como membro da camara, de apresentar, entre outros projectos, um que estabelecia juizo privativo para o julgamento do crime de moeda falsa e de resistencia ás justicas, etc., requeri que esse projecto fosse remittido á commissão de justiça criminal. Tive conferencias com os membros dessa commissão, a que assistirão outros nobres deputados.

Um dos membros da illustre commissão fez-me a seguinte pergunta: « Por que razão não incluye tambem neste projecto um juizo privativo para o julgamento do trafico de escravos? » Eu respondi-lhe, em presença dos outros nobres deputados, que o governo pretendia promover o projecto especial a respeito do trafico, pois não bastava nessa materia a simples creação de um juizo privativo, mas uma serie de medidas tendentes a tornar effectiva a repressão.

Declarei mesmo que para jûlgar o crime de moeda falsa, etc. bastava em minha opinião a probidade ordinaria de nossos juizes de direito, mas para o crime do trafico era necessario mais alguma cousa, era preciso que d'entre esses juizes fossem escolhidos alguns de principios muito rigidos, de character muito severo, para não se deixarem arrastar pela torrente. Era necessario que além dessas qualidades pessoas servissem em cidades bastante importantes, para garantir-lhes plena liberdade de acção.

A camara concebe que os nossos juizes por mais probos que sejam, collocados em certas comareas do litoral, terão graves difficuldades a vencer para cumprir seus deveres; era preciso protegel-os contra a fraqueza de sua posição, não crear-lhes embaraços.

Esta promessa de que o governo ia tratar dessa materia em projecto especial fez com que a commissão desistisse de

propôr emenda. Este facto que eu poderia apoiar no testemunho dos nobres deputados tem felizmente uma prova escripta em época anterior ás violencias do cruzeiro inglez. Ella se acha no *Jornal* de 6 de Maio de 1850, em que vem publicada a sessão de 2 de Maio, no final do discurso do Sr. Sayão Lobato.

Para a camara comprehender-me bem, é preciso que recorde que o nobre deputado pelo Pará, que naturalmente se tinha esquecido da emenda que havia feito apresentar, e approvar no tempo em que era ministro, com o fim de acabar o juizo privativo para o trafico, e de entregar o seu julgamento ao jury; o nobre deputado, digo, mandou á mesa e sustentou uma emenda assignada por elle e por seus antigos collegas, desfazendo aquillo que elles mesmos tinham feito quando ministros, isto é, arrancando o julgamento do trafico ao jury para o dar aos juizes de direito!

O nobre deputado pelo Rio de Janeiro, meu illustrado amigo a que ha pouco me referi, que tinha a palavra para responder, concluiu o seu discurso da maneira seguinte:

(Lê) « Sr. presidente, não me sentarei sem fazer uma breve reflexão, ou antes dar uma pequena explicação do motivo por que não apoiei essa emenda, que appareceu ultimamente addicionando ao projecto o crime de introdução de Africanos, e por que hei de votar contra ella.

« A illustre commissão de justiça criminal não foi estranha á conveniencia de se estender as disposições do projecto ao crime de contrabando de Africanos: um illustre membro della, deputado pela provincia da Bahia, foi o primeiro que levantou a sua voz fazendo sentir a necessidade de providencias especiaes sobre o contrabando de escravos; mas chegou ao seu conhecimento que o governo tinha uma proposta a apresentar a respeito do trafico de Africanos, e então reconheceu que mais opportunamente se poderá tratar desta materia. E' esta a razão por que não apoiei, e nem pretendo votar por essa emenda, aguardando para com mais oportunidade tratar de assumpto tão grave, que mesmo pela sua gravidade e transcendencia merece especialissima attenção.

Assim, pois, graças á emenda do illustre deputado pelo Pará, ficou consignado nos jornaes da casa em época muito anterior ao som dos canhões britannicos, não só que o governo estava resolvido a apresentar um projecto sobre o trafico, mas tambem que esse projecto continha a idéa de

eliminar o jury e dar juizo privativo a este crime. Ora, senhores, como conciliar todas estas cousas com a pretensão do Sr. Hudson, de que em 14 de Julho ia elle dictar ao Sr. ministro dos negocios estrangeiros as mesmas idéas que a camara acaba de ver abraçadas pelo governo em época muito anterior?

Felizmente ainda existe mais alguma prova para corroborar o que acabei de dizer. A camara me perdoará ser tão prolixo nesta materia, mas julgo que se trata de questão que interessa a honra nacional. (*Apoiados.*)

Em 11 de Janeiro de 1851, isto é, seis mezes depois dessa famosa nota publicada no *Mercantil*, o Sr. Hudson talvez tendo conhecimento de que o governo inglez ia publicar esta nota (porque eu creio que o Sr. Hudson esperava que ella fosse uma das que o governo inglez exceptua da publicação), prevendo que a publicação se fizesse, o Sr. Hudson escrevia ao nosso ministro dos negocios estrangeiros com o fim apparente de dizer-lhe que ião cessar as providencias dadas para não continuar os insultos feitos nos nossos mares territoriaes, e como por mero incidente avançava algumas proposições inexactas que tendião a confirmar aquillo que tinha mandado dizer ao seu governo; dizia, por exemplo, que tinha havido um convenio escripto; que, na conferencia de 14 de Julho, se tinhão acordado taes e taes pontos, etc. Talvez o Sr. Hudson pensasse que o nobre ministro dos negocios estrangeiros, encarando o objecto principal da nota se esquecesse dos incidentes; felizmente o Sr. Paulino, quando lhe respondeu, apesar de não termos conhecimento do que o Sr. Hudson eserevêra ao seu governo, teve o euidado de fazer sobresahir a inexactidão das suas asserções. Eis-aqui a nota do Sr. ministro dos negocios estrangeiros de 28 de Janeiro de 1851; como é muito extensa, não cansarei a camara com a sua leitura, apenas notarei algumas passagens: (*Lê*) • Então teve o abaixo assignado com o Sr. Hudson a conferencia *verbal de Julho* do anno passado.

« Nella lhe fez ver que o governo imperial persistia na intenção *anteriormente manifestada* de pôr fim ao trafico por uma serie de medidas essencialmente dependentes de outras legislativas, mas que julgava impossivel obtel-as e pôl-as em andamento, sendo feitas visitas e apresamentos ao alcanee das baterias das fortalezas, e dando-se o perigo de conflictos entre essas fortalezas e os cruzeiros, como aeontecêra em Paranaguá.

« Então tornou a referir ao Sr. Hudson a natureza das medidas que o governo pretendia pedir ás camaras, e que erão as que constão da lei de 4 de Setembro do anno passado. »

Um pouco adiante acrescenta o Sr. Paulino: (Lê.)

« Na discussão verbal em que teve lugar esse compromisso, o abaixo assignado nada assegurou de novo ao Sr. Hudson: Declarou-lhe o mesmo que em conferencias anteriores lhe havia declarado, e antes que, em virtude das ordens trazidas pelo Sharpshooter, tivessem lugar os acontecimentos de Paranaçuá e outros semelhantes. »

Um pouco adiante lê-se o seguinte: (Lê.) « O Sr. Hudson teve conhecimento do projecto e das primeiras emendas que correm impressas desde o anno de 1848; remetteu-as ao seu governo, e em diversas conversações que teve com o abaixo assignado manifestou sempre opiniões favoraveis ás disposições que se contém na lei. »

Lê-se ainda o seguinte: (Lê.) « Todas estas providencias que fizerão o objecto de varias conversações entre o abaixo assignado e o Sr. Hudson, ainda mesmo antes de Junho do anno passado, merecêrão o assentimento das camaras legislativas, e forão comprehendidas na lei de 4 de Setembro. Não fizerão parte de compromisso algum entre o abaixo assignado e o Sr. Hudson (que aliás não assevera o contrario claramente); e nem o podião fazer, por depender a sua adopção de um poder independente, o legislativo. O abaixo assignado limitou-se a expôr ao Sr. Hudson as idéas e vistas do governo imperial, e a fazer-lhe ver que seria impossivel realisar-as na presença da continuação da violação do territorio do Brasil pelos cruzadores inglezes. »

Vê pois a camara que o Sr. Paulino nessa época; quando não tinhamos conhecimento da famosa nota que depois foi publicada aqui, apressou-se a reclamar contra estás inexactidões do Sr. Hudson, restabelecendo a verdade dos factos: Não forão concessões feitas em Junho, não forão promessas feitas em Julho, não forão lembranças do Sr. Hudson; forão idéas, pensamentos do governo imperial, manifestados ao Sr. Hudson em épocas muito anteriores.

Ora, se acaso o Sr. Paulino tivesse faltado á verdade, hypothese que certamente esta camara não admite (muitos apoiados), como lhe teria respondido o Sr. Hudson, que de certo não era muito escrupuloso na escolha dos termos

com que ás vezes mimoseava o governo imperial? Entretanto o Sr. Hudson responde a essa nota do Sr. Paulino pela seguinte maneira: (Lé.) « O abaixo assignado assegura ao Sr. Paulino José Soares de Souza que não perderá tempo em transmittir uma cópia da nota de S. Ex. ao governo da rainha.

De maneira que, quando o nosso ministro dos negocios estrangeiros contesta completamente os factos que o ministro de S. M. Britannica havia asseverado, este, em vez de responder, sustentando ou explicando o que avançara, contenta-se com dizer que remette a nota do nosso ministro a seu governo, que não podia saber se a verdade estava deste ou daquelle lado, porque a duvida referia-se a conversações havidas entre os dous! Quando outras razões não houvesse para saber quem havia sido inexacto, esta por si não seria sufficiente para demonstrar de que lado estava a verdade?

Mas a camara perguntará, assim como a mim mesmo me perguntei, qual seria o motivo assaz poderoso para levar o ministro britannico a colher informações tão inexactas e transmittil-as tão ligeiramente a seu governo? Srs., os grandes interesses, se não justificão, explicão quasi sempre os comportamentos que, á primeira vista, se não comprehendem.

Ora, no Sr. Hudson os interesses do individuo, do empregado, do Inglez convergião para fazer com que elle visse os acontecimentos por essa lente.

Se o Sr. Hudson, como individuo, conseguisse fazer acreditar á Inglaterra, ao mundo e sobretudo á posteridade que os acontecimentos forão taes quaes elle os narra, o Sr. Hudson teria tomado a posição do primeiro diplomata do mundo, porque o homem que tivesse tido pela força de seu talento a habilidade de arrastar um partido que eu reconheço forte, numeroso, patriotico, a fazer o papel de um merô auxiliar da legação britannica, a empenhar a arma que lhe offerencia, não para realisar o seu pensamento, mas como meio de conseguir o seu fim (*apoiados*); o homem que tivesse feito com que esse partido cedesse do que deve á honra de seu paiz ao ponto de emmudecer na presença dos insultos feitos ao pavilhão nacional, o diplomata que depois de haver assim domado um partido nacional se dirigisse ao ministro dos

negócios estrangeiros, e tivesse compellido esse ministro a aceitar a posição humilde de seu amanuense, que não tivesse deixado ao governo do paiz nem ao menos o merito de lembrar um meio de realisar o pensamento estranho, que, pelo contrario, o levasse a ser mero copista de todos os detalhes da lei que tinha de ser apresentada ao corpo legislativo; o diplomata que assim tivesse convertido em cegos instrumentos da sua poderosa vontade o governo, as camaras, a opposição, o paiz inteiro, esse ministro, esse diplomata não encontraria paralelo nem na historia antiga, nem na moderna (*numerosos apoiados, muito bem*).

Ora, Sr. presidente, tantos interesses, se não justificão, explicão a cegueira do Sr. Hudson (*apoiados*), a facilidade com que elle acreditava as mais inverosimeis noticias. Mas, se o interesse do individuo póde explicar este comportamento, o interesse do empregado era, se é possivel, mais forte ainda. Eu peço licença para repetir á camará o que de certo ella sabe.

Lord Parmerston, que era o ministro preponderante do gabinete britannico, tinha governado a Inglaterra e o mundo por muitos annos; Lord Palmerston via entretanto ameaçado o seu poder, ameaçada a sua popularidade (o que na Inglaterra ainda é mais), porque o bom senso da nação ingleza se revoltava contra a politica de prepotencia empregada pelo illustre lord para com as nações estrangeiras. Sabe-se perfeitamente que, apezar da habilidade com que elle procura justificar essa prepotencia, acobertando-a com o pretexto de fazer do cidadão britannico o antigo cidadão romano em qualquer parte do mundo, o bom senso caracteristico da nação ingleza podia applaudir os vãos eloquentes do orador famoso, mas não podia concordar na verdade de suas proposições (*apoiados*). A Inglaterra sabe que os verdadeiros alicerces de sua grandeza estão no commercio maritimo com as nações estrangeiras, que essa politica de prepotencia devia ir alienando as sympathias dos outros povos por aquelle cujo governo assim os humilhava; via que algumas nações já começavão a empregar medidas repressivas contra os subditos britannicos; via que em alguns gabinetes já se fallava em prohibir a residencia de subditos britannicos em seus paizes; que em alguns outros já se fallava em entregar seu commercio de cabotagem á protecção de uma bandeira estrangeira; sabia finalmente

que, quando as sympathias nacionaes repellissem o concurso das mercadorias inglezes, não podia valer-lhe a força de seus canhões. (*Apoiados.*)

Se pôde a Inglaterra compellir o celestial imperio a fazer consumir por seus subditos o opio venenoso, foi porque era o governo, e não a nação, que não queria esse consumo; mas desde o momento em que os povos irritados por essas prepotencias conspirassem para prescindir das mercadorias que a Grã-Bretanha fornece, não seria a força o meio de crear consumidores e de conjurar a tormenta. Não podia o povo inglez, tão positivo como é, sacrificar a esses palavrões de cidadão romano a sympathia dos outros povos, a que deve em grande parte a extensão do seu commercio. (*Muito bem.*) A Inglaterra, pois, apesar dos talentos eminentes do nobre lord, não podia approvar suas prepotencias, e a popularidade do grande ministro declinava a olhos vistos.

Se nestas circumstancias o Sr. Hudson pudesse fazer acreditar a uma nação fanaticca pela repressão do trafico que era exactamente pelo poder da Grã-Bretanha, pela prepotencia, pelo abuso da força, pelos insultos feitos nos nossos mares territoriaes que a Inglaterra tinha em poucos dias colhido o fructo que não tinha podido conseguir á custa de tamanhos sacrificios, a Inglaterra devia perdoar ao nobre lord, á vista desse grande resultado obtido, toda a propotencia, todos os meios empregados. E a verdade é que nós vemos que não ha uma só occasião em que lord Palmerston, chamado a responder por sua administração, não apresente como o seu mais eminente serviço a cessação do trafico no Brasil, devida, segundo elle, a seus meios de prepotencia que seus adversarios lhe exprobrão. Eis como o Sr. Hudson, galvanizando a compromettida popularidade de lord Palmerston, prestou-lhe o maior serviço que em sua vida possa ter recebido. (*Muito bem.*)

Mas, ainda como Inglez, o Sr. Hudson era levado a explicar os factos, como elle o fez.

Sabe-se que a nação ingleza, que se distingue por tantas virtudes, mas tambem por tanto orgullho; essa nação, que tinha envidado todos os seus esforços para fazer com que o trafico desaparecesse da face do globo; essa nação, que tinha procurado, á custa de tantos sacrificios conseguir esse brilhante resultado, vio, por assim dizer, quebrados os seus esforços diante da tenacidade de alguns traficantes. Ella tinha desco-

phocado o direito das gentes, proclamado o bill Aberdeen, coberto de cruzeiros as costas do Brasil a as costas d'Africa, e, a despeito de tamanhos esforços, o trafico triplicára no Brasil.

Ora, se acaso a lei de 4 de Setembro tivesse passado, e em sua execução realisasse em poucos mezes esse sonho dourado da Inglaterra sem sacrificio algum para ella; se se reconhecesse que essa lei e sua execução tinham partido do governo brasileiro espontaneamente, e tendo só em attenção a revolução que se operava na opinião do paiz sem que a appareição de novos insultos á nossa bandeira puzesse em duvida nossa espontaneidade, a Inglaterra podia reclamar diante do mundo e da posteridade uma posição muito gloriosa a respeito da repressão do trafico; mas, desde que se reflectir que esse *desideratum* só se realisou quando a nação brasileira reconheceu que seus interesses exigião a cessação do trafico, a gloria não era exclusivamente sua.

Eis-aqui o amor-proprio do inglez, o amor-proprio do individuo e os interesses da legação britannica conspirando para que exactamente na occasião em que o Sr. Hudson sabia que o governo brasileiro ia tomar a si essa gloriosa tarefa, apparecessem essas violencias e se preparassem as explicações, que parecem ter por unico objecto contestar-nos qualquer merito neste importante serviço prestado pelo Brasil á causa da humanidade. E, se interesses tão grandes podem fascinar a qualquer homem, que aliás possa em tudo o mais ser recto e justo, diplomata que tem por habito e dever consultar mesmo acima da justiça os interesses da sua nação, facilmente se habitua a dar credito a quaesquer informações que receba, com tanto que ellas fação sobresahir a gloria da sua nação.

E' pois necessario que a opposição, que todos os nobres deputados que estão nesta casa e exercem influencia sobre um partido grande do paiz, procure ver quaes são as consequencias de algumas proposições que aqui emittem, procurem ver se por ventura seu comportamento não serve antes para corroborar as falsidades que acabo de combater, e que de certo não são honrosas para o paiz.

As nações estrangeiras não conhecem, não se occupão dos individuos; o mundo e a posteridade não distinguem talvez os nomes dos partidos em que nos dividimos (*apoiados*); só conhecem a nação brasileira, o governo brasileiro; e se esta

nação, se este governo são pintados aos olhos dos estrangeiros com cores tão pouco favoráveis como essas, que jnizo esperamos nós que fação do Brasil o mundo e a posteridade? (*Apoiados*). Ha muitas questões em que podeis mostrar nossos erros, em que podeis demonstrar que sabeis governar o paiz melhor do que nós; fazei-o; mas nas questões como esta, antes de tudo considerai vossas palavras, vede que ellas, em vez de ferir o governo, não vão ferir a honra nacional. (*Muitos e repetidos apoiados. Vivos signaes de adhesão.*)

Seja-me licito agora dizer duas palavrinhas sobre uma accusação que directamente me foi dirigida pelo nobre deputado de Minas Geraes.

O nobre deputado disse, e a meu ver não tem ligação nenhuma com a materia, porque não sei que a distribuição dos africanos livres tenha ligação com o credito de que se trata; o nobre deputado disse que eu tinha dado os serviços de cem africanos á companhia de mineração de Mato-Grosso, e teve a malignidade de insinuar que isso tinha sido por favoretismo, que os membros dessa companhia serião talvez do circulo dos protegidos. Na verdade, pondo a mão na minha consciencia, considero-me superior a taes insinuações (*apoiados*); entretanto devo dizer que, se o nobre deputado tivesse tido o cuidado de informar-se antes de as fazer, a credito que não as faria.

Sr. presidente, a sociedade de mineração de Mato-Grosso recebeu esses cem africanos; mas o nobre deputado, censurando este facto, parece ter esquecido ou não ter acreditado o que eu disse a respeito dos embarços em que o governo se vio com os africanos. Quando as apprehensões se succedião, quando a casa de correção os recebia aos centos; quando ás dezenas erão remettidos para as enfermarias; quando não havia commodo sufficiente para elles nem nos aquartelamentos provisórios, nem na Ponta do Cajú, nem na Praia Vermelha; quando a epidemia de ophthalmia, bexigas, dysenterias, etc., se tornárão tão frequentes pelo máo estado de alguns carregamentos, o governo desejava ardentemente achar quem recebesse esses africanos, quem os separasse daquelle nucleo que tão prejudicial era á saude publica. Não faltava quem os quizesse, mas aos particulares não se podião, nem devião dar, e as estações e as obras publicas só querião escolher os proprios para trabalho; mas se tal expediente fosse adoptado, a casa de correção dentro em pouco tempo teria de se ver

convertida em hospício de invalidos, decrepitos e crianças. Além disto, havia uma consideração humanitaria de grande alcance que impedia a distribuição dos africanos por esse methodo, e era a separação das familias, em que o governo não podia nem devia consentir; assim pois determinou-se não só que se não separassem as familias, que na distribuição sempre se guardassem as proporções de idade e sexo. Com estas condições e a de pagar as despezas feitas desde a apprehensão até a real entrega, poucos querião receber os africanos, e isto embarçava de tal maneira o governo que, em vez de ser um favor dal-os, era um favor achar quem os recebesse. Isto consta de documentos officiaes que poderião ser consultados.

Ora, se estas circumstancias justificarião qualquer falta de rigorismo, felizmente na hypothese de que se trata não vejo que houvesse a menor irregularidade. Quem requereu representando a companhia de Mato-Grosso foi o Sr. Custodio Teixeira Leite, cidadão com quem eu não mantenho relações, mas que conheço principalmente pela reputação de fazendeiro importante e conceituado; apesar porém desse conceito, na concessão tive o cuidado de declarar que os africanos não ficarião debaixo da inspecção da companhia, que ella se obrigaria a pagar á sua custa um administrador que seria nomeado pelo governo para dirigir os africanos, os quaes trabalharião sempre reunidos debaixo da immediata inspecção desse commissario do governo.

Vê-se pois que não se entregárão os africanos á companhia, entregárão-se a]um homem da confiança do governo, e que a companhia em compensação das despezas feitas com esse administrador e com o sustento e vestuario dos africanos, além das outras despezas a que já me referi, aproveita o serviço que elles prestarem. Ora, não sei que nisto haja o menor objecto para censura, não sei como o nobre deputado pôde enxergar nisso um acto de favoretismo.

Mas, disse o nobre deputado, isso servio para que as acções dessa companhia, que até então não tinham credito, immediatamente se elevassem. Não sei se o factó é exacto, porque nunca tratei de saber dos preços de acções de companhias, e levo meu escrúpulo nesta materia a tal ponto, que desde que entrei para a administração nunca mais quiz ter nem comprar, e portanto não possuo uma só acção de companhia, só para que algum desses actos de favor que os governos devem fazer ás companhias para empresas uteis não pudesse

scr envenenado (*muito bem*); entretanto, se o facto é verdadeiro, devo congratular-me de ter feito um serviço ao paiz concorrendo para o credito das acções de uma companhia de grande utilidade, porque ella não é sómente de mineração, o que aliás principalmente tratando como ella de novas descobertas é muito vantajoso para o paiz, mas tambem se propõe a fazer uma estrada de Cuiabá ao Pará. Ora, uma empreza desta qualidade julgo que bem merecia ser animada com a concessão de simples serviços de cem africanos, que aliás o governo pôde retirar quando achar conveniente, pois não se concedêrão com prazo, e sim *ad nutum*.

Mas, disse o nobre deputado, esses africanos podem evadir-se, ser substituidos, etc. Porém, pergunto eu, não pôde acontecer o mesmo, até com mais facilidade, a estes que estão aqui, ou que trabalham em estradas? Nada mais facil, se não forem confiados á vigilancia de empregados que inspirem confiança como a respeito destes se estipulou.

Portanto, se essa companhia merecia protecção, se se exigirão tantas garantias, se não se compunha de amigos meus, com que fundamento o nobre deputado aventurou semelhante proposição? O nobre deputado, que de certo algumas vezes ha de ter sido victima da calumnia, deve ser muito escrupuloso em não apresentar proposições desta natureza antes de bem informado. Faço-lhe a justiça de acreditar que não sabia das circumstancias que acabo de referir; mas o nobre deputado sabe que, se se dirigisse particularmente a mim, eu não me recusaria a qualquer informação; e assim teria evitado á camara o trabalho de ouvir esta explicação. (*De todos os lados do salão partem muitas e repetidas vozes de—muito bem!—Grande numero de deputados da maioria sahem dos seus lugares e vão apresentar ao orador suas cordiaes felicitações. Não nos recordamos de ter presenciado na camara tão geral manifestação de assentimento.*)

N. 8.

DECRETO N. 1303 DE 28 DEZEMBRO DE 1853.

Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o requeirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, ordenar que os Africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de quatorze annos, seião emancipados quando o requeirão; com obrigação porém de residirem no lugar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviço mediante um salario, José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

N. 9.

DECRETO N. 3310 DE 24 DE SETEMBRO DE 1861.

Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Desde a promulgação do presente Decreto ficão emancipados todos os Africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto n.º 1303 de vinte oito de Dezembro de mil oito centos cincoenta e tres.

Art. 2.º As cartas de emancipação desses Africanos serão expeditas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Côrte e Capitães das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os Africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que tem direito pela legislação em vigor.

Art. 4.º Os Africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Côrte á casa de correcção, nas Provincias a estabelecimentos publicos designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.º Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venhão receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em deposito nas Secretarias de policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6.º Os Africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo porém de-

claral-o na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possam utilizar-se da protecção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.º O filho menor de Africano livre, acompanhará a seu pai se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte e um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.º.

Art. 8.º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

Art. 9.º Os Promotores das Comarcas, até a plena execução deste decreto, protegerão os Africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, requerendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o decreto numero mil trezentos e tres de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco José Furtado.

N. 10.

DOMINGOS ALVES BRANCO MONIZ BARRETO.

NA

MEMORIA SOBRE A ABOLIÇÃO DO COMMERCIO DA ESCRAVATURA.

Sobre o meio de se extinguir a escravidão de uma maneira, que nos não provenha o menor damno, mas resulte proveito.

E' de summa importancia e de saudavel doutrina, que os objectos relativos á economia politica dos Estados, que cuidão dos interesses dos Povos, sejam dextra e judiciosamente dirigidos; isto é, segundo a sua ordem natural, proporções e circumstancias.

Conforme este systema se mostra, como capital verdade, que, se o trabalho é fonte de toda a riqueza nacional, que provém da agricultura, tirando-lhe os braços, será a consequencia esterilidade e miseria, o que no caso, em que nos achamos, se podia evitar, se a abolição do commercio da escravatura se deixasse, como devia ser, na liberdade natural dos tempos, seguindo uma marcha lenta, proporcionada e progressiva.

Era bastante para o conseguir uma Lei Municipal, que fosse bem concebida e luminosa, na qual não apparecesse força compulsoria, mais que a necessaria, para atalhar a tyrannia dos senhores, sem que comtudo se afrouxasse a obediencia e subordinação dos escravos.

Não digo que aos existentes no Brasil se declarasse a liberdade, uma vez que tivessem preenchido dez annos do serviço, como alguns escriptores tem pretendido, por ser esse o tempo que regula a vida civil do homem em escravidão: porque tal providencia causaria transtorno, e se poria a par da estagnação repentina do commercio da escravatura, a não ser pelos saudaveis e prudentes meios que tenho indicado.

Aquella lei, sim, devia declarar que todos os escravos existentes no Brasil, e que são empregados nos serviços urbanos,

e ruraes, uma vez que tivessem o preço do seu resgate, fossem obrigados os senhores a libertal-os. E como as nossas Leis Patrias ordenão, que o escravo liberto se reduza á nova escravidão, sendo ingrato a seu senhor; pela mesma razão outra lei deve ordenar, que todo o escravo, que legalmente provar no Juizo dos cativos, ou das liberdades, que morria á fome, andava nú e não era curado na enfermidade, ficasse por isso liberto, sem obrigação de prestar o seu valor, praticando-se o mesmo com aquelles, que justificassem sevicias feitas pelo senhor com o fim de lhes dar a morte. (*)

Da mesma maneira se deve praticar com aquelle escravo, que tendo o seu valor para se resgatar, o senhor o prendeu em carcere privado, para não poder recorrer á Justiça, no caso de repulsa, devendo por isso, ser libertado gratuitamente.

Quanto aos escravos recém-nascidos, que seus Pais, Padrinhos, ou Bemfeitores, quizerem resgatar na piá baptismal, devem ser os senhores obrigados a accitar o seu justo valor, não me parecendo por ora conveniente, que se declarasse a liberdade em geral daquelles, á imitação do que dispõe o providente Alvará de 16 de Fevereiro de 1773, que regulou este objecto para o Reino do Algarve e provincias de Portugal; pois que o Brasil se acha em diversas circumstancias, e deve esperar que o tempo seja o que regule e faça o seu dever.

E como da liberdade declarada no baptisterio podem para o futuro suscitar-se duvidas e controversias, que fação insufficiente a providencia da lei, para se evitar toda a fraude, devem os parochos ser obrigados a ter um livro, além do ecclesiastico, rubricado pelo Vigario Geral da Diocese, para nelle se lançarem circumstanciadamente os nomes, dos que se baptisarem, dos senhores e padrinhos, com declaração se á liberdade foi espontanea, ou por preço de resgate, e da pessoa, de quem o senhor o recebeu, cujo termo deve ser por todos assignado.

(*) A Provisão em Resolução de Consulta de 20 de Março de 1688 ordena, que os senhores castiguem os escravos com moderação, e não o fazendo e usando de rigor fossem castigados e obrigados a vendel-os, a quem os tratasse bem, tirando-se devassas annualmente a este respeito e admittindo-se denuncias.

No fim do anno devem estes livros ser remettidos ao Juizo das Liberdades, para o que se deve nomear Ministro com jurisdicção privativa, para tomar conhecimento e decidir summariamente todos os acontecimentos respectivos á liberdade dos escravos, debaixo de certas penas no caso de contravenção dolosa, havendo tambem um Fiscal, que proteja e se opponha ao contendor poderoso.

E para que se possa prevenir toda a fraude, contra a liberdade adquirida por titulo legal, se deve estabelecer em regra, que nenhum senhor possa vender escravo, sem que se una á escriptura publica, ou privada, uma certidão extrahida do livro de termos, que qualifique a venda, com a pena de nullidade e de perder o comprador o valor do escravo, metade para o denunciante, e a outra a favor daquelles que nos testamentos são deixados meios forros, a que o vulgo chama cortados, além das mais penas criminaes, em que devem incorrer.

E sendo o fim de semelhantes liberdades encaminhado ao bem geral, e a evitar a necessidade e dependencia de braços africanos, uma vez que a prole se estenda de outra maneira, que não é possivel conseguir na escravidão, se deve tambem declarar aquelle juizo, não só privativo, e com jurisdicção coactiva, mas de policia, para que vigie sobre os libertos ociosos, e para que não vaguem sem destino util e honesto; sendo-lhes comtudo permittido o disporem de si á avença de ajustes, e sem sujeição obrigatoria na escolha de amo, ou das artes e officios, segundo a sua vocação, ainda mesmo para lavoura propria, e para o que se devem consentir denuncias sobre a vadiação tão perniciosa aos individuos, como prejudicial aos Estados.

Além do que, todos os escravos que na promulgação da lei, e depois della, provarem ter seis filhos, devem ser libertados, por haverem dado, além do seu longo serviço, sobrejo equivalente do seu valor; assim como toda a que provar que vive na amancebia com seu senhor, deve ficar livre com todos os seus filhos, tanto os que tiverem provindo do coito, como os que anteriormente houvessem nascido; e isto, não só pela razão de as terem os senhores igualado a si, mas em castigo da torpeza e do vicio, que os afasta do decente matrimonio.

De igual maneira todo o preto libertado, antes ou depois da promulgação da lei, que sendo casado provar ter dez filhos,

terá direito a uma gratificação que estimule a honesta propagação da sua especie.

Estas são as providencias geraes, que me parecem necessarias e uteis para extinguir pelo andar do tempo o commercio da escravatura de Africa de uma maneira gradual, sem prejuizo da nossa lavoura, e sem atacar nem offender as leis das nações independentes, que são promulgadas com justo titulo na ordem social.

N. 11.

JOSE' BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA.

NA

REPRESENTAÇÃO À ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA
DO BRASIL.

Lei sobre os escravos. (Projecto).

Art. 1.º Dentro de 4 ou 5 annos cessará inteiramente o commercio da escravatura africana; e durante este prazo, de todo escravo varão, que fôr importado se pagará o dobro dos direitos existentes; das escravas porém só a metade, para se favorecer os casamentos.

Art. 2.º Todo escravo que fôr vendido depois da publicação desta lei, quér seja vindo d'África, quér dos já existentes no Brasil, será registrado em um livro publico de notas, no qual se declarará o preço por que foi vendido. Para que este artigo se execute á risca fica autorizado qualquer cidadão a accusar a sua infracção; se provado o facto, receberá metade do valor do escravo dos contractantes que o subnegarão ao registro.

Art. 3.º Nas alforrias dos escravos, cujo preço de venda não constar do registro, se procederá a uma avaliação legal por jurados, um dos quaes será nomeado pelo senhor, e outro pela autoridade publica a quem competir.

Art. 4.º Nestas avaliações se attenderá aos annos de cativo e serviço do escravo, ao estado de saude, e á idade do mesmo; por exemplo, as crianças até um anno só pagarão o 12.º do valor do homem feito: as de um até cinco só o 6.º: as de cinco até 15 dous 3.ºs: as de 15 até 20 tres 4.ºs: de 20 até 40 o preço total; e dahi para cima irá diminuindo o valor á proporção.

Art. 5.º Todo escravo, ou alguem por elle, que offerecer ao senhor o valor por que foi vendido, ou por que fôr avaliado, será immediatamente forro.

Art. 6.º Mas se o escravo, ou alguem por elle, não poder pagar todo o preço por inteiro, logo que apresentar a 6.º

parte delle, será o senhor obrigado a recebê-la, e lhe dará um dia livre na semana, e assim á proporção mais dias, quando fôr recebendo as outras 6.^{as} partes até o valor total.

Art. 7.^o o senhor que forrar escravos gratuitamente, em premio da sua beneficencia, poderá reter o forro em seu serviço por 5 annos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo, e vestuario: mas se um estranho o forrar na fórma dos arts. 5.^o e 6.^o, poderá contractar com o forro o modo da sua indemnisação em certos dias de trabalho, cujo contracto será revisto e approvedo pelo juiz policial curador dos escravos.

Art. 8.^o Todo senhor que forrar escravo velho, ou doente incuravel, será obrigado a sustentá-lo, vestil-o e tratá-lo durante sua vida, se o forro não tiver outro modo de existencia; e no caso de o não fazer, será o forro recolhido ao hospital, ou casa de trabalho á custa do senhor.

Art. 9.^o Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo e ao mesmo comprador a mulher e os filhos menores de 12 annos.

A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos desta idade.

Art. 10. Todos os homens de côr forros, que não tiverem officio, ou modo certo de vida, receberão do Estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, e receberão, outrossim, delle os soccorros necessarios para se estabelecerem, cujo valor irão pagando com o andar do tempo.

Art. 11. Todo senhor que andar amigado com escrava, ou tiver della um ou mais filhos, será forçado pela lei a dar a liberdade á mãe e aos filhos, e a cuidar na educação destes até a idade de 15 annos.

Art. 12. O escravo é senhor legal do seu peculio, e poderá por herança ou doação deixá-lo a quem quizer, no caso de não ter herdeiros forçados: e se morrer ab-intestado e sem herdeiros, herdará a—*Caixa de Piedade*.

Art. 13. O senhor não poderá castigar o escravo com surras, ou castigos crueis, senão no pelourinho publico da cidade, villa ou arraial, obtida a licença do juiz policial, que determinará o castigo á vista do delicto: e qualquer que fôr contra esta determinação será punido com pena pecuniaria arbitraria a bem da *Caixa de Piedade*, dado porém recurso ao conselho conservador da provincia.

Art. 14. Todo o escravo que mostrar perante o juiz poli-

cial, ou conselho provincial conservador que tem sido cruelmente maltratado por seu senhor, tem direito de buscar novo senhor; mas se fôr estropiado, ou mutilado barbaramente, será immediatamente forro pela lei.

Art. 15. Os escravos podem testemunhar em juizo, não contra os próprios senhores, mas contra os alheios.

Art. 16. Antes da idade de 12 annos não deverão os escravos ser empregados em trabalhos insalubres e demasiados; e o conselho vigiará sobre a execução deste artigo para bem do Estado e dos mesmos senhores.

Art. 17. Igualmente os conselhos conservadores determinarão em cada provincia, segundo a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho, e o sustento e vestuario dos escravos.

Art. 18. A escrava, durante a prenhez e passado o terceiro mez, não será obrigada a serviços violentos e aturados; no oitavo mez só será occupada em casa; depois do parto terá um mez de convalescença; e passado este, durante um anno, não trabalhará longe da cria.

Art. 19. Tendo a escrava o primeiro filho vingado, se pejar de novo, terá, além do que acima fica determinado, uma hora de descanso mais fóra das horas estabelecidas; e assim á proporção dos filhos vingados que fôr tendo; ficará forra logo que tiver cinco filhos, porém sujeita a obedecer e a morar com o marido, se fôr casada.

Art. 20. O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquellas se obriguem a morar com seus maridos, ou estas queirão casar com livre vontade.

Art. 21. O governo fica autorizado a tomar as medidas necessarias para que os senhores de engenho e grandes plantações de cultura tenham pelo menos dous terços de seus escravos casados.

Art. 22. Dará igualmente todas as providencias para que os escravos sejam instruidos na religião e moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e felicidade de vida dos escravos.

Art. 23. O governo procurará convencer os parochos e outros ecclesiasticos, que tiverem meios de subsistencia, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

Art. 24. Para que não faltem os braços necessarios á agricultura e industria, porá o governo em execução activa as

leis policiaes contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de côr.

Art. 25. Nas manumissões, que se fizerem pela caixa de piedade, serão preferidos os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa.

Art. 26. O dia destas manumissões será um dia de festa solemne com assistencia das autoridades civis e ecclesiasticas.

Art. 27 Para recompensar a beneficencia e sentimentos de religião e justiça, todo o senhor que der alforria a mais de oito famílias de escravos, e lhes distribuir terras e utensilios necessarios, será contemplado pelo governo como benemerito da patria, e terá direito a requerer mercês e condecorações publicas.

Art. 28. Para excitar o amor do trabalho entre os escravos, e a sua maior felicidade domestica, estabelecerá o governo em todas as provincias caixas de economia, como as de França e Inglaterra, onde os escravos possam pôr a render os productos pecuniarios dos seus trabalhos e industrias.

Art. 29. Na caixa de piedade acima mencionada, além das penas pecuniarias já estabelecidas, entrarão: 1.º a metade mais das quantias que custarem as dispensas ecclesiasticas de missa em casa, baptisar e casar fóra da matriz, etc.; 2.º as duas terças partes dos legados pios, que pelo alvará de 5 de Setembro de 1786 forão applicados para o hospital real e casa de expostos de Lisboa; 3.º os bens vacantes sem herdeiros e senhores certos, que de tempo immemorial forão doados aos cativos, e tudo o mais que lhes é applicado na lei de 4 de Novembro de 1775; 4.º o dizimo do rendimento das irmandades e confrarias, o qual será cuidadosamente arrecadado e entregue pelos magistrados que estão encarregados de lhes tomar contas; 5.º um por cento da renda de todas as propriedades rusticas e urbanas dos conventos e mosteiros, o qual será arrecadado e fiscalizado religiosamente pelos bispos ou autoridades superiores das provincias; 6.º uma joia, determinada pelo regimento geral, que se deverá fazer, a qual deverão dar todos os que obtiverem mercês de hábito de Christo, ou de honras e fóros passados pela mordomia-mór do Imperio; 7.º enfim, mais um meio por cento, que deverão pagar os que arrematarem contractos e rendas nacionaes.

Art. 30. Fica outrosim autorisada esta caixa a receber e administrar todos os legados e doações que lhe hajão de fazer, como é de esperar, todas as almas pias e generosas.

Art. 31. Para vigiar na estricte execução da lei, e para se promover por todos os modos possíveis o bom tratamento, morigeração e emancipação successiva dos escravos, haverá na capital de cada provincia um *conselho superior conservador dos escravos*, que será composto do presidente da provincia, do bispo, ou, em falta deste, da maior autoridade ecclesiastica, do magistrado civil da maior graduação, e de dous membros mais, escolhidos pelo governo d'entre os conselhos provinciaes. Presidirão por turno mensalmente o presidente e o bispo.

Art. 32. Além deste conselho haverá nas villas e arraiaes uma mesa composta do parochó, capitão-mór e juiz de vara branca ou ordinario, ou em sua falta de um homem bom e dos mais honrados e virtuosos do povo, escolhido pelo conselho. Esta mesa decidirá summariamente dos negocios e causas que lhe pertencerem, e dará appellação e agravo para o conselho, que tambem decidirá a final summariamente.

São procuradores e fiscaes natos os juizes e andadores das irmandades e confrarias dos homens de còr, que existem na capital, ou nas villas e arraiaes das provincias.

N. 12.

Plano lembrado (a) em 1823 (referido no Jornal do Commercio n.º 168 de 1865 pag. 1.º col. 4.º—em um artigo assignado por Agricola).

Um Philantropo em 1826, tendo em vista a utilidade dos escravos e a indemnidade dos proprietarios, aconselhára que o Estado fôr á sua custa uma terça parte das escravas, escolhendo entre as que ainda não tivessem chegado á idade de 40 annos; que os filhos que dellas nascessem permanecessem na casa dos senhores, a quem suas mãis pertencêrão, até á idade de 18 annos; que as manumissões fossem facilitadas por todos os modos possiveis; ordenando-se primeiramente que em todo o caso fosse o senhor obrigado a dar carta de alforria ao seu escravo logo que este lhe apresentasse a somma por que fôra comprado; e que o mesmo se devia entender a respeito do escravo recém-nascido quando os pais (ou outra qualquer pessoa) apresentassem ao senhor no acto do baptismo uma certa quantia determinada por lei. —Plano que mais se harmonisa (diz Agricola) com os principios de liberdade, e com o direito de propriedade, do que o do projecto (do Sr. Visconde de Jequitinhonha, offerecido em 1865).

(a) De José Eloy Pessoa da Silva.

N. 13.

PLANO DE F. L. CESAR BURLAMAQUE, NA SUA

*Memoria analytica sobre o commercio de escravos e males da
escravidão domestica.*

Suppondo que todos concordão na necessidade da abolição da escravidão, convém indagar o como ella deve ser feita; os remedios que devem applicar-se para tornal-a util, sem que perigue a segurança da raça branca e sem a ruina do paiz; finalmente a maneira de supprir a actual população escrava, de sorte que formemos pelo decurso do tempo uma Nação homogenea.

Quanto á abolição, deve ella ser gradual e lenta? Todos concordão neste principio; a controversia será sómente sobre a maneira de a levar a effeito.

Convirá que fique no paiz uma tão grande população de libertos, de raça absolutamente diversa da que a dominou? Não haverá grandes perigos a temer para o futuro, se as antigas tyrannias forem recordadas, se os libertos preferirem a gente da sua raça á qualquer outra, como é natural? Poderá prosperar e mesmo existir uma nação, composta de raças estranhas e que de nenhuma sorte podem ter ligação? Eis uma serie de questões que convém disentir.

Não se pense que, propondo a abolição da escravidão, o meu voto seja de conservar no paiz a raça libertada: nem isto conviria de sorte alguma á raça dominante, nem tão pouco á raça dominada. Os primeiros terião a soffrer as reacções, e os segundos terião sempre a supportar os resultados de antigos prejuizos, que nunca cessarião a seu respeito.

Que a abolição deve ser lenta, é evidente; se o contrario se intentasse, o paiz se arruinaria, sem que os proprios libertados ganhassem muito. Para emancipar os escravos sem seu prejuizo e da sociedade, eumpre fazel-os primeiramente dignos da liberdade, convertendo-os gradualmente de simples machinas em homens activos, illustrados, quanto possa ser, e laboriosos. Mas, por muito lenta que seja a marcha que

se intente seguir nesta grande operação, ha um passo que necessariamente se deve saltar de uma só vez; porque não pôde haver um ponto intermediario entre a verdade e a mentira. E' necessario reconhecer francamente que um escravo é um homem feito como os outros, e não um movel, uma machina fragil, que pôde ser despedaçada á vontade.

Para reconhecer-se este principio e dar-lhe applicação, um acto legislativo é bastante; mas este acto immortal deve ao mesmo tempo preceaver os futuros acontecimentos e garantir a segurança dos membros da Nação. Porém um outro acto legislativo deve preceder a este, isto é, a maneira de supprir os braços dos homens que devem ser transportados para o seu paiz originario.

Mas deixando isto por ora de parte, indaguemos sobre que bases deve ser construido esse magestoso edificio da emancipação, por meio do qual se satisfaria ao mesmo tempo a humanidade, os nossos interesses, nossa futura gloria e grandeza.

A contar de um certo periodo de tempo, marcado pelos legisladores, todo o individuo de raça escrava que nascesse, seria reputado livre quando tiver chegado á idade de 25 ou 30 annos para os do sexo masculino, e dos 20 aos 25 annos para os do sexo feminino. (*)

O mesmo acto autorisaria o governo executivo a estabelecer desde já em qualquer lugar da Africa, uma colonia á imitação das que possuem os americanos do Norte, decretando fundos sufficientes para a compra do local, transporte dos escravos libertados, compra dos instrumentos e utensis necessarios, e sua subsistencia no primeiro anno.

Decretaria igualmente rendas para a formação de uma caixa de piedade, para que fossem desde já libertando-se muitos dos escravos actuaes, comprando-os a seus donos, preferindo-se no principio os escravos de officio, e em todo o caso os das cidades aos dos campos, os moços aos velhos com igualdade numerica entre os sexos.

(*) A Legislatura do Estado do Vermont, nos Estados-Unidos da America, marcou 20 annos para os escravos do sexo masculino, e 18 para os do sexo feminino. Quasi todos os Estados do Norte abolirão a escravidão debaixo das mesmas bases, e tem já duas Colonias na Africa.

Compete ao governo a melhor escolha do local da colonia ou colonias; a indagação dos generos que alli podem ser cultivados; a administração e escolha dos directores colonias; finalmente o transporte o mais breve e o mais commodo dos negros que se forem libertando.

Para que os futuros habitantes destas colonias possam adquirir uma certa instrucção civil e religiosa, que os torne cidadãos uteis e morigerados, os poderes nacionaes devem decretar o estabelecimento de escolas dominicaes nas povoações de toda a especie, a cargo dos parochos, obrigando os grandes fazendeiros a terem um individuo encarregado de dar este ensino aos seus escravos menores; e o governo executiva procurará achar entre os individuos de raça negra, alguns mais aptos para sacerdotes, e outros a quem se mande estudar as leis; porque estas colonias devem compôr-se o mais possivel de individuos da mesma raça.

Não duvidamos que muitas e muitas sociedades se não formem no Brasil, para coadjuvarem os poderes nacionaes nesta obra. Se considerarmos o bom espirito que começa a desenvolver-se entre nós a respeito de tudo quanto é em beneficio do nosso paiz, duvidar de tal seria pelo menos desconhecer o patriotismo de nossos concidadãos. Escusamos lembrar o exemplo de nossos conterraneos: basta dizer, para insentivo de nós outros, que uma só sociedade no Maryland, acaba de estabelecer uma colonia na Africa, e que pelo menos um terço da sua população escrava já tem sido exportada. E' portanto natural que as nossas provincias porfiem com a maior emulação para expellirem do seu seio esta praga, causa unica do seu atrazo. Tanto mais devemos confiar no estabelecimento destas colonias, pois que já o nosso governo enunciou esta mesma idéa, e não duvidamos que o poder legislativo a tome na devida consideração sendo efficazmente coadjuvado pelas assembléas provinciaes. (*)

Além dos beneficios que devem resultar de nos livrarmos de uma tal praga; quem não vê nestes estabelecimentos um acto de grandeza e gloria para o nosso paiz, e uma origem de commercio vantajoso! Grandeza e gloria, porque assim

(*) *Lêa-se o relatorio do Sr. ministro do imperio, e estrangeiras na sessão do corrente anno 1834.*

porém de par com a Grã-Bretanha e a America do Norte, na grande obra da civilização da Africa; de commercio vantajoso, porque os generos produzidos nestas colonias servirão de objecto de troca para os que produz o nosso paiz, e portanto de um commercio que deve tomar uma grande latitude com a Africa inteira, a quem estas colonias servirão de entreposto.

A formar-se uma caixa de piedade pelo governo, e um sem numero de outras pelos particulares, calcule-se quantos negros podem ser exportados annualmente, e de quantos males não ficaremos nós livres em poucos annos, pelo menos nas grandes cidades. A' proporção que os escravos forem sahindo do paiz, uma igual população livre se irá estabelecendo insensivelmente. A gente livre do paiz tendo mais meios de empregar-se e contando com uma subsistencia menor precaria, contrahirá matrimonios e se propagará; os estrangeiros que não acharem meios de viverem nos seus paizes, virão estabelecer-se no nosso, porque então já não terão a temer a concurrencia dos possuidores de escravos no exercicio das artes e officios, ou finalmente abraçarão o serviço domestico, porque não acharão as casas entupidas de escravos.

Deve reflectir-se que immediatamente podem ser exportados um grande numero de escravos, logo no primeiro anno: fallo nos escravos de propriedade nacional. O primeiro exemplo deve vir da autoridade publica; e se ella quizer que as cousas marchem realmente bem, deve não possuir um só escravo, e começar a fundar o grande systema de emancipação, libertando os seus e transportando-os para as novas colonias. E' facil conhecer que esta simples operação livraria o Brasil de mais de dous ou tres mil escravos de uma só vez.

O espirito da religião é contrario á escravidão, e portanto os seus ministros devem ser sempre os primeiros a darem o exemplo da caridade Evangelica; consequentemente a autoridade temporal não postergaria direitos, se os privasse de uma propriedade contraria á Lei de Deus que todos servimos, mas a quem elles devem particularmente obedecer. Não haveria por consequencia necessidade de sancção legislativa, para que o governo exportasse para Africa os escravos dos ecclesiasticos e lhes prohibisse absolutamente comprarem outros, sob pena de os perderem de novo.

Mas para proceder-se com methodo, e se não prive o Brasil desses taes ou quaes braços, que na verdade pouco produzem

porém que a não serem suppridos por outros, eausarião um grande desfalque na população e um grande abalo de momento, é necessario no entretanto fazer affluir a população escrava para os lugares em que é indispensavel, tirando-a das cidades e povoações consideraveis, onde só serve para corrupção, desordem, luxo e vicios.

Muitos meios se apresentam para o bom exito de uma tal operação. Um delles já apontei, que é a preferencia que deve dar-se para as cidades, na compra dos escravos destinados a serem exportados. Um outro é bem obvio, e consiste na preferencia que deve dar o governo á gente livre em todos os trabalhos que empreehender, assim como nos ordinarios. Prohiba-se absolutamente a admissão de escravos nos arsenaes, obras publicas, e nas que empreehenderem companhias autorisadas pelo governo. E' evidente que admittindo-se sómente gente livre se produzirão dous bens; animar-se-ha a população livre a que aprenda officios e adquira amor ao trabalho e á economia, tornando assim mais morigerada e mais util; ao mesmo tempo que se desanimará os possuidores de escravos, na compra de uma propriedade que aehará poucos meios de dar-lhe interesses.

Um outro meio, ainda que indirecto, talvez produza melhor effeito; o dos impostos. Este meio já foi eneeitado, porém parece que a medo por ser mui mesquinho. Quando se faz uma lei, o legislador procura precaver um mal, e para isto impõe uma pena. Esta pena é uma advertencia para que se não commetta a falta ou crime que a lei prohibio; ora, se um individuo a transgride voluntariamente, é signal que não teme a pena, e tanto maior é a razão para que a soffra. E' necessario porém distinguir uma lei repressiva de abusos de uma outra que só tem por fim estabelecer um imposto, que pôde ser julgado oneroso. A respeito da primeira especie, não pôde haver duvida sobre a sua utilidade; quanto á segunda, se ella recahir sobre cousas que possuem transtornar as fortunas dos particulares ou ser-lhes pesada, de certo uma tal lei não pôde ser boa, eonsiderada em geral. Não está porém neste caso uma lei que estabeleça um imposto sobre uma cousa possuida por máo titulo, e da qual se originão maiores males que os sahidos da boceta de Pandora. A confeição de uma tal lei não deve causar maiores eserupulos aos legisladores, do que não eausarão aos que tem feito outras leis, por exemplo a que estabeleceu o imposto de vinte por

cento sobre a aguardente de consumo, ou aquellas que prohibem os venenos empregados com efficacia na medicina, mas que podem tornár-se instrumentos de morte nas mãos dos malvados. Demais note-se que se o imposto fôr forte, e comtudo os escravos abundarem nas cidades, é porque os proprietarios o podem pagar, e ninguem verá nisto senão um meio de augmentar as rendas nacionaes. Todos dizem que os impostos internos devem recahir sobre as cousas de luxo: poderá haver maior luxo, que o de tanta escravatura inutil nas cidades, e que absorve sem producto a renda de seus proprietarios? O imposto actual póde por consequencia recahir sobre todos os escravos sem excepção nas grandes povoações: que os proprietarios solteiros ou casados, paguem todos a mesma quantia, das escravas tanto como dos escravos, dos velhos tanto como das erianças. (*)

Seria este um grande meio de ir removendo os escravos das cidades para os campos, gravando os proprietarios de impostos naquellas, e isentando os destes. Mas ainda ha outros meios indirectos de promover esta util emigração, pois senão quer se use de um meio directo (**), effieaz, qual o de prohibir a venda ou troca dos escravos empregados na lavoura, para as cidades. O escrúpulo que nisto póde haver, é julgar-se que assim se vai coarctar o direito de cada um na livre disposição da sua propriedade; porém note-se que uma tal prohibição é certamente menos odiosa que um forte e desigual imposto, e que uma franca deliberação é mais estimavel que medidas rebuçadas.

Seja porém como fôr, a melhor medida indirecta que talvez possa lembrar, é a de augmentar o imposto da siza como dous, por exemplo, a respeito dos escravos que se venderem nas cidades, ou de cidade a cidade, e como quatro nos que se venderem do campo para as cidades, illiminando-se este ou qualquer outro imposto a respeito dos escravos das cidades para os trabalhos da agricultura. Tomando-se as con-

(*) Este imposto produziria, a dous mil réis por cabeça, de 2.800 a 3.000 contos annuaes, em todo o Brasil, e já seria uma boa dotação para a caixa de piedade: libertaria no mesmo periodo de 3.000 a 4.000 escravos, suppondo que um custasse quatrocentos mil réis.

(**) A segunda condição do programma que fórma o presente Capitulo não admite meios directos.

venientes cautelas contra as fraudes (*), é natural que estes impostos desanimassem aos vendedores dos escravos empregados nas lavouras para as cidades, e ao contrario animem as vendas da escravatura inútil e de luxo nestas; e tanto mais, pois que os escravos dos campos devem ficar livres, como já dissemos, de capitação ou de qualquer outro imposto.

A grande difficuldade não é pois achar meios indirectos de remover o maior numero de escravos das cidades para os campos; é melhorar a sua sorte. Um tal beneficio depende absolutamente da vontade dos proprietarios; mas como persuadir-lhes que não maltratem os homens que a Providencia lhes submetteu, que os nutirão melhor, que os vistão, que tenham em uma palavra com elles a caridade e a misericordia que a religião e a humanidade recommendão? Quem tal intentasse persuadir-lhes perderia o seu tempo: habitos adquiridos desde a infancia d'arbitrio, tyrannia e violencia, nunca se perdem; a eloquencia, a persuasão, a razão, serão fracas armas contra prejuizos bebidos com o leite. E' regra geral que o homem não se abstem de fazer o mal se o seu character moral o não retém: multas, castigos, regulamentos, tudo é debalde se uma autoridade coercitiva não obrigar pela força a que se abstenhão de commetter maleficios; e mesmo esta força será fraca, se o interesse fôr maior que o medo.

Os governos das metropoles promulgárão muitas leis em beneficio dos escravos, entretanto todos observão a inefficacia ou antes a nullidade destes regulamentos. Naquellas em que os deixarão ao arbitrio dos proprietarios, os magistrados que fizerão taes regulamentos, forão os primeiros a violal-os. Nem isso deve espantar se se attender a que os mesmos le-

(*) O imposto da meia siza só produz metade ou talvez o terço do que deveria produzir, se outro fosse o methodo da cobrança. Todos sabem que o comprador se entende com o vendedor, para que este ultimo passe recibo da metade ou do terço da quantia que realmente recebeu; e os cobradores deste imposto, que o recebem á vista do recibo, defraudão, sem tal quererem, a fazenda de enormes quantias: o que não aconteceria se os escravos fossem préviamente avaliados perante o administrador das diversas rendas, com appellação a um juizo de arbitros, escolhidos pela parte e a fazenda publica. Melhor seria estabelecer um imposto geral. |

gisladores são ou julgão estar interessados na manutenção dos abusos. Nas colonias que ainda existem sob o dominio das metropoles, os governos destas podem fazer leis excellentes e que parecem prevenir pelo menos uma parte da acção arbitraria dos senhores sobre os escravos; mas os encarregados da execucao dessas leis sendo os mesmos interessados a infringil-as, é evidente que os seus effeitos serão sempre illusorios. Suppondo mesmo que os agentes encarregados da sua execucao estão alheios ás influencias directas, é necessario comtudo que elles não encontrem uma força opposta, um poder mais energico e mais perseverante que o seu. Reflecta-se agora sobre o que deve acontecer nos paizes independentes das metropoles, e cuja população está dividida em senhores e escravos. Quem fará essas leis? Quem será encarregado da sua execucao? Os senhores de escravos? E uns e outros não metterão em linha de conta os seus prejuizos, e o que julgão de seu interesse e segurança? Sem duvida alguma.

Emquanto existir o principio de propriedade applicado aos escravos de que cada um póde fazer do escravo ou da *cousa* tudo quanto lhe não fôr prohibido pelas leis, debalde se intentará pôr alguns limites ao poder absoluto dos senhores. Póde fixar-se, por exemplo, o numero de açoutes que deve soffrer o escravo, seja particularmente ou pelo canal de uma autoridade policial; póde determinar-se a ração que deve ter para alimentar-se; os dias em que deve trabalhar para seu dono ou ganhar para si nos periodos marcados de repouso; mas, como é expresso, que ao senhor é permittido tudo o que a lei não prohibe, o dominio do arbitrio fica ainda assim tão vasto, que os limites marcados em lugar de produzirem algum bem, talvez fação o effeito contrario: se ao senhor fôr prohibido o castigo debaixo de uma certa fórmula, elle o applicará debaixo de outra; e tanto maior deve ser o desejo de maltratar, quanto mais restricta fôr a prohibicao.

Deus meios podem lembrar para mitigar os castigos: o estabelecimento de autoridades policiaes para conhecerem e castigarem os leves delictos, e de um jury para julgar e applicar as penas das leis ás culpas graves. Mas evitará isto os castigos e os supplicios secretos? Satisfará aos senhores esses castigos mitigados pelas leis? Evitar-se-ha que elles os tragão nus, que lhes imponhão trabalhos excessivos sem que bem os alimentem, que os encarcerem, e tantos outros mil

meios de oppressão? Se os senhores eommetterem taes crimes, dir-se-ha, as leis os puniráo; porque os regulamentos que estabelecem penas aos eseravos, devem igualmente estabelecer-as contra os máos senhores. Mas como? Que fórma se deve seguir no processo? quaes hão de ser as testemunhas? Os eseravos! Pobre delles se tal ousarem! Os senhores? Qual será o homem que queira ir denunciar ou servir de testemunha em processo em que eseravo é parte, e um senhor o réo? Ousará o mesmo eseravo ser parte a seu senhor? O eseravo nunca servirá de parte ou testemunha contra seu senhor, salvo a adoptar-se a medida que tomárão os legisladores Romanos, de libertarem de ante-mão os eseravos nos crimes capitaes dos senhores; fundando-se no principio, que é hoje doutrina corrente dos jurisconsultos, de que a violação de um pacto ou lei deve ter por pena o perdimento de um direito (*).

Nos casos pois de mutilação, morte ou violencia, o senhor deveria consequentemente perder o seu direito de propriedade sobre o eseravo. Mas ousaráo os nossos legisladores adoptarem esta maxima de justiça universal? Sujeitar-se-hão os proprietarios á sua pratica? A idéa sómente de admittir os eseravos a testemunharem contra seus senhores, excitaria entre elles o furor e o susto. Tal idéa poderia mesmo tornar-se perigosa para quem se atrevesse a enuncial-a. Mas na realidade, se bem reflexionassem, não deverião assustar-se, porque se ella fosse posta em pratica seria tão inefficaz como as outras. Os eseravos tendo o espirito extremamente limitado, são naturalmente imprevidentes, é portanto provavel que se fossem chamados a juizo, fizessem conhecer a verdade; mas isto só aeonteeria, se os senhores não pudessem intimidar-os ou corrompel-os com promessas. Logo que voltassem ás easas de seus senhores, as recompensas dadas ás falsas testemunhas, e os castigos applicados ás testemunhas veridicas, lhes ensinarião em breve que, para um eseravo não ha bem nem mal, senão o que agrada ou desagrada a seu senhor; que o crime é dizer a verdade, e que o dever é mentir.

(*) *Il delitto, é la violazione di un pacto, e la pena é la perdita di un dritto. Filangiere, scienza Della Legislazione. Tomo 4.º Ed. de 1796.*

Bem se vê que semelhante processo seria uma verdadeira burla, e talvez redundasse em um novo supplicio para o misero escravo já dilacerado, mutilado ou morto á fome. Não haverá portanto meio algum de reprimir legalmente as violencias commettidas pelos senhores, pois que não podem haver meios de os convencer judicialmente. Não se póde nem se deve contar com o testemunho dos homens de raça branca; em primeiro lugar porque as exêcuções só se fazem na presença de alguns escravos, em segundo lugar, porque os proprietários fazem de tal sorte causa commum entre si, contra a raça escrava, que nunca se poderá esperar que concorram a convencer-se mutuamente. Esta impossibilidade nasce do principio da escravidão. Quando um governo estabelece ou sanciona a escravidão, por este simples facto declara, que os desejos e as forças dos senhores serão as unicas leis dos escravos, e por consequencia que o dever destes é conformarem-se a estes desejos ou á estas forças. Se ao depois o mesmo governo quer impôr novos deveres aos escravos, submettendo-os a novas leis, é necessario que os ponha a abrigo de todo o poder estranho e arredo delles tudo o que os possa impossibilitar de preencherem os novos deveres que se lhes impõe.

Porém como conseguir-se taes effeitos, se as causas ficão subsistindo? Quem quizer propôr meios de melhorar a condição dos escravos, depois de longas meditações se achará tão embaraçado como no principio, e por fim conhecerá a inefficacia de todas as medidas que tiver concebido. Que medidas julgará preventivas em sua consciencia, e sem que nisto entre uma grande dóse de charlatanismo? Appello para todos os que reflectirem um momento sobre o objecto.

Ha só dous meios de evitar malvadezas, a persuasão ou um regulamento severo. A persuasão é certamente uma arma effcaz, quando é bem manejada; mas considere-se que os seus effeitos só tem lugar nos primeiros momentos; passados poucos instantes as razões esquecem, mas os prejuizos e os habitos ficão sempre. Se a persuasão fosse effcaz em todos os instantes da vida, o mundo seria um novo Eden. Quanto se não tem escripto e dito de mais forte em favor da pratica das virtudes, e quantas são as virtudes, e quantos são os virtuosos? Quando o interesse e os habitos cegão, reuna-se a logica de todos os oradores e phi-

losophos antigos e modernos, os mais fortes raciocinios não farão mais effeito, que um grão de arêa lançado no oceano. Não produzindo effeito a persuasão, então só um regulamento severo pôde apartar da sociedade os males que se temem. Porém para que uma tal lei produza o desejado effeito, é necessario, como já dissemos, que os agentes empregados na sua execução possam livremente desempenhar as disposições nella contidas, e não achem uma força superior á sua, ao poder das leis e dos legisladores. Já vimos que em um paiz de eseravos e senhores, todos os regulamentos que tenderem a diminuir a acção arbitraria destes ultimos, é por elles considerado como um attentado contra os seus direitos, e que todos os meios empregaráõ para tornarem nullos os effeitos dos regulamentos coercitivos; já vimos tambem, que a punição das culpas, dependendo de um processo em regra, nunca podem existir provas; porque os juizes e as testemunhas são todos interessados a que um réo da sua raça não seja punido por faltas que todos commettem. Se entre nós houvesse uma classe intermediaria algum tanto illustrada, que não possuísse eseravos mas que não fosse miseravel e dependente, facil seria então formar um jury que punisse as violencias e erimes dos senhores, facil seria achar testemunhas e mesmo accusadores: porém uma tal classe não existe; porque dos individuos que a ella pertencem momentaneamente, uns em breve alcanção meios de entrarem na dos proprietarios, e outros vegetão toda a vida na mais profunda miseria e estupidez.

A' vissa disto confesso ingenuamente não sei quaes sejam os meios de melhorar a sorte desta infeliz raça; porque a vontade do senhor é para o eseravo mais continua, mais extensa e mais forte, que toda a boa vontade ou os bons desejos da autoridade publica; porque finalmente a vontade do senhor é para o eseravo uma lei tão poderosa, que ella basta para paralyzar todas as outras, as da religião, as da moral e as do governo.

Se porém a autoridade publica tomasse um partido decisivo para conseguir o melhoramento da condição dos escravos, obrigando-os e a seus senhores ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações, que a todos impõe a religião e as leis que promulgassem, isto seria um grande passo para a abolição da eseravidão. Se com effeito, tendo-se em vistas o que a religião ordena, os individuos desta raça fossem tratados

com caridade e misericórdia pelos individuos da raça dominante, e esta soubesse respeitar os laços de parentesco; se em virtude de regulamentos á risca cumpridos, os escravos fossem bem nutridos, vestidos e curados; se se recompensassem com um salario qualquer os seus trabalhos e em proporção da sua actividade, intelligencia ou dexteridade; se finalmente os escravos fossem punidos por uma autoridade que os julgasse imparcialmente e com a lei na mão, e a seus senhores igualmente quando commettessem violencias, crueldades ou lhes faltassem com o necessario arbitrado pelos regulamentos; se tudo isto pudesse ter lugar, então, digo, a escravidão estaria de facto abolida: deste passo á abolição de direito, o salto seria quasi imperceptivel.

Mas destes beneficios deve perder-se até a esperanza, emquanto existirem os principios em que se basêa o systema da escravidão. Seria mesmo talvez mais prudente conservar as cousas no estado actual, deixando que sigão o seu curso natural, e reflectindo-se que de necessidade a cessação absoluta do commercio de escravos é natural produza bons efeitos em seu beneficio; pois que então não podendo os proprietarios substituirem novos infelizes ás victimas da sua avareza e crueldade, diligenciarão melhor tratarem os individuos que os alimentão e cuja perda seria irreparavel. O governo que intentasse fazer uma alteração desta natureza no estado actual das cousas, talvez causasse uma revolução, tanto mais funesta em um paiz que, como o nosso, já não contém poucos elementos de incendio, de dilaceração e de ruina; bem longe de merecer-lhe um tal acto a expressão banal de *benções da posteridade*; chamaria contra a si a sanha, o rancor e a vingança. Marchem pois os homens illustrados com perseverança sim, porém com prudencia: elles conhecem o estado da opinião, e certamente não quererão arriscar a sua Patria a uma completa ruina, pondo em pratica principios bons na verdade, divinos mesmo, mas que só podem ter applicação lentamente, e com a maior circumspecção. Não digamos como esse energumeno francez: pereção nossas colonias, mas salvem-se os principios.

A philantropica idéa do melhoramento da sorte dos escravos, e consequentemente a da sua emancipação gradual, deve pois referir-se ao futuro para que se evitem os perigos reaes, que podem e mesmo devem sobrevir. Penso que as

medidas por mim enunciadas, ou outras que se adoptem em seu lugar, serão um grande passo para esta obra immortal. (*)

(*) Vide, entre outros projectos, o que vem addido á representação dirigida á Assembléa Geral Constituinte, pelo Dr. J. B. de Andrada, impresso em Pariz em 1825.

Se houvesse uma vontade firme de formar um Jury ou tribunal imparcial, especialmente encarregado de julgar e punir as malvezas dos senhores, e proteger os escravos contra as suas violências, uma lei prohibiria que os indivíduos admittidos á Magistratura possuissem escravos por pretexto algum: seria esta uma condição explicita para occupar o emprego de magistrado. Estes Magistrados reunidos aos Ecclesiasticos, que por lei devião não possuir o seu semelhante a titulo de escravo, formarião um Jury composto do Magistrado ou Magistrados do lugar e dos Ecclesiasticos domiciliados no mesmo lugar. Um tal tribunal seria sem duvida imparcial, porque estaria livre de toda a influencia.

N. 14.

O DESEMBARGADOR HENRIQUE VELLOSO DE OLIVEIRA

EM

A SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO DOS ESCRAVOS PELO TRABALHO
LIVRE NO BRASIL.

Parecer.

O objecto deste parecer é a indicação dos meios mais convenientes a empregar para supprir o deficit dos escravos que vão faltando, em consequencia das difficuldades sempre crescentes do trafico por contrabando.

Muitas vezes tenho tomado a penna, e desde muito tempo, para advogar a causa da humanidade nesta parte do mundo; mas os zelos da inveja, ou motivos que não conheço, têm obstado á publicidade das minhas idéas, e nem a imprensa se quiz encarregar de as fazer conhecidas.

Não é por fanatismo de idéas populares ou philanthropicas, mas pelo interesse da boa ordem e da politica bem entendida, que eu tenho reclamado. Desisto mesmo da gloria, e por muito satisfeito me darei, se o bem acontecer.

Todos sabem que a liberdade é essencial ao homem, e que ninguem o póde privar della, sem commetter attentado; mas, ha na ordem social casos e complicações, que exigem uma grande prudencia legislativa; não é portanto do meu intuito tratar aqui do negocio delicado das medidas ulteriores a respeito da escravidão, nem tambem acrescentar razões para corroborar os motivos, pelos quaes os legisladores deste paiz se decidirão a acabar com uma tal prevaricação. O trafico acha-se abolido, e nem isto proveio de suggestões, ou alvitres de povo, ou partido algum, mas do facto mesmo da independencia do Brasil, que não quiz conservar as roupas enxovalhadas e andrajosas do colonismo, e resolveu divorciar-se do commercio vergonhoso da escravidão. Limito-me a indicar os meios de introdução do trabalho livre, que, segundo é evidente, e todos devem saber, não póde achar lugar, enquanto

a escassez dos escravos o não tornar necessario, pois é essa a historia de todas as instituições novas, e de todas as substituições que tem havido e ha de haver até o fim do mundo, Não dissimulo as difficuldades eom que ao principio se deverá lutar; mas parece-me que não serão maiores que aquellas que apresenta a proeura de escravos em todo o tempo, e muito principalmente nas circumstancias actuaes. De todas as cousas que ha no mundo, só elle mesmo é que foi obra da vontade; todas as mais exigirão diligencia e escolha de meios.

Divido o que ha a fazer a este respeito em duas ordens de medidas a adoptar. Uuas que devem partir do Governo, e outras dos que são immediatamente interessados no negocio. Ha uma providencia que é a mais essencial de todas, e que a todos toca, e vem a ser o tornar effectiva a abolição do trafico, pois que o contrabando tem o caracter de uma meia medida, que não satisfaz espeeie alguma de interesses, e que se acompanha de toda a sorte de inconvenientes. Os escravos que elle fornecee são insufficientes em numero, e muito caros, ao mesmo passo que impede o curso a uma nova ordem de idéas e a um novo systema de trabalho; distrahe os capitaes e os animos do novo eaminho de gloria e prosperidade das raças vindouras, e mesmo da geração actual, que não deve privar-se do beneficio immenso da abolição do trafico, que depois da independencia é o caso mais feliz que podia aeontecer ao Brasil. Passando agora a outros meios, principiarei pelos que dependem dos interessados, e direi:

Que, havendo entre os capitalistas, negociantes e proprietarios muitos homens intelligentes e de juizo, não tenho a presumpção de os querer dirigir absolutamente, nem faço delles um tal conceito que os exelua do discurso, e me atreva a querer conduzil-os pela mão, como se fossem meninos pequenos. O caso das pessoas com quem fallo nada tem de desesperado. São muitos, possuem capitacs, conhecem o estado dos seus negocios, não tem inimigos. Só um ou dous paizes no mundo, além do Brasil, é que tem escravos; acordem portanto, fação alguma cousa, seja o que for. Pratiquem o que se faz em toda a parte do mundo, menos nesse um ou dous paizes que empregão escravos. Tem de lutar, é verdade, com prejuizos e máos habitos. Mas adquirirão boas opiniões, e já o numero dos prejudicados e dos imbuidos em máos habitos, não será tão grande. Tudo está em principiar, e eu vou emittir idéas

que me lisongeio não hão de desmerecer o assenso dos homens de boa vontade e pessoas desinteressadas.

Mui poucos exemplos ha de trabalhadores que se queixem do trabalho. Nem o sapateiro, nem o alfaiate, nem o advogado, nem homem de officio algum, se queixa de lhe darem muito a fazer, e antes pelo contrario se queixarão, se lhes faltasse emprego. No numero dos trabalhadores mecanicos ha muitos homens livres, e os officios a que se dedicão são em grande parte mais trabalhosos e enfadonhos do que o trabalho, por exemplo, da cultura do café. Quantos Ilhéos que andão por ahi com carroças, quantos trabalhadores de officios mecanicos, quantos caixeiros mesmo de tabernas e lojas, não irião para a agricultura, se os angariassem, se os convidassem, se lhes fizessem vantagens? Quantos mais se não apresentarão? Quantos homens desempregados se não irião acostumando pouco a pouco ao trabalho e virião a adquirir uma moralidade que hoje não conhecem? Com que manejo e delicadeza não tem ido preciso tratar um mestre de obras, um pedreiro, um carpinteiro? E não se tem por ventura enchido as cidades de casas e edificios? Porque motivo não hão de haver mestres agricultores, com suas companhias de officiaes ou trabalhadores, que tomem culturas ou colheitas a empreitada, ou por outro modo e ajuste? Se o numero destes trabalhadores tem de ser pequeno ao principio, tambem os escravos não desaparecerão de repente; e se a agricultura não tem tantos sectarios livres como os outros empregos, é porque a fazem exclusiva dos escravos.

Ha varios modos de ajuste para os trabalhadores agricolas; um é por empresas ou empreitadas; ou por salario certo (é o peor de todos); outro de parceria. (Os colonos convém que sejião casados.) Outro por fóros e arrendamentos. (Idem.)

Os estabelecimentos devem ser solidarios, ou trabalhados no todo com escravos, ou com homens forros. Não convém a mistura de uns com outros. A qualidade mais desejava n'um colono é a boa moral e o habito do trabalho. Não convém que os colonos importados de fóra se demorem naç cidades.

O que têm a fazer pois os proprietarios, aquelles a quem forem faltando os escravos? Dividão a sua fazenda em lotes, por exemplo, de 100 braças em quadro. Mandem construir uma casa ou sanzala, quanto mais aperfeiçoada melhor, e busquem-lhe morador; e se alugarem a 20\$000 por anno, uma legua de terra lhe dará, sem incommodo, nem despeza,

perto de 20.000\$000 por anno. Prefirão familias a homens isolados. Cada familia pôde tomar um ou mais lotes. Conservem moinhos, engenhos, machinas, etc., para especularem com os seus alugueis, e introdução mesmo outras novas, e meios de condução para os generos; com que tambem podem especular. Mandem vir colonos de fóra, se os não acharem nos lugares. Escolhão os generos de cultura menos trabalhosos. Os colonos serão obrigados a embolsar o proprietario das despesas de sua importação e do seu estabelecimento. Empreguem outros meios de cultura acina lembrados. Vendão os escravos para supprir efficazmente o deficit de outros lavradores, que tenham a esse respeito melhores proporções: e para se abrigarem do risco a que são sujeitas as especulações novas, empreguem os novos emprehendedores parte do producto em fundos publicos, ou n'outra applicação segura e conhecida.

Por parte das autoridades são os meios a empregar: 1.º, não dar terras ou sesmarias, mas vendel-as, ainda que por preços moderados; e sobretudo, em lotes proporcionados ás forças do comprador; principalmente se o preço fôr muito moderado, porque só desse modo se poderão evitar especulações viciosas, em que o homem falto de prestimo especule sobre o que fôr laborioso, vendendo-lhe depois, terras adquiridas por titulos gratuitos, ou quasi; e para que se evite o monopolio das mesmas terras nos lugares vantajosos á cultura.

2.º Impôr uma taxa sobre as terras pertencentes aos actuaes possuidores, que excederem a uma certa extensão e se mostrarem desaproveitadas. Este ultimo artigo é só proposto á discussão.

3.º Taxar as industrias parasitas, augmentando o imposto das lojas e outros estabelecimentos cujos fundos não chegarem a certa importancia, e que excederem a certo numero.

4.º Alliviar todos os encargos da agriculturna.

5.º Crear o maior numero de estradas e caminhos communaes a cargo e com audiencia das respectivas municipalidades.

6.º Conferir por meio de um jury municipal, e com recurso para o da cabeça do termo, um premio pecuniario, e uma medalha de distincção ao agricultor livre e casado que mostrar ter subsistido por espaço de dous annos do trabalho da cultura, quér este seja proprietario, quér tenha prestado a outro os seus serviços, tendo-se distinguido, a juizo do

proprietario, que deverá ser ouvido no jury de recompensas; findo o qual, se deve dar uma funcção em honra dos premiados.

7.º Distribuição de graças aos grandes proprietarios que mais se distinguirem em estabelecimentos fundados, ou continuados com emprego de trabalho livre: e o mesmo a respeito dos melhoramentos introduzidos na agricultura.

8.º Distribuição de cathecismos ou instrucções sobre a melhor escolha dos generos e o methodo mais vantajoso para o emprego do trabalho; distribuição das honras d'elle e melhor hygiene do trabalhador.

9.º Dar preferencia para os cargos publicos, em igualdade de outras circumstancias, ao filho do agricultor pequeno ou grande, que se tiver distinguido, a juizo do jury, no emprego do trabalho livre.

10. Promover o estabelecimento de bancos para auxilio da agricultura e transporte dos generos. Os que tiverem mais valor, debaixo de um menor volume e peso, devem ser, além dos viveres para consumo dos habitantes, preferidos para os lugares remotos, ou que se não prestem ao mais facil transporte. Neste numero entrão o chá, as especiarias, drogas, tintas e seda, em que tambem nos outros lugares se podem empregar os homens cujo physico não póde supportar um trabalho mais pesado.

11. Creação de çidades para facilidade do commercio; porque, bem distribuidas, são fôcos de industria e de melhoramentos.

Finalmente com o intuito de desenvolver todos os meios indicados e por utilidade immediata, forme-se um exercito industrial, pouco mais ou menos debaixo das leis seguintes: —Divida-se todo o territorio brasileiro em espaços de cincoenta leguas em quadro, e expeção-se ordens competentes para que em cada um destes espaços se escolha um lugar que reúna o mais possivel as circumstancias de ser o mais central ás de maior fertilidade, salubridade, abundancia d'agua e facilidade de transporte. (Estes espaços serão, proximamente, cento e quarenta e dous.) Recrutem-se 15 mil rapazes, ou que se apresentem voluntariamente, ou mesmo obrigados por utilidade publica, como os soldados que vão ás guerras mais perigosas, e distribuão-se em companhias industriaes, de cem homens cada uma, sujeitas a uma disciplina militar por espaço de cinco annos, e sejão empregados naquelle genero de cultura que mais adequado fôr á localidade, evitando-se a multipicidade

des culturas em cada um dos lugares, mas sendo diversos nas diversas colonias, ou em diversos grupos de colonias, por exemplo, em umas o café, cacão e chá; em outras algodão, azeite do caroço deste, e anil, etc. Em todas se destinará uma certa porção de individuos para a cultura dos viveres e criação do gado. Haja um regulamento para correccão dos mal morigerados. Nomeem-se bachareis que presidão ao jury colonial e fação o officio de superintendentes dos estabelecimentos, prometendo-se-lhes empregos vantajosos quando obtenhão os melhores resultados, e principalmente o bom exito dos mesmos estabelecimentos, com premios superiores para os que melhor fizerem; e negue o governo as suas graças para sempre, e o povo os seus votos para eleições, aos que mal se conduzirem. Nome-se tambem para o estabelecimento um sacerdote, um mestre de primeiras letras, que ensine nos domingos e dias santos, ou em tempo que não prejudique os trabalhos agricolas. Promova-se a facilidade dos transportes; sejão os recrutados o mais bem escolhidos, debaixo das relações do physico e do moral, e não tenham mais de dezoito ou vinte annos. Sejão excluidos das colonias, e punidos e recrutados para a marinha, e substituidos por outros, os que se mostrarem incorrigiveis. Sejão administradores da colonia uma junta composta do juiz presidente, o commandante ou director principal do estabelecimento, o parochó e dous colonos escolhidos por todos os outros. A ordem dos trabalhos deve começar pela construcção das habitações, que devem ser o mais bonitas possiveis. Depois livrar as terras de todos os embaraços que se possão oppôr ao trato successivo da cultura, como raizes de arvores, pedras, etc., e simultaneamente a cultura de viveres e viveiros de arvores, que depois se devem transplantar. As familias dos colonos poderão acompanhar-os para os estabelecimentos. Não são permittidos escravos nos territorios das colonias. As colonias que florescerem passarão a cabeças de termos e mesmo a capitães de provincias.

Mandar-se-hão buscar raparigas estrangeiras para casarem com os colonos que se comportarem bem.

Dar-se-hão dotes a quinze mil irmãos dos colonos para casarem com estrangeiros que venhão unir-se ás novas colonias; dar-se-lhes-hão tambem terras.

As terras não serão mais que aquellas que por experiencia se souber que cada um póde cultivar. Sendo demais, induzem projectos vãos, esmorecimento e ruina.

Dos rendimentos das colonias, depois de feitas as despezas de costcio e melhoramento, metade será para um fundo de reserva e outra entrará para os cofres publicos, para indemnização das despezas de fundação dos estabelecimentos.

No fim de cinco annos depois de começados os trabalhos regulares das colonias, ficarão estas emancipadas, e os colonos livres para seguirem a occupação que quizerem. O fundo de reserva servirá para a creação de um banco agricola em cada colonia.

Os oitocentos-homens que excedem o numero de 14.200 empregados e distribuidos pelas colonias, serão destinados á fundação de duas colonias maiores, que serão elevadas logo á categoria de cidades, uma na embocadura do rio S. de Francisco, outra no Alto Amazonas, na margem do sul, a oitenta leguas do mar, e trinta, pouco mais ou menos, acima da ilha de Marajó.

E' essencialissimo que os colonos sejam da melhor moral, e tenham o habito do trabalho; podendo ser, torno a dizel-o; e os estrangeiros partão immediatamente para as colonias, sem se demorarem nas cidades nem 24 horas. O contrario considera-se nas colonias inglezas como trazendo perda do estabelecimento.

O governo deve expedir circulares aos consules para que, logo que em qualquer parte se reuna um numero de emigrantes, frete um navio á custa do Estado, para elles serem conduzidos com a menor despeza possivel.

Nas colonias devem seguir-se á risca as praticas da religião christã, cuja benefica influencia aperfeiçoa o physico e o moral do homem, e digão o que quizerem os incredulos. Se um acaso produzio o mundo, um outro acaso podia produzir todas as outras cousas de que trata a religião revelada. Segundo os seus principios o acaso é omnipotente, e portanto não depende das suas idéas acanhadas o pôr-lhe limites e governal-o a seu gosto. Aquelles que não acreditão no dogma christão e clogião a parte moral, nunca na sua vida praticarão essa moral que clogião, e são fracos na theoria como na pratica. Uma nuvem de flagicios lhes occulta a Divindade: A convicção das verdades do Christianismo é o premio da virtude em algum tempo da vida, ou enfim de uma graça muito extraordinaria e tão rara que os exemplos talvez se não possam apontar.

Taes são os meios que eu proponho e que não me parecem despreziveis; mas é provavel que outros melhores occorrerão

na pratica, pois não sou eu a unica pessoa que discorre; e se no Brasil apparecem agora homens habéis e intelligentes, não obstante a má direcção que têm tomado as idéas economicas e industriaes, o que não deverá succeder quando fôr seguido e trilhado o verdadeiro caminho, e se harmonisar a marcha com as leis da natureza?

N. 15.

O DR. CAETANO ALBERTO SOARES

NO

MELHORAMENTO DA SORTE DOS ESCRAVOS NO BRASIL.

Poderá ser abolida entre nós a escravidão? Porque modo?

No tempo de Saturno não havia escravo, nem senhor (a). A religião e a philosophia, de mãos dadas, tem já conseguido fazer reviver essa idade de ouro na maior parte das nações civilisadas. Ambas aquellas filhas queridas da Divindade, madrinhas e protectoras do genero humano, hão de vir ao cabo de fazer o mesmo entre nós, e no resto dos povos, que ainda por força de circumstancias peculiares tolerão a custo, e com grande repugnancia, esse mal, de sua natureza transitorio.

E na verdade o mesmo bom senso, prescindindo da mais forte razão da humanidade, persuade a toda a intelligencia que o trabalho livre, onde elle póde ser facilmente obtido, como na Europa, é mais vantajoso que o trabalho forçado. O trabalhador livre é guiado pelo amor da propriedade, a sua industria, e a sua intelligencia são activadas e continuamente instigadas pelo desejo do lucro, e mais ainda pelo instincto de prover do necessario a si, e aos seus no futuro; entretanto que todos estes estimulos morrem nos escravos, a quem só o medo do castigo (com bem poucas excepções) induz ao trabalho, e nenhum incentivo á economia.

Mas a abolição total da escravidão, feita de xofre e força-damente entre nós, traria inevitavelmente consigo a destruição de todas as fortunas, a ruina inteira da agricultura e

(a) Plutarcó na vida de Num. Pompil.

o regresso mesmo na estrada da civilisação; sendo certo que esta progride com a riqueza e retrocede com a pobreza nacional. Só ao tempo por conseguinte será dado prover o Brasil de braços livres, que pela sua concorrência fação desnecessaria a escravidão, como de ha muito tempo ella se tornou desnecessaria na Europa, sobrecarregada de população. Quando pois eu ouço gritar philantropos enraivecidos contra o nosso paiz, porque não decreta já e já, a exemplo das nações européas, á inteira abolição da escravatura, ou porque não abrevia forçadamente, e por leis correctivas, o tempo dessa total abolição; ou os considero cegos, para não verem a muito notavel differença qua ha ali entre aquelles paizes, que lutão com o excesso de sua crescente população, e o nosso que carece de centuplicada mais do que possui, ou então os considero de má fé, e obrando antes por egoismo, do que por humanidade: tendo para mim que a humanidade verdadeira não se limita aos escravos, e comprehende tambem os livres em sua benevolencia; que não é a guerra, mas sim a conciliação dos interesses e bem estar de todos os humanos.

E na verdade como suppôr inspiração de humanidade a guerra e perseguição feita a uma parte do genero humano em favor de outra parte? As nações que maltratão e hostilizão outras nações a titulo de defeza e beneficencia dos escravos, não obrarãõ antes por motivos de interesse proprio, do que por mera philantropia? A posteridade é que ha de julgar definitivamente. Para nós, que não estamos habilitados para penetrar nos segredos da diplomacia, é quasi sem duvida e mui proximo da certeza, que o ostado em que actualmente nos achamos, de nos ser ainda necessaria a escravidão por algum tempo, em virtude das circumstancias peculiares já ponderadas, deveria inspirar ajuda e favor para sahir d'elle, não odio e hostilidades. A falta de braços livres é o unico motivo por que entre nós se torna necessaria a escravidão: o meio pois, directo e unico de remediar essa falta é prover o Brasil desses braços ajudando-o quanto se possa para que o consiga: perseguil-o, hostilisal-o, tirar-lhe os recursos, ou diminuir-lh'os, longe de remediar o mal, aggrava-o e lhe difficulta a cura.

Todavia sendo certo (e pedindo desculpa da digressão que acabamos de fazer), que as leis se devem accommodar ás necessidades, ás idéas recebidas e aos costumes da nação, para que são feitas; e não se podendo duvidar que entre nós se acha

hoje em plena fermentação o pensamento da abolição da escravatura por todos os modos razoavelmente possíveis; e bem assim que a nação brasileira está disposta a aceitar, e mesmo a conecorrer para tudo, o que se limitar a essa abolição gradual e sem transtorno das fortunas: por isso me parece que bem poderia o poder legislativo por meio de leis apropriadas ir aplainando o campo para essa total extinção da escravatura, hoje tão desejada, e para a qual tendem todas as inspirações generosas do coração.

Verdade é que para se obter este fim com mais alguma brevidade nos falta o principal recurso, que seria o prospero estado de nossas finanças; mas assim mesmo algumas medidas poderião ser desde já postas em pratica, até que o melhoramento do thesouro offerecesse meios mais efficazes. apontarei pois algumas, não como as unicas, não como as melhores, mas sim como exemplos, e para o unico fim de fazer meditar melhor e mais profundamente, materia para nós de interesse tão vital.

Não é justo certamente que qualquer seja privado do que é seu, ou obrigado a vender contra sua vontade o seu patrimonio, Ord. L. 4.^o Tit. 11, Constit. do Imperio art. 179 § 22: mas se, isso não obstante, póde decretar-se a desapropriação por motivo de utilidade publica (cit. art. da Constit.); e se em favor da liberdade muitas cousas forão outorgadas contra o rigor do direito, mesmo segundo a legislação antiga (cit. Ord. § 4.^o), entre as quaes a obrigação de vender o escravo em certos casos: que obstaculo poderia haver para que a lei decretasse ser caso de desapropriação por utilidade publica, dar o escravo o seu preço justo, sendo este arbitrado por louvados imparciaes?

Com effeito, a utilidade publica reclama imperiosamente a abolição gradual da escravatura; e este meio é a todos os respeitos o que mais directamente e com menos perigo conduz a esse fim. Acreesee que a lei de 20 de Outubro de 1823, confiando o governo das provincias a um presidente e um conselho, decretou no art. 24 § 10, como uma de suas attribuições, propôr os meios mais adequados para se conseguir a lenta e gradual emancipação dos escravos; e por conseguinte no espirito dessa lei está o meio, que ora lembramos. E posto os conselhos provinciaes nunca propuzessem á assembléa geral legislativa medida alguma nesse sentido, até que forão extinetos e substituidos pelas assembléas legislativas provinciaes, estabelecidas

pela da reforma da constituição de 12 de Agosto de 1834; e tanto nesta lei, como na sua interpretação de 12 de Maio de 1840 se não renovasse; e nem menção sequer se fizesse dessa tão salutar e utilissima attribuição: todavia não deixa de ser a todas as luzes manifesta a importancia e a necessidade de medidas legislativas tendentes a esse fim, quèr sejam propostas por alguma autoridade intermediaria, quèr iniciadas mesmo no scio da assembléa geral legislativa.

Dissemos que o preço do escravo deveria ser neste caso arbitrado por louvados: e além de ser isto conforme com o estabelecido nas leis para os casos de desapropriação por utilidade publica (b); accresce que, valendo o escravo mais, quanto fôr mais diligente, mais trabalhador e de melhor moral, não é justo que toda essa melhoria, todo esse accrescimento de merecimento reverta contra o proprio escravo que mereceu, e em utilidade unicamente do senhor delle: seria por certo contradictorio sobre deshumano, que o escravo difficultasse tanto mais a sua liberdade, quanto melhor fosse seu comportamento e melhores serviços tivesse prestado. Deverá portanto a lei prover para que, tratando-se da liberdade do escravo, não tire o senhor todo o proveito dessa melhoria e respectiva perfeição, adquiridas á custa dos sacrificios e trabalhos do mesmo escravo, e das faculdades com que o dotára a natureza. Esta consideração legal do merecimento pessoal seria tambem um forte estimulo, um incentivo poderoso, que daria ouças no espirito amortecido dos escravos a todas as bellas inspirações do coração humano.

Figurai-vos, senhores, uma escrava que criou cinco ou mais filhos; que por cinco ou mais vezes exercitou e desenvolveu todas as virtudes de uma mãe carinhosa em proveito de seu senhor: não será esta escrava digna da liberdade, se esses cinco filhos estão todos vivos, tendo todos chegado á idade de sete annos? Esta mesma disposição, se fôra adoptada pela lei, seria um estimulo effcaz para activar o cuidado e desvelo materno na criação dos filhos, e uma barreira contra o deleixo de muitas, para as quaes com a esperança morrem tambem os sentimentos naturaes. A causa principal da grande mortandade dos crioulos é (talvez) a nenhuma esperança das mãis.

(b) Lei de 9 de Setembro de 1821. Arts. 3.º e seguintes.

Como muitas vezes acontece, criou uma escrava o filho de seu senhor, e servio-lhe de mãe, não obstante a diversidade de condições; póde acaso haver cousa mais dura, mais revoltante ao coração humano, do que este filho, assim criado, deixar na escravidão essa mesma, que por tão longo tempo o pensou, amamentou, que tantas vezes o apertou ao coração, desejando soffrer em lugar d'elle, que estremezia ao menor perigo desse filho adoptivo e não menos querido do que se fôra natural? Se a lei fizesse valer neste caso o direito á gratidão, obrigando esse filho a dar a liberdade áquella a quem tanto deve, uma vez que o possa fazer pelas forças da herança; estou que a medida havia de encontrar as sympathias de todos os Brasileiros, e mui pouco custaria a sua execução.

A lei permite a qualquer dispôr livremente de seus bens, logo que não tenha descendentes ou ascendentes vivos que sejam seus herdeiros necessarios; e por conseqüente os outros parentes não têm direito legal á herança do que se finar sem testamento: que inconveniente pois haveria em que a lei decretasse a liberdade de uma parte (a terça por ventura) dos escravos do intestado, que melhor o tivessem servido e mais aptos fossem para viver do seu trabalho e industria honesta.

Seria porém sempre melhor neste caso fazer prevalecer o merito pessoal dos escravos; quér pelo bom serviço e fidelidade aos seus finados senhores, quér pelo amor ao trabalho e bons costumes, ao cego arbitrio da sorte, proposto pelo sabio Bentham (c); pois que assim não só se daria á sociedade maior garantia do futuro proceder dos escravos libertados por semelhante favor da lei, como se evitaria qualquer tentativa da parte daquelles contra a vida de seus senhores.

A Ord. L. 4.º Tit. 92, estabelecendo que o filho de peão e de sua propria escrava succeda a seu pai, se por morte deste ficar forro, suppõe que o pai o póde deixar na escravidão juntamente com a mãe. A legislação romana, que a Ord. adoptou nesta parte, não dava direito algum ao filho para sahir da escravidão de seu pai, e nem o dava tambem á escrava que tivesse concebido de seu senhor, para fazer deste

(c) Trait. de Leg. Princ. du Cod. civ. part. 3.ª chap. 2.

qualquer reclamação: mas a moral e a humanidade, pedem que nem o filho possa ser escravo de seu proprio pai, e nem a escrava, que teve filhos de seu senhor, continue no captivo deste. Se a lei pois provesse neste caso, muito ganharia a moral, porque assim se colibiria a vida solta e devassa de muitos senhores com suas escravas, e não menos lucraria a humanidade, que se horrorisa de ver o filho rojando na escravidão daquelle mesmo de quem recebeu o ser e que deveria não só alimentar-o, mas tambem cuidar de sua perfeição.

O espirito de associação, que nos tempos modernos tão grandemente se tem desenvolvido, veio demonstrar que a reunião quér de forças, quér de capitaes, quér de intelligencias, é o meio mais effizaz de se vanearem todas as difficuldades respectivas. Se pois sociedades philantropicas se erigissem para a emancipação gradual dos escravos, os seus esforços systematicos e perseverantes para obter esse fim, serião por certo de grande consequencia. Sei que a legislação mal poderia influir directamente no estabelecimento de taes sociedades; mas não poderião estas ser inculcadas e recommendadas em algumas leis ao patriotismo, ao amor do bem publico? Quando porém isso mesmo não possa ter lugar, ainda assim esta idéa lançada uma e outra vez pela imprensa no campo bem preparado dos melhoramentos sociaes, ha de vir a produzir com o tempo ricas e abundantes colheitas.

Outros meios, senhores, e por ventura mais bem combinados e mais effizazes, irião pelo curso natural das cousas e pela experiencia dos factos apparecendo, logo que a legislação por algumas medidas opportunas abrisse a estrada para essa tão desejada abolição progressiva da escravatura.

Emquanto se não conseguir a inteira emancipação da escravatura entre nós, será possível mel'orar a sorte dos nossos escravos?

Tenho, senhores, chegado á parte mais importante desde fraco trabalho, e para a qual as questões precedentes não forão mais que preparatorios: e por isso vos rogo queirais desculpar, se fôr um ponceo mais extenso, e continuar-me a benigna attenção com que me tendes ouvido, não tanto pelo merito do discurso, quanto pela importancia da materia.

Convenho com Bentham (*d*) que, havendo da parte do

(*d*) Ubi supra.

senhor toda a facilidade de aggravar o jugo do escravo, exigindo com rigor os serviços, que julga lhe são devidos, sem desconto sequer das vicissitudes sanitarias, estendendo suas pretensões sob diversos pretextos, espiando mesmo as occasiões de atormentar aquelle, que julga insolente e refractario; e por outro lado que, sendo difficil ao escravo reclamar e obter a protecção legal, e aggravando-se além disso necessariamente a sua condição por qualquer rompimento com seu senhor: mais facil será de conceber, do que de executar, o projecto de melhoramento na sorte dos escravos. Mas dahi não se conclue que devamos desanimar os que desejamos adoçar a condição dessa parte quasi destacadada do genero humano.

Aceresce (e muito folgamos de o poder affirmar sem receio de ser contradictado), que sempre os Brasileiros forão benevolos (fallando geralmente) com os escravos; porque naturalmente são compassivos, e humanos de coração: e esta benevolencia e humanidade tem ido sempre crescendo, e vigorando, não obstante ter ficado por seculos estacionaria a legislação a respeito. Contamos pois com as sympathias e boa vontade de todos os nossos concidadãos neste nosso empenho, que reputamos de todos em communum.

« Senhores (diz S. Paulo (e), fazei com os vossos servos o que é de justiça e equidade, sabendo que tambem vós tendes «-Senhor no Céu. » Este preceito da religião santa, que professamos, fundada toda na caridade, seria por si só bastante, se bem meditado, bem cunprido fosse, para verificar a maior parte dos melhoramentos possiveis na sorte dos nossos escravos. E na verdade qual de nós quereria ser tratado pelo Senhor Nosso Deus, que adoramos, tão desabridamente, como por vezes tratamos os nossos escravos? Sei bem que o homem, sujeito a paixões, e em tudo imperfeito, não pôde guardar sempre a mesma moderação, e constante impassibilidade: mas ainda assim se este preceito religioso fôra bem meditado pelos senhores de escravos, quantos males se pouparião á humanidade! Não devemos comtudo esperar sómente da religião aquelles melhoramentos, que reclama a civilização sobre este objecto, onde aquelle pôde entrar por certo com

(e) Ad Collos. Cap. 4.º v. 1.º

grande auxilio; empre que o legislador tambem concorra com algumas disposições apropriadas, para dar força e effectividade ás louvaveis inspiraões da religião.

Plutareho refere de Catão o Censor (*f*) que este virtuoso e austero republicano, como algum seu escravo delinquisse, o fazia julgar por outros seus parceiros, contentando-se de fazer executar a sentença, que estes proferissem. Bello exemplo, e digno por certo, não digo para ser ordenado por disposição de lei geral, senão para ser inculcado aos nossos fazendeiros, e senhores de muitos escravos. Deste louvavel uso muitos bens resultarião: os costumes dos senhores, ainda pouco alleitos á moderação, mais e mais se adoçarião; os excessos de rigor nos castigos, com que geme consternada a humanidade, se evitarião em grande parte; sendo certo que esse rigor provém o mais das vezes, de ser o castigo infligido no momento da ira; e (o que ainda é mais) inspirar-se-lia aos escravos o respeito da justiça, base de todo o sentimento honesto e generoso.

Talvez alguma opponha que por semelliante modo em proponho um jury de escravos, quando estes, não gozando dos direitos civis, são incapazes de julgar. A quem esta objecção fizer, responderei: o jury, que eu proponho, fica dependendo da livre vontade dos senhores dos escravos, e em felicitaria aquelles, que tivessem a intelligencia e a virtude necessarias para o crearem, e manterem. A paz de espirito, em vez da ira, reinaria em seus animos; e o respeito assim guardado á dignidade da natureza humana crearia nos corações dos escravos as inspiraões beneficicas da virtude, e os brios animadores do dever.

Tendo um certo Vedio Pollião, como refere Seneca (*g*) condemnado um seu escravo na presença de Augusto a ser lançado em um viveiro de peixes, para ser por estes devorado, pelo motivo de lhe ter quebrado um rico vaso de porcellana, mandou Augusto alli mesmo trazer á sua presença os outros vasos de porcellana, que Vedio tinha, quebron-lhos todos em castigo, e fez além disso aterrar o viveiro dos peixes. Tão assomado (em nosso humilde entender) foi Augusto no quebrar dos vasos de porcellana (não digo no fazer

(*f*) In. Cat. Maj. vit. pag. 349.

(*g*) De ira L. 3.º Cap. 40.

aterrar o viveiro dos peixes) quanto o fôra Vedio na condemnação do escravo: mas é certo que esse Imperador, ou pelo menos o seu successor, Claudio, pôz limites ao poder tyranno, que os senhores exercião sobre os escravos, estabelecendo um magistrado que recebesse as queixas daquelles, que fossem cruelmente tratados por seus senhores; pois que o mesmo Seneca já faz menção dessa magistratura (h).

E se nós adoptamos a legislação Romana sobre os escravos, porque motivo não havemos adoptar tambem este correctivo da tyrannia, a que sempre conduz todo o poder despotico? Porque não havemos nós, á imitação dos Romanos, levantar esta escora á humanidade opprimida? Um magistrado, pois, que conhecesse das queixas dos escravos, como entre os Romanos conhecia o Prefeito da cidade (i), seria uma mui previdente e louvavel disposição legislativa.

Conhecida porém a justiça da queixa, deveria ter esse magistrado a jurisdicção de prover de remedio, fazendo vender o escravo queixoso a outro senhor mais humano, quér fosse em hasta publica, quér arbitrado o preço por louvados como estabelecia aquella legislação (j); com tanto porém que não pudessem voltar jámais para o poder desse antigo senhor despeitado, a fim de prevenir a vingança, que este por ventura quizesse tomar dessa figurada offensa, como acautelava o mui humano Imperador Antonio Pio, ao qual tambem se deve a providencia muito acertada e justa de se equipararem para esse effeito as offensas feitas ao pudor e á honestidade, aos tratamentos cruéis e seviciosos, que alguns senhores, abusando de seu direito, se animavão a pôr em pratica (k).

(h) De Benefic. L. 3.^o Cap. 22.

(i) L. 1.^a § 2.^o D. de Offic. Praefect.—Urb.

(j) Instit L. 1.^o T. 8.^o § 2.^o ib: si intolerabilis videatur saevitia dominorum, cogantur servi nos bonis conditionibus vendere.

(k) L. 2.^a D. his qui sui vel alien. jur.—ibi: Si dominus in servos saevierit, vel ad impudicitiam, turpenique violationem compellat. . . dominorum interest ne auxilium contra saevitiam vel famem, vel intolerabilem injuriam denegetur. . . ideoque cognosce. . . et si durius quam æquum est, vel, infami injuriâ affectos cognoveris, veniri jube, ita ut in potestatem domini non evertantur.

Não rara vez succede nas fazendas de cultura, e mesmo nas cidades, e até nesta côrte, que meras faltas de serviço sejam castigadas, como se forão grandes crimes. E são tão mal avisados esses duros senhores, que depois de repetidos castigos, com semelhante dureza executados, ainda se persuadem que o escravo pôde conservar a mesma saude, e a mesma robustez, que tinha d'antes; e dali tomão por malicia toda a fraqueza ou menos perseverança no trabalho, que apresente aquelle desgraçado. Proveja pois a nossa legislação de remedio para esta cegueira, ou malevolencia, e afaste de nossos costumes essa crueldade, indigna de nossa civilização, renovando as mencionadas disposições de direito.

E nem só podem essas saudaveis disposições ser restabelecidas, como tambem melhoradas com alguns additamentos proprios do nosso fôro, e da nossa nova fórma de processo. Assim como á imitação do Curador Geral dos Orphãos, creou a lei n.º 108 de 11 de Outubro de 1837 um Curador Geral para os Colonos, e igual Curador para os Africanos libertos foi creado pelo alvará de 26 de Janeiro de 1818, art. 3.º e instrucção de 29 de Outubro de 1834, tambem deveria ser creado um Curador Geral dos escravos em cada municipio, ou em cada freguezia, para os proteger, e apoiar suas queixas quando verdadeiras; esta garantia de bom tratamento, dada aos escravos, seria um passo tambem pela legislação para a gradual extincção da escravatura. Não ha duvida que a lei do 1.º de Outubro de 1828 no art. 39 impôz ás Camaras Municipaes a obrigação de participar ao Presidente da Provincia respectiva e Conselho Geral os actos de crueldade que se costumassem praticar com os escravos, e de implicar os meios de prevenil-os; e que a lei regulamentar de 26 de Agosto de 1828 no art. 71 mandava crear no conselho Provincial uma commissão permanente para o exame das representações das Camaras: mas esta legislação, que aliás revela a vontade de melhorar a sorte dos nossos escravos, nenhuma medida positiva e obrigatoria estabeleceu nesse sentido; é a lei de 12 de Agosto de 1834, extinguindo os Conselhos Provinciaes, e não renovando a attribuição, que estes tinham por virtude da lei já citada de sua creação, tornou de todo inexequiveis essas mesmas disposições vagas anteriores.

E porque não ha de a nossa legislação occupar-se tambem com o penlio dos escravos, que mercçera aos Romanos um

titulo especial no seu Digesto? (l) Esta justa compensação da perda da liberdade, não só merece todas as sympathias dos homens generosos, se não que é digna de ser garantida pela lei, emquanto esta permittir a escravidão. Tirai ao escravo toda a esperança de melhorar sua sorte, e com aquella lhe fallecerá ao mesmo tempo toda a energia, toda a vontade para o bem: um esmorecimento absoluto, semelhante ao torpor, enervará suas forças, e o reduzirá a pouco mais que uma besta de carga, e como esta só attento ao castigo, ou ao perigo, quando o aborrecimento da vida o não faça correr ao mesmo perigo. Mas se lhe alimentardes aquella esperança, então o desejo de conseguir esse fim appetecido, e embellezado ainda pela imaginação, que doura sempre o que esperamos, fará do trabalho, da economia, da diligencia em adquirir, sua habitual occupação, seu unico objecto de sonhos e vigílias.

Nesta reanimação porém de tudo, quanto de bom encerra a natureza humana, não sómente ganha consideravelmente a moral; porque o amor do trabalho é o tutor nato da virtude, e o inimigo irreconciliavel do vicio: senão que taubem lucrão os proprios senhores, para os quaes será sempre mais productivo o trabalho feito de boa vontade, e com zelo, do que aquelle, que só por medo do castigo, e como por demais fór prestado; e porque a mutua benevolencia é sempre um bem de grande preço para todos.

A sociedade pois interessa duplicadamente com a authorisação e garantia legal do peculio dos escravos, já melhórando os costumes destes, o que teria consequencias transcendentés, pela influencia que aquelles tem na educação geral; e já conseguindo a gradual emancipação, e innoxia extinção da escravatura. E com effeito, se no tempo de Cicero, como este mesmo refere (m), seis annos erão bastantes ao escravo laborioso e poupado para com o seu peculio comprar a liberdade; não seria entre nós necessario maior prazo, se a lei garantisse essa pia instituição; e muitos haveria, que em menos tempo para esse fim se habilitassem.

Não entro aquí nos pormenores a respeito do peculio: como possa elle ser adquirido sem extorsão; como conservado sem

(l) D. L. 15 T. 1.º

(m) Philip. 8.ª Cap. 11.

perigo de perder-se; como finalmente posto a lucro; porque só me propuz apontar alguns meios de melhoramento, sem me occupar ainda do modo pratico de sua execução. Todavia sempre direi que as caixas economicas, se por meio de regulamentos apropriados fossem postas ao abrigo de especulações mercantis e alicantineiras, serião por certo de mui proveitoso resultado; ou ainda outras mais apropriadas ao objecto.

Os máos resultados da emancipação dos escravos em massa são hoje innegaveis depois do exemplo irrecusavel das colonias inglezas. Os escravos destas colonias, cahindo repentinamente na liberdade, abandonarão o trabalho, entregarão-se ao vicio da ociosidade, impuzerão condições durissimas aos colonos para estes obterem delles algum trabalho, e levarião as mesmas colonias á sua total ruina por essa recusa de trabalhar, se não lhes pudessem ser suppridos braços de outras partes (u). Portanto a extineção indistincta e total da escravidão, sem ter preparado os escravos para esse novo estado, ao mesmo passo que abala a sociedade, e tende á sua desorganisação, mórmente no Brasil que não tem conquistas, onde vá buscar os trabalhadores, que supprão o trabalho forçado; tambem é inutil e prejudicial aos proprios escravos por semelhante modo emancipados, e cuja felicidade e perfeição não póde consistir na cessação do trabalho, e sim na aquisição das virtudes moraes e sociaes.

Todos os homens são irmãos. Esta verdade Evangelica (o) este sentimento religioso, que mais poderosamente tem influído para a abolição da escravatura (p), não conduz por certo a uma emancipação precipitada, e por isso mesmo perigosa; do mesmo feitio que a beneficencia não nos leva a dar de comer indistinctamente aos ociosos. Melhorar a sorte dos escravos para os preparar, e fazer mercedores de melhor estado, é a marcha natural, que aquelle sentimento nos inspira; assim como proporcionar meios para a miseria trocar seus andrajos

(u) *Relatorio ao Ministro e Secretario de Estado da Marinha e colonias de França, feito pela commissão instituida por decreto de 26 de Maio de 1840, para examinar as questões relativas á escravidão, etc.*

(o) *Math. Cap. 23 v. 8.º*

(p) *Relatorio supracitado pag. 117.*

por vestes confortaveis, seus habitos de inacção por habitos industriosos, sua degradação moral pela pratica de virtudes sociaes, é o fim, a que leva direito a beneficencia. Fazer aos outros, o que quereíamos que os outros nos fizessem em iguaes circumstancias (q), eis o typo da verdadeira beneficencia. Ora qual de nós, se por nossa desgraça, nos achassemos na depreciada coadição de escravos, não quereria antes que uos preparassem, e nos fizessem dignos de viver livres, do que nos precipitassem na vida livre, para nós desconhecida, e sem preparação alguma?

Corre abandonada por todo o Brasil a educação moral e religiosa dos escravos; e se deste inteiro abandono se não tem seguido maior depravação nos mesmos escravos, maior numero de crimes e attentados da parte delles, é porque o trabalho ainda mesmo forçado, é sempre inimigo do crime, e em sua atmospherá benigna não paira o vicio. Fôra, pois, para desejar que a lei provesse de remedio para que ao escravo não faltasse nem o conhecimento da virtude, para poder practical-a, nem o sentimento religioso, e a consciencia de outra vida, que o tornará resignado e esperançoso, em vez de desalentado, ou frenetico pela desesperação, á falta de toda a illustração moral e religiosa. Verdade é que só por via de regulamentos apropriados, e a que o tempo tenha dado a suezão da experiencia, poderá chegar-se a esse fim desejado: mas a lei podia dar a autorisação para esses regulamentos, e mesmo indicar as suas bases. Para chegar a um fim, é necessario partir: para avançar é preciso dar passos para diante.

A França, posto marcasse um termo para a total emancipação dos escravos em suas colouias, todavia aproveitando-se da experiencia para evitar os males da precipitada abolição da escravatura nas colonias inglezas, occupou-se muy especialmente na educação moral e religiosa dos escravos referidos, proporcionando-lhes os meios para que elles pudessem instruir-se, sem prejuizo do trabalho (r). Aproveitemo-nos não só dos erros dos outros, para os evitarmos com as suas consequencias inevitaveis, senão tambem dos melhoramentos, de que apparecem exemplos em outras

(q) *Dir. Nat.*

(r) *Proj. de lei apresentado pela commissão supra citada.*

partes. Se a lei, pois, ordenasse a instrução moral e religiosa dos escravos, obrigando os parochos a fazer-lhes a catechese nos domingos e dias de guarda, e os senhores a não os impedir de a irem ouvir, e antes os mandarem a ella, sob certa pena, que seria applicada a esse mesmo fim; não só prepararia assim, e aplanaria o caminho para a gradual e progressiva emancipação dos mesmos escravos, mas tambem melhoraria em todo o sentido a sorte destes, enquanto na escravidão se conservassem.

Logo que por lei seja garantida aos escravos a propriedade do seu peculio, deve ser-lhes tambem outorgado, como consequencia necessaria desse direito, o de poderem dispôr dessa propriedade, quér por testamento, quér entre vivos; providenciando-se todavia para que elles sejam assistidos de algum curador nesses actos, a fim de não serem enganados, ou lesados por sua ignorancia, e representados em juizo, quando ali tenham de fazer alguma reclamação pessoal, quér para obter reparação de qualquer injustiça, quér para alcançar a liberdade, e dos seus, pelas forças do peculio, ou ainda de algum estranho, quando possuão dispôr livremente a favor delles.

Nem é tanto pelo beneficio immediato e pessoal, que cada uma destas medidas resultaria para os individuos, que dellas se aproveitassem, que as mesmas se tornão dignas de fazer parte da nossa legislação; quanto pelos bons resultados, que dahi necessariamente hão de seguir-se para a sociedade em geral, reanimando nos escravos pela esperanza de melhor sorte todos os recursos de perfeição inherentes á natureza humana, moralisando-os, e sobretudo predispondo-os para o estado de plena liberdade, a fim de que não caião nesta, como de improviso, sem terem os habitos necessarios, e o amor ao trabalho indispensavel para elle se manter, sem damno publico.

A justiça ordena, é verdade, e a humanidade requer que a liberdade seja dada aos escravos, sempre que lhes possa ser conferida, sem transtorno das fortunas e da ordem publica, e sem offensa dos direitos legalmente adquiridos (s). Mas a liberdade sem preparação accommodada, é antes um

(s) *Citado Relat. pag. 48.*

verdadeiro mal, que não um bem, para os escravos, que nella cahem por semelhante feitio. Essa liberdade fortuitamente obtida, e improvisada, conduz direito e quasi inevitavelmente, como a experiencia todos os dias o confirma, ao ocio inerte, á degradação brutal, á miseria por fim, e ao acervo de todas as molestias physicas: e este estadó, quér se considere com relação ás pessoas, quér em relação á sociedade, é mil vezes peor que a escravidão, onde (ao menos) a miseria nunca apparece, onde a enfermidade é sempre assistida, e onde a ociosidade com sua detestavel sequella não aeha guarida.

Com effeito os caracteres, os costumes, as inclinações, e os habitos não se reformão senão com grande custo e tempo, e nem a liberdade poderia fazer esse milagre; ella é mestra austera e inexoravel, que corrige pela necessidade, pela miseria, pelo soffrimento, e pela morte. Não é, portanto, justo, não é razoavel, não é humano (declamem quanto quizerem os abolicionistas) abandonar os escravos a todas as consequencias de seus vicios, sem ter alguma consideração de sua fraqueza moral (t). Antes de lhes outorgar aquella, é mister preparal-os, melhorar seus habitos, seus costumes, suas inclinações, suas idéas emfim moraes e religiósas; e a esta predisposição, a este melhoramento é que se encaminha este meu insignificante trabalho, e os desejos (se não me não engana minha intima convicção) de todós os homens philantropos, sem exaggeração, animados da caridade christã, e amigos verdadeiros do genero humano,

Por fortuna nem temos ainda mareado tempo fixo para a emancipação geral dos nossos escravos, e nem possuimos colonias, cujos interesses estejão em opposição com os da metropole: aproveitemos, pois, as circumstaneias favoraveis em que nos achamos, para prevenir com legislação apropriada esses males, que a experiencia nos tem feito conhecer, e para abrir caminho seguro, que conduza da escravidão á liberdade, sem nenhum dos inconvenientes mencionados, melhorando ao mesmo passo a sorte dos escravos, que a marcha lenta da emancipação gradual fôr deixando nessa condição.

(t) Citado Relat. pag. 132.

N. 16.

PROJECTO DE 1852 DA SOCIEDADE CONTRA O TRAFICO
DE AFRICANOS E PROMOTORA DA COLONISAÇÃO E
CIVILISAÇÃO DOS INDIGENAS.

TERCEIRA PARTE (a).

Extinção progressiva da escravidão no Brasil.

Art. 35. Fica prohibido desde já a todos os estrangeiros a compra ou aquisição de escravo algum por qualquer titulo que seja. No caso em que algum estrangeiro faça compra por si ou interposta pessoa de algum escravo, este por esse mesmo facto ficará livre, e na repartição respectiva se lhe dará a carta; e isso mesmo se praticará se o estrangeiro houver algum escravo por titulo gratuito, ou por adjudicação judicial, e o não transmittir a quem o possa possuir, ou lhe não der a liberdade no prazo de vinte dias a contar da posse.

Art. 36. Depois da publicação da lei, todos os que nascerem de ventre escravo serão considerados livres; e como taes baptisados, mas com a obrigação de servirem aos senhores de suas mãis, enquanto não chegarem á idade de 18 annos, sendo mulheres, e de 21 sendo varões; neste intervallo serão os mesmos senhores tutores natos desses libertos, administradores de suas pessoas e bens se os tiverem, com obrigação neste caso de darem contas no juizo de orphãos.

Art. 37. Se neste periodo de tempo não precisarem os referidos tutores dos serviços dos sens ditos tutelados, poderão alugar-os por soldadas com autorisação do juizo de orphãos, a pessoas que os tratem bem, e lhes mandem ensinar algum officio e a doutrina christã.

(a) As duas primeiras partes tratão da colonisação para os serviços urbanos, e para os trabalhos agrícolas.

Art. 38. Dez annos depois de estabelecida em qualquer cidade a repartição publica de que trata o art. 6.º (b) não será permittido escravo algum nessa mesma cidade; aos que forem encontrados vinte dias depois de findar aquelle prazo que deverá ser publico, será dada carta de liberdade pela mesma repartição.

Art. 39. Aquelles escravos, porém, que vierem das fazendas em serviço de seus senhores, trazendo guias destes, poderão com essas guias demorar-se o tempo necessario para o negocio que vem a tratar; e aquelles que fugirem a seus senhores para as cidades, serão presos até que sejam por aquelles reclamados, e a elles entregues ou á sua ordem.

Art. 40 Os escravos urbanos a quem os senhores forem dando ou legando a liberdade nas ditas cidades poderão, se tiverem officio mecanico, ficar nellas trabalhando pelo dito officio; os que os não tiverem deverão sahir para os campos a fim de se occuparem na lavoura; os que porém ficarem nas cidades, não tendo officio, ou a ellas voltarem não sendo por algum negocio, serão empregados nos trabalhos mencionados no art. 14 (c).

Art. 41. Tambem poderão os escravos libertos no dito prazo insereverem-se como colonos nos depositos respectivos, para servirem de criados nas cidades ou para haverem terras nos campos.

Art. 42. Haverá um registro geral de todos os escravos, tanto urbanos como ruraes, onde se lancem tambem os que forem nascendo para cumprimento do art. 36, e os que se forem libertando, com as declarações dos destinos que tomárão; todo o preto ou pardo que não estiver nesse registro será tido como livre, podendo alistar-se nas companhias ou depositos de colonos agrarios ou urbanos, nem será ouvido qualquer que o reclame sem que mostre certidão deste registro.

(b) Esta repartição, segundo o art. 6.º, tem por fim fazer o alistamento de todos os colonos importados e bem assim de todos os escravos da cidade ou cidades onde fôr creada

(c) São os serviços que não estarião a cargo dos criados de servir, como limpeza das ruas, carretos, despejo das casas, etc.

Art. 43. Para o primeiro registro, que fizer qualquer proprietario de escravos, não se lhe exigirá outra prova mais, se fôr nas cidades onde os escravos pagão imposto, do que o certificado do pagamento do imposto, e a certidão do baptismo daquelles que o não pagão; e se fôr no campo, absolutamente nenhuma: mas querendo augmentar esse registro posteriormente, deverá provar a sua propriedade com a apresentação do titulo legal. No mesmo registro se farão as declarações respectivas de mortes, ou fugidas, ou alienações.

Art. 44. Dez annos depois da publicação da lei, todos os senhores de escravos empregados em trabalhos agrarios pagarão por cada um delles o imposto de 4\$000; este imposto irá crescendo 1\$000 por anno até á quantia de 10\$000.

Art 45. Este imposto porém não será pago por aquelles que na fórmula do art. 36 nascerem depois da publicação da lei, por isso que são desde o seu nascimento considerados forros e libertos.

Art. 46. A liberdade fica sendo caso de desapropriação: logo que qualquer escravo tenha o seu preço, ou quem lh'o dê, poderá recorrer ao curador dos Africanos libertos ou ao administrador da repartição respectiva, para diligenciar a avaliação por louvados, e entregue o preço ao senhor, ou depositado elle, lhe será dada a sua carta.

Art. 47. Quando o senhor maltratar algum escravo com castigos excessivos, ou não merecidos, poderá o escravo recorrer ao mesmo curador, ou ás referidas administrações, ou mesmo requerer ao juiz de orphãos um curador especial para que trate de obrigar o senhor a vendel-o em praça, ou em particular se assim lhe convier, mas a quem se obrigue em juizo a tratal-o humanamente sob certa pena.

Art. 48. Será permittido aos senhores de escravos urbanos, durante o prazo do art. 38 dar a liberdade aos mesmos escravos com a condição destes os servirem durante a sua vida; e neste caso poderão conserval-os como criados enquanto viverem, mas não poderão castigal-os como escravos.

Art. 49. Os regulamentos para boa execução de todas estas medidas serão feitos pelo governo.

N. 17.

DISCURSO.

Senhores.

Pela segunda vez os vossos suffragios me obrigão a mim, o ultimo e menos digno de tantos prestantes consocios, a abrir neste dia solemne as conferencias do nosso Instituto, que começa hoje o 21.º anno de sua existencia. E' ardua a tarefa que assim me impuzestes, distinguindo-me como vosso Presidente; e, se não reuei ante a responsabilidade tremenda do cargo, foi alentado pela espontanea unanimidade da vossa escolha, presagio de que da vossa parte concorrereis, para a obra e fins da nossa associação, com aquelle zelo e empenho que sós podem vivifical-a e eleva-la ao lugar que lhe compete em bem da mesma, da nobre profissão a que pertencemos, e em proveito geral da sciencia, da jurisprudencia, e mesmo da legislação.

Escusado é repetir a utilidade de nossa instituição; escusado é rememorar a nobreza e importancia da profissão de advogado, seus deveres em tal sacerdoeio. Um talento brilhante já o fez com profunda erudição em a sessão da instalação deste Instituto aos 7 de Setembro de 1843 (1).

No entanto, força é confessar que, entre nós, o exercicio da advocacia se acha quasi abandonado dos Poderes do Estado, que o não tem até agora convenientemente regulado em ordem a colibir os abusos e escandalos que estão na consciencia publica.

Não é meu proposito, tambem, cansar a vossa attenção com um exame do estado actual da nossa legislação civil, criminal, commercial, ou de outro ramo igualmente importante de nosso Direito.

(1) Conselheiro Montezuma, hoje Visconde de Jequitinhonha — *Discurso sobre a profissão de advogado* — na REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS, Tom. 1.º, pag. 67.

O Codigo Penal, publicado em 1830, embora modificado por leis posteriores exigidas por necessidades novas, é ainda hoje um dos melhores do mundo (2); desenvolvendo os principios lançados no nosso Pacto Fundamental (3), e derogando a anterior barbara legislação que nos regia, harmonisou a punição do culpado com a humanidade, justiça, e equidade. — Seus defeitos e lacunas não são de difficil preenchimento.

O Codigo de Commercio, publicado em 1850, embora defeituoso (4), veio todavia satisfazer uma grande necessidade, eueher um grande vacuo no corpo de nosso Direito, dispensando o recurso quasi arbitrario á legislação das nações estrangeiras nas questões commerciaes, conforme a L. de 18 de Agosto de 1769 e outras anteriormente em vigor.

As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, e calcadas sobre as antecedentes Affonsina e Manoelina, são ainda a nosso Codigo Civil. Mas tão alteradas pela legislação Extravagante, tão confusas em muitas de suas disposições, tão mal ordenadas, que estão bem longe de se deverem hoje reputar um Codigo, á semelhança dos Codigos modernos das nações civilisadas, e conforme os principios da sciencia (5). Felizmente parece ter o Governo tomado a peito dotar o paiz de um verdadeiro Codigo, satisfazendo assim a promessa da Constituição (6), e as necessidades quasi palpitantes da época. Um illustrado e erudito Brasileiro foi encarregado dessa obra (7).

Não menos importante serviço seria a promulgação de um Codigo Administrativo (8); sobretudo depois que nas Facul-

(2) V. Conselheiro Silva Ferrão—*Theoria do Direito Penal, etc.*

(3) Constit. do Imp. art. 179.

(4) V. *Consolidação das Leis Cívis do Brasil.*

(5) V. Bentham—*Codification*—; Dr. Cardoso—*Que é o Codigo Civil?*—Conselheiro Carvalho Moreira—*Memoria, etc.*—na REV. DO INSTIT. DOS ADVOG., Tom. 1.º pag. 147.

(6) Art. 179, § 18.

(7) Dr. Augusto Teixeira de Freitas, autor da *Consolidação das Leis Cívis.*

(8) *Un code aurait cependant pour le Droit Administratif plus d'importance que pour le Droit Civil (Trolley).* — Portugal já o possui, posto que imperfeito.

dades de Direito se instituiu o estudo do Direito Administrativo (9).

Entrar no desenvolvimento, ainda que perfunctorio, da apreciação respectiva a cada um dos objectos indicados, excederia muito os limites de um trabalho por sua natureza restrito.

Satisfazendo, pois, a um preceito do nosso Regimento interno, circumscrever-me-hei a um objecto unico e especial, não obstante o desenvolvimento de que é passivel e digno.

Permitti, Senhores, que no dia em que a Nação commemora a sua emancipação politica, eu levante a minha fraca voz em bem da extincção da escravidão. A causa da liberdade é sympathica. Peço a vossa benevolencia.

Um nosso benemerito consocio, que, ancião, não duvida ainda hoje compartilhar as nossas fadigas e certames scientificos e litterarios, em paginas repassadas da mais santa e pura philosophia, leu, em 1845, ante nosso Instituto, um precioso trabalho sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil (10).

Quasi meio seculo é passado desde a nossa independencia, e a legislação tem-se conservado, para bem dizer, estacionaria em relação a tão ponderoso objecto. Como que se diria que ha medo de tocar no canero que nos corroe a sociedade; tão grande é o mal, e tão intima a consciencia de sua gravidade!

Mas é impossivel que no seculo XIX as cousas continuem do mesmo modo por todo o correr dos seculos.

Vozes generosas se tem levantado por toda a parte, as nações christãs mais civilisadas convergem em uma idéa, e a tem espalhado e feito frutificar.

Essa idéa, que na ordem moral e politica se torna caracteristica do seculo em que temos a felicidade de viver, é — a *abolição da escravidão*.

(9) V. Conselheiro Montezuma—*Discurso sobre a importancia do Direito Administrativo, e necessidade de seu estudo entre nós* —na REV. DO INSTIT. DOS ADVOG., Tom. 2.º pag. 23—; Visconde do Uruguay—*Ensaio sobre o Direito Administrativo*.

(10) Dr. Caetano Alberto Soares—*Memoria, etc.*—na REV. DO INSTIT. DOS ADVOG. Tom. 1.º pag. 195.

Parece-me estar já ouvindo um sussurro, e o éeo repetir — *sois abolicionista; quereis conflagrar o paiz; destruir a lavoura, já tão acabrunhada; estancar uma das fontes da riqueza publica e privada; finalmente, destruir a propriedade constituida sobre os escravos.*

A semelhantes censuras direi, como Themistocles a Eurybiades, — *dai, mas ouvi.*

Examinarei, portanto, os seguintes pontos:

1.º A legitimidade da propriedade constituida sobre o escravo.

2.º A natureza de tal propriedade.

3.º A justiça e conveniencia da abolição da escravidão; e em que termos.

1.

Parece que não se poderia no nosso seculo pôr mais em duvida que o homem não tem o direito de reduzir a seu dominio um outro homem; que semelhante facto não passa de abuso do mais forte; que elle é reprovado pelo Direito natural, e das Gentes moderno, pela Religião e Philosophia, pelas leis das nações mais civilisadas, pela doutrina da Igreja Christã.

O interesse material, não vendo no escravo senão um instrumento de trabalho (11), uma machina industrial, tem procurado defender como legitima semelhante propriedade, mesmo por Direito Natural e Divino. Não ha argumentos que não têm sido produzidos e reproduzidos em ordem a sustentar um tal paradoxo. As doutrinas de Aristoteles, Platão, e outros antigos philosophos; a legislação de todos os povos desde a mais remota antiguidade, Hebreus, Gregos, Romanos, até os nossos dias; a historia do mundo desde Noé; e, o que mais admira, a propria Religião de Christo: tudo tem sido posto em contribuição para a sustentação daquelle pseudo-principio pelos defensores da escravidão, sobretudo dos Estados do Sul da União Americana (12), denominados

(11) *Instrumentum vocale*, como definia Varrão (*De re rusticã*).

(12) Não admira que isto aconteça com a escravidão, quando tem havido quem faça o elogio da guerra e da peste!

mui caracteristicamente por Gasparin — *theologos do algodão* (13).

Em honra, porém, da humanidade, e gloria do Creator, na sã Philosophia, na Legislação, na Historia, na Doutrina da Igreja Christã, se acha a demonstração evidente de que a escravidão é contra a natureza, por destruir a personalidade do homem, isto é, o elemento mais nobre do seu ser, aquelle pelo qual nos revela a Religião que *Deus o fez á sua imagem* (14).

A Philosophia, estudando o homem, nos ensina que é elle um ente racional, distincto essencialmente de toda a demais natureza animada ou inanimada, dotado de intelligencia, sentimento, e liberdade; attributos constitutivos do ser espirital que o faz o que elle é.

Tirar-lhe a liberdade, degradal-o á condição dos outros seres da terra, sujeital-o para todo sempre e contra sua vontade ao dominio de seu semelhante, é attentar contra a natureza, contra o Creator.

A legislação de todos os povos, antigos e modernos, nos ensina que esses principios da sã Philosophia concorrêrão, não só para minorar o soffrimento daquelles que infelizmente cahião sob a lei dura e barbara da escravidão, mas tambem e principalmente para que ella fosse abolida, tanto *em principio* como *de facto*.

O escravo entre os Judeus fazia parte da familia; a escravidão era temporaria, em regra; no anno sabbatico e no jubillêo ella se extingüia (15).

Na Grecia, apezar de se reputar o escravo uma verdadeira propriedade, com desdem para esse miseravel estado ainda mesmo depois de sua manumissão, todavia o legislador subordinando-se aos usos e costumes, sancionou a concessão de certos direitos de familia e de propriedade (16): o que era negar ou, pelo menos, pôr em duvida a legitimidade.

(13) *Les Etats Unis* em 1861.

(14) Genes. Cap. 1.º v. 27.

(15) V. Wallon—*Histoire de l'esclavage dans l'antiquité*—Paris, 1847.

(16) Wallon cit.

Em Roma, onde por tantos seculos a escravidão se conservou, o progresso da legislação mostra quanto ella foi modificada, chegando o proprio legislador a reconhecer que era uma instituição *contraria à lei natural* (17), e só *creada pela ferocidade dos inimigos* (18). O Christianismo, inoculando-se na legislação, modificou-a profundamente (19). Os Imperadores Adriano, Antonino Pio, Caracalla, Valentiniano, Theodosio, Constantino, e sobretudo Justiniano, taes providencias tomárão, que preparárão a transformação da escravidão e sua extincção. Era a *regra de conducta* e o *padrão de gloria* de Justiniano o *maior favor à causa da liberdade* (20).

No Imperio do Oriente, as Constituições de Leão e outras forão além do ponto em que o Imperio do Occidente havia deixado a causa da liberdade (21).

A invasão dos barbaros veio retardar de algum modo a a extincção preparada da escravidão. Mas, achando os elementos, e introduzindo novos de suas leis e costumes, fez perdurar a escravidão (ou mais propriamente *servidão*) já debaixo de outra fôrma(22).

Entre os seculos IX a XII da éra de Christo pôde-se dizer que a escravidão antiga não existia na Europa (23).

A guerra deixou de ser meio legitimo de reduzir a cativo os prisioneiros (24).

Mas no seculo XV eis que ella renasce pela cobiça do homem; e desenvolve-se espantosamente em todos os seculos

(17) Insti. § 2.º *De jure person.*; L. 4.ª § 1.º Dig. *De statu hom.*

(18) L. un Cod. J. *De S. C. Claudiano tollendo.*

(19) Troplong — *Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains.*

(20) L. 1.ª § 1.º Cod. J. *Comm. de manum.*: Nov. 78 § 4.º

(21) V. Walloa cit.;—Montrenil—*Histoire du Droit Byzantin.*

(22) Yanoseki — *De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen âge, et de sa transformation en servitude de glèbe.* — Paris, 1860.

(23) Wallon, e Yanoseki citados.

(24) V. Grocio, Puffendorf, Wheaton, Martens e outros. — O direito das gentes moderno aboliu em principio e de facto semelhante uso, ou antes *abuso* do vencedor.

posteriores até o XVIII (25). São, sobretudo, as raças india e negra as que soffrem o jugo (26).

Vozes generosas desde logo se levantárão; a liberdade foi restituída aos indios (27): a liberdade foi reconhecida nos negros (28): a escravidão foi condemnada *em facto e em principio*.

Uma cruzada humanitaria se formou, principalmente no seculo XVIII, para o proclamar e levar a effeito. A escravidão desappareceu da face da Europa civilisada; assim como da maior parte das suas colonias (29).

A propria *servidão* acaba de ser abolida na Russia (30).

De paizes chistãos não ha actualmente, pôde-se dizer, senão os Estados do Sul Norte-America, o Brasil, e Cuba, que mantenhão a escravidão (31).

Na America do Norte uma guerra fratrecida assola o paiz; e ella tem a sua origem na escravidão, elemento de discórdia do Sul e Norte da União.

O *trafico*, fonte perenne de escravidão, foi condemnado por aquella mesma nação, que tivera o privilegio de o fazer, quando se reputava licito. Menos de um seculo foi sufficiente

(25) Com as descobertas das costas d'Africa, e sobretudo da America.

(26) A pretexto de civilisal-as e reduzil-as ao christianismo! — Dos escravos brancos ainda a pirataria dos infieis fez durar até nosso seculo. Os esforços, porém, das grandes nações da Europa conseguirão extinguil-a.

(27) Padre Las Casas na America Hespanhola, padre Antonio Vieira na America Portugueza, e outros; são nomes que a historia registra com respeito.

(28) Todos os actos o comprovão, como veremos.

(29) Inglaterra, Suecia, Dinamarca, França, Portugal, Hollanda, etc. Honra ao seculo XIX! — V. Augustin Cochin — *Abolition de l'esclavage*. — Paris, 1861.

(30) Ukase de 19 de Março de 1861.

(31) A Hollanda abolio definitivamente em 1862 nas suas colonias. — Portugal já o tinha feito em algumas por Leis de 1834 e 1856; e o promove actualmente quanto às restantes. — A Hespanha, aceitando a annexação da parte da ilha do Haiti ou S. Domingos (1861) obrigou-se a não permittir ali a escravidão.

para que as idéas mudassem completamente; hoje seria apedrejado aquelle que se lembrasse alli de reviver o passado (32).

Não pouco concorreu para semelhante resultado o christianismo, prégando: — que o homem foi creado por Deus á sua imagem —; perante Elle todos são iguaes —: que se devem amar como irmãos. — A doutrina desenvolvida pelos apóstolos e doutores da Igreja (33) calou no espirito publico e na consciencia dos imperantes (34).

De accordo com ella, os successores de S. Pedro fulminârão do alto do Vaticano a escravidão como contraria á lei do Creador, offensiva dos direitos inaufereveis do homem, e indigna de ser mantida por povos christãos (35).

Tudo, pois, conspira, senhores, para demonstrar que a escravidão não se póde manter *em principio*; ella é um *facto*, e nada mais. Nossas proprias leis o tem assim declarado desde remotas éras até nossos dias (36).

(32) O nome de Wilberforce jámais será esquecido, como o daquelle que levantou e sustentou essa cruzada humanitaria; assim como os de Pitt, Canning, Clarkson, Buxton, e outros.

(33) S. Paulo, S. Jeronymo, Santo Agostinho.

(34) A historia da legislação romana o prova; e igualmente a das nações modernas.

(35) Pio II, Paulo III, Urbano VIII, Benedicto XIV, Gregorio XVI (1462—1839).

(36) Ord. L. 4.º Tit. 11 § 4.º, correlativas e suas fontes; — Leis de 20 de Março de 1570, 11 de Novembro de 1593, 3 de Junho de 1603, 30 de Julho de 1609, 10 de Setembro de 1611, 9 de Abril de 1633, 1.º de Abril de 1689, 14 de Outubro de 1731, 6 e 7 de Junho de 1733, 8 de Maio de 1733, Alv. de 16 de Janeiro de 1773, e outros. — Embora entre nós tolerada a escravidão por uma razão politica de ordem publica, ella está condemnada *em principio*; a sua illegitimidade é implicitamente reconhecida. Todos os esforços, leis e tratados para a extincção do *trafego* o confirmão á ultima evidencia. — A propria Constituição do Imperio não falla em *escravos*. — E, já anteriormente, a Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10 havia-o feito explicitamente, recommendando a abolição gradual da escravidão.

II.

É certo, senhores, que, constituido o homem em propriedade de outro, sujeito ao dominio deste, foi, por uma *ficção* do legislador civil, equiparado ás *cousas*. E entre os Romanos, nos primitivos tempos da republica, o *jus vitæ et necis* e o *jus domini* erão respeitados em toda a sua extensão e consequencias em relação á propriedade sobre o escravo, Não é ignorado que o senhor podia não só dispôr livremente do escravo, mas ainda impunemente destruil-o, matal-o (37). — Não só alli, mas na Grecia, todos os direitos civis lhe erão denegados, a familia, a propriedade; o escravo não tinha capacidade alguma — *nullum caput habet* (38).

Entre os Judeus, o mesmo rigor se não dava. A *perpetuidade* da escravidão não era a regra; e o legislador Moysés não deixava de lembrar aos Israelitas que tambem elles forão cativos no Egypto (39).

Na Grecia, embora se conservasse a ficção de direito, para fundamentar essa anomala propriedade do *homem* pelo homem, as leis sobretudo de Athenas, muito modificárão as suas consequencias (40).

Em Roma, principalmente, com o progresso da jurisprudencia no tempo da republica, com o aperfeiçoamento e melhoramento da legislação no tempo dos imperadores, no escravo já se não via uma *cousa* propriamente dita, mas um *homem*, um ente pela natureza igual aos homens livres (41), e até mesmo uma *peessoa* (42). Foi modificado o *jus potestatis*,

(37) Como se lê na propria lei que o abolio, 1.^a Dig. *De his qui sui jur.*

(38) Inst. § 4.^o *De cap. demin.*

(39) Levit. Cap. 19 v. 34; — Exod. Cap. 21 v. 21.

(40) Wallon já citado.

(41) L. 32 Dig. *De divers. reg. juris.*

(42) Inst. pr. *De stip. servor.* — Como homem podia contractar, obrigar-se, obrigar o senhor, adquirir, e dispôr nos termos de direito (V. Savigny) — ; Machelard — *Obligations naturelles* — Paris, 1861.

e o *ius dominii*, que sobre o escravo tinha o senhor; e por uma lei de Antonino Pio punido aquelle que sem justa causa mactasse o seu escravo (43). A este forão conferidos certos direitos de familia (44); de propriedade (45); de queixa e defeza (46), ainda contra o proprio senhor (47).

Concessões que forão ampliadas pelo posterior direito byzantino (48).

Aquelle mesmo que, na expressão de Varrão (49), era apenas um *instrumentum vocale*, equiparado aos animaes (*instrumentum semivocale*), e aos outros objectos (*instrumentum mutum*), era já na opinião de Seneca, contemporaneo de S. Paulo, um *homem* (50).

E' que, por mais que a *força* procure contrariar as leis do Creador, quér na ordem physica, quér na ordem moral, o homem não tem poder bastante para o conseguir. A lei de Deus cedo ou tarde vem illuminar-lhe a razão desvairada; e a verdade apparece radiante, qual a estrella que guiou do deserto os reis á adoração do Redemptor.

(43) L. 1.^a Dig. *De his qui sui iur.*

(44) L. 8.^a e 14 §§ 2.^o e 3.^o Dig. *De ritâ nuptiarum* — ; L. 41 § 2.^o cod. *De legatis* — ; L. 12 § 7.^o cod. *De instruct. et instrum. legat.* — A propria expressão *urores* applicava o legislador ás *mulheres* dos escravos.

(45) O *peculio* foi garantido (Dig. L. XV hoc tit.); e podia comprehender mesmo outros escravos (*servi vicarii*) — O escravo *publico*, isto é, do Estado, podia dispôr de metade por testamento (Ulpiano, fragm. 20, 16).

(46) L. 1.^a § 1.^o Dig. *De off. præf. urbis*; L. 24 § 3.^o cod. *Fe pigner act.*; L. 1.^a Cod. J. *De injuriis*.

(47) LL. cit. — Podia mesmo pedir que por savicias o senhor fosse obrigado a vendel-o (L. 2.^a Dig. *De his qui sui vel alieni iur.*; Inst. § 2.^o cod.)

(48) Uma lei de Leão o Sabio garantio aos escravos do domínio imperial a livre disposição de todo o seu peculio, quér em vida, quér por testamento (Const. 38). Duas outras garantirão a inviolabilidade do casamento dos escravos com pessoas livres, ou que v'essesem ser (Const. 100 e 101).

(49) *De ré rusticâ.*

(50) Epist. 47 — *Servi sunt? Immo homines.*

O bom senso dos jurisconsultos romanos já, muito anteriormente ao christianismo, o havia reconhecido; Gaio (51) e Ulpiano (52) o firmarão com o seu parecer. E Justiniano, imperador, repetio-o como principio incontestavel (53).

E' sabido que a escravidão não se constitue por prescripção (54); a liberdade é inauferivel.

E, pois, direi, com Wallon, que a propriedade do escravo é apenas um direito ou posse dos seus serviços, do seu trabalho (55). O *homem* nelle é reconhecido existir sempre, ainda pelos direito dos povos contemporaneos que neste seculo mantêm a escravidão. A *liberdade natural* o escravo a conserva. O *exercício civil*, a *capacidade civil* sómente lhe é tolhida; mas pela *manumissão* é-lhe restituída, como o era já entre os povos da antiguidade (56).

Se quizessemos seguir a doutrina de Zeno (57), e mesmo a de Santo Agostinho (58), bem poderíamos dizer que a verdadeira escravidão é a das más paixões, que degradão o homem e o fazem incapaz do bem e da virtude; que ainda nos grillhões do cativoiro o homem pôde dizer-se livre e

(51) L. 28. Dig. *De usuris*.

(52) L. 4.^a Dig. *De just. et jure*; — L. 68 eod. *De usufr.*

(53) Inst. § 37. *De rer. divis.*

(54) L. ult. Cod. *De long. tempor. prescript.*; — L. 6.^a eod. *De ingen. manum.*

(55) *Histoire, etc.* já citada. — Nada mais se pôde pretender do escravo. Por mais que se queira, repugna á razão, á propria lei civil no estado actual, que o escravo seja igualado a um animal. A natureza, pois, da propriedade nelle constituída, é *singular*; por tal fórma, que já desde os romanos *em favor da liberdade muitas cousas se ordenão contra as regras geraes do direito* (L. 24 § 10 Dig. *De fideicom. libertat.*; Inst. § 4.^o *De donatio.*), e *no conflicto de um interesse pecuniario e da liberdade prevalece esta.* (Inst. § 1.^o *De eo cui libertatis causa.*)

(56) Pelo direito romano novo importava ella plena rehabilitação. Ao Imperador Justiniano especialmente se deve o melhoramento da legislação nesta materia.

(57) *Indifferentismo*, eis a que conduzia a theoria de Zeno, escola stoica.

(58) *De civitate Dei.*

como tal proceder, como Galileo que, forçado a negar o movimento da terra, não pôde todavia deixar de exclamar consigo—*e pur ella se muore*.

Mas, descendo de taes abstracções transcendentaes ao positivismo do legislador humano, parece fóra de duvida que a propriedade constituida por *ficção* sobre o homem a bem de outro homem, não tendo fundamento na lei natural, é toda *especial, tolerada* pela *lei civil* por motivos especiaes, e por ella regulada; e que a mesma lei pôde modificá-la, e até extingui-la, obedecendo nisto á lei mais poderosa do Autor da Natureza (59).

III.

Este direito de modificar a escravidão, moderar os seus effeitos e rigores em bem do misero escravo, abolil-a mesmo completamente, por isso que não ha ali objecto pela natureza proprio e capaz de dominio justo, ninguem o pôde contestar. Se por abuso da omnipotencia legislativa do poder publico na sociedade civil semelhante propriedade se tolera, o uso desse poder, quando conforme á razão e sã philosophia, não pôde ser negado.

E, de facto, em todos os tempos, ao lado do escravo se tem collocado o legislador contra os abusos do senhor, contra a sua natural prepotencia. Varias causas legaes de emancipação forão mesmo consignadas em direito entre os judeus, gregos e romanos (60), e tambem entre nós (61).

Entre os judeus, no anno sabbatico e no jubiléu (62) terminava a escravidão, que assim entre elles era essencialmente *temporaria* (63), excepto para os estrangeiros (64), salvo quando estes se nacionalisavão hebreus (65).

(59) *Civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest* (L. 8.^a Dig. De Cap. min.)

(60) Wallon cit.

(61) Quér adoptadas de direito extranho, quér creadas por direito proprio.

(62) Sabbatico era o setimo; e o jubiléu o quinquagesimo.

(63) Num. Cap. 15, v. 12; Levit. Cap. 15 v. 10.

(64) Levit. Cap. 25, v. 44, 45, 46.

(65) Levit. Cap. 25 v. 10.

A abolição lenta da escravidão foi também no Imperio Romano o grande empenho do Imperador Justiniano (66).

A emancipação dos escravos na Europa, e nas colónias européas foi o grande resultado das idéas e da civilização modernas, assim como do christianismo (67).

Os soberanos em congresso condemnarão a escravidão (68).

Os sabios e jurisconsultos demonstrarão a injustiça de tal estado (69); o perigo e inconveniencia de que elle se mantenha em qualquer nação (70).—Montesquieu, Bentham, e posteriormente tantos outros elevados espiritos o hão convencido cabalmente (71).

A economia politica se associa á philosophia, á moral, e á religião para mostrar quo o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo (72).

Entre nós, é sabido que, descoberto o Brasil em 1500, a escravidão ahi foi desde logo plantada (73).

A dos indigenas, legalisada só em casos determinados e excepçoes, foi em *principio* negada pelos reis de Portugal e prohibida por D. Sebastião (74), D. Felippe II (75), D. Felippe III (76), e D. João IV (77).—Posteriormente, por

(66) E' o que transluz de suas leis, e o que demonstra a historia. Elle o declarou expressamente em muitas dellas.

(67) V. A. Cochin já cit. ; —Du Puynode—*De l'esclavage dans les colonies*; Schœlcher—*L'esclavage dans les deux dernières années—1847*,

(68) Congresso de Vienna (1814 e 1815). Não pouco concorreu para isso o Papa Pio VII.—Tratados diversos sobre trafico se seguirão.

(69) Montesquieu—*Esprit des Lois* L. 15.

(70) Bentham—*Legislation*.

(71) Wallon, Cochin, Gasparin, Broglie, etc.

(72) Smith—*De la Richesse des Nations*; —Chevalier; —Raynouard—*Droit Industriel*.

(73) V. Varnhagen cit. infra 82; REV. DO INST. HIST. TOM. 1.º pag. 159 e 167.

(74) L. de 20 de Março de 1570.

(75) L. de 11 de Novembro de 1593.

(76) LL. de 5 de Junho de 1605, e 30 de Julho de 1609.

(77) L. de 9 de Abril de 1635.

D. Pedro II (78) foi completamente abolida ainda nesses casos, e restituídos os índios á liberdade inteira de sua pessoa, bens e commercio. El-rei D. José I (79) suscitou o cumprimento da lei de Pedro II, assim como do breve de Benedicto XIV de 20 de Dezembro de 1741 (80).

Ao passo que assim se extinguia a escravidão dos índios, para honra da humanidade e da nossa terra, mantinha-se por outro lado a dos negros, introduzidos das Costas d'Africa (81). E' de presumir que escravos negros tivessem ficado no Brasil desde os primeiros tempos da descoberta (82). O certo, porém, é que pelo *commercio* permittido outr'ora, e pelo iniquo principio da *hereditariiedade e perpetuidade* da escravidão, visto seguir o parto o ventre (83), o numero dos escravos provenientes da raça africana augmentou; e mais ainda pelo reforço que, depois da prohibição de tal commercio, o *contrabando* pôde introduzir na terra de Santa Cruz. Da população do Imperio pôde-se approximadamente dizer que tres milhões são escravos (84).

O trafico, prohibido por convenções internacionaes (85), e por leis nossas (86), era, como foi em todos os tempos e povos, entre nós uma fonte de escravidão (87).

(78) L. de 1.º de Abril de 1680 na—*Collecção dos breves pontificios e leis regias, etc.*

(79) LL. de 6 de Junho de 1733 e 8 de Maio de 1738.

(80) V. *Collecção dos breves e leis regias* cit.

(81) O illustre Mello Freire confessa ignorar *com que direito e porque titulo* se tolera tal escravidão (Inst. Jur. Civ. Lus. L. 2.º Tit. 1.º § 12, nota).

(82) V. Varnhagen, Hist. Ger. do Bras. Tom. 1.º pag. 181;—REV. DO INST. HIST. Tom. 1.º cit.

(83) Direito civil recebido (L. 24 Dig De statu hom.; L. 9.ª Dig. De Decurion.)

(84) A estatística não fornece ainda dados certos.

(85) Depois da Independencia, o tratado com a Inglaterra de 23 de Novembro de 1826.

(86) L. de 7 de Novembro de 1831.

(87) De facto, e não de direito, quér por ser contra o direito natural, quér por ter sido prohibido.

Esta, porém, estancou-se, desde que os Poderes do Estado se compenetrarão profundamente do seu dever, e que um espirito elevado, justo e recto o tomou a peito, quando Membro do Governo, ainda affrontando os preconceitos sobretudo dos nossos lavradores (88), e as iras dos negreiros, e arriscando a sua própria popularidade (89). Desde 1850 o tráfico no Brasil se pôde dizer extinto (90).—Gloria ao actual reinado, e honra para a nação!

Resta, sómente, como fonte perenne de escravidão no paiz, o principio do *nascimento*, pelo qual o filho da escrava é escravo (91).

Segundo este principio adoptado pelas nossas leis, cuja fonte é o Direito Romano, é caracteristico da escravidão *heredituriedade e perpetuidade*; de sorte que, salvo a morte e a manumissão, *perdida toda a esperança* (92), o escravo e sua descendencia tem de gemer nos ferros do cativoiro por todos os seculos.

Em que fundamento de razão e justiça assenta um tal principio? Nenhum o autorisa a não ser o—*sic volo sic jubeo*—de Juvenal a proposito do arbitrio dos senhores (93). Aqui é o arbitrio do legislador (94).

Portugal, conveenido da justiça da causa da liberdade, abolio completamente na Metropole a escravidão, declarando

(88) Preconceitos que, infelizmente, se achão enraizados no animo da maior parte, e que ameação manter ainda por longo tempo a escravidão no Brasil.

(89) L. de 4 de Setembro de 1850.—Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, quando Ministro da Justiça.

(90) E' o que está reconhecido dentro e fóra do Imperio, atè mesmo pelo governo Inglez, interessado aliás em alimentar e crear pretextos para exercer actos de prepotencia contra nós, abusando da superioridade material. (V. Relatorios do Ministerio de Estrangeiros.)

(91) *Partus sequitur ventrem.*

(92) Dante.—*Divina Comedia.*

(93) Satyra 6.^a

(94) V. Mello Freire cit. supra.

que ninguem mais nascia escravo (95). E mesmo nas colonias que ainda conserva resolveu fazel-o (96).

A Hollanda o fez definitivamente em 1862 (97).

Em França, antes da emancipação das colonias em 1848 (98), varios projectos de lei declaravão que ninguem mais ahi nasceria escravo (99).

Decretasse o nosso legislador uma lei semelhante, declarasse que ninguem mais nasceria escravo (100), e o Brasil, associando-se ao grande movimento intellectual e moral do seculo XIX, teria avançado de seculos na vereda da civilisação; ganharia no interior exterminando um mal, que a historia demonstra ter sido em todos os tempos e paizes causa de outros males (101), de guerras mesmo (102), causa de degradação do povo, de depravação dos costumes, de atraso na industria, no desenvolvimento intellectual e moral, já não digo sòmente do escravo, mas do proprio homem livre

(95) Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

(96) V. nota supra 31.

(97) Resol. legislat. de 9 de Julho.

(98) O Codigo Negro já não satisfazia as aspirações da época. A emancipação decretada pela Convenção Franceza foi revogada por lei do Consulado. As leis de 18 e 19 de Junho de 1845 não decretavão a abolição, e só a preparavão morosa e indirectamente. Até que os Decretos de 4 de Março e 27 de Abril de 1848 determinárão a abolição immediata.

(99) Em 1838 por Passy; em 1839 por Tracy.

(100) Se as leis devem accomodar-se ao espirito da época, à indole do povo, aos seus costumes, nenhum obstaculo serio se poderia levantar com justiça.—Sem contradicção, é este o espirito do seculo.—Essas idéas e principios estão na consciencia de todos.— Se não fôra a qualidade inteiramente accidental da *côr*, os nossos costumes não tolerarião por um momento mais a escravidão.— Se o legislador, porém, não intervier, debalde se esperará do *tempo* que isso aconteça; a historia o prova á ultima evidencia.

(101) *Abyssus abyssum invocat.*

(102) Guerras *servis* entre os Romanos e outros povos. Entre nós a historia dos *Palmares* o confirma.—As mesmas causas produzem os mesmos effeitos.

(103). A mão da Providencia pesa sobre nós, a Justiça Divina parece que se revolta contra um tal attentado, e pune o culpado exactamente pela falta que insiste em manter, permitindo que soffra elle todas as suas duras consequencias.

Nem semelhante disposição poderia, entre nós, trazer os máos resultados e complicações, que tanto receião espiritos metallicos e visionarios (104). Os que se achão constituidos em escravidão continuarião nella, até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse nelles esse cancro da Sociedade Brasileira: o que por certo seria obra para muitos annos. Porém, ao menos, em uma época *certa*, embora não *precisa*, a escravidão se acharia de todo extineta na terra da Cruz, synbolo do Christo, que, para remir do peccado o genero humano, não duvidou tomar a *fôrma do escravo* (105), e padecer e morrer da morte destinada aos escravos (106).

Se isto tivesse lugar nos nossos dias, por uma feliz coincidencia registraria a historia, que no reinado de um D. Pedro II (de Portugal) abolio-se a escravidão dos Indios no Brasil, e que no governo de outro D. Pedro II (do Brasil) a da raça Africana obtivera igual victoria.

As gerações que nos lião de succeder bemdirião tão meritoria resolução. E a bondade do Altissimo desceria, como o orvalho criador, sobre a terra, ora abrazada pelo suor e lagrimas do escravo; só então nossa bella patria seria verdadeiramente feliz.

Rio, 7 de Setembro de 1863.—*Agostinho Marques Perdigão Malheiro.*

(103) Wallon já citado.

(104) Ainda quando alguma temporaria redução soffresse o estado na riqueza publica e privada, não seria razão para continuar o mal muito maior da escravidão; e menos para se manter como legitimo um principio reprovado. O mal é grave e profundo; a sua extirpação deve necessariamente ser dolorosa. Aos Poderes do Estado, porém, incumbirã tomar as providencias conducentes a que se conseguisse tão louvavel e justo fim, com o menor abalo e prejuizo.

(105) *Formam servi accipiens.*—S. Paulo.

(106) A cruz.

N. 18.

DR. LUIZ FRANCISCO DA CAMARA LEAL

NAS

CONSIDERAÇÕES E PROJECTO DE LEI PARA A EMANCIPAÇÃO DOS
ESCRAVOS.

Esboço de um projecto de lei para a emancipação gradual
dos escravos no Brasil.

CAPITULO I.

*Quem são os libertos por disposição da lei, e pelo facto da
emancipação feita nos termos della.*

Art. 1.º São livres todas as crias de escravas que nascerem da data desta lei em diante.

§ 1.º Ficão tambem desde já libertos os escravos da nação.

§ 2.º Findos que forem vinte e cinco annos da data desta lei, ficarão libertos todos os escravos que não se tiverem libertado até então.

Art. 2.º Em caso de duvida sobre a condição do homem ou da mulher de côr, serão declarados livres; e como taes entrarão desde logo no gozo dos direitos de libertos, passando os nascidos no Brasil á condição de ingenuos, se no espaço de 40 annos não apparecer prova, regularmente produzida, de haverem sido em qualquer tempo cativos.

§ unico. Só se considerão sujeitos ás disposições sobre bens do evento os escravos de senhores notoriamente conhecidos, que os não reclamarem dentro dos prazos marcados nas leis de sua arrecadação e nos termos destas.

Art. 3.º Ficão libertos, e conforme sua nacionalidade gozarão dos respectivos direitos, os escravos que se forem emancipando de conformidade com as disposições desta lei, ficando porém sujeitos ao que mais se presereve nella.

Dos fundos com que se deve realizar a libertação dos escravos.

Art. 4.º Para realizar a emancipação dos escravos segundo as disposições desta lei, fica o governo autorizado a dispôr da renda annual produzida pela taxa de escravos, e pela contribuição substitutiva a que os que se forem libertando ficão sujeitos, conforme o art. 9.º, e bem assim das quantias que por doações ou legados forem recolhidas aos cofres publicos por philantropia dos doadores e testadores.

Art. 5.º A taxa de escravos, d'ora em diante, será cobrada por todos, sem distincção de residencia delles dentro ou fóra dos limites urbanos; e para que seja válida a transferencia do dominio sobre elles, ainda mesmo por successão, dever-se-ha mostrar pago esse imposto desde a datá desta lei, consignando-se isso mesmo no titulo da aquisição, sob pena de nullidade deste e de ficar prescripto o direito do transferente em favor do escravo que ficará *ipso facto* liberto.

Art. 6.º Findos cinco annos da data desta lei, a taxa ficará elevada a 8\$000 annuaes por cada escravo. Findos outros cinco annos da expiração do prazo antecedente, ficará elevada a 12\$000 annuaes. E findo que fôr este ultimo prazo, ficará sendo de 16\$000 annuaes, até que se extinga a escravidão.

Art. 7.º São remuneraveis os serviços feitos a bem da emancipação dos escravos; e a remuneração, a arbitrio e juizo do poder competente, poderá recahir no filho, ou parente successor necessario, que o testador indicar, se por este tiverem sido feitos aquelles serviços em disposição testamentaria.

Art. 8.º Na disposição do artigo antecedente, quanto á remuneração, se comprehendem as associações que se constituirem no intuito de emancipar o numero de escravos que comportar o fundo social para esse fim arrecadado.

§ unico. A disposição deste artigo é applicavel ás ordens terceiraes, confrarias e irmandades que contribuirem com um decimo, ao menos, de suas rendas a bem da emancipação dos cativos, recolhendo-o aos cofres publicos, ou realizando a libertação dos que comportar o valor dessa contribuição. Tambem fica permittida a rennião dos fundos disponiveis de

diversas das referidas corporações religiosas se isoladamente não puderem conseguir a libertação de um escravo ao meos.

Art. 9.º Os que forem libertos em virtude da presente lei, se tomarem occupação e ficarem residentes no Brasil, ficarão obrigados a contribuir com 4, 8, 12 e 16\$000 annuaes, nos termos do art. 6.º para o fundo da renda publica destinada á emancipação e extincção do cativoiro.

§ unico. Para que não haja falta no pagamento deste imposto, ficão obrigados os que contractarem os serviços dos libertos para qualquer mister a fazer esse pagamento, deduzindo a respectiva quantia dos salarios que tiverem de entregar aos mesmos; devendo ser-lhes attendido em desconto o que assim deduzirem, nas questões que apparecerem a respeito dos salarios entre elles e os libertos assalariados.

CAPITULO III.

Dos meios directos e indirectos para que se tornem effectivas as providencias da lei.

Art. 10. Logo que fór publicada esta lei, proceder-se-ha a uma matricula comprehensiva de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração de suas cores, idades, estado, lugar do seu nascimento e officio, ou occupação; e bem assim dos defeitos, aleijões, ou signaes particulares que tiverem.

Art. 11. São obrigados a matricular os escravos os senhores dos mesmos, ou seus prepostos, nas collectorias dos municipios da residencia dos escravos, sob pena de nullidade de quaesquer contractos, transacções, ou actos alienativos ou de transferencia de dominio sobre elles, e de ficarem *ipso facto* libertos, não se mostrando que se achão matriculados. Do mesmo modo que sobre a taxa paga, nos termos do art. 5.º, deverá fazer declaração no titulo translativo do dominio de se acharem matriculados; e na matricula se fará averbação da transferencia com todas as declarações necessarias.

Art. 12. Os vigarios ficão obrigados a enviar, mensalmente, ás estações arrecadadoras do seu municipio, uma relação no-

minal das crias que baptisarem, e dos obitos dos escravos, sob pena de multa até 100\$900 pela omissão; imposta, na corte, pelo administrador da recebedoria, nos mais municipios da provincia do Rio de Janeiro pelos collectores, com recurso para o thesouro nacional, e nos outros municipios do Imperio pelos respectivos collectores, com recurso para as respectivas thesourarias de fazenda.

§ 1.º A relação dos obitos deve comprehender, não só os que se sepultarem nos cemiterios das cidades, villas e freguezias, como os sepultados nos cemiterios de fóra, existentes em quaesquer povoados ou localidades.

§ 2.º As relações das crias baptisadas deve conter a declaração, não só do nome e da cor da cria, como do lugar do seu nascimento, da sua filiação, do nome do senhor da escrava, mãe, e mais circumstancias que a experiencia mostrar necessarias para o reconhecimento da identidade da pessoa da cria, e para segurança do seu estado livre.

§ 3.º A relação dos obitos deve conter declarações semelhantes, no intuito de bem precisar a identidade de pessoa e não se darem a tal respeito quaesquer fraudes, que aliás constituirão os que se envolverem nestas incursões no art. 179 do codigo criminal.

Art. 13. Os inspectores de quarteirão ficão obrigados sob a mesma pena por cada omissão, e do mesmo modo imposta, a remetter ás ditas estações, em Fevereiro de cada anno, uma relação tirada das listas de familia, que devem escrupulosamente exigir dos habitantes dos seus quarteirões em Janeiro de cada anno para a estatistica da população do Imperio a cargo das secretarias de policia, feita com as declarações estabelecidas no artigo antecedente, quér quanto aos obitos, quér quanto aos nascimentos.

Art. 14. Os chefes de policia remetterão em Maio de cada anno, ao thesouro nacional, por intermedio da presidencia da provincia, um mappa annual da população escrava existente na provincia, com todas as referidas declarações, quér quanto aos obitos, quér quanto ás crias que durante o anno tiverem tido as escravas. tudo sob pena de responsabilidade.

Para esse fim, activaráõ, por todos os meios legais a seu alcance, aquelles funcionarios a que emprão os seus deveres, providenciando com o maior zelo em ordem a que esfilmente se observein as disposições da presente lei.

Art. 15. Oito dias depois do nascimento das crias, serão estas levadas aos parochos para o baptismo dellas, pelo senhor das escravas parturientes, ou por prepostos seus; e no assento do baptismo se farão todas as declarações necessarias para aquelles esclarecimentos que devem ser dados ás estações arrecadadoras.

Os senhores das escravas que assim o não cumprirem, soffrerão a mesma multa, do mesmo modo imposta; salvo provando justo motivo de impedimento, caso em que, verificado o baptismo, ficarão livres da multa e isentos do processo pelo crime previsto no art. 179 do codigo criminal.

Art. 16. As thesourarias de fazenda, pelos dados que obtiverem nos termos dos artigos antecedentes, organizarão annualmente um mappa geral da população escrava existente na provincia, com todas as declarações acima determinadas sobre o nascimento das crias e o obito dos escravos, e o remetterão em Maio ao thesouro nacional (deixando ficar outro igual) por intermedio da presidencia da provincia. E o thesouro organizará um mappa geral da população escrava do Imperio, para ser levado pelo respectivo ministro ao conhecimento do poder legislativo.

Art. 17. De qualquer libertação que se fór fazendo, irão dando parte ás respectivas estações arrecadadoras, quér os libertantes, quér os ex-senhores dos libertados; estes, porém, sob pena de igual multa, pelo mesmo modo imposta. E subsidiariamente podem os proprios libertos dar parte da sua alforria ás estações, mostrando os respectivos documentos comprobatorios do facto e do seu direito adquirido, para que ellas tomem as convenientes notas, fazendo nellas as correspondentes averbações.

Art. 18. As estações arrecadadoras, servindo-se das informações que por qualquer dos mencionados modos lhes forem ministradas, ou que colherem, irão fazendo as competentes annotações na matricula, de modo regular e que faça fé, para com taes dados organisarem a relação que em Março de cada anno devem remetter ás repartições superiores, para o fim que a estas incumbe.

§ unico. Devem tambem declarar o modo da libertação, para que pelo thesouro nacional se dê conhecimento ao ministro do Imperio dos actos de philantropia praticados, e por quem, a fim de que o poder competente possa deliberar o que entender justo acerca da remuneração; e que não inhibe

que os remunerados, ou outrem por elles, apresentem directamente áquelle ministro, ou por intermedio das presencias de provincia, e com informação destas, as provas que o'tiverem ácerca dos actos praticados.

CAPITULO IV.

Do modo por que se deve proceder á libertação.

Art. 19. O governo distribuirá pelas provincias o que se arrecadar annualmente com destino á emancipação dos escravos, em proporção do numero destes que nellas houver, distribuido maior somma proporcional ás de maior numero delles.

Art. 20. Conhecida a somma de que se puder dispôr em cada provincia, far-se-ha uma relação dos escravos mais velhos constantes do arrolamento ou matricula, e proceder-se-ha a um sorteio (por cédulas, roda e menor) em presença do promotor publico, do vigario e do juiz de paz, para esse fim convidados pelo inspector da thesouraria, de tantos escravos quantos approximadamente se presumir puderem ser correspondentes em valor ao da quota designada para a libertação annual dos da provincia; do que tudo se lavrará uma acta em livro especial, assignada pelos membros das juntas de fazenda e pelos mencionados funcionarios convidados.

Art. 21. Assim designados pela sorte os escravos que mais de pressa devem ser emancipados, officiará a thesouraria aos promotores publicos das comarcas em que existirem os municipios da residencia dos sorteados, remetendo-lhes a relação destes, a fim de que promovão elles o processo da libertação.

Art. 22. Este processo consiste em requerer o promotor ao juiz de orphãos a intimação do senhor ou da senhora do escravo, ou seu preposto, para que o apresente em juizo dentro de um prazo razoavel, a fim de ser avaliado por dous avaliadores, um offerecido pelo promotor por parte da fazenda publica, e outro pelo senhor do escravo, mas ambos não impedidos de funcionarem como taes; prevalecendo no caso de discordancia, o que o juiz deliberar entre os dous valores dados com razoavel arbitrio e sem recurso.

Feita a avaliação, expedir-se-ha guia para o senhor receber da estação de fazenda o valor do liberto, expedindo-se ao mesmo tempo a este titulo probatorio da libertação em nome do juiz e em virtude de decretação deste, immediata á avaliação; tudo independente de sello, e mediante meias-custas pagas pela dita estação em virtude de guias expedidas em vista da conta lançada nos antos: ficando salvo á fazenda o direito de rehavê-las do liberto, logo que este as puder pagar.

Art. 23. O valor da avaliação em caso nenhum poderá ser superior a 1:500\$000 por cada escravo: e nos casos de arrematação, por execuções, inventarios, fallencia ou qualquer outro motivo legal, será preferido o lance offerecido a favor da liberdade pelo valor da avaliação, sem que se possa attender a reclamações em contrario, quaesquer que sejam seus fundamentos.

Art. 24. O juiz de orphãos enviará á thesouraria uma relação dos libertos a quem houver entregado os titulos de emancipação; e a estação arrecadadora outra, demonstrativa das quantias que houver entregado aos ex-senhores dos libertos em virtude das guias acima mencionadas, e ao juizo como meias-custas; para ser levado tudo ao conhecimento do thesouro, e pelo respectivo ministro ao do poder legislativo.

Art. 25. Os senhores que por propria philantropia libertarem os seus escravos, ou as corporações que o fizerem havendo-os para isso de seus senhores, passarão immediatamente carta de liberdade aos libertos, a qual surtirá desde logo o effeito da libertação; mas deverão participal-o ao respectivo juiz de orphãos, para que este, mandando chamar o liberto, lhe entregue novo titulo publico expedido em seu nome, com declaração nelle do modo como foi conferida a liberdade, fazendo archivar no cartorio o titulo particular: e para que dê parte de tudo á thesouraria e esta faça o mesmo ao thesouro, a fim deste levar-o ao conhecimento do ministro do Imperio.

Art. 26. O que fica dito em relação ás thesourarias de fazenda se deve entender applicavel ao thesouro *secretis secretis*, quanto ao que concerne aos libertos dos municipios da côrte e da provincia do Rio de Janeiro.

Disposições diversas e complementares.

Art. 27. Os libertos deverão procurar immediatamente occupação; e terão preferencia na aquisição do seu serviço livre por contracto de locação, e mediante o salario que ajustarem, conforme as circumstancias da localidade, os seus ex-senhores.

Art. 28. Não sendo os libertos nascidos no Brasil, poderão ser mandados sair do Imperio ou deportados, a não haver meios para serem remettidos ao lugar do seu nascimento, no caso de não tomarem licita occupação, ou de se tornarem nocivos ao Estado, ou ao lugar em que se acharem, por seu procedimento irregular, turbulento, ou mesmo indolente ou inutil á sociedade. Exceptuão-se os casos de enfermidade ou impossibilidade de servirem, pois que então poderão recorrer aos meios de caridade que lhes proporcionearem as instituições do paiz a bem da humanidade infeliz ou desvalida.

Art. 29. O governo poderá tambem estabelecer colonias agricolas nas dez leguas da fronteira do Imperio em que pôde fazer concessão gratuita de terras devolutas, e mandar para ellas os libertos que não tomarem licita e segura occupação e poderá conceder a estes lotes gratuitos dellas nas colonias, mostrando-se elles dignos de adquiril-os pelo seu bom procedimento e trabalho productivo.

Art. 30. As crias livres serão criadas e educadas pelos senhores das mãis até a idade de dez annos, e em compensação desse onus terão elles direito de conservar-as a seu serviço como livres, até que completem vinte annos de idade, dando-lhes sómente vestuario, alimentação e curativo. Na educação se comprehende a doutrina christã e bons costumes, e o ensino de alguma officio ou das primeiras letras, conforme as aptidões.

§ 1.º O direito de retenção das crias em serviço para compensação do onus da criação não impede o casamento das do sexo feminino, logo que estejam em idade de fazel-o, uma vez que por justa avaliação se indemnisse o criador e educador do prejuizo que puder soffrer pelos lucros cessantes dos serviços que deixar de gozar em consequencia do casamento.

§ 2.º No caso de fuga ou retirada da eria, sem motivo justificado, será obrigada, por decretação do juiz de orphãos, a satisfazer o onus do serviço, ou indemnizal-o por justa ava-

liação, comportando-se no calculo o tempo do desfalque por fuga ou ausencia, ainda que em caso de continuar no serviço se estenda este á idade maior dos vinte annos.

§ 3.º Só nos dous casos supra será admittida a substituição do serviço pela indemnisação, e não são sujeitos semelhantes serviços á locação que delles pretendão fazer os criadores e educadores. Os herdeiros ou successores destes, porém, terão direito aos mesmos serviços, até que a cria complete vinte annos de idade.

Art. 31. O governo proverá, por todos os meios a seu alcance, sobre a substituição dos braços que forem faltando ás industrias em consequencia da emancipação dos escravos, animando e fomentando a coloniização estrangeira, e promovendo a vinda destes para o paiz, e que se empreguem com todas as possíveis vantagens, preferindo-os aos cativos no caso de concorrência destes para serviço proprio de suas profissões e aptidões.

Art. 32. Dentro das cidades, villas e freguezias do Imperio fica prohibido o serviço dos escravos prestados a quaesquer pessoas que não sejam seus senhores, quér como criados, quér em officio ou industria em que sejam instruidos: e isto ainda que sejam havidos ou declarados como entregues gratuitamente, por favor, emprestimo, deposito, etc.

Os infraactores, tanto locadores como locatarios, soffrerão a multa de 50\$000 a 400\$000, imposta pelos chefes das repartições arrecadadoras.

§ unico. As autoridades policiaes, por si e pelos inspectores de quarteirão, os juizes de paz, os promotores publicos e os proprios empregados de fazenda, têm a obrigação de vedar que se transgrida a disposição deste artigo, dando parte do facto, com as provas que devem procurar obter, aos mencionados chefes, para a imposição da multa, todos sob pena de responsabilidade, incorrendo mais em multa até 100\$000 imposta pelos mesmos chefes.

Art. 33. As multas impostas em virtude desta lei serão cobradas executivamente pelo juiz da fazenda, e farão parte da renda e fundo destinado á libertação dos escravos.

Art. 34. Para os effeitos desta lei fica decretada a desapropriação dos escravos, por necessidade e utilidade publicas: e ficão revogadas todas as disposições em contrario ao que na mesma lei se dispõe.

Coritiba. 11 de Agosto de 1865 -- *L. F. Camara Leal.*

N. 19.

DR. F. A. BRANDÃO JUNIOR.

LM

A ESCRAVATURA NO BRASIL.

A necessidade de resolver o complicado problema da escravidão é sentida mesmo pelas intelligencias as mais vulgares, a menos que não sejam abafadas pela ambição do dinheiro, e o grosseiro desejo de dirigir escravos.

E quaes serão os meios de que devemos lançar mão para assimilar o escravo á nossa sociedade, lembrando-nos de que toda e qualquer medida radical e immediata é impossível?

Tres meios se nos apresentam, e um dos quaes bem cedo tem de ser posto em pratica.

Passaremos todos em revista.

Primo. Seremos forçados pelas nações civilisadas a dar a liberdade a dous milhões de homens; e as consequencias são as que já expozemos, e ainda mais ficando os possuidores no desembolço da unica fortuna que possuem.

Secundo. Dar a liberdade aos que nascerem, a contar de um certo tempo. Mas neste caso não contamos com a moralidade dos possuidores, e tememos a orphandade de milhares de infelizes abandonados na infancia, sem ao menos herdarem os sentimentos de patria; porque o paiz não pôde estabelecer casas de educação para esses desgraçados, expellidos do seio materno pela sua *inutilidade*, e os senhores não se encarregarião da sua educação (1).

O paiz perderia ainda mais com essa procreação bastarda, que seria ligada, como uma lepra, ao corpo já tão enfermo da nossa sociedade, e que seria encarada como um simples projecto dos primeiros rudimentos da especie humana!

(1) É caso muito commum no Brasil os senhores abandonarem os escravos velhos e enfermos por não poderem trabalhar.

Contudo por este meio no fim de oitenta ou cem annos, não existiria mais um só escravo no Brasil.

Mas hoje esses homens são escravos *ipso facto*, e no fim desse tempo sel-o-hão ainda: porque como meninos no desenvolvimento intellectual, elles não se podem dirigir, e serão submettidos a um mentor, que os tratará nada menos como os senhores hoje o fazem, sòmente concedendo-lhes o titulo de *lìeres*!

E o que lucraria o paiz com isso? elles estarião definitivamente incorporados a sociedade?—e a agricultura teria prosperado, ou ao menos ficado no mesmo pé em que hoje se acha?—Não!—nada disso aconteceria! pelo contrario, o paiz retrogradaria de dous scenlos mais!

Estas proposições são evidentes por si mesmas, para que nos occupemos mais em discentil-as.

Tercio. Trataremos esta questão nem sò pelo lado social, como tambem pelo phylosophico e utilitario: e os demonstraremos scientificamente.

Todos e quaesquer haveres sancionados pela sociedade são legaes: por isso mesmo que a moral depende das conveniencias da sociedade;—ora, a escravatura foi sancionada pela sociedade, como uma necessidade de submeter a sua parte fraca, e incapaz de dirigir-se por si mesma, a outra mais forte e por conseguinte capaz de lhe dar a direcção, isto é, ficando assim constituido o primeiro degrão da civilisação feudal; logo aquelles que herdarem uma fortuna de seus pais empregada em escravos, embora hoje seja monstruosa uma tal instituição, estão no legitimo gozo desses bens, como de todos e quaesquer outros haveres legalizados pela sociedade; e por conseguinte os possuidores de escravos não poderião ser privados delles senão injustamente atacando-se o direito de propriedade.

Se assim acontecesse, o sociologico na intenção de querer remediar a desgraça de uma parte da sociedade, dando a liberdade aos escravos, lançaria a outra na miseria, privando-a do seu unico meio de vida; porque os centenares de familias que hoje vivem dos escravos, começarião a lutar com a pobreza, e o mal existiria pelo outro lado; e nesta permutação do mal, de uma classe cahindo sobre a outra, em nada resolve o problema a que nos propozemos, isto é, de estabelecermos nina herarchia social necessaria a toda e qualquer sociedade bem organizada.

Pelo lado utilitario vimos que os possuidores de escravos não podem ser privados da sua herança em *homens*, senão injustamente; mas veremos como resolvê-la praticamente.

Os possuidores de escravos, os fazendeiros especialmente, serão obrigados, por uma lei (contamos neste caso com a moralidade, porque sem ella não ha compromisso possível) á taxar um ordenado ao escravo, proporcional ao seu trabalho; ministrar-lhe as machinas mais simples, e menos dispendiosas, para poupar-lhe as forças; livral-os inteiramente do castigo corporal, que só serve de embrutecer ainda mais o homem; marcar uma quantia rasoavel para o preço da sua liberdade, e proporcional ás idades; tomando outras medidas segundo forem apparecendo as necessidades, porque a lei não póde prever tudo; e deste modo, dizemos, em pouco tempo estarião todos os escravos libertos, tendo ainda os estabelecimentos dos fazendeiros para continuarem nos trabalhos da lavoura, para os quaes serão contratados como colonos, e a nação ficaria assim livre da mais inhumana de todas as instituições.

Daremos um exemplo pratico do resultado deste methodo de resolução de um tão complicado problema.

Um bom escravo no Maranhão custa um conto de réis; e no tempo do algodão a dez mil réis, o seu rendimento de um anno é de 140\$000, pouco mais ou menos, inclusive as despezas feitas com elle, isto é, uma diaria de 450 réis, e no fim de dez annos as forças do escravo tem diminuido, e com ellas esse rendimento.

Ora, o escravo tendo um ordenado proporcional ao seu trabalho, este augmentará sem duvida, pela ambição que todo o homem tem em tirar algum fructo do seu trabalho, e com a certeza de conseguir a sua liberdade por esse meio; e o seu rendimento montará necessariamente a 600 ou 800 réis diarios. E se o ordenado estipulado fôr de 200 réis por dia, no fim de dez ou quinze annos, elle terá reunido um peculio de setecentos a oitocentos mil réis, quantia esta necessaria para a compra da sua liberdade.

Os senhores deste modo amortisarião o capital empregado nesses homens, e elles virião a formar assim o proletario honrado do paiz, ficando sanados os males que hoje solapão o Brasil na fatal herança da escravatura legada pela mãe-patria.

Os seus descendentes, serão ainda considerados escravos, ou simplesmente tributarios dos seus antigos possuidores, durante um tempo dado, no fim do qual todos serão considerados livres mas sujeitos aos estabelecimentos como colonos, pela sua incapacidade de dirigirem-se por si mesmo.

O primeiro passo para a arriscada empreza da abolição da escravatura, é desde já serem considerados, por uma lei, escravos da gleba;—*proibição absoluta da venda de um só escravo!*

Pelo lado moral e philosophico esta questão está resolvida em presença das idéas do seculo; isto é, a escravatura é uma instituição injusta; e não pôde permanecer sem offensa dos direitos dos homens, e é uma ignominiosa affronta do principal elemento dos laços sociaes, de sympathia e fraternisação entre os homens,—a religião!

Desappareça de uma vez da terra de Santa Cruz a face impaledecida do homem curvado ante o azurrague que lhe corróe as carnes, para alimentar o coração embrutecido de outro homem que emmudece á vista dos soffrimentos dos seus semelhantes!

As caricias impuras do senhor não abafem mais com o estalido do chicote, ao affecto maternal e o amor conjugal da escrava que foge do leito manchado do seu algóz!

O innocente que desde o berço levou na fronte gravado o infamante epitheto de escravo, seja depois um homem livre, um membro da sociedade, um elo da cadeia da humanidade!

E o branco conhecendo melhor a sua posição, e o gráo de escala social que o negro deve occupar, levante esse seu semelhante com fraterna mão, em vez de opprimil-o como um vil escabéllo, dos sentimentos egoistas do seu coração!

Não seria justo que S. M. o Imperador do Brasil dêsse o exemplo, começando pelas fazendas da coróa, propondo ás camaras o emprego dos meios que apresentamos, ou de outros quaesquer para ultimar a escravatura, e servir de exemplo aos mais?

O que esperamos, o que pretendemos fazer, quando quizermos obrar para impedir a luta entre irmãos, quando essa parte da nação começar a reivindicar os seus direitos, injustamente ultrajados pela outra?

Nada!—todos dormem o somno do indifferentismo no leito do egoismo e da vaidade, embriagados com essa politica

revolucionaria e antipathica a todas as intelligencias bem educadas, que tem conservado a nação na infancia dos regimens sociaes, e mantido os seus elementos na sua heterogeneidade primitiva, impossibilitando a completa fusão dos seus membros na organização da herarchia social, necessaria à sua existencia real!

E' preciso despir a vaidade das posições administrativas, conceber melhor os interesses da sociedade, separando a vista do *eu—sómente* pela idéa mais abstracta de nação ou sociedade de um paiz, e sinceramente votar-se ao bem de todos, como via segura do progresso, e do dever do homem!

E vós senhores do poder!... a posteridade vos recompensará; e na sua justa colera sereis contemplados como um anteparo que a desmoralisação da época collocou ante os vossos contemporaneos, para impedir-lhes de marchar no progresso.

N. 20.

DR. A. DA SILVA NETTO

NOS

ESTUDOS SOBRE A EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRASIL

A emancipação é um problema difficil pela multiplicidade das condições implicitas. A moral, a justiça, a humanidade, o interesse individual, e os interesses sociaes formão um verdadeiro dedalo aonde o philosopho se debate, o economista se estorcea, e o politico vacilla quando tratão da abolição da escravidão.

Chaga chronica e arraigada na sociedade brasileira não pôde desaparecer de um dia para outro sem arruinar a nossa organisação. Preparar o organismo social, para depois curalo é o que me parece mais prudente. Transcreverei aqui os meios já conhecidos e aconselhados no paiz para a abolição da escravatura.

Prohibição das vendas publicas de escravos, em leilões ou judiciciaes.

Prohibição da separação dos membros da mesma familia.

Favores ao escravo que pretende sua liberdade, ou alforria obrigatoria para o senhor em certos casos.

Prohibição ás corporações de mão morta de possuirem escravos.

Emancipação dos escravos da nação.

Prohibição aos estrangeiros de possuirem escravos no Brazil.

Prohibição do emprego de escravos em certas industrias urbanas, ou imposto progressivo sobre escravos das cidades elevando-se o imposto segundo o numero de escravos, que cada senhor posuir.

Abolição do trafico estrangeiro de escravos de umas para outras provincias.

Prohibição da sahida de escravos de umas para outras provincias, de qualquer modo e sobre qualquer pretexto.

Proibição de transferencia da propriedade por meio de doação ou venda. A transferencia permittida seria sómente por testamento ou successão.

Emaucipação de todos os escravos depois de um prazo fixo, 30 ou 50 annos. Os que assim pensão não exigem indemnisação do Estado.

Liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido.

Abolição gradual da escravidão por províncias, começando pelas fronteiras com os Estados limitrophes, e pelas que menos escravos possuírem. Nas primeiras a emancipação dos escravos dever-se-hia fazer immediatamente com indemnisação; nas outras, sem indemnisação, dentro de um prazo conveniente.

Alforria annual pelo Estado de um numero de escravos (comprehende-se bem a preferencia do sexo feminino), bastante superior ao maximo da média annual do excesso annuo dos naseimentos sobre os obitos para alcançar estes dous fins, paralyzar a população escrava e diminuila lentamente cada anno.

.....
.....
Sendo o primeiro em confessar que pelo lado moral todas as formulas emancipadoras peccão, não permitto que analyssem a que vou dar por esse lado isoladamente, e sim procedão á critica, não se afastando muito do terreno da moralidade, poudo em movimento o interesse individual, e em acção os interesses do Estado. Pesando estas ordens de considerações, creio que as minhas idéas não podem ser reprovadas de bõa fé.

Buscando em meu auxilio a lei zoologica que me parece mais philosophica na propagação da animalidade, e chamando á terreno o Genesis, tenho razão de estigmatizar o principio de direito romano.—*Partus ventrem sequitur*, e apoiar-me para pedir liberdade neste principio: — *Partus colorem sequitur*: Portanto, aqui a minha formula para abolição da escravatura:

Serão livres os recém-nascidos de cõr, e as mãis os criarão.

Serão emancipados os escravos que forem conservados por cinco annos na capital do Imperio, e em todas as capitães das províncias.

Serão emancipados os escravos que forem conservados por dez annos nas outras cidades e villas do Imperio.

Serão emancipados todos os escravos empregados na lavoura no fim de vinte annos, completando assim a emancipação geral, sem indemnisação alguma do Estado aos proprietarios.

N. 21.

AGRICOLA (PSEUDONIMO).

NO

JORNAL DO COMMERCIO N. 296 DE 1865.

.....
A' vista do que, lembro as providencias que passo a expôr sem a pretensão de que sejam accitas. O Estado deve libertar todos os escravos que possui, e venha a possuir por qualquer titulo que seja. Deve começar a extincção da escravidão pela prohibição do seu trabalho nas cidades e villas, marcando um tempo limitado para a venda dos escravos que morarem nas mesmas cidades e villas, findo o qual serão desapropriados seus possuidores, passando o dominio dos serviços dos mesmos para o Estado, que indemnizará aos proprietarios em dinheiro, terreno de cultura ou criação, ou em apolices, podendo dal-os a serviço aos lavradores, que entregarão na occasião do contracto a importancia do salario correspondente ao tempo necessario para indemnisação do seu valor, cujo maximo de cada um que em qualquer tempo tenha de libertar-se, será a somma correspondente ao actual imposto de siza no municipio neutro á razão de 5%.

Depois de 10 annos da promulgação da lei (por começar a desapropriação geral) só devem ser transmittidos os serviços dos escravos, que se denominarão servos, com a propriedade rural, e por successão aos descendentes e ascendentes; succedendo o Estado na herança consistente em escravos, que libertará, daquelle que fallecendo ab intestado não deixar herdeiro forçado. Tambem passarão para o Estado os escravos das corporações de mão-morta. Será o senhor obrigado a conferir liberdade ao seu escravo, logo que seja-lhe apresentado o seu valor, que será dado por arbitros, quando impugnado pelo senhor na presença de qualquer autoridade policial ou judiciaria, onde estiver o escravo, independente de custas, sellos e direitos.

Por desapropriação passará para o Estado todos os annos um numero possível de escravos menores de 40 annos, indemnizados os senhores pela fórma já lembrada, principiando pelas provincias que tenham campo de criação, e enjos habitantes dediquem-se, em qualquer que seja a escala, a essa industria.

No fim de 50 annos da data da lei por desapropriação passará para o Estado o dominio dos serviços de todos os escravos existentes no paiz, indemnizando aos seus possuidores em moeda, terrenos, apolices, ou com o fornecimento de colonos africanos, ou de outra qualquer procedencia. E devendo por triste experiencia convencer-nos que por nossa fraqueza estamos expostos a sermos violentados em nossas deliberações internas, cuidemos de diminuir a gravidade da injuria de que não poderemos exigir satisfação, e para que, como disse em um rasgo de espirito bellicoso um illustrado Brasileiro que reflectira sobre a questão, não seja mister o soccorro das 60.000 bayonetas com que por feliz acaso, depois da guerra de Lopez, póde contar o governo para impôr a lei de emancipação, se a ella se oppuzerem talvez os escravistas. E como não seja-nos concedido pela intima alliança anglo-franco marchar para o complemento dessa grandiosa aspiração com a lentidão que nossas circumstancias especiaes exige sem alienarmos até os fóros de nação livre e independente, urge que todos nos sacrificuemos para o triumpho desse inviolavel preceito da lei natural, concorrendo para coarctar-se o dispendio dos dinheiros publicos, para que o Estado tenha opportunamente o capital necessario para libertar os escravos, indemnisar aos proprietarios e fazer acquisição de colonos.

N. 22.

DR. AURELIANO CANDIDO TAVARES BASTOS

NO

JORNAL DO COMMERCIO N. 239 DE 1865.

AFRICANOS E ESCRAVOS.

Resposta à carta do Sr. Chambercozow, secretario da anti-slavery society.

(Conclusão.)

Julgo que estimareis ver aqui apontadas, em resumo, as medidas mais geralmente indicadas para a abolição proxima ou remota da escravidão.

Pertencem ellas a duas classes: directas e indirectas.

As medidas indirectas, que são geralmente as mais bem acolhidas, e algumas dellas até aconselhadas em documentos officiaes, constituem uma escala ascendente, que exprimirei do seguinte modo na ordem em que devem ser adoptadas lentamente e com sufficientes intervallos.

A.— Proibição das vendas publicas de escravos, em leilões ou judiciais.

B.— Proibição da separação dos membros da mesma familia.

C.— Favores ao escravo que pretende a sua liberdade, ou alforria obrigatoria para o senhor em certos casos.

D.— Proibição ás corporações de mão-morta de possuirem escravos.

E.— Emancipação dos escravos chamados da nação, isto é, existentes em fazendas ou estabelecimentos pertencentes ao governo. Actualmente o governo possui 1.468 escravos; dos quaes 851 nas fazendas existentes na provincia do Piahy. Tem-se lembrado por vezes a venda de taes estabelecimentos, mas scria uma iniquidade venderem-se com as terras os escravos da nação. Estes devem ser emancipados.

F.— Proibição aos estrangeiros de possuírem escravos no Brasil.

G.— Proibição do emprego de escravos em certas indústrias urbanas, ou imposto progressivo sobre escravos das cidades, elevando-se o imposto segundo o numero de escravos que cada senhor possuir.

Estas medidas são aconselhadas no intuito de determinarem a emigração dos escravos das cidades para a lavoura. Geralmente, são lembradas como o meio de facilitarem á lavoura a aquisição de braços, emquanto que as lacunas serão preenchidas nas cidades pelos trabalhadores livres, nacionaes ou estrangeiros. Comprehende-se quanto seria util para a causa da emancipação ver as populações das cidades dispensarem o trabalho servil e iniciarem o systema exclusivo do trabalho livre. *

A idéa do imposto progressivo, em substituição da modica taxa existente, seria uma consideravel fonte de renda; mas ha quem o repute inefficaz. O Sr. C. Furquim de Alencida (um dos chefes do grande commercio brasileiro nesta cidade) pensa que a esse imposto é preferivel a prohibição do emprego de escravos em certas indústrias nas cidades; elle acredita que os officios de pedreiro, carpinteiro, marceneiro, alfaiate, sapateiro, carroceiro e mesmo o de marinho, devem ser prohibidos aos escravos. Sua opinião é habilmente sustentada em uma memoria publicada com os documentos officiaes da provincia do Rio de Janeiro em 1838.

H.— Abolição do trafico costeiro de escravos de umas para outras provincias.

O que esse trafico tem de deshumanitario, immoral e pernicioso, ninguem o desconhece. Demais, é um presente funesto ás provincias do sul, cujos lavradores compromettem-se com a compra insaciavel de escravos a credito: e, por outro lado, esse trafico é a lenta despovoação das provincias do norte, cujo clima áspero aliás não favorece a emigração europeá. O trafico costeiro priva o norte de gente aclimatada e acostumada ao seu genero de trabalho.

I.— Proibição da sahida de escravos de umas para outras provincias, de qualqner modo e sob qualqner pretexto.

J.— Proibição da transferencia da propriedade por meio de doação ou venda. A transferencia permittida seria sómente por testamento ou successão. A escravidão ficaria assim quasi verdadeira servidão adherente ao solo.

Chegado a este ponto, achamo-nos perto da linha que separa as medidas preparatorias, preliminares ou accessorias, das medidas directas. Repito o que acima disse, isto é, que taes providencias não podem ser tomadas simultaneamente, mas que só o podem ser gradual e lentamente, proseguindo-se com perseverança e com o respeito devido aos interesses formados sobre a base actual. Direi o mesmo das medidas directas: estas por identicos motivos são tambem mais ou menos remotas.

Não se comprehende que nenhuma dellas deva ser tomada de chofre, abalando a sociedade nos seus fundamentos.

Feita esta restricção, mencionarei os dous systemas principaes de medidas directas, que disputão a preferencia.

A.— Emancipação de todos os escravos depois de um prazo fixo, 30 ou 50 annos. Os que isto lembrão pensão tambem que o Estado, garantindo aos actuaes possuidores um largo periodo, não está obrigado a indemnisação.

B.— Liberdade do ventre, ou reconhecimento da liberdade de cada recém-nascido. Os propugnadores desta idéa pensão que a lei a deve consagrar desde já, para ser executada em um prazo curto. A escravidão assim acabaria com a actual geração. Pensão os adeptos desta medida, que o Estado deveria exigir dos senhores dos escravos a alimentação e educação dos recém-nascidos declarados livres, compensando-os com a servidão temporaria destes até a idade de 18 ou 20 annos.

A estes systemas principaes eu ousou ajuntar a indicação das seguintes providencias:

C.— Abolição gradual da escravidão por provincia, começando pelas fronteiras com os estados limitrophes, e pelas que menos escravos possuirem. Nas primeiras a emancipação dos escravos dever-se-hia fazer immediatamente com indemnisação; nas outras, sem indemnisação, dentro de um prazo conveniente.

As provincias do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, limitadas pelos paizes circumvizinhos (Guayanas franceza, ingleza e hollandeza, Venezuela, Nova-Granada, Perú, Bolivia, Paragnay, Republica Argentina e Urugnay), em nenhum dos quaes se permite a escravidão, são justamente por isso perigos permanentes para a tranquillidade interna e para a defeza do Estado.

Na ultima guerra com o governo de Montevidéo, e na actual com o Paraguay, os chefes das forças inimigas trazião sempre a missão de sublevar os escravos do Rio Grande; e ninguem ignora que este recurso, posto que barbaro, se fosse efficaz, causar-nos-hia grandes desastres. A escravidão nas provincias fronteiras é, pois, na realidade um gravissimo elemento de fraqueza militar.

O governo oriental, na ultima guerra (1864), expedira emissarios para sublevarem os escravos do Rio Grande. Na Cruz-Alta, em Taquary e outros lugares, houve por isso tentativas de insurreição. Munoz e Apparicio, chefes orientaes, invadindo aquella provincia, proclamárão que viuhão dar liberdade aos escravos. O ultimo relatorio do ministerio da justiça attribue a manejos de alguns Orientaes as tentativas de insurreição em Tahim e Taquary.

Além disso, no tempo de paz, a fuga de escravos para os territorios vizinhos, e outros factos, promovem conflictos entre as autoridades, e amargurão algumas de nossas questões internacionaes. Ainda ha pouco, noticia-se do norte a fuga de escravos do alto-Amazonas para o territorio do Perú, e uma consideravel evasão de outros do Pará para o territorio da Guyana franceza, ou para o terreno contestado do Amapá.

As discussões que promove a extradição de escravos evadidos pela fronteira do Rio Grande do Sul, as questões que tem isto originado, a serie de reclamações do governo oriental contra o Brasileiro, renovadas ainda recentemente em 1864, a difficuldade em se cumprirem os tratados de extradição, o constrangimento que a sua execução produz, e os abusos dos Rio-grandenses que nas suas estancias do Estado Oriental querem conservar a escravidão, ainda que dissimulada sob a fórma de contractos de engajamento com prazos enormes (10, 15 e 20 annos); tudo isso conspira para abolir-se a escravidão na grande provincia fronteira do sul.

Entretanto, o Rio Grande do Sul é justamente a provincia que primeiro poderia dispensar os escravos. Como em Santa Catharina, verdadeiro prolongamento do Rio Grande, o clima é alli muito mais ameno que o das outras provincias, e menos aspero que o do Rio da Prata. O Rio Grande é o jardim da America meridional: alli o trabalho agricola, em colonias agricolas, é quasi exclusivamente exercido por homens livres. A provincia contava, em 1859, 73.749 escravos

sobre 229.747 livres, segundo os dados que acompanham o relatório de um dos illustres presidentes daquela provincia, o Sr. Antão; mas, cumpre notar que, á excepção de certos municipios, nos outros é minima a proporção dos escravos sobre a população total. Além disso, a corrente da emigração está já estabelecida para essa parte do Imperio.

Uma outra provincia fronteira, a do Amazonas, onde o indio é o trabalhador do campo, o barqueiro e o eriado, apenas possui 851 escravos sobre uma população livre de 39.408 almas, segundo uma estatística official de 1863, do respectivo chefe de policia o Sr. Estellita. A proporção é 1 escravo por 46 livres, ou pouco mais de 2 % de escravos.

Santa Catharina, Paraná e Espirito Santo possuem igualmente poucos escravos.

Ha além disso provincias não fronteiras, como a do Ceará, onde os escravos se achão na proporção de 1 por 14 livres, segundo a estatística do Sr. Senador Pompêo. A agricultura no Ceará é quasi exclusivamente praticada por braços livres, diz o nosso amigo presidente Dr. Lafayette no relatório de 1864; e acrescenta que, apesar de extinto o trafico, as rendas do Ceará, em vez de baixarem tem augmentado.

Nessa mesma, no Rio Grande do Norte, na Parahyba, nas Alagôas, e até em Pernambuco, no trabalho do campo, na cultura do algodão principalmente, e até na da canna de asucar, são empregados homens livres, a salario, em escala que promete subir.

Outro tanto acontece no interior do Maranhão. Esta é a provincia do norte que se distingue ha muitos annos por seus homens de letras; pôde-se dizer a provincia mais litteraria do Brasil. No circulo dos poetas, jornalistas, escriptores e politicos dessa provincia, é commum a opinião emancipadora.

Os seus homens eminentes advogão a emancipação: ainda ha pouco o Sr. Visconde de Jequitinhonha citava um parecer do Sr. Furtado (senador dessa provincia, e ex-presidente do Conselho) no qual o nobre senador sustentára com verdadeira superioridade de raciocinio que o escravo pôde ser manumittido contra a vontade de seu dono, indemnisando-o. Esse parecer é do anno de 1853, quando o Sr. Furtado exercia no Pará o cargo de juiz do crime: diz francamente que a emancipação gradual não offerece inconvenientes serios e que a ella aspira o paiz.

Se me fosse licito citar opiniões ainda não manifestadas publicamente, eu teria o prazer de nomear outros cavalheiros dessa provincia, não menos dignos da consideração e reconhecimento daquelles que sustentão os principios salutaes da ordem social.

Resta-me indicar a outra idéa :

D.—Alforria annual pelo Estado de um numero de escravas (comprehende-se bem a preferencia do sexo feminino), bastante superior ao maximo da média annual do excesso annuo dos nascimentos sobre os obitos para alcançar estes dous fins, paralyzar a população escrava e diminuir-a lentamente cada anno.

Estas medidas serião lentas e muito dispendiosas, porém efficazes em um periodo certo, mais ou menos remoto, conforme o numero das alforrias annuaes.

Para verificar, porém, a despeza que occasionarião, por um lado, e, por outro, para prever-se a época da extincção, fôra preciso começar desde já o cadastro da nossa população, lacuna profundamente sensível neste paiz.

E' de um censo rigoroso, amplo e exacto, que depende principalmente a solução do nosso problema servil. Elle é indispensavel para a marcha progressiva de nossa administração, quando o não fosse mais que para aquelle objecto sómente. As estatisticas, organisadas parcialmente por cada provincia, e refundidas em um censo nacional periodico, serião eloquentes neste e em muitos assumptos.

Não careço lembrar quanto seja nobre e util o auxilio prestado pelas diversas associações que no Brasil propoem-se á alforria de escravos. Algumas ha que merecerião menção especial: tal é a que na cidade da Parahyba organisou-se em 1863 pelas diligencias de um digno funcionario, ex-presidente de provincia, o Sr. Souza Gayoso, quando alli exercia o cargo de chefe de policia.

Das medidas que mencionei, algumas poderião ser tomadas simultaneamente, porque não os excluem. Talvez o melhor neste assumpto seja uma serie de operações differentes na fórma e na efficacia, mas combinadas para o fim commum.

Para não prescindir de indicar uma idéa importante, acrescentarei que ha uma reforma politica, da qual depende em grande parte o exito feliz da politica abolicionista no Brasil. Actualmente, as eleições para os membros do parlamento se fazem por dous grãos, ou são indirectas, como se costuma

dizer, isto é, os cidadãos alistados nas parochias elegem os eleitores, e estes nomeão os deputados e os senadores.

Pela influencia, de que os grandes proprietarios dispoem, e pela presente organisação da policia e da guarda nacional, concentradas nas suas mãos ou na de seus amigos, as eleições a final trazem ao parlamento só os representantes dos senhores de escravos. Ora, é natural que estes embarcem qualquer reforma, por mais tímida que seja; e, para evital-o, só resta ao governo o recurso extremo de assumir a dictadura.

A eleição directa, porém, daria aos abolicionistas possibilidade de obterem maioria nos collegios electoraes, principalmente nos das grandes cidades onde abunda os brancos sem escravos, ou possuidores de poucos escravos (*litle white*), como se diz nos Estados-Unidos, os homens que exercem profissões liberaes, os artistas, os operarios, os trabalhadores livres. Demais, se fosse prohibida a existencia de escravos nas cidades, estas poderião mandar ao parlamento representantes não escravistas.

A eleição directa, mesmo nos collegios do campo, poderia emancipar os brancos pobres do jugo dos grandes proprietarios; estabelecer-se-hia uma porção de classes em proveito e em honra do trabalho livre. Hoje o numero dos brancos sem escravos é consideravel; em alguns municipios é superior aos dos possuidores de escravos: ora, a constituição não reconhece em cada Brasileiro mais que o direito de um voto, por maior que seja o numero de seus escravos. Em resumo, com a eleição directa, as provincias ou os municipios que tivessem menos escravos poderião vir a ser bem representados no parlamento.

Permitti-me não insistir neste assumpto, e approximar-me da conclusão.

A questão de que me occupo é a mais grave das que se offerem á meditação dos Brasileiros. Neste assumpto é tão perniciosa a declamação, como a indifferença; mais pernicioso, porém, é o medo.

Certo, o governo que propuzer-se firmemente caminhar para este alvo — a emancipação do trabalho — achar-se-ha envolvido em uma rede de difficuldades. É facil em tal situação perder o equilibrio e appellar para a violencia, como o meio de cortar o nó; entretanto vale mais preparar-lhes uma solução logica, ainda que lenta.

O governo neste paiz dispõe de um prestigio incontestavel, e a força material que lhe faltava outr'ora para ousar abrir caminho deu-lh'a o acaso; elle a possuirá depois de acabada a guerra actual do Paraguay. Em um paiz onde não ha nenhum partido revolucionario, onde todos os grupos politicos achão-se perfeitamente accordes quanto ás bases do systema vigente, um governo illustrado e activo terá sempre prestigio, ainda que se não apoiasse no exercito, maior talvez de 60.000 homens, que esta guerra nos legará.

Mas eu prefiro e espero que o governo conte, para fortificar a sua acção reformadora, antes com a força moral do que com as bayonetas. Desde que medidas economicas assignalarem a politica liberal do Brasil; desde que a nossa administração, lentamente desembaraçada dos obstaculos presentes, crear pela descentralisação e pela resurreição dos municipios e das provincias, uma fonte nova de estímulos para a vida publica; desde que o melhoramento e o derramamento da instrucção popular abrirem novos horizontes ás aptidões e á imaginação dos Brasileiros, o governo do meu paiz encontrará dentro e fóra d'elle, entre os seus concidadãos, e no interior uma força poderosa que lhe fortalecerá o animo e lhe impellirá a mão.

E o Omnipotente, que pôz no caminho do Brasil essa montanha da escravidão, inspirará a seus filhos a coragem precisa para transpol-a.

Tal é a minha crença e a minha esperança.

Sou com o mais profundo respeito, senhor, etc.

Tavares Bastos.

N. 23.

A.

Na sessão da camara dos deputados de 16 de Junho de 1831 foi apresentado o seguinte projecto (dos deputados França).

A assembléa geral legislativa decreta:

1.º A escravidão acabará no Brasil.

2.º Os escravos da nação são livres já.

3.º Os mais como se segue: no 1.º anno da data desta lei os senhores libertarão o cincoentavo dos respectivos escravos, no 2.º anno o quarenta e noveavo, no 3.º anno o quarenta e oitoavo, e assim por diante, desprezadas as fracções.—
Antonio Ferreira França.—Ernesto Ferreira França.

Não se julgou objecto de deliberação.

B.

(Na mesma sessão o seguinte do deputado Brito).

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º O senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe a liberdade, uma vez que este lhe offereça o seu valor.

Art. 2.º A avaliação será feita por arbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças em processo summarissimo, no caso de recusação dos senhores.

Art. 3.º Os fiscoes das camaras municipaes ficão sendo curadores natos dos escravos, para os defenderem, sollicitarem, e obterem as suas liberdades nos termos dos artigos antecedentes; e bem assim para recorrerem a quaesquer magistrados, quando os escravos forem por seus senhores maltratados além dos limites de uma justa correcção, a fim de serem vendidos a quem melhor os trate.—*Pereira de Brito.*

C.

Na mesma sessão foi ainda apresentado o seguinte projecto do deputado Lessa.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º São livres todos aquelles africanos, que de qualquer sorte se comprove terem sido por contrabando entrados no Brasil posteriormente á época da extincção do commercio da escravidão.

Art. 2.º Qualquer cidadão ou estrangeiro, que se reconhecer por senhor ou possuidor destes escravizados, além do perdimento delles, satisfará a pena de 10 annos de trabalho em obras publicas.

Art. 3.º Todo e qualquer cidadão ou estrangeiro, por si, ou por interposta pessoa, sem dependencia de fiança ou deposito, e até os mesmos escravos, são habeis para fazerem esta denuncia.

Art. 4.º Os juizes de paz são os privativos de uma tal julgamento.

Art. 5.º Logo que uma tal denuncia lhe fôr feita, fará o juiz depositar em salvo de sevicias ou extravio o suspeito escravizado, e obrigará o seu possuidor a demonstrar a legalidade de sua possessão em dias prefixos, segundo a necessidade, ou distancias; e findos estes sem a competente prova, e lavrado o auto summario de todo este julgado, o fará remetter ao juiz criminal, fazendo igualmente prender o accusado, e dando declaração de liberdade ao escravizado.

Art. 6.º Deprehendendo-se dolo e má fé no denunciante livre, soffrerá as penas do codigo criminal, estendendo-se esta disposição aos instigadores, ou conselheiros dos escravos.

Art. 7.º Se das testemunhas e mais processos se inferir quem desembareou, ou fez desembarear os escravizados, será este responsabilizado pelo triplo dos direitos sonogados, conforme as leis da fazenda publica, além da pena do art. 2.º E caso resida em differente parochia, o juiz de paz fará deprecar o cumprimento desta lei, officinando de participação ao fiscal da fazenda da provincia.

Art. 8.º Não invalidão este decreto quaesquer determinações anteriores.

Paço da camara dos deputados, aos 15 de Maio de 1831.—
O deputado *Lessa*.

Foi remettido á commissão de justiça, por assim o requerer o seu autor.

N. 24.

PROJECTO DO DEPUTADO SILVA GUIMARAES (1850).

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante.

Art. 2.º Os senhores de escravos ficão obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual áquella por que forão comprados, doados, ou havidos por qualquer outro titulo.

Art. 3.º Os senhores de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer fórma um dos conjuges sem o outro, sob pena de nullidade da alienação.

Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1850.—O deputado, *Silva Guimarães*.

N. 25.

PROJECTO DO DEPUTADO SILVA GUIMARÃES (1852).

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1.º São livres, da data da presente lei em diante, todos os que no Brasil nascerem de ventre escravo.

Art. 2.º São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante.

Art. 3.º Todo aquelle que eriar desde o nascimento até a idade de 7 annos qualquer dos nascidos do art. 1.º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 annos ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer.

Art. 4.º Todo o escravo, que der em remissão de seu cativoiro uma somma igual ao preço que elle tiver custado a seu senhor, ou este o houvesse por titulo oneroso, ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 179 do codigo criminal.

Art. 5.º Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por arbitros, um dos quaes será o promotor publico da comarca respectiva.

Art. 6.º Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente á mesma pessoa o outro consorte.

Art. 7.º O governo fica autorisado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorisado a crear os estabelecimentos que forem necessarios para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante, forem abandonados pelos senhores dos escravos.

Art. 8.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario

Paço da camara dos deputados em de Maio de 1852.—O deputado, *Silva Guimarães*.

N. 26.

PROJECTO DE 9 DE MAIO DE 1862 (SENADOR SILVEIRA DA MOTTA).

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica ficão prohibidas.

Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000 contra o leiloeiro por cada escravo que vender em leilão.

As praças judicieaes, em virtude de execuções por divida ou de partilhas entre herdeiros serão substituidas por propostas escriptas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os juizes por editaes contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristieos dos escravos que tenham de ser arrematados.

Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audieneia as propostas, se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requireirão adjudicação por maior preço.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judicieaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 21 (a) annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou deesdentes, e ficarem salvos

(a) Foi reduzida a 15 annos por uma emenda do seu autor, em sessão de 31 de Maio.

Este projecto foi approvado nos arts. 1.º, 2.º e 3.º com a emenda referida, em sessão de 31 de Maio do mesmo anno; e rejeitado o art. 4.º (2.ª discussão);—assim approvado em 3.ª (sessão de 12 de Junho).—Approvada depois a redacção em sessão de 27 de Junho, foi remettido á camara dos deputados, e é o projecto n.º 39 de 1862.

por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados, que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º No municipio da côrte ficão isentas do pagamento da meia siza as vendas de escravos que se fizerem para o serviço da lavoura dos municipios do interior.

O governo, em regulamento, estabelecerá os meios praticos de tornar effectiva esta disposição, podendo para isto impôr multas de 500\$000 sobre a venda de escravos que continuarem a ficar neste municipio, não tendo pago a respectiva meia siza.

As vendas para dentro do municipio da côrte continuão a estar sujeitas á meia siza.

Ficão revogadas as disposições em contrario.—*Silveira da Motta.*

N. 27.

PROJECTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTTA (1864).

A assembléa geral legislativa decreta :

Art. 1.º A propriedade de escravos no Imperio é prohibida aos seguintes:

§ 1.º Aos estrangeiros pertencentes a nações onde seja prohibida a escravidão e que vierem residir no Brasil.

§ 2.º Ao governo a respeito dos escravos chamados da nação.

§ 3.º Aos conventos de religiosos claustraes.

Art. 2.º Aos estrangeiros residentes no Imperio que possuirem escravos é concedido o prazo de um anno da data desta lei, para disporem dos que tiverem, sob pena de serem considerados livres. Quando por successão legitima ou testamentaria, por doação inter vivos ou causa mortis, ou em pagamento de divida lhes tenham de pertencer, serão obrigados a dispôr delles no prazo de 6 mezes, sob a mesma pena de serem declarados livres os escravos de estrangeiros que estiverem nas circumstancias do art. 1.º § 1.º

Art. 3.º Os escravos da nação serão declarados livres, ficando estes libertos, varões que tiverem mais de 16 annos e menos de 35, sujeitos a ser chamados para o serviço do exercito ou da armada por espaço de 8 annos, ou para trabalhos publicos, segundo a disposição do escravo.

Os que não forem applicados a estes serviços, e as mulheres e os varões menores de 16 annos e maiores de 35, ficão á disposição e sob a protecção do governo para com elles estabelecer colonias agricolas nas terras devolutas das margens do Araguay, Tocantins, Amazonas e Paraná, ou seus affluentes, distribuindo pelas familias libertas lotes de terras proporcionados ás suas forças.

Art. 4.º Os conventos serão obrigados a vender todos os seus predios rusticos ou fazendas, sendo o producto das vendas convertido em apolices da divida publica interna.

Os escravos pertencentes aos conventos serão declarados livres.

Art. 5.º Os libertos que tiverem pertencido aos conventos terão o mesmo destino ora dado aos escravos da nação, sendo uns applicados ao estabelecimento de colonias agricolas de libertos, e os varões maiores de 16 annos e menores de 35, que forem engajados por oito annos para o serviço do exercito ou da armada, serão considerados voluntarios, e o valor das gratificações a que tem direito por lei os engajados voluntarios será convertido em apolices da divida publica, e entregue ás ordens religiosas, que em virtude desta lei ficão desapropriadas da propriedade dos seus escravos.

Para a execução da presente lei, o governo fica autorizado a emittir apolices até o valor dos premios dos engajamentos dos libertos, dado como indemnisação ás ordens religiosas.

Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço do Senado, 26 de Janeiro de 1864.—*Silveira da Motta*.

N. 28.

PROJECTO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral legislativa resolve :

Art. 1.º As penas impostas nos arts. 113, 114, 192 e 271 do código criminal são substituidas pelas seguintes: no gráo maximo, de galés perpetuas; no médio, de prisão com trabalho por 25 annos; e no minimo, de prisão com trabalho por 16 annos.

Art. 2.º Se o homicidio não tiver sido revestido das circumstancias aggravantes proferidas no art. 192 do código criminal, as penas impostas serão: de 25 annos de prisão com trabalho, no gráo maximo; de 12 annos de prisão no médio; e de 8 annos de prisão com trabalho no minimo.

Art. 3.º Se os réos forem escravos ou escravas, as penas impostas neste e no art. 1.º serão de galés pelo mesmo espaço de tempo alli indicado de prisão com trabalho.

E com estas mesmas penas serão punidos os ferimentos graves, ou quaesquer outras graves offensas physicas que fizerem os escravos ou escravas, a seu senhor, á mulher, aos descendentes ou ascendentes deste, que em sua companhia morarem; ao seu administrador ou feitor, e ás mulheres destes que com elles viverem, ficando nesta parte sómente revogado o art. 1.º da lei de 10 de Junho de 1835.

Art. 4.º Os ferimentos graves perpetrados pelos escravos ou escravas em outras pessoas que não sejam as designadas no artigo antecedente serão punidos com a pena de galés de 4 a 8 annos.

E esta mesma pena será imposta aos réos escravos ou escravas nos casos do art. 194 do código criminal.

Art. 5.º Além das penas impostas no Tit. 2.º Cap. 2.º secções 1.ª e 2.ª do Cod. Crim. e os crimes ahí designados, será o réo obrigado a libertar a paciente se fôr escrava, qualquer que seja a relação em que esta se ache com o agente.

Art. 6.º Será considerado teúdo e manteúdo para os effeitos do art. 231 do Cod. Crim. o concubinato da escrava com seu senhor.

A acção começará pelo deposito da concubina em familia honesta, e o julgador que lavrar a sentença definitiva condemnatoria declarará na mesma sentença livre a concubina.

Esta declaração surtirá todos os effeitos da manumissão não judicial, conforme o direito.

Paço do senado, 17 de Maio de 1865.— *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 29.

PROJECTO DO SENADOR V: DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral resolve.

Art. 1.º Os escravos achados de evento não serão arrematados. Sendo caso que seus donos não venhão, dentro de tres mezes, guardada toda a ordem e solemnidade dos regulamentos em vigor, a autoridade policial ou a de orphãos do lugar lhes passará carta de alforria. E, posto que depois de passadas lhes saião donos a demandal-os, não serão ouvidos nem rceebidos ás demandas.

Art. 2.º No acervo das heranças *ab intestato*, e que não forem de herdeiros necessarios não serão comprehendidos os escravos.

Qualquer das autoridades acima designadas ou a do inventario lhes passará a carta de liberdade.

Art. 3.º São nullos os legados que constarem de escravos; o Juiz, o inventariante, ou de orphãos passará carta de liberdade a taes escravos.

Art. 4.º No fim de 10 annos cumpridos, contados da data da promulgação desta lei, serão livres todos os escravos maiores de 25 annos. O governo mandará com antecedencia proceder ao respectivo censo. Ficando aos tabelliães ou outros que exercerem os officios de justiça, por onde se realize a venda de escravos, annullar taes vendas, remettendo estes documentos á secretaria de Estado dos negocios da Justiça. E á vista delles serão passadas cartas de manumissão.

Art. 5.º Quinze annos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão civil no Brasil.

Os escravos que então existirem serão sujeitos ás medidas decretadas pelo governo.

Art. 6.º O governo mandará construir casas de trabalho em todas as cabeças de comarcas e nos lugares cuja população mais o reclamar. Nestas casas serão recolhidos os vadios, valetudinarios e decrepitos.

Art. 7.º Os juizes de paz e as autoridades policiaes, desde o inspector de quarteirão até o chefe de policia, nos seus res-

pectivos districtos, promoverão e manterão do modo mais effizaz os contractos de locação de serviços entre os escravos manumittidos e seus antigos donos.

Outras quaesquer pessoas tendo sempre em vista a Ord. L. 4.º Tit. 28:

Que todo homem livre possa viver com quem lhe aprouver.

Art. 8.º D'ora em diante os contractos de locação de serviços por mais de um mez, para serem válidos, serão feitos por escripto perante uma das autoridades designadas no artigo antecedente e assignado ao menos por uma testemunha. E as questões ácerca delles serão decididas summariamente, em 1.ª instancia pelos juizes de paz, e em 2.ª instancia pelos presidentes das camaras municipaes dentro dos seus respectivos districtos.

Art. 9.º Ninguem negará a seus escravos ou famulos, quando se partirem do seu serviço, attestado do modo como se portarão nelle. E os que os tomarem a bem fazer ou a partido certo, sem que os ditos criados ou famulos exhibão taes attestados, serão obrigados a pagar a multa que a camara municipal houver estabelecido; e outrosim não serão admitidos a requerer perante o juiz a perda que lhes elles tem feito, salvo se fôr esta a primeira vez que taes criados se poem a serviço de outrem.

Art. 10. Os juizes de paz nos seus districtos, as camaras municipaes nos seus municipios, velarão pela criação e educação dos escravos manumittidos menores de 14 annos, não só mediante contractos com seus antigos donos, ou outras pessoas, como por meio de casas para esse fim destinadas.

Art. 11. O governo é autorisado a decretar todas as medidas que julgar necessarias para a fiel e saudavel execução desta lei.

Paço do Senado, em 17 de Maio de 1865. — *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 30.

PROJECTO DO SENADOR V. DE JEQUITINHONHA (1865).

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha, como voluntarios, aquelles que forem julgados aptos para as armas.

Art. 2.º As terras ou fazendas a que estes escravos ou escravas pertencerem serão divididas em prazos ou fiteosins perpetuos, conforme melhor convier ao interesse publico.

O governo fixará o fôro e a luctuosa, ou joia que deve ser paga ao entrar o emphyteuta de posse do prazo segundo o merecimento das terras. O laudemio será de 5 %.

Art. 3.º Aquelles escravos ou escravas que por molestia ou idade se acharem inhabilitados para viverem inteiramente de seu trabalho ficarão, bem que livres conforme o direito, a cargo dos emphyteutas repartidamente pelos prazos emquanto viverem e quizerem.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de Maio de 1865.— *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 31.

PROJECTO DO SENADOR SILVEIRA DA MOTTA (1865).

A assemblêa geral resolve :

Art. 1.º E' prohibida aos estrangeiros residentes no Imperio a aquisição e posse de escravos.

Art. 2.º Os estrangeiros que actualmente possuirem escravos serão obrigados a dispor delles no prazo de dous annos sob pena de serem declarados livres.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Sala das sessões, em 17 de Maio de 1865.—*Silveira da Motta.*

N. 32.

ADDITIVO A' LEI DO ORÇAMENTO

OFFERECIDO PELO DR. A. C. TAVARES BASTOS (1866)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1.º Nas terras das fazendas nacionaes marcar-se-hão prazos para ahi se estabelecer, como proprietario, cada escravo ou familia de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuidos por elles os bens moveis e gado que houver.

§ 2.º O governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3.º Os escravos que existirem nas officinas ou estabelecimentos publicos nelles continuarão a servir a salario, se quizerem.

Art. 2.º Não será permittido possuir escravos ás sociedades, companhias, e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem d'ora em diante.

§ 1.º Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei, serão reputados livres; e os escravos e escravas que ellas possnem actualmente receberão carta de alforria vinte annos depois da publicação da presente lei.

§ 2.º E' prohibido ás mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispór delles por qualquer titulo que seja.

§ 3.º Os factos contrarios a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço da camara, em 26 de Junho de 1866.— *A. C. Tavares Bastos.*

N. 33.

DECRETO N. 3723 A. de 6 de Novembro de 1866.

Hei por bem ordenar que aos escravos da nação, que estiverem nas condições de servir no exercito, se dê gratuitamente liberdade para se empregarem naquelle serviço; e sendo casados, estenda-se o mesmo beneficio ás suas mulheres.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, etc. assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Zacarius de Góes e Vasconcellos.

N. 34.

MENSAGEM DA JUNTA FRANCEZA DE EMANCIPAÇÃO AO IMPERADOR DO BRASIL EM JULHO DE 1866.

A V. MAJESTADE O IMPERADOR DO BRASIL.

Senhor!

No momento em que a Republica dos Estados-Unidos, victoriosa de uma guerra longa e mortifera, acaba de dar a liberdade a quatro milhões de escravos; no momento em que a Hespanha parece prestes a ceder á voz da humanidade e da justiça, ousamos dirigir a V. M. um ardente appello em favor dos escravos do vosso Imperio.

Sabemo-lo, Senhor, e ninguém na Europa o ignora, que V. M. é poderoso no vosso Imperio, e a vossa força reside na administração reconhecida e no amor sincero do vosso povo.

Já abolistes o trafico; mas essa medida é incompleta; uma palavra, uma vontade de V. M. podem trazer a liberdade de dous milhões de homens. Podeis dar o exemplo, Senhor, e tende a certeza de que sereis acompanhado, porque o Brasil nunca olhou a servidão como uma instituição divina.

Vozes generosas levantão-se todos os annos nas assembléas, na imprensa, no pulpito, para pedir a abolição. O numero dos escravos é menor que o dos homens livres: e quasi um terço já existe nas cidades exercendo officios ou servindo de criados, e é facil eleva-los á condição de assalariados. A emigração dirigir-se-ha para as vossas provincias, desde que a servidão tiver desaparecido. A obra da abolição, que deve attender aos factos, interesses, situações, parece menos difficil no Brasil, onde aliás os costumes são brandos, e os corações humanos e christãos.

Desejamos a V. M., já illustre pelas armas, pelas letras, pela arte de governar, uma gloria mais bella e mais pura, e podemos esperar que o Brasil não será por mais tempo a unica terra christã affectada pela servidão.

Temos a honra de ser, de V. M., muito humildes e respeitosos servos.

Assignados.

Duque de Broglie (membro da Acad. Franc., Presidente honorário da Junta).

Guizot (idem, idem).

Laboulaye (membro do Inst., Presidente da Junta).

A. Cochin (idem, secretario).

Andaluz (membro da sociedade das artes de Londres).

Borsier (pastor).

Príncipe de Broglie (membro da Acad. Franc.)

Gaumont.

Léon Lavedau (redactor do *Correspondant*).

Henri Martin (autor da — *Hist. de França*).

Conde de Mont'Alembert (membro da Acad. Franc.).

Henri Moreau (advogado).

Edward de Pressensé (pastor).

Wallon (membro do Instit.)

Eug. Yung (redactor do *Journal des Débats*).

N. 35.

RESPOSTA DO GOVERNO BRASILEIRO. EM NOME DO
IMPERADOR, A JUNTA FRANCEZA DE ABOLIÇÃO EM
22 DE AGOSTO DE 1866.

AOS SENHORES MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO PARA A ABOLIÇÃO DA
ESCRAVATURA.

Rio, 22 de Agosto.

Senhores. — Tive a honra de levar ao conhecimento de S. M. o Imperador a carta na qual manifestaveis os vossos ardentes votos pela abolição da escravatura no Brasil.

Encarregado por S. M. de vos responder em seu nome e em nome do governo Brasileiro, congratulo-me em poder-vos asseverar que as vossas intenções encontrarão o mais sympathico acolhimento.

Cabia-vos, senhores, a vós, cujas nobres expressões se elevão sempre em favor dos grandes principios da humanidade e da justiça, testemunhar o ardor que empenhais no conseguimento de uma empresa tão grande como difficil, e é com a mais viva satisfação que o governo Brasileiro vio que fazeis justiça aos sentimentos pessoaes de S. M. o Imperador, aos dos membros do Ministerio, bem como á tendencia da opinião publica no Brasil.

A emancipação dos escravos, consequencia necessaria da abolição do tratico, não passa de uma questão de forma e de oportunidade.

Quando as penosas circumstancias em que se acha o paiz o consentirem, o governo Brasileiro considerará como objecto de primeira importancia a realisação do que o espirito do christianismo desde ha muito reclama do mundo civilisado.

Accitai, senhores, a seguranca de minha alta consideração.
(Assignado.) — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

N. 36.

LEI DE 8 DE AGOSTO DE 1862 (HOLLANDA).

HAYA, 25 DE AGOSTO DE 1862.

Journal Officiel n.º 164.

Lei de 8 de Agosto de 1862 abolindo a escravidão na colonia
Suriname.

Nós Guilherme III, pela graça de Deus rei dos Paizes Baixos, príncipe de Orange Nassau, grão-duque de Luxemburgo, etc. etc.

A todos os que a presente virem ou ouvirem ler. Salut! fazemos saber :

Que tendo considerado que o bem entendido interesse da colonia Suriname reclama a abolição da escravidão :

E querendo ao mesmo tempo tomar as medidas para manter e desenvolver, quanto fôr possível a agricultura e a industria na colonia,

Nós, ouvido o Conselho de Estado e sobre resolução common dos Estados Geraes, temos concordado e entendido, como concordamos e entendemos por esta :

CAPITULO I.

Principios geraes.

Art. 1.º A escravidão na colonia Suriname é abolida do 1.º de Julho de 1863 em diante.

Art. 2.º Aos proprietarios de escravos, em consequencia da abolição da escravidão, reconhece-se uma indemnisação.

Art. 3.º Os individuos que forem libertados em virtude do art. 1.º ficão do 1.º de Julho de 1863 em diante, debaixo da inspecção especial do Estado. por um tempo maximo de dez annos.

Art. 4.º A colonisação livre de Suriname será promovida pelo Estado.

Para a importação de trabalhadores livres em Suriname, o Estado prestará subsídios, durante um tempo máximo de cinco annos depois da publicação desta lei.

O total destes subsídios não poderá exceder um milhão de florins (800 contos).

As condições a preencher para ter direito a estes subsídios são fixadas, e a fiscalisação do Estado sobre a importação é regulada por nós.

CAPITULO II.

Da indemnisação.

Art. 5.º Nos trinta dias depois da publicação desta lei em Suriname, será entregue por todos os proprietarios de escravos ou por seus escravos na secretaria do governo, um termo de declaração contendo :

Os nomes das plantações ás quaes pertencem os escravos.

Os nomes e moradas dos proprietarios ou de seus procuradores.

Os nomes, sexo, idade, profissão e culto dos escravos possuidos, com especificação daquelles que tem adquirido direito ou manumissão e daquelles que, pela commissão competente, são classificados como suspeitos de infectados pela lepra ou elephantiasis.

Da entrega desta declaração dar-se-ha um attestado ao declarante.

Art. 6.º Se os proprietarios ou seus procuradores deixarem de entregar o dito termo no tempo requerido, na fórma do art. 5.º, será elle lavrado pelo governo, sendo as despezas que isto occasionar, por conta dos que tiverem deixado de entregal-o.

Art. 7.º Os termos de declarações, na fórma dos dons artigos antecedentes serão, dentro de um curto prazo a estabelecer pelo governador de Suriname, comparados com os escravos existentes, e, sendo preciso, com os registros.

Art. 8.º A indemnisação por escravos, sejam elles pertencentes a fazendas ou terras, ou sejam elles reputados escravos

particulares, sem distincção de idade ou sexo, é fixada em 300 florins (240\$) por cabeça. Por escravo que adquirirão direito ou manumissão 60 florins (48\$) por cabeça.

Art. 9.º Não são admittidos á indemnisação:

a — Escravos que por infecção devem ser ou são segregados da vida commun. Quanto aos individuos que, conforme as disposições da publicação de 7 de Setembro de 1830 são ou vem a ser (depois da verificação especificada no art. 7.º) suppostos de serem affectados por um dos ditos males, a resolução do conhecimento da indemnisação fica suspensa. A indemnisação não será reconhecida se dentro de um anno, depois da publicação desta lei em Suriname, o doente não fôr declarado em boa saúde pela commissão de que falla o art. 9.º da mencionada publicação.

b — Escravos que se achão fugidos ou desaparecidos desde mais de um mez antes do dia da verificação exigida pelo art. 7.º

c — Escravos sentenciados cuja pena não acabar dentro de 4 annos depois do 1.º de Julho de 1863.

d — Filhos nascidos de escravas depois da publicação desta lei em Suriname.

Art. 10. A indemnisação diz respeito, não sómente á pessoa do escravo, mas tambem á sua roupa e pequenos teres, que conforme o uso colonial são reputados sua propriedade especial.

Estes haveres ficão lhes pertencendo.

Art. 11. Em conformidade com a verificação do art. 7.º estabelecer-se-ia o mappa daquelles que tem direito á indemnisação e que durante 30 dias depois do prazo especificado no dito artigo será depositado na Secretaria do Governo á inspecção dos interessados.

Art. 12. No caso que os proprietarios ou seus proenra-dores não possão concordar com este mappa, fica-lhes permittido, dentro de 14 dias depois do prazo especificado no artigo antecedente, depositar na Secretaria do governo um protesto legalmente feito, com especificação das razões de não concordancia.

Art. 13. Dentro de 14 dias depois da significação do protesto, deverá este sob pena de prescripção, ser levado, por quem o fez, na primeira audiencia perante o Tribunal de Suriname.

No dia competente, as razões pro e contra serão verbal-

mente expostas sem ministerio de procuradores judiciaes nem conciusões escriptas.

O tribunal decide no prazo mais curto possível, salvo se elle requerer novas informações para as quaes deverá estipular um prazo.

Não haverá recurso da decisão do tribunal.

Art. 14. A indemnisação especificada no art. 8.º será satisfeita ao proprietario ou a seu procurador, nos tres mezes que seguirão á abolição da escravidão.

O pagamento far-se-ha em letras, florim por florim, sacadas pelo governador sobre o Ministro das colonias, pagaveis a um mez de vista pelo banco hollandez em Amsterdam, ou sendo requerido e achando-se a caixa colonial com meios sufficientes no entender do governador, pagar-se-ha em Paramaribo em moeda legal.

Art. 15. Havendo questão sobre a posse de escravos, ou opposição de terceiro sobre o total ou parte da indemnisação, será o pagamento desta adiado até que as partes sejam de accordo ou que a questão seja decidida.

Art. 16. O direito á indemnisação de que trata esta lei, fica nullo para qualquer quantia que não fôr reclamada nos quatro annos depois da abolição da escravidão.

Art. 17. Os dados, declarações, quitações e outros documentos administrativos que são exigidos em virtude dos artigos deste capitulo, são isentos da taxa do sello.

CAPITULO III.

Da inspecção especial do Estado.

Art. 18. A inspecção especial do Estado sobre os individuos libertados será delegada a funcionarios assalariados cuja jurisdicção e funcções serão definidas por um regulamento geral.

Estes funcionarios não podem ter nenhuma parte na administração de fazendas, nem nenhum interesse pecuniario em qualquer empresa em Suriname.

Art. 19. A inspecção do Estado tem por fim proteger os individuos libertados por esta lei, e encaminhal-os para a vida

de familia ou social, oppondo-se á vadiagem e obrigando ao trabalho, assina como,

promovendo o ensino escolastico e religioso, tomando medidas para o sustento dos necessitados e a cura dos doentes.

Emfim, geralmente, providenciando ácrea de tudo o que fôr do interesse dos individuos libertados e da ordem publica.

Art. 20. O governador de Suriname poderá livrar da inspecção do Estado os individuos libertados que se tornarem recommendaveis pela sua moralidade e dedicação ao trabalho.

CAPITULO IV.

Dos individuos libertados.

Art. 21. Os escravos por libertar tomarão um nome distinctivo debaixo do qual, e sendo possivel por grupo de familia serão inscriptos nos registros *ad hoc*.

Desta inscripção dar-se-lhes-ha uma certidão contendo: o numero da inscripção, o nome, ante-nome e data do nascimento ou idade presumida.

O governador da colonia cuidará que a inscripção seja acabada antes da abolição da escravidão.

Art. 22. O direito civil e penal commum, é extensivo aos individuos libertados, com as excepções que póde tornar necessarias a inspecção do Estado durante o tempo em que elles ficão collocados debaixo della.

Art. 23. Os individuos libertados são tidos como habitantes da colonia.

Só depois de livres da inspecção do Estado, entrão elles no pleno gozo do direiro civil, mediante o cumprimento das condições que elle exige.

Art. 24. Um trabalho fixo é obrigativo para todos os individuos collocados debaixo da inspecção do Estado, de conformidade com os preceitos seguintes:

A Para os individuos que forão ou costumárão ser empregados em fazendas ou terras.

§ 1.º Que todos os individuos de 15 a 60 annos são obrigado; a celebrarem contractos para trabalhos de fazendas com fazendeiros ou agricultores de sua escolha.

§ 2.º Que estes contractos, com approvação do funcionario mencionado no art. 18 e de conformidade com os regulamentos a estabelecer, não serão celebrados por um tempo menor de um nem maior de tres annos.

§ 3.º Que o governador, julgando-o necessario para manter a paz e a ordem, terá a faculdade durante os dous annos que seguirão á execução desta lei, de restringir a escolha dos individuos libertados, para celebração dos contractos, dentro dos limites da divisão ou districto em que se acharem estabelecidos no 1.º de Julho de 1853.

§ 4.º Que os individuos que nos tres mezes depois da abolição da escravidão não tiverem celebrado contractos, serão empregados, pelos cuidados do governo, nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral.

§ 5.º Que os individuos maiores de 60 annos tiquem juntos com as familias ás quaes pertencem, assim como os filhos menores de 15 annos que, em qualquer caso, seguem a sua mãe.

§ 6.º Que os maiores e menores mencionados no artigo antecedente, são obrigados, mediante um salario proporecionado, a prestar os seus serviços conforme as suas forças e capacidade, aos locadores ou fazendeiros com quem o chefe da familia ou a mãe tiverem celebrado o contracto.

B Para os individuos que não forão ou não costumáram ser empregados em fazendas ou terras.

§ 1.º Que estes, assim como os antigos escravos de fazendas ou terras, de 15 a 60 annos, são obrigados a celebrar contractos de trabalhos ou de serviços com pessoas de sua escolha.

§ 2.º Que os contractos, com approvação do funcionario mencionado no art. 18 e de conformidade com os regulamentos a estabelecer sejam celebrados por um tempo não menor de tres mezes nem maior de um anno para trabalhos ou serviços na cidade. Engajando-se para trabalhos de fazendas, são-lhes extensivas as disposições dos §§ 2.º, 5.º e 6.º da secção **A**.

§ 3.º Que aos individuos que, á satisfação do funcionario mencionado no art. 18 provarem poder desempenhar por si um officio, profissão ou arte para o seu sustento e o de

sua familia, será dada autorisação para este fim, mediante o pagamento da licença estabelecida pelos regulamentos coloniaes sobre os officios, artes e profissões. Da autorisação concedida deverá annualmente ser renovado o attestado por escripto.

§ 4.º Que os individuos que depois de tres mezes, a contar da abolição da escravidão, não tiverem celebrado contractos, e os que em virtude de autorisação para se estabelecerem, não estiverem no exercicio de um officio, arte ou profissão, serão pelos cuidados do governo, e conforme as suas forças e aptidões, empregados nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral.

§ 5.º Que os individuos maiores de 60 annos e os menores de 12 para 15 annos serão applicados a trabalhos proporcionados com suas forças e habilitações.

§ 6.º Que os filhos menores de 12 annos não trabalhem separados de sua mãe, podendo entretanto os filhos de 12 a 15 annos trabalhar separadamente da companhia da mãe.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 25. O ensino escolastico e religioso é promovido, e quando possivel, sustentado pelo Estado.

Art. 26. Só em casos excepcionaes será permittido usar e possuir armas aos individuos collocados debaixo da inspecção do governo e aos colonos que forem importados em virtude desta lei.

Art. 27. Salvo o trabalho por castigo, todo o trabalho nas fazendas do governo ou em obras de utilidade geral será retribuido. O salario, assim como o trabalho mesmo, são marcados por tabella do governo.

As disposições desta tabella são extensivas aos trabalhos de fazendas, quando nos contractos não honver disposições espeziaes estabelecidas.

Um jornal é calculado em 8 horas no campo e 10 horas em casa, e um anno de trabalho em 300 jornaes.

Art. 28. Quando para transportes militares ou outros no interesse do serviço geral, ou para obras de utilidade geral, não se puder obter voluntarios mediante uma retribuição razoavel, o governo terá a faculdade de chamar para taes fins os individuos de 15 a 60 annos collocados debaixo de sua

inspecção, assim como quaesquer outros trabalhadores de fazendas ou terras.

Art. 29. A preguiça e a vadiagem são punidas pelos regulamentos geraes estabelecidos e por estabelecer.

Art. 30. Os proprietarios de escravos tem obrigação, durante ainda tres mezes depois da abolição da escravidão, de sustentar aquelles dos seus antigos escravos que ainda não se tiverem arranjado. Poderão livrar-se desta obrigação pagando a despeza em outra parte, á satisfação do funcionario encarregado da inspecção por conta do Estado.

Em troca disto, são os individuos libertados obrigados a prestar pelo menos quatro dias de trabalho por semana em favor de quem lhes der o sustento.

Art. 31. Recolher um individuo ou empregal-o como trabalhador, sem contracto legal, sendo elle collocado debaixo da inspecção do Estado, será punido por uma multa, sem prejuizo de prisão, de conformidade com os regulamentos geraes.

Art. 32. O governo cuidará que haja facilidades e oppor-tunidades de socorros medicaes e tratamento de enfermos para os individuos que se achão debaixo da inspecção do governo,—nas fazendas, por regulamentos dispondo ácerca das obrigações dos locadores para ter enfermarias convenientes e prestar socorros medicaes e tratamentos convenientes.—alhures, estabelecendo hospitaes onde fôr necessario.

Os individuos que em virtude dos regulamentos existentes, são segregados da vida em common por causa de molestias contagiosas, serão pelo futuro tratados á custa da colonia em lugares apropriados.

Art. 33. Ao locador de individuos collocados debaixo da inspecção do Estado, pertence a obrigação de prestar moradas convenientes para elles e sua familia, e mais as terras necessarias para cultura de generos alimenticios para o seu costume, tudo de conformidade com os regulamentos a estabelecer.

Art. 34. Os individuos libertados que não trabalham nas fazendas tratão por si mesmo de sua morada, sustento e tratamento medical para elles e sua familia, no caso que na celebração do contracto para trabalho ou servicos não se tenha providenciado a respeito.

Art. 35. O governo toma a si, quando necessario, o sustento e morada dos orphãos abandonados ou outros necessitados.

Em compensação das despesas desta ordem, os individuos libertados que celebrão contractos, todos os trabalhadores em

fazendas ou terras, e os individuos que conforme o art. 24 B § 3.º são tidos por « patentados, » pagarão uma contribuição annual de fl. 3 (2\$400) por homem, e fl. 4,50 (4\$200) por mulher.

Esta contribuição será paga no principio do anno pelos locadores nos cofres do Estado, e no correr do anno abatido por elles dos salarios dos trabalhadores e—pelos « patentados » e outros individuos estabelecidos, no acto de tirar a licença mencionada no § 3.º acima.

Art. 36. As penas, nos casos de infracções de contractos, são :

Para o locador multas sem prejuizo de prisão, com ou sem rescisão de contracto, mediante indemnisação no primeiro caso, havendo motivos para tal indemnisação.

Para o trabalhador :

a—Multas e em caso de não pagamento, abatimento nos salarios.

b—Trabalho forçado nas obras publicas. Tudo de conformidade com os regulamentos a estabelecer, pelos quaes será marcado o juiz competente e o modo de proceder.

Art. 37. O governador de Suriname é autorisado para, em casos excepcionaes, usar da faculdade que lhe é concedida pelo art. 78 do regulamento sobre o proceder do governo na colonia Suriname, promulgado pelo decreto real de 9 de Agosto de 1832.

Art. 38. Desembolsos em consequencia desta lei não poderão ser effectuados senão depois de votadas por lei as quantias necessarias.

Art. 39. Annualmente, depois de 1863, o ministro das colonias apresentará aos Estados Geraes um relatorio sobre a pratica e execução da presente lei.

Mandamos e ordenamos que esta seja publicada na folha do governo e que todos os departamentos ministeriaes, autoridades, collegios e funcionarios a quem compete, cuidem da fiel e exacta execução desta lei.

Dado em Wiesbaden, 8 de Agosto de 1862.—*Guilherme*,
O ministro das colonias.—*G.H. Uhlenbeck*.

Distribuido em 18 de Agosto de 1862.—O director do gabinete do Rei, *de Kock*.

Nota.—Esta copia está conforme á traducção original, que me foi confiada pelo Dr. A. C. Tavares Bastos, a quem aproveito a occasião de agradecer publicamente.

N. 37.

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854 (PORTUG.)

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultão da incerteza e vacillação de direito que se observa nas diversas Províncias ultramarinas, sujeitas á Corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que nellas é forcoso tolerar ainda, enquanto se não tomão as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Srs. Reis destes Reinos, desde antiquissimos tempos, proclamarão sempre, e que nos gloriosos Reinados do Sr. Dom José e da Sra. Dona Maria Primeira, de saudosa memoria, se mandãrão estender a todo o continente do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes; Conformando-Me com a Proposta do Conselho Ultramarino, em Consulta de nove de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e tres, ampliando o que está determinado pela Carta Regia de sete de Fevereiro de mil setecentos e um, e o que actualmente se pratica na Provincia de Cabo Verde a alguns respeito, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima accepção da palavra e condição de libertos, que o Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres justamente prescreveu como barbara e anti-christã no estrieto sentido do Direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da Carta Constitucional da Monarchia tem outra mui limitada e humana accepção: Hei por bem, em Nome d'El-Rei, e Usando da faculdade concedida pelo artigo quinze, paragrapho primeiro do Acto Adicional. Ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

TITULO I.

Do registro dos escravos.

Artigo 1.º Todos os escravos existentes nos domínios portuguezes do Ultramar, ao tempo da publicação deste Decreto, serão registrados dentro de trinta dias, perante a Au-

toridade respectiva do Conselho, Districto ou Presidio, em que residirem. Este registro será feito pelo modo estabelecido no artigo setimo do Regulamento de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de quinhentos réis por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e inscriptos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos deste Decreto.

Art. 3.º O livro de registro será enviado ao Governador da Provincia, que delle fará extrahir relações em que se declarem os nomes, sexo e idades dos escravos registrados, as quaes fará subir, com a possivel brevidade pela Secretaria de Estado competente.

Art. 4.º Os escravos que, depois da publicação do presente Decreto, forem importados por terra, nos ditos dominios, serão tambem registrados em um livro especial, pela mesma fórma determinada no artigo primeiro, e dentro do prazo de trinta dias depois da sua entrada.

§ Unico. Todos os trimestres serão enviadas ao Governador da Provincia, para os fins designados no artigo terceiro, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registrado.

Art. 5.º Não será admittida em Juizo acção alguma, em que se dispute sobre a liberdade, sem que seja instruida com a certidão do registro.

TITULO II.

Da redempção e da protecção dos escravos.

Art. 6.º Todo o escravo residente em territorio pertencente á Corôa de Portugal tem direito de reivindicar a sua natural liberdade, indemnizando ao senhor do justo preço do seu serviço.

§ Unico. Desde a publicação do presente Decreto, todo o escravo pertencente ao Estado, fica livre.

Art. 7.º Todo o escravo importado por terra, em dominios portuguezes, depois da publicação deste Decreto, fica considerado na condição de liberto, com a obrigação porém de servir o senhor por tempo de dez annos, e na conformidade

do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres.

§ 1.º E' licita a venda do serviço destes libertos por todo o tempo em que elles ficão obrigados a prestal-o, ou por uma parte qualquer desse tempo.

§ 2.º A certidão do registro ordenado no artigo quarto é titulo indispensavel para se poder haver dos mesmos libertos o serviço a que ficão obrigados.

Art. 8.º Os libertos de que trata o artigo antecedente tem igual direito ao que pelo artigo sexto é concedido aos escravos; e são-lhes applicaveis todas as mais disposições do presente Decreto que a estes se referem.

Art. 9.º O Estado é o patrono e tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos.

Art. 10. O exercicio desta tutela é confiado, em cada uma das Provincias ultramarinas, a uma Junta estabelecida nas Capitães dellas, que será denominada—Junta Protectora dos escravos e libertos.

§ 1.º Será Presidente perpetuo da Junta o Bispo da Diocese, e em sua falta o Ecclesiastico em exercicio, por qualquer titulo, da autoridade ordinaria.

§ 2.º Quando a referida autoridade ordinaria residir collegialmente no Cabido, séde vacante, será Presidente da Junta o que o fôr do Cabido.

§ 3.º São Vogaes da Junta o Procurador da Corôa e Fazenda, o Presidente da Camara Municipal, e o Provedor da Santa Casa da Misericordia da Capital da Provincia.

§ 4.º Onde a administração da Santa Casa estiver provisoriamente confiada a uma Commissão, fará as vezes de Provedor, na Junta, o Presidente da mesma Commissão.

§ 5.º Na Provincia de S. Thomé e Principe, e nas outras, em cujas Capitães sómente reside um Delegado Procurador Geral da Corôa e Fazenda, será este o Vogal da Junta.

Art. 11. Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e libertos, creados pelo Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, são nas Provincias de Angola e de S. Thomé e Principe, sujeitos á Junta Protectora, seus immediatos agentes, e della recebem autoridade e direcção.

§ 1.º E' ampliado ás outras Provincias ultramarinas o disposto no referido Decreto, para o fim de serem creados em todas ellas iguaes Curadores, que do mesmo modo ficão sujeitos á autoridade e direcção das respectivas Juntas.

§ 2.º Os Delegados e Sub-Delegados do Ministerio Publico são os Delegados natos da Junta.

§ 3.º Nas localidades em que não exista agente do Ministerio Publico, poderá a Junta delegar a sua autoridade e jurisdicção ao Parocho, Missionario, ou qualquer outra pessoa que mais idonea lhe parecer.

§ 4.º O que assim fôr Delegado será para este fim considerado e havido pelos Juizes e autoridades, de qualquer genero e graduação que sejam, como investido de todo o poder e força que as leis dão aos Agentes do Ministerio Publico.

Art. 12. A Junta Protectora dos escravos e libertos tem a obrigação e o direito correspondente de os proteger e tutelar em tudo, tanto em juizo como fóra d'elle; exercer sobre elles e sobre seus filhos o patrio poder; cuida de suas causas; protege seus peculios: arrecada e administra todas as heranças, deixas, legados, fidei-commissos, esmolas ou quaesquer doações, entre vivos ou por causa de morte, que, singularmente a alguns, ou por titulo geral sejam feitas a favor da piedosa obra da redempção de escravos, criação ou educação destes ou de libertos.

Art. 13. A Junta tem um cofre especial, em que se arrecadarão todos os seus rendimentos de qualquer genero, e bem assim todos os que pertencerem por qualquer titulo aos seus tutelados singularmente.

Art. 14. Na arrecadação, gerencia e administração dos bens e rendimentos da fazenda geral dos escravos e libertos, e dos peculios ou haveres especiaes de cada um, a Junta seguirá as regras que o direito prescreve para a administração dos bens dos Orphãos.

Art. 15. Todos os bens e haveres, que por qualquer titulo pertenção ou venhão a pertencer á fazenda geral dos escravos e libertos, gozão de todos os privilegios que as leis concedem aos da Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

Art. 16. Incumbe á Junta, no que toca á protecção dos escravos.

1.º Velar para que o poder dominical seja exercido dentro dos limites da religião, da humanidade e das leis, empregando os meios da persuasão e as admoestações, e recorrendo á autoridade dos Juizes e Magistrados, quando assim fôr necessario.

2.º Proteger os peculios dos escravos, legitimamente adqui-

ridos, e fiscalisar a sua applicação, fazendo que, principalmente, sirvão para adquirir os meios de sua redempção.

3.º Intentar e proseguir em juizo as causas de reivindicção de liberdade, autorisadas pelo artigo sexto do presente Decreto.

4.º Intentar e proseguir do mesmo modo em juizo as causas em que o ingenuo ou liberto pretende reivindicar a liberdade, que já adquirira ou que nunca chegara a perder.

Art. 17. A junta fará, para este fim, um regulamento adaptado ás circumstancias locaes e especiaes de cada provincia, o qual approvedo pelo governador geral em conselho, se porá immediatamente em execução provisoria, até que seja examinado pelo Meu Conselho Ultramarino, e approvedo definitivamente por Mim.

Art. 18. A junta tem quanto aos libertos, a protecção e tutela geral de suas pessoas e bens; incumbelhe dirigir sua educação e ensino; prover as necessidades dos que são pobres e desvalidos, e velar geralmente sobre todos.

TITULO III.

Da reivindicção da liberdade.

Art. 19. O escravo que por si e por seu próprio peculio, ou por esmola e favor de outrem, obtiver os meios de reivindicar a sua liberdade, poderá recorrer á Junta Protectora, ou a qualquer de seus Agentes e Delegados, para fazer chamar o senhor ao Juizo de Conciliação, a fim de nelle se accordar o preço de sua redempção.

Art. 20. O Agente ou Delegado da Junta procederá immediatamente a requerer o chamamento pedido.

Art. 21. Desde que o senhor do escravo fôr chamado á conciliação, poderá o Agente ou Delegado requerer se o julgar necessario, á Autoridade Judicial, que o escravo seja depositado em casa de pessoa idonea.

Art. 22. Chamado o senhor á conciliação, se ahí entre elle e o Agente ou Delegado da Junta, se accordar o preço da redempção, desse accordo se lavrará auto, bem como da entrega do preço; e com isto ficará perfeita a manumissão do escravo, incorporando-se no auto o recibo da somma ajustada.

§ 1.º Assignado o auto pelo Juiz de Paz, ou por quem suas vezes fizer, pelo senhor, pelo Agente ou Delegado da Junta e pelo escrivão, será esta a carta de alforria do escravo.

§ 2.º As custas deste processo, havendo conciliação, serão pagas a meio pelo escravo e pelo senhor; não havendo conciliação, serão todas pagas pelo senhor.

Art. 23. Não havendo conciliação, requererá o Agente ou Delegado da Junta perante a Autoridade Judicial, que o senhor seja citado para nomear e ver nomear louvados, um por cada parte, para a avaliação do preço da redempção.

§ Unico. Se passadas vinte e quatro horas, o senhor do escravo não tiver feito a nomeação do seu louvado, disso se lavrará certidão nos autos, e o louvado será nomeado pelo Juiz.

Art. 24. Feitas estas nomeações, nomeará o Juiz para terceiro louvado um homem de reconhecida probidade e consciencia, entendido em avaliação de escravos, e mandará intimar aos tres louvados, marcando-lhes uma hora certa, dentro das primeiras vinte e quatro seguintes, para procederem á avaliação do preço da redempção, a qual será feita em sessão publica, presidida pelo respectivo Juiz, e precedendo juramento aos louvados de que a farão com boa e sã consciencia.

§ 1.º Para a avaliação terão os louvados em vista a idade do escravo, o seu estado de saude, saber, costumes, serviço, arte ou officio, e qualquer outra qualidade por que deva valer mais ou menos; e por estas circumstancias, e não por qualquer capricho ou afeição particular do senhor, regularão a avaliação.

§ 2.º Concordando os louvados do escravo e do senhor no preço da liberdade do escravo, fica a avaliação concluida.

§ 3.º Se elles não concordarem, intervirá então o terceiro louvado, o qual, sem ser obrigado a conformar o seu laudo com qualquer dos outros dous, não poderá comtudo, dal-o superior ao maximo, nem inferior ao minimo delles. O seu laudo determinará o valor da indemnisação.

Art. 25. O juiz homologará por sentença o que entre os louvados se accordar, e entregue o preço vencido ao senhor do escravo, ficará a manumissão completa. Um traslado de sentença, com o recibo do preço, passado pelo senhor, e assignado pelo juiz e pelo escrivão, será a carta de alforria do escravo.

Art. 26. Este processo verbal e summarissimo não admittê dilação nem termo algum, além dos mencionados, e estará concluido, impreterivelmente, dentro de oito dias.

Art. 27. Não ha necessidade de avaliação, nem deste processo, quando se trate de um escravo que, fazendo parte de uma herança, estiver nella descripto e avaliado. Este poderá reivindicar a sua liberdade, fazendo, por si, e por seu peculio, ou por esmola e favor de outrem, repor na dita herança a importancia da avaliação.

Art. 28. Nos casos da reivindicação de que trata o § 4.º do art. 16 do presente decreto, o agente ou delegado da junta chamará ao juizo de conciliação aquelle que detem como escravo ao que pretende ser ingenuo ou liberto; e ahi, por todos os meios proprios do juizo, procurará obter o reconhecimento da liberdade disputada.

§ 1.º Não havendo conciliação, recorrer-se-ha ao juizo contencioso, no qual se observará a fórma de processo summario da novissima reforma judicial, art. 281, para as causas de attentado. Ao detentor incumbe provar a condição de escravo que attribue á pessoa detida. Não o provando, será ella declarada livre.

§ 2.º E' applicavel, neste caso, o que fica determinado no art. 21 do presente decreto.

TITULO IV.

Da tutela dos libertos.

Art. 29. Todo o escravo que obtem, por qualquer modo, a liberdade, entra immediatamente no estado de liberto, e durante elle, é sujeito á tutela publica da junta.

§ Unico. Os escravos que obtiverão a liberdade pela outorga geral da lei, na conformidade do paragrapho unico, art. 6.º, do presente decreto, ficão, durante sete annos, obrigados a servir o Estado, na conformidade do regulamento de 25 de Outubro de 1853.

Art. 30. A junta protectora adoptará para seu regimento provisorio, tanto no que respeita aos libertos do Estado, como a todos em geral, o systema de registros e as mais regras de administração, que estão prescriptas no dito regulamento de 25 de de Outubro de 1853.

Art. 31. O escravo infante, pelo qual, no acto do baptismo, se entregar ao paroeho ou ao ministro baptisante a somma de 5\$000 fortes, fica, *ipso facto*, livre e ingenuo, como se tal naseera.

No assento do baptismo se lavrará o termo competente.

§ 1.º A somma entregue ao paroeho eede em proveito do senhor.

§ 2.º Para o easo do presente artigo, conta-se a infancia até aos cinco annos de idade.

§ 3.º Se algum valor fôr, por qualquer modo, doado ou legado por pessoa certa ou incerta, para ser applicado á redempção de escravos infantos no acto do baptismo, será arreadado e administrado do mesino modo que está prescripto nos arts. 14 e 15 do presente decreto.

Art. 32. Os infantos que por este modo adquirirem a condição de ingenuos, fleão todavia, até á maioridade, debaixo da tutela da junta protectora, como se fossẽm libertos.

Art. 33.º Extingue-se a tutela publica, e será havido como ingenuo, e no gozo pleno, inteiro e absoluto dos direitos de cidadão, todo o liberto que se achar comprehendido em alguma das seguintes classes:

- 1.ª Os bachareis formados pela universidade de Coimbra;
- 2.ª Os graduados, com qualquer denominação que seja, por uma universidade ou academia estrangeira;
- 3.ª Os elerigos de ordens sacras;
- 4.ª Os membros da academia real das sciencias de Lisboa.
- 5.ª Os officiaes e officiaes inferiores do exercito e da armada;
- 6.ª Os que tiverem completado algum dos cursos da esoola polytechnica de Lisboa, da academia polytechnica do Porto, ou das escolas naval, do exercito e medico-cirurgica de Lisboa e Porto, esoola mathematica e militar, e esoola medico-cirurgica de Gôa; e esoola medico-cirurgica do Funchal, ou quaesquer outras de ensino superior, que de futuro se estabelecerem;
- 7.ª Os professores do ensino primario, secundario e superior;
- 8.ª Os que tiverem servido os cargos de vereadores e escrivães das camaras municipaes, administrador de conselho, ou de juizes eleitos, Juizes ordinarios ou Juizes substitutos, e de escrivães judiciaes, ou de tabelliães, ou quaesquer outros cargos de categoria igual ou superior;

- 9.^a Os negociantes de grosso trato;
10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas commerciaes;
11. Os que tiverem adquirido qualquer propriedade territorial;
12. Os administradores de fazendas ruraes e fabricas.

TITULO V.

Disposições geraes e penaes.

Art. 34. E' válido o *fidei-commisso*, pelo qual o testador deixa sua herança ou legado a um tereeiro com obrigação de o entregar ao escravo depois de liberto, seja ou não com a clausula de empregar toda ou parte da herança, ou do legado, na redempção do dito escravo.

Art. 35. No caso do artigo antecedente, a junta protectora tem obrigação e o direito correspondente de requerer em juizo, por seus delegados e agentes, a execução e cumprimento inteiro do *fidei-commisso*.

Art. 36. Além do que fica disposto nos arts. 12, 13, 14, 15 e 34 do presente decreto, constituirá a dotação da junta protectora :

1.^o Una quota, que será arbitrada pela junta protectora, do producto do trabalho dos libertos;

2.^o O producto das condemnações e multas que são impostas no presente decreto;

3.^o Cinco por cento sobre o preço da venda dos escravos qualquer que seja o modo por que esta se verifique;

4.^o As quotas dos rendimentos das camaras e miserieordias, que forem votadas pelas juntas geraes, e em sua falta pelos governadores geraes em conselho;

5.^o O que subsidiariamente for votado pelas mesmas juntas geraes ou governadores geraes, em conselho, para supprir as necessidades da junta protectora;

6.^o No reino de Angola e suas dependencias, uma porcentagem sobre o que de facto se paga pelos chamados — carregadores — em quanto estes não forem extinctos; a qual do mesmo modo será arbitrada.

Art. 37. Nas vendas de escravos, feitas em hasta publica, não será permittido affrontar o lance offerecido por qualquer.

a bem da liberdade do escravo, sempre que o laço cubra o preço da avaliação. Uma certidão do auto de praça será a carta de alforria do dito escravo.

Art. 38. É prohibido alienar, por qualquer titulo ou modo, o marido escravo, em separado da mulher escrava; e bem assim a mãe escrava, em separado dos filhos escravos menores de sete annos.

Art. 39. Os filhos de mulher escrava, que se provar serem havidos durante o tempo em que a dita escrava foi teúda e manteúda como manceba de seu senhor, serão libertados sem obrigação de nenhum preço de redempção.

Art. 40. Os que de má fé dcterem como escravos pessoas ingenuas ou libertas, incorrerão nas penas dos que commettem o crime de carcere privado, e pagarão, além disso, para o cofre da junta protectora, cem mil réis fortes.

Art. 41. Quem vender como escrava, ou por qualquer modo contractar, sobre pessoa que se provar ser filho ou filha sua, incorrerá na pena de prisão, declarada no art. 328 do Código Penal, pagará além disso, duzentos mil réis fortes para o cofre da junta protectora, e a dita pessoa será livre.

Art. 42. A parte que pertence ao Estado de todas as condemnações e multas que forem ou houverem de ser impostas aos que commettem o trafico de escravatura, ou por qualquer modo o auxiliem, e bem assim das fianças não levantadas, de que trata o artigo vinte e quatro do Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, cede a beneficio do cofre da Junta.

Art. 43. Os contractos celebrados sobre serviços com os chefes ou individuos africanos não excederão o prazo estabelecido no artigo dccimo do Regulamento de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos cincoenta e tres, e ficão especialmente, sujeitos á fiscalisação das Juntas Protectoras, devendo as outras autoridades vigiar tambem para que desses contractos se não abuse em contravenção das Leis que prohibem o trafico da escravatura.

Art. 44. As Juntas Protectoras mandarão, todos os semestres, nos mezes de Janeiro e de Julho, ao Governo, relatorios circumstanciados dos seus trabalhos.

Art. 45. Os Governadores, como chefes superiores de toda a administração na sua Provincia, enviarão annualmente ao Governo, no mez de Janeiro, um relatorio circumstanciado do modo por que tiver sido executado este Decreto.

Art. 46. Os Governadores das Províncias ultramarinas, apenas receberem este Decreto, o farão immediatamente publicar e executar, dando provisoriamente em conselho todas as providencias que necessarias forem para o seu prompto e fiel cumprimento, que por nenhuma causa ou pretexto poderá ser demorado.

Art. 47. Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Visconde de Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Mariuha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em quatorzé de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro.—Rei Regente.—*Visconde de Athoquia.*

(*Do Diario do Governo de 28 de Dezembro. N. 305*)

N. 38.

L. PORT. DE 24 DE JULHO DE 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretarão e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas Provincias ultramarinas, depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente, são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 annos os senhores de suas mãis.

Art. 3.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço fôr indemnizada, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despezas feitas com a alimentação e educação a que é obrigada pelo artigo antecedente.

§ Unico. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessarios para determinar o modo de indemnisar nos diversos casos em que ella póde ter lugar, attendendo ás circumstaneias especiaes das differentes localidades e aos usos e costumes ahí estabelecidos.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquellas se fação por contractos *inter vivos*, ou se operem por disposições testamentarias, ou por direito de successão, os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude desta lei, e que não excederem sete annos de idade, acompanharão sempre suas mãis.

Art. 6.º Os filhos de mulheres escravas, que não tiverem mais de quatro annos serão entregues a suas mãis, quando estas obtiverem a liberdade e os queirão levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratão os arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar os filhos das filhas destas, quando as respectivas mãis tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3.º desta lei. Cessa porém esta obrigação, logo que cesse o direito que áquelles assistir do serem servidos gratuitamente pelas mãis das sobreditas crianças.

Art. 8.º As juntas protectoras dos escravos velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º E' o governo autorizado a crear estabelecimentos ou associações, e a fazer a respectiva despeza, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1.º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra aos 24 de Julho de 1836.—El-Rei
(com rubrica e guarda.)—*Visconde de Sá da Bandeira.*

N. 39.

DEC. DE 29 DE ABRIL DE 1858 (PORT.).

Tendo sido promulgadas, nos ultimos 22 annos, muitas e efficazes providencias tendentes a approximar a época em que, sem prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras éras, se possa acabar inteiramente nas provincias ultramarinas com o estado de escravidão, cuja duração indeterminada se torna incompativel com os principios proclamados na carta constitucional da monarchia; — considerando que para complemento deste systema, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, pois que as actuaes circumstancias da fazenda publica não permitem pôr-lhe termo desde já;—considerando que, não podendo o conjuncto das alludidas providencias deixar de produzir o resultado de se ir constante e consideravelmente diminuindo o numero dos escravos nas referidas provincias, ha por consequencia todo o fundamento para esperar que no fim do prazo de 20 annos esse numero se ache a tal ponto reduzido, que as indemnizações que se houverem de pagar aos legitimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitas com uma quantia moderada; — considerando que deste modo já se póde fixar o dia em que semelhante estado seja completamente extinto nas mesmas provincias, e consequentemente em toda a monarchia portugueza;—considerando finalmente o que foi proposto pelo conselho ultramarino em cons. de 17 de Nov. de 1854: Hei por bem, usando da faculdade conferida pelo art. 15 § 1.º do acto addicional á carta constitueional da monarchia, depois de ouvir o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º O estado de escravidão ficará inteiramente abolido em todas as provincias portuguezas do ultramar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem 20 annos contados da data deste decreto.

Art. 2.º As pessoas que no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado da escravidão nas pro-

vincias ultramarinas ainda alli possuirem escravos, serão indemnizadas do valor delles pela fórma que uma lei especial determinar.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço das Necessidades em 29 de Abril de 1838.—Rei.—
Visconde de Sá da Bandeira.

N. 40.

PROJECTO DE LEI PORTUGUEZA DE 1865.

Art. 1.º Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza, desde o dia da publicação da presente lei.

Art. 2.º Todos os individuos dos dous sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão á de libertos e gozarão de todos os direitos e ficarão sujeitos a todos os deveres, concedidos e impostos aos libertos pelo Decr. de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 3.º Os serviços a que os mencionados libertos ficão obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

Art. 4.º As pessoas que no referido dia estiverem na posse de escravos, serão indemnizadas pelo valor daquelles que possuirem.

§ unico. O direito ás indemnisações póde ser cedido pelo possuidor.

Art. 5.º As indemnisações serão effectuadas, recebendo as pessoas a quem pertencerem: 1.º o direito ao serviço dos libertos durante sete annos, na conformidade do Dec. de 14 de Dezembro de 1854 art. 29 § unico; 2.º uma quantia em dinheiro que lhes será satisfeita pelo Estado, quando para os mesmos libertos acabar a obrigação de prestar os ditos serviços.

Art. 6.º Uma lei especial determinará a importancia das indemnisações e a maneira de se realizar o seu pagamento.

Art. 7.º O governo, sobre consulta do conselho ultramarino, tomará as medidas que forem necessarias para que as disposições da presente lei tenham plena execução.

Art. 8.º O governo apresentará ás côrtes, na sessão legislativa de 1866, um relatorio em que dê conta da maneira como esta lei tiver sido executada em cada uma das provin-

eias ultramarinas; e tambem mappas do numero de escravos que ahi existem, que forão registrados na conformidade dos arts. 1.º e 2.º do Dec. de 14 de Dezembro de 1854.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Camara dos dignos pares, 17 de Novembro de 1865.—*Sá da Bandeira.*—*Conde d'Azila.*—*Conde de Lucrédio.*

N. 41.

PLANO DA EMANCIPAÇÃO DOS ESCRAVOS EM CUBA PELA HESPAÑHA (1867).

Serão declarados livres :

- 1.º Todas as crianças menores de tres annos.
- 2.º Todos os escravos maiores de 60 annos.
- 3.º Todas as crianças que nascerem depois da promulgação do decreto de emancipação.
- 4.º Todos os negros importados em Cuba depois de 1845, calculados em 100.000.
- 5.º O resto será emancipado segundo uma indemnisação paga aos senhores.
- 6.º A escravidão ficará abolida dentro em cinco annos.

Fundo de emancipação.

- 1.º Um decimo de todos os direitos da alfandega.
 - 2.º O producto dos bens das pessoas que morrerem intestadas.
 - 3.º O producto da venda da bulla para comer carne á sexta-feira, primitivamente destinado ao resgate de cativos feitos pelos Mouros e Arabes.
 - 4.º Todas as multas por infracção de lei relativas á abolição.
 - 5.º A siza da venda dos escravos, que orça actualmente por 100.000 libras (a) annuaes.
 - 6.º A taxa que se imporá de um peso por mez sobre cada escravo apto para o trabalho.
- Além disto, prohibir-se-ha que estrangeiros possuão possuir escravos.

(a) Ou 300.000 pesos.

FIM.

INDICE.

	Pag.
INTRODUÇÃO.....	I
PARTE III. — Africanos.....	1
TITULO I. — Escravidão dos negros. — Commercio. — Trafico. — Africanos livres.....	1
CAP. I. — Introdução de escravos Africanos negros no Brasil. — Commercio licito.....	1
CAP. II. — Propagação da escravidão dos negros. — Consi- derações geraes. — Insurreições; quilombos. — Os Palmares.....	12
CAP. III. — Manutenção da escravidão dos negros, não obs- tante a abolição da dos Indios. — Leis a res- peito. — Commercio licito de escravos Afri- canos. — Considerações.....	24
CAP. IV. — Restricção do commercio licito de escravos. — Abolição desse commercio. — Trafico.....	32
CAP. V. — Extincção definitiva do trafico. — Consequen- cias. — Africanos livres. — Emancipação dos mesmos.....	53
TITULO II. — Melhoramento da sorte dos escravos. — Abo- lição da escravidão (<i>desideratum</i>).....	71
CAP. I. — Illegitimidade da escravidão. — Theorias. — O Christianismo.....	71
CAP. II. — Progresso humanitario e christão do Direito e Jurisprudencia Brasileira sobre os escravos. — Tentativas de melhoramento da sorte delles, e de abolição da escravidão no Brasil.....	89
CAP. III. — Indole e costumes Brasileiros sobre os esera- vos. — Movimento e progresso da opinião. — Parallelo com outras nações.....	112

	Pag.
CAP. IV.—Injustiça e inconveniencia de se manter a escravidão. — Conveniencia e necessidade da abolição.—Exemplo das ontras nações.....	129
CAP. V.—Vantagens de melhorar a sorte dos eseravos ; e mais ainda de extinguir a escravidão.....	162
CAP. VI.—Colonisação.—Immigração.....	176
CAP. VII.—Bases ou projecto para abolição da escravidão, e melhoramento da sorte dos eseravos.— Conclusão	201

Appendice.

Ns.	Pag.
1.—Alv. de 10 de Março de 1682.....	3
2.—L. de 7 de Novembro de 1831	9
3.—L. de 4 de Setembro de 1850	11
4.—L. de 5 de Junho de 1854.....	14
5.—Nota de 11 de Janeiro de 1844	15
6.—Nota de 22 de Outubro de 1845.....	26
7.—Discurso do Conselheiro Euzébio de Queiroz em 1852.	38
8.—Decr. de 28 de Outubro de 1853.....	74
9.—Decr. de 24 de Setembro de 1864.....	75
10.—Extraeto e plano na <i>Memoria</i> de D. A. B. Moniz Barreto.....	77
11.—Projecto na <i>Representação</i> de José Bonifácio de A. e Silva.....	81
12.—Plano lembrado em 1826 (<i>J. Eloy Pessoa da Silva</i>)....	86
13.—Plano e extraeto da <i>Memoria analytica</i> de Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque.....	87
14.—Extracto e parecer da <i>Memoria</i> do Desembargador H. Velloso de Oliveira	100
15.—Extracto da <i>Memoria</i> do Dr. Caetano Alberto Soares.	108
16.—Projecto offerecido pela <i>Sociedade contra o trafico de Africanos</i>	123
17.—Discurso pelo Dr. A. M. P. M.....	126
18.—Projecto formulado pelo Dr. L. F. da Camara Leal...	143
19.—Extraeto da <i>Memoria</i> do Dr. F. A. Brandão Junior ...	152
20.—Extraeto da <i>Memoria</i> do Dr. A. da Silva Netto.....	157
21.—Extraeto de um artigo por <i>Agricola</i>	160
22.—Extraeto da carta do Dr. A. C. Tavares Bastos.....	162
23.—Projectos offerecidos em 1831 na Camara temporaria.	170

Ns.	Pag.
24.—Projecto offerecido em 1830.....	173
25.— ” ” em 1832.....	174
26.— ” ” no Senado em 1862.....	175
27.— ” ” ” em 1864.....	177
28.— ” ” ” em 1865.....	179
29.— ” ” ” ”.....	181
30.— ” ” ” ”.....	183
31.— ” ” ” ”.....	184
32.—Additivo offerecido na Camara dos Deputados em 1866.	185
33.—Decr. de 6 de Nov. de 1866.....	186
34.—Mensagem da Junta Franceza de emancipação.....	187
35.—Resposta do Governo a ella em 22 de Agosto de 1866...	189
36.—Lei Hollandeza de 8 de Agosto de 1862.....	190
37.—Decreto Portuguez de 14 de Dezembro de 1854.....	199
38.—Lei Portugueza de 24 de Julho de 1836.....	210
39.—Decreto Portuguez de 29 de Abril de 1838.....	212
40.—Projecto de Lei Portugueza em 1863.....	214
41.—Extracto do projecto de Lei Hespanhola (1867.....	216



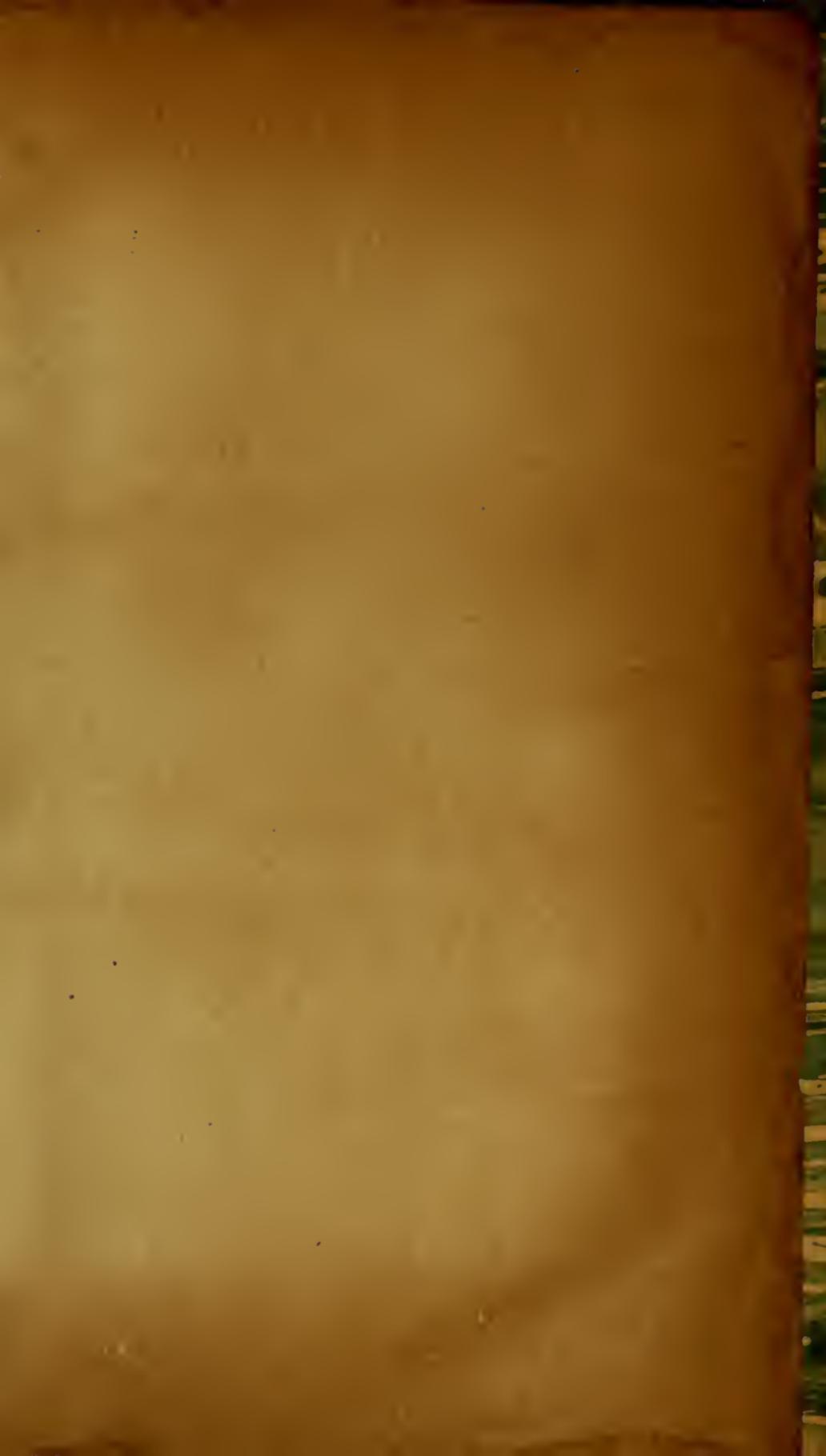
ERRATA.

PAGS. LINHAS.	ERRORS.	EMENDAS
6— 16 —	Martin	Martin
9— 31 —	Hist. Ger	Hist. Ger.;
1 — 10 —	emigração	immigração
23— 17 —	de: 7 annos	de 7 annos
43— 11 —	forão ra	forão
45— 19 —	desembarque— accrescente-se — e até revogava a	mesma lei de 1831, legalizando assim quanto a preterito a escravidão que ella punia,
63— 27 —	Americana— accrescente-se—depois republica negra na Costa Occidental da Africa	
73— 7 —	Exscriptura.....	Esriptura
106— 6 —	do propaganda.....	da propaganda
117— 18 —	eccelesiastico	eccelesiasticos
120— 5 —	outras	outros
122— 25 —	<i>Anhistorical</i>	<i>An historical</i>
126— 12 —	tadavia.....	todavia
139— 19 —	Quakers	Quakers
140— 25 —	emendas, ratificadas em 1804	emendas ratificadas em 1804,
158— 15 —	ao menos.....	ou menos
173— 6 —	proposição	proporção
180— 7 —	immigrantes	emigrantes
181— 22 —	immigração.....	emigração
» — 24 —	»	»
» — 27 —	immigrantes	emigrantes
185— 26 —	emigração	immigração

PAGS.	LINHAS.	ERROS.	EMENDAS.
189—	23 —	Espirito-Santo	Minas-Geraes
191—	8 —	emigração	immigração
198—	30 —	Grã-Bretranha	Grã-Bretanha
214—	19 —	Jules Chevalier.....	Jules Lechevalier
215—	33 —	<i>estatisca</i>	<i>estatistica</i>
216—	26 —	combinado	combinado
217—	1 —	defeitos,	defeitos ;
233—	26 —	termos	termos
244—	16 —	sociedade	sociedade

Appendice.

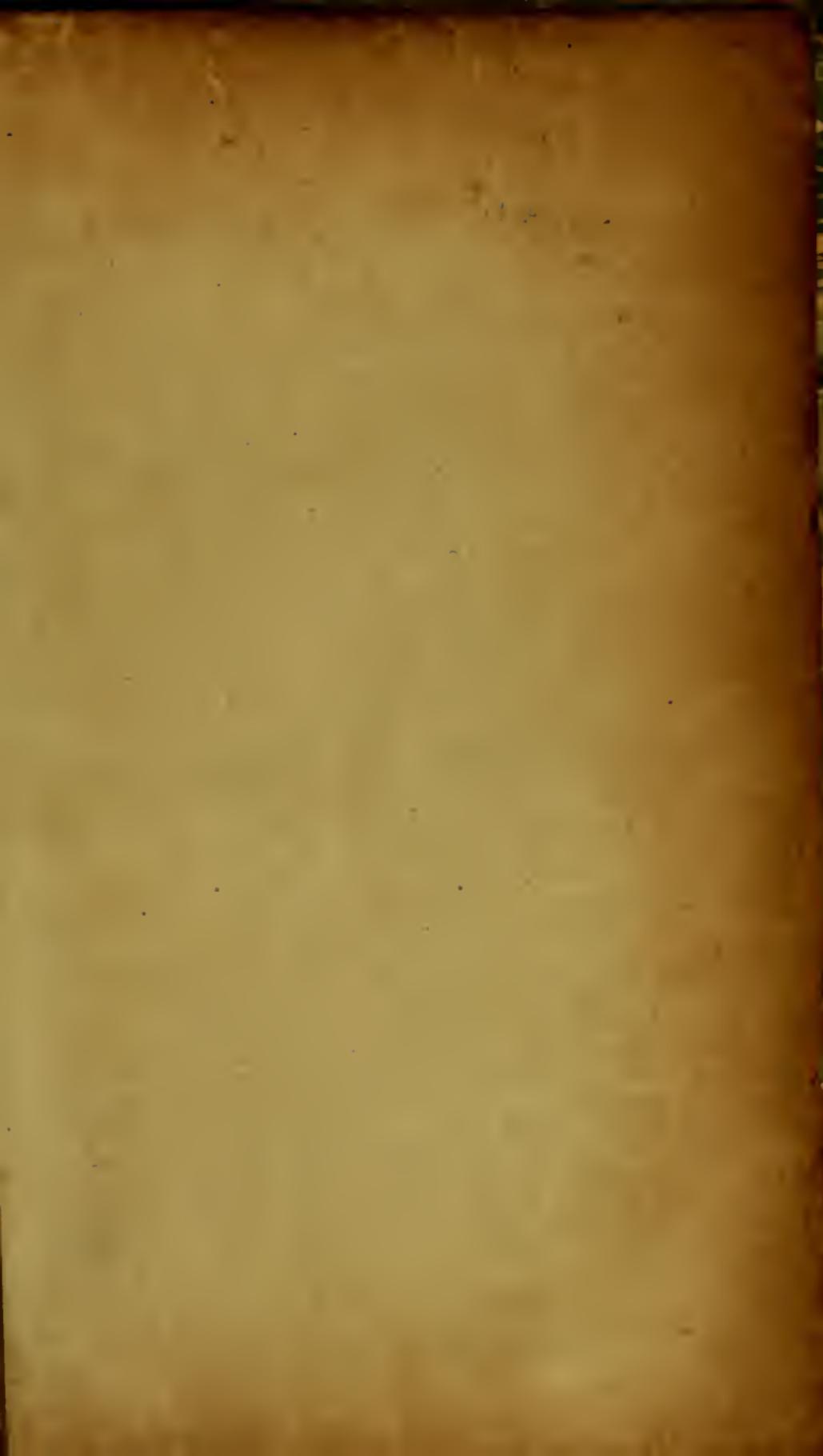
5—	9 —	experimentaráõ	experimentarão
22—	21 —	<i>cleurness</i>	<i>clearness</i>
38—	33 —	cguido	seguido
41—	14 —	fanatisado	fanatisada
48—	7 —	como lei.....	como a lei
49—	16 —	a Inglaterra, notificada.	a Inglaterra foi notificada
69—	2 —	inglezes.....	inglezas
» —	23 —	propotencia'.....	prepotencia
70—	2 —	Brasil a as costas.....	Brasil e as costas
» —	34 —	procure.....	procurcm
72—	6 —	familias, que.....	familias, mas que
90—	15 —	menor	menos
95—	20 —	adoptarem'.....	adoptar
96—	9 —	escravos,	escravos ;
97—	28 —	vissa.....	vista
» —	41 —	vistas	vista
102—	18 —	ido.....	sido
104—	33 —	as circumstancias.....	a circumstancia
105—	37 —	irmãos	irmãs
» —	38 —	casaram	casarem
132—	13 —	Sul Norte-America.....	Sul da Norte-America
146—	ult.—	efilmente	fielmente
179—	31 —	e os crimes.....	aos crimes



M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB

41566

COM. INVENTARIO
PART. 114/73



o livro e ser do
uma data car

Biblioteca do Ministério da Fazenda

1248-55

1248-55

326.981

P433

Perdigão Malheiro, Agosti-

AUTOR

nho M.

~~A escravidão no Brasil~~
TÍTULO

Este livro deve ser devolvido na última data
carimbada

8706

20 JUN 1986

1248 - 55

Perdigão Malheiro, Agostinho

